



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2013 – São Paulo, terça-feira, 09 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010552-12.2003.403.6107 (2003.61.07.010552-4) - DOUGLAS ALVACI SIRIANI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 198/202, no importe de R\$ 762,88 (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), posicionados para fevereiro/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 203. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9) - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 159/161: defiroRequisitem-se os pagamentos da autora e de seu advogado - Dr. José Antônio Gimenes Garcia, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados (fls. 157), nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 254/267 e 269, no importe de R\$ 51.928,46 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 269.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER

DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003823-23.2010.403.6107 - SERGIO RICARDO EL-KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000833-54.2013.403.6107 - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.999.584-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : CREUZA GARCIA PINHORATI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento

administrativo nº 31/554.545.762-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CARLOS ALBERTO CONTEL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SILVIA REGINA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/01/2013 (data do cancelamento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno moderado recorrente (CID - 10 - F33.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). É o relatório. Decido. 2. - Observo que nos termos da decisão de fl. 26, o benefício foi concedido até 10.01.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (atendente), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, para realização da perícia médica agendada para o dia 18/04/2013, às 15:00 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados e o perito indicado pela parte autora respectivamente às fls. 10 e 09 (item 28). Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos

assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para a executada se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 88/vº e 93), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Diante das certidões de fls. 122 e 127, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Diante das certidões de fls. 110 e 115, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Diante do decurso do prazo para a executada se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 61/vº e 66), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Vistos. Para apreciação do pleito da f. 72, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após,

voltem conclusos.Int.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 63/64: Manifeste-se a exequente se houve eventual pagamento do débito na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, fica a CEF intimada acerca do despacho exarado nos autos da Carta Precatória nº 1036/2012, distribuída perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, no qual deferiu prazo para recolhimento das custas processuais.Int. Cumpra-se.

0002381-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora.Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço informado na exordial.Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de pedido de suspensão de leilão ou seus efeitos até o julgamento definitivo de exceção de pré-executividade.Fábio Maurício Alves e Paulo Pereira Rodrigues alegam que foram incluídos no pólo passivo da Execução Fiscal, o primeiro, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional sob o fundamento de que o inadimplemento do tributo pela empresa executada gera por si só a responsabilidade do sócio gestor e o segundo, porque houvera dissolução irregular da empresa executada em decorrência da decretação de sua falência. Sustentam ilegitimidade de parte passiva, visto que não há justificativa para sua inclusão no pólo passivo da ação executiva fiscal, uma vez que não se encontra caracterizada qualquer das circunstâncias descritas no aludido artigo 135, do Código Tributário Nacional.Concluem postulando a suspensão do leilão designado para o próximo dia 9, ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade.No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos.Aliás, este Juízo já reconheceu a ilegitimidade de parte passiva de Paulo Pereira Rodrigues, ao julgar ação cautelar fiscal, porque, não obstante ter sido sócio da empresa, detinha apenas 1% do seu capital social e não possuía poder de gerência, conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo de fls. 23/27, onde vem discriminado que Paulo foi sócio da empresa no período de 18/02/94 até 23/12/96, quando cedeu suas cotas societárias para Jairo... (fls. 155/166).Quanto a Fábio Maurício Alves, comprovadamente sócio-gerente à época da constituição do crédito tributário, teve sua inclusão no pólo passiva pela União Federal calcada na certidão do Oficial de Justiça, de que a empresa encerrara suas atividades (fls. 21v e 23).A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005).Ocorre que o encerramento das atividades, ao que tudo indica se deu em razão da quebra decretada por sentença de 25/04/2000, conforme faz prova o documento da fls. 45.Desse

modo, a efetivação de eventual arrematação acarretaria inegável prejuízo ao patrimônio dos excipientes, justificando-se a suspensão dos efeitos do leilão até julgamento de mérito da exceção de pré-executividade por eles oferecida. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a suspensão de eventuais efeitos que possam decorrer do leilão designado para 09/04/2013, até decisão definitiva da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BO COMERCIAL DE CARNES LTDA X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Reitere-se a intimação do subscritor da petição de fl. 227/229 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a legitimidade do Banco Bradesco S/A para postular o desbloqueio do veículo Gol, placas LBG5212. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Decorrido, no entanto, o prazo sem manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 222. Int. Cumpra-se.

0000649-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada traga aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 41.462. Após, tendo em vista o pleito de fls. 252/253, abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001327-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA.EPP.(SP082486 - JOSE BURE)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que, segundo o contrato social acostado às fls. 53/57, a representação judicial será feita por um dos sócios da empresa, ou seja, Márcio Aparecido Martins e/ou José Carlos Martins. Prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, proceda-se as devidas anotações e, após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, constata-se a necessidade da realização de prova pericial para fins de se avaliar as marcas da empresa executada, conforme Auto de Penhora de fls. 236/299, notadamente às fls. 240/241. Assim sendo, determino a produção de prova pericial para este fim, nomeando perito o Sr. NELSON IVAN ARNALDO IBÁEZ FAÚNDEZ, com endereço na Avenida Interlagos, nº 871, Bl. 03, Cjto. 133, Santo Amaro, São Paulo/SP, que desempenhará o encargo independentemente de compromisso legal, o qual deverá apresentar o laudo avaliatório no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais ficarão a encargo dos leiloeiros judiciais nomeados nos autos à fl. 474. Intime-se o perito encaminhando-se cópia da presente decisão, observando que a ausência de comunicação da recusa, no prazo de 48 h, importará em aceitação tácita de sua nomeação. O perito deverá no prazo de 5 dias da intimação, informar a este juízo a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Int. Cumpra-se.

0000531-32.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JAMIL HADDAD(SP315914 - HELDER ALBERTINI)

Vistos, Diante da petição e documentos de fls. 298/304, onde o executado noticia e comprova o pagamento do débito, CANCELO OS LEILÕES designados nos autos (101ª Hasta Pública e subsequentes). Comunique-se, com urgência, a CEHAS. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Revogo o despacho de fl. 584 porque equivocado quanto aos efeitos em que fora recebido o recurso de apelação. Tratando-se de Cautelar Fiscal, recebo o recurso de apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. A requerente para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Sem prejuízo, atenda-se à solicitação de fl. 585/586. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7) - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)

Diante da certidão que revela o trânsito em julgado (fl. 365), determino que na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os sucumbentes para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na petição de Fls.394/399. Caso os sucumbentes permaneçam inertes, intimem-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1305771-29.1995.403.6108 (95.1305771-2) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301751-87.1998.403.6108 (98.1301751-1) - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 211/213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1) - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição de fl. 333. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos.

1304722-45.1998.403.6108 (98.1304722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0)) CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte,

intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1305060-19.1998.403.6108 (98.1305060-8) - SANTA FE AGROPECUARIA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005929-38.1999.403.6108 (1999.61.08.005929-3) - PAULO ADRIANO SOARES RAMIRES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ DUTRA X PEDRO CARLOS RISSATO X SEBASTIAO BATISTA IGNACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes rés acerca do requerido às fls. 352/354. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006722-74.1999.403.6108 (1999.61.08.006722-8) - MOISES DOS SANTOS FELIZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 568/570, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-63.2000.403.6108 (2000.61.08.005938-8) - JOSE ELIAS X RICIERI TREVISAN X EDMUNDO OBERG X ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X GENESIO RODRIGUES PITA X ORLANDO ORTOLAN DE VASCONCELLOS X ILDA RIBEIRO LOPES X IDALINA MENDES DE LIMA X ROSA CLEMENTE ROSSI X JAIR TAVARES FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Compulsando os autos verifico que o acórdão proferido pelo E. TRF3 determina expressamente o provimento do recurso de apelação em favor do réu, qual seja o INSS. Diante disso, intime-se o(s) autor(es) para que esclareça(m) sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, posto não vislumbrar-se qualquer tipo de benefício ou revisão a ser implantado. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo, do contrário, promova-se a conclusão.

0009493-88.2000.403.6108 (2000.61.08.009493-5) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA(SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 339), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008009-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008009-7) - M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Tendo sido realizada a penhora em dinheiro para pagamento do débito e não tendo havido impugnação ao cumprimento da sentença pela executada, determino a conversão do valor depositado à fl. 317 em renda da União e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a União a fim de que informe o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda do valor depositado. Com a vinda da informação, officie-se à CEF requisitando que o valor

depositado às fls. 317 da execução fiscal em apenso, seja convertido em renda da União. Compovada a conversão pela CEF, dê-se vista à União. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010475-63.2004.403.6108 (2004.61.08.010475-2) - ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010694-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010694-3) - JOSE VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 2- Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. 3- Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9 e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. 5- Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. 6- No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5) - HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 142/143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002469-33.2005.403.6108 (2005.61.08.002469-4) - GILBERTO ISAIAS ROCHA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 188/189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002863-1) - MARIA APARECIDA BERTOLDO(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze)

dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002886-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002886-2) - DALVA COSTA KAUFFMANN X PAULO FERNANDO KAUFFMANN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 211/213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-82.2006.403.6108 (2006.61.08.003330-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006973-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)) EUCLYDES NEVES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.int.

0008452-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008452-0) - SHIRLEI CRISTINA DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e ressaltou que nos consectários legais incidiria o disposto no artigo no art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/1950. A decisão foi mantida pela E Corte, com trânsito em julgado em 07/05/2012 (fl. 176). Portanto, prejudicado o pedido de fl. 179/180. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008529-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008529-8) - ISaura SALGADO FINQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 228/229, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 2- Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação

ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. 3- Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 5- Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. 6- No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

0000773-88.2007.403.6108 (2007.61.08.000773-5) - SEMEI APARECIDA LEITE(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL Apesar do pedido de renúncia da parte autora, não foi demonstrado nos autos que o acordo noticiado efetivamente se realizou. Diante disso, para que se evitem prejuízos à requerente, determinou seja intimada a autora a esclarecer se persiste seu interesse em renunciar, sendo que o silêncio será interpretado como posição afirmativa, em ratificação da petição de fls. 277/279. Decorrido o prazo legal, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0005044-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005044-6) - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E MT009336 - RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Por economia processual e para se evitar eventual caracterização de litigância de má-fé pelo e. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse na remessa dos autos àquela Corte, considerando que o prazo que dispunha para interposição de agravo em face da decisão de fls. 187/190 era, em verdade, de 5 (cinco) dias, consoante art. 557, 1º, do CPC, razão pela qual fora lavrada a certidão de fl. 190, verso, acerca de transcurso in albis do prazo legal para recurso das partes em 24/06/2011, antes do manejo do agravo de fls. 193/201 em 27/06/2011. Em caso de insistência da parte autora na apreciação do agravo (intempestivo), remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, 1ª Turma, órgão julgador a quem competirá proferir decisão acerca da admissibilidade do recurso em questão. No seu silêncio ou em caso de desistência quanto ao recurso, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0009507-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009507-7) - FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão. Do contrário, torne o feito concluso para sentença.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Aluizio Marinho da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 125/129), o INSS formulou proposta de transação (133/133vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 141). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a

autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 4, fl. 133vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETO X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X APPARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X IVONE CYRINO GANDIN X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0006662-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006662-1) - ANA PAULA PEREIRA - INCAPAZ X FABIANA IRACI DA COSTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA PAULA PEREIRA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando assegurar a concessão de benefício de auxílio reclusão em razão da prisão de PAULO CESAR PEREIRA, desde a data do encarceramento, ao argumento de que preenchem todos os requisitos legais. Instada a juntar documentos (fl. 18), a autora ficou inerte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/34) na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41. Intimada por duas vezes a prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fls. 44 e 50) a autora não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64. É o relatório. Embora a autora tenha permanecido inerte mesmo depois de ser intimada pessoalmente a prestar esclarecimentos, a intimação não foi realizada sob pena de extinção. Assim, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e em atenção ao princípio do acesso à Justiça, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento de certos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que reza: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: a-) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; b-) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e c-) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Na hipótese vertente o benefício foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que na data de sua prisão (08/08/2006 - fl. 61), PAULO CESAR PEREIRA não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho havia se encerrado em agosto de 2002 (fl. 35). De fato, como o último vínculo laborativo de PAULO CESAR PEREIRA encerrou-se em 19/08/2002 (fl. 35), mesmo se expandido o período de graça na forma do art. 15, inciso II e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, por ocasião de sua prisão em 08/08/2006 - (fl. 61), ele já não ostentava a qualidade de segurado. Assim, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelos autores. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANA PAULA PEREIRA, o qual fica condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 -

JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007513-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007513-0) - ACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACIR RODRIGUES DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 20), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 27/31) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Designado a perícia médica (fl. 39), foi juntado às fls. 42/44 o laudo médico pericial, bem como o laudo complementar (fls. 53/57).Em face das contradições do laudo anterior, foi determinada nova perícia (fls. 60). O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/74, acerca do qual apenas o INSS se manifestou (fls. 82/82vº).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 70/74 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 74).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ACIR RODRIGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 20). P.R.I.

0011096-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011096-8) - CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente, sob pena do prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de aplicação da multa de 10% sobre o montante exequendo, a teor do prescrito no artigo 475-J do do Código de Processo Civil.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), determino a Secretaria que proceda o necessário para o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) da sucumbente/executado(a)(s), até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Nesta hipótese, havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a executada acerca da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 02, 268/277, 281/283, além de eventuais informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/2013 - SF01, devendo a diligência ser cumprida no(s) endereço(s) declinado(s) à(s) fl(s). 02.

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFTE X SANDRA AMANTEA CIRNE X

ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência acerca do acórdão/decisão proferido pela E. Corte.1. Sem prejuízo, Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

0006782-61.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008477-50.2010.403.6108 - ALESSANDRO MOSTACO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 42/60.

0008781-49.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 141/145), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009163-42.2010.403.6108 - ERENICE BORGES DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.ERENICE BORGES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/54), foi elaborado o estudo sócio-econômico (fls. 63/66), e às fls. 67/75vº o INSS, citado, apresentou contestação na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora.Às fls. 82/87 foi apresentado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 89 - autora; fls. 90/91vº - INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95/98). É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 82/87 que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 87). Registrou, outrossim, que não há seqüelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual da autora (fl. 86, resposta ao quesito 9, do INSS).Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERENICE BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 52).P.R.I.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Fls. 149/150 - Anote-se a nova representação processual.Considerando que não consta dos autos a renúncia ao mandato ou sequer o substabelecimento sem reserva de poderes pela procuradora constituída à época da

publicação e sim, apenas, posteriormente consumação do ato, perfeitamente válida e eficaz a publicação efetivada em seu nome. Diante disso, assim como a fragilidade dos argumentos apresentados, indefiro a concessão de novo prazo para a especificação de provas, prestigiando-se, desta forma, a isonomia processual entre as partes litigantes. Int.

0000708-54.2011.403.6108 - NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em razão do bloqueio unilateral de sua conta 8.915-0, agência 2141. Em suma, noticiou que, no dia 30 de setembro de 2010, seu cartão foi indevidamente bloqueado, unilateralmente, pela Caixa Econômica Federal, apesar de possuir saldo positivo em sua conta para efetuar movimentações. Relatou que procurou a agência na qual possui a conta para resolver a situação amigavelmente, sendo informada que houve uma determinação administrativa para o bloqueio, no entanto, não souberam explicar o motivo pelo qual ocorreu. Afirmou que procurou novamente a agência, mas a conta continuou bloqueada. Asseverou ter solicitado, então, um extrato, onde pode constatar um equívoco da Prefeitura Municipal de Bauru, que efetuou pagamento referente ao mês de setembro e, posteriormente, de outubro, apesar de ter laborado como Conselheira Tutelar suplente no período 07/2009 a 08/2010. Alegou que os pagamentos foram previamente informados ao Departamento Financeiro da Prefeitura para regular restituição, sendo que o órgão municipal quedou-se inerte quanto ao estorno. Salientou que, em razão da impossibilidade de utilizar o saldo de sua conta, bem como de estornar o dinheiro à Prefeitura, devido ao bloqueio indevido da Caixa Econômica Federal, a autora ficou privada do uso de seus recursos, o que acarretou o acúmulo de dívidas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 29/41, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/60. É o relatório. Analisando os documentos anexados às fls. 17 e 44, verifico que realmente a autora teve sua conta 8.915-0, da agência 2141, bloqueada em 30/09/2010. Conforme destacado na inicial, o bloqueio se verificou por ato de ente diverso da instituição financeira indicada para figurar no polo passivo da presente ação, ou seja, não há causalidade entre a forma de agir da empresa pública e o resultado verificado. Ademais, cumpre ressaltar que para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que a autora realmente experimentou danos morais. A autora não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255). De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens.3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)Assim, à míngua de relação de causalidade entre o agir da Caixa Econômica Federal e o resultado concretizado, por não haver prova de a autora ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27).P.R.I.

0002048-33.2011.403.6108 - LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X LETICIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X DANIELA AMBROSEVITCH(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA e LETÍCIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA (menores impúberes, representados por Daniela Ambrosevitch) ajuizaram a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio reclusão em razão da prisão de seu pai, Charles Alexandre Siqueira, desde a data do início da custódia, ao fundamento do preenchimento de todos os requisitos legais que autorizadores da concessão do benefício. Aduziram que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto na legislação. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 22), a parte autora juntou documentos (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31vº), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/36. Apresentada a réplica (fls. 39/44), os autores juntaram novos documentos (fls. 46/50), sobre os quais o INSS se pronunciou às fls. 51/51vº. É o relatório. Para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.No que toca ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, os autores são filhos de Charles Alexandre Siqueira (fls. 18/19), pelo que, nos termos do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/1991, a dependência econômica é

presumida. Da documentação juntada aos autos, extrai-se também que Charles ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, o documento juntado à fl. 32 dá conta de que seu último vínculo laboral encerrou-se em 17 de fevereiro de 2010. Assim, reputo patenteadas a hipótese do art. 15, inciso II, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, ocorrido em 22.07.2010 (fl. 49), Charles ostentava a qualidade de segurado. Cumpre enfatizar que o INSS não se insurgiu pela via processual própria, e tampouco produziu qualquer prova de que o vínculo empregatício objeto da anotação de fls. 32 não tenha efetivamente existido. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC nº 20/1998, artigo 201, inciso IV, era em R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários este benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/1998) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor da nada da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS nº 333, de 29 de junho de 2011, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Entretanto, na hipótese dos autos o segurado estava desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, conforme se verifica do documento de fl. 49 e dos dados do CNIS trazidos pelo INSS (fl. 32). Dessa forma, é aplicável ao caso a regra prevista no 1º do art. 116, do Decreto 3.048/1999, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. De rigor, assim, o acolhimento do postulado. Por fim, considerando a orientação predominante na jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região no sentido de relativamente aos incapazes não correm os prazos fixados nos incisos do art. 74, da Lei nº 8.213/1991 (confirmam-se entre outros: AC 1429893, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 14.10.2009, p. 1327; APELREE 1361557, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJF3 18.08.2009, p. 661; AR 5036, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJF3 29.12.2008, p. 14), embora o pedido administrativo tenha sido formulado somente em 24.08.2010 (fl. 15), o benefício deverá ser concedido desde a data da segregação (22.07.2010 - fl. 49) até a data em que foi cumprido o alvará de soltura (14.08.2012 - fl. 48). Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão o segurado (22.07.2010 - fl. 49) até a data em que o mesmo foi posto em liberdade (14.08.2012 - fl. 48). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.J.F., e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE nº 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome dos beneficiários Lucas Ambrosevitch Siqueira e Leticia Ambrosevitch Siqueira Representante legal Daniela Ambrosevitch Nome do segurado Charles Alexandre Siqueira Benefício concedido Auxílio-reclusão Data do início do benefício (DIB) 22/07/2010 (fl. 49) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia. Para tanto, alegou ser portador de esclerose óssea do Plato-Tibal de joelho esquerdo, doença que o impede de exercer sua atividade laboral.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/28), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 42/44 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 56/61 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 65. Embora intimada (fl. 65-verso), a autora não apresentou manifestação.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 56/61 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 61). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28-verso).P.R.I.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003575-20.2011.403.6108 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela autora à fl. 326 , ao qual não se opôs a ECT (fl. 332), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, c/c art 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004861-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ

AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 58 o advogado da parte autora postulou a extinção do processo em razão do óbito de seu constituinte, fato que foi confirmado por oficial de justiça em diligência de intimação acerca de data da perícia (fl. 55). Ante o exposto, com base no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. P.R.I.

0006836-90.2011.403.6108 - THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA - INCAPAZ X JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA, representado por seu genitor JOÃO LIMEIRA SANCHES MOLINA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 28), foi apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 32/35), bem como o exame médico pericial (fls. 39/41). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 42/50vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora, manifestando-se ainda sobre os laudos apresentados. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 54/59. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61/66. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Conforme consta às fls. 39/41 o autor é portador de quadro irreversível de retardo mental e epilepsia de difícil controle, preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 32/35, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, seus pais e seu irmão). Ainda segundo o laudo, a única fonte de renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo pai do requerente que segundo o laudo (fls. 32/35) corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Desse modo, mesmo que descontado o valor correspondente a um salário-mínimo da renda total auferida pelo grupo, por aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que a renda per capita é de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), ou seja, valor superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o grupo familiar do autor não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0006898-33.2011.403.6108 - MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta programada ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Informou a autora que referido benefício foi concedido até 16/09/2011, a partir de quando recebera alta administrativamente sob a alegação de não mais possuir incapacidade para o trabalho. Alega, no entanto, não ter condições de retornar a suas atividades laborativas, pois continua padecendo dos mesmos problemas de saúde. Acostou documentos às fls. 09/19. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às fls. 24/25. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o laudo médico oriundo da autarquia, no qual se constata a ausência de incapacidade, consubstancia verdadeiro ato administrativo, de forma que possui presunção de veracidade e de legitimidade (fls. 30/32). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 35/40. Na sequência, o INSS ofereceu proposta de transação (fl. 46) que não foi aceita pela autora (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá

ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também importa consignar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu benefício de auxílio-doença. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 35/40, com base em exame realizado em 07/02/2012, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de coxartrose bilateral, doença crônica, progressiva e degenerativa; b) possui dificuldades para deambular e permanecer de pé; c) sofre de dores nas articulações coxo-femorais; d) encontra-se incapaz de forma total e definitiva para o trabalho; e) não apresenta condições de recuperação nem de reabilitação profissional; f) o início de sua incapacidade pode ser fixado em junho de 2011, data da concessão de seu benefício previdenciário; g) não tem condições de exercer atividade mesmo que seja de menor esforço físico. Conclui o perito que a Requerente é portadora de coxartrose bilateral e incapacitada ao trabalho definitivamente (fl. 40). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ademais, o laudo elaborado pelo auxiliar do juízo corrobora o teor dos documentos juntados pela parte autora (fls. 11/13 e 44/45), pelos quais se observa que ela tem se submetido a tratamento médico sem, contudo, apresentar melhora significativa, mesmo tendo estado em gozo de auxílio-doença anteriormente. Por conseguinte, não cabe apenas o restabelecimento de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva propiciar meios para a recuperação do segurado e para seu retorno ao trabalho, pois, no caso, tal recuperação se mostra improvável, considerando que a requerente não tem apresentado melhora significativa de seu quadro clínico e é portadora de doença crônica, progressiva e degenerativa. Desse modo, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício como veremos adiante. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial é explícito e conclusivo a respeito da data do início da incapacidade da parte autora, informando o mês de junho de 2011. Ressalte-se que a demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença em 31/05/2011, sendo o mesmo concedido a partir da mesma data (fl. 14). Logo, tal data pode ser fixada como início da incapacidade, ainda que temporária, da parte autora. Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 31/05/2011. Desse modo, considerando o teor do laudo médico-pericial e dos outros documentos médicos constantes dos autos, mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 16/09/2011 (fl. 15), já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária, cabendo, inclusive, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurada da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitada para o trabalho. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que o laudo médico-pericial explicitou que existe incapacidade definitiva desde a concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa (fl. 38, item 10), mas que a parte autora requereu na inicial a concessão da aposentadoria somente a partir da data da alta programada do benefício que recebia (fl. 05), entendendo ser cabível, na espécie, estabelecê-lo

em 17/09/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença que a autora percebia. Portanto, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde sua indevida cessação. 3) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para conversão imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora, por força de decisão antecipatória anterior, em aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a presente medida, poderá a autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Logo, a partir de sua intimação, o INSS deverá converter o benefício de auxílio-doença, que a autora vinha recebendo por força da decisão antecipatória de tutela, em benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 546.401.716-6, a partir, inclusive, de 17/09/2011, dia seguinte imediato à sua cessação, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 546.401.716-6 que vinha recebendo por força de decisão antecipatória anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Maria Regina Mortatti Miyhara; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2011 (dia seguinte imediato à cessação indevida do benefício de auxílio-doença); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias contados de sua intimação, mediante conversão do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-43.2011.403.6108 - IZAURA DEVELLIS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IZAURA DEVELLIS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls 17/17vº), foi apresentado o estudo socioeconômico (fls. 19/20), bem como o laudo médico pericial (fls. 27/30). A parte autora se manifestou acerca dos laudos (fls. 32/34), enquanto o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 35/43vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora, bem como a ciência acerca dos laudos apresentados. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49/53). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua

meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial juntado às fls. 27/30 concluiu que a requerente é portadora de artrite psoríase e se encontra inapta ao trabalho definitivamente, preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 19/20, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, marido e neta). Segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS, a renda da família compreende apenas na aposentadoria percebida pelo marido da requerente no valor de R\$ 1.788,91 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por seu marido deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Além disso, segundo o laudo social a família não passa por privações, tem suas necessidades básicas atendidas (fl. 20). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por IZAURA DEVELLIS SANTOS pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 17). P.R.I.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso. 2- De acordo com a sentença, fls. 60 e tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, e não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 2 da petição de fls. 41/42.

0008731-86.2011.403.6108 - CARMEN ROELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009022-86.2011.403.6108 - ANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009447-16.2011.403.6108 - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0009483-58.2011.403.6108 - MARIA JOSE LUVIANO DE MELO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA JOSÉ LUVIANO DE MELO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 01/08/1973 e 15/09/1979, 26/04/1982 e 31/12/1995, 15/12/1982 e 04/04/1982, 01/01/1996 e 06/01/1997, como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 126. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126.Citado, o INSS ofertou contestação argumentando, em preliminar, a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 134/140). Houve réplica (fls. 143/156), no qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Às fl. 157, o INSS esclareceu que não teria provas a produzir. É o relatório.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 19/12/2011 (fl. 02) não há prescrição a considerar.Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/08/1973 e 15/09/1979, 26/04/1982 e 31/12/1995, 15/12/1982 e 04/04/1982, 01/01/1996 e 06/01/1997. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de

se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03. 97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a autora enquadrou-se ou não nos critérios legais. A atividade desenvolvida pela autora entre 01/08/1973 e 15/09/1979, 26/04/1982 e 31/12/1995, 15/12/1982 e 04/04/1982, 01/01/1996 e 06/01/1997, no meio rural, realizando operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratos culturais, carpa, corte e colheita, não se caracteriza como realizada sob condições especiais, uma vez que o Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 não reconhece como insalubre o trabalho rural desempenhado na lavoura, conforme dão conta os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 909.036/SP - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12.11.2007, p. 329)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo desse idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 907.425 - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - j. 11/03/2008 - DJU 02/04/2008, p. 758)Ademais, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 30 e 31 concluem que a autora, enquanto laborou como lavradora, esteve exposta de modo habitual e permanente às intempéries, sem ao menos indicar os fatores de riscos e em qual intensidade estava exposta. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial. Assim, à mingua de comprovação de que esteve exposta a condições especiais de trabalho no períodos indicados na petição inicial, remanesce inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, com o que a autora não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ LUVIANO DE MELO, a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%

do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 126).P.R.I.

0000393-89.2012.403.6108 - VICENTE FERREIRA LUCAS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vicente Ferreira Lucas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando assegurar o direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a fim de aplicar o índice de 39,67% referente ao IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994, conforme esclarecido em sua manifestação de fl. 53.É o relatório.Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor reproduziu ação idêntica a esta, sob n.º 0036771-62.2003.403.6108, no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo, o que impede o regular prosseguimento desta, vez que a decisão proferida naqueles autos já transitou em julgado, conforme se vê da consulta ora anexada.Ademais, verifica-se existir identidade dos sujeitos e da causa de pedir, bem assim a ocorrência de trânsito em julgado, o que leva a reconhecer a presença de coisa julgada.Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo, que o juiz pode e deve conhecer de ofício, a todo tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 267, 3º).Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, porque, em nosso entender, não configurado dolo na espécie. Dispositivo.Ante o exposto, em face da ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas em razão da gratuidade conferida à parte autora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-70.2012.403.6108 - WILSON CESAR ALVES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento.Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo, torne o feito concluso para sentença.

0001621-02.2012.403.6108 - EVA DE FATIMA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EVA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portadora de tuberculose pulmonar e seqüelas de Tuberculose do sistema nervoso central, não possuindo condições de exercer qualquer atividade laboral.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 43), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 46/48), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 56/60 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 61 e o autor às fls. 64/65.É o relatório.O pedido de concessão do benefício de auxílio doença deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado por falta de interesse de agir, visando que a autora já vem recebendo tal benefício desde 20/08/2009 (fls 51).Quanto ao pedido de Aposentadoria por invalidez, não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada, que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a conversão do auxílio-doença que recebe, em aposentadoria por invalidez. Com efeito, no laudo médico de fls. 56/60, o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de mal asmático, sendo sugerido um afastamento do trabalho durante meses (fl. 60). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a incapacidade que acomete a autora é temporária, razão pela qual está correto o deferimento administrativo de auxílio-doença, restando inviabilizada a

conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto: I) Com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de concessão de auxílio doença; II) Com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, formulado por EVA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). P.R.I.

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001997-85.2012.403.6108 - MARIA ANNA SCARFO BIONDO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0002109-54.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo, requiritem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.

0002340-81.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002694-09.2012.403.6108 - LIGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002723-59.2012.403.6108 - OTACILIO DELGADO CERIGATTO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002866-48.2012.403.6108 - JOAO LEME DA SILVA X RUTH QUEILA MOREIRA LEME DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002941-87.2012.403.6108 - MAGNO NUNES FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003448-48.2012.403.6108 - ALMIR BONFIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003450-18.2012.403.6108 - NIVALDO JOSE PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003621-72.2012.403.6108 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo deduzida pelo réu. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004213-19.2012.403.6108 - ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004457-45.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0005214-39.2012.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005243-89.2012.403.6108 - ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005690-77.2012.403.6108 - ELISANGELA APARECIDA PIRES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006181-84.2012.403.6108 - ALMIR MORENO DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)
Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006522-13.2012.403.6108 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0006784-60.2012.403.6108 - NEUSA MARIA LOPES CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Defiro gratuidade, se requerida, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.CITE-SE, nos temos da lei.Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contra fé, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/2012-SD01. Cumpra-se.Ao Ministério Público Federal, se o caso.Após, venham-me os autos à conclusão.

0006941-33.2012.403.6108 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0006954-32.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTODIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0007115-42.2012.403.6108 - KASUKO OTSUKA BERGAMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0007233-18.2012.403.6108 - ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007383-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007383-2) - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 110/111) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007445-10.2010.403.6108 - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 69) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-06.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO PROFERIDO À FL. 49:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301817-38.1996.403.6108 (96.1301817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X LUCRECIO JACQUES

Fl. 106- Promova-se o desentranhamento dos documentos e sua substituição pelas respectivas cópias autenticadas, conforme requerido.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007989-71.2005.403.6108 (2005.61.08.007989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS COUTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Antonio Carlos Couto objetivando o pagamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo, firmado entre as partes.Às fls. 67/68, a CEF requereu a desistência da presente ação.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração às fls. 05/06)Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte exequente e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 567 c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não compareceu aos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento e, em caso de eventual silêncio, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

0000016-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000016-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X OCTAVIANO DAL MEDICO - ME X OCTAVIANO DAL MEDICO(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO)

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 05 dia(s).Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0003123-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Fl. 42 - Promova-se o desentranhamento dos documentos e sua substituição pelas respectivas cópias autenticadas, conforme requerido.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009028-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009028-3) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ciência ao executado acerca da transferência de valores à disposição deste Juízo Federal. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009636-82.2011.4.03.0000 interposto perante o E. TRF-3ª Região requerendo que seja recebido no efeito suspensivo.Int.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA SILVEIRA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA - ASSISTIDA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da irregularidade apontada às fls. 703/706, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, ao SEDI para a alteração com relação a autora Amanda Jane Inocência da Silva, devendo constar conforme fl. 706, bem como em relação aos demais autores indicados, se cumprido o parágrafo acima. Encaminhe-se os autos à contadoria para elaboração do necessário ao atendimento da Resolução CJF nº 168/2011, em relação aos dados do Imposto de Renda. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 671.

1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 423/424 - Intime(m)-se o(s) autor(es).No silêncio, ou nada requerido, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) Vistos.COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU/SP - COHAB/BAURU opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada.É o relatório.Os embargos não merecem provimento.A sentença, ao apreciar as questões trazidas a julgamento não precisa necessariamente identificar qual do litigantes deduziu cada um dos argumentos. Assim, não se vislumbra a obscuridade apontada.Outrossim, licença concedida, também não houve omissão ou contradição na condenação das rés de forma solidária. Promovida a denunciação à lide da CEF, pela decisão de fl. 881 foi determinado o prosseguimento do feito na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil.Referida decisão foi objeto do recurso noticiado às fls. 893/911, no qual foi pugnada exclusivamente a sua modificação para excluir a União Federal como litisconsorte passiva necessária (fl. 911), o qual foi acolhido (fls. 1040/1045), determinando-se unicamente a exclusão da União.Proferida sentença excluindo a CEF da relação processual e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 1710/1717), foi interposto agravo de instrumento no bojo do qual foi proferida o v. acórdão de fls. 2130/2135, mantendo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Assim, o feito prosseguiu na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Torno a enfatizar que tal questão não foi objeto de recurso. Por não constituir pressuposto processual, condição da ação ou questão de ordem pública, restou preclusa.Dessa forma, tendo o feito prosseguido relativamente à CEF na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, era impositivo o julgamento de forma solidária entre as rés, reputadas litisconsortes. Nesse contexto, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2297/2304.P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 2190/2201: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 20 Reg.: 1440/2012 Folha(s) : 89Vistos.JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, de início em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de assegurar a percepção de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual.Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a ré para a construção de 507 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 02 -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a ré se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional.Alegou ter concluído parcialmente as obras, no entanto, a ré não cumpriu o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados.Relatou ter experimentado prejuízo, diante da necessidade de alongar a execução das obras por tempo superior a dezoito meses, o que ocorreu em virtude da mora da ré quanto a liberação de recursos.Destacou que em momento algum a ré atendeu aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas.Ressaltou que, sempre com atraso, a ré efetuou pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizou a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado.Regularmente citada (fl. 281), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu ofertou contestação às fls. 287/304, onde denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. Em síntese, afirmou não ter responsabilidade pelo resultado verificado, uma vez que a CEF foi a responsável pelo atraso no repasse das verbas para custeio das obras.Réplica às fls. 741/764. Na fase de especificação de provas as partes manifestaram-se às fls. 776/778 e 780/781. Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante eventual direito de regresso da requerida COHAB em relação à Caixa Econômica Federal (fl. 783). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 810/832. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.Após

aventar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, no mérito, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. A autora ofereceu réplica à contestação da CEF às fls. 855/871. Nova especificação de provas (fls. 874/877 e 878/879). Por decisão deste Juízo foi determinada a citação da União (fl. 881). Em relação a esta decisão a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 893/911). Regularmente citada (fl. 922), a União ofertou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, defendeu a improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 926/942). As partes manifestaram-se acerca da contestação oferecida pela União às fls. 975/1001 e 1009/1010, especificando, na sequência, novamente, as provas que pretendiam fossem produzidas. Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, reconhecendo a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 1006, 1030/1035 e 1943/1949). Nomeado perito judicial, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 1056/1071). O laudo pericial foi juntado às fls. 1150/1190 dos autos. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 1455/1490 (CEF), 1527/1541 e 1571/1585 (autora) e 1566/1567 (COHAB). Foram oferecidas alegações finais às fls. 1593/1621, 1651/1658 e 1678/1687. Proferida sentença excluindo a CEF da relação processual e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 1710/1717). Em relação a esta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1780/1782), de forma que os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru. No entanto, em análise do mérito do recurso de Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação (fl. 2072), retornando os autos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal relativa a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, cuida-se de matéria que se imbrica com o mérito e como tal será analisada. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contrato de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. Extraí-se das cláusulas primeira e terceira do contrato juntado às fls. 66/81, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 2, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 67). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...) Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a inoportunidade da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A própria Ré-Empreiteira confessa, no OF.COE.CEF 182/94/DP enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de maio de 1.994, sua mora intermitente no pacto sub iudice e em outros do mesmo jaez ajustados à época. Dito expediente OF.COE.CEF 182/94-DP também compõe peça do documento nº 7, do qual se destaca o trecho da mencionada confissão da Ré-Empreiteira, nos termos a seguir reproduzidos: Segundo tais avenças, a entrega dos empréstimos contratados deveria ser efetuada segundo um cronograma financeiro no qual os desembolsos seriam feitos na medida da comprovação de execução dos serviços confiados às empresas empreiteiras, nos termos dos projetos submetidos à aprovação e homologação dessa Instituição. Ocorre que, a partir de março de 1992 essa Instituição deixou de cumprir os repasses na forma e no tempo convencionado nos contratos em questão, fazendo com que esta Companhia deixasse, por sua vez, de honrar os pagamentos das medições apresentadas pelas empresas construtoras, disso derivando o alongamento dos prazos constantes dos respectivos contratos de empreitada, com a consequente impossibilidade de observância dos cronogramas físico-financeiros que deles fazem parte integrante.

(fls. 11/12). Merece atenção o fato de a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 287/304 mencionada ré acentuou que: Como simples repassadora dos recursos desembolsados pela CEF e destinados ao pagamento das Empreiteiras, sempre que havia o desembolso, dentro do prazo contratual, a Promovida prontamente procedia aos competentes repasses. As vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela Promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data deles lançada como sendo do seu vencimento. A propósito, veja-se o demonstrativo exibido como Conjunto de Documentos nº 06. ... As vezes, o Agente Financeiro creditava na conta da Promovida determinados valores, mas a Promovida ficava impossibilitada de proceder ao repasse, porquanto o Agente Financeiro, por razões que só a perícia poderá esclarecer, determinava o bloqueio daquelas verbas (Cf. Conjunto de Documentos 03) (fls. 300/301) Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 822/827 onde foi noticiada a inexecução involuntária e não culposa do contrato e afirmado que realmente houve impossibilidade em executá-lo. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos sup. Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 02, como requerido na inicial. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

1303989-84.1995.403.6108 (95.1303989-7) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Vistos. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU/SP - COHAB/BAURU opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada. É o relatório. Os embargos não merecem provimento. A sentença proferida consignou expressamente que a alegação de ocorrência de fato do príncipe foi deduzida pela CEF, não se vislumbrando a obscuridade apontada. Outrossim, licença concedida, também não houve omissão ou contradição na condenação das rés de forma solidária. Consoante expressamente consignado na sentença proferida, promovida a denunciação à lide da CEF, pela decisão de fl. 702 foi determinado o prosseguimento do feito na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 2284, último parágrafo). Referida decisão foi objeto do recurso noticiado às fls. 714/732, no qual foi pugnada exclusivamente a sua modificação para excluir a União Federal como litisconsorte passiva necessária (fl. 732), sendo reconsiderada a determinação de inclusão da União pela deliberação de fl. 864. Assim, o feito prosseguiu na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado. Torno a enfatizar que tal questão não foi objeto de recurso. Por não constituir pressuposto processual, condição da ação ou questão de ordem pública, restou preclusa. Dessa forma, tendo o feito prosseguido relativamente à CEF na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, era impositivo o julgamento de forma solidária entre as rés, reputadas litisconsortes. Nesse contexto, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em

vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2297/2304. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 2283/2294: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 20 Reg.: 1441/2012 Folha(s) : 101 Vistos. JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB-BU, com o escopo de assegurar a percepção de indenização por prejuízos experimentados em razão do atraso no repasse de verbas objeto do contrato celebrado para construção do Conjunto Habitacional Bernardino de Campo III. Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a COHAB BAURU para a construção de 162 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III -, sendo contratada para atuar com empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a COHAB BAURU se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional, em conformidade com cronograma físico financeiro de andamento das obras. Alegou ter concluído as obras, no entanto, a ré não cumpriu o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados. Afirmou a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual, dado que a COHAB BAURU atrasou as liberações de recursos previstas em contrato. Relatou ter experimentado prejuízo, diante de invariável atraso na satisfação por parte da autarquia municipal dos valores contratados, valores esses que sequer foram suficientes para efetiva amortização do contratado, caracterizando mora intermitente. Citada, a COHAB ofertou contestação às fls. 244/262, azo em que denunciou a CEF à lide, e argumentou a total improcedência do postulado. Às fls. 630/632 a CEF apresentou resposta, sendo determinado o prosseguimento do feito, na forma do art. 75, inciso I, do CPC, e a citação da União como litisconsorte passivo necessário (fl. 702). Pelo r. provimento de fl. 864 a União foi excluída da lide, sendo determinada a realização de prova técnica (fl. 893), cujo laudo foi anexado às fls. 1015/1068. Às fls. 1512/1519 a CEF foi excluída da lide, decisão essa que restou reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (agravo de instrumento nº 2004.03.00.041753-4 (cópia às fls. 1973/1981)). É o relatório. De início, observo que segundo a legislação de regência a Fazenda Nacional está obrigada a representar o FGTS em casos relacionados com contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Nesse sentido é a regra posta no art. 2º da Lei nº 8.844/1994. Confira-se: Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Saliento que nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/1990, ao Ministério da Ação Social cabe a gestão da aplicação do FGTS, competindo à CEF o papel de Agente Operador. Nesse mister a CEF celebrou o contrato de mútuo, com recursos advindos do FGTS, para o financiamento do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III. Emerge daí a legitimidade da empresa pública federal para figurar no pólo passivo destes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA DO REPASSE DE VERBAS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se debate a inadimplência do repasse das verbas referentes a empréstimo de recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a União ser excluída da lide. Recurso improvido. (REsp 164498/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 18.06.2001, p. 114) CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.175/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 297) PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do

FGTS.Recurso especial não conhecido. (REsp 192.962/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.03.2002, DJ 15.04.2002, p. 220)O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contrato de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. As cópias de contratos anexadas às fls. 43/57 e 59/76 comprovam a celebração de contratos entre as partes que figuram na presente lide para a construção do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, e tornam certa e inequívoca a legitimidade das rés para figurarem no pólo passivo da presente relação processual. A legitimidade passiva da ré COHAB BAURU emerge nítida das cláusulas constantes do contrato juntado por cópia às fls. 59/76, em específico das cláusulas constantes das fls. 61/62.Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato sob enfoque (fls. 61/62), que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 61).Como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...)Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados:Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia.Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330)Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a inoocorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Apresenta-se nítida e inquestionável a ocorrência da mora contratual. De fato, na contestação ofertada às fls. 244/262 a COHAB reconheceu de forma expressa a ocorrência de atraso no repasse dos valores à autora, quando à fl. 257 acentuou que:Como simples repassadora dos recursos desembolsados pela CEF e destinados ao pagamento das Empreiteiras, sempre que havia o desembolso, dentro do prazo contratual, a Promovida prontamente procedia aos competentes repasses.As vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data neles lançada como sendo do seu vencimento. (...)Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fl. 645 e seguintes. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a alegação deduzida pela CEF no sentido de ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles , confira-se:Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados.Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestemente violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, e 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, como requerido na

inicial.Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

1303640-13.1997.403.6108 (97.1303640-9) - ANA MARIA BARBOSA X AVELINO PEREZ SOLER X ADAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO RAMOS X ADAO APARECIDO FERNANDES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, e para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo.

0001052-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001052-1) - JOSE RICARDO URIAS CABREIRA X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Requisite-se os honorários do perito os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008554-11.2000.403.6108 (2000.61.08.008554-5) - POSTO HIMALAIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 382/383, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: intime-se o autor para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 165, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e de ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., no escopo de assegurar a anulação dos contratos CT RM 35070/09.1, CT RM 35070/09.2 e CT RM 35070/09.3, firmados entre as rés, relativamente aos serviços postais de entrega de contas, contas de faturamento instantâneo, contas excepcionais, espelhos de conta, extratos de débito, segundas vias de conta e de outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como a condenação das demandadas ao ressarcimento de danos materiais.Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 313/317), a SABESP, citada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 446/472). As rés apresentaram contestações (fls. 473/499 - SABESP; 652/669 - ALLSAN), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 714/744).Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 761). Saneado o feito (fl. 763), foram juntados documentos pela SABESP (fls. 764/779), acerca dos quais a ECT manifestou-se (fls. 781/782). A SABESP interpôs agravo retido às fls. 784/789 e a ALLSAN noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 790/799).É o relatório.Considerando que o pedido de indenização formulado na inicial é ilíquido e que foi expressamente postulada a sua liquidação em fase própria (fls. 61/62), passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. As

preliminares formuladas pelas partes já foram apreciadas pela decisão de fl. 763 a qual fica mantida pelos fundamentos nela inseridos. Assim, passo a analisar o mérito da pretensão deduzida. A recepção da Lei n.º 6.538/1978 pela Constituição Federal de 1988 já foi definitivamente assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia contra todos e efeito vinculante portanto (art. 10, 3.º da Lei n.º 9.882/1999), por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46, assim ementado: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Por conseguinte, o privilégio postal da União não comporta discussão. De sua vez, as atividades abrangidas pelo privilégio postal da União estão expressamente definidas pelo art. 9.º da Lei n.º 6.538/1978 nos seguintes termos: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos. Logo, somente a União pode receber, transportar e entregar cartas, cartões-postais e correspondência agrupada, conceitos também explicitados pela Lei n.º 6.538/1978. Confira-se: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Nesse contexto, é certo que as contas normais não envelopadas e outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto) que constituem objeto dos contratos questionados, conforme cláusula 1.º, item 1.1 dos

instrumentos entabulados entre as rés (fls. 532, 547 e 564) e item 1 do Termo de Referência que integra o Edital de licitação (fl. 122) caracterizam-se como cartas. Com efeito, citados documentos consubstanciam comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contém informação de interesse específico do destinatário e, portanto, subsumem-se ao conceito legal trazido pelo art. 47, da Lei n.º 6.538/1978. Nesse mesmo sentido é a decisão proferida pela e. Ministra Cármen Lúcia no Recurso Especial n.º 594.908 que transcrevo para melhor compreensão: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X, I - Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula n.º 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III - Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do

Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expostas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009) Inegável, portanto, que a entrega de contas normais não envelopadas e outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto) é serviço exclusivo da União, afeto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal. Consequentemente, o desempenho de tal atividade por terceiros, fora das exceções estabelecidas na Lei n.º 6.538/1978, é ilegal. Nesse contexto, os argumentos expendidos pelas rés, alusivos a modicidade de tarifa, não atendimento de suas necessidades próprias pelo serviço postal federal, busca da eficiência na gestão pública, elevação de custos etc., não são hábeis a afastar a ilegalidade apontada (recepção, transporte e entrega de cartas por terceiros que não a ECT fora das exceções legais). É certo, outrossim, que, ante o disposto no art. 104, inciso II, do Código Civil, aplicável aos contratos públicos nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, a previsão de entrega de cartas por outra empresa (ALLSAN) que não a ECT, nesse particular, acarreta a nulidade dos contratos questionados nos autos. Impositiva, assim, a anulação dos contratos CT RM 35070/09.1, CT RM 35070/09.2 e CT RM 35070/09.3, firmados entre as rés, no que se refere à entrega de contas normais não envelopadas e outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto). Inegável, também, que a autora experimentou prejuízos em razão da conduta das rés. Com efeito, em razão do negócio ilícito entabulado entre as partes, a autora deixou de auferir rendas correspondentes ao serviço de entrega das contas normais não envelopadas e outros documentos remetidos pela SABESP por intermédio da ALLSAN. Deveras, a percepção das receitas decorrentes do recebimento, transporte e entrega de cartas é corolário do privilégio postal da União. Constituem ganhos próprios da exclusividade da prestação do serviço de que goza a ECT e que foi violada pela conduta das rés. Patente, ainda, a culpa das rés na ocorrência do prejuízo, uma vez que atuaram de forma contrária a expresso texto legal, cuja constitucionalidade, convém assinalar, é presumida. Portanto, se consideravam juridicamente questionável o privilégio postal da autora, cabia às rés promover a competente medida judicial visando assegurar os direitos que entendessem violados pelo regime legal de exclusividade, o que, contudo, não foi comprovado nos autos. De fato, não se trouxe qualquer prova de que as rés contassem com autorização judicial para que promovessem o recebimento, transporte e entrega de cartas. Observo que as decisões proferidas no feito n.º 94.0014131-9 não autorizaram as rés a praticar qualquer conduta, restringindo-se a indeferir a pretensão da ECT de suspender a Concorrência Pública n.º 526/1993. Registro que a alegada insegurança jurídica, na hipótese em questão, foi ocasionada pelas próprias rés que optaram por ignorar comando legal vigente e eficaz, sujeitando-se às consequências de sua conduta. Não há se falar, outrossim, em retroação de interpretação de lei, uma vez que anteriormente ao julgamento da ADPF n.º 46 pelo c. Supremo Tribunal Federal, o tema suscitava controvérsia na jurisprudência, com decisões judiciais favoráveis e contrárias ao privilégio postal da União. Assim, não dispondo as rés de medida judicial que autorizasse a prática da atividade legalmente reservada à ECT, resta suficientemente caracterizada a atuação culposa da qual resultou o prejuízo experimentado pela empresa pública. Inegável, portanto, o dever de indenizar, devendo os prejuízos ser apurados em liquidação de sentença. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para anular os contratos CT RM 35070/09.1, CT RM 35070/09.2 e CT RM 35070/09.3, firmados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Allsan Engenharia e Administração Ltda., no que se refere à entrega de contas normais não envelopadas e outros documentos (espelho de conta, segunda via de conta unificada e folheto), bem como condenar as rés, solidariamente, a indenizar dos prejuízos suportados pela empresa pública em razão de sua conduta, os quais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno, outrossim, as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% por cento do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Anoto que a expedição de ofícios a outros órgãos postulada pela ECT é tarefa que incumbe à própria requerente. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator dos agravos cuja

interposição foram noticiadas nos autos.

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006615-10.2011.403.6108 - EURICA FATIMA FERRAZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURICA FÁTIMA FERRAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito cobrado pelo réu, bem como sua condenação ao pagamento de abono anual proporcional a que teria direito sua falecida mãe. Em suma, relatou ter efetuado saque de benefício previdenciário pertencente à sua mãe em dia posterior ao óbito dela, tendo o INSS reputado como indevido tal recebimento. Alegou ter sacado o dinheiro por ser a única herdeira de sua genitora e o valor levantado corresponder ao período compreendido entre 01/05/2011 e 31/05/2011, época em que sua mãe era viva. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 20/22, pela qual sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Narra a inicial que a autora efetuou saque do benefício previdenciário pertencente à sua mãe em 03/06/2011 (extrato de fl. 12), data posterior ao óbito da beneficiária, ocorrido em 02/06/2011 (certidão de fl. 11). O INSS, entendendo ser indevida a retirada, iniciou a cobrança administrativa do valor que havia depositado (fls. 15/16). Afirmou a requerente que não é obrigada a restituir a quantia recebida, pois é a única herdeira de sua mãe, além de o benefício referir-se ao período de 01/05/2011 a 31/05/2011, data em que sua genitora ainda era viva. Realmente, percebe-se pelo documento de fl. 14, emitido pelo próprio réu, que o montante disponibilizado pela autarquia previdenciária em 03/06/2011, em conta-corrente da beneficiária, e objeto de transferência/ saque para a autora na mesma data (fl. 12), correspondia ao valor do benefício devido no período de 01/05/2011 a 31/05/2011, época em que a mãe da requerente estava viva e fazia jus ao benefício de pensão por morte (espécie 21, fl. 13). Dessa forma, entendo que o cerne da controvérsia relativa à cobrança atacada resume-se na possibilidade, ou não, de a autora haver sacado o valor disponibilizado à sua mãe que havia falecido no dia anterior. De fato, a conduta da autora não foi de todo adequada, pois, ainda que fosse procuradora da sua mãe, o mandato havia sido extinto com o óbito e não poderia, assim, movimentar a conta-corrente da falecida após aquele evento. Nesse caso, a atitude correta a ser tomada seria: a) habilitar-se como única sucessora junto ao juízo competente, promovendo ação de inventário ou arrolamento para adjudicação dos bens deixados por sua mãe, incluindo-se o montante disponibilizado pelo INSS em conta-corrente após o óbito (como crédito a receber); b) promover o inventário e a adjudicação da herança, incluindo-se o referido valor (como crédito a receber), extrajudicialmente, por meio de escritura pública hábil para registro imobiliário (art. 982 do CPC). Ao que tudo indica, não cabia, no caso, a obtenção de simples alvará judicial (fora do âmbito do inventário) para levantamento do valor em comento, nos termos do art. 2º da Lei n.º 6.858/80, porque a certidão de óbito de fl. 11 aponta que a falecida havia deixado outros bens, provavelmente passíveis de inventário. Por outro lado, extrai-se, do documento de fl. 11, que a autora é a única filha de Celina Ferraz, a qual era solteira e não deixou testamento conhecido, não sendo caso de habilitação de eventual sucessor ao benefício de pensão por morte, pois já se tratava de benefício dessa espécie (21, fl. 13). Assim, o resultado a ser obtido pelo inventário judicial ou extrajudicial seria o mesmo do já ocorrido, ou seja, o recebimento, pela autora, do crédito depositado pelo INSS à sua mãe, por sua única sucessora, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil. E mais. Não obstante o depósito e saque do valor do benefício referente a maio de 2011 haver ocorrido em data posterior (03/06/2011) ao óbito da beneficiária (02/06/2011), não se pode reputar qualquer prejuízo ao INSS que justificaria a cobrança impugnada, pois: a) a beneficiária fazia jus ao valor depositado em sua conta-corrente, ainda que tal crédito tenha se operado em data posterior ao seu óbito, visto que se referia ao mês de maio de 2011, quando era viva, não tendo ocorrido pagamento indevido propriamente dito; b) o documento de fl. 11 aponta que o valor reclamado seria, de fato, disponibilizado à parte autora, por ser única sucessora da beneficiária falecida e, assim, titular do montante desde a transmissão da herança ocorrida no momento do óbito pela regra da saisina (art. 1.784 do Código Civil). Injustificável, desse modo, que a parte autora devolva a quantia ora pretendida pelo INSS para, em seguida, por meio de inventário (judicial ou extrajudicial), retomar o crédito a que já tinha direito desde antes do depósito (transmissão imediata com o óbito) e do qual já tinha posse, ainda que irregular. Com efeito, considerando que o jurisdicionado tem direito a uma prestação jurisdicional justa e em tempo razoável, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apesar de a autora não ter observado o procedimento adequado para o regular recebimento do benefício depositado, devem vigorar aqui os princípios da economia processual e da razoabilidade. Diante de tais circunstâncias, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoabilidade, e, principalmente, por ausência de prejuízo ao INSS, mostra-se inviável impor à autora o ressarcimento do valor já recebido e ao qual fazia jus. De outro turno, referidos fundamentos não se aplicam ao pedido de recebimento de abono anual (13º

salário) proporcional, pois a autora nunca esteve na posse de tal crédito nem está sendo compelida a devolvê-lo, não sendo esta ação, por isso, a via adequada para sua obtenção. Note-se que não há alegação nem comprovação de que a demandante tenha requerido tal verba administrativamente. Do mesmo modo, o INSS, em sua contestação, não nega o direito ao seu recebimento, ressaltando apenas que tal valor devido à beneficiária falecida poderá ser pago à parte autora desde que observe a regra procedimental adequada, ou seja, obtenha autorização do juízo do inventário ou apresente adjudicação da herança por escritura pública. Logo, somente se observado referido procedimento e negado o pagamento à parte autora, haverá interesse de pronunciamento judicial acerca do abono anual proporcional, sendo assim de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a tal pleito. Dispositivo: Ante o exposto: a) Com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de recebimento de abono anual (13º salário) proporcional, por falta de interesse de agir; b) Com relação ao pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo-o PROCEDENTE e declaro ser inexigível a restituição do valor cobrado pelo réu e estampado nas guias de fls. 15/16 dos presentes autos, referente ao montante de benefício previdenciário (NB 075.531.368-2) de titularidade de Celina Ferraz depositado e sacado em 03/06/2011, relativo ao mês de maio de 2011 (fls. 12 e 14). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No entanto, tratando-se de advogado dativo nomeado por este Juízo, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela da Resolução em vigor do e. CJF. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-52.2011.403.6108 - JULIANO BATISTA DA SILVA X ARNALDO BATISTA DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002364-12.2012.403.6108 - ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 35), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 213/253: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora para oferta de réplica, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0004929-46.2012.403.6108 - CIDENI CLARA BEVILAQUA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIDENI CLARA BEVILAQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo Ademir Bevilaqua, ocorrido em 14/06/2007. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/51). O réu contestou às fls. 55/52, aduzindo a ocorrência de coisa julgada em razão de pleito formulado anteriormente perante o JEF de Lins/SP, bem como juntou cópia da r. sentença e da certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0001287-82.2010.403.6319 (fls. 64/73). A parte autora se manifestou às fls. 78/79. O INSS reiterou a contestação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica pelos documentos constantes dos autos e os ora juntados, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os autos nºs 0004929-46.2012.403.6108 e 0001287-82.2010.403.6319. Com efeito, os documentos de fls. 74/76 e a cópia da petição inicial, ora acostada, demonstram que, em 23/03/2010, Cideni Clara Bevilaqua ajuizou ação (autos nº 0001287-82.2010.4.03.6319) em face do

INSS, perante o JEF de Lins, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleito que foi julgado improcedente por sentença proferida em 12/01/2011, da qual recorreu de forma intempestiva. Note-se, pela cópia da petição inicial do feito anterior, que a presente demanda reproduz literalmente (até a fl. 9 destes autos) o texto constante daquela exordial, sendo que, na parte acrescida, não traz qualquer fato ou fundamento novo que pudesse alterar, ainda que parcialmente, a causa de pedir. Imperioso, assim, o reconhecimento de coisa julgada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-38.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0008410-17.2012.403.6108 - SILVIA CRISTINA GOULART X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, considerando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000070-50.2013.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, considerando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010451-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE DE FATIMA JAYME
Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ROSEMEIRE FÁTIMA JAYME. Apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 05/15). A citação restou infrutífera (fls. 26 e 46). A exequente requereu a desistência da ação (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 05/06 e 75). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005004-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente a proceder à regular instrução da petição inicial, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007049-82.2000.403.6108 (2000.61.08.007049-9) - APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X IVANI DE SOUZA X JOSE LUIZ VIEIRA FILHO X LUIZ CARLOS MENEGHELA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X NEUZA CARMEN BERTANI X PEDRO DE OLIVEIRA NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES

CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Diante dos noticiados (a) acordos firmados entre os autores, APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, IVANI DE SOUZA PELICIA, LUIZ CARLOS MENEGUELLA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA NETO e a CEF (fls. 213/235), e (b) pagamentos efetivados em relação ao autor JOSÉ LUIZ VIEIRA FILHO (fls. 237/241), nos termos do julgado exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes acima identificados. Ante o pagamento do débito referente a autora NEUSA CARMEN BERTANI, efetuado anteriormente quando pleiteado na 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, noticiado à fl. 236, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV (coisa julgada) e VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente medida cautelar com pedido liminar em face de PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES, com o fim de assegurar a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, bem como posterior alienação em leilão. Em suma, a requerente noticiou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045212560, o qual deu em alienação fiduciária o automóvel RENAUT/CLIO, ano 2002, modelo 2003, cor cinza, chassis 93YBB06053J361928, placas JGM3710. Informou que o crédito advindo do contrato lhe foi cedido e que houve inadimplência do requerido desde 13/11/2011. Pugnou, assim, pela busca e apreensão do veículo para proceder a sua venda a fim de liquidar ou amortizar a dívida. A medida liminar foi deferida às fls. 20/22. Efetivada a busca e apreensão do veículo, o mesmo foi depositado em mãos do leiloeiro habilitado pela CEF (fl. 25-verso/27). Regularmente citado, o requerido ficou-se inerte (fl. 27-verso). Na sequência, a requerente pleiteou a convalidação da busca e apreensão em sua propriedade para possibilitar o leilão do veículo. É o relatório. O documento juntado às fls. 06/07 comprova que o Banco Panamericano S/A celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, financiando a quantia de R\$ 19.164,24 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e que o demandado ofertou em garantia o veículo descrito no documento anexado à fl. 08. Constata-se que houve a cessão do crédito para a CEF, da qual, inclusive, o requerido foi notificado (fls. 11/14). Diante do demonstrativo de débito anexado à fl. 10, verifica-se que não foram efetuados os pagamentos nos termos do contratado, desde 13/11/2011. Assim, não tendo o requerido honrado com suas obrigações, foi constituído em mora. Apesar de notificado acerca do débito, não realizou os pagamentos das prestações vencidas. Ressalte-se, ainda, a ausência de defesa por parte do requerido (fl. 27-verso) inferindo-se, assim, que os fatos alegados na inicial reputam-se como verdadeiros, nos termos do artigo 319 do CPC. De rigor, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para convalidar em propriedade da CEF a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito à fl. 06: automóvel RENAUT/CLIO, ano 2002, modelo 2003, cor cinza, chassis 93YBB06053J361928, placas JGM3710. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

A CEF informou que foi efetuado o levantamento total no valor de R\$ 2.083,94 em favor da Cohab Bauru, conforme ofício nº 1397/2012 (fl. 267) e, diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 262), determino a remessa deste e do feito, em apenso nº 0003694-44.2012.403.6108, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0012796-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

findo.

0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)
Considerando-se o decurso do prazo requerido à fl. 130, concedo o prazo de cinco dias para a CEF apresentar o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.Int.

0008819-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008819-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LIVIA DONNINI CARNEIRO CONFECÇÕES ME(SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)
Fls. 135/156: Defiro:a) o desbloqueio da quantia de R\$ 10,63 objeto de contração junto à conta-poupança n.º 0299-013-00075445-4 do banco Caixa Econômica Federal, consoante documentos de fls. 139/140, por ser impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC;b) o desbloqueio do montante de R\$ 556,31 constrito junto à conta-corrente n.º 0299-001.00027231-6, também da Caixa Econômica Federal, porquanto,a nosso ver, esta comprovado pelos documentos de fls. 139/141, 143, 153 e 155, que, ao tempo do desbloqueio, em 06/02/2013, o saldo da referida conta era composto exclusivamente por verba de natureza salarial recebida pela parte executada em 01/02/2013.Com efeito, o extrato de fl. 153 indica que até o final de janeiro o saldo da conta-corrente era negativo, tornando-se positivo somente em 01/02/2013 com o crédito de R\$ 3.823,98 sob a rubrica et salario, referente a verbas salariais rescisórias (fl. 155), sendo que, até 06/02/2013, data do efetivo bloqueio (fls. 140 e 157), nenhum outro valor havia sido creditado na referida conta, sendo irrelevante o crédito posterior, de origem desconhecida, no valor de R\$ 1.015,17 (fl. 154).Ante exposto, com fundamento no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado pela executada e determino o desbloqueio da quantia total de R\$ 566,94.Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do acordo administrativo entabulado entre as partes, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO
Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em relação a Silmara de Campos Pacheco.Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009907-42.2007.403.6108 (2007.61.08.009907-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LIVRARIA E PAPELARIA L S V M LTDA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)
Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs a presente ação monitória em face de LIVRARIA E PAPELARIA L.S.V.M. LTDA, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço.Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados pelas faturas n.º 40.09.00.4406-4, 40.10.00.4096-1, 40.11.00.4123-5 e 40.12.00.4038-0. Sustentou ser credora da importância de R\$ 6.934,66 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), como comprovam quatro faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 6.934,66, acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos às fls. 103/109, mas não impugnou, de forma específica, o pleito veiculado na inicial da ação monitória. Houve impugnação aos embargos (fls. 114/122).É o relatório.A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A embargante impugnou o afirmado na inicial e nos documentos que a instruem apenas de forma genérica, alegando não haver prova da prestação dos serviços por parte da autora, não reconhecendo, assim, qualquer débito em relação a esta. A preliminar suscitada não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de prestação de serviços e demonstrativo do débito exigido, documentos hábeis ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do

pedido deduzido na inicial. Verifico que a ré foi devidamente notificada acerca dos débitos correspondentes às faturas mencionadas na inicial, conforme documentos juntados por cópias às fls. 52/53 e 56, nunca questionando sua existência ou o valor cobrado. Às fls. 12/18 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativo à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas e documentos trazidos aos autos às fls. 21 e 23/50. Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. A incidência de correção monetária, juros e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula sétima, 7.2. - fl. 16), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL.** 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2.ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) **CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.** 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por **LIVRARIA E PAPELARIA L.S.V.M. LTDA** determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0003491-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES X JULIANO LUIZ LUMAZINI(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Publicação da parte final do provimento de fl. 108, referente ao desentranhamento de documentos:...Intime-se a CEF a fim de retirar os referidos documentos, no prazo de 05 cinco dias. Após, retorne o feito ao arquivo.

0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO

CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA

Por ora, determino a Secretaria que promova a pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s, no sistema RENAJUD. Verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões), providencie a inserção de constrição(ões) judicial (is) de transferência. A intervenção judicial, para os fins requeridos à fl. 90 junto a Arisp, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. Efetivado ou não o bloqueio de veículos, abra-se vista a exequente, em prosseguimento.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010637-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER WILIAN S GOMES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON MARAES FERRAZ

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. No silêncio da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0001551-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER MARCONDES DE QUADROS

Fls. 36/37: Indefiro. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.234,09) atualizado até fev. de 2010. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de OTON VIANA DE CARVALHO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Regularmente citado, o réu ofereceu embargos aduzindo como matéria preliminar a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência deduzida na inicial (fls. 32/36). A CEF noticiou a interposição de agravo retido (fls. 38/40) e se manifestou acerca dos embargos (fls. 43/57). Formulada proposta de acordo pela CEF (fls. 62/63) a embargante não se manifestou

(fl. 68). É o relatório. Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa, uma vez que os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Perquirindo o mérito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão ao embargante, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Por fim, o questionamento relativo ao IOF não guarda relação com a hipótese dos autos. De fato, as colunas das tabelas existentes no documento de fl. 17 que se referem ao IOF, abarcam também rubricas diversas (valor de encargos, juros contratuais, correção monetária, etc). A alusão ao tributo federal decorre do fato de se tratar de documento emitido por meio eletrônico e que deve contemplar as rubricas devidas em todas as espécies de contrato de empréstimo mantidos pela CEF. No contrato entabulado entre as partes, todavia, não há qualquer previsão de débito do mencionado tributo na conta do réu. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por OTON VIANA DE CARVALHO, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitoria a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos e ratearão as custas, devendo ser respeitado os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 37.P.R.I.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 57.228,70) atualizado até novembro de 2012, sob pena de aplicação de multa de 10%. Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001807-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEDIVALDO CANHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 46 e recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, se o caso, no prazo de cinco dias, conforme o endereço

informado. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória e/ou mandado, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.794,26) atualizado até julho de 2011.

0001933-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ALBERTO RODRIGUES

Fl. 69: Defiro. Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003027-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Formulada proposta de acordo pela CEF às fls. 33/34, a requerida não se manifestou. Citada, a ré compareceu ao juízo pugnando pela nomeação de advogado (fl. 36). Nomeada defensora dativa (fl. 38), foram oferecidos embargos sustentando a ausência de documentos hábeis ao ajuizamento da ação, que os documentos não permitem verificar se houve correta incidência dos juros, além de nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida (fls. 42/45). A CEF interpôs agravo retido (fls. 49/51) e apresentou réplica (fls. 52/65). A parte requerida juntou contrarrazões ao agravo retido (fls. 72/74). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado, não promoveu o pagamento dos encargos mensais. A alegação de ausência de documentos aptos a ensejar a propositura de ação monitória não colhe, uma vez que não se trata de crédito rotativo e, com a peça inaugural, a autora trouxe instrumento do contrato de abertura de crédito e demonstrativo do débito exigido. Além disso, ainda que se tratasse de crédito rotativo, a situação estaria aperfeiçoada ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O contrato de abertura de crédito em contra-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. De outro lado, o demonstrativo do débito de fl. 16 não merece a crítica apresentada pelo embargante, consignando os índices aplicados e permitindo a verificação da taxa de juros efetivamente utilizada. Não vislumbro, outrossim, qualquer irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência ocorrida. Registro que o vencimento antecipado da dívida não se confunde com a cláusula resolutória prevista no 2.º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não sendo quitados os encargos mensais, não há impedimento legal a que a dívida seja considerada integralmente vencida. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência

0004208-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Regularmente citada, a ré ofereceu embargos aduzindo como matéria preliminar a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência deduzida na inicial (fls. 27/48).A CEF noticiou a interposição de agravo retido (fls. 51/53) e se manifestou acerca dos embargos (fls. 55/74). A ré juntou contrarrazões ao agravo retido. Formulada proposta de acordo pela CEF (fls. 81/82 e 86/87) a embargante não se manifestou (fl. 94).É o relatório.Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa, uma vez que os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta.De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF.Perquirindo o mérito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual.As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Registro a inexistência de prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato realizado.Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão aos embargantes, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a

cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos e ratearão as custas, devendo ser respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 49. P.R.I.

000444-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na petição de Fls. 143/148. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0006402-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO
Indefiro o pedido de nova citação no endereço fornecido à fl. 91, tendo em vista ser endereço já diligenciado com resultado negativo conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 63. Intime-se. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LYDIA DINA DEARO BARROSO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Após tentativas infrutíferas de citação, a ré compareceu de forma espontânea nos autos e ofereceu embargos sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegando que houve o adimplemento das parcelas do contrato entablado (fls. 34/39). É o relatório. Consoante se verifica do documento de fl. 50, o embargante apesar de ter atrasado o pagamento de algumas parcelas, promoveu o pagamento da última parcela em atraso no mesmo dia em que a autora ajuizou a ação. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o requerido já pagou todas as prestações em atraso ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Verifico, ainda, que não restou comprovada má-fé da CEF relativamente ao ocorrido, uma vez que a purgação da mora se deu no mesmo dia do ajuizamento da ação. Dessa forma, afasto o pedido da embargante em condenar a CEF ao pagamento em dobro da quantia cobrada. Entretanto, tendo em vista que a autora não comunicou ao juízo o adimplemento das prestações em atraso, mesmo após decorridos mais de 1 (um) ano, o que ensejou o comparecimento da ré aos autos para apresentação de defesa, entendo que a CEF deverá ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ante o princípio da causalidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema

processual.P.R.I.

0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.179,34) atualizado até junho de 2012.Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Fls. 40/41: Indefiro.Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 25.889,07) atualizado até novembro de 2010.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001356-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO CUNHA MARQUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005385-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JOÃO ROBERTO DA SILVA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, uma vez que utilizado o valor disponibilizado, sem a ocorrência do pagamento. Citado, o réu ofertou embargos aduzindo a ocorrência de cláusulas contraditórias quanto ao percentual de juros cobrados e a ocorrência de anatocismo (fls. 45/48). A CEF interpôs recurso de agravo retido às fls. 52/54. Houve réplica onde elaborada proposta de transação (fls. 55/75). Intimado a manifestar-se acerca de proposta de conciliação, o réu quedou-se inerte (fl. 76).É o relatório.De início, resalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Com relação à cobrança de juros, não há que se falar em cláusulas contraditórias. Conforme bem alinhavado pela CEF trata-se de contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 11.000,00, o qual foi efetivamente utilizado, sobre o qual se aplica a taxa de juros pactuada de 1,57% ao mês, mais TR, para uma taxa efetiva anual de 20,55%. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque zul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados.A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, bem como dos pedidos formulados nas medidas cautelares em apenso. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por JOÃO ROBERTO DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora.Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o

disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0005582-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL GARCIA DA SILVA

Fls. 46/47: Indefiro.O requerido não foi intimado na forma do artigo 475- J do Código de Processo Civil. No caso de requerimento para o ato, deverá ocorrer o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça para expedição de precatória perante a Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP. Int.-se.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005624-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Citado, o réu ofertou embargos argumentando, em síntese, a abusividade dos juros cobrados, a cumulação indevida de juros remuneratórios com comissão de permanência e incompetência territorial, uma vez que a ação deveria ser ajuizada no foro de domicílio do embargante (fls. 30/31). Foi interposto agravo retido pela embargada da decisão que determinou prazo de dez dias para que a CEF se manifestasse em relação aos embargos monitorios (fls. 36/38). A CEF apresentou réplica (fls. 39/52), suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a inépcia da petição e o não cumprimento do disposto no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteou, a improcedência dos embargos monitorios.É o relatório.De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Rejeito as preliminares de inépcia e cerceamento de defesa aduzidas pela CEF. Os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e nem ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta.De outro lado, o artigo 475-L, 2.º do Código de Processo Civil refere-se à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicável aos embargos monitorios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF.Ademais, não há que se prosperar a alegação de incompetência de juízo. As ações ajuizadas pela CEF, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, devem tramitar perante a Justiça Federal. Ocorre que no foro de domicílio do requerido, na data do ajuizamento da demanda, não havia Vara da Justiça Federal, sendo que o Município de Botucatu pertence à Jurisdição da 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Bauru. Cabe salientar que, apesar da existência de Juizado Especial Federal na cidade, a CEF não poderia ajuizar a presente ação monitoria em Botucatu, uma vez que, conforme determina o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, só podem ser autores no Juizado Especial Federal pessoa física, microempresas e empresas de pequeno porte.Por sua vez, a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita resta prejudicada, uma vez que o pedido não foi deferido, já que não há nos autos declaração do embargante atestando sua condição de pobreza.No mais, da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas pelo embargante. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado, não promoveu o pagamento dos encargos mensais.Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933.Os juros moratórios e os juros remuneratórios incidem em razão de fatos distintos, possuindo escopos diversos, não sendo incompatíveis. Com efeito, os juros remuneratórios tem por fim a remuneração do capital disponibilizado enquanto os juros moratórios visam indenizar a impontualidade. Em conseqüência, não há qualquer óbice à sua cumulação, consoante já decidiu o c. STJ, conforme a ementa a seguir transcrita:COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Os

juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária. Precedentes. II - A questão referente à possibilidade de se cumular a cobrança de juros moratórios com a de juros compensatórios é de direito, não de fato. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula n.º 7/STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 200100357890, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00514.) No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. No que pertine à alegada cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária sua ocorrência não está comprovada nos documentos trazidos pela parte autora aos autos. Da leitura do extrato juntado à fl. 16 observa-se que, não há qualquer indicativo de que tenha havido incidência de comissão de permanência. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

0006367-44.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR HERNANDES PARRA

Diante do pagamento do débito pelo réu/ executado, conforme documento de fl. 101, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007342-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO

Fls. 23 e 23v.: Indefiro. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária, as diligências do Oficial de Justiça e apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento do valor apresentado. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO CICIL

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0009171-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDO APARECIDO DA CONCEICAO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0009263-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUZA MARINHO MENDES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Fl. 42: Manifeste-se a autora.

0002416-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que sedia a 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se pois a autora, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do espólio, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0002418-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO HENRIQUE NUNES

Publicação da parte final do provimento de fl. 34, referente ao desentranhamento de documentos:...Intime-se a autora a fim de retirá-los no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.

0002420-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENI ALBANO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002733-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Recolha a exequente a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, a fim de expedição de precatória para fins de intimação do executado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, se o caso.Int.

0003160-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do AR (fl. 21), no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REGINA VITALINA SLAGANOPH, aduzindo, em síntese, que se tornou credora do(s) mesmo(s) no importe de R\$ 16.388,17 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente ao principal mais encargos. Tal saldo devedor decorre do contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção, firmado em 05/01/2011, vencido e não pago.Juntou documentos (fls. 04/16). O requerido apresentou embargos às fls. 28/31, alegando, (a) que o valor apresentado pela autora na inicial é excessivo, em face da ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização da dívida; (b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda; (c) a necessidade de utilização de taxas compatíveis com

a realidade econômica; e (d) que se trata de contrato de adesão, motivo pelo qual não pode modificar as cláusulas. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos às fls. 36/42. É o relatório. Fundamento e deciso. Ausência de impugnação especificada do débito inicial. O embargante impugnou o afirmado na inicial e nos documentos que a instruem apenas de forma genérica, alegando ilegalidade dos juros, mas sem especificar se se referia aos juros remuneratórios ou aos moratórios. Mesmo assim, é possível inferir que questiona a forma de atualização do saldo devedor, insurgindo-se contra a atualização de juros e possíveis cumulações indevidas. Assim, o saldo devedor original de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) tornou-se incontroverso, sendo necessário somente verificar a sua forma de evolução com a incidência dos encargos moratórios, conforme questionado nos embargos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No mesmo sentido pacificou-se o entendimento no e. STJ com a edição da Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. e posicionou-se o e. STF no julgamento de improcedência da ADI n.º 2591. Desse modo, as cláusulas contratuais abusivas de um contrato bancário podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, inc. IV c.c. seu 1º, inc. III do CDC. No entanto, cabe perquirir se, no presente caso, está evidenciada a relação de consumo. Como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. No caso, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários e de mútuo, ante a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, a lição de Cláudia Lima Marques em Contratos no Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência do STJ, porém, ensina que, na complexidade da prestação múltipla bancária e na abstração do crédito, há uma espécie de presunção de vulnerabilidade dos clientes bancários (pessoas físicas) (...) (4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 453). Finaliza, em resumo, que, para caracterizar estes contratos como contratos de consumo ou não o fator decisivo não é a existência de uma lei especial (por exemplo, a Lei do Mercado de Capitais), que regule o contrato bancário, nem a definição direta da atividade do fornecedor do art. 3º, 2º, in fine, decisiva é a presença de um consumidor ou de um profissional-vulnerável que possa também ser equiparado ao consumidor, em matéria de proteção contratual. No caso do consumidor não-profissional prevalece, em todos os contratos bancários, a presunção de sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC). O STJ aceitou esta presunção, assim como o uso do art. 29 do CPC para as equiparações em caso de vulnerabilidade do consumidor-profissional. (op. cit., p. 458, grifo nosso). Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça na mesma linha: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Para definição precisa de consumidor, cito trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi no REsp 733560-RJ, que espelha a jurisprudência dominante no STJ (destaques nossos): (...) É fato inconteste que os legisladores, quando da redação da Lei 8.078/90, não fizeram nenhuma distinção entre pessoas física e jurídica para se beneficiarem do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, em seu artigo 2º foram claros ao estabelecer que ambas podem utilizar-se da proteção conferida pelo CDC, bastando que, para tanto, os bens ou serviços adquiridos sejam provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu seja destinatário final dos mesmos. Portanto, para se saber se determinada pessoa pode ou não ser considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC, deve-se verificar se ela se enquadra na definição de destinatário final. A este respeito, a Segunda Seção deste STJ superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Nesse sentido é também o entendimento de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, para quem: Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica

ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1.º a 74, aspectos materiais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71). Diante desse contexto, passo à análise de determinados aspectos importantes da contratação do fornecimento de crédito, como também de questões processuais. Taxa de juros remuneratórios Entendo que a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido e durante a evolução do saldo devedor, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente que limite seu montante a um percentual anual determinado. Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica, o que restou explícito com a edição da Súmula Vinculante n.º 7 do e. STF: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha das taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (...). (STJ, AGRESP 200801965402, Processo 200801965402, Relator(a) Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011). Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ, AGA 431420, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJU 17.02.2003). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes. Não há motivo, portanto, para revisão dos juros remuneratórios e prevalece o pacta sunt servanda. É certo que a doutrina, a jurisprudência e a legislação novel (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002) mitigam o princípio do pacta sunt servanda para impor, à liberdade de contratar, limites pautados na boa-fé objetiva e na função social do contrato, no intuito de velar pelo razoável equilíbrio das relações contratuais, especialmente dos contratos sinalagmáticos, como é o caso. O objetivo é concretizar a redução das desigualdades sociais e econômicas, objetivo maior da Constituição Federal e diretriz para a interpretação do ordenamento jurídico. No entanto, considero que, no caso em tela, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da força vinculante do contrato, não há que se falar em desequilíbrio contratual na fixação da taxa de juros remuneratórios, conforme disposto na cláusula oitava do contrato, à fl. 07: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - a taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos de por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Aliás, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, os requeridos utilizaram-se dos serviços prestados pela autora, cientes dos juros previstos na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e a aquiescência aos juros cobrados, por certo período de tempo, geraram, a meu ver, a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato seria cumprido de acordo com a taxa pactuada e aceita sem impugnações. Cabe, ainda, frisar que a taxa de juros pactuada (1,75% ao mês) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos somente deve ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado, o que não restou provado, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada. Desse modo, por decorrência do standard de comportamento da boa-fé objetiva de não quebrar a confiança da outra parte depositada no cumprimento do contrato, é inadmissível, agora, o questionamento da taxa de juros pactuada. Contrariar-se-ia o imperativo da boa-fé objetiva e o princípio da

confiança, opor-se às regras pactuadas tempo depois de terem sido aceitas por certo período e somente agora questionadas, quando o relacionamento contratual já se encerrou e está sendo exigido o cumprimento do pactuado em face da inadimplência. Pode-se dizer que tal conclusão decorre da aplicação do venire contra factum proprium que, no ensinamento de Judith-Martins Costa (A Boa-fé no Direito Privado), é a tradução do exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente. (...) Portanto, o que o princípio proíbe como contrário ao interesse digno de tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfico negocial. (...) O seu fundamento técnico-jurídico - e daí a conexão com a boa-fé objetiva - reside na proteção da confiança da contraparte (...). Ainda Maria Cristina Cereser Pezzella: A proibição de venire contra factum proprium (ou a teoria dos atos próprios) se funda na proteção de uma parte contra outra que pretenda exercer uma posição na relação jurídica oposta ao comportamento já assumido. Após ter criado uma expectativa, frente à conduta seguramente indicativa que determinado comportamento previsível e futuro ocorreria, uma parte frustra a expectativa e fere os princípios de lealdade e confiança, havendo assim a ruptura da boa fé em razão da surpresa e do prejuízo causado à contraparte (A boa-fé no direito o princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro. Editora Síntese, Jan/1998, pág. 131). Por fim, na lição de Ruy Rosado Aguiar a teoria dos atos próprios ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticada ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte (Extinção dos contratos por Incumprimento do Devedor - Resolução. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2003). Ainda cabe salientar que não há nos autos prova suficiente de que o réu-embargante tenha pactuado o contrato em estado de perigo, sob necessidade premente, nem parece ostentar condição que demonstre ausência de discernimento e capacidade intelectual para celebrar o contrato nos termos normais das condições mercadológicas. Em suma, não há indícios de vícios do consentimento (lesão ou estado de perigo). Não há, ainda, indicativo de fato superveniente que justifique a quebra da base do negócio jurídico nem incidência da cláusula rebus sic stantibus. Dessa forma, a taxa de juros pactuada e incidente sobre o saldo devedor deve ser preservada por força do pacta sunt servanda e da vedação do venire contra factum proprium, não se podendo admitir, hoje, eventual abusividade da taxa de juros contratada, já que seria um comportamento contraditório com a posição contratual anterior (aceitação do contratado durante razoável período de tempo). No tocante à Taxa referencial (TR), quando esta é ajustada contratualmente, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CUMULAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. LEI Nº 8.177/91. MULTA CONTRATUAL. 1. Não houve cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial, porque, com a análise dos documentos acostados pela autora e a implementação de meros cálculos aritméticos, seria possível identificar eventuais equívocos na fixação do débito. 2. A petição inicial não é inepta, pois oferece elementos que permitem à parte demandada contestar a postulação, anexando demonstrativo onde foram discriminados a dívida e os acessórios a ela adicionados. 3. Embora tenha sido regularmente pactuada a adoção da Tabela Price, não era possível a capitalização mensal dos juros, porque não havia expressa autorização legal, no que pertine aos contratos de crédito educativo. A Medida Provisória nº 1.963/2000, que a admitiu, só se aplica aos contratos editados após a sua entrada em vigor, o que não foi o caso. 4. Não se demonstrou a indevida cumulação de comissão de permanência e correção monetária, que não se presume. O demonstrativo anexado apenas fez menção à aludida correção. 5. A Lei nº 8.177/91, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor, quando da assinatura do contrato, portanto, é legítima a incidência da Taxa Referencial - TR. 6. Embora o contrato tenha se referido à multa contratual de 10% (dez por cento), a mesma não foi incluída na planilha que acompanhou a peça vestibular. A redução do percentual para 2% (dois por cento), prevista na Lei nº 9.298/96, não se aplica aos contratos firmados antes de sua edição. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200483000227322, AC - Apelação Cível - 416644; Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; DJE 20/10/2011; Página 144) Dispositivo: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por Regina Vitalina Sloganoph, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. P.R.I.

0003566-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMIR INACIO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do AR (fl. 21), no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004573-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL NUNES ANDRADE

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do aviso de recebimento retro. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004732-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVALDA MARI CORNELIO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do AR (fl. 21), no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006239-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

0006951-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANTONIA ANSELMO DOMINGUES BRANCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Antonia Anselmo Domingues Branco, com o fim de cobrar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 49.489,31 (quarenta e nove mil reais, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 29 de agosto de 2012, conforme demonstrativo de débito de fls. 20/28.À fl. 45, a autora informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de honorários e despesas processuais pelo réu, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com base no artigo 267, VI e VIII do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Sem condenação em honorários, pois além de não haver citação, estes foram pagos na via administrativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Roberto Jorgetto, com o fim de cobrar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 34.893,15 (trinta e quatro mil reais, oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), valor atualizado até 15 de outubro de 2012, conforme demonstrativo de débito de fls. 13/14.À fl. 40, a autora informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de honorários e despesas processuais pelo réu, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com base no artigo 267, VI e VIII do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Sem condenação em honorários, pois pagos na via administrativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA RODRIGUES GIANNINE

Vistos. Ante o noticiado às fls. 23/24, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Sem custas ante a gratuidade deferida. Recolha-se o mandado expedido à fl. 22, independentemente de

cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007954-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO COSTA DE FREITAS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 46), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários à mingua de notícia de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Solicite-se a devolução da carta expedida à fl. 45, independentemente de cumprimento. P. R. I.

0000144-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos. Ante o noticiado às fl. 24, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que deve ser renumerado a partir da fl. 822, ficando registrado que na presente sentença os documentos e peças processuais serão indicados considerando já a numeração correta. Intimado acerca do retorno dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o INSS informou que, relativamente a Abel Domingues Ferreira, Agenor Fuzetti e Mercedes Boiça Giafferi o pedido formulado nestes autos, referente à atualização dos salários de contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, repete aqueles dinamizados nos feitos n.º 2004.61.84.559261-6, 2005.63.01.11.118405-2 e 2004.61.84.482713-2 do JEF de São Paulo, nos quais já houve implantação de nova RMI e pagamento das diferenças apuradas, conforme extratos juntados pelo INSS às fls. 968/970 e de cópia das sentenças proferidas naqueles autos, que por ora determino a juntada. Chamados a manifestar-se acerca da petição do INSS os autores afirmaram que cabe ao INSS comprovar a litispendência, juntando cópia do processo que tramitou perante o JEF de São Paulo (fls. 1.007/1.009). Foi determinada a expedição de ofício ao JEF de São Paulo, solicitando o envio de certidões de objeto e pé relativas aos autos supramencionados (fl. 1.010). Certidões às fls. 1.023/1.024. Intimada para se manifestar acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 1.019 e dos documentos de fls. 1.023/1.024, a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 1.025). Assim, cumprido o objeto da execução iniciada, julgo EXTINTA, por sentença, a execução relativamente a Abel Domingues Ferreira, Agenor Fuzetti e Mercedes Boiça Giafferi no que se refere ao pedido de atualização dos salários de contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para que regularize os pedidos de habilitações de fls. 747/748, 786/787 e 819/820, nos termos das manifestações do INSS de fls. 800/801, 802/803 e 854, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do item IV da petição de fls. 963/967 (excesso no cálculo dos honorários advocatícios), elaborando-se, se o caso, novos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-75.2001.403.6108 (2001.61.08.005340-8) - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 344) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0012599-53.2003.403.6108 (2003.61.08.012599-4) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0000740-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000740-0) - WILSON RECHE MODENES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante o informado pelo INSS à fl. 342, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, comprove o vínculo laborativo que afirma ter mantido com a empresa Lanchonete Cristo Rei LTDA, postulando o que de direito (juntada de cópia do procedimento administrativo dos auxílios doenças, cópia dos extratos fundiários referentes ao vínculo, etc.), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Desde já saliento que a expedição de ofício a outros órgãos para a juntada de documentos aos autos é diligência que compete à própria parte, somente sendo cabível a intervenção judicial no caso de comprovada recusa do órgão em fornecer a documentação diretamente à parte. Se juntados documentos aos autos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001001-24.2011.403.6108 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao gerente da agência 1996 da Caixa Econômica Federal requisitando que informe a este juízo, em 10 dias, a data de abertura e eventual data de encerramento da conta nº 013.00013393-1, instruindo sua resposta com documentos comprobatórios das informações prestadas. Com a vinda das informações, intemem-se as partes para manifestação. Int.

0002060-47.2011.403.6108 - DALVA LODI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DALVA LODI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença de que é titular, na forma do art. 3º da Lei n.º 9.876/1999. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 23/24). Após a juntada de documentos pelo INSS (fls. 37/39), a autora confirmou ter havido satisfação da pretensão deduzida na inicial (fl. 40). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a autora, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, promovida a revisão administrativa

do benefício da autora nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse da requerente no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes DALVA LODI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que a autora não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 22). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002822-63.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 40 da Resolução n. 456/00 da ANEEL. Informou que é consumidor de energia elétrica e que a concessionária CPFL, nos moldes do artigo 40 da Resolução n. 456/00 da ANEEL, procede, eventualmente, a leitura do consumo por período superior a 30 (trinta) dias. Noticiou que devido à leitura por período superior a 30 (trinta) dias, o consumo excedeu 200 kwh/mês, fazendo incidir alíquota de ICMS de 25% sobre o consumo. Alegou que o artigo 40 da Resolução n. 456/00 da ANEEL é ilegal uma vez que contraria o artigo 34 da Lei Estadual de São Paulo n. 6.374/89, que determina que a alíquota do ICMS incide sobre o consumo mensal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Devidamente citada (fl. 34), a ré contestou o pedido às fls. 37/57, alegando a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se em réplica (fl. 57v), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Primeiramente, cabe salientar que a Constituição Federal, com relação ao tema energia elétrica, estabelece a competência da União, nos artigos 21, XII, b, e 22, IV, para disciplinar o assunto. Nesse sentido: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; O artigo 175 da Constituição Federal, por sua vez, afirma que lei disporá sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, sendo que a matéria foi regulamentada pela Lei n. 8.987/95. O artigo 29, I, da Lei n. 8.987/95 determina que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido. A ANEEL, por sua vez, é agência reguladora, instituída pela Lei n. 9.427/96. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17. ed., 2004, p. 156), as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades. O artigo 2º da Lei n. 9.427/96 estabelece que a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (grifo nosso). Tal lei foi regulamentada pelo Decreto n. 2.335/97, que em seu artigo 4º, IV, do Anexo I, determina as competências da ANEEL, dentre elas: Art. 4º À ANEEL compete: (...) IV - regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor; (grifo nosso) Portanto, a ANEEL tem poder de regulamentar e fiscalizar as atividades referentes ao setor de energia elétrica e nesse sentido editou a Resolução n. 456/00, que estabeleceu as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região (grifo nosso): ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO NORMATIVA. ATRIBUIÇÃO DA ANEEL. 1. A ESCELSA não detém atribuição para editar normas referentes à fabricação e à comercialização das caixas protetoras dos medidores de energia elétrica. Por sua vez, a ANEEL é a agência reguladora que possui o poder de regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelas concessionárias do setor de energia elétrica. Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução n.º 456/2000, que regula as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujo art. 32 enumera os casos em que não devem ser instalados os equipamentos de medição, dentre os quais não se inclui qualquer especificação sobre as referidas caixas. 2. Apelação e remessa improvidas. (AMS 200550010049714, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 21/02/2011 - Página.: 183.) ADMINISTRATIVO. ESCELSA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENDEU NORMATIZAR O SETOR. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretendeu a Parte Impetrante, fabricante de caixas para medidores de energia elétrica, expedição de ordem para que a ESCELSA - Espírito Santos Centrais Elétricas S/A - não mais se recuse a proceder à instalação de energia elétrica nas unidades consumidoras que possuam as caixas protetoras fabricadas pelo Impetrante. II - E isto porque a ESCELSA homologou uma lista de fabricantes de caixas protetoras de medidores de energia elétrica, os quais estariam autorizados a fabricá-las e comercializá-las no estado do Espírito Santo. Como tal lista não incluiu o Impetrante, não vem a ESCELSA procedendo à instalação da energia elétrica nas unidades autônomas que utilizem as caixas por ele fabricadas. III - Há de se

destacar, todavia, que se subordina a ESCELSA à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica -, agência reguladora que detém o poder de regulamentar e fiscalizar as atividades por ela exercidas. IV - Frise-se que a ANEEL editou a Resolução n.º 456/2000 com o escopo de estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Prevê tal Resolução, em seu art. 32, algumas hipóteses em que a concessionária não deve instalar os equipamentos de medição. Salvo estas hipóteses, que não se enquadram no caso concreto, estará a concessionária obrigada a instalá-los. V - Outrossim, os órgãos da Administração Pública que possuem competência para editar normas que regulamentem o fabrico e o comércio de produtos industriais em território nacional é o INMETRO e a ABNT. VI - Remessa Necessária e Apelação improvidas.(AMS 200550010008219, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/03/2007 - Página::275.)O dispositivo questionado pelo autor, qual seja, o artigo 40 da Resolução n. 456/00, dispõe:Art. 40. A concessionária efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo. Cabe salientar que a Resolução n. 256/00 foi substituída pela Resolução n. 414/10. No entanto, a essência do dispositivo questionado continua a mesma. Nesse sentido:Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.O autor questiona a ilegalidade do artigo 40 da Resolução 256/00 com relação ao artigo 34, 1º, 4, a e b da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, que assim determina:Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:(...)1º - Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:(...)4 - (vetado) com energia elétrica:a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kW;b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kW;Entretanto, no caso dos autos, não há o que se falar em ilegalidade, pois não existe hierarquia entre as normas mencionadas.A Resolução n. 256/00 da ANEEL foi elaborada dentro do poder regulamentar da agência reguladora e acerca de tema que é competência da União legislar, ou seja, energia elétrica.O E. TRF da 5ª Região, analisando a Medida Provisória n. 2.148/01, que disciplinou a meta de redução de consumo para fins do racionamento de energia ocorrido em 2001, decidiu pela efetiva aplicação do artigo 40 da Resolução 256/00. Nesse sentido (grifo nosso):ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RACIONAMENTO. META DE REDUÇÃO DE CONSUMO. FORMA DE CÁLCULO. COMPATIBILIZAÇÃO COM OS INTERVALOS DE FATURAMENTO. RAZOABILIDADE. CANCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Na hipótese vertente, a impetrante, em função do racionamento de energia ocorrido em 2001, teve fixada uma meta de consumo equivalente ao máximo de 1.134 kWh, o qual, uma vez ultrapassado, implicaria na cobrança de sobretarifa.2. No caso dos autos, apesar de a meta ser mensal, a COELCE efetuou a leitura de consumo, para a conta do mês de outubro de 2011 da autora, computando 33 dias (1.334 kWh), o que implicou na cobrança de sobretarifa em sua conta.3. A Medida Provisória 2.148/2001 disciplinou a meta de redução de consumo para fins do racionamento de energia ocorrido em 2001, nos seguintes termos: Art. 14. Os consumidores residenciais deverão observar meta do consumo de energia correspondente a: I - cem por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja inferior ou igual a 100 kWh; e II - oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média do consumo mensal seja superior a 100 kWh, garantida, em qualquer caso, a meta mensal mínima de 100kWh.4. Neste sentido, verifica-se que a meta foi estabelecida para o período de um mês, de forma que, a cada 30 dias, não podia o consumidor, sob pena de pagar sobretarifa, ultrapassar conforme o caso, 80% ou 100% da média de consumo dos meses de maio, junho e julho de 2000.5. Por outro lado, conforme salientado pelo ilustre sentenciante, a mencionada norma não alterou o direito de a concessionária realizar a leitura para fins de faturamento nos termos do art.40 da Resolução Aneel 456/2000, isto é, no intervalo mínimo de 27 dias e máximo de 33 dias. Entretanto, uma vez que a leitura do faturamento foi efetuada pela concessionária considerando 33 dias de consumo, não pode servir de parâmetro para aferir o cumprimento da meta que lhe foi fixada para um mês.6. Não merece reparos a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a autoridade impetrada que recalcule a fatura do mês de outubro/2011, da unidade consumidora situada na Rua Bento Albuquerque nº1125, em Fortaleza, procedendo ao cômputo da meta de racionamento e considerando esta como referente ao intervalo de 30 dias. Remessa obrigatória improvida.(REO 200181000224881, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/12/2011 - Página::12.)Por sua vez, a lei estadual paulista fixou alíquotas do ICMS, dentro de sua competência para instituir o tributo (artigo 155 da Constituição Federal).Dessa forma, não havendo hierarquia entre as normas, que foram editadas dentro da competência estabelecida para cada um dos entes, o pedido formulado pelo autor deve ser julgado improcedente.Por último, se a leitura do faturamento (de 27 a 33 dias) não se amolda a forma de cobrança do ICMS (consumo mensal), cabe à concessionária fazer os ajustes necessários para a cobrança do tributo, sendo que esta matéria não está abrangida pelo pedido feito pelo autor (item b, fls. 08/09), nem seria de competência da Justiça Federal, uma vez que ausente o interesse da ANEEL na causa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA, condenando-o

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 27).P.R.I

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 50: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000402-51.2012.403.6108 - SONIA ARRUDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003624-27.2012.403.6108 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/19vº), às fls. 27/32 foi juntado laudo médico pericial. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 33/37 na qual sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 42/44.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado.Com efeito, no laudo médico de fls. 27/32 o perito nomeado concluiu que a Requerente é portadora de hepatite C, com duas genotipagens, cirrose hepática e varizes de esôfago que a incapacitam ao trabalho definitivamente (fl. 32).

Esclareceu, também, que a incapacidade teve início em 2006 (fl. 30).Consoante os documentos de fls. 11 e 38, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 27/08/1983.Desse modo, a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência em outubro de 1984 e somente retornou ao Regime Geral de Previdência Social em julho de 2007, quando efetuou um único recolhimento na condição de contribuinte individual (fl. 38).Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a autora tenha retornado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 2007.Logo, quando a postulante ingressou no RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º

8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(grifei)Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu reingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao reingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial.

Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006092-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-

17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a parte excepta nada manifestou (fl. 06vº)Decido.Afasto a alegação de incompetência deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo:Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006093-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0006233-17.2011.403.6108), que lhe move SUZANA ALMEIDA COSTA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 06vº), a impugnada não apresentou resposta. É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 05/04/2011. Já o benefício que se busca restabelecer, como pedido alternativo, era recebido no valor de R\$ 747,87 (setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício que se busca restabelecer. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 12.713,79 (doze mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-17.2013.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS

Considerando que, homologando-se o pedido de desistência e, assim, extinguindo-se o processo em relação do mérito, não haverá como subsistir a restrição judicial do veículo junto à Ciretran, deferida com base na provisória medida liminar antes concedida (fls. 22/23 e 38), intime-se a CEF para ratificar o pedido de fl. 63 ou requerer o necessário para continuidade do feito e citação do réu no prazo de 10 (dez dias), consignando-se que seu silêncio será interpretado como configuração do pedido de desistência.

CAUTELAR INOMINADA

1304767-20.1996.403.6108 (96.1304767-0) - MARIA CRISTINA NARDY X MARIZA INES MORTARI RENDA X MARTA SCARELLI X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X WELLINGTON ROGER NEVES X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010950-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010950-1) - OSNI DE PONTES RIBEIRO(SP143520 - CARLA VIEIRA DE MELLO E SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 180: Manifeste-se o autor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000142-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000142-7) - UILSON LUIZ GUARE(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 63/64 e 66/67) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008687-67.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Expediente referente ao telegrama JCESP-6/2013, recebido do c. Superior Tribunal de Justiça: Consulta supra:Junte-se o telegrama mencionado nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0008687-67.2011.403.6108.Cientifiquem-se, com urgência, as partes acerca do teor do referido telegrama para efetivo cumprimento do quanto decidido pela c. Corte Superior.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligencia.Intimem-se as partes a fim de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Na mesma oportunidade deverão as partes esclarecer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006401-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VITAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002305-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MUSSATO

Vistos.Ante o noticiado às fl. 43, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o fundamento da extinção. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006413-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA MARIA BELLI SALOMAO

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Maria Belli Salomão, com o fim de ser reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.À fl. 78, a autora informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de honorários e despesas processuais pelo réu, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com base no artigo 267, VI do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o contrato que deu ensejo à presente ação foi renegociado na via administrativa, não há mais necessidade do provimento possessório buscando e, assim, não mais remanesce interesse processual a justificar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao juízo da Comarca de Botucatu solicitando a devolução da Carta Precatória

expedida à fl. 55 independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois além de não haver citação, estes foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Fls. 76/90: Manifeste-se a autora.

0007956-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENTIL JOSE SEVILHA JUNIOR X GISELE PERES DA CUNHA SEVILHA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 28), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, uma vez que o réu não constituiu defensor nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0010123-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010123-9) - JOAO REINALDO MARSAL JUNIOR - INCAPAZ X GABRIELLE MARSAL - INCAPAZ X MARCIA GRASSI(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 69: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários requeridos, no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, ao arquivo. Int.

0000803-50.2012.403.6108 - LAURINDO LOPES DA SILVA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente em trâmite perante a Justiça do Trabalho, instaurado por LAURINDO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a expedição de alvará judicial em seu favor autorizando-o a proceder ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Declarada a incompetência do Juízo Trabalhista para o processamento e julgamento da presente ação (fls. 14/15), vieram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 19), citada, a CEF apresentou resposta (fls. 21/24). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 31/32vº. À fl. 33 foi determinado ao requerente que comprovasse a data de encerramento do contrato de trabalho que manteve com a empresa Tropen Colchões Ltda., que encontra-se fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos ou a ocorrência de qualquer hipótese de levantamento de FGTS. Intimado pessoalmente (fl. 36), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar. Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002576-14.2004.403.6108 (2004.61.08.002576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X DIVINA PEIXOTO PAREJO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305821-55.1995.403.6108 (95.1305821-2) - INCONTRAZA - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 185 - Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido, retornem os

autos ao arquivo.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 648/654: em face do que foi observado na certidão retro, tocante à alteração da denominação social da parte autora, intime-se o(s) patrono(s) desta a providenciarem cópia autenticada da procuração de fl. 649/650. Após, ao SEDI para as anotações necessárias do polo passivo. Em seguida, cumpra-se o determinado a fl. 655, expedindo-se o alvará de levantamento.

1305780-20.1997.403.6108 (97.1305780-5) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1305053-27.1998.403.6108 (98.1305053-5) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000064-97.2000.403.6108 (2000.61.08.000064-3) - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3) - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE F. 241, 3º PARÁGRAFO: Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

0010915-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010915-4) - CELIA MARIA CHIGNALIA X MAURO ANTONIO BORGES LEAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho de f. 146, 3º parágrafo: Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

0005098-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005098-3) - DORACI DE FARIAS VILLARIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO DE F. 192, 3º PARÁGRAFO: Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias...

0005396-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005396-0) - MARIA ILDA DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0009591-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009591-7) - JOSE PAULO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 200, parte final:Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE F. 107, 3º PARÁGRAFO:Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora...

0007474-60.2010.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004727-06.2011.403.6108 - ELAINE CRISTINA GRAVENA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELAINE CRISTINA GRAVENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de espondiloartrose cervical incipiente, com complexo disco-osteofitário centro lateral direito em C5-C6, males que afirma incapacitantes para o trabalho.Deferida a antecipação da tutela (fls. 30/31), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 40/42 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 65/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 71 e a parte autora às fls. 73/74, onde requereu a realização de nova perícia e juntou documento.Intimado, para manifestar sobre o novo documento juntado à fl. 75, o perito manteve sua conclusão no sentido de que não existe incapacidade laborativa. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 65/70 o perito nomeado concluiu que a autora é portadora de osteoartrose incipiente da coluna cervical, não incapacitante ao trabalho (fl. 70).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, revogo a medida antecipatória deferida às fls. 30/31 e, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELAINE CRISTINA GRAVENA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31vº). P.R.I.

0005996-80.2011.403.6108 - ROSANA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DESPACHO DE F. 52: Apresentados os esclarecimentos abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias...

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 57: ...Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0000616-42.2012.403.6108 - SABRINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.BERNARDINO PURGANO CANO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portador de Lombalgia Crônica (CID M 54.4 e CID M 43.1), estando incapacitado para o trabalho.Foram deferidos os Benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 97vº.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 96/98), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 131/132), pela qual pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 126/130. Não houve manifestação das partes acerca da prova pericial produzida.É o relatório.O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 126/130, o qual concluiu, em síntese, que o autor apresenta limitação parcial e temporária para o trabalho (fl. 130).Embora tenha consignado que a incapacidade constatada é parcial, o perito referiu que a doença impede o autor de exercer temporariamente a mesma atividade que exerce habitualmente em sua vida profissional, visto que o mesmo carrega freqüentemente objetos de peso elevado (fl. 128 quesito a.5), o que permite concluir que encontra-se impossibilitado de desempenhar temporariamente sua atividade habitual.Iso não obstante, o laudo registrou, que a data aproximada da doença é de início aproximado há 3 anos (fls. 128, quesito n.º 01).Dessa forma, ficou patente que a cessação do benefício de auxílio-doença em Maio de 2011 foi indevida, visto que persistia, à época, a incapacidade para o trabalho. Portanto, por estar incapacitado para sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91), de forma parcial e temporária, o autor faz jus apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida (05/2011), pois presentes ainda os outros requisitos legais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BERNARDINO

PURGANO CANO, condenando o réu a conceder ao autor o benefício do auxílio doença desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício que vinha recebendo (02/05/2011 - NB 5422566072). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja estabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado BERNARDINO PURGANO CANO Benefício concedido Auxílio doença Data do início do benefício (DIB) 02/05/2011 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, se quiser, apresentar Réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO PROFERIDO À f. 44, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes...

0003223-28.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Diante do deliberado no último parágrafo do r. provimento de fls. 109/110vº, diante da juntada do laudo elaborado pelo perito nomeado, procedo à análise do pedido de tutela antecipada. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, as conclusões alcançadas pelo perito judicial tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo nas conclusões do laudo de fls. 145/150 restou assentado que (...) o requerente é portador de retocolite ulcerativa, com episódios de diarréias sanguinolenta, em tratamento desde 2007 sem melhora, motivo pelo qual se encontra incapacitado ao trabalho definitivamente (...) (fl. 149). Patentada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA (NIT 1.082.489.978-1), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Int.-se as partes para esclarecerem, no prazo legal, eventual necessidade de obtenção de outros esclarecimentos do perito (art. 435 do CPC).

0005472-49.2012.403.6108 - JOAQUIM BENTO SALGADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0006556-85.2012.403.6108 - VIRGINIA DIAS TEIXEIRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006557-70.2012.403.6108 - ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE F. 20: ...Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

EMBARGOS A EXECUCAO

0010202-74.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por AURIMAR FREITAS DOS SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a Contadoria do Juízo apresentou conta de liquidação abrangendo período de janeiro de 2006 a outubro de 2009, no entanto a sentença determinou o pagamento de aposentadoria por invalidez a contar do laudo médico datado de 09/01/2008. Sustentou, também, que houve incidência de juros moratórios não fixados no julgado exequendo. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 08v), apresentou impugnação (fl. 11), alegando que os embargos são intempestivos e defendendo a sua improcedência.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação de fl. 09. Manifestação da parte autora (fl. 12) e do INSS (fl. 12v) acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. É o relatório.Primeiramente, os presentes embargos são tempestivos, uma vez que, conforme fl. 215 dos autos nº 0004005-11.2007.403.6108, o INSS foi citado em 19/11/2010 e os embargos foram ajuizados em 14/12/2010 (fl. 02). O artigo 730 do Código de Processo Civil, com a modificação efetuada pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, estabelece que o prazo para a Fazenda Pública opor embargos é de trinta dias.Do que se depreende dos autos, o embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela Contadoria Judicial.No que tange ao termo inicial do benefício, razão assiste à embargada. Apesar da sentença fazer menção a ratificação da tutela concedida às fls. 90/92, o dispositivo da sentença determina a condenação do ente autárquico a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data do laudo médico pericial (09/01/08). No E. TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário, foi mantida a sentença de 1º grau, em nada mencionando o restabelecimento do auxílio-doença, sendo que a decisão já transitou em julgado (fls. 178).Conforme ensina o E. TRF da 3ª Região, na elaboração da conta de liquidação, deve ser observado o disposto na sentença, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Confir-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. De acordo com o v. acórdão, transitado em julgado nos autos principais, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a partir do trânsito. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes desta Corte. 3. Mantido o r. decisum proferido nos presentes embargos, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200761000187028, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1340.)Portanto, o cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 204 inclui período não abrangido pelo título executivo judicial (janeiro de 2006 a 08 de janeiro de 2008), havendo, dessa forma excesso na execução.No que tange aos juros moratórios, não assiste razão à embargante. Em sede de reexame necessário (fls. 174/176 dos autos principais), o E. TRF da 3ª Região determinou que Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.. Ocorre que quando do ajuizamento dos autos nº 0004005-11.2007.403.6108, em 02/05/2007, o Código Civil já estava em vigor, sendo, dessa forma, correta a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme procedimento adotado pela Contadoria Judicial.Assim, resta patenteado o equívoco no cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 204 dos autos principais, uma vez que inclui período não abrangido pelo título judicial, bem como do cálculo apresentado pelo INSS, no que tange os juros de mora aplicados.Dessa forma, necessário o parcial acolhimento da demanda, a fim de que

seja elaborado novo cálculo de liquidação nos termos da presente sentença. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso na execução, devendo ser elaborado novo cálculo de liquidação considerando unicamente o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a partir de 09/01/2008 (data do laudo médico) e juros de mora de 1% ao mês, observado o desconto dos valores recebidos em período concomitante por força da antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta de liquidação, na forma deliberada nesta sentença. P.R.I.

0002335-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-

72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9)) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CERIMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, a redução do débito exequendo. Às fls. 40/53 dos presentes autos a Fazenda Nacional noticiou que o embargante incluiu o débito objeto da execução fiscal correlata em parcelamento e postulou que os presentes embargos fossem julgados improcedentes. Manifestação da embargante às fls. 54/59 requerendo a suspensão do feito ante o parcelamento efetuado. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprova o documento de fl. 53, houve adesão da parte embargante ao parcelamento, no qual foi incluído o débito excutido nos autos da execução fiscal nº 0010670-72.2009.403.6108, em apenso, o que importa confissão irrevogável e irretroatável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, ensejando a extinção destes embargos. Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito, pois ficou evidenciada a superveniente falta de interesse de agir da embargante, diante da incompatibilidade entre a confissão do débito ínsita ao parcelamento e a sua discussão por intermédio destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0010670-72.2009.403.6108) cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300309-23.1997.403.6108 (97.1300309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303612-

79.1996.403.6108 (96.1303612-1)) FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(Proc.

ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. FUNDEBRÁS SONDAGENS FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em breve síntese, que não foi notificada para apresentar defesa em procedimento administrativo referente ao débito e que efetuou o pagamento das verbas referentes ao FGTS nas competências 04/1983, 05/1983, 07/1983, 08/1983, 09/1983 e 10/1983. Intimada (fl. 16), a embargante emendou a petição inicial (fl. 17). Recebidos os embargos (fl. 24), a embargada apresentou impugnação (fls. 25/29) na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a higidez da cobrança promovida. A embargante apresentou réplica às fls. 41/43. A embargante pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 47) e a a embargada apresentou manifestação (fls. 49/50). Instada (fl. 51), a embargante juntou documentos (fls. 54/62), tendo a embargada postulado a concessão de prazo para análise da documentação (fl. 65). Após sucessivos pedidos de suspensão do processo, às fls. 90/98 a embargada juntou informação fiscal elaborada pelo Ministério do Trabalho, tendo sido oportunizada manifestação à embargante (fl. 102), a qual ficou inerte (fl. 103). Pela decisão de fls. 108/111 foi declinada a competência para o processamento do feito e determinada a sua remessa à Justiça do Trabalho de Bauru/SP. Conflito de competência suscitado na execução correlata (autos n.º 1303612-79.1996.403.6108) foi acolhido (fls. 53/55 daquele feito) tendo os autos retornados a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Preliminar: Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela embargada. Embora a embargante efetivamente não tenha atribuído valor à causa por ocasião do ajuizamento destes embargos, foi intimada a fazê-lo (fl. 16), tendo emendado a petição inicial e corrigido a irregularidade, antes mesmo da citação. De outro lado, embora na petição inicial não tenha sido formulado expressamente pedido de citação da embargada, tal requerimento está implícito naquela peça, tendo havido regular chamamento e integração da Caixa Econômica Federal - CEF à lide, não decorrendo daquela ausência qualquer prejuízo para a defesa da embargada. 2) Mérito: a) Ausência de oportunidade de defesa em procedimento administrativo: Não prospera a alegação da embargante de que não lhe foi aberta oportunidade de defesa em procedimento administrativo referente ao débito excutido na execução correlata. Conforme demonstram os documentos juntados às fls. 32/38 o débito foi apurado em procedimento de fiscalização realizado na empresa

embargante pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.A embargante foi notificada acerca do débito apurado por via postal, entregue em seu endereço a José de Souza (fl. 35), que própria embargante informou tratar-se de funcionário da empresa (fl. 43), não lhe aproveitando a alegação de que a documentação não lhe foi repassada pelo preposto.Com efeito, consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no procedimento administrativo fiscal para a intimação do contribuinte por via postal é suficiente a entrega da correspondência no seu domicílio fiscal. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EARESP 200701461453, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2009.)PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido.(RESP 200500874382, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE. CARTA. ENTREGA NO ENDEREÇO FISCAL DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS. 1. Não se há de falar em vício na condução do Processo Administrativo vez que restou demonstrado, documentalmete, que as intimações foram regularmente encaminhadas ao endereço fiscal da Embargante, sendo recepcionadas por pessoas regularmente identificadas. 2. Como bem posto pela sentença, não é exigência, para a validade da ciência do Auto de Infração, e nem mesmo para a validade da citação, esta última já no processo judicial, que seja aposta a assinatura dos representantes legais da empresa executada na carta de notificação e/ou de citação e, basta, nos termos da lei, que a entrega da carta seja feita no endereço da empresa executada, interpretação essa do artigo 8º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, aplicada analogicamente ao processo administrativo fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 05386473719984036182, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 866 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º DA LEI 6.830/80. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA NFLD. REGULARIDADE. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública não configura interesse público passível de justificar a intervenção do Ministério Público. Súmula 189 do C. STJ. - Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita. - No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - Constam da CDA, do Discriminativo de Débito Inscrito e do Relatório da NFLD todos os elementos essenciais acerca do débito e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA. - No Aviso de Recebimento - AR da NFLD e da intimação para apresentação de defesa, constou corretamente o endereço da embargante e a assinatura de pessoa com o mesmo sobrenome do seu titular, razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo administrativo por falta de intimação. - Matéria Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.(AC 00160612919964039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 775 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO COM FINALIDADE DE ABRIR PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, SER RECEBIDA PELO PREPOSTO DA

EMPRESA - AGRAVO PROVIDO. 1. Pretende a agravante obter a suspensão da decisão que a impediu de promover a execução da NFLD n 35.445.726-8/2001 alegando a validade da intimação efetivada em endereço diverso daquele no qual a empresa agravada tem o seu domicílio civil. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social promoveu a intimação da empresa, por intermédio de carta com aviso de recebimento com a finalidade de abrir prazo para a interposição de recurso administrativo. 3. Os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social comprovam que o Senhor Djalma Josino da Silva era empregado da empresa à época, e costumava efetuar o recebimento das correspondências da agravada no endereço anterior da empresa. 4. O princípio da instrumentalidade das formas também tem aplicação em sede de processo administrativo tributário. 5. Assim, tendo sido recebida a intimação pelo preposto da empresa na data de 15 de outubro de 2002, o prazo de quinze dias para a devolução da matéria escoou em 30 de outubro de 2002 sem que houvesse a interposição do recurso, o que ocorreu apenas no dia 31 de outubro de 2002, de forma intempestiva. 6. Agravo a que se dá provimento.(AI 00318496320034030000, DESEMB. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:28/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, considerando que a notificação referente à NDFG foi entregue no endereço fiscal da empresa embargada (fl. 35) e recebida por pessoa que a própria empresa confessou ser seu funcionário (fl. 43), houve intimação regular da embargante quanto à constituição do débito executado.b) Pagamento do FGTS relativo às competências 04, 05, 07, 08, 09 e 10/1983:De outro lado, não restou comprovado que os recolhimentos realizados conforme documentos de fls. 09/10 e 12/15 foram suficientes para a quitação dos valores devidos a título de FGTS nas competências 04, 05, 07, 08, 09 e 10/1983.Conforme se verifica do discriminativo do débito de fl. 34, os valores recolhidos nas guias de fls. 09/10 foram inferiores aos efetivamente devidos nas competências de abril/1983 e maio/1983, uma vez que a remuneração indicada nas citadas guias de recolhimento foi inferior à efetivamente paga aos seus empregados, consoante verificado pela fiscalização.Simples leitura da folha de pagamento trazida pela própria embargante à fl. 55 evidencia que houve recolhimento a menor na competência de maio/1983, uma vez que o total de salários pagos naquela competência foi de Cr\$ 297.134,40 e não Cr\$294.134,40 como consignado na guia de fl. 10, restando comprovado o pagamento a menor.Relativamente à competência 04/1983 não trouxe a embargante qualquer elemento de prova hábil a afastar a presunção de veracidade do valor dos salários apurados pela fiscalização. Não foi trazida aos autos sequer a folha de pagamentos daquela competência remanescendo íntegra a presunção de certeza e exigibilidade do débito também em relação a essa competência.Quanto às competências de 07 a 10/1983, conforme se verifica do discriminativo de fl. 34 foi verificada pela fiscalização diferença decorrente da não inclusão dos salários do funcionário Antônio Martins Amaro.A embargante sustentou, em sede de réplica (fl. 42), que o contrato de trabalho de Antônio Martins Amaro havia sido rescindido em 03/06/1983, sendo indevida a sua inclusão na relação de empregados da empresa após referida data, tendo apresentado os documentos de fls. 44 e 55/62 para comprovar suas alegações.Todavia, realizada diligência pelo Ministério do Trabalho, foi verificado que, embora Antônio Martins Amaro tenha efetivamente rescindido seu contrato de trabalho com a embargante em 03/06/1983, já em 01/07/1983 voltou a ser contratado pela empresa mantendo-se vinculado a ela até 23/08/1987 (fls. 92/98). Desse modo, restou plenamente comprovado que Antônio Martins Amaro era efetivamente empregado da embargante nas competências entre julho de outubro de 1983, ao contrário do sustentado pela empresa.Portanto, resta patenteada a regularidade do débito apurado em decorrência da não inclusão dos valores referentes aos salários pagos a Antônio Martins Amaro nos recolhimentos ao FGTS realizados pela embargante nas competências de 07 a 10/1983.Observo, por fim, que os demais períodos do débito não foram de qualquer forma impugnados pela embargante, remanescendo íntegras as presunções de certeza e exigibilidade do crédito quanto aos pontos questionados, razão pela qual são improcedentes os presentes embargos.c) Litigância de má-fé:Concluída a análise da presente demanda, entendo suficientemente evidenciado que a embargante não atuou em conformidade com o postulado da lealdade processual, exigida dos litigantes em geral, atentando, com sua conduta, contra a dignidade da Justiça.De fato, dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;(...)Isso não obstante, nestes autos, a embargante maliciosamente alterou a verdade dos fatos e praticou atos visando induzir em erro o Juízo, deduzindo pretensão que sabia ser despida de fundamento.Com efeito, afirmou a embargante que o sr. agente fiscal considerou o sr. Antônio Martins Amaro como empregado até o mês de outubro/83, acontece porém, que o mesmo teve seu contrato de trabalho rescindido na data de 03.06.1983, (doc anexo) motivo este, que não mais constou nas folhas de pagamento bem como nas guias de recolhimento do FGTS (fl. 42).Sustentou, portanto, que o contrato de trabalho do funcionário Antônio Martins Amaro havia sido rescindido em 03/06/1983, de forma que, em relação a ele, não eram devidos valores ao FGTS nas competências 07, 08, 09 e 10/1983. Com o inegável intuito de induzir o Juízo em erro, ao ser intimada a apresentar o registro (livro ou ficha) do empregado Antonio Martins Amaro, trouxe aos autos cópia do registro n.º 07 do seu livro de Registros de Empregados (fl. 62), indicando a rescisão do contrato de trabalho em 03/06/1983 bem como cópias de folhas de pagamentos nas quais não figurava referido trabalhador (fls. 57/60).Todavia, consoante o documento de fl. 95, o registro n.º 08 daquele mesmo livro de registro de empregados consigna nova contratação de Antônio Martins Amaro em

01/07/1983, somente rescindida em 23/08/1987, sendo denotativa de que referido trabalhador permaneceu empregado da embargante durante as competências impugnadas nestes autos. Logo, ao afirmar que Antônio Martins Amaro não era seu empregado nas competências de 07, 08, 09 e 10/1983, a embargante tinha pleno conhecimento da inveracidade da alegação. Observo que não se tratou de enunciação de conhecimento parcial da realidade, mas de deturpação intencional dos fatos, vedada pelo ordenamento jurídico (arts. 14, inciso I e 17, inciso II, ambos do CPC), uma vez que a embargante tinha pleno conhecimento de que Antônio Martins Amaro permaneceu como seu empregado entre julho e outubro de 1983, em razão de novo contrato de trabalho entabulado. Note-se que o intento da embargante de induzir em erro o Juízo somente não se concretizou em face de extrema diligência no sentido de requisitar o concurso do Ministério do Trabalho para investigação dos fatos, onerando também os sempre escassos recursos materiais e humanos da União, além de implicar indevido prolongamento do trâmite processual destes embargos. De conseguinte, patenteado que a embargante expôs os fatos em juízo em desacordo com a verdade e alegou defesa ciente de que era destituída de fundamento, faltando ao seu dever de litigar com lealdade e boa-fé, resta caracterizada a ocorrência de litigância de má-fé, a qual deve ser sancionada na forma do art. 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ, consoante se verifica das seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. REITERAÇÃO. 1. A violação ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando rejeição do recurso e aplicação de multa processual. 2. A reiteração de embargos de declaração protelatórios implica majoração da multa processual anteriormente imposta, ficando condicionada interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa. (EEDAGA 20100048844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - MULTAS - CPC, ARTS. 545 c/c 557, 2º; e 18. - É infundado o recurso do art. 545 do CPC dissociado das razões do agravo de instrumento anteriormente inadmitido. - Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos, pelo que cabível a multa prevista no art. 18 do CPC. - Agravo regimental improvido, aplicando-se ao agravante, cumulativamente, multas nos percentuais de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé, e 1% (um por cento), por protelação, ambas sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento. (AGA 200500534930, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00747.) Todavia, tendo em vista que o débito está sujeito a correção monetária e juros moratórios, e que não restou demonstrada, de forma concreta, a ocorrência de outros prejuízos para a embargada, não é caso de condenar a embargante ao pagamento de indenização. 3) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos. Não são devidas custas nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Caracterizada a litigância de má-fé da embargante, nos termos do art. 14, incisos I, II e III, art. 17, inciso II, e art. 18, todos do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) MIGUEL SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. MIGUEL SCHMIDT PETRONI ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO visando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança tendo em vista o não exercício profissional nos períodos de 1997 a 2002. À fl. 27, foi determinado ao embargante que, no prazo de dez dias, formalizasse nos autos de execução fiscal a penhora, bem como instruisse os autos com cópia da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Cópia da Certidão da Dívida Ativa juntada às fls. 31/32. À fl. 38, foi determinada a intimação do embargante para garantir o débito exequendo ou nomear bens à penhora em reforço, nos autos da execução fiscal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado (fl. 38v), o embargante esclareceu que não possuía outros bens passíveis de penhora, além daqueles já indicados nos autos. À fl. 42, foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo esta cancelada (fl. 48), a pedido da embargada (fl. 44). Os presentes embargos foram recebidos em 08/08/2011 (fl. 48), embora a execução não tenha sido integralmente garantida, pois o embargante indicou bens à penhora, não aceitos pelo embargado e este não identificou outros bens a serem penhorados, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa do executado. Aberta a oportunidade, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 53/64), arguindo a inexistência de fato impeditivo da cobrança das anuidades, por estarem preenchidos os requisitos legais para a exigência do pagamento. Manifestação da

embargante acerca da impugnação às fls. 88/93. É o relatório. Não assiste razão ao embargante quanto à alegação de serem indevidas as anuidades cobradas na ação de execução fiscal n 0007424-15.2002.403.6108, por não exercer atividade profissional relacionada à área Química, apesar de possuir diploma registrado no Órgão competente. Dispõe o artigo 25 da Lei n 2.800/1956: Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo. Infere-se do dispositivo que o fato gerador do pagamento da anuidade não guarda relação direta com o exercício profissional de atividade relativa à área química, bastando para tanto o simples registro na entidade embargada. Considerando o previsto pelo artigo 25 da Lei n 2.800/1956, a anuidade deverá ser paga até o dia trinta e um de março de cada ano. Não efetuado o pagamento durante o ano respectivo, a fixação do termo inicial para constituição do crédito tributário segue o disciplinado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PROVA. 1. A anuidade que se paga aos Conselhos Profissionais identifica-se como TAXA, devida pelo exercício do poder de polícia. 2. Como taxa, independentemente da atividade, esta é sempre devida, porque posto o serviço à disposição dos seus profissionais. 3. Não há nos autos prova de que se desvinculou o profissional do Conselho, sendo devido o pagamento das anuidades cobradas. 4. Apelo improvido. (Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - Apelação Cível - 9601028277 Processo: 9601028277; UF: BA; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 8/4/1996; Documento: TRF100039090; DJ DATA: 9/5/1996 PAGINA: 29513; Relatora Juíza Eliana Calmon) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida. (Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 199901000337524; Processo: 199901000337524; UF: DF; Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar; Data da decisão: 10/9/2002; Documento: TRF100155196 ; DJ DATA: 3/7/2003, PAGINA: 229; Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (Conv.) Os documentos juntados pelo embargante (fls. 17 e 22) demonstram que foi solicitado o não pagamento das anuidades e não o cancelamento de sua inscrição, tanto que na impugnação de fls. 88/93, esclarece que O Embargante não quer o seu desligamento e sim, por motivo de muitos anos sem exercer a profissão de Técnico de Química, que as contribuições referentes a anuidades deixem de ser cobradas (fl. 92). Ademais, o pedido de isenção de pagamento, disciplinado pelas Resoluções Normativas nº 151 de 22/11/1996 (artigo 6º), nº 169/00 (artigo 6º) e nº 177 de 23/11/2001 (artigo 6º), depende de comprovação da condição de desempregado do profissional cadastrado. Devidamente intimado a especificar provas (fls. 85), o embargante ficou inerte, não juntando aos autos cópia de sua CTPS que comprovasse situação de desemprego. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído a esta causa. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se a execução oportunamente. P. R. I.

0010209-66.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4)) MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR

Vistos. MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO - PARANÁ visando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança tendo em vista o não exercício profissional nos períodos de 2004 a 2007, bem como a obtenção da baixa no seu registro no CORECON. Os presentes embargos foram recebidos em 30/05/2011 (fl. 41). A parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 51/57 e 61/67), arguindo a inexistência de fato impeditivo da cobrança das anuidades, por estarem preenchidos os requisitos legais para a exigência do pagamento. A embargante foi intimada para réplica e ambas as partes para manifestarem-se sobre especificação de provas (fls. 77v). Às fls. 38, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Não assiste razão ao embargante quanto à alegação de serem indevidas as anuidades cobradas na ação de execução fiscal n 0011211-08.2009.403.6108, por não exercer atividade profissional relacionada à área da Economia, apesar de possuir diploma registrado no Órgão competente. Dispõe o artigo 17, caput e 1º da Lei n 1.411/1951: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços

técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. Infere-se do dispositivo que o fato gerador do pagamento da anuidade não guarda relação direta com o exercício profissional de atividade relativa à área da Economia, bastando para tanto o simples registro na entidade embargada. Considerando o previsto pelo artigo 17, caput e 1º, da Lei nº 1.411/51, a anuidade deverá ser paga até o dia trinta e um de março de cada ano. Não efetuado o pagamento durante o ano respectivo, a fixação do termo inicial para constituição do crédito tributário segue o disciplinado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PROVA. 1. A anuidade que se paga aos Conselhos Profissionais identifica-se como TAXA, devida pelo exercício do poder de polícia. 2. Como taxa, independentemente da atividade, esta é sempre devida, porque posto o serviço à disposição dos seus profissionais. 3. Não há nos autos prova de que se desvinculou o profissional do Conselho, sendo devido o pagamento das anuidades cobradas. 4. Apelo improvido. (Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - Apelação Cível - 9601028277 Processo: 9601028277; UF: BA; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 8/4/1996; Documento: TRF100039090; DJ DATA: 9/5/1996 PAGINA: 29513; Relatora Juíza Eliana Calmon) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida. (Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 199901000337524; Processo: 199901000337524; UF: DF; Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar; Data da decisão: 10/9/2002; Documento: TRF100155196 ; DJ DATA: 3/7/2003, PAGINA: 229; Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (Conv.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241) O embargante não juntou aos autos documentos que comprovassem pedido de cancelamento ou suspensão do seu registro. Cabe salientar que o momento oportuno para a juntada de documentos já existentes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, é com a petição inicial. No entanto, nos presentes autos, houve nova oportunidade ao embargante, quando do prazo para réplica e para especificação de provas, para a juntada de documentos, o que não foi feito pelo embargante. Por último, o pedido de baixa no registro do Executado no CORECON (fl. 10, III, letra c), não pode ser objeto destes autos. Os presentes embargos à execução têm como objeto questionar a dívida executada nos autos de Execução Fiscal nº 0011211-08.2009.403.6108. O cancelamento da inscrição deve ser realizado através do meio adequado, administrativa ou judicialmente. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído a esta causa. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se a execução oportunamente. P. R. I.

0007230-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-

85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ANTONIO CARLOS GIMENES opôs os presentes embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do procedimento construtivo. Descreveu que a execução foi tentada com o fim de assegurar a satisfação de crédito previdenciário devido pelo Esporte Clube Noroeste e que sua inclusão no pólo passivo viola os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Alegou o desacerto do direcionamento da execução em seu desfavor, visto o art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, ao revogar o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, ter abolido a solidariedade passiva entre empresa-diretor. Argumentou não haver nos autos qualquer prova no sentido de ter agido com excesso de poderes ou em desrespeito à lei ou ao estatuto do clube. Requereu, assim, sua exclusão do pólo passivo da execução e a liberação de valores constritos. Recebidos os embargos (fl. 107), a embargada, regularmente intimada, apresentou resposta às fls. 110/125, onde sustentou a intempestividade dos embargos e, quanto ao mérito, arguiu, em suma, a improcedência do postulado visto o embargante ter atuado com infração à lei apontadas na NFLD que constituiu o crédito. Houve réplica (fls. 317/337). É o relatório. Não tendo as partes pugnado pela produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. A alegação de intempestividade dos embargos não colhe, porquanto o início do prazo para sua interposição somente ocorre com a intimação do executado acerca da penhora (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/1980) que, na presente hipótese somente ocorreu em 24/08/2011, consoante se verifica de fl. 203-verso. Outrossim, não está preclusa a discussão relativa à legitimidade passiva do embargante, uma vez que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade na execução correlata assentou expressamente a necessidade de ajuizamento de embargos à execução para análise da questão, conforme se observa à fl. 126. No mais, são improcedentes os embargos. É certo que o art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, de forma expressa, revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia responsabilidade solidária de sócios por débitos junto à Seguridade Social. Na hipótese presente, todavia, consoante bem apontado pela embargada, a inclusão do embargante como responsável tributário na CDA exequenda decorreu da verificação da ocorrência de infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não da aplicação do disposto no derogado art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Com efeito, consoante se extrai dos documentos de fls. 205/234, especialmente fls. 209 e 215/217, o crédito tributário exigido do embargante refere-se a fatos geradores ocorridos no período em que este exercia a presidência da pessoa jurídica executada e que foram omitidos nas declarações prestadas ao Fisco, conduta que não se confunde com simples falta de pagamento de tributo e implica infração à lei. Deveras, o art. 32, inciso IV da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela lei nº 9.528/1997, vigente por ocasião dos fatos em questão, estabelecia expressamente a obrigação de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Inegável, portanto, que a omissão de declaração de fatos geradores ao INSS importava em infração à lei fazendo incidir o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Ressalto que a petição inicial dos embargos não se fez acompanhar de prova da inoportunidade da infração apontada pela embargada, não tendo o embargante pugnado pela produção de outras provas, embora tenha sido concedida oportunidade para tanto (fl. 315). De outro lado, a responsabilidade decorrente do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional vincula-se ao exercício da administração da pessoa jurídica e não à participação do gestor na sociedade gerida, razão pela qual o fato do embargante não figurar como sócio da pessoa jurídica executada não interfere com a sua responsabilização pelos atos que, na condição de administrador, praticou com infração à lei. Dessa forma, remanescem íntegras as presunções de legalidade e veracidade da CDA exequenda, não tendo sido comprovada pelo embargante qualquer irregularidade na sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal correlata, razão pela qual reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0005727-85.2004.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0007012-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-27.2010.403.6108) BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 32:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0007925-17.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303730-21.1997.403.6108 (97.1303730-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 32:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0000568-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-45.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção.Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008992-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-14.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Vistos.A União, citada nos autos da ação de conhecimento n.º 0004041-14.2011.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência, pleiteando seja reconhecida a incompetência territorial deste Juízo. Alega ter ocorrido mudança de endereço do domicílio da excepta para a cidade de São Paulo, de forma a ter alterado a competência para o processamento e julgamento da causa para a Subseção Judiciária de São Paulo. A excipiente afirma ser o caso de aplicação do disposto nos artigos 99, inciso I, do CPC, e 109, 2º, da Constituição Federal. Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando que, de acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, lhe é facultada a propositura da ação no foro em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, verifico que a excepta ajuizou a ação principal nesta Subseção Judiciária de Bauru visando o reconhecimento do direito a compensar ou restituir valores que entende ter recolhido indevidamente. Afirmou a excepta, nos presentes autos, que o pedido de repetição do indébito não foi homologado administrativamente, gerando, assim, o Processo Administrativo nº 13888.910.884/2009-62 que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal em Bauru. Esclareceu ter optado pela propositura da ação nesta Subseção Judiciária, local onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda. A excipiente, em sua petição inicial, reconhece que justamente com base nesta mudança de domicílio da autora (já há algum tempo), os processos administrativos relativos à mesma, tanto na órbita da Delegacia da Receita Federal em Bauru (no que se inclui o P.A. nº 10825905938/2009-14 - v. documento anexo) quanto da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, estão sendo enviados, respectivamente, à DRF/São Paulo e PFN/São Paulo, para as providências que doravante passaram à competência dos referidos órgãos.. Verifica-se, assim, que a questão a ser resolvida na presente exceção diz respeito à alteração de competência em razão de modificação de domicílio da excepta. Dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal que:109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O legislador constituinte, portanto, deu ao cidadão que pretende litigar contra a União, a opção de escolha para o aforamento de suas ações dentro das hipóteses previstas no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A escolha autorizada pelo texto constitucional é facultade deferida ao autor, pois tem por objetivo facilitar a propositura da ação, considerando que a União tem condições de litigar em todo território nacional.De acordo com o art. 87 do Código de Processo Civil: determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.. Nesses termos, a posterior mudança de domicílio da excepta não modifica a competência já fixada. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo. Ressalte-se que não se configuram as exceções previstas no art. 87 do CPC, pois não houve supressão do Juízo onde o processo tramita, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a referida regra geral. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA. 1. Posterior alteração de endereço dos Autores não altera a competência, por força da perpetuatio jurisdictionis. 2. A posterior mudança de endereço da parte demandada não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a verificada após a propositura da ação. 3. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.(TRF2 - Sexta Turma Especializada, Agravo de Instrumento 200702010092859, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU de 12/05/2008 - Página::679)Dessa forma, não há que se acolher a

manifestação da excipiente. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência oposta pela União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300767-06.1998.403.6108 (98.1300767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 13/14, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304275-57.1998.403.6108 (98.1304275-3) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 129, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7) - FAZENDA NACIONAL X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): Baucam Veículos e Peças Bauru L Ltda. e outros DESPACHO - MANDADO -SF01 Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme deliberado à fl. 163, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 73 dos autos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 72/74 servirá(ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0006098-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X IVANI DA SILVA ANTUNES(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006256-60.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 17/08/2011, em face de ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/31. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 35 e 49/50), a excipiente pleiteia a extinção da cobrança, alegando que o débito objeto da presente execução foi inscrito em dívida ativa sem o prévio exaurimento da discussão através da via administrativa, ou seja, em período acobertado pela suspensão de sua exigibilidade. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 38/45, contrapondo os argumentos apresentados, em especial, que a excipiente teria tomado ciência da decisão administrativa que não acolheu sua impugnação antes do ajuizamento da execução. Registre-se, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis:

Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Na espécie, os documentos e as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, tornando-se imprescindível a dilação probatória para dirimir as controvérsias ora levantadas, inclusive, detida análise da integralidade dos procedimentos administrativos que originaram a imposição dos débitos, assim como as eventuais notificações dos contribuintes. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 35 e 49/50, e determino a Secretaria que proceda o necessário para o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) do(s) executado(s), até o valor suficiente a integral satisfação do débito, conforme requerido pela exequente à fl. 38. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - DALMIRO ROGERIO - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 197-verso: manifeste-se a parte autora. Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. CONSTRUTORA LR LTDA propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, de início em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de assegurar a percepção de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual. Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a ré para a construção de 507 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 01 -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a ré se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional. Alegou ter concluído parcialmente as obras no prazo de dezoito meses, prazo este previsto para a entrega da construção, no entanto, a ré não cumpriu o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados. Relatou ter experimentado prejuízo, diante da necessidade de alongar a execução das obras, o que ocorreu em virtude da mora da ré quanto a liberação de recursos. Destacou que em momento algum a ré atendeu aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas. Ressaltou que, sempre com atraso, a ré efetuou pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizou a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Regularmente citada (fl. 954), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu ofertou contestação às fls. 963/980, onde denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, afirmou não ter responsabilidade pelo resultado verificado, uma vez que a CEF foi a responsável pelo atraso no repasse das verbas para custeio das obras. Réplica às fls. 1452/1475. Na fase de especificação de provas as partes manifestaram-se às fls. 1477/1487 e 1489/1491. Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para decisão acerca da necessidade de intervenção de órgão federal no presente feito (fls. 1499/1500). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 1523/1545. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou a autonomia dos contratos celebrados entre a autora e a incorporadora, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Após aventar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, no mérito, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. A ré-denunciante ofereceu réplica à contestação da CEF às fls. 1559/1562 e a autora às fls. 1568/1584. Nova especificação de provas (fls. 1588/1593). Por este Juízo foi admitida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento do

feito na forma do artigo 75, inciso I, do CPC, bem como determinada a citação da União (fl. 1595). Em relação a esta decisão, no tocante a inclusão da União para integrar a relação processual, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1607/1625). Regularmente citada, a União ofertou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, defendeu a improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 1637/1653). As partes manifestaram-se acerca da contestação oferecida pela União às fls. 1688/1712 e 1717/1718, especificando, na sequência, novamente, as provas que pretendiam fossem produzidas. Por este Juízo foi reconsiderada a decisão que determinou a citação da União (fl. 1731). Em relação a esta decisão - reconsideração - a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 1736/1737). Contrarrazões das partes às fls. 1744/1753, 1755/1759 e 1774/1778. Frustrada a conciliação, nomeado perito judicial (fl. 1786/1787), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial instruído com documentos foi juntado às fls. 1919/2876. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 2890/2891, 2997/3002, 2896/2929, 3017/3018 e 3025/3031. Foram oferecidas alegações finais às fls. 3039/3052 (pela autora), fls. 3071/3078 (pela Cohab) e fls. 3079/3087 (pela CEF). Por determinação deste Juízo foram apresentados laudos complementares às fls. 3099/3100 e 3132/3139. Novas manifestações das partes acerca dos laudos complementares às fls. 3102/3103, 3106/3108, 3109/3125, 3141/3143, 3144/3158 e 3159/3160. Na sequência, foi proferida sentença excluindo a CEF da relação processual determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 3163/3170 e 3224/3227). Em relação a esta decisão a Cohab interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 3296/3299). Entretanto, pela autora foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para que os autos não fossem encaminhados à Justiça Estadual (fls. 3415/3417), permanecendo, assim, os presentes em Secretaria. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 3468). É o relatório. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal relativa a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, cuida-se de matéria que se imbrica com o mérito e como tal será analisada. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contrato de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato e aditamento juntados às fls. 53/72, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 1, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 54). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...)Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a incorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A própria Ré-Empreiteira confessa, no OF.COE.CEF 182/94/DP enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de maio de 1.994, sua mora intermitente no pacto sub *judice* e em outros do mesmo jaez ajustados à época. Dito expediente OF.COE.CEF 182/94-DP também compõe peça do documento nº 7, do qual se destaca o trecho da mencionada confissão da Ré-Empreiteira, nos termos a seguir reproduzidos: Segundo tais avenças, a entrega dos empréstimos contratados deveria ser efetuada segundo um cronograma financeiro no qual os desembolsos seriam feitos na medida da comprovação de execução dos serviços confiados às empresas empreiteiras, nos termos dos projetos submetidos à aprovação e homologação dessa Instituição. Ocorre que, a partir de março de 1992 essa Instituição deixou de cumprir os repasses na forma e no tempo convencionado nos contratos em questão, fazendo com que esta Companhia deixasse, por sua vez, de honrar os pagamentos das medições apresentadas pelas empresas construtoras, disso derivando o alongamento dos

prazos constantes dos respectivos contratos de empreitada, com a consequente impossibilidade de observância dos cronogramas físico-financeiros que deles fazem parte integrante. (fls. 10/11). Merece atenção o fato de a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 963/980 mencionada ré acentuou que: Na verdade, houve por parte da Denunciada um cumprimento defeituoso do contrato. Houvesse ela realizado os desembolsos nas épocas previstas no cronograma que ela mesma anexou ao contrato, obviamente os repasses à Promovente Construtora L.R. Ltda. teriam ocorrido dentro do prazo contratual, ou seja, nos 2 (dois) dias úteis imediatos ao recebimento (Cf. Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato de Empreitada Global - fls. 53/68) ... Às vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela Promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data neles lançada como sendo do seu vencimento ... Às vezes, o Agente Financeiro creditava na conta da Promovida determinados valores, mas a Promovida ficava impossibilitada de proceder ao repasse, porquanto o Agente Financeiro, por razões que só a perícia poderá esclarecer, determinava o bloqueio daquelas verbas (Cf. Conjunto de Documentos 03). (fls. 965 e 976/977). Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 1535/1540 onde foi noticiada a inexecução involuntária e não culposa do contrato e afirmado que realmente houve impossibilidade em executá-lo. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CONSTRUTORA L.R. LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, na qualidade de litisconsortes passivos, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 01, como requerido na inicial. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

1303036-52.1997.403.6108 (97.1303036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300652-87.1995.403.6108 (95.1300652-2)) MAURITI DE SANTANA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 217/218) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Em 10/02/2010, a parte autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 637.222,48, calculada para fevereiro de 2010 (fls. 419/543). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação na qual aduziu a ocorrência de excesso de execução, promovendo o depósito do valor que reputava correto para abril de 2010 (fls. 559/620). Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de fls. 622/667. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados (fls. 677/679), com relação às diferenças

a serem adimplidas pela CEF aos autores pertinentes ao Plano Bresser, sendo determinada nova remessa dos autos para elaboração dos cálculos referentes ao Plano Verão, faltantes na conta e depósitos da executada. Informação e cálculos do Plano Verão, pela Contadoria, às fls. 684/724. Às fls. 681/683, a CEF noticiou o depósito da diferença dos valores previstos nos cálculos de fls. 622/667, ressaltando que haviam sido atualizados até a data de tal depósito (novembro de 2010) e acrescidos da multa de 10% antes determinada, além de juros remuneratórios e moratórios à luz do julgado, consoante se extrai da planilha de fl. 682. Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 684/724, os autores pleitearam o reenvio dos autos à contadoria, a fim de que fossem os valores devidos atualizados até a última conta a ser apresentada pela contadoria, nos termos do título executivo, acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios, e da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A CEF não se manifestou acerca dos últimos cálculos da Contadoria. Decido. Os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 684/724, estão corretos, uma vez que exprimem com precisão os termos do julgado em relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF quanto ao Plano Verão. Uma vez que o depósito realizado pela CEF às fls. 620 foi parcial, por não ter contemplado as diferenças atinentes ao Plano Verão, nos termos do 4º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a multa de 10% fixada no caput daquele dispositivo deve incidir sobre a diferença inadimplida apurada nos cálculos de fls. 684/724. Outrossim, a nosso ver, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como para atualização dos valores até momento atual, pois, quando do pagamento/ depósito das diferenças faltantes, caberá à CEF proceder ao cálculo da multa, assim como atualizar os valores apurados pela Contadoria até a data do efetivo pagamento com o acréscimo de juros remuneratórios e moratórios, nos moldes do que já efetuou com relação aos cálculos das diferenças relativas ao Plano Bresser (fls. 682/683). Caberá à parte exequente, se eventualmente entender pela presença de algum equívoco com relação ao novo depósito, apresentar memória de cálculo para execução complementar. Ante o exposto: a) homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentados às fls. 684/724, em relação às diferenças a serem adimplidas pela CEF quanto ao Plano Verão; b) determino que a Caixa Econômica Federal promova, em 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado pela Contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros remuneratórios e moratórios à luz do julgado, incidindo-se, sobre o valor total, multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput e 4º do Código de Processo Civil, e nos termos que já procedeu anteriormente às fls. 682/683. Por se tratar de vários exequentes, em litisconsórcio ativo, com valores de créditos individualizados de acordo com as contas-poupança de que eram titulares, também determino à CEF que não deposite todas as diferenças devidas quanto ao principal conjuntamente em uma única conta, mas sim que deposite as diferenças devidas com relação a cada conta-poupança (quadro de fl. 684) em contas apartadas a fim de que cada exequente possa, posteriormente, levantar, de forma individualizada, o crédito a que faz jus. Pela mesma razão, determino ainda à CEF que transfira, para contas individualizadas, os valores anteriormente depositados conjuntamente, repartindo proporcionalmente entre elas os créditos devidos com relação a cada conta-poupança objeto desta ação, observando-se o quadro de fl. 623 e relacionando nos autos o número da conta de depósito correspondente a cada conta-poupança. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se alvarás de levantamento individualizados em nome dos autores titulares de cada conta-poupança desta ação com relação ao respectivo crédito depositado pela CEF na conta de depósito correspondente. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008936-67.2001.403.6108 (2001.61.08.008936-1) - DARVINO CONCKER(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009977-98.2003.403.6108 (2003.61.08.009977-6) - FATIMA APARECIDA LINARES GRIZONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 259/261) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005903-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005903-5) - KILSON KLEBER DE SOUSA CASTELO BRANCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 152) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008603-76.2005.403.6108 (2005.61.08.008603-1) - VITALINO ELIAS SAMPAIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte ré e na hipótese de concordância, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s).107/108. Se constatada eventual irregularidade do CPF/MF ou CNPJ da parte autora, na oportunidade da requisição do pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o(a) respectivo(a) patrono(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se inerte a parte autora, remetam-se ao arquivo sobrestado. Caso não concorde com a conta apresentada pela parte ré, caberá à parte autora o oferecimento das contas que reputar corretas, bem assim promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 179) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 335/336) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005773-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005773-1) - NAIR ALBERTINA DE JESUS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 126) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008089-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008089-3) - SEBASTIANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009729-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009729-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada das informações solicitadas, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento. No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo de forma sobrestada.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/237: manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão para sentença.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária

para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001073-11.2011.403.6108 - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001291-39.2011.403.6108 - SILVANA MARISA PINHEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SILVANA MARISA PINHEIRO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 36/44vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora.Apresentados o laudo médico pericial (fls. 50/54) e o estudo sócio-econômico (fls. 70/73), o INSS manifestou-se às fls. 74/74vº e a parte autora não juntou manifestação.É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 50/54 concluiu que a autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho (fl. 51).No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 70/73, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu marido e dois filhos).Segundo o laudo social e os documentos juntados pelo INSS às fls. 75/79vº, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria percebida pelo seu marido no valor de R\$ 1.115,25 (mil cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) e nas remunerações percebidas pelos filhos Celso e Cláudio no importe de R\$ 2.617,38 (dois mil seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), respectivamente.Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 1.358,16, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SILVANA MARISA PINHEIRO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31).P.R.I.

0002196-44.2011.403.6108 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de remunerações não pagas (vencimentos no período de agosto de 2002 a abril de 2006 e seus reflexos) em razão de reintegração ao cargo de servidor público do INSS por força de julgado proferido em Mandado de Segurança.Relatou que foi demitido do cargo de agente administrativo do INSS após ser submetido a processo administrativo disciplinar, instaurado inicialmente com base na Portaria nº 85/2001 INSS/Divisão de Corregedoria da Auditoria Regional II.Afirmou que impetrou o Mandado de Segurança nº 8.845-DF, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 26 de dezembro de 2002, sendo concedida em parte a segurança para o fim de anular a Portaria nº 944, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, ocorrendo o trânsito em julgado em 09 de novembro de 2006.Requeru o pagamento de todos os salários/gratificações relativos ao período compreendido entre agosto de 2002 a abril de 2006, inclusive férias, décimo terceiro salário, abonos, quinquênios e gratificações, e seus reflexos.Regularmente citados (fl. 71v), os réus apresentaram contestações (fls. 73/79 e 81/83). O INSS, preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A União Federal, pleiteou, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade, uma vez que o servidor é egresso do INSS, e, no mérito, a improcedência do pedido.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.A preliminar alegada pela União deve ser amparada. Conforme documentos de fls. 23/24, o autor era servidor público federal lotado no INSS, autarquia integrante da Administração Pública Federal Indireta.Dessa forma, eventuais implicações decorrentes da reintegração do servidor ao serviço público devem ser suportadas pela autarquia e não pela União.Anoto que o E.

TRF da 3ª Região já decidiu no sentido da ilegitimidade da União figurar no polo passivo, em se tratando de demissão de servidor público do INSS. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA PENA. I - Tratando-se de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS é parte legítima no caso em apreciação, diferentemente dos casos em que se trata da Administração direta. Precedentes. O fato de haver expedição de decreto presidencial para demissão de servidor público não é de sorte a manter a União Federal no pólo passivo, vez que tal desiderato decorre de exigência legal (artigo 141, I, da Lei 8.112/90). II - A teor do artigo 142, I, da Lei 8.112/90, a infração punível com demissão prescreve em cinco anos, cuja interrupção se dará pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar (3º). Dessa forma, não se verifica a ocorrência de prescrição, tendo em conta todos os atos interruptivos, a saber: conhecimento dos fatos imputados ao autor com a instauração de procedimento disciplinar (04/12/90), constituição da primeira Comissão de Inquérito (24/10/94) e constituição da segunda Comissão de Inquérito (06/03/96). Outrossim, pacífico o entendimento de que não configura nulidade, por falta de previsão legal nesse sentido, a não conclusão do processo administrativo no prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. III - Ainda que ao Judiciário não seja dado discorrer sobre o mérito administrativo, necessário se faz a análise do processo de avaliação do autor enquanto servidor, em contraponto aos princípios constitucionais que informam o direito vindicado, afim de se estabelecer se a pena aplicada foi proporcional à gravidade da conduta. No caso em apreciação, da leitura da cópia do procedimento administrativo disciplinar, observa-se que não foram levados em consideração os aspectos positivos da rotina funcional do autor, cuja valoração era essencial para a capitulação de sua conduta, mas tão-somente aquilo que consideraram irregularidades do ponto de vista técnico. IV - Da verificação dos autos, vê-se que autor, não obstante ter sido instruído a observar atentamente as normas reguladoras dos procedimentos de justificações administrativas para a concessão de aposentadorias, não agiu de forma deliberada ao conceder benefícios irregulares, bem assim não se furtou a observar tais normas ao seu alvedrio, não havendo comprovação, outrossim, de afronta aos princípios da legalidade ou da moralidade, nem negligência na atividade profissional, tampouco manifestação de vontade de causar prejuízo ao erário. V - De tudo quanto apurado no processo disciplinar, depreende-se que houve, no máximo, erro administrativo, o que não justifica a imposição da pena máxima, embora se considere a gravidade da falta. A pena de demissão imposta ao autor foi desproporcional à sua conduta, impondo, desse modo, a anulação do ato demissório, muito embora possa a Administração se servir do mesmo processo para aplicar ao autor sanção menos gravosa. VI - De rigor a decretação da nulidade do ato demissório e a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, com a condenação do INSS ao pagamento de toda a remuneração que ele deixou de auferir em razão do afastamento indevido do cargo, e ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, de correção monetária com base no Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e ao pagamento das custas em reembolso, se houver, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VII - Recurso provido. (AC 200061120085484, Relatora CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 142.) Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda. 2 - DO PERÍODO PLEITEADO APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Com relação às parcelas referentes ao período posterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8.845-DF, em 26 de dezembro de 2002, reputo impositivo o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que já dispõe de título judicial para a sua execução. De fato, conforme reiteradas decisões do E. STJ, as parcelas vencidas após a impetração de Mandado de Segurança devem ser executadas nos próprios autos em que a ordem foi concedida, sendo certo que somente as parcelas anteriores à impetração demandam o ajuizamento de ação de cobrança autônoma, uma vez que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. 1. A ação ordinária de cobrança, embasada em título executivo judicial decorrente de sentença concessiva da ordem, pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. 2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ (AgRg no AG 728.980/MS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/04/2006.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 780985/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 484) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E PERCENTUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 6% AO ANO. 1. As parcelas passíveis de serem executadas nos próprios autos do mandado de segurança se referem àquelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas na respectiva ação de cobrança. 2. Relativamente à ação

de cobrança, cujo ajuizamento ocorreu após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, os juros de mora devem seguir a sistemática instituída pela referida medida provisória, a despeito de o termo inicial da sua fluência ter sido fixado em momento anterior à citação válida na ação de cobrança, por força de decisão judicial.3. A argumentação apresentada pelo Embargante, em verdade, denota o seu inconformismo com o resultado do julgamento, sendo manifestamente descabida a pretensão de rediscutir questão já decidida. Contradição e omissão inexistentes.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 591160/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 466)Assim, diante da ausência de interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento de remunerações referentes ao período compreendido entre 26 de dezembro de 2012 a abril de 2006.3 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao período anterior a impetração do Mandado de Segurança, qual seja, 27 de agosto de 2002 a 25 de dezembro de 2002, emerge impositivo o reconhecimento da prescrição arguida pelo INSS.Com efeito, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Conforme os artigos 8º e 9º do diploma mencionado, a prescrição se interrompe uma única vez e, recomeçando a correr, o prazo deverá ser contado pela metade.No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em 26 de dezembro de 2002 com a impetração do Mandado de Segurança perante o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo extrato determino a juntada, e permaneceu suspenso durante a tramitação daquele feito. Com o trânsito em julgado do v. acórdão do E. STJ, ou seja, em 09 de novembro de 2006 (fl. 33) o prazo prescricional retomou o seu fluxo. Ocorre que entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da presente ação (15 de março de 2011 - fl. 02) decorreu mais de dois anos e seis meses, ou seja, após o decurso da metade do prazo prescricional quinquenal.Dessa forma, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, forçoso é o reconhecimento da prescrição das verbas pleiteadas no período entre 27 de agosto de 2002 a 25 de dezembro de 2002.Dispositivo.Ante o exposto:a) com relação à União Federal, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito;b) no que se refere às verbas pleiteadas relativas ao período de 26 de dezembro de 2012 a abril de 2006, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito;c) relativamente às remunerações vencidas no período compreendido entre 27 de agosto de 2002 a 25 de dezembro de 2002, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés.P.R.I.

0003958-95.2011.403.6108 - OSMAR MACIEL DE GOES X MARISA ODETE BALDONI DE GOES X ARMANDO PERES SEBASTIAO X MARIA APARECIDA DE MORAES X FLORENCIO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS ALBERTO SOUTO COSTA X CARMEM VALERIA SILVESTRI COSTA X REINALDO APARECIDO COSTA X RICARDO RODRIGUES SOUTO COSTA X JULIANA BASTOS PEREIRA RODRIGUES COSTA X DIRCE LEME DA SILVA POLATTO X ANTONIO PERIM X ROSANA POLATTO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)
Em atenção ao requerido pelos autores no pedido acostado às fls. 570/573, suspendo o curso do presente pelo prazo de seis meses, salvo provocação da parte interessada.

0004552-12.2011.403.6108 - NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.NILTON CESAR RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a percepção do benefício aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/34), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fls. 36/38vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 44), o laudo pericial foi juntado às fls. 45/50, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 56/57 - autor; fls. 58/58vº - INSS). Após a juntada do despacho (fl. 59), houve manifestação das partes (fl. 60 e 60vº).É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 45/50, o qual concluiu, em síntese, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fl. 46). Indagado quanto à data de início da incapacidade do autor, o perito judicial esclareceu, ainda, que o autor trabalhou até um mês atrás como trabalhador rural. Infere-se, assim, que a incapacidade teve início em maio de 2012 (fl. 48).Contudo, não obstante o autor estar temporariamente incapacitado para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o autor recebeu o benefício previdenciário até dezembro de 2008, conforme documento juntado à fl. 40/40vº. Além disso, o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior à cessação do seu benefício previdenciário, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Portanto, perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2010 (art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91).Logo, quando teve início a incapacidade constatada pela perícia em maio de 2012 (fl. 43), o autor já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.De todo inviabilizado, assim, o

acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NILTON CESAR RIBEIRO. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33)P.R.I.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União. A sistemática processual promovida por este juízo e criticada pela ré, não descarta daquela estabelecida em Lei, no caso, no Código de Processo Civil e na Lei Complementar nº 73/1993, diplomas que atualmente encerram o regime legal das citações da União nos processos judiciais. Deveras, a necessidade de instrução da contrafé com cópias autenticadas dos documentos trazidos com a petição inicial prevista no art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 147/1967, que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 1973, restou superada, porquanto incompatível com a disciplina da petição inicial e mandado de citação trazida pelo novo estatuto (arts. 225, 282 e 283 daquele Código), sob a égide da Constituição Federal de 1988, foi definitivamente revogada pela Lei Complementar nº 73/1993, que em seus arts. 35 a 38 disciplinou integralmente a citação da União, sem exigir a vetusta e ultrapassada providência (art. 2.º, 1.º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Para melhor compreensão do tema, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora provido. (AC 98030200534, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. O art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL. 147/67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrafé do mandado de citação. A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material. A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ. Agravo retido e apelação desprovidos. (AC 200703990164462, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 605.) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrafé. 2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial. 3. A citação como ato essencial ao devido processo legal, a garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, há de observar os requisitos legais, sob pena de nulidade, a teor dos artigos 225 e 226, do CPC. 4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de processo Civil. 5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito. (AC 95030561000, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA: 407.) Logo, não há inépcia da petição inicial a reconhecer ou irregularidade na citação da União a demandar sanação. No mais, o documento de fl. 108 não comprova a data em que foi realizado o pagamento/retenção do tributo que o autor visa repetir nestes autos, informação indispensável ao julgamento da demanda. Assim, intime-se a parte autora, a comprovar a data em que foi realizada a retenção cuja repetição é postulada. Após, intime-se a ré, na forma do art. 398, inclusive quanto ao documento trazido à fl. 108.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALAIDE TEREZA BUZZOLA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar com crises psicóticas, não tendo condições de exercer atividade

laborativa. Deferida a antecipação da tutela (fls. 74/75), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 80/83) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/90), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 92. O laudo pericial foi juntado às fls. 98/107. À fl. 110 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora (fls. 118/120). É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 98/107, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado com perturbação funcional e sem relação com as suas funções profissionais, que a impedem de trabalhar definitivamente (fl. 104). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional não apresentando condições de exercer atividades que exija menos esforço físico e não possui disposição para realizar qualquer atividade (fl. 130, resposta aos quesitos nº 10 e 11 do INSS). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde 08/03/2005, quando passou a receber auxílio-doença (fl. 105, resposta ao quesito nº 6 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 521.525.533-0 deve ser restabelecido desde a cessação administrativa (28/02/2011 - fl. 83) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (12/02/2012 - fls. 98/107). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 74/75 julgo procedente o pedido formulado por ALAIDE TEREZA BUZZOLA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 521.525.533-0 desde a sua cessação administrativa (28/02/2011 - fl. 83) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (12/02/2012 - fls. 98/107). As parcelas vencidas, observado o desconto das prestações previdenciárias pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Tendo em vista o valor do benefício (fl. 112) e a data do seu restabelecimento, presente a hipótese do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a fim de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Naquele mesmo prazo deverá o INSS esclarecer se os fatos objeto da presente demanda ensejaram a instauração de inquérito policial e, em hipótese positiva, qual o seu desfecho. Deverá, também, a autarquia informar o valor atual do débito imputado ao autor.

0009444-61.2011.403.6108 - DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), o réu, citado, apresentou contestação (fls. 33/52), na qual aduziu em sede preliminar coisa julgada e, quanto mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve a juntada do estudo sócio-econômico (fls. 45/50), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 51/52vº - INSS; fls. 57/58 - autora). Houve réplica (fls. 59/72) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 73/73vº). É o relatório. De início, afastado a preliminar de coisa julgada suscitada pelo requerido, uma vez que houve modificação da situação fática apreciada na ação nº 2008.61.08.006075-4 da 2ª Vara Federal de Bauru. No mais, é improcedente o pedido formulado. Consoante o estudo social de fls. 45/50, o marido da autora faleceu em junho de 2012, passando a requerente a receber o benefício previdenciário pensão por morte, conforme se verifica à fl. 53. Ocorre que nos termos do artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/1993, o benefício postulado pela requerente não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários, não tendo a autora direito à prestação postulada nestes, no período posterior à concessão da pensão por morte. Com relação ao período anterior ao óbito de seu marido, a requerente não produziu prova de que preenchesse o requisito econômico para concessão do benefício assistencial. De fato, anteriormente à realização do estudo social, não há qualquer

comprovação acerca da composição do núcleo familiar da autora, bem como a renda total da família, sendo desconhecida a sua situação econômica. Dessa forma, em razão da não cumulatividade do benefício assistencial com benefícios previdenciários, e à mingua de comprovação do requisito econômico do benefício pela autora no período anterior ao óbito de seu marido resta inviabilizado o pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIÃ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferido (fl. 27). P.R.I.

0000200-74.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000900-50.2012.403.6108 - CICERO MARQUES DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a vinda do laudo, requiritem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a vinda do laudo, requiritem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

0003530-79.2012.403.6108 - ELIZABETH VARANDAS DE QUEIROZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELIZABETH VARANDAS DE QUEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou possuir tendinopatia em supraespinhal, males que afirma incapacitantes para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 27/27vº). Determinada a realização de perícia médica (fl. 33), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/40. O INSS apresentou contestação às fls. 41/44, aduzindo a improcedência do pedido. O requerido se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 59/59vº, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 36/40, o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar na sua atividade atual de diarista (fl. 40). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a

demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELIZABETH VARANDAS DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). P.R.I.

0004870-58.2012.403.6108 - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELIZABETE BATISTA FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/45), foi designada a realização da perícia médica (fl. 51).Apresentado o laudo pericial (fls. 54/59), o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de coisa julgada, e quanto ao mérito sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 60/64vº). A parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Conforme se observa dos documentos de fls. 74/97, em momento anterior a autora ajuizou, perante a 2ª Vara Federal de Bauru, ação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Da leitura dos mencionados documentos, verifica-se que os fatos narrados naqueles autos são os mesmos descritos na petição inicial desta ação. De outro lado, a peça inaugural não veicula alegação de alteração da situação fática constatada no feito n.º 2008.61.08.00912-8, a qual também não desponta dos documentos que a instruem.Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 2008.61.08.00912-8, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai do documento de fl. 97.Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo.Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por ELIZABETE BATISTA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006096-98.2012.403.6108 - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, apresente Réplica no prazo legal.Na sequência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0000564-12.2013.403.6108 - MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARILEI DE FÁTIMA GIATTI ANVERSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício.É o relatório.Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas.A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria proporcional, mediante o cancelamento de outra aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos majorados. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.^a Região - AC 200603990267702 - 8.^a T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3.^a Região - AC 200961050038933 - 10.^a T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3.^a Região - AC 200861100150743 - 8.^a T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à

aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3.^a Região - AC 200703990436875 - 9^a T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3.^a Região - AI 200903000281142 - 10^a T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008200-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 100/101, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Sem custas ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006002-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0000020-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003839-47.2005.403.6108 (2005.61.08.003839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-62.2005.403.6108 (2005.61.08.003838-3)) LUIZ CARLOS FROES (SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fl. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001604-34.2010.403.6108 - JOSE DA SILVA MEIRA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Vistos.JOSÉ DA SILVA MEIRA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de IBAMA, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0010860-35.2009.403.6108).Intimado a garantir o juízo ou comprovar a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito (fl. 08), o embargante ficou-se inerte (fl. 09). Intimado pessoalmente (fl. 20-verso), o embargante apresentou manifestação divorciada com a situação dos autos (fl. 22).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado, mesmo após ser pessoalmente intimado, não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, nem comprovou não dispor de patrimônio suficiente para tanto. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0007016-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL
...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade...

0000751-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-36.2012.403.6108) RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais.Considerando o despacho proferido nesta data nos autos da execução correlata, determinando o cancelamento da penhora realizada, posto que o imóvel constrito não mais pertence à executada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012707-77.2006.403.6108 (2006.61.08.012707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET X ULISSES ALDO FORNETTI X HONORIO HELIO FORNETTI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Se nada requerido ou se nenhuma informação for acrescentada aos autos, visando a efetividade da satisfação do credito, remetam-se os autos ao arquivo, na sua forma sobrestada.

0006797-35.2007.403.6108 (2007.61.08.006797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA BAURU EPP X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No eventual silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008329-39.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IVANA ELMI AUDITIVOS EPP
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No eventual silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1301208-55.1996.403.6108 (96.1301208-7) - FAZENDA NACIONAL X LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): Limitel Telecomunicações Ltda. e outro
DESPACHO - MANDADO -SF01 Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 66/68, 142/144, 179/181, servirá (ão) como mandado de constatação e reavaliação apenas do item 2 do auto de penhora de fl. 67. Concluída a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa dos advogados constituídos, acerca da reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Após, designe(m)-se datas para alienação judicial.

1304346-30.1996.403.6108 (96.1304346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Prejudicado o pedido de fls. 233/242 diante da decisão proferida às fls. 227/232 e do arquivamento sem baixa na distribuição, requerido pela exequente, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, e nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, que ora defiro. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0006699-26.2002.403.6108 (2002.61.08.006699-7) - FAZENDA NACIONAL X GINO PAULUCCI X TEREZINHA ODETE DE SOUZA PAULUCCI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GINO PAULUCCI JUNIOR(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GEYZA PAULUCCI TEIXEIRA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já deliberado à fl. 152. Intime(m)-se.

0000112-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ante o teor da nota devolutiva de fl. 46, fica levantada a penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 34.410, do 1º CRI de Bauru. Intime-se o depositário por meio de seu advogado. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5)) JOAO DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

MARCO ANTONIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos memória discriminada e atualizada do seu crédito. Na seqüência, cite-se a Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 177) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH. De início, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da relação processual, indeferindo a inicial em relação a ela e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo (fls. 147/152). O autor interpôs recurso ao qual foi dado provimento para manter a CEF no polo passivo e a competência da Justiça Federal. Citadas, as rés ofereceram contestações (fls. 183/212 - CEF; 215/243 - Cohab), tendo a CEF suscitado preliminares; no mérito, ambas, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Sentenciado o feito (fls. 265/279), o autor interpôs apelação (fls. 284/314). Apresentadas contra-razões (fls. 316/318 - CEF; fls. 319/336 - Cohab), os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3.ª Região, tendo sido anulada a sentença proferida pelo v. acórdão de fls. 339/341. Nomeado perito judicial e apresentados quesitos pelas partes, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 361/374). A Cohab manifestou-se às fls. 382/384, o autor à fl. 385 e a CEF à fl. 388. Por determinação deste Juízo houve complementação do laudo juntada às fls. 391/393. Nova manifestação da Cohab às fls. 406/407. É o relatório. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA:04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964,

com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas de tal contrato. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). - **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que segue: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. nº 467.440/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.05.2004, p. 214). A questão, ademais, foi objeto do enunciado nº 450 da Súmula do c. STJ, não demandando maior discussão. - **DA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO E DA TAXA DE JUROS.** No que tange ao de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa efetiva prevista no contrato é de 9,16% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a

maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). - DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). Afirma o autor que a Cohab não observou os índices dos reajustes salariais efetivamente recebidos por ele. Informa que no contrato assinado com a Cohab foi identificada categoria profissional diversa da que exerce. Compulsando os autos verifica-se que o autor é funcionário público estadual - oficial de justiça, mas, por equívoco, constou no contrato categoria profissional distinta, ou seja, servidor do Poder Judiciário Federal. Assim, emerge imperioso a revisão do contrato apenas no tocante a alteração da categoria profissional da parte autora, mantendo-se todos os índices e forma de reajuste conforme contratado. No entanto, não é devida a indenização por danos morais, pois não há como responsabilizar a CEF por informações equivocadas. Não houve má fé da CEF a justificar a exigência de danos morais pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA, condenando a ré Cohab a recalcular o contrato n. 182.0429.01-61, observando a categoria profissional do autor - funcionário público estadual (oficial de justiça) utilizando-se dos mesmos índices e critérios do contratado, conforme fundamentação acima exposta. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006648-39.2007.403.6108 (2007.61.08.006648-0) - SIRLENE DE LIMA JUSTO (SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 228/230) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001571-78.2009.403.6108 (2009.61.08.001571-6) - JOSE CORREIA DE SOUZA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 111/112) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004041-48.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar o reconhecimento de inexistência de direito de dedução de valores repassados via FUNDEF, levado a efeito com base na Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, com a restituição do valor de R\$ 103.312,84. Em suma, argumentou a ilegalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, que estabeleceu novo cronograma e ajustes de repasses de verbas relativas ao FUNDEF, frente ao disposto no art. 3º, 7º, do Decreto nº 2264/1997, e pelo fato de nunca ter sido chamada a se manifestar sobre a redução dos valores repassados. Indeferida a postulada tutela antecipada (fl. 30), o autor comunicou a interposição de agravo (fl. 56). Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 68/80. Sustentou a total improcedência do pedido, ao fundamento básico de se contrapor à ordem jurídica constitucional, e por malferir normas e princípios de direito. É o relatório. Como cediço e destacado na inicial, o FUNDEF foi instituído pelo artigo 60 do ADCT, com o objetivo de eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. A forma de distribuição dos recursos entre os Municípios de cada unidade da Federação foi estabelecida pela Lei nº 9.424/1996, que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.264/1997, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.374/05, que em seu art. 2º dispôs: Art. 2º. Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, e no art. 2º, 1º, alínea c, do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental: I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas; II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais; III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas; IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais; e V - 1,07 para os alunos da educação especial do ensino fundamental urbano e rural. A alteração da sistemática de distribuição dos recursos trazida pelo Decreto nº 5.374/2005 impôs a necessidade da edição de um novo instrumento regulamentador da distribuição de recursos para o FNDE, o que se deu através da edição da impugnada Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Referido instrumento regulamentador teve por fim ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2.004, dos alunos do ensino fundamental, dos Municípios que deram origem a novos Municípios e dos Municípios instalados em 2.005, para definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos do FUNDEF. Reputo certo que a Portaria Ministerial em comento tão-somente deu cumprimento ao disposto no art. 3º, 8º, da Lei nº 9.424/1996, então vigente. Confira-se: Art. 3º. Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (...) 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Emerge claro, pois, que a distribuição dos recursos estava pautada em informações colhidas no censo escolar, considerado o número de matrículas e o custo individual por aluno. Por se cuidar de política pública efetivada por meio de repasses da União e Estados aos Municípios, a instalação de novos Municípios implicou a modificação nos dados censitários, decorrente do surgimento de novas pessoas jurídicas de direito público interno com direito à partilha. Dessa forma, compreendo inquestionável que a edição da impugnada Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação ocorreu em consonância com a lei de regência, e necessária para adequação e equânime da distribuição das verbas do FUNDEF. Tenho que o combatido estorno na realidade não se revela como indevida dedução, mas apenas mero estorno de valores para aplicação da nova metodologia prevista na Lei regulamentada pela guerreada Portaria nº 742/2005 do Ministério da Educação. Entendo que a União não deduziu unilateralmente valores pertencentes à municipalidade de Guaiçara, dado não ser possível confundir dedução unilateral com estorno. Certo que o valor estornado não pertencia ao Município, não há cogitar em ocorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ressalto que ao apreciar o MS nº 9350/DF, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do até aqui registrado, como se extrai da ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito

Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal.2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno.3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior.4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002.5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade.6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entretanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491/DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007).7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo.8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003.9. Segurança denegada. (MS nº 9350/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.12.2009). Anoto que na mesma senda é a orientação da jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se infere das ementas a seguir reproduzidas:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PORTARIA 743/2005 DO MEC. AJUSTAMENTO CONTÁBIL DOS RECURSOS E REPASSES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. LEGALIDADE. NORMA DE CONHECIMENTO GERAL. Improvimento da apelação. (AC 5006666-71.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16.08.2012)ADMINISTRATIVO. PORTARIA 743/2005 DO MEC. REPASSE DE VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. DEDUÇÃO. FUNDEF. LEGALIDADE. 1. A Portaria nº 743/05 apenas promoveu um ajustamento contábil dos recursos do FUNDEF, levando em conta os novos dados do censo escolar de 2004, que considerou a criação de novos Municípios, e a nova sistemática de distribuição de recursos, com base na diferenciação de custos por aluno, fixada pelo Decreto nº 5.374/05. 2. Precedentes deste Regional. (AC 5002160-55.2010.404.7002, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 08.06.2012) ADMINISTRATIVO. PORTARIA. LEGITIMIDADE. O ato administrativo atacado, Portaria 743/2005, além de possuir respaldo legal - Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs 2.264/97 e 5.229/04 -, é legítimo por atender ao interesse público, visto que evita que determinado ente federado receba recurso além do que lhe seja efetivamente devido. (APELREEX 5006562-79.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 25.05.2011)ADMINISTRATIVO. FUNDEF. LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 743/05. DEFINIÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS NO MESMO EXERCÍCIO JUSTIFICADA PELA CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Muito embora a divulgação dos coeficientes de distribuição e transferência de recursos financeiros deva visar a sua utilização no exercício seguinte, a situação sui generis do ano de 2005, devido à criação de novos Municípios, exigia ação do Estado no sentido de ajustar os dados do censo 2004 e permitir o repasse de valores do FUNDEF a todos os novos Municípios, sob pena de serem impossibilitados de desenvolver os objetivos visados pelo Fundo, em especial a Educação Fundamental. 2. Ademais, restou constatado no caso dos autos que não houve qualquer débito indevido da conta do Município junto ao FUNDEF, mas apenas o ajuste de valores, indispensável para adequação à nova realidade censitária, cujo resultado mostrou-se incapaz de prejudicar a manutenção do ensino fundamental e a valorização do magistério na localidade. (AC

5006603-46.2010.404.7100, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 31.03.2012) AÇÃO ORDINÁRIA. PORTARIA Nº 743/05. DEDUÇÃO. FUNDEF. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - A Portaria nº 743/05 apenas promoveu um ajustamento contábil dos recursos do FUNDEF, levando em conta os novos dados do censo escolar de 2004, que considerou a criação de novos Municípios, e a nova sistemática de distribuição de recursos, com base na diferenciação de custos por aluno, fixada pelo Decreto nº 5.374/05. - Ressalvadas as hipóteses de valor exageradamente alto ou baixo, deve a verba honorária ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação. (AC 5006569-71.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 27.01.2012) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA, que fica condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004088-22.2010.403.6108 - ANTONIO MENEZES BRAGA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 86) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cíntia Batista de Oliveira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou estar incapacitada para o trabalho e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Apresentados o laudo social (fls. 74/77) e o laudo médico pericial (fls. 84/92), o INSS formulou proposta de transação (fls. 98/98vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 106). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 98/98vº, promovendo-se o destaque requerido à fl. 106. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. MAURÍCIO EDUARDO DOS SANTOS E MARIA CRISTINA DOS SANTOS propuseram a presente contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Descreveram que adquiriram imóvel financiado pelo SFH, e que após a satisfação da última parcela do contrato não obtiveram a liberação da hipoteca ao fundamento de ocorrência de pagamentos de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos. Sustentaram o desacerto da forma de agir adotada pelas requeridas, e postularam o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugnaram pelo deferimento de tutela antecipada. Deferida em parte a antecipação da tutela (fls. 51/52), regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 54/62 (CEF) e 69/99 (COHAB). A CEF aduziu matéria preliminar e quanto ao mérito, ambas, em síntese, defenderam a total improcedência do pedido. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 67). Houve réplica (fls. 132/139). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156 - CEF; 158 - autores; 159/160 - COHAB). É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela

CEF não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a CEF pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. De outro lado, eventual comunicação da existência do feito à União compete à própria CEF. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, os autores honraram as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado (cópia às fls. 31/40). Durante anos pagaram as prestações cobradas, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pela COHAB permitem a conclusão no sentido da quitação do contratado por parte dos autores (confira-se fl. 77). Conforme reconheceu a própria COHAB à fl. 77, os autores pagaram 240 prestações no prazo previsto no contrato. Portanto, cumpriram regularmente o contratado, não tendo ocorrido a promoção pelo agente financeiro do vencimento antecipado por eventual infração contratual. Desse modo, não tem sentido falar em regularização do contrato, uma vez que cumprido integralmente o seu objeto, restando unicamente a liberação da hipoteca constituída. No que pertine à afirmação de que houve satisfação de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, anoto que tal fato não pode impedir o direito dos autores ao levantamento da hipoteca, uma vez que os valores foram calculados e cobrados pelo agente financeiro do contrato. Observo que as prestações adimplidas integraram o valor total das prestações mensais pagas ao longo do contrato, não existindo nos autos prova de que as prestações não tenham sido regularmente adimplidas. Ademais, o contrato entabulado não estabelece qualquer responsabilidade para o mutuário quanto a eventual saldo residual existente ao cabo do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações. Essa é a dicção da cláusula décima terceira no negócio entabulado (confira-se fl. 31). De conseguinte, ante o pagamento de todas as prestações do contrato firmado, fato não infirmado pelas rés, nenhuma importância pode ser exigida dos autores, os quais cumpriram integralmente a sua parte no avençado. Compreendo que a hipótese vertente encontra-se bem adequada aos precedentes jurisprudenciais assim ementados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que são indevidas, para efeito de restituição ao mutuário, as parcelas pagas a partir da data do requerimento administrativo objetivando o benefício legal, desde que posterior a 21 de dezembro de 2001, quando se formalizou a referida novação de débito entre a União Federal e a CEF (EDAC n. 2004.32.00.001987-6/AM - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes - e-DJF1 de 10.12.2008, p. 351). 4. Apelações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) desprovidas. 5. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF da 1.ª Região - Apelação Cível 2004.38.00.035614-4 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. 16.02.2009 - e-DJF1 06.04.2009, p. 122) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária. 2 - O mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS. (TRF da 4ª Região - Processo n. 1999.71.00.010334-2 - 1.ª Turma Suplementar - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 17.01.2006 - DJ 12.04.2006) De todo o exposto forçosa é a conclusão no sentido de que, ante o encerramento do prazo contratual com o pagamento das prestações mensais, e à mingua de hipótese legal ou contratual de responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MAURÍCIO EDUARDO DOS SANTOS e MARIA CRISTINA DOS SANTOS para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 119.0154-99 trazido com a inicial. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada em razão de acordo entabulado em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas ao período entre 04/03/2000 e 25/01/2005. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclamatória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência de horas extraordinárias de trabalho e seus reflexos remuneratórios. Afirmou que sobre o valor adimplido, no porte de R\$ 220.000,00, houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 55.515,94.Sustentou a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado.Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 103/110. Em síntese, defendeu que a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido, e sustentou que, na hipótese de acolhimento da tese defendida na inicial, a apuração da inexistência ou não de indébito demanda verificação ano a ano, com a soma dos valores correspondentes a cada exercício às demais rendas auferidas naquele período e apuração do imposto de renda devido. Houve réplica (fls. 112/116).É o relatório.Da análise de todo o processado, sobretudo em vista dos documentos anexados às fls. 21/83, tenho como bem evidenciado que por ato imputável exclusivamente a ex-empregador, verbas trabalhistas devidas à autora relativamente ao período entre março de 2000 e janeiro de 2005 foram quitadas em novembro de 2006.Houve o pagamento acumulado de valores e, sobre o total, foi realizado o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. Os documentos trazidos com a inicial revelam que foram retidos R\$ 55.515,94 a título de imposto de renda, incidência essa que, segundo a parte autora, não ocorreria se os pagamentos tivessem sido realizados a tempo e modo. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, observando o rendimento mensal, visto não poder ser admitido seja o trabalhador, obrigado a socorrer-se da Justiça do Trabalho para a defesa de seus direitos, prejudicado pela omissão de seu ex-empregador, consubstanciada no não pagamento do devido em momento oportuno.A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-empregado-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor de direitos satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ex-empregador.A questão foi bem analisada, mudando o que deve ser mudado, no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavaski no Resp nº 758.779-SC, que decidiu situação semelhante, alusiva a benefício previdenciário, e que reproduz em parte:Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem.A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR).Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavaski, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004.Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de

cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo. O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressão tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando ao assunto, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor acumulado pago à parte autora. Isso não obstante, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pela autora não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, como bem apontado pela União, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, crescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se

os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o IRRF incidente sobre o valor recebido pela autora de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 258/2005 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do indébito. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000438-93.2012.403.6108 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA KLEIN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada, inclusive juros moratórios, em razão de acordo entabulado em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas ao período em que trabalhou para o Banco do Estado de São Paulo S/A. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclamatória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência de horas extraordinárias de trabalho e seus reflexos remuneratórios. Afirmou que sobre o valor adimplido, no porte de R\$ 335.000,00, houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 83.368,51. Defendeu ser indevida a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de juros moratórios bem como que não houve dedução das despesas com a ação judicial. Sustentou, ainda, a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 42/55. Em síntese, defendeu que a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido, inclusive juros, e sustentou a inexistência de indébito em razão do autor ter contribuído para o imposto de renda pela alíquota máxima no período abrangido pelo pagamento acumulado. Houve réplica (fls. 89/100). É o relatório. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É certo, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual. Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto. Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda. A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e

parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei.De todo regular, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor.De outro lado, o art. 12, da Lei n.º 7.713/1988 autoriza expressamente a dedução dos valores recebidos em ação judicial das despesas nela incorridas, quando pagas pelo contribuinte.Comprovado que o autor suportou o pagamento de honorários ao seu procurador relativamente à reclamação trabalhista n.º 1.375/2005 (fl. 26), ajuizada para recebimento dos rendimentos tributados, é lícita a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.De outro lado, da análise de todo o processado, sobretudo em vista dos documentos anexados às fls. 18/25, tenho como bem evidenciado que por ato imputável exclusivamente a ex-empregador, verbas trabalhistas devidas à autora relativamente ao período no qual mantiveram contrato de trabalho foram quitadas em maio de 2009.Houve o pagamento acumulado de valores e, sobre o total, foi realizado o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. Os documentos trazidos com a inicial revelam que foram retidos R\$ 83.368,51 a título de imposto de renda, incidência essa que, segundo a parte autora, não ocorreria se os pagamentos tivessem sido realizados a tempo e modo. Compreendo que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total pago em única vez, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, observando o rendimento mensal, visto não poder ser admitido seja o trabalhador, obrigado a socorrer-se da Justiça do Trabalho para a defesa de seus direitos, prejudicado pela omissão de seu ex-empregador, consubstanciada no não pagamento do devido em momento oportuno.A adoção de entendimento contrário redundaria na admissão de verdadeira punição ao cidadão-empregado-contribuinte, consistente na retenção de imposto de renda sobre o valor de direitos satisfeitos de forma acumulada, decorrente de demora do ex-empregador.A questão foi bem analisada, mudando o que deve ser mudado, no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki no Resp n.º 758.779-SC, que decidiu situação semelhante, alusiva a benefício previdenciário, e que reproduzo em parte:Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte. Eis o texto do citado dispositivo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O Decreto 85.450/80 (RIR/1980), que regulamentou a matéria, considerava, em seu art. 521, que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se

referirem. A aparente antinomia entre os dois dispositivos foi resolvida, pela jurisprudência, mediante a seguinte exegese: o primeiro dispositivo disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto deveria ocorrer no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR). Daí a conclusão de que, em tal situação, o cálculo do desconto do imposto de renda deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Nesse sentido se decidiu nos julgados RESP 492.247/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, RESP 723.196/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 719.774/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 04.04.2005; RESP 667.238/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.02.2005; RESP 505.081/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004. Tal entendimento não foi comprometido pela Lei 8.541/92, que assim dispôs no 2º do art. 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Trata-se de dispositivo que visa, primordialmente, a atribuir responsabilidade pelo desconto na fonte, e não a fixar base de cálculo ou promover modificações de alíquotas. Nele simplesmente se indicam o responsável pela retenção na fonte e o momento em que isso deve ocorrer. Ao contrário do que constava da legislação anterior (Lei 7.713/88, art. 12), não há referência expressa, na norma superveniente, a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente. Essa circunstância deve ser considerada na sua interpretação, sob pena de se dar tratamento uniforme a situações inteiramente diversas, ou seja, às situações em que há recebimento pela via judicial (a) de rendimento composto de uma única prestação e (b) de rendimento composto de um conjunto de prestações periódicas, diferidas no tempo. O 1º do art. 46 pode servir de lume ao tratamento jurídico da segunda situação. Nele se estabelece hipóteses em que, para efeito da aplicação da alíquota, o rendimento pago em virtude de sentença judicial não é somado ao rendimento pago no próprio mês em que ocorre a retenção. É certo que, também aqui, não se faz referência explícita à situação em que há pagamento de parcelas periódicas acumuladas ao longo do processo judicial. Todavia, não há razão alguma a justificar tratamento diferenciado para a hipótese. O silêncio da norma não pode, no caso, ser interpretado como imposição em sentido oposto. Pelo contrário: tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo. Tal não foi o objetivo da norma. Ademais, isso seria intolerável absurdo, contrário aos princípios constitucionais, a começar pelo da isonomia, o mais elementar de todos eles. Uma interpretação conforme a Constituição recomenda, portanto, que se considere como meramente exemplificativo, e não exaustivo, o 1º do art. 46 da Lei Lei 8.541/92. Aliás, é justamente nesse sentido a orientação adotada pelo seu decreto regulamentador (Decreto 3.000/99), ao utilizar a expressa tais como no inciso III do 1º do art. 718, a saber: Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46). 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 1º): I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, 2º). 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (...) Dessa forma, necessário reconhecer que a retenção de Imposto de Renda não ocorreria caso o benefício previdenciário tivesse sido pago mês a mês, devendo, no caso de pagamento das parcelas de forma acumulada, ser afastada a tributação na fonte pelo Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que nesse sentido é uniforme o tratamento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal vem dando ao assunto, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)Assim, resta patente a irregularidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor acumulado pago à parte autora. Isso não obstante, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, como bem apontado pela União, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o IRRF incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 1375/2005 da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, com dedução do valor pago a título de honorários advocatícios à fl. 26, e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do indébito. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001763-06.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI ajuizou a presente ação ordinária em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar a concessão de complementação de aposentadoria na forma das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Aduziu, em suma, ter ingressado como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 16/01/1978 e que em 01/07/1996 foi transferido, mediante sucessão trabalhista, para a empresa Ferrovias Novoeste S/A, vindo a aposentar-se em 15/02/2008, tendo vertido o último salário-de-contribuição na condição de ferroviário. Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 328-verso), os réus, citados, apresentaram contestações (fls. 333/339 - União; fls. 348/350 - INSS). É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS uma vez que, nos termos do 5.º da Lei n.º 8.186/1991, compete à autarquia o pagamento da complementação mediante dotações próprias repassadas pela União. Também afastado a ocorrência da prescrição alegada pela União. Uma vez que eventual direito à complementação somente eclodiria a partir da aposentadoria, a data inicial desta corresponde ao termo inicial do prazo prescricional, ou seja 15/02/2008 (fl. 175). Formulado requerimento administrativo pelo autor em 28/11/2008 (fls. 252/255 e 279), foi interrompido o fluxo prescricional, o qual reiniciou-se em 26/01/2011, quando foi apreciado pela administração o pleito formulado (fls. 269/273). Como a ação foi ajuizada em 24/02/2012, ou seja, pouco mais de um ano após o reinício do prazo prescricional, não se positivou a prescrição. Analisando a questão de fundo, entendo não assistir razão ao autor. Dispõe o art. 4.º da Lei n.º 8.166/1991: Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Logo, para fazer jus à complementação de sua aposentadoria é indispensável que o beneficiário detivesse a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à concessão do benefício previdenciário. Ocorre que o último contrato de trabalho do autor, consoante reconhecido na petição inicial (fl. 06), encerrou-se em 08/06/2006 (fl. 346). O benefício de aposentadoria do requerente, de sua vez, somente foi concedido em 15/02/2008 (fl. 175), ou seja, mais de um ano e seis meses depois de rescindido o seu contrato de trabalho. Desse modo, ainda que fosse considerado que a condição de ferroviário perdurou após a transferência do postulante da RFFSA para a NOVOESTE, tendo em vista a sua

demissão em 08/06/2006, ele já não ostentava tal condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Nesse sentido já decidiu o c. Tribunal Superior do Trabalho em julgado assim ementado: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI N.º 10.478/2002 E LEI N.º 8.186/1991 - APLICAÇÃO A EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. A Lei n.º 10.478/2002 estende aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 pela RFFSA o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186/1991. Esta, por sua vez, exige, como requisito essencial para a concessão dessa complementação, que o beneficiário detenha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º). Hipótese em que a concessão da aposentadoria pelo INSS se deu oito meses após a demissão da Reclamante. Má aplicação, pela decisão recorrida, da Lei n.º 10.478/2002, na medida em que foi desconsiderada a circunstância de que esse diploma legal remete à Lei n.º 8.186/1991 em sua totalidade e, assim, não poderia ser interpretado de maneira independente e isolada. Recurso conhecido e provido. (TST - RR - 135000-67.2008.5.15.0092, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 13/04/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011) O fato de o último salário de contribuição do autor decorrer do contrato de trabalho mantido com a NOVOESTE não modifica tal quadro, uma vez que a lei exige que o beneficiário detenha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à aposentação e não que seu último vínculo laborativo tenha sido como ferroviário. Ademais, considerando que a aposentadoria do requerente foi concedida na forma proporcional (fl. 242), e que ele nasceu em 15/02/1955 (fl. 62), na data da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa NOVOESTE (08/06/2006 - fl. 346) o autor sequer adimplia o requisito etário estabelecido no art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e, conseqüentemente, não fazia jus à aposentadoria. Certo é que na data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, o requerente encontrava-se desempregado (fl. 165 e 175) e, portanto, não empalmava a condição de ferroviário. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0001821-09.2012.403.6108 - ALVARO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALVARO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/47vº), o INSS, apresentou contestação (fls. 55/58) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 65/69 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 71/72 e o INSS às fls. 73/73vº. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia uma vez que o laudo médico de fls. 65/69 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento do demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 65/69 o perito nomeado concluiu que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 69). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALVARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44). P.R.I.

0005590-25.2012.403.6108 - JOSE DE PAULA FILHO X SANDRA REGINA DOS REIS RODRIGUES X MARIO PINTO FERREIRA JUNIOR X DAIR MALINI X JANDIRA GOMES SERRANO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X NILDA DE OLIVEIRA CARDOSO X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO X IVONE BARBOZA DE SOUZA JAYME X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X ALINE GALVES CAMARGO X BENEDITO DE SIQUEIRA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X JOAO DIAS X REGINA CELIA DE MIRANDA PIRES X GRACIEMA VENDRAMINI X ROSANNY AYRES OLEGARIO X WAGNER GONCALVES X ZENAIDE DE MELO RINALDI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.Em vista do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717-0), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de dez dias, comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Para melhor compreensão acerca do ora deliberado, segue ementa do precedente citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0007397-80.2012.403.6108 - HONORATO DE BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-15.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Vistos.UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LUCIA ANTÔNIA SCIACIA E

OUTROS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a parte embargada não promoveu corretamente o desconto de valores recebidos administrativamente no cálculo de liquidação, uma vez que não fez incidir juros sobre eles, não tendo ainda abatido tais valores para apuração dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 321/322), na qual concordou expressamente que fosse descontado do débito principal os valores recebidos administrativamente, defendendo, outrossim, que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive valores pagos administrativamente. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 323/324, acerca dos quais a parte embargada manifestou-se às fls. 325 e a embargante às fls. 327/330. Encaminhados novamente os autos à contadoria (fl. 337), foram apresentados a informação e cálculos de fls. 338/339, acerca dos quais os embargados manifestaram-se à fl. 341 e a embargante à fl. 342. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a controvérsia reside unicamente em relação ao valor sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios. De fato, os embargados concordaram expressamente com desconto do débito principal dos valores pagos administrativamente. Entendem, todavia, que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação ao passo em que a embargante defende que não podem incidir sobre os valores pagos administrativamente. A razão assiste aos embargados. Com efeito, o pagamento realizado após a citação, quando a administração tenha dado causa ao ajuizamento da demanda, constitui reconhecimento do pedido, do qual decorre a condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes. II - Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1179623/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097033/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Assim, realizado o pagamento parcialmente na seara administrativa após o ajuizamento da ação e citação da União, o respectivo valor não pode ser excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse contexto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria na segunda tabela de fl. 339, porquanto amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela União aos embargados os valores apurados pela contadoria na segunda tabela de fls. 339, no total (principal e honorários) de R\$ 79.797,67 (setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 339 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor determinado nesta sentença. Ante o valor dos honorários controvertidos, presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0004209-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2011.403.6108) RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA X EVERSON ANTONIO RODRIGUES (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA, representado por EVERSON ANTONIO RODRIGUES e ROSELI APARECIDA FERREIRA, opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o bem penhorado na execução se trata de um bem de família, portanto, impenhorável, e ao final apresentou uma proposta de acordo. Recebidos os embargos (fl. 36), a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 38/42, aduzindo preliminar de falta de interesse e, quanto ao mérito, rejeitou a proposta de acordo e sustentou a tese de que o bem nem sequer foi penhorado. É o relatório. De início, indefiro o pedido de assistência judiciária. Embora possível, a concessão do

benefício à pessoa jurídica demanda produção de prova suficiente de que a empresa não dispõe de recursos suficientes para suportar as custas e despesas processuais, a qual, na espécie não foi produzida. Em evolução, tratando-se de questão exclusivamente de direito, procedo na forma do art. 330, do CPC. Com relação a impenhorabilidade do bem imóvel, situado à Rua Antonio Ferrer Platero, 492, em Lins/SP, sob matrícula 22.680 do CRI, acolho a preliminar suscitada pela embargada, haja vista que a penhora em referido bem não se concretizou, falecendo, assim, o interesse de agir por parte da embargante. Logo, quanto a essa pretensão julgo extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, são improcedentes os embargos. A proposta de acordo, formulada pelo embargante foi rejeitada pela CEF, não sendo possível impor à credora que admita o cumprimento da obrigação de forma e por valor diversos do contratado. Ademais, cabe assinalar que a conciliação é obtida mediante concessões mútuas. Torno a enfatizar que não há como compelir a CEF a aceitar o cumprimento da obrigação segundo os termos propostos pela embargante, e que diferem do modo pelo qual as partes pactuaram o cumprimento de suas obrigações. Assim, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto: I) Relativamente ao pedido referente a impenhorabilidade do bem de família, julga extinto o processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II) Quanto ao pedido remanescente julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir normalmente. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir normalmente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002871-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERRAZ PLASTICOS - ME X PAULO ROBERTO FERRAZ

Despacho de fls. 37, final: Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 3905

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fica a autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do requerimento da parte acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 83/84), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado

em até 10(dez) dias. Intimem-se a parte autora pessoalmente e seu patrono e a CEF via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor, indicado à fl. 02, bem como da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ARY FILADELFO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de baixa acuidade visual bilateral o que o torna incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/28), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 55/62, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 69/71) e o laudo médico pericial (fls. 45/50), o INSS se manifestou à fl. 72 e a parte autora, devidamente intimada (fl. 72v), ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 45/50 concluiu que o Requerente é portador de baixa visão bilateral e labirintite, os quais aliados à sua idade o impedem de trabalhar definitivamente (fl. 49). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 69/71, esclarece que o autor reside em um quarto cedido pela sua irmã Senhora Nadir e seu cunhado Senhor Roberto (fl. 69). Nadir e Roberto percebem, cada um, o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Uma vez que a irmã do autor é casada, conforme explicita o estudo sócio-econômico de fls. 69/71, não é considerada família para fins da concessão do benefício. Portanto, a renda de Nadir Filadelfo Bergamini e de Norberto Tarantino Bergamini não pode ser computada para os fins do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. A renda familiar de Ary Filadelfo, dessa forma, é de R\$ 0,00. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ARY FILADELFO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora ARY FILADELFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 03.09.2010 (fl. 16). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário ARY FILADELFO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 03/09/2010 - fl. 16 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003747-59.2011.403.6108 - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 -

PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Da análise do estudo social de fls. 54/57 e laudo pericial de fls. 96/114, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. A perícia realizada às fls. 96/114 concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental leve e está totalmente incapacitada para o trabalho. Ademais, a perícia ressalta que a autora é apenas capaz de viver independentemente com suporte regular ou intermitente e que significativos níveis de prejuízo impedem todas as atividades úteis (fl. 102), citando como exemplos que a autora precisa ser lembrada para tomar banho ou usar roupas limpas e que, frequentemente, pula refeições. Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica vem demonstrado, em análise sumária, pelo estudo social de fls. 54/57 e pelos documentos de fls. 69/72 e 126/129, indicativos de que a parte autora convive sob o mesmo teto com sua genitora Izolina Santos Lopes, e de que sobrevivem com a renda de um salário mínimo, decorrente de benefício de pensão por morte, recebendo uma quota parte cada uma. Ademais, recebem o auxílio mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) de um dos irmãos da autora. Logo, na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, supera o limite de um quarto do salário-mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois a pensão por morte dividida entre a autora e sua genitora no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) na data da realização do estudo social, somado com o auxílio mensal prestado pelo irmão da autora no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), dividido por duas pessoas, resulta em uma renda per capita de R\$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior ao limite de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) vigente na data da realização da constatação social, e também superior ao limite de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) atualmente fixado pela lei. Contudo, a nosso ver, no presente caso, a própria legislação permite a concessão do benefício assistencial mesmo com a superação do limite legal para a renda per capita familiar. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, dispõe no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. É mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício,

determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, ao que parece, a genitora da autora é idosa e, conforme documento de fl. 11, apresenta 74 anos de idade. A renda familiar advém da pensão por morte recebida pela autora e por sua genitora, recebendo uma quota parte cada, e o auxílio prestado pelo irmão da autora no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Cabe salientar que, no caso em tela, não deve ser aplicada a vedação prevista no 4º do artigo 20, que impede a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, porque a autora recebia apenas quota parte do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. Nesse sentido o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVALIDO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - A autora, nascida em 04.06.1961, vive com a mãe, idosa, duas irmãs, sendo uma delas deficiente mental, que sobrevivem com a pensão mínima deixada pelo genitor. II - A excepcionalidade do caso justifica que seja concedido o benefício, mesmo a autora recebendo o benefício de pensão por morte, posto que embora a lei seja clara, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 4º da Lei nº 8.742/93, não prevê situação como a dos autos, em que a requerente auferia apenas quota parte da pensão, considerando que o benefício é dividido com sua mãe, idosa. III - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23.10.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. IV - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento n 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VI - À verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso provido. (AC 200361070029674, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 639.) Com efeito, considerando que a autora é deficiente e sua genitora é idosa, cada uma necessita de um salário mínimo para sobrevivência digna. No entanto, a renda do grupo familiar é inferior a dois salários mínimos (pensão por morte, sendo que cada uma recebe uma cota parte mais o auxílio prestado pelo irmão). Dessa forma, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Verossímil, portanto, a alegação de direito ao benefício assistencial pleiteado. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Todavia, ante o disposto no art. 20, 4.º da Lei n.º 8.742/1993, a partir da implantação do benefício assistencial em favor da autora deverá ser cessada sua participação na pensão n.º 048.020.168-4, observando-se o disposto no art. 77, 1.º da Lei n.º 8.213/1991. Sem prejuízo, intime-se à parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos Certidão de Curatela Definitiva e procuração outorgada por instrumento público por sua representante legal, facultando-lhe, se preferir, o

comparecimento da representante legal e do patrono a este Juízo para que a outorga seja manifestada perante o juiz e reduzida a termo nos autos (art. 16, caput, da Lei n.º 1.060/50). Somente depois de regularizada a representação processual da autora, intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, por mandado que deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova conclusão. P.R.I.

0006169-07.2011.403.6108 - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 03 de junho de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02 e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. O pedido deduzido na inicial se restringe à autorização para o autor figure diante de suas duas drogarias como responsável técnico, de forma que os Conselhos Federal ou Regional de Farmácia se abstenha de lavrar auto de infração em razão desta situação. Já o requerido às fls. 92/95 diz respeito ao funcionamento sem a presença de responsável técnico, co-resp. técnico ou resp. técnico substituto (fl. 93), matéria diversa do contido na petição inicial. Assim, indefiro o requerido às fls. 92/95 e mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002099-10.2012.403.6108 - NELSON AMORIM(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 10 de junho de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02 e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003349-78.2012.403.6108 - CLEONICE SOARES ESIDERIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003574-98.2012.403.6108 - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se sobre as respostas ofertadas no prazo de dez dias.

0003955-09.2012.403.6108 - BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004079-89.2012.403.6108 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença de fls. 34/38: Vistos. SONIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar que sejam creditados em sua conta fundiária valores referentes ao FGTS não recolhido por sua ex-empregadora no período entre janeiro/2003 e outubro de 2005, além da multa de 40% sobre referido saldo. Sustentou que os recolhimentos não foram promovidos pela empresa Yakult

S/A Ind. e Com. e que cabia à CEF, na qualidade de operadora do FGTS, fiscalizar e cobrar de sua ex-empregadora a realização regular dos depósitos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/28 na qual defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF merece acolhida. Além dos valores postulados pela parte autora serem devidos exclusivamente pela sua ex-empregadora (art. 15 da Lei n.º 8.036/1990), pessoa indicada na petição inicial como inadimplente em relação à obrigação de depósito das importâncias devidas a título de FGTS, a CEF não possui competência para fiscalizar e apurar tais débitos, consoante a legislação de regência. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.036/1990, a CEF é agente operador das aplicações do FGTS. Todavia, a fiscalização e apuração de débitos dos empregadores alusivos ao FGTS não figuram entre as competências da CEF, estabelecidas no art. 7.º da Lei n.º 8.036/1990. Confira-se: Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. A competência para fiscalização e cobrança de débitos referentes ao FGTS é do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante dispõe expressamente o art. 23 daquele mesmo diploma legal, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. No mesmo sentido estabelece o art. 1.º da Lei n.º 8.844/1994, que disciplina a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS. Confira-se: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Registro que a cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS, por força do art. 2.º da Lei n.º 8.844/1994 incumbe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, a própria autora detém legitimação para promover ação judicial em desfavor da empregadora para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas a título de FGTS, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.036/1990. Desse modo, por não ostentar a condição de devedora dos valores reclamados nem tampouco possuir competência para fiscalizar e apurar débitos relativos ao FGTS, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 12). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004789-12.2012.403.6108 - ANTONIO DA SILVA MARTINS X ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Fls. 104 e seguintes: Vistos etc.Indefiro o pleito da COHAB (fls. 104/105 e 106/107) e, parcialmente, o pleito da parte autora, mantendo a decisão antecipatória de tutela parcial por seus próprios fundamentos, pois ausente alteração da situação fática anteriormente analisada, visto que:a) os documentos trazidos com a inicial já informavam que os autores não mais residiam no imóvel financiado;b) a liberação dos saldos das contas fundiárias é medida de natureza satisfativa, que somente pode ser deferida em situação excepcional, considerando-se a vedação prevista no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, sendo que, na hipótese, não está sequer evidenciado, de forma robusta, o preenchimento de todos os requisitos legais;c) considerando o teor das manifestações da COHAB, não há está clara a alegada possibilidade de acordo.Defiro, outrossim, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, marcando-a para o dia 06 de maio de 2013, às 17 horas.Sem prejuízo, intimem-se:1) a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal, bem com juntar aos autos cópia de documentos demonstrativos do preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, inc. V, e, especialmente, 17, da Lei n.º 8.036/90, a saber:a) contar os mutuários com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) contar com, no mínimo, 12 prestações em atraso;c) não serem os mutuários proprietários ou promitentes compradores de outro imóvel localizado no Município onde reside, bem como não deterem, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do SFH (17). 2) ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004847-15.2012.403.6108 - CLODOALDO CORREA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005357-28.2012.403.6108 - APARECIDA DONISETTE DE BARROS CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005544-36.2012.403.6108 - MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005715-90.2012.403.6108 - LAZARA LOPES CRUZ(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005793-84.2012.403.6108 - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005903-83.2012.403.6108 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006258-93.2012.403.6108 - RUTH COSTA RIBEIRO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006855-62.2012.403.6108 - NEUSA HEIRAS MARTINS GARCIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 62: Intime-se a parte autora para caso queira, apresentar réplica, bem como a CEF para cumprimento do quanto determinado às fls. 58/61.

0007073-90.2012.403.6108 - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de abril de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, LENÇÓIS PAULISTA/SP, fone: (14)3263-0671.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E

CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007099-88.2012.403.6108 - SILVANA MARIA SANDIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, LENÇÓIS PAULISTA/SP, fone: (14)3263-0671.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007101-58.2012.403.6108 - IZABEL FERREIRA SKOREK(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, LENÇÓIS PAULISTA/SP, fone: (14)3263-0671.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de maio de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, LENÇÓIS PAULISTA/SP, fone: (14)3263-0671.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 03 de junho de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007181-22.2012.403.6108 - SEBASTIAO ARAUJO MENDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007329-33.2012.403.6108 - ADRIANO MARCOLINO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO DE MELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007477-44.2012.403.6108 - GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007522-48.2012.403.6108 - NILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP314478 - CLAYTON GIATTI

MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007929-54.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SPI84505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a declaração de inexigibilidade do valor do contrato de crédito consignado em folha de pagamento firmado com a requerida, em razão de rescisão do contrato de trabalho a que estava vinculado, e/ou revisão e nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas, notadamente relativas aos juros remuneratórios e sua possível capitalização. Como medida antecipatória, requer a exclusão de seus dados de cadastro de inadimplentes ou autorização para depósito judicial do valor da prestação que considera correto. Decido. Na esteira de posicionamento firmado pela Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, entendo que, nas ações em que se discute débito contratual, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS). No presente caso, a parte autora requer, alternativamente, autorização para depósito judicial do valor incontroverso da prestação mensal. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança suficiente do direito alegado. Vejamos. Primeiramente, a rescisão do contrato de trabalho da parte autora, diferentemente do que alega, não torna o contrato de crédito consignado inexigível ou rescindido, mas apenas causa o seu vencimento antecipado nos termos da cláusula 15ª da avença (fl. 44), havendo, contudo, a possibilidade de manutenção das condições especificadas e recálculo das prestações remanescentes após amortização do saldo devedor diretamente pelo devedor ou pela utilização de 30% do valor de suas verbas rescisórias. Na hipótese, não houve a citada amortização, mas tal fato, a nosso ver, ao que parece, não decorreu de culpa da CEF, porquanto se extrai do contrato e do teor dos e-mails de fls. 55/57 que era incumbência do empregador comunicar a rescisão e repassar à credora parte das verbas rescisórias, bem como que, aparentemente, o próprio autor preferiu utilizar boa parte de tais verbas para quitação de outros contratos de financiamento (fl. 56). Também se infere, a princípio, dos referidos e-mails que o demandante consentiu, no início, com o débito em sua conta-corrente do valor da prestação do contrato, requerendo recálculo de prestações e suspensão do débito em conta a partir de agosto de 2012, sendo que este último pedido, aparentemente, foi atendido a partir, ao menos, de outubro de 2012 (mês do início de sua inadimplência), haja vista o boleto para pagamento de prestação de fl. 61. Quanto ao valor das prestações, a princípio, também não vejo qualquer prova contundente de equívoco ou abusividade. Com relação à taxa de juros

empregada, além de não considerá-la acima da média daquelas praticadas usualmente pelo mercado, ressalto que, desde a celebração do contrato, a parte autora a aceitou sem questionamentos, vindo a impugná-la somente depois de inadimplência e inscrição de seus dados em cadastros de inadimplentes. Assim, a nosso ver, considerando o brocardo venire contra factum proprium, contraria o imperativo da boa-fé objetiva e o princípio da confiança opor-se às regras pactuadas somente agora, ou seja, depois de terem sido aceitas por certo período e criado a expectativa de cumprimento à parte credora. No tocante à alegação de anatocismo, o pactuado sistema de amortização pela tabela Price, por si só, não é causa de indevida capitalização de juros, salvo em caso de amortização negativa, o que, a princípio, não está demonstrado nos autos. Portanto, não há fumus boni iuris necessário para justificar a inadimplência e, assim, determinar a exclusão dos dados da parte autora de órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, sem a verossimilhança do direito afirmado, caso dos autos, o pagamento (e por mais razão, o depósito judicial) apenas do valor considerado devido pela parte autora não é apto a inibir a execução do contrato ou a inscrição em cadastro de inadimplentes, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei n.º 10.931/2004, que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Desse modo, a nosso ver, cabe determinação judicial apenas para garantir o recebimento pela parte requerida do pagamento do montante tido como incontroverso da prestação, mas tal circunstância não afasta os efeitos da inadimplência parcial e, conseqüentemente, não obsta ou suspende inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor cobrado ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á obstar restrição cadastral sem o depósito do valor controvertido, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para autorizar o pagamento mensal, pela parte autora, do montante do valor da prestação do contrato de crédito consignado que entende incontroverso, que deverá ocorrer no tempo e modo contratados, consoante art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, ressaltando que tal comportamento, sem concomitante depósito judicial do valor controvertido, não obsta ou suspende inclusão de dados em cadastros de inadimplentes. Intimem-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte requerida juntar aos autos planilha de evolução do débito, indicando as parcelas de juros e amortização adimplidas mensalmente desde o início do contrato. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 17 de junho de 2013, às 14:00.P. R. I.

0008010-03.2012.403.6108 - NILTON APARECIDO GOMES NOVAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO ANTONIO AMARAL em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela qual postula sua contratação em concurso público do qual teria sido eliminado indevidamente na fase de exame pré-admissional e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, a nosso ver, embora não haja verossimilhança suficiente para deferimento do pleito antecipatório principal, até porque teria natureza satisfativa, dado o caráter alimentar da remuneração a ser recebida, cabe a concessão da medida cautelar subsidiária requerida para assegurar a reserva de vaga à parte autora, pois relevantes os fundamentos invocados e

presente perigo de ineficácia do provimento final. Com efeito, existem dúvidas razoáveis acerca do resultado eliminatório do exame pré-admissional, porquanto divergentes os diagnósticos dos exames radiológicos aos quais o autor se submeteu (com ou sem presença de halux valgus, fls. 35 e 37), do que se denota se tratar de questão controvertida mesmo no âmbito médico. Também não está claro que a presença de halux valgus ou de outros problemas ortopédicos seriam incompatíveis com a atividade a ser desempenhada ou causariam riscos ocupacionais, pois a parte autora foi aprovada no teste de aptidão física e o atestado de saúde de fl. 30 não apresenta justificativa. Por outro lado, se não garantida vaga ao demandante no processo seletivo neste momento, outra pessoa poderá ser contratada no seu lugar, o que causará situação de difícil reversibilidade no futuro em caso de procedência do pedido, visto que a ECT teria que contratar empregado além do necessário ou excluir terceiro já contratado a fim de inserir o demandante no seus quadros de funcionários. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar à ECT que reserve vaga à parte autora no processo seletivo relativo ao edital n.º 11/2011 enquanto não julgada esta demanda ou até decisão em contrário. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistente técnico. Nomeio como perito judicial Dr(a). Aron Wajngarten, CRM 74469 que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Dada a divergência entre os laudos dos exames radiológicos de fls. 35 e 37, consigno que, se necessário, o perito judicial poderá exigir que a parte autora se submeta a novo exame e indicar o estabelecimento de confiança para fazê-lo. Quesitos do juízo: I) Considerando os exames realizados pela parte autora (fls. 34/37) a perícia judicial a que se submeteu, o demandante apresenta problemas ou males ortopédicos? Quais? II) Em caso afirmativo, responder: 1) Apresenta halux valgus? 2) Os referidos problemas ou males dificultam ou impedem o exercício do cargo de agente dos correios - carteiro ou de agente de correios - operador de triagem e transbordo, considerando as descrições e particularidades contidas nos itens 2.2.2 e 2.2.3 do edital às fls. 44/45? Por quê? 3) Os referidos problemas ou males implicam riscos ocupacionais ergonômicos? Por quê? 4) Em razão dos referidos males ou problemas, a parte autora poderá futuramente, com o exercício dos cargos indicados no item 2, apresentar problemas físicos que reduziriam ou comprometeriam sua capacidade de trabalho? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a ECT para resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia das peças do processo seletivo em questão no que se referir à parte autora, especialmente ficha de inscrição, resultados das provas objetiva e de teste físico, classificação, laudo e justificativa do atestado de saúde ocupacional de fl. 30, além das normas específicas da empresa quanto ao exame pré-admissional. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o exame radiológico de fl. 34 foi realizado no Instituto de Radiologia ou no Hospital São Francisco, devendo, se possível, juntar as radiografias efetuadas em cada um dos estabelecimentos, de forma identificada. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de dez dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo a parte autora, se quiser, no mesmo prazo, pronunciar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ECT. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0001278-69.2013.403.6108 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA RIBAS(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007251-39.2012.403.6108 - ANGELA FIRMINO GOMES(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intemem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias

pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301927-08.1994.403.6108 (94.1301927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301926-23.1994.403.6108 (94.1301926-6)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Intime-se a embargante para manifestar-se acerca de possível compensação dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos de embargos n. 0002729-42.2007.403.66108.Havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de ser efetuado o abatimento, conforme proposto pela Fazenda Nacional e, na seqüência, abra-se vista às partes.

0002729-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301927-08.1994.403.6108 (94.1301927-4)) FAZENDA NACIONAL X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Traslade-se cópia da sentença, das fls. 17/19 e da certidão de trânsito em julgado para a ação de embargos em apenso.Na seqüência, tendo a Fazenda Nacional já solicitado, naqueles autos, o abatimento dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargada na sentença de fls. 35/39, desapensem-se estes embargos e os remetam ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008106-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) MARISTELA FERREIRA RIBEIRO(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 71/75, suscitando a ocorrência de obscuridade no que toca à fixação dos honorários advocatícios. Destacou o fato de figurarem outras pessoas no pólo passivo da presente relação processual, e que no comando sentencial restou consignado de forma genérica a condenação da ré ao pagamento de honorários. Salientou o fato de, na forma do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, o Ministério Público não estar obrigado ao pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais. É o relatório. Da análise de todo o processado, compreendo emergir manifesta a ocorrência da obscuridade apontada pelo eminente, culto e sempre zeloso representante do Ministério Público Federal. De fato, embora figurem no pólo passivo, além do Órgão Ministerial, outras duas pessoas (uma física e outra jurídica), no último parágrafo de fl. 74 restou assentado que: Aracará o réu com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Ocorre que, à luz da orientação da jurisprudência dominante sobre o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público não é obrigado ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido é a orientação predominante no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA SUCUMBENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.(...)3. Nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais quando comprovada a má-fé do Parquet, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, o que não se verifica no caso concreto, até porque houve a condenação da parte ré, ainda que esta tenha obtido êxito em parte da sua pretensão. Precedentes: REsp 1153656/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 868.279/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 06/11/2008; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1261212/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1171680/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 14.08.2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS. MÁ-FÉ COMPROVADA. ASSOCIAÇÃO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.(...)- O STJ possui entendimento de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao

pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet.- Nos termos do art. 18 da LIA, a proibição de condenação em despesas e honorários beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração) (AgRg no Ag 842.768/PR).- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (verbete n. 83 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261212/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, DJe 07.03.2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 04.02.2013) Bem evidenciada, assim, a obscuridade suscitada, emerge impositivo o acolhimento dos embargos para adequação do comando sentencial ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.Dispositivo. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados à fl. 81/85, para integrar a sentença proferida às fls. 71/75, em específico o último parágrafo de fl. 74 que passa a vigorar com a seguinte redação: Em face do preconizado pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985, certo que o Ministério Público Federal não agiu de má-fé na ação subjacente onde determinada a constrição do bem objeto destes, arcarão os réus CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e ELCIO LUIS CASTRO com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal -CEFEXECUTADO(A)(S): W W Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME e outrosDESPACHO - MANDADO-SF01Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 04/06/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 18/06/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 30/07/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 15/08/2013, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 22/10/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/11/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da designação de hasta pública.Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal/2013-SF01. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0007135-33.2012.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com

Efeito de Negativa para possibilitar a participação em processo licitatório, sob o argumento de que o débito apontado como impeditivo da emissão do documento encontra-se garantido por penhora. Representação processual e documentos acostados às fls. 13/39. Postergada a análise do pleito liminar, vieram aos autos as informações da autoridade impetrada às fls. 48/50, onde alega a inexistência de ato coator, por não haver pedido administrativo para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Afirma que o último requerimento de certidão previdenciária pela impetrante ocorreu em 11/06/2012, prazo anterior a 120 dias da impetração do presente mandado de segurança. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 58/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito pelas alegações da parte impetrante, em nosso convencimento, as alegações da autoridade impetrada devem ser acolhidas e o presente feito merece ser extinto, sem exame do mérito, por falta de condições da ação. O rito do mandado de segurança, por não permitir dilação probatória, exige que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que, a nosso ver, não o fez o impetrante. Ensina Hely Lopes Meirelles que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, 13ª ed., p. 13/14). No caso sob exame, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, não há prova pré-constituída inequívoca de que houve indeferimento na via administrativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Conforme salientado na medida liminar de fls. 58/60 a comprovação do ato coator veio baseada apenas no documento de fl. 23 no qual consta somente a impossibilidade de emissão automática da certidão em razão de pendências no sistema administrativo. Desse modo, seria necessária dilação probatória para a demonstração da resistência da autoridade impetrada em expedir a certidão requerida. Por conseguinte, o mandado de segurança não se mostra como via processual adequada. Ausentes, assim, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim, pois não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001354-93.2013.403.6108 - JOSE ANTONIO BENICA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade que praticou o ato impugnado possui sede em Brasília/DF, conforme Circular nº 34 de fls. 25/25vº. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal Cível em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003556-77.2012.403.6108 - CELSO DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) do requerente intimado(a) a retirar as cópias autenticadas com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de processo que será remetido ao TRF-3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301523-15.1998.403.6108 (98.1301523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305777-36.1995.403.6108 (95.1305777-1)) VIDRARIA SANTA RITA LTDA (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. João Ribeiro, referente ao valor constante da guia de depósito de fl. 131, intimando-o para retirar o documento em Secretaria, considerando constar prazo de validade. Em sendo retirado o(s) alvará(s), concedo ao(s) exequente/embargante mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005623-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANA VALDIVIA DOS SANTOS CONEGLIAN

Vistos. Ante o noticiado às fl. 44, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3911

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002855-19.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WTORRE ENGENHARIA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de ação possessória em que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. sustenta que WTORRE ENGENHARIA pratica esbulho possessório por invasão a faixa de domínio de malha ferroviária da qual possui posse amparada em contrato de concessão. Acostou documentos às fls. 13/75. Pela decisão de fl. 88 foi determinada à parte autora que retificasse o polo passivo da demanda, inserindo a correta pessoa que, por ação ou omissão, estaria turbando ou esbulhando sua posse, visto ter ajuizado a demanda, inicialmente, em face de Shopping Nações, bem como determinada a intimação da União, ANTT e DNIT sobre eventual interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente da demandante. À fl. 89, a parte autora indicou como ré a empresa WTORRE ENGENHARIA. A União se manifestou pela falta de interesse na lide à fl. 90. A ANTT, não obstante o disposto no ofício de fl. 37, também se manifestou, às fls. 93/94, pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito em razão do contido no contrato de arrendamento firmado com a parte autora (obrigação da arrendatária de promover medidas de proteção ao bem arrendado). O DNIT, a princípio, manifestou interesse jurídico na lide e requereu sua intervenção qualidade de assistente da autora por haver possibilidade de a área objeto da lide ser de natureza operacional, considerando o alegado na inicial de que haveria distância de 3 metros entre tapume e linha férrea (fls. 100/105). À fl. 106, deferida, a princípio, a retificação do polo passivo, conforme requerido pela autora, e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de contestação. Citada, a parte requerida apresentou contestação, juntando documentos, pela qual, preliminarmente, sustenta ilegitimidade ativa da autora e sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 123/920). É o relatório. Fundamento e decido. De início, ante o interesse jurídico do DNIT a intervir no feito, por ser proprietário dos imóveis operacionais da extinta RFFSA, aparente natureza da área objeto do litígio, cuja posse foi transferida, por contrato, à parte autora, defiro seu ingresso na lide como assistente simples da demandante, o que justifica a competência deste juízo federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a hipótese é de extinção do processo sem análise do mérito por ilegitimidade passiva. Partes legítimas são as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material descrita na causa de pedir. Logo, nas demandas possessórias, partes legítimas são as pessoas que se afirmam titulares de posse sobre uma mesma área; parte ativa é aquela que assevera ser titular da área sob ameaça ou violação, enquanto parte passiva é a pessoa que supostamente pratica a ameaça ou violação pelo exercício efetivo ou potencial de posse sobre aquela mesma área. No caso dos autos, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., in statu assertionis, aduz ser a possuidora da área referente à malha ferroviária por concessão de serviços da União (frise-se, muito embora o próprio DNIT informe não saber, com certeza, se a área em questão lhe pertence ou não, isto é, se a área foi ou não realmente transferida à posse da parte autora, mas somente, em tese, tratar-se de imóvel operacional, considerando o alegado na inicial - obra que reduz a faixa de domínio a menos de 5 metros, fls. 103/105). Logo, é parte ativa legítima, confundindo-se a questão de se tratar de área operacional, ou não, com o próprio mérito acerca de haver respeito, ou não, à faixa de domínio garantida ao DNIT/ União. Porém, WTORRE ENGENHARIA não é responsável, mesmo que em tese, pela prática de qualquer violação à posse contratual da parte autora, na medida em que não exerce posse sobre o imóvel nem a área em questão. Em verdade, a proprietária do imóvel limítrofe e que exerceria a posse sobre a área

em questão, nela realizando obras e atividades nos termos das assertivas da inicial (em suposta violação de direito possessório da parte autora) é a pessoa jurídica VÉRTICO BAURU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A. O documento público de licença municipal para construção (Habite-se, fls. 168) indica que a responsável pela obra, supostamente consistente em violação de direito possessório da parte autora, é a pessoa jurídica VÉRTICO BAURU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. Aliás, nos termos das certidões imobiliárias juntadas às fls. 170/419, referida pessoa jurídica é a proprietária e titular do direito de posse da área, hipoteticamente, em sobreposição aos direitos possessórios da parte autora. A parte requerida WTORRE ENGENHARIA é mera executante de obra contratada pela proprietária e possuidora do imóvel VÉRTICO BAURU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, consoante contratos, aditivos contratuais e pactos acessórios de fls. 433/910. Logo, a primeira exerce simples detenção tendo em vista que suas atividades sobre a área são realizadas em nome e por conta da segunda, efetiva titular da posse, nos termos do art. 1.198 do Código Civil. Portanto, a parte autora ajuizou demanda contra pessoa que efetivamente não exerce a questionada posse sobre a área, que consubstanciaria violação de seu direito, mas em relação a quem é mero executante de obra em nome e por conta de outrem. Por consequência, inexorável a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para constar o DNIT no polo ativo como assistente da parte autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8316

MONITORIA

0010871-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MILANEZ X ALEX MARTINS MILANEZ

Defiro a nova vista para a CEF. Manifeste-se com urgência.

0011086-40.2009.403.6108 (2009.61.08.011086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDERSON WAGNER MARCONDES

Defiro a nova vista para a CEF. Manifeste-se com urgência.

0005700-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Defiro a nova vista para a CEF. Manifeste-se com urgência.

Expediente Nº 8319

MONITORIA

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

0007291-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GOMES CATHARINO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0005390-18.2012.403.6108 - NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo requerente.

Expediente Nº 8323

MONITORIA

0008138-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X VALERIA PERPETUA BELCHIOR(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Fl. 71: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Fls. 54/71: recebo os embargos monitorios.Vista à CEF para a impugnação.

Expediente Nº 8327

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007546-0) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 357/398), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 618

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 477/478, acostando-a a contracapa do feito, tendo em vista a preclusão consumativa, face à de fls. 459/464.Dê-se ciência a subscritora de fls. 491 (Drª Cristiane) da procuração juntada as fls. 495.Recebo as apelações do réu (fls. 459/464 e 486/491).Ao MPF para apresentação das contrarrazões.Após, ao TRF.

Expediente Nº 7481

INQUERITO POLICIAL

0002284-87.2008.403.6108 (2008.61.08.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-08.2008.403.6108 (2008.61.08.001177-9)) JUSTICA PUBLICA X WILSON VILLALBA

PERALTA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Face ao transito em julgado e todo o mais processado, officie-se ao INI o trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu. Ao SEDI para que se anote a absolvição do acusado. Após, ao ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8444

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Em face do teor da certidão de fls. 283, expeça-se carta precatória para São Luís/MA, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto de Barros Leite Filho. Informe-se a data da audiência designada por este juízo às fls. 266. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATORIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUIS/MA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 8445

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, perpetrado, em tese, por NELSON MEDEIROS JUNIOR. De acordo com a notícia que o débito descrito na denúncia encontra-se com a exigibilidade suspensa e aguardando reconsolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (dívida nº 35.639.261-9), com os pagamentos em dia, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, às fls. 432, o Ministério Público Federal e a defesa manifestam-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido da defesa e a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 8446

ACAO PENAL

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Em 05/04/2013 foi expedida carta precatória n. 223/2013, à Subseção Federal de Gravataí/RS para a oitiva da

testemunha Carla Barros Siqueira Palhares, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 8447

ACAO PENAL

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Tendo em vista a juntada pela acusação, às fls. 441/446, das razões recursais da apelação recebida à fl. 434, intime-se a defesa da ré Ilca Pereira Porto para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal da ré Maria de Fátima Soares Ramos acerca da sentença condenatória, a fim de se analisar a tempestividade do recurso apresentado por sua defesa às fls. 447/455.

Expediente Nº 8448

ACAO PENAL

0017597-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X DALVA APARECIDA MARSICO PIRES

Apresentem as defesas os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8449

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8450

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se a defesa do réu Jorge Matsumoto a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Wesley Rodrigo Pereira não localizada, conforme certificado às fls. 320, dando-lhe ciência de que findo referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8359

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

1. Em face da petição de renúncia de f. 248, devidamente comprovada a ciência do réu Antonio Eduardo Vieira Diniz, determino sua intimação pessoal para que, querendo, constitua advogado. Se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados, o feito prosseguirá à sua revelia, correndo os prazos independentemente de sua intimação.2. Pedido de provas do requerido Antonio Eduardo Vieira Diniz - ff. 237/238:2.1. Defiro a prova testemunhal para oitiva das testemunhas Eberti de Santi, Roberto Mustafá e Gilson Joely.2.2. A toda evidência se mostra impertinente a oitiva do comerciante José Maria Soares Braga, uma vez que a comprovação da retidão da conduta profissional do requerido vai ser aferida junto ao órgão em que ele presta serviços e no que tange ao procedimento tramitação aduaneiro, estes esclarecimentos poderão se dar pelo auditor tributário aduaneiro. Desnecessária, indefiro a oitiva da referida testemunha.2.3. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Corumbá, Roberto Mustafá.3. Pedido de provas do requerido Antonio Costa Gonçalves - ff. 239/245:3.1. A alegação de prescrição resta superada em face de já ter sido apreciada e afastada à f. 165.3.2. Indefiro o pedido para juntada dos procedimentos administrativos indicados às f. 245, em face dos documentos que constam das ff. 40/113, notadamente a descrição contida nos documentos de ff. 98/101 e 106.3.3. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada da sentença do processo 2006.61.05.011138-6.3.4. Antes de apreciar o pedido de prova testemunhal, concedo ao requerido Antonio Costa Gonçalves o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça especificamente o fato que pretende provar, indicando as testemunhas que deverão ser ouvidas e em que seus testemunhos sejam comprovadamente essenciais ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento.4. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, com ou sem manifestação do requerido (item 3.4.), venham os autos imediatamente conclusos para designação de data da audiência ora deferida (item 2.1.).5. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO UEDA

1- Fls. 141/143:Esclareça a INFRAERO seu pedido, tendo em vista que, no caso dos autos, a parte expropriada foi citada por edital (fl. 126) e a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, tendo requerido apenas a atualização do valor da avaliação do imóvel (fl. 137). Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 147/149, sustentando que o ato porta contradição em seus termos, na medida em que tratando-se o feito de desapropriação direta por utilidade pública, com depósito prévio, não há falar na aplicação ao caso do enunciado nº 114 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao caso.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível me-diante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X LILIAN MARI JOSE DE ALMEIDA X IRACY DAS NEVES JOSE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018084-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER - ESPOLIO X ROSELISE WUILLEUMIER X FABIO LUIZ WUILLEUMIER X LILIAN WUILLEUMIER X MIRIAM WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER - INCAPAZ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Despachado em Inspeção.1- Fl. 142:Defiro o requerido. Promova a Secretaria a extração de cópia da matrícula referente ao lote nº 44, com a autenticação do Sr. Diretor de Secretaria.2- Após, desentranhem-se os documentos de fls. 143/148, intimando-se a Infraero a retirá-los em Secretaria, juntamente com a cópia mencionada no item 1, mediante recibo e certidão nos autos.3- Registre-se que em casos que tais, a parte expropriante poderá comparecer diretamente em balcão de Secretaria e solicitar a cópia faltante.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intime-se e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

USUCAPIAO

0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES

Vistos, em decisão declinatoria de competência. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de processo de usucapião instaurado após ação de Simone de Souza, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende usucapir imóvel urbano sito à Rua Benedito Godoy Ferraz, nº 180, apartamento 1.522, Con-domínio Residencial Hortolândia I, Jardim Shangai, no Município de Jundiaí/SP, sob causa de pedir jurídica assentada no artigo 183 da Constituição da República e no ar-tigo 1240 do vigente Código Civil. O feito foi distribuído a este Juízo em 27/01/2010 e contou com regular trâmite processual até a vinda à conclusão para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Consoante relatado, com fundamento no artigo 183 da Constituição da República, a parte autora pretende a aquisição da propriedade por usucapião de imó-vel situado no Município de Jundiaí/SP (ff. 21-22). Anteriormente ao julgamento do feito, contudo, cumpre destacar que por meio da edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em 25/11/2011 foi implantada a 1.ª Vara Federal da 28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e de Várzea Paulista. Nesse passo, o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreve que Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Destaque-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 dispõe que A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel. Por certo que na data da distribuição do presente feito, em 27/01/2010 não havia ainda sido implantada a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Por isso, a despeito de a pretensão recair sobre imóvel situado naquele município, o presente feito permaneceu sob processamento deste Juízo Federal de Campinas. Contudo, com a criação e a instalação da 1ª Vara Federal daquela Sub-seção de Jundiaí, pereceu a competência desta 2.ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele em. Juízo Federal da situação do imóvel usucapiendo. Cumpre, assim, aplicar a regra de competência absoluta prevista pelo transcrito artigo 95 do Código de Pro-cesso Civil, que afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. No sentido do deslocamento da competência para nova Vara Federal criada no local do imóvel em feitos que tais, cujo objeto versa direito real, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A compe-tência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Casta-nhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo re-gimental improvido. (STJ; AGRESP 1281850; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; julgado em 13/12/2011; DJE de 19/12/2011)..... AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDA-DE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em di-reito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio juris-dictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de deter-minado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza públi-ca do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA n.º 992.329, 2007.02.95987-6; Quarta Turma; Fernan-do Gonçalves; DJE de 05/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICA-ÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTA-ÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, pri-meira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre i-móveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portan-to, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por von-tade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o le-gislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o di-reito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demar-cação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competên-cia é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorro-gação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de pro-priedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juí-zo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do

Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3; CC 3744; 1ª Sessão; Rel. Des. Juiz Convocado Erik Gramstrup; Julgado em 19/09/2001; DJU de 12/11/2002).3. DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 e nos artigos 95 e 113, caput, do Código de processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal de Campinas/SP para julgar o presente feito. Por conseguinte, declino da competência para o presente processo de usucapião em favor do em. Juízo da 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária (Jundiaí/SP). Nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao mencionado Órgão Jurisdicional, após as cautelas e os prazos pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Vistos, em decisão declinatória de competência. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de processo de usucapião instaurado após ação de Oscarlino Pereira Dutra, qualificado nos autos, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Pretende usucapir imóvel rural sito à Avenida Luiz Pereira dos Santos, antiga Estrada Estadual Experimental, nº 530, Bairro Currupira, no Município de Jundiaí/SP, sob causa de pedir jurídica assentada no artigo 1.238 do vigente Código Civil. A petição inicial foi originariamente distribuída ao em. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Esse Juízo declarou (f. 178) sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuído a esta 2.ª Vara Federal, os autos foram aqui recebidos e o feito contou com regular trâmite processual até a vinda à conclusão para decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Consoante relatado, com fundamento no artigo 1.238 do vigente Código Civil, a parte autora pretende a aquisição da propriedade por usucapião de imóvel situado no Município de Jundiaí/SP (ff. 10-12 e 32-33). Ainda nesta fase de processamento, contudo, cumpre destacar que por meio da edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em 25/11/2011 foi implantada a 1.ª Vara Federal da 28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e de Várzea Paulista. Nesse passo, o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreve que Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Por certo que na data da distribuição do presente feito, em 13/02/2007, e mesmo na data de seu recebimento nesta Subseção Judiciária de Campinas, em fevereiro de 2011 (f. 183), não havia ainda sido implantada a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Por isso, a despeito de a pretensão recair sobre imóvel situado naquele município, o presente feito permaneceu sob processamento deste Juízo Federal de Campinas. Contudo, com a criação e a instalação da 1ª Vara Federal daquela Subseção de Jundiaí, pereceu a competência desta 2.ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele em. Juízo Federal da situação do imóvel usucapiendo. Cumpre, assim, aplicar a regra de competência absoluta prevista pelo transcrito artigo 95 do Código de Processo Civil, que afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. No sentido do deslocamento da competência para nova Vara Federal criada no local do imóvel em feitos que tais, cujo objeto versa sobre direito real, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 1281850; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; julgado em 13/12/2011; DJE de 19/12/2011)..... AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum

rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio juris-dictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; AGA n.º 992.329, 2007.02.95987-6; Quarta Turma; Fernando Gonçalves; DJe de 05/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3; CC 3744; 1ª Sessão; Rel. Des. Juiz Convocado Erik Gramstrup; Julgado em 19/09/2001; DJU de 12/11/2002).3. DECISÃO:Diante do exposto, com fundamento nos artigos 95 e 113, caput, do Código de processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal de Campinas/SP para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, declino da competência para o presente processo de usucapião em favor do em. Juízo da 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária (Jundiaí/SP). Nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao mencionado Órgão Jurisdicional, após as cautelas e os prazos pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES

1. Despachado em inspeção.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 6. Int.

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1- Fls. 255/259: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE

OLIVEIRA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Fls. 114/120: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Despachado em inspeção.2. F. 115: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO

1. FF. 112/117: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0010800-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Despachado em inspeção.2. F. 85: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002764-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO FL. 122:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado HAMILTON BERETA JUNIOR, CPF 112.710.708-98, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de HAMILTON BERETA JUNIOR, CPF 112.710.708-98. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. F. 95/96: Defiro o requerido para que a Caixa Econômica Federal apresente a memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como especifique as eventuais amortizações realizadas.2. Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)Int.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1. Fls. 303/319: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo

planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 89: A pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL, já foi realizada (f. 61). 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.5. Intime-se.

0013117-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 72:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 58/62, em conta do executado LUIS GUSTAVO BORSOI, CPF 216.233.788-69.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par.2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Fls. 46: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1. Fls. 67: Defiro.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 433/434: intime-se a parte autora/reconvinda para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias referente à verba sucumbencial, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 4- Intimem-se.

0602648-10.1994.403.6105 (94.0602648-1) - NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E SP250540 - RITA DE CÁSSIA BORGHI RODRIGUES DE SOUZA E SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 28 de março de 2012

0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 28 de março de 2012

0617289-95.1997.403.6105 (97.0617289-0) - TECELAGEM MARANGONI LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011180-46.1999.403.6105 (1999.61.05.011180-0) - CLAUDIA CHAME MAGNONI X CLAUDIA MARIA SIMOES X CLAUDIA REGINA RAMOS CAETANO X CLAUDINE FERNANDO DOLIVO X CLAUDINE FERREIRO PINTO X CLAUDINEI APARECIDO MODESTO X CLAUDINEI TIN X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X CLAUDIONOR NOGUEIRA X CLAUDIO DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 28 de março de 2012

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0029575-98.2000.403.0399 (2000.03.99.029575-6) - ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Campinas, 28 de março de 2012

0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9) - 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)
Despachado em Inspeção. 1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas devida em execução de sentença, nos termos da tabela de fl. 356. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Int.

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA)
1. Fls. 464/469: Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 462, devendo apresentar as cópias necessárias a comporem a contrafé. Informo-o ainda que as cópias devem ser extraídas dos autos. 2. Intime-se.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pelo INSS às fls. 370/384.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)
1. FF. 355/371: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Rosa Floriano Oppermann, CPF nº 043.092.748-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (20/05/1996), com pagamento das parcelas em atraso a partir de então até a data da concessão da atual aposentadoria por idade (28/11/2007), devidamente acrescidas de juros e correção monetária.Relata que teve indeferido seu primeiro

requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/05/1996 (NB 101.597.953-7). Aduz que o INSS não computou o tempo trabalhado como sócia da empresa Welmeco Ind. Com. Metais Ltda, de 01/09/1978 a 28/12/1987, sob fundamento de que não retirava pro labore, apesar dos recolhimentos efetuados. Sustenta, contudo, possuir direito à consideração de referido período na contagem de tempo à aposentadoria desde 20/05/1996. Alega, ainda, que o INSS deixou de computar o tempo trabalhado como servidora estatutária, de 15/12/1966 a 14/03/1977, junto à Delegacia Regional Tributária de Campinas, embora tenha apresentado a respectiva certidão de tempo de serviço. Aduz a autora que lhe foi concedida a aposentadoria por idade (NB 145.749.708-2) em 28/11/2007. Contudo, sustenta que já integrava as condições à aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 1996, motivo pelo qual pretende a conversão da espécie previdenciária e a retroação da data de início do benefício para referida data. Juntou com a inicial os documentos de ff. 05-99. Foi apresentada emenda à inicial às ff. 103-104 e 107-148, bem como complementação de custas processuais (f. 202). Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos (ff. 209-223). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, aduzindo não ser claro o pedido inicial da autora. Arguiu, ainda, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora não comprova os requisitos para concessão da aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento administrativo, ademais o benefício requerido em referida data (1996) foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Impugna a contagem do período de 01/09/1978 a 28/12/1987, porque a autora não retirava remuneração na qualidade de sócia cotista - circunstância que, segundo o artigo 4º, inc. III, do Decreto n.º 72.771/1973, não a tornava segurada obrigatória da Previdência Social. Acrescenta que o tempo trabalhado na Secretaria da Fazenda não pode ser computado, por ser utilizado em outro regime de previdência. Subsidiariamente, sustenta que o início do benefício de aposentadoria por idade deve se dar somente a partir do segundo requerimento administrativo, em 2005, quando essa espécie de benefício foi requerida e quando a autora já comprovava a carência exigida. Réplica apresentada às ff. 226-228. Foi determinada por este Juízo a juntada de cópia do processo administrativo da parte autora, com cumprimento às ff. 242-344. Sobre tais documentos ela se manifestou (ff. 347-349). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora prestasse esclarecimentos quanto à eventual aposentadoria obtida em regime jurídico próprio de previdência (f. 351). A autora esclareceu (ff. 364-367) que recebe unicamente a aposentadoria por idade, concedida pelo RGPS, informando que não foi computado o período trabalhado no regime estatutário, bem como o período trabalhado como sócia cotista na empresa da qual fez parte. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade concedido à autora em 28/11/2007 (NB 145.749.708-2), às ff. 369-464. Alegações finais pela autora (ff. 469-470), em que ratifica o ponto controvertido como sendo o período trabalhado na empresa Valmec, de 01/09/1978 a 28/12/1987, bem como o período como servidora pública, pretendendo a procedência do pedido para concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Alegações finais pelo INSS (f. 473), em que requer a expedição de ofício para comprovação do recebimento pela autora quanto a eventual aposentadoria pelo regime próprio de previdência, que restou indeferido pelo Juízo (f. 474). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, de fato a petição inicial não é primorosa tecnicamente. Por meio dela a autora não é expressa quanto ao exato benefício previdenciário que pretende com data de início na data da entrada do requerimento havido em 20/05/1996. O que de seguro se extrai da petição inicial é a pretensão autoral de ver fixada a data de início de um benefício previdenciário nessa DER de 20/05/1996. Contudo, cabe considerar que na referida data de 20/05/1996 a autora não contava com a idade mínima para a aposentadoria por idade. Cabe também considerar que cumpre ao INSS conceder aos segurados o benefício mais vantajoso na data do requerimento administrativo (nesse sentido, STF: RE 630.501). Cabe ainda considerar que o pedido administrativo formulado pela autora naquela data almejou a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 08). Assim, por todas essas razões, só resta compreender a pretensão inicial da autora como pedido de conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com fixação da data de início em 20/05/1996. O pedido da autora neste processo, portanto, reprisa o pedido administrativo havido na DER de 20/05/1996. Decorrentemente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. O INSS dispunha desses elementos interpretativos, suficientes a apurar a exata pretensão previdenciária da autora. Demais disso, do teor de sua contestação pode-se denotar que a Autarquia ré não teve maior dificuldade para se desonerar de redarguir as teses autorais, circunstância de que decorre que o exercício da ampla defesa foi-lhe garantido. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser igualmente afastada, pois não há empecilo a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se

opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 20/05/1996, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/06/2009) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/06/2004. Ademais, ao contrário do que alega a autora, a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pela autora a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as

condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Caso dos autos: I - Períodos contributivos a serem considerados: Busca a autora o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, para que sejam computados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 20/05/1996: (i) Delegacia Regional Tributária de Campinas, de 15/12/1966 a 14/03/1977, pelo RPPS: A autora trabalhou em regime estatutário vinculada à Secretaria da Fazenda do Município de Campinas/SP. Juntou a pertinente certidão de tempo de serviço à f. 09. Consta do documento de f. 437 que o tempo de serviço correspondente a tal vínculo não foi utilizado na contagem de tempo para obtenção de aposentadoria por regime próprio de previdência. Assim, nos termos do quanto já fundamentado na rubrica contagem recíproca do tempo de contribuição, acima, é procedente o pedido de averbação desse período para fim de contagem recíproca do tempo de contribuição da autora junto ao Regime Geral de Previdência Social. (ii) Welmeço Ind. Com. Metais Ltda., de 01/09/1978 a 28/12/1987, pelo RGPS: No referido período, a autora integrou o quadro societário de referida empresa, na qualidade de sócia-cotista. Verteu contemporaneamente as contribuições previdenciárias nesse período em questão, conforme o comprovam os canhotos de cobrança/pagamento juntados às ff. 109-145. Tal fato contributivo não é controvertido pelo INSS, conforme se afere, dentre outras, da manifestação administrativa de f. 328. Dispõe o artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.213/1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Por outro turno, dispõe o artigo 13 do mesmo diploma legal: Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. No caso dos autos, conforme sobredito, a autora por iniciativa própria verteu contribuições previdenciárias ao INSS durante o período de 01/09/1978 a 28/12/1987. Assim, porque houve contribuição previdenciária no período, resta prejudicada a análise do recebimento ou não pela autora de remuneração da empresa de que era sócia: se não enquadrada como contribuinte individual, sê-lo-á como segurada facultativa. No sentido da suficiência do fato do recolhimento contributivo, transcrevo o seguinte julgado, a ser compreendido contrariamente sensu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO EM

QUE A AUTORA FIGUROU COMO SÓCIA COTISTA DE EMPRESA. NECESSIDADE DE

RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O contagem, para fins de aposentadoria, do período em que a autora figurou como sócia-cotista de empresa, somente é possível mediante prévio recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. Ausente o respectivo recolhimento, e não cumprida a carência legal, o pedido de concessão de aposentadoria improcede. 3. Condenação em honorários excluída de ofício, por ser a autora beneficiária da gratuidade na prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF3; AC 1006134, 0005987-95.2005.403.9999; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Fernando Gonçalves; DJU de 19/12/2007) Assim, referido período de 01/09/1978 a 28/12/1987 deve ser computado na contagem de tempo de contribuição da autora. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Veja-se abaixo o cômputo dos períodos averbados administrativamente e os ora reconhecidos, havidos até a data da entrada do primeiro requerimento (20/05/1996): Verifica-se que a autora comprovava 33 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. Já lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - Concomitância de períodos: Destaque-se que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos da IPESP e Delegacia Regional Tributária, entre 15/12/1966 a 15/02/1967, e entre os períodos trabalhados na Welmeço Ind. Com. Metais Ltda e Ternoval Acessórios, de 31/12/1986 a 28/12/1987. Assim, considere-se na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo dos primeiros vínculos até a data subsequente do início dos segundos vínculos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 30/06/2004 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rosa Floriano Oppermann, CPF nº 043.092.748-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns de 15/12/1966 a 14/03/1977 (contagem recíproca) e de 01/09/1978 a 28/12/1987; (3.2) implantar, se mais vantajosa financeiramente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/05/1996), interrompendo então o pagamento da atual aposentadoria por idade NB 145.749.708-2; e (3.3) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3.º, alínea a, e 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de parte substancial do pedido, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 145.749.708-2), porque não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último acaso seja financeiramente mais favorável à autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título do benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada da autora - 74 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento (se mais favorável financeiramente) à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rosa Floriano Oppermann / 043.092.748-70 Nome da mãe Ana Padovani Floriano Tempo urbano reconhecido 15/12/1966 a 14/03/1977; 01/09/1978 a 28/12/1987 Tempo total até 20/05/1996 33 anos, 2 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 101.597.953-7 Data do início do benefício (DIB) 20/05/1996 (DER) Prescrição anterior a 30/06/2004 Data considerada da citação 06/08/2010 (f. 206) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita

ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta conversão da aposentadoria por idade implantação (se mais e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Fls. 314/315: Mantenho o despacho de fl. 313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em que pese a matéria tratada no presente feito, não se trata de exceção ao disposto no artigo 520, caput do CPC. Com efeito, não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela na sentença prolatada às fls. 272/278, verso. Assim, a execução do julgado dar-se-á somente após o trânsito em julgado no presente feito. 3- Intime-se e cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 313.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C.LTDA.(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE)

Vistos, em Inspeção. 1. FF. 290/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 380/381: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, via legível da guia de depósito de fl. 381. 2- Após, dê-se vista à União quanto à informação de fl. 375 e do comprovante de depósito a ser colacionado. 3- Nada mais sendo requerido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 171/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 121: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço ali indicado. 3. Intimem-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 2903/2906: Diante do esclarecimento apresentado pela parte autora, indefiro o oficiamento requerido pela União à fl. 2898 e determino que encete as providências necessárias no sentido de obtenção do processo administrativo nº 44006.005441/97-56, colacionando-o ao presente feito, visto tratar-se de providência de cunho administrativo. Prazo: 20 (vinte) dias. 2- Intimem-se.

0013322-03.2011.403.6105 - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. FF. 147/152 e 153/158: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 176/177: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos. 2. Mantenho a decisão de f. 174 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 178/179.3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.5. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Int.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 20/12/2012 a empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA foi oficiada (ff. 243 e 245) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, laudo técnico pericial e os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor CLAUDINEI DORASSI. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.3. Ff. 247-248: sem prejuízo, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0030789-40.2012.403.0000 para cumprimento da determinação de realização de perícia por similaridade requerida pelo autor. 4. Intimem-se e se cumpra.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

1. Manifestem-se às partes sobre a devolução da carta precatória, bem como apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 160/162, 163/170 e 171/177:A decisão antecipatória de ff. 129-130 foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob nº 0029600-27.2012.403.0000. Assim, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado no referido agravo, por ora, aguarde-se por seu comunicado.2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, especificando as provas que pretende produzir, indicando sua essencialidade ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de produção de provas apresentado pela parte autora.4- Intimem-se.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para as providências requeridas. 3. Intime-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

0000414-40.2013.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCY FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000685-49.2013.403.6105 - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido - f. 61, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Após, nos termos de despacho proferido, dê-se vista à União para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre documentos de fls. 169/177 e sobre o LAUDO OFICIAL apresentado (fls. 163/167).3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor providencie cópia da petição inicial e sentença relativas ao processo nº 0001021-92.2009.403.6105.Após, tornem conclusos para análise quanto à prevenção apontada.Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006801-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR(SP050476 - NILTON MASSIH)

1. Fls. 154: Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargado Walter Lopes Junior a contar da publicação do presente despacho.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 125/127: Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1) Fls. 506/511: O pedido da parte embargada, de nova remessa dos autos para contadoria, será analisado em momento oportuno.2) F. 513: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União manifeste-se acerca dos cálculos de ff. 501/503. 3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte União. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.4) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 5) Intimem-se.

0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1- Fls. 65/66:As arguições apresentadas pela parte embargada foram esclarecidas às fls. 33 e 62.Assim, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo e determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento.2- Intime-se.

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, em Inspeção.1. Tendo transitado em julgado a sentença, e trasladadas as cópias aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007664-32.2010.403.6105, arquivem-se os autos.Int.

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 82: vista à parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a teor do

disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.2- Fls. 88/89:Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte embargante, diante da penhora efetivada à fl. 82 e do valor do débito apresentado à fl. 66.3- Diante do requerido, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo de fl. 82.4- Intimem-se.

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSÉS GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1- Fls. 46/47:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas pela parte embargada.2- Intime-se.

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 12 de março de 2013.

0010654-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal em face de Expresso Rodoviário Duda Ltda., alegando excesso na execução promovida pela embargada e sustentando que os valores devidos, respectivamente, a título de restituição de indébito tributário e de honorários advocatícios seriam, na realidade, de R\$ 18.731,32 e R\$ 1.873,13, ambos atualizados até março de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/20.Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fl. 22), veio a embargada oferecer a impugnação de fls. 23/30, pugnando pela improcedência do pedido. Por determinação do magistrado (fl. 31), foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 32/37), a respeito dos quais a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 39/42 e a União limitou-se a manifestar ciência (fl. 45). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução ajuizada por Expresso Rodoviário Duda Ltda. no montante total de R\$ 35.351,44, atualizado até março de 2012, nele incluídos os valores referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios. A União alega que o valor total devido, incluído o principal e os honorários, seria, na realidade, de R\$ 20.604,45, atualizado para a mesma data.Instada, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 32/37, apurando um valor total devido de 23.516,76, também atualizado até março de 2012, sendo R\$ 21.378,88 referentes à restituição do indébito tributário e R\$ 2.137,88 referentes aos honorários advocatícios.Pois bem. Deixo de acolher a impugnação da embargada aos cálculos da Contadoria Judicial, visto que, em sua manifestação (fls. 39/42), a parte não aponta, de maneira clara e específica, quais teriam sido os equívocos do cálculo oficial.Não bastasse, de acordo com as informações de fl. 33, os cálculos da Contadoria do Juízo foram elaborados nos exatos termos fixados na decisão transitada em julgado.Assim, diante da anuência tácita da União aos cálculos da Contadoria Judicial e da ausência de fundamentação bastante na impugnação a eles oposta pela embargada, acolho os cálculos do órgão oficial. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 23.516,76 (vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2012, sendo R\$ 21.378,88 referentes à restituição do indébito tributário e R\$ 2.137,88 referentes aos honorários advocatícios.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012978-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 12 de março de 2013.

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 28/51: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, bem como para retificação do polo ativo, devendo ser incluído também CLÁUDIO TORTORELLI. 3- Oportunizo ao embargante Cláudio Tortorelli, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50. 4- Diante dos documentos colacionados, não logrou Drogaria Renascer Vinhedo Ltda Epp, comprovar sua hipossuficiência econômica, razão pela qual, resta indeferido seu pedido de concessão de Justiça Gratuita. 5- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1- Fls. 343/344: Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas pela Caixa e oportunizo-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre seu interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 327/329, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Intime-se.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 94: Defiro a expedição de carta precatória nos endereços fornecidos, para citação de ambos os executados. Encaminhe-se primeiramente à Comarca de Artur Nogueira, solicitando que, sendo negativa a diligência, seja encaminhada, em caráter itinerante, à comarca de Cosmópolis. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1. Fl. 116: defiro. Expeça-se edital de citação dos executados. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Vistos, em inspeção. 1. FF. 119/126: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tendo em vista todo o processado, qualquer providência tendente à continuidade da execução deverá vir acompanhada de planilha atualizada do débito, bem como com indicação de bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do item 1 do despacho de f. 114. Int.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1- Fl. 110: Indefiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 55 mediante comando deste Juízo através do Sistema RENAJUD por não ser o meio hábil para tal finalidade no presente caso. Com efeito, em cumprimento ao acordado em audiência (fls. 92/93), foi lavrado termo de levantamento de penhora (fl. 105). Assim, determino o

oficiamento à autoridade policial de trânsito para que dê baixa no gravame decorrente da penhora efetivada nestes autos, que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 55.2- Com a notícia de cumprimento dessa providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 119.4- Cumpra-se e intimem-se.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1- Fl. 49:Defiro o requerido. Cite-se o coexecutado Rodolpho da Silva Tortorelli no novo endereço indicado.2- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais executados.3- Cumpra-se e intime-se.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1. F. 38: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado LUIS VERANO FREIRE PONTES, CPF nº 246.450.528-53. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

1- Fls. 130/132:Dê-se ciência à Caixa dos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado de seu crédito. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-92.2001.403.6105 (2001.61.05.002908-8) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos, em Inspeção.1. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 322, dando-se vista à parte impetrada.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Óptica Queiroz & Elias Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a concessão de ordem que garanta a sua adesão ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL, a partir de janeiro de 2012, aduzindo, em síntese, que o óbice à sua reinclusão no referido programa decorre de inconsistência perpetrada pelo sistema eletrônico da própria Receita Federal, o qual não considerou seu pedido de exclusão voluntária, formulado em 31.07.2010. Por tal razão, os recolhimentos efetuados pela sistemática lucro presumido, desde a sua exclusão até dezembro de 2011, não teriam sido processados, gerando a pendência a título de tributos do Simples relativos a tal período. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/260.Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Às fls. 265/267, a

impetrante comprovou a realização de depósitos de valores a título de tributos devidos pelo regime SIMPLES, relativos às competências janeiro e fevereiro de 2012. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 278/282, anotando que o Simples Nacional é um benefício fiscal concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e que por tal razão é vedada a permanência de contribuinte devedor ou com pendências cadastrais ou fiscais neste regime de tributação. Assim, comprovada a existência de débitos ou pendências em nome do contribuinte, este deverá ser excluído do referido sistema. Informa não existir pendências em nome da impetrante junto à Receita Federal do Brasil e que o óbice apontado em seu desfavor é de origem do Município de Indaiatuba. Juntou documentos (fls. 283/291). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 292). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 295/316). Às fls. 320, foi juntada guia de depósito judicial. Manifestação da impetrante às fls. 323/328. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 329) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, examinando a questão preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, registro que a legitimidade desta autoridade decorre da natureza do ato impugnado neste mandamus - exclusão programada da impetrante do Simples Nacional - emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 41). Certamente, no caso de concessão de uma ordem, esta será a autoridade a quem encaminhada para cumprimento, pois, reúne sim poderes para executar a ordem determinada, restando, assim, rejeitada a preliminar. Adentrando ao exame do mérito, consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem que garanta a sua reinclusão no Simples Nacional. Convém anotar que a adesão ao SIMPLES NACIONAL é uma faculdade do contribuinte e, portanto, não se trata de obrigação prevista em lei. Contudo, ao optar pelo regime citado, o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Com efeito, a legislação de regência - LC 123/06 - ao regular as vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL dispõe, em seu artigo 17, que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Pois bem, a análise do caso dos autos exige escorço histórico dos fatos que envolvem os pedidos de exclusão - em julho de 2010 - e de inclusão no Simples Nacional - em janeiro de 2012 - formulados pela impetrante. Compulsando os autos, apuro do documento Consulta Optantes (fls. 42) que a impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional em 01/07/2007 e, posteriormente, a sua exclusão, em 31/07/2010. Ainda, da Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional de fls. 44 - para o argumento de pesquisa CNPJ nº 48.175.673/0001-09 -, constato que foram apuradas pendências junto ao Fisco Estadual e Municipal de Indaiatuba/SP. Para além disso, necessário consignar o informado pela autoridade impetrada (fls. 281), no sentido de que: (...) não há pendências junto à RFB. Entretanto o óbice municipal permaneceu e não há qualquer registro de liberação das pendências por parte do ente federativo respectivo. (...) A pessoa jurídica foi impedida de ingressar nesse regime por ter sido detectada pendência cadastral ou fiscal com a municipalidade de Indaiatuba, devendo insurgir-se contra o ente que indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES. Decerto que, posteriormente, à prestação das informações e mesmo da apreciação do pedido liminar, a impetrante fez juntar aos autos Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 325), emitida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Ocorre, contudo, que da certidão referida, emitida em 23/08/2012, não se extrai com certeza a inexistência de débitos tributários municipais à época do requerimento de inclusão formulado pela impetrante, os quais na melhor solução para a contribuinte teriam sido baixados em 16/02/2012. Por tudo, da análise combinada dos documentos de fls. 44 e 325, é de se concluir pela existência da pendência apontada em nome da impetrante, em janeiro de 2012, a impedir, naquela oportunidade, a sua inclusão no Simples Nacional. A hipótese dos autos, pois, reclama a aplicação do artigo 17, da LC 123/06, e porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos à inclusão da impetrante no Simples Nacional, tenho que o ato impugnado não merece reparo, pois, em face da apontada pendência, a sua reinclusão ao referido programa fiscal de fato era inviável, não despontando no ato impugnado ilegalidade a ser coibida. Em suma, nos termos da fundamentação, a denegação da segurança é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos em favor da impetrante e, após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002932-03.2013.403.6105 - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no que se refere à matéria objeto do feito, tendo em vista que, de acordo com o que consta da petição inicial, a impetrante pretende afastar a incidência da exação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas que entende de natureza indenizatória.2) Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, para o fim de retificar o polo passivo da lide, justificando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e considerando competir à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, por meio do Auditor-Fiscal do Trabalho a ela vinculado, o lançamento do débito do empregador relativo ao FGTS.3) Intime-se.

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA- EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 109/110, ante a diversidade de objeto dos feitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no que se refere à matéria objeto do feito, tendo em vista que, de acordo com o que consta da petição inicial, a impetrante pretende afastar a incidência da exação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas que entende de natureza indenizatória.3) Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, para o fim de retificar o polo passivo da lide, justificando a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e considerando competir à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, por meio do Auditor-Fiscal do Trabalho a ela vinculado, o lançamento do débito do empregador relativo ao FGTS.4) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 210, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o depósito de fl. 209, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Decorridos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ILSO TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Fl. 432: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Outrossim, considerando a ausência de habilitação dos sucessores dos autores Osmar Freitas e José de Paiva Brandão, intime-se o advogado dos referidos autores, a promover as habilitações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).Campinas, 12 de março de 2013.

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X EDNA COSTA DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).Campinas, 12 de março de 2013.

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI74865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)

1- Fls. 347/350:Considerando que o substabelecimento de fl. 350 limita os poderes de outorga à execução de verbas honorárias no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor em depósito, republique-se o despacho de fl. 346, fazendo constar na publicação o nome do advogado constante na procuração de fl. 333.2- Intime-se.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJP.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção:1. Considerando a concordância da União (fl, 728) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 724/726), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo União.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJP.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 730, constato que há divergência na grafia no nome empresarial da exequente, entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial cadastrado em seu CNPJ (46.303.855/0001-92) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.6. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1) - ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARIIVALDO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Fls. 273/277:Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pela União.2- Considerando o valor total de execução indicado nos cálculos de fl. 270, esclareça o autor se pretende executar somente honorários advocatícios e, em caso positivo, retifique o valor total de execução. Prazo: 10 (dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, oportunizo que cumpra o determinado à fl. 213, apresentando cópia das peças necessárias a instrução do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão em agravo de instrumento e certidões de trânsito em julgado).4- Atendido, cumpra-se o item 2 daquele despacho, citando-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.5- Intime-se.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção:1. Considerando a concordância da União (f. 212) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 190/194), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Cumpra-se.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO

LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Diante do instrumento de mandato colacionado à fl. 330, outorgado pela coexequente Silvia de Freitas Tilli, determino que a expedição de alvará de levantamento mencionada à fl. 680 em relação à referida coexequente o seja em nome dela, bem como do Dr. Guilherme Salvador Falanghe, intimando-o a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Determino ainda que, em relação aos demais coexequentes, a expedição do alvará seja em nome deles e da Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella, que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Intime-se.

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 564/570: Recebo a apelação da parte autora/exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 396, oportunizo à parte exequente que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 383/392. 2- Decorridos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 3- Intime-se.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentado o laudo pericial (fls. 253/276), objeto de consideração das partes (fls. 280/284 e 286/288), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 274), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento de honorários

periciais.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 508/514:Indefiro o refazimento dos cálculos e rejeito a impugnação apresentada pela Caixa, posto que os cálculos do Sr. Perito e da Contadoria Oficial foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo.2- Por ora, aguarde-se pela notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 20110300019666-2.3- Após, tornem conclusos para decisão em que será fixado o valor de execução.4- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 286/287:Em relação às alegações da Caixa no tocante ao cálculos elaborado pelo Sr. Perito Gemólogo, mantenho a decisão de fl. 265 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento da questão aventada pela Caixa em relação ao acréscimo do valor referente à indenização paga.3- Intime-se e cumpra-se.

0000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

No caso dos autos, houve manifestação da União pela desistência do valor da execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, (fls. 483/494) e mani-festação da Eletrobrás requerendo a desistência da execução, (fls. 523), que pode ser interpre-tado como renúncia ao crédito. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007 e nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 269: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X RADIO SANTOS DUMONT LTDA

1. Fls. 319: Excepcionalmente, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que recolha o valor da condenação, nos termos do determinado no despacho de fls. 318.2. Intime-se.

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE GODOY PEDROSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 92:1. Ff. 91: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado SÉRGIO GODOY PEDROSO, CPF 056.598.205-22, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema

processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para as providências pertinentes. 4. Cumpra-se e Intime-se.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO FL. 152:1. Fl. 151: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EMERSON DE SOUZA, CPF 341.935.908/01 e MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA, CPF 290.310.028-44. 3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos (fl. 45). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.7. Cumpra-se e intime-se.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1. F. 106:1.1. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 89.1.2. Considerando o que consta das declarações de imposto de renda contidas no envelope de f. 103, defiro o pedido de penhora de ativos em espécie requerida pela Caixa Econômica Federal para garantia do débito cobrado nos autos. Expeça-se mandado de penhora e depósito.2. Fica nomeado como depositário o executado Cristiano Bernd Lima e Silva. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-lo da nomeação, bem como para que promova o depósito do referido valor na Caixa Econômica Federal, apresentando comprovante nos presentes autos no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.3. O executado deverá ser intimado de que, não sendo realizado o depósito, este Juízo analisará a pertinência de oficiamento à Receita e Polícia Federal sobre a eventualidade de falsidade de declaração e/ou lavagem de dinheiro.4. Desde já fica deferida a expedição de mandado de livre penhora em caso de descumprimento do item 3.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Cumpra-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

1. F. 90: Nada a prover, uma vez que o veículo mencionado às fls. 51 não foi bloqueado por este juízo.2. Quanto ao arquivamento dos autos, defiro. Arquive-se, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 54:1- Fl. 47: tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, reconsidero o despacho de fl. 42 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada BÁRBARA SOARES DOS SANTOS, CPF 283.743.728-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Trata-se de Alvará proposto por REGINA CÉLIA DO AMARAL face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. 3. Assim, cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do requerente. 4. Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009). 5. Intime-se e cumpra-se. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5970

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Designo o dia 09 de maio de 2013 às 14h30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605961-37.1998.403.6105 (98.0605961-1) - MARCIA GARBINI DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN X MARCELA BRESSAN X BIANCA BRESSAN X LUIS FERNANDO BRESSAN

Compulsando os autos verifico que foi promovida a citação dos herdeiros de Silvio José Bressan, às fls. 272. Os herdeiros de Luiz José Bressan e de Maria Guimarães Bressan, Srs. Ivan Donizete Bressan e sua esposa Lucilene M. Bressan; Maria do Perpétuo Socorre e seu marido Fábio P. Pazinato se manifestaram nos autos às fls. 262/267. Verifico, ainda, que a carta precatória expedida sob n.º 322/2012, para citação de Eliana, Michel, Marcela e Luis Fernando (herdeiros de José Antonio Bressan), ainda não retornou do Juízo Deprecado, uma vez que houve a notícia da falta de pagamento da diligência, conforme se verifica às fls. 255/256. Considerando o disposto no artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, destaca-se que a eventual inexistência de inventariante para representar o espólio e a possível não indicação de todos os herdeiros, não constituem óbices ao prosseguimento da ação de desapropriação, porque, em verdade, somente é necessário o inventariante ou a qualificação de todos os herdeiros em momento posterior, por ocasião do levantamento do montante indenizatório. Assim, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de junho de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se há complementação do valor indenizatório, depositando a diferença, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001027-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CESAR AUGUSTO DORETTI MONTEIRO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2950.160.0000058-44. Pela petição de fls. 90, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida sob n.º 62/2013, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI(SP080063 - WALTER ALBERTO FERRAREZZI) X LEDA MARIA DUTRA

Considerando os termos da petição de fls. 103, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

0010360-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR GILSON SZOBOSLAI(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Diante do correio eletrônico recebido nesta data e juntado aos autos às fls. 69, designo o dia 20 de maio de 2013, às 15:30h, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no 1º andar deste prédio. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando o informado pela União Federal às fls. 370, indefiro, por ora, o pedido de fls. 364, formulado pelo autor. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte ineterssada.Int.

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007667-82.2000.403.0399 (2000.03.99.007667-0) - NURIA PAGAN MORENO X MONIQUE DE SANTI X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI X MARIA FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0) - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLI JORGE ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de

dependente (fl. 19).Juntou documentos (fls. 12/168).Pedi a concessão de justiça gratuita.É o relatório.
Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se.Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/136.905.607-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

ACAO POPULAR

0013162-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013162-2) - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Diante do prazo requerido pela CEF às fls 107, sobreste-se o feito em arquivo, até manifestação da parte interessada.Int.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 87: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 53.No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando as manifestações, da impetrante fls. 378/379 e 498/499, e da União, fls. 504, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a conversão em renda da União (Fazenda

Nacional), ou sua transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, conforme o caso, dos depósitos vinculados a este feito, comprovados às fls. 382/430. A Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo ao final da operação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º ***** ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal converter os depósitos vinculados a este feito em renda da União, ou transformar em pagamento definitivo da União, se realizados nos termos da Lei n.º 9.703/98, conforme o caso, os valores comprovados nos autos, conta n.º 2554.280.20778-0, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Cumpra-se.

0011786-20.2012.403.6105 - ELIEL MORAES (SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X COORDENADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI)

Baixem os autos em diligência. Não obstante tenha o impetrante mencionado na exordial (fl. 04), verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 347: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Considerando que se pretende, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD n.º 35.847.998-3, em valor muito superior aos R\$10.000,00 indicados na inicial, conforme se constata, às fls. 125, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Deverá a impetrante, ainda: a) recolher as diferenças de custas processuais; b) fornecer mais uma via da petição inicial, para cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009; c) autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008001-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008001-4) - MARCIA GARBINI DE SOUZA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Após reiteradas manifestações das partes sobre a existência de débitos em nome da empresa exequente, manifestou-se a União Federal, às fls. 346, informando que, por ora, não existem débitos em nome de Metal Leve Produtos Sinterizados Ltda. Assim, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.

Expediente N° 5972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002037-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DORIVAL MATIAS NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DORIVAL MATIAS NETO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De

Abertura De Crédito - Veículos, nº 000046423824, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR547348, RENAVAL 373919166, placas ECF 8996. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avançada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº 000046423824, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 24), assim como o demonstrativo do débito (fl. 14). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 25, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR547348, RENAVAL 373919166, placas ECF 8996, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Diante da manifestação do Município de Campinas às fls. 388/389 e tendo em vista os termos dos despachos de fls. 377 e 381, comprovem os requeridos a quitação do débito perante a Prefeitura de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da Infraero de fls. 240/241, dê-se vista ao expropriado para que se manifeste sobre a suficiência do depósito (atualização do valor da indenização), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Verifica-se dos autos que houve o pagamento de diversas parcelas do ofício precatório expedido às fls. 176. Realizou-se penhoras no rosto dos autos (fls. 236, 406 e 412) para garantia das execuções fiscais que tramitam perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, processos n.º 0009117-77.2001.403.6105, 0608713-16.1997.403.6105 e 0007556-18.2001.403.6105. Assim, indefiro os pedidos da União Federal de conversão em renda de valores que estão sendo executados nos autos das execuções. Assim, necessário que se aguarde o julgamento das execuções acima mencionadas para posterior decisão deste Juízo acerca da destinação de cada depósito realizado nos autos. Sobreste-se o feito em arquivo, até comunicação pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, de decisão das referidas execuções. Intimem-se.

0606707-12.1992.403.6105 (92.0606707-9) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 375//378, aguarde-se, sobrestado em arquivo, nova comunicação de eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0616175-24.1997.403.6105 (97.0616175-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0) - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Outrossim, nos termos do mesmo Provimento, fica(m) o(s) peticionário(s) de fls. 700, intimado(s), para no mesmo prazo regularizar(em) a petição de pedido de expedição de certidão de inteiro teor, instruindo-a com comprovante de recolhimento em Guia de Recolhimento da União -

GRU, Unidade Gestora 090017 - Código 18710-0, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada folha, sendo que o que exceder terá um acréscimo de R\$2,00. (NO CASO EXCEDEU EM R\$2,00).

0007135-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007135-4) - AUTO POSTO JP LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando os termos da petição de fls. 265, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.PS 1,8 SENTENÇA DE FLS. 162/164: Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OLIONE ROZENDO DE LIMA, em face da COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, ao final, a quitação do contrato celebrado com a ré, com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, bem como seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relata que o imóvel em questão foi adquirido em 10 de setembro de 1985, por meio de escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda, com prazo fixado em 300 prestações e com cobertura pelo FCVS. Alega fazer jus à liquidação do contrato, visto que pagou as prestações pactuadas. Acresce que foi informado de que o Governo Federal havia anistiado dívidas referentes a financiamentos imobiliários contraídos em data anterior a 31/12/1987 e que possuam cobertura do FCVS. Argumenta que a Lei 10.150/2000 permite expressamente a liquidação do contrato, mas esta vem sendo negada pela parte ré. Juntou documentos (fls. 17/19 e 43/58). O pedido de antecipação parcial da tutela foi deferido, às fls. 102/104. Contestação da CEF às fls. 114/117. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, afirmando que o saldo residual do contrato em questão já foi objeto de quitação pelo FCVS. No mérito, requer a improcedência do pedido. A COHAB contestou o feito, às fls. 120/122. No mérito, alegou que o FCVS ainda não efetivou a cobertura do saldo residual apurado. Afirmou, que não se opõe à outorga da escritura definitiva do imóvel, bastando que o interessado apresente a documentação necessária. Réplica, às fls. 153/157. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito de a CEF afirmar, em sua peça de bloqueio, que o saldo devedor do contrato habitacional em comento já fora quitado pelo FCVS, a COHAB, por seu turno, alega que a cobertura não fora efetivada. MÉRITO Pretende o autor a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que adquiriu, em 10 de setembro de 1985, o imóvel em questão, por meio de escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda, pelo prazo de 300 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com tal cobertura, após o prazo contratado, existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Decorrido o prazo, com o pagamento das parcelas, não logrou êxito na quitação do contrato e baixa da hipoteca, pela ausência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Embora tenha pago todas as prestações do contrato, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, o autor não logrou êxito na quitação do saldo devedor. Não se pode perder de vista que o autor contribuiu para o FCVS durante toda a execução do contrato, sem qualquer oposição das rés. Constato, ainda, dos elementos dos autos, que não há qualquer controvérsia sobre o pagamento de todas as prestações avençadas, fazendo jus o autor à cobertura pelo FCVS, para o fim de quitação

do saldo devedor e baixa na hipoteca do imóvel. Ademais, diante da afirmação da CEF, de que o saldo devedor já restou liquidado pelo FCVS, em 27/04/2012, bem como pelo reconhecimento da COHAB, acerca da ocorrência da quitação do imóvel por parte do adquirente, resta evidente o reconhecimento do pedido pelas rés.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de declarar o direito do autor à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II do CPC. Em consequência, deverão as rés, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tomar as providências necessárias ao cumprimento do aqui decidido, cabendo à CEF promover a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à COHAB a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula nº 65935, no 3º CRI de Campinas, relativa ao imóvel situado na Rua Carmen de Angelis Nicoletti, nº 166 - DIC IV, Campinas - SP. Mantenho os efeitos da decisão de fls. 102/104, para que, até o trânsito em julgado, não seja promovida a execução extrajudicial do imóvel, a cobrança do saldo residual, assim como a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno as rés COHAB e CEF em honorários, em favor dos autores, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada uma arcar com 50% desta quantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SENTENÇA DE FLS. 175/175-VERSO:** Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 162/164, que julgou procedente o pedido formulado. Insurge-se a ré CEF contra a sentença prolatada, alegando que já havia informado, na contestação, ter promovido a cobertura do saldo devedor, pelo FCVS, em 27/04/2012, não podendo ser compelida a fazê-lo novamente. Questiona, ainda, sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Ainda que se considere como certa a cobertura do saldo devedor, pelo Fundo, na data de 27/04/2012, tal ocorreu já no trâmite do presente feito. Isso significa que ambas as rés deram causa ao ajuizamento da ação. Ademais, embora a CEF tenha alegado, em sua contestação, que a cobertura fora homologada, em 27/04/2012, não o comprovou. Por outro lado, a Cohab afirmou, às fls. 121, que ...existe ainda um saldo devedor a ser coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, no valor de R\$30.212,54... Ora, diante destas informações controvertidas - justamente o que motivou a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir (fls. 163, primeiro parágrafo) -, a solução para a lide não poderia ser outra que não o reconhecimento do direito do autor e a determinação, às rés, para que tomassem as providências que competiam a cada uma, em relação à quitação do saldo e cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária. Outrossim, por ter igualmente dado causa ao ajuizamento da demanda, a CEF não pode ser desonerada do pagamento de honorários, devendo assumir tal ônus juntamente com a Cohab. Assim sendo, não sendo o caso de contradição no decurso, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1350: Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, mantenho a decisão proferida à fl. 493 verso por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos acostados às fls. 1353/1383 não se prestam à comprovação da diminuição da capacidade financeira da autora a ensejar o beneplácito conferido pelo artigo 4º da Lei n.º

1.060/50. Da mesma forma, reitero o quanto consignado na decisão de fl. 494 verso, diferindo a análise do pedido de antecipação de tutela após prestados os esclarecimentos pela expert nomeada pelo Juízo. Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos suscitados pela autora (fls. 1296/1303), bem como se manifeste quanto aos novos documentos trazidos às fls. 1353/1383, devendo esclarecer se estes novos fatos possuem o condão de modificar ou não a conclusão pericial de fl. 1075. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, com posterior vinda dos autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Providencie a serventia do Juízo a publicação concomitante desta decisão e daquela proferida à fl.

1325. Int. Despacho de fls. 1325: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, juntada aos autos às fls. 1.319/1.322. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a perita para que preste os esclarecimentos requeridos pela autora, conforme requerido às fls. 1.296/1.303. Após a juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.23747-6 (fls. 530) em favor da perita. Int.

0001849-49.2013.403.6105 - FABIO GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS AVELINO(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR E SP181648 - ANDRÉIA DE CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por FABIO GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS AVELINO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Florida Paulista/SP. Intimada a parte autora da redistribuição do feito, foi determinado que promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Em sua manifestação de fls. 52/53, o autor manteve o valor inicial, indicando ser este

composto por 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 05/09/2012, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002961-53.2013.403.6105 - RODRIGO AGUIAR FERNANDES(SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RODRIGO AGUIAR FERNANDES, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de seu acesso ao e-mail Rodrigo.fernandes@creci.org.br, alegando que fora indevidamente suspenso pelo réu, como meio coercitivo para recebimento de anuidades em atraso. Ao final, pretende a condenação do Conselho em danos morais, sugerindo a quantia equivalente a 30 salários mínimos. Requer, também, a concessão de justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, tendo sido remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 22. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a declaração de fls. 17, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ R\$20.340,00 portanto, dentro do limite de alçada do JEF. Importante observar que não há espaço para eventual aditamento da quantia, na medida em que corresponde exatamente ao valor sugerido a título de danos morais. Além disso, a matéria em questão não se enquadra em quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, 1º da Lei n.º 10.259/2001. Como é cediço, a competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL,. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. A autora assevera que é beneficiária de aposentadoria por idade rural, desde 15/03/1996 (DER), benefício atuado sob n.º 41/100.514.489-0, ou seja, há mais de 17 (dezesete) anos. Todavia, argumenta que, em 01/03/2013, o réu, de forma unilateral, considerou indevida a manutenção do pagamento do benefício, ultimando sua cessação, ao fundamento de que teria sido constatadas diversas irregularidades na implantação do aludido benefício, dentre elas, a ausência do preenchimento do requisito de idade mínima. Em decorrência da cessação do benefício, a autarquia previdenciária, em notificação datada de 19/02/2013 (fls. 28/30), emitiu à autora Guia da Previdência Social (GPS), cobrando as prestações recebidas tidas por indevidas, referentes ao período de 15/03/1996 a 31/01/2013, no importe de R\$ 88.584,92. Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 18/33). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao restabelecimento do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de aposentadoria por idade. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, no tocante ao restabelecimento do benefício. No entanto, no que pertine à cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício atuado sob n.º 41/100.514.489-0, no importe de R\$ 88.584,92, entendo que o pedido de antecipação de tutela, neste tópico, merece acolhimento, uma vez que o benefício previdenciário possui caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros à autora ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que se abstenha de cobrar da autora o montante R\$ 88.584,92, quantia esta constante da Guia da Previdência Social (fl. 30), bem como fica impedido de inscrever em dívida ativa ou negativar junto aos seus bancos de dados ou mesmo junto a qualquer órgão ou serviço de proteção ao crédito, a quantia retroreferida. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 41/100.514.489-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 19), bem como prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por DENISE NAVARRO ALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução fundada em título extrajudicial (autos n.º 0005844-75.2010.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 36.677,13, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat,ur,

caracterizando excesso de execução. Assevera a embargante que a empresa Flamar Ferramentaria Ltda EPP, da qual é devedora solidária, firmou o contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica com a embargada, sob nº 25.2109.606.0000063-01, em 02 de maio de 2008, que, no seu entender, padece de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. Invoca, como preliminar, a iliquidez e incerteza do título executivo que embasa o processo executório, ao argumento de que, para a apuração dos valores faz-se necessária a aplicação de índices complexos e taxas variáveis, de modo que a obrigação não pode ser considerada líquida, uma vez que a embargada não logrou demonstrar seu crédito com simples cálculos aritméticos. Suscita, ainda, como preliminar, a ocorrência da exceção do contrato não cumprido, ao argumento de que houve falta de comprometimento da embargada com o convencionado em contrato, descumprindo cláusula que determinava a venda do bem dado em garantia pelo devedor antes de se promover a execução da dívida. No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, ocasião em que impugna a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Pede a embargante, caso superadas as preliminares, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntou procuração e documentos, às fls. 22/43. Recebidos os embargos (fls. 45). Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 76/83, ocasião em que sustentou a legalidade do contrato, afirmando apenas ter realizado a cobrança dos encargos pactuados no contrato, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante ficou-se inerte (fls. 87), enquanto que a embargada, a seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 86). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fls. 88), sobrevindo informação à fl. 89, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 2,0% ao mês. A embargada manifestou concordância ao parecer da Contadoria (fl. 91). Os autos retornaram à Contadoria, conforme determinado às fls. 93, para realização de cálculo simulado, com a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como para que fosse verificado se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento fora realizado em conformidade com as cláusulas contratuais. A Contadoria ratificou, às fls. 95/98, que foi cobrada a comissão de permanência, entretanto, esta teve em sua composição a taxa de CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, de 2,0 % ao mês, informando, ainda, que o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento estava de acordo com as cláusulas contratuais. Elaborou, na ocasião, cálculos atualizados da dívida, considerando-se apenas a CDI na composição da comissão de permanência. Sobre os cálculos, manifestaram-se as partes, às fls. 101 e 102/104. Por decisão de fl. 105, os autos baixaram em diligência, ocasião em que designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou prejudicada, conforme certidão aposta nestes autos (fl. 118). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, analiso a questão preliminar de ausência de liquidez e certeza do título executivo, suscitado na peça vestibular. Cinge-se o pedido formulado na declaração de nulidade da ação de execução de título extrajudicial, ao fundamento de o procedimento eleito ser inadequado à pretensão, porquanto o título que lhe dá lastro carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Com efeito, conforme se infere das cópias extraídas da ação executiva, juntadas pela embargante, a obrigação de pagar deriva do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 51/58). Conforme o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, considera-se título executivo A escritura pública ou outro documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. O contrato celebrado pelas partes é um documento particular, assinado pelos representantes legais da credora e da devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas. Outrossim, seu objeto consiste no empréstimo de quantia certa, qual seja, R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais). É certo que foi avençado o retorno da quantia emprestada em parcelas, entretanto, isso não retira do débito sua certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que basta a realização de cálculos aritméticos para se apurar o valor da dívida, após a inadimplência, o que se encontra evidenciado nas planilhas de Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida - Cálculo de valor negociado (fls. 66/67), as quais instruem o feito executivo. Cumpre consignar, outrossim, que o pacto jurídico ora impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Desse modo, sequer poder-se-á alegar desconhecimento dos critérios de atualização da dívida, pois, ao assinar o contrato, a embargante teve plena ciência de suas cláusulas. Neste sentido não discrepa a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo aresto encontra-se vazado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO.- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a Súmula nº 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida.- O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir.- Possuindo a credora um título

executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II, do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva.- Apelação provida. (TRF3R, Apelação Cível 780270, Reg. nº 0053266-47.1999.403.6100, Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 10.02.2012).Em suma, não há qualquer fundamento à decretação de nulidade da execução, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial.Da mesma forma, carece de fomento jurídico a alegação da embargante da ocorrência do instituto exceção do contrato não cumprido, tal como previsto no artigo 476 do Código Civil em vigor, segundo o qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento do outro, antes de cumprir a sua obrigação.Com efeito, foi a embargante quem descumpriu cláusula contratual ao deixar de adimplir o pagamento das prestações do empréstimo de mútuo na data do vencimento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado na cláusula décima quinta do contrato.Sendo assim, resta evidenciado que a embargante, na condição de devedora solidária, deixou de cumprir sua obrigação contratual, não podendo, pois, invocar a seu favor o benefício legal estatuído no artigo 476 do Código Civil.Examinadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAPela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 51/58, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira).Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade.Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data::26/05/2011 - Página::86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSURDecisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida.Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 36.677,13, atualizado até 12/04/2010 (fl. 42); pela embargante R\$ 34.199,71, válido 12/04/2010 (fl. 21); e pelo contador do Juízo R\$ 33.588,29, válido para 12/04/2010 (fl. 97), com atualização para 09/03/2012, no montante de R\$ 40.995,16 (fl. 97).Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para a data de 12/04/2010, devendo prevalecer o valor adotado pela embargante, a fim de se evitar julgamento ultra petita.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 32), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 34.199,71 (trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos), válido para 12/04/2010, conforme apurado pela embargante às fls. 20/21.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se, com urgência, cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 20/21 e 95/98.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Sem prejuízo da designação de audiência para o dia 20 de maio de 2013, intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, devendo, para tanto, a Secretaria incluir o nome do advogado Paulo Henrique V. Giunti, OAB/SP n.º 120.065, no sistema processual.Int.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fls. 108: Defiro o pedido de citação dos executados por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 100: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0009639-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ZONARO GRANDI ME X ANA PAULA ZONARO GRANDI

Fls. 144: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000881-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000881-6) - PLASTSEVEN IND/ E COM/ LTDA(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003115-08.2012.403.6105 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico, do compulsar dos autos, que já houve a notificação de todos os requeridos.De outra parte, nenhuma consideração há a ser feita com relação ao pleito formulado às fls. 90/92, posto que incompatível com a natureza jurídica desta lide, não contenciosa.Sendo assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Indaiatuba acerca da presente decisão, com cópia de fls. 90/92.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o penúltimo parágrafo de despacho de fls. 69, intimando-se o requerente a retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013021-22.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL pretendendo garantir os débitos da NFLD n.º 35.847.964-9, por meio de seguro garantia, considerando o não ajuizamento de execução fiscal, até a data de distribuição do feito.A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar à requerida que, mediante o seguro garantia prestado, fornecesse certidão positiva com efeitos de negativa, em relação à NFLD n.º 35.847.964-9 (fls. 90/91).Por meio da petição de fls. 96/107, a União comunicou que ajuizou execução fiscal perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna,

autuada sob n.º 0009837-50.2012.8.26.296. Requereu que o seguro garantia fosse encaminhado à Comarca De Jaguariúna para garantir o débito executado. Intimada, a autora aquiesceu com o pedido formulado pela União Federal (fl. 109/110). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O ajuizamento superveniente de execução fiscal, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se o seguro garantia de fls. 56/67 e documentos de fls. 83/86, mediante substituição por cópia, devendo os documentos desentranhados serem encaminhados ao Juízo da 2ª Vara judicial da Comarca de Jaguariúna, juntamente com cópia desta sentença, para serem anexados à execução fiscal n.º 0009837-50.2012.8.26.0296. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5974

DESAPROPRIACAO

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI)

Fls. 273: Nada a considerar, uma vez que, por ocasião da homologação por sentença do acordo firmado entre as partes, fls. 246/247, a INFRAERO foi imitada na posse do imóvel (traditio longa manu) incorporado ao patrimônio da União, objeto do presente feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004164-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BASILIO MOREIRA

Fls. 61: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Verifico que a parte ré não compareceu à audiência de tentativa de conciliação uma vez que sequer foi intimada para tanto, uma vez que a publicação do despacho de fls. 92 deu-se apenas em 03 de abril de 2013 (fls. 94). Assim designo nova data para a realização de audiência. designo a data de 21 de maio de 2013, às 14:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o lapso transcorrido da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada (24/08/2010), defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às

fls. 375/376. Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o bloqueio.

0603604-60.1993.403.6105 (93.0603604-3) - MARIA HELENA RIBAS FERRAZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA GRANADA X MARILDA TORICELLI X MARILU DE TOLEDO LEME X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X NADIR ZARO X PEHR GABRIEL JULIO HENRIKSEN X REGINA APARECIDA GUIMARAES DE ALMEIDA X ROSA MARIA APARECIDA BUENO X SEBASTIANA CELIA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 177/178, o INSS informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, nos termos do da IN da AGU n.º 01 de 14 de fevereiro de 2008, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016779-87.2004.403.6105 (2004.61.05.016779-6) - GERALDO LUIZ GAVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8) - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005036-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005036-8) - MARIA ZELIA PEREIRA DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000176-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000176-0) - ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004611-72.2012.403.6105 - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Narra o autor ter protocolizado, em 18 de maio de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.879.373-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 44/100). Por decisão de fl. 103, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 105/127, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/151.879.373-5 (fls. 129/210). Réplica ofertada às fls. 218/229. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 228), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 237). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas CIA. ANTARCTICA PAULISTA (atual CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV), REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A (atual SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS), BRITO E MOURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, FINETORNOS - HERNANDES FIM & CIA. LTDA e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no

Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Cia. Antarctica Paulista (atual Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV), no período de 01.02.1983 a 09.10.1987, onde o autor exerceu as funções de aprendiz e torneiro mecânico, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 83,5 dB(A), bem como a agentes químicos (óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Refrigerantes de Campinas S/A (atual SPAL Indústria Brasileira de Bebidas), no período de 01.12.1987 a 06.06.1988, onde o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 90,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Brito e Moura Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 23.11.1988 a 19.07.1999, onde o autor exerceu a função de meio oficial ajuste ferramenteiro e ajustador ferramenteiro, em empresa do ramo metalúrgico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 82 dB(A) e a agentes químicos (elementos de hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.12 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; d) empresa Finetornos - Hernandes Fim & Cia. Ltda, no período de 01.03.2001 a 28.05.2001, onde o autor exerceu a função de torneiro A, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 93,54 dB(A) e a agentes químicos (elementos de hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto 3.048/99; e) empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda, no período de 01.11.2001 a 17.05.2011, onde o autor exerceu a função de torneiro mecânico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 86 dB(A) e a agentes químicos (elementos de hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da

Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719). Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos (elementos de hidrocarbonetos) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.12, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos

documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 129/210) o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 92/93), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01.02.1983 a 09.10.1987, 01.12.1987 a 06.06.1988, 23.11.1988 a 19.07.1999, 01.03.2001 a 28.05.2001 e de 01.11.2001 a 17.05.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cia. Antarctica Paulista (atual Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV), Refrigerantes de Campinas S/A (atual Spal Indústria Brasileira de Bebidas), Brito e Moura Indústria Metalúrgica Ltda, Finetornos - Hernandes Fim & Cia. Ltda e Coppersteel Bimetálicos Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 07.06.1988 a 06.07.1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de **CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA**, o benefício de aposentadoria especial (NB 151.879.373-5), a partir da data da juntada do mandado de citação (09/05/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (09/05/2012 - fl. 104), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-16.2013.403.6105 - SUELI SONIA SAVITSKY (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI SONIA SAVITSKY qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, 62 (sessenta e dois) anos de idade e mais de 180 (cento e oitenta) contribuições. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade,

mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete à autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a posterior concessão de aposentadoria por idade, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que a segurada não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS BENTO DE SOUZA CAMPINAS ME X MARCOS BENTO DE SOUZA X ENIO CARLOS CHRESTAN(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.1604.704.0000083-53. Foi realizado acordo em audiência às fls. 91. Pela petição de fls. 93, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Considerando os termos da petição de fls. 79/80, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Trata-se de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de Hipoteca. O feito inicialmente foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Os executados foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 122 e 279. Foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n.º 6354, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, por termo nos autos (fls. 312). Pela petição de fls. 344, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização administrativa da dívida, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 312, intimando-se os executados. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012537-07.2012.403.6105 - JOSE PETERSON BORBA DOS SANTOS(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ PETERSON BORBA DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Alega o impetrante que, ao efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob alegação de apresentar idade maior que a permitida. Argumenta que o limite constante do edital afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de que não foi fixado por lei. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Teresina-PI, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls. 29/30. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 39/40. Às fls. 48/50, a União Federal apresentou sua manifestação e, às fls. 52/53, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo a pretensão. Às fls. 54, foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples. O Ministério Público Federal, às fls. 56, deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 142, dispõe que as Forças Armadas são instituições nacionais, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, visando à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. A missão conferida às Forças Armadas, compostas por uma categoria especial de servidores da pátria, requer o atendimento de determinadas condições, em especial a higidez física, condição essa inexoravelmente ligada à faixa etária daquele que aspira à carreira militar. Além disso, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, em seu artigo 98, estabelece os limites máximos de idade a serem observados em cada posto ou graduação. Alcançando esta, o militar será obrigatoriamente colocado em situação de inatividade, passando à reserva. A mesma lei autoriza que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas - inclusive a idade -, bem como para matrícula em estabelecimento militar, nestes termos: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Bem se vê que o ordenamento confere a cada instituição das Forças Armadas, de acordo com sua área de atuação, o mister de planejar a carreira de seus oficiais. Isto significa estabelecer as condições de ingresso, permanência e interstícios em cada posto ou graduação, para que, ao longo de sua carreira, o militar desempenhe a contento sua missão e, por outro lado, tenha a oportunidade de acesso na hierarquia, mediante promoções. Portanto, ante as exigências da carreira, o estabelecimento de idades, mínima e máxima, é fundamental. Assim sendo, não se mostra abusivo o requisito estabelecido no artigo 4º, IV, do edital, o qual estabelece que o candidato deverá ter, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, ou seja, em 2013. No caso do impetrante, nascido em 31/05/1990, já terá completado 23 anos em 31/12/2013, de modo que não atende a tal requisito. Outrossim, cabe ao Judiciário, quando constatada a violação do ordenamento jurídico, somente declarar a nulidade do ato praticado, não lhe sendo dado flexibilizar as

regras constantes de atos internos para atender a uma situação particular. A uma porque tal caracterizaria infringência ao princípio da isonomia; a duas porque o magistrado estaria interferindo em questões afetas exclusivamente à seara administrativa, o que é vedado pelo ordenamento. Em suma, o limite de idade não constitui exigência ilegal ou abusiva, e nem seria razoável determinar-se sua dispensa, em relação ao impetrante, suprimindo apenas por meio de inspeção de saúde, como desejado, tendo em vista que, além da higidez física, o fator idade é essencial no desenvolvimento da carreira do militar, em outros aspectos. A propósito desse tema, trago à colação os seguintes julgados: AG 200802010125687 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para Ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido. AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido. Além disso, a despeito de o STF haver reconhecido a exigência de lei para fixação de limites de idade nos concursos militares, tendo declarado a não-recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, referida no artigo 10, da Lei nº 6.880/1980, ao modular os efeitos da decisão, manteve a validade da exigência do limite de idade fixado nos editais e regulamentos fundados no artigo 10, da Lei nº 6.880/90, até 31 de dezembro de 2011 (RE nº 600885/RS, Pleno, julg. em 9-2-2011, DJe de 1-7-2011, Relª Minª Cármen Lúcia). Outrossim, foi prorrogada a aludida modulação até 31 de dezembro de 2012, conforme RE nº 6000885, Pleno, julg. em 29-06-2012, Relª Minª Cármen Lúcia. Assim, tendo em vista que o edital do concurso objeto da lide fora publicado em 16/07/2012, resta este abarcado pela decisão supra mencionada, mantendo-se válida, pois, a exigência do limite de idade nele fixado. Por fim, cabe salientar que, mesmo tendo o impetrante, à época da inscrição (julho/agosto de 2012), a idade de vinte e dois anos, não preencheria o requisito faixa etária. Isso porque a matrícula dos novos alunos dar-se-á neste ano de 2013, conforme o cronograma do edital (fls. 21), sendo que o impetrante, nascido em 1990, completou, em 31 de maio de 2012, vinte e dois anos, portanto, fora do limite estabelecido no artigo 4º, IV, do Capítulo II do edital. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X

COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

Fls. 4.499/4.500: André Luís de Souza Brito alega que a constrição de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD (fls. 100/100, verso), se deu em contas de poupança de sua titularidade. Em razão disso, formula pedido de desbloqueio do montante até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da legislação vigente. Porém, deixa o réu de comprovar, efetivamente, tratar-se de poupança as contas mantidas no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Assim, para ter seu pedido apreciado, deverá o réu comprovar, com documentação idônea, que referidas contas são, de fato, na modalidade cadernetas de poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003516-07.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
ROBERT BOSCH LTDA ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a garantir débitos fiscais com fiança bancária, antecipando-se à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos relativos à NFLD nº 35.639.678-9 não se encontram com a exigibilidade suspensa, ante o encerramento da discussão na esfera administrativa, constituindo, pois, óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Aduz que não possui meio hábil para se insurgir contra a manutenção dos referidos débitos, tendo em vista que os valores ainda não foram inscritos em dívida ativa, nem mesmo proposta a ação executiva fiscal, o que, nesse caso, poderia lhe facultar o oferecimento de garantia à referida ação e, conseqüentemente, a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por fim, alega que para o regular exercício de suas atividades comerciais, participa periodicamente de licitações, pelo que necessita comprovar sua regularidade fiscal, por meio da apresentação das competentes Certidões Negativas de Débito. Juntou procuração de documentos, às fls. 20/81. Decisão, às fls. 86, determinando que a autora atribuisse valor adequado à causa, bem como que declinasse a ação principal a ser ajuizada. Às fls. 90/91, a autora promoveu o aditamento o valor da causa, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o TRF-3ª Região, no qual foi proferida decisão, determinando o prosseguimento dos autos, independentemente do declínio da ação principal a ser ajuizada (fls. 160/161). A UNIÃO FEDERAL foi instada a se manifestar sobre a garantia ofertada pela parte autora (fls. 123). Manifestação da UNIÃO FEDERAL, às fls. 128/129, atestando o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. Em razão da manifestação favorável da ré, foi proferida decisão, às fls. 131, determinando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual restou cumprida, conforme petitório de fls. 136. Às fls. 153/155, diante do ajuizamento dos débitos relativos à NFLD nº 35.639.678-9, inscritos na dívida ativa da União, os quais são objeto da Execução Fiscal nº 0005321-92.2012.403.6105, alega, a ré, que se mostra inviável a manutenção da CND, tendo em vista a insuficiência da fiança bancária. Requereu, dessa feita, fosse determinado o aditamento da carta de fiança bancária, além da extinção do presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. A autora foi instada a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito. Às fls. 163/167, a autora requereu a transferência da carta de fiança bancária ofertada nos presentes autos, para os da Execução Fiscal nº 0005321-92.2012.403.6105, como garantia dos débitos nesta exigidos. Outrossim, promoveu a juntada do aditamento da carta de fiança bancária, na qual consta o valor retificado do débito, após a inscrição na dívida ativa da União, requerendo, ainda, a extinção do presente feito, com resolução do mérito, em razão da satisfação do pedido inicial. Decisão, às fls. 174, deferindo a transferência da carta de fiança bancária, bem como seu aditamento, para os autos da Execução Fiscal nº 0005321-92.2012.403.6105. Às fls. 179/199, a autora informa e comprova a apresentação da carta de fiança, assim como de seu aditamento, perante o juízo da execução. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante informação da requerida e confirmado nos autos, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão. No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, de sorte que, proposta esta, inclusive já tendo sido transferida a referida carta, e seu aditamento, para aquele feito, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal

quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.(APELREEX 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cumpre salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, visto que a propositura da execução somente se deu durante o trâmite do feito, razão pela qual deverá arcar com honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80028 Processo: 199500608499 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/1995 Documento: STJ000116511 Fonte DJ DATA:06/05/1996 PÁGINA:14406 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARENÇA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- SE QUANDO AJUIZADA A DEMANDA HAVIA O INTERESSE DE AGIR, SENDO FUNDADA A PRETENSÃO, DESAPARECENDO O OBJETO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, ARCARA COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS AQUELE QUE DEU CAUSA, DE MODO OBJETIVAMENTE INJURIDICO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.- RECURSO NÃO CONHECIDO.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0002928-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-93.2013.403.6105) ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se para os autos principais, n.º 0002829-93.2013.403.6105, os atos decisórios e a certidão de decurso de prazo. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Considerando o teor art. 1.102.a do CPC, a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a

Autora para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) e/ou documentação pertinente relativa ao(s) mesmo(s), posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista ao(s) Réu(s), vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Tendo em vista a petição de fls. 110, considerando que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) BACENJUD, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD FLS.112/113.Int.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSIO GOMES MIRANDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 97, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Diante da certidão de fls.119, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Diante da certidão de fls.76, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Fls. 94/96.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.RECIBO DE PROTOCOLAMENTO-BLOQUEIO VALORES - BACENJUD - FLS. 99/100.DESPACHO DE FLS. 103: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 101/103. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 98. Int.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista a petição de fls. 36/39, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedreira/SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 330/2011).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 69: Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 53/68, reconsidero o despacho de fls. 52. Assim sendo, dê-se vista à CEF acerca da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF se já houve a quitação da composição via administrativa. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 138/157. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137. Int.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1.204, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.203: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016135-03.2011.403.6105 - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 135.307.669-2, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à conversão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido administrativamente para aposentadoria especial considerando no tempo de serviço do Autor, o período especial de 16/04/1979 a 09/08/2004, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício nº 135.307.669-2, desde a data da citação 02/12/2011 (fls. 222). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 459/475. Intimem-se.

0015279-05.2012.403.6105 - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 61/73, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 74/109. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015946-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-05.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

DESPACHO DE FLS. 286: Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações prestadas pelo Impetrado às fls. 266/271, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 294: Tendo em vista que o despacho de fls. 254 não se encontra assinado, ratifico-o integralmente, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 286. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados a título de pro-labore (parcela do empregador) realizado neste feito cautelar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que deferiu a pretensão da parte autora, relativa à tese exposta na inicial, inclusive, no que toca ao pedido de compensação formulado. O pedido de levantamento realizado neste feito é reiterado, tendo sido, inclusive, preliminarmente, deferido pelo Juízo, às fls. 218 e verso, posteriormente suspenso, a pedido da UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 208, estabelecendo-se, assim, na demanda conflito entre a parte Autora e a Ré, União, alegando esta última que os depósitos realizados no feito estariam suspendendo a exigibilidade de créditos previdenciários decorrentes das NFLDs sob nºs 32.016786-0, 32.016.784-4 e 32.016.787-9. Lado outro, alega a parte Autora, ora exequente, que as manifestações reiteradas da UNIÃO são descabidas, porquanto as NFLDs retratadas foram constituídas apenas para evitar a decadência do crédito tributário posteriormente ao ajuizamento da ação e do depósito realizado. Por sua vez, a UNIÃO defende que a compensação pretendida na inicial, na forma do que determinou a decisão transitada em julgado não foi homologada pela Autoridade Fiscal Competente, porquanto a compensação não foi realizada ou comunicada pela Autora, sendo certo que esta última fora intimada pela fiscalização a fim de apresentar os registros contábeis pertinentes, porém não atendeu à intimação. A situação, portanto, é de incerteza em relação ao crédito tributário já lançado em desfavor da parte autora, ora exequente, e aquele reconhecido e garantido pelo depósito judicial realizado neste feito. É certo que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário quando realizado em Juízo até o seu montante (CTN, artigo 151, inciso II e Súmula nº 112 do E. STJ), impedindo, outrossim, a ocorrência dos efeitos da decadência, contudo, pelo mesmo motivo, inviabiliza o Fisco a proceder o ajuizamento da ação executiva fiscal, em face da realização do depósito prévio, conforme dispõe o artigo 38, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, para fins de verificação de repercussão ou não do depósito realizado nos autos em face do crédito tributário constituído, caberá à Autoridade Fiscal realizar as diligências cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Autora colaborar no sentido de esclarecer por completo a situação, a fim de que possa finalmente ter termo o presente feito, com a destinação do depósito realizado, devendo, ainda, ser o Juízo comunicado do resultado das diligências/revisão, no mesmo prazo assinalado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intem-se.

0607364-46.1995.403.6105 (95.0607364-3) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS

Tendo em vista as manifestações da União de fls. 747 e 748, dê-se vista à Executada para manifestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014347-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014347-4) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 269, bem como o valor pago, conforme fls. 266, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/03/2013-despacho de fls. 272: Fls. 271: Defiro o pedido da parte Autora, ora executada, devendo ser expedido o Alvará de levantamento dos valores noticiados às fls. 100, em nome do advogado subscritor do pedido, que deverá, para tanto, informar o número do respectivo RG. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 270. Intime-se e após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601066-72.1994.403.6105 (94.0601066-6) - MARIA JUSTINA SAMPAIO VILLAC X MERCEDES PEREIRA X SEBASTIAO ROSSI X SERGIO TARGON X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RICARDO REGI X ROLAND DA COSTA CHAVES X MARIA LEONOR CAVICCHIOLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0600650-36.1996.403.6105 (96.0600650-6) - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0614966-20.1997.403.6105 (97.0614966-0) - BONETTO & CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009005-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009005-4) - YASUDA SEGUROS S/A(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008759-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008759-2) - HAMILTON MELLE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008765-36.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS BORGGO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0606359-18.1997.403.6105 (97.0606359-5) - JOBELPA S/A X PAIOL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0608859-23.1998.403.6105 (98.0608859-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009230-60.2003.403.6105 (2003.61.05.009230-5) - ANGAFLOM COM/ DE ACESSORIOS P/ MANUTENCAO DE INDUSTRIAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008825-82.2007.403.6105 (2007.61.05.008825-3) - ANTONIO CARLOS LARA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011569-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011569-8) - FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0600884-57.1992.403.6105 (92.0600884-6) - R.G. CAMARGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, expeça-se certidão conforme requerido.Outrossim, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4600

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012965-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012965-9) - TONDO IND/ E COM/ LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039795-90.1992.403.6105 (92.0039795-6) - ANESIA BERTHOLDO(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MUN DE ESP STO PINHAL DO PINHAL(SP080616 - OLESIO PAULA SILVA) X ANTONIO MARCONATO(Proc. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005436-16.2012.403.6105 - GILSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 149/234. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 236/323, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006255-02.2002.403.6105 (2002.61.05.006255-2) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009860-53.2002.403.6105 (2002.61.05.009860-1) - POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0022845-64.1996.403.6105 (96.0022845-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4601

MONITORIA

0005994-03.2003.403.6105 (2003.61.05.005994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUGENIO BELTRAME FILHO X SONIA BUENO DE MORAES BELTRAME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018534-25.1999.403.6105 (1999.61.05.018534-0) - FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS(SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 178/179:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 179, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO ART. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Ré, ora Exeçüente, intimada, acerca das consultas realizadas, conforme determinação judicial. Nada mais.

0008839-83.2009.403.6303 - VERA LUCIA PASTOR LEMOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELLING BATISTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3) - GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X WILSON VALENTIN LORENSINI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000559-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606744-39.1992.403.6105 (92.0606744-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RICARDO BENETTON MARTINS(SP077337 - MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001763-69.1999.403.6105 (1999.61.05.001763-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014039-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014039-2) - COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA X COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013153-02.2000.403.6105 (2000.61.05.013153-0) - JOTEC ELETRO DOMESTICO LTDA - E.P.P.(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001602-88.2001.403.6105 (2001.61.05.001602-1) - JOSE LUIZ DEZOTTI X MARIA GERALDA APARECIDA BORSATO X OLIVAR MACEDO X CONCEICAO BISON DELPHINO X ADAIR RONCHI CORACINI X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0004273-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004273-1) - VITI VINICOLA CERESER LTDA X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0018223-10.2003.403.6100 (2003.61.00.018223-2) - ANGAFLOM COM/ ACES P/MANUTENCAO DE INDS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005913-83.2005.403.6105 (2005.61.05.005913-0) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006399-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006399-5) - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002974-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002974-7) - EUGENIO ROSALVO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0012374-81.1999.403.6105 (1999.61.05.012374-6) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0604485-32.1996.403.6105 (96.0604485-8) - ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE

LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório remetido ao TRF/3R. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001519-43.1999.403.6105 (1999.61.05.001519-6) - AMORE JOIAS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0013776-15.2000.403.0399 (2000.03.99.013776-2) - LEME VEICULOS S/A(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 532: Tendo em vista a petição de fls. 530, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Publique-se a certidão de fls. 529.

0014445-22.2000.403.6105 (2000.61.05.014445-6) - EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001845-22.2007.403.6105 (2007.61.05.001845-7) - JVG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME(SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0018818-11.2001.403.0399 (2001.03.99.018818-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 04/04/2013-despacho de fls. 284: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido da Comarca de Riacho de Santana/BA, onde informa a data de 18/04/2013, às 9h40min. para oitiva de testemunha).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

EXECUCAO FISCAL

0017446-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
Tendo em vista a notícia de falecimento do depositário/representante legal da empresa executada, SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Expeça-se mandado de substituição de depositário, devendo ser nomeada, como nova depositária dos bens penhorados, a Sra. Marilene de Oliveira Lima. Cumprido o acima determinado, designem-se novas datas de leilão, devendo a Sra. Marilene de Oliveira Lima ser intimada, também, como representante legal da empresa executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)
Os bens penhorados nestes autos também foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.05.005992-6, conforme teor da certidão de fls. 58. Assim, para se evitar a alienação em duplicidade dos bens penhorados, SUSTO a realização do leilão designado nestes autos. Aguarde-se o resultado dos leilões designados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.05.005992-6. Comunique-se à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fl. 323: Indefiro pedido CEF haja vista sua concordância com o cancelamento do bloqueio anteriormente manifestada à fl. 309. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 311. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/04/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 3922

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Por meio da petição de fl. 175/179, ofertada em 04/04/2013, a COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA vem perante este Juízo alegando que há duplicidade de cobrança do mesmo valor nos autos do Processo n. 0012517-89.20074.03.6105. Pugna pela suspensão imediata da praça designada para 9/04/2013. Para provar suas alegações, a peticionante instrui a petição com os documentos de fl. 180/229..P 1,10 É o que basta.Cabe verificar de imediato a legitimidade da peticionante. Sobre tal assunto, a peticionante não é executada neste processo e nem o executado neste processo é executado no Processo n. 0012517-89.20074.03.6105, de onde se conclui que a COOPERATIVA está intervindo indevidamente em processo de terceiro-executado.Por sua vez, observo que o despacho que designou a praça para o dia 9/04/2012 (fl.169) foi proferido em 16/01/2013 e publicado em28/01/2013. Além disso, os documentos trazidos aos autos são de 1996, 1999 e 2008, ou seja, são documentos que há muito estavam em poder da peticionante. Por fim, a matéria sob comento - por exigir a produção de provas - não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade..P 1,10 Diante do exposto, indefiro o requerimento de fl. 175/179 e advirto a peticionante que nova tentativa de intervenção nesta ação resultará no reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça com todas as consequências disto decorrentes contra a infratora. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS - INCAPAZ X MAURA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e da União Federal (AGU E PFN) no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões pela ré, União Federal (PFN), dê-se vista à parte autora e para AGU.Vista da sentença ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002137-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA

NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 513/515, comunicando a implantação do benefício nº 42/160.789.373-5.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005583-13.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006756-38.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013643-38.2011.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008772-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008772-0) - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fl. 397: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, instruindo o ofício com cópia da petição e documentos de fls. 397/399.Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de notícia quanto à implantação do benefício até o presente momento, bem assim, o pedido formulado pela parte autora à fl. 522, expeça-se ofício à AADJ Campinas, reiterando os termos do ofício nº 579/2012-AD. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-40.2013.403.6105 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos planilha de consolidação dos débitos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, no prazo legal. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 3191

DESAPROPRIACAO

0015657-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X HILARIO MATHEUS WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Em face da manifestação de fls. 265, cancele-se a audiência dantes designada para o dia 15/04/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes do cancelamento. Aguarde-se a vinda das contestações. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inclusão de Maria Aparecida da Silva Souza no pólo passivo do feito, posto que, nos termos do art. 71 do CPC, a denúncia à lide deveria ter sido requerida, pelo INSS, juntamente com a contestação, razão pela qual, restou preclusa tal oportunidade. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o pagamento ou não de todas as parcelas de pensão por morte devidas ao autor, à sua tutora, durante o período em que era menor (08/2005 a 07/2011). Saliento que, a despeito do INSS ter alegado na contestação o pagamento de todas as parcelas do benefício, ao verificar a planilha do INSS de fls. 58/60, notei que não houve pagamento do benefício durante o período compreendido entre 07/2005 e 05/2006, razão pela qual, a preliminar de falta de interesse de agir será apreciada em sentença. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Como prova do Juízo, designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de Maria Aparecida da Silva Souza, como testemunha, para o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da testemunha pelo sistema Webservice e nos demais sistemas, caso sua intimação seja negativa. Dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, juntados às fls. 138/151, pelo prazo de 10 dias. Cientifique-se o MPF da juntada dos documentos, bem como da audiência ora designada para, querendo, acompanhá-la e manifestar-se nos autos. Int.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal e designo audiência para oitiva da testemunha Emilaine Ferreira Soares, para o dia 15/05/2013, às 15:30 hs, devendo a mesma ser intimada para a audiência no endereço de fls. 13. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Vera Lúcia Mendes e Antonio Carlos de Souza Mendes, endereços às fls. 13. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1183

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 595/603. Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se Guia de Recolhimento para o início do cumprimento da pena. Procedam-se às anotações e comunicações cabíveis. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa do réu.

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Vistos, etc. Preliminarmente ao prosseguimento deste feito, INTIME-SE a defesa de AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as alegações contidas na defesa de fls. 382/388, ou apresente nova manifestação, tendo em vista que a denúncia descreve suposta concessão ilícita de auxílio doença e as razões expostas às fls. 382/388 dizem respeito à concessão de aposentadoria, o que não se coaduna com o panorama fático delineado nestes autos. Por fim, verifico que a defesa do réu Júlio Bento dos Santos apresentou, em uma única peça, exceção de litispendência e defesa preliminar (fls. 413/415). Isso posto, providencia a Secretaria deste Juízo a formação de autos apartados para a exceção, distribuindo-os por dependência a este feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a exceção oposta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

EXECUCAO FISCAL

1403767-12.1995.403.6113 (95.1403767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SARINA CALCADOS LTDA X DAIRZO VERISSIMO COSTA X MAURO EURIPEDES FORTUNATO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

1404000-09.1995.403.6113 (95.1404000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS MONITA LTDA X MARCO ANTONIO AIELO X JOSE CELSO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

0002094-27.1999.403.6113 (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

0004443-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFERRE LTDA-EPP X ADELIA MARIS STEPHANI PIMENTA X MARIO CESAR PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

0000156-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

0000301-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA

FIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls., (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

0002902-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) Decis-]~] Fls. 236/240.Decisão de fl. 243: Fls. 236/240Trata-se de petição por meio da qual a empresa executada requer a suspensão da execução provisória e sustação do leilão designado para o dia 05 de maio de 2013, até o julgamento de apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, ao argumento de que a alienação dos bens penhorados acarretará danos irreparáveis à empresa. Decido. Antes de analisar o pedido propriamente dito, é preciso salientar que a execução em questão é execução definitiva, ao contrário da execução fundada em sentença ainda não transitada em julgada, da qual foi interposta apelação pendente de julgamento. Neste último caso, o título executivo não é definitivo, por isso a execução feita com fundamento nele é necessariamente provisória. Contudo, como a execução fiscal é feita com base em título executivo extra judicial - a certidão da dívida ativa - trata-se de execução definitiva. O que está sendo discutido em apelação não é o título mas, sim a, a defesa do próprio executado. O pedido de suspensão do leilão em razão da pendência de julgamento do recurso interposto da sentença proferida nos embargos não encontra respaldo legal exatamente por se tratar de execução definitiva. Contudo, entendo ser possível sua suspensão desde que fique demonstrado de forma concreta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, a dívida remonta a 2005 e abrange contribuições e impostos os mais diversos. A executada sequer contesta a existência da dívida, tanto que em seus embargos do devedor requereu, apenas, o reconhecimento do seu direito em parcelá-la. Não apresentou, também, qualquer elemento que autorize concluir haver dano irreparável ou de difícil reparação se os bens forem levados a leilão. Aqui é preciso se distinguir entre o dano real que qualquer alienação em hasta pública de bens provoca, dado que algo é retirado do patrimônio do devedor contra a sua vontade e o risco de dano irreparável que aquela alienação possa provocar naquele momento, para aquele devedor. O primeiro pode ser contornado ou mesmo resolvido. Já, o segundo, não é passível de ser contornado e, muitas vezes, é irreversível. Os danos apresentados na petição de fls. 236/240, tal como descritos, inserem-se na definição de dano ordinário decorrente de uma alienação em hasta pública, sendo passível de ser contornado, ainda que com dificuldades. Por ser adquirido outro veículo a ser utilizado para transporte, assim como a matéria prima. Não se quer afirmar que a empresa vá passar ileso pela alienação de seus bens em hasta pública, sem sofrer qualquer dano, pois tal não é possível. O que se afirma é que o dano demonstrado no caso dos autos é o dano ordinário provocado pela alienação em hasta pública, o que não autoriza a suspensão do leilão já designado. Cabe acrescentar, ainda, que a executada poderá, a seu critério, substituir os bens penhorados nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Por estes motivos, indefiro o pedido e mantenho as hastas públicas tais como constam da decisão de fl. 229. Intime-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls. 230, (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

MONITORIA

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 40 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400106-54.1997.403.6113 (97.1400106-4) - JOSE MARTINS NEPOMUCENO X JOSE GEA PARRA X JOSE

DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MULE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 147/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 766.2. Após, comunique-se o levantamento ao autor, pelo correio.Cumpra-se. Int.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
...Isso posto, conheço e ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de retificar o sexto parágrafo do dispositivo da sentença, passando a constar:Dada a sucumbência parcial da parte autora, deixo de condenar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Deverá a ECT ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Custas ex lege.No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a petição de fl. 225, que se refere a pessoa estranha ao presente feito. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 112/116 e 117/130), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. A documentação trazida aos autos pelas partes não permite verificar se o artigo 310 da Lei no. 8.878/94 foi plenamente observado pela União. Tendo em vista tratar-se de debate envolvendo disposição de verba pública, expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Seção de Recursos Humanos da Superintendência no Estado de São Paulo (fls. 83), requisitando-se a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo de retorno ao serviço de JOSÉ LUCIANO SALGADO PATO. Cumpra-se. Intime-se.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 170: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 24/04/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 67/68. Intimem-se.

0002654-12.2012.403.6113 - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 132/133: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/04/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 129/130. Intimem-se.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 92/93: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 29/04/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 89/90. Intimem-se.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral requeridas pela parte autora. Intimem-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA

BLANGIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003163-40.2012.403.6113 - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003415-43.2012.403.6113 - JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003491-67.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES SIQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante das prevenções apontadas, verifico que tramita no Juizado Especial Federal o feito nº 0004006-06.2011.403.6318, no qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, estando ainda pendente de julgamento. Em relação ao feito nº 0005579-50.2009.403.6318, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que foi julgado improcedente, conforme sentença prolatada em 02/03/2011, em razão da ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia judicial (fls. 78/83). Na presente ação o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir de 28/02/2012 (data do pedido de reconsideração apresentado ao INSS - fl. 45), e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com alguns documentos médicos emitidos em datas posteriores à prolação da sentença no feito nº. 0005579-50.2009.403.6318 (fls. 46/61). Portanto, em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tratando-se de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no tempo, não vejo óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas a embasar o mesmo pedido. Por outro lado, não há identidade de ações, considerando o pedido de indenização por danos morais. No mais, tendo em conta a pendência de julgamento no processo nº. 0004006-06.2011.403.6318, manifeste-se a parte autora em relação ao art. 124, inciso II, da nº Lei 8.213/91, que veda o recebimento conjunto de aposentadoria por tempo de contribuição e por invalidez. Intime-se.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da prevenção apontada, verifico que tramitou no Juizado Especial Federal o feito nº. 0002222-91.2011.403.6318, em que o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 22/10/2010, que foi julgado improcedente, em razão da constatação de que autor não cumpriu o período de carência exigido e da conclusão da perícia judicial de que a incapacidade é parcial e permanente (fl. 70/72). Na presente ação o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 14/05/2012 (data do requerimento administrativo apresentado ao INSS - fl. 39), e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com alguns documentos médicos emitidos em data posterior à prolação da sentença no Juizado Especial Federal (fls. 47/53) e da consulta ao CNIS dos recolhimentos efetivados de 09/11/2011 a 20/04/2012 (fl. 46). Portanto, tratando-se de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no tempo, não vejo óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas a embasar o mesmo pedido. Por outro lado, não há identidade de ações, considerando o pedido de indenização por danos morais. Desse modo, afasto a prevenção apontada e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura

da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
...Verifico que a inicial não atende aos requisitos legais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para emendar a inicial, apresentando cópia do CPF, comprovante de residência (conta recente de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a requerente, que no mesmo prazo, demonstre documentalmente seu rendimento médio
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-93.2013.403.6113 - FRANCIELE MARIA PINTO BATISTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Fls. 53/63: Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fl. 308 e tendo em conta a notícia acerca da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais dispositivos do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela Ementa Constitucional nº 62/2009, dentre eles aquele que dispõe sobre a compensação dos débitos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar a expedição do precatório, intime-se a autora para esclarecer a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência verificada nos documentos juntados às fls. 21 e 310, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Observe a autora o procedimento consensualmente estabelecido às fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002885-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002885-9) - CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Fls. 114/115: Anote-se. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 113. Cumpra-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA

Fl. 151: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 148, referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 113/115, intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Ciência à defesa da não localização da testemunha Leandro Donizete Cassanta, consoante certidão de fls. 192. Na oportunidade, esclareça a defesa acerca a necessidade de nova oitiva da testemunha Tânia Regina Garcia Mansano Oliveira, face suas declarações de fls. 151. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se a autora a se manifestar sobre a Proposta de Acordo Judicial e contestação de fls. 286/288, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(RJ166510 - LILIAN PASSOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Despacho.1. Fls. 259/264: Considerando que não há perito médico especializado em neurologia atuando neste Juízo, intimem-se o perito a complementar o Laudo Medico de fls. 240/241 com base no exame juntado às fls 248/258, inclusive quanto à conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vistas às partes da referida complementação do laudo.3. Intimem-se.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/65: Ciência à parte autora do laudo socioeconômico.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/44: Ciência à parte autora do laudo socioeconômico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 168/170: Defiro a cota ministerial. Intimem-se a perita a complementar o Laudo Médico de fls. 71/75 com base nos novos exames e laudos juntados posteriormente, inclusive quanto à conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro à autora a juntada de todos os exames, laudos, receituários e demais documentos médicos, a fim de consubstanciar o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vistas às partes da referida complementação do laudo.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65: Intime-se à parte autora para que informe qual testemunha deverá ser substituída, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a certidão de fl.66, com a manifestação da parte autora, expeça-se nova carta precatória. Manifeste-se a autarquia da certidão de fl.73, declinando o endereço correto para a citação da co-ré Maria da Penha B da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ

Ante a informação de que a Defensoria Pública da União não poderá atuar como curadora especial (fl. 133) na data da audiência anteriormente designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da audiência anteriormente designada e impossibilidade de citação da corrê, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9380

EXECUCAO DA PENA

0001686-03.2008.403.6119 (2008.61.19.001686-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CRISTINO

NETO(GO001694 - ALEXANDRE FREIRE FILHO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000345-4, pela qual PEDRO CRISTINO NETO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Decisão determinando o recolhimento da pena de multa e prestação de serviços à comunidade às fls. 107/108 e audiência admonitória realizada pelo Juízo deprecado às fls. 141. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da pena de multa (fl. 116v) e comprovantes de prestação de serviços à comunidade acostados às fls. 118/125 e 166/176. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CRISTINO NETO, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 03/12/1981, filho de Rubens Cristino Barbosa e Pricila Galdino Teixeira Barbosa. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003991-86.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI NUNES GUERRA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.008387-8, pela qual ROSELI NUNES GUERRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Audiência admonitória realizada às fls. 50/51. Pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária às fls. 55/57. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 55/57. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI NUNES GUERRA, brasileira, nascido em 01/01/1970, natural de Caratinga/MG, filha de Oralda Nunes Guerra, RG nº 35.649.847-5 e CPF 045.763.626-23. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000738-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000738-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL AMERCIO DUTRA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA

Oficie-se aos órgãos de estatísticas criminais quanto ao término desta ação penal. Ao Sedi para anotações quanto à extinção de punibilidade. Intimem-se as partes para que, eventualmente, apresentem requerimentos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 09/05/2013, às 17:00 horas

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8656

MONITORIA

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA, portador(a) do CPF. 312.244.638-38, residente e domiciliado(a) na Rua Prefeito Rinaldo Poli, 313, Jardim City, Guarulhos/SP, CEP. 07082-530, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.312,13 (vinte e dois mil e trezentos e doze reais e treze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA, portador(a) do CPF. 190.691.788-42, residente e domiciliado(a) na Rua Geraldo Augusto da Silva, 425, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07077-065, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.734,83 (dezoito mil e setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO GOMES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de BRUNO GOMES DE SOUZA, portador(a) do CPF. 364.401.358-64, residente e domiciliado(a) na Rua dos Estagiários, 978, Jardim Invernada, Guarulhos/SP, CEP. 07145-060, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.584,76 (treze mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m)

embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de CAROLINA DE BRAGA E SILVA, portador(a) do CPF. 339.494.538-06, residente e domiciliado(a) na Rua João Pannochia Filho, 46, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07073-090, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.888,87 (vinte e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, ou querendo, ofereça(m) embargos, sob pena de formação de Título Executivo, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para CITAÇÃO de TATIANE SOUZA DA SILVA, portador(a) do CPF. 349.041.498-58, residente e domiciliado(a) na Rua São Raimundo das Mangabeiras, 154, Jardim São Domingo, Guarulhos/SP, CEP. 07142-260, dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.839,37 (dezesesseis mil e oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9) - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 209/210vº: Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados na presente ação. Após, em termos, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fl. 200 dos autos. Publique-se. Intimem-se.

0013014-22.2011.403.6119 - GERALDA DA SILVA LOPES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA DA SILVA LOPES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a impetrante a análise de seu recurso administrativo (em que objetiva o reconhecimento de sua incapacidade laboral no período compreendido entre abril e junho de 2008 e novembro de 2008 a setembro de 2009). Às fls. 27/28, foi deferida medida liminar determinando o prazo de 20 (dias) para que o INSS promovesse a conclusão da análise da revisão administrativa. À fl. 39, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo fora encaminhado ao setor de Perícia Médica da APS Guarulhos. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 94/94 verso, declinando de intervir no feito. Às fls. 101/106, informou a autoridade impetrada que foi concluído o julgamento do recurso administrativo. Às fl. 109/110, o impetrante requereu a condenação do impetrado em honorários advocatícios (por ter sido dado impulso à instância administrativa apenas após o ajuizamento do presente writ) e pediu a conversão da presente ação de mandado de segurança em ação de rito ordinário. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da

impetrante.Registre-se, a propósito, o absoluto descabimento da pretensão manifestada pelo patrono da impetrante de que seja o mandado de segurança convertido em ação de rito ordinário, devendo a autora do writ, se o caso, ajuizar nova medida processual postulando o que entender de seu direito, deduzindo formalmente seus pedidos e observando o rito apropriado.De outra parte, manifestamente incabível em sede de mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, ante expressa vedação legal (art. 25 da Lei 12.016/09).C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010143-82.2012.403.6119 - TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA-AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que pretende a impetrante a análise dos requerimentos relativos à restituição de créditos oriundos de recolhimentos indevidos da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Às fls. 235/236, foi deferida medida liminar determinando o prazo de 30 (dias) para que se promovesse a conclusão da análise da revisão administrativa. Às fls. 254/255, foram opostos embargos declaratórios pela autoridade impetrada, apreciados às fls. 257/257v. Às fls. 271/271v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 278/279, a autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos foram apreciados, requerendo a extinção do processo, pela perda do objeto. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Preliminarmente, esclareça o impetrante a existência de eventuais litispendências, em relação às ações nº 0008708-10.2011.403.6119 e 0004753-34.2012.403.6119, apontadas no termo de prevenção de fl. 75, devendo promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) das referidas ações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP Preliminarmente, esclareça o impetrante a existência de eventuais litispendências, em relação às ações 0008709-92.2011.403.6119 (fls. 128/205) e 0001712-25.2013.403.6119 (fls. 206/271), apontadas no termo de prevenção de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002572-26.2013.403.6119 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata re-análise, pelo órgão julgador, de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-160.062.599-9), para posterior remessa dos autos, se o caso, à instância administrativa superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão do benefício aos 05/10/2012, que restou indeferido, ao que interpôs recurso administrativo, aos 21/12/2012. Afirma, ainda, que, não obstante o lapso de mais de três meses desde o protocolo do recurso, foi informado, ao dirigir-se à agência previdenciária, que este ainda não havia sido encaminhado à Junta de Recursos e Julgamento (instância administrativa recursal), por estar aguardando a re-análise do pedido administrativo pelo órgão julgador originário, para só então, e na hipótese de ratificação da decisão inicial, ser remetido à referida Junta. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e,

se o caso, conseqüente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/16. É o relato do necessário. DECIDO. Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS. Como relatado na exordial, e como se constata dos documentos que a instruíram, o requerimento foi protocolizado aos 05/10/2012, com recurso interposto aos 21/12/2012, o que implica reconhecer que o impetrante já obteve uma decisão e, neste lapso, de cerca de seis meses desde o protocolo inicial, aguarda decisão em sede recursal, afigurando-se, assim, ao menos neste cenário fático, regularidade na conduta da Administração. Assentadas estas considerações, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008362-25.2012.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IND/ DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, objetivando garantir o direito líquido e certo de as empresas associadas à Impetrante, bem como todas as suas filiais, caso existam, enquanto perdurar a paralisação ou estado de greve dos funcionários da ANVISA, à verificação das mercadorias em procedimento de importação, atualmente paralisadas, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de cometimento de crime de desobediência, com a consequente anuência, se o caso, no Licenciamento de Importação do SISCOMEX, sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis em tempos de normalidade; além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados no que concerne às mercadorias que ainda desembarcarão no Porto (fl. 25). Determinada sua oitiva na forma prevista pelo art. 22, 2º, da Lei 12.016/09 (fl. 97), a ANVISA manifestou-se preliminarmente às fls. 100/102. Às fls. 106/109v foi deferida a medida liminar. A ANVISA prestou informações às fls. 131/134. Às fls. 166/166v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a superveniente falta de interesse processual da impetrante. Com efeito, encerrado há meses o movimento de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator e afigurando-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0009888-27.2012.403.6119 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/222: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001036-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-88.2013.403.6119) CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI)

Vistos. Fls. 163/164: Não prospera a irrisignação da ré quanto à ausência de ordem de desocupação do imóvel na intimação que lhe foi entregue através do Oficial de Justiça. A decisão liminar é clara quanto a esta determinação, no sentido de que, após a intimação e o decurso do prazo previsto, deverá ocorrer a desocupação da área, o que, obviamente, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, de modo a que se dê efetivo cumprimento à ordem judicial. No que toca ao pedido de dilação do prazo concedido para desocupação, intime-se a autora para

manifestar-se, fundamentadamente, em 72 (setenta e duas) horas, se há razão de interesse público que determine oposição. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int..

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

DESAPROPRIACAO

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Classe: Desapropriação Autoras: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO União Federal Réus: Guilherme Chacur - Espólio e Outro D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por Guilherme Chacur - Espólio, em face da decisão de fls. 374/375 que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada comprovasse ajuizamento de ação de usucapião. Autos conclusos para decisão (fl. 381). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante, eis que houve contradição no que se refere à suspensão do feito para que o proprietário comprovasse ajuizamento da ação de usucapião, ante os termos do termo de audiência de conciliação de fls. 240/241, em que houve a consignação expressa quanto à renúncia dos expropriados a qualquer direito indenizatório relativo ao terreno (fl. 240). Desse modo, reconheço a contradição contida na decisão de fls. 240/241, em razão de erro material, para torná-la sem efeito e proferir nova decisão nos seguintes termos: Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário, sendo que o possuidor não postulou direito algum sobre o terreno, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 240/241) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial

complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Oficie-se o Município de Guarulhos. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição da decisão de fls. 374/375, nos termos acima motivados. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 119/130 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 84/89, requerendo ao final: i) antecipação dos efeitos da tutela, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, iii-) oitiva de testemunhas, e, iv-) expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor **CLAUDINEI FERREIRA**, RG nº 38.634.091-2, CPF nº 782.071.429-87. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 128. Intime-se o sr. Perito **THIAGO CESAR REIS OLIMPIO**, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente servirá como ofício. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008214-14.2012.403.6119 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luciana Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, ajuizada por Luciana Maria da Silva, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Sandro da Silva Oliveira desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/79. À fl. 82, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora corrigisse o valor da causa, o que foi cumprido à fl. 84. O INSS deu-se por citado, fl. 85, e ofereceu contestação, fls. 86/92, acompanhada de documentos, fls. 93/96, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 99. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 100/102. Realizada audiência nesta data, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da

Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a autora mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de óbito, fl. 20, certidão de nascimento, fl. 21, cédula de identidade, fl. 23, e qualificação civil na CTPS, fl. 25, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 28/06/2011, fl. 20. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fls. 75/76. Os documentos de fls. 20, 32/33 e 37 comprovam o domicílio comum da autora e seu falecido filho Sandro da Silva Oliveira. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na época do óbito, moravam na casa a autora seu filho Sandro e seu filho Ávila, tendo suas filhas mais velhas saído de casa uma aos 15 e outra aos 16 anos, seu ex-marido não a ajuda e saiu de casa quando as filhas mais velhas tinham seis anos. Nunca trabalho, porque tem problemas de audição congênito, que se agravou. Antes era auxiliada por sua mãe e seu irmão, depois com 15 anos de idade Sandro começou a trabalhar e sustentar a família. Ao contrário da conclusão da ré na esfera administrativa, os depoimentos testemunhais de fls. 54/68 corroboram de forma suficiente esta versão, mormente tendo em conta que a comprovação da economia doméstica por terceiros estranhos à casa é sempre limitada. Conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, Sandro trabalhava, praticamente de forma ininterrupta, desde 2009, sendo que no período imediatamente anterior ao óbito laborou formalmente de 12/10 a 02/11 e 05 e 06/11, mês de seu óbito, recebendo desde 12/10 mais de R\$ 800,00, no último mês chegando a R\$ 965,70, valor relevante a famílias de baixa renda como a da autora. Em contrapartida, a autora não estava trabalhando, fl. 94, assim como seus outros três filhos, Luana da Silva Oliveira e Ávila da Silva Oliveira, segundo pesquisas realizadas no CNIS que segue anexa, sendo os motivos declarados pela autora para tanto plausíveis (casamento e maternidade precoce das filhas, uma delas já presa por tráfico de drogas, e doença crônica do filho vivo). Frise-se que Luana começou a trabalhar, justamente, três meses após o falecimento do irmão e Ávila, apenas em julho do ano passado, o que ratifica a alegação de que Sandro era a principal fonte de sustento da família. Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o óbito do instituidor, configurou contingência social geradora do direito ao benefício, pois o salário do segurado falecido era maior que o de seu pai ao menos no último ano anterior ao óbito, de forma que a participação econômica daquele era relevante à manutenção do lar, especialmente ao constatar-se que o núcleo familiar era composto por mais quatro pessoas (filhos mais novos dos autores). Tenho, portanto, que Sandro efetivamente auxiliou sua família de forma relevante, ao menos no período imediatamente anterior ao seu falecimento, o que gerou verdadeira dependência econômica de sua mãe e seu irmão que com ela coabita. Assim, o segurado efetivamente auxiliava nas despesas da casa, podendo ser considerada como expressiva e indispensável a sua participação, uma vez que seus rendimentos eram superiores ao salário mínimo, além do fato de sua mãe e seu irmão que formavam o núcleo familiar não trabalharem na época, o que, à evidência, demonstra que os rendimentos do falecido é que mantinham a família. De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desse modo, tendo sido comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CTPS - fl. 26 e CNIS que segue anexo); que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica deste, sem renda própria, deve ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a DER, em 22/11/2011, fl. 14, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade

avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os

juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Luciana Maria da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 22/11/2011; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos DECISÃO Fls. 146/153: o rol de mandados de segurança em tela não comprova o justo receio, pois nada demonstra que os casos são como o presente, além do fato de este magistrado já ter se deparado com outros casos da mesma espécie de impetração desnecessária. Todavia, afirmando a impetrante que já houve retenções indevidas por não reconhecimento da sua imunidade, basta trazer a estes autos documentos comprobatórios destas retenções indevidas, esclarecendo se efetivamente sua alegada imunidade não vem sendo reconhecida e, o mais importante, por qual motivo, já que é incabível nesta via o Judiciário substituir a Administração no exame pormenorizado de todos os requisitos da imunidade sem que se tenha em que ponto reside a controvérsia com a Aduana, ou mesmo se ela existe. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0011061-23.2011.403.6119 - GASPAR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0000465-43.2012.403.6119 - MICHELINE DIAS CASTRO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0007332-52.2012.403.6119 - SEVERINO RUFINO DE CALDAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO RUFINO DE CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22/38. Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/52. Réplica às fls. 55/57. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: No caso em tela, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, também de natureza acidentária, o que se con-firma pelos documentos de fls. 25/26. Contudo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, haja vista que a reforma constitucional adstringiu-se a ação indenizatória, e não a ações visando a concessão ou re-visão de benefício junto a ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0007651-20.2012.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0007655-57.2012.403.6119 - EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0007771-63.2012.403.6119 - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0008347-56.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0008720-87.2012.403.6119 - LUCIANO ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NEILDES SANTOS ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009578-21.2012.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010467-72.2012.403.6119 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010871-26.2012.403.6119 - FRANCISCO MACARIO PRIMO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010893-84.2012.403.6119 - APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010910-23.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011018-52.2012.403.6119 - MARIA RITA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011132-88.2012.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000036-42.2013.403.6119 - FLORIZA JESUINA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000058-03.2013.403.6119 - VICTOR DAL POSOLO CINEL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Afirmo o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/57. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido

Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades rurícola, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0001567-66.2013.403.6119 - EDSON FERREIRA BISPO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/30. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente

dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a defesa do acusado apresentasse a defesa preliminar, bem como a ausência de qualquer informação no sentido da desconstituição e/ou renúncia do patrono do acusado, determino que se depreque a intimação pessoal do Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, OAB/SP nº 215.938, para que apresente, no prazo legal, a resposta acusação, sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$ 622,00), sem prejuízo das sanções administrativas a cargo da OAB. Sem prejuízo, depreque-se também, a intimação do acusado para que constitua novo patrono a fim de que apresente de sua defesa preliminar, no prazo legal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ)

Conforme a denúncia de fls. 02/04, o acusado MANOEL AMASSIR GONÇALVES foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Consta que, em 28 de maio de 2005, o acusado foi preso em flagrante, ocasião em que, ao se deparar com fiscalização veicular rotineira, tentou se evadir do local. Perseguido e detido pelos policiais, foram encontradas em poder do acusado seis cédulas de cinquenta reais falsas, constatando-se ainda que o veículo por ele conduzido era produto de outro crime. À fl. 80 foi relaxada a prisão do acusado. A denúncia foi recebida em 19/12/2006 (fls. 142/144). Frustrada a citação pessoal do acusado, foi determinada sua citação por edital (fl. 219) e, em audiência, a apresentação de resposta à acusação (fl. 227). Nomeada defensora dativa (fl. 235), apresentou resposta à acusação às fls. 238/241. Pela decisão de fls. 243/246 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinada a suspensão do processo bem como do prazo prescricional. Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado. À fl. 276 veio aos autos notícia da prisão do acusado, em data de 11 de março de 2013. O réu constituiu advogado (fl. 272), tendo o acusado formulado pedido de liberdade provisória em petição de fls. 277/278. Intimado a respeito, o Ministério Público Federal, às fls. 285/287, opinou de forma discordante. É o relatório. DECIDO. No presente caso, persiste motivo para o encarceramento provisório do acusado. Em primeiro lugar, no que toca às alegações da Defesa no sentido de que o acusado possui residência fixa e exerce atividade lícita, os documentos

trazidos às fls. 280/283 não conferem certeza ao alegado, pois a conta de consumo, indicativa da residência do requerente, foi emitida em data recente (fevereiro de 2013) e está em nome da Sr.^a Edneia Gonçalves Sousa (irmã do acusado), que também subscreve a declaração de emprego. De outra parte, a certidão de objeto e pé de fls. 231 comprova que o acusado já foi condenado em outro feito por crime de roubo, com trânsito em julgado para a acusação em 30/04/2004, não tendo havido notícia acerca da apreciação do Recurso de Apelação interposto. Constam, ainda, outros apontamentos em nome do acusado, conforme se infere das folhas de antecedentes colacionadas aos autos (fls. 119/120 e 167). Note-se que o acusado não se manifesta no petitorio de fls. 277/278 sobre tais antecedentes. Por fim - e mais importante - não se pode perder de perspectiva que, logo após o relaxamento de sua prisão em flagrante, o acusado subtraiu-se totalmente às intimações da Justiça, tendo o processo ficado suspenso por anos ante sua não localização. O risco à conclusão da instrução e à aplicação da lei penal é, pois, patente nos autos, sendo de rigor que se mantenha a custódia cautelar. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a defesa do acusado Maurilio apresentasse as alegações finais, bem como a ausência de qualquer informação no sentido da desconstituição e/ou renúncia do patrono do acusado, determino que se depreque a intimação pessoal do Dr. Marcos Paulo Ramos Rodrigues Farnezi, OAB/SP nº 184437 para que apresente, no prazo legal, as alegações finais de defesa, sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$ 622,00), sem prejuízo das sanções administrativas a cargo da OAB. Sem prejuízo, depreque-se também, a intimação do acusado para que constitua novo patrono a fim de que apresente de suas alegações finais, no prazo legal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a defesa dos acusados apresentassem as alegações finais, bem como a ausência de qualquer informação no sentido da desconstituição e/ou renúncia do patrono dos acusados, determino que se depreque a intimação pessoal do Dr. José Roberto de Almeida, OAB/SC nº 21.962 para que apresente, no prazo legal, as alegações finais de defesa, sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$ 622,00), sem prejuízo das sanções administrativas a cargo da OAB. Sem prejuízo, depreque-se também, a intimação dos acusados para que constitua novo patrono a fim de que apresente de suas alegações finais, no prazo legal. No silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a realização da audiência para o dia 15 de abril de 2013, às 14:30h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-24.2012.403.6119 - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial.Designo o dia 26/04/2013, às 13h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012573-07.2012.403.6119 - CRISTINA SANTOS LETTANG(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial.Designo o dia 26/04/2013, às 13h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8337

MONITORIA

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15h20min.Int.

Expediente Nº 8338

CARTA PRECATORIA

0000567-37.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para readequação da pauta de audiência, haja vista a realização de Inspeção Geral Ordinária neste juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 11/06/2013, às 15h00mins, antes marcada para o dia 24/04/2013, às 15h00mins, INTIMANDO-SE o sentenciado LAURO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 8.184.513-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 960.535.268-00, residente na Rua Sete de Setembro, nº 66, Centro, Mineiros do

Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Diante de sua intimação às fls. 18, desentranhem-se a guia GRU encartada às fls. 04 dos autos, entregando-a ao sentenciado juntamente com esta intimação, a fim de que efetue o seu recolhimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecado a redesignação. Int.

EXECUCAO DA PENA

000246-02.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Para readequação da pauta de audiência, haja vista a realização de Inspeção Geral Ordinária neste juízo, REDESIGNO para o dia 11/06/2013, às 15h20mins a audiência antes marcada para o dia 24/04/2013, às 15h20mins, INTIMANDO-SE o sentenciado CARLOS MARONEZI, brasileiro, RG nº 8.581.257-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.566.538-32, residente na Rua José Sampaio Góes, nº 91, Jardim Itamaraty, Jaú/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Para readequação da pauta de audiência, haja vista a Inspeção Geral Ordinária a se realizar neste juízo federal, REDESIGNO para o dia 11/06/2013, às 16h00mins a audiência antes marcada para o dia 24/04/2013, às 16h00mins, INTIMANDO-SE o sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.156.708-49, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 225, Jd. São Francisco, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Para readequação da pauta de audiência, haja vista a Inspeção Geral Ordinária a se realizar neste juízo federal, REDESIGNO para o dia 11/06/2013, às 14h00mins a audiência antes marcada para o dia 24/04/2013, às 14h00mins, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia (ofendido) WAGNER DE OLIVERIA DELLA IGLEZIA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 279.161.028-62, residente na Rua Riachuelo, 1574, Vila Carvalho, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar seu depoimento. Concomitantemente, DEPREE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA, brasileiro, RG nº 42.161.967-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 348.722.508-50, residente na Rua padre Augsuto Cherobini, nº 116, apto. 11, Anchieta, São José do Rio Preto/SP para que compareça na audiência designada a fim de ser interrogado. Advirta-se à testemunha de que eventual ausência poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, com aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do CPP e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 89/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Diante de nova readequação da pauta de audiência para realização da Inspeção Geral Ordinária a se realizar neste juízo federal, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para ocorrer no dia 29/04/2013, às 14h00mins, INTIMANDO-SE as partes e testemunhas para que compareçam. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fica a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada do r. despacho de fl. 99, com o seguinte teor: Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5630

EXECUCAO FISCAL

0007202-09.2000.403.6111 (2000.61.11.007202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado ADALBERTO SANTOS ARANTES, C.P.F. nº 157.595.808-25, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se requerido pela exequente. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0007207-31.2000.403.6111 (2000.61.11.007207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERNARDI SIST SERV GERAIS SC LTDA X MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada BERNARDI SIST SERV GERAIS SC LTDA, C.N.P.J. nº 00.656.486/0001-10, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0007215-08.2000.403.6111 (2000.61.11.007215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X

ANTONIO CARLOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada JORNAL DO COMÉRCIO DE MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 52.463.635/0001-29, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 158: defiro conforme o requerido. Por conseguinte, indefiro o pedido da executada de fls. 140/155, tendo em vista que houve parcelamento do débito, rescindido, além do que, a executada já opôs embargos a execução julgados improcedentes conforme se constata às fls. 21/42. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005098-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 44). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002399-94.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MII-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA. X COSTA & COSTA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO MARQUES DA COSTA X FABIANO MARQUES DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)
Fl. 110: defiro. Intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes da data de entrega das GFIPs durante todo o período do crédito exequendo, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0002050-57.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. CORDEIRO REPRESENTACOES LTDA. ME X AIRTON CORDEIRO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Outrossim, defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente à fl. 309. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003293-36.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERFILTEC ELETROMECANICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PERFILTEC ELETROMECANICA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004461-73.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fl. 19: defiro vista dos autos fora de Secretaria. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0000333-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fl. 39: defiro vista dos autos fora de Secretaria. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2832

MONITORIA

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Concedo à autora (CEF) o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do falecimento do réu João Baptista Marques Vianna (fls. 82/83) requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Publique-se.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de ação monitória embargada e com reconvenção, formadas ambas as relações jurídico-processuais em frente à douta 3ª Vara Federal de Bauru.Competência não foi objetada ou excepcionada, daí por que, relativa, prorrogou-se.Outrossim, a determinação da competência para exame de certa causa se dá no início do processo, isto é, no momento em que é proposta, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.De fato, estabelecido o órgão jurisdicional competente, ele o será até o final do processo, ainda que o critério de competência venha a ser alterado mais adiante.Desta sorte, com a devida vênua, a r. Decisão de fl. 139 não pode ser perfilada, muito menos e notadamente em razão da concordância da CEF à redistribuição da ação na Comarca de Botucatu (fl. 141).A incompetência desta 3ª Vara Federal de Marília fica suscitada, com base na argumentação acima deduzida.Procedendo-se à baixa na distribuição, restitua-se à nobre 3ª Vara Federal de Bauru, a qual, dissentindo deste posicionamento, dignar-se-á de, formando instrumento, encaminhá-lo ao E. TRF3, a fim de que conheça do presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (art. 115, II, do CPC), o qual se dá por suscitado.Publique-se e cumpra-se.

0001463-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Vistos.Desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 35/42 e as guias de fls. 49/51 à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, com cópia deste despacho e da petição de fl. 48, bem como com os documentos que se encontram na contracapa, para cumprimento. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 181 e determino a conversão em renda da União dos valores depositados à disposição do Juízo à fl. 161 (R\$2213,42 - atualizados).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo às fls. 162 (R\$2213,42 subtraído R\$1367,41 - fl. 177), 163 (R\$2213,42), 164 (R\$415,14) e 167 (R\$368,24), em favor da autora/executada.Publique-se e intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado entre 01.02.1971 e 24.08.1998, como mecânico de autos, em ordem a obter aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25.08.1998 - fl. 16). Objetiva as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Acusou-se possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 2002.61.11.0000791-6, que tramitou perante este juízo, o qual se encontrava no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. A fim de investigar possibilidade de repetição de demanda, determinou-se a expedição de ofício àquele E. Tribunal, à cata de cópia da petição inicial do mandamus. Facultou-se ao autor antecipar a providência, o que cumpriu, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação mandamental.O autor, chamado a esclarecer a repetição de pedido já formulado no mandado de segurança, informou que o direito reconhecido por meio do writ não bastava à obtenção da aposentadoria almejada, daí por que o benefício mesmo houve por bem requerê-lo no bojo destes autos.Reconheceu-se litispendência e extinguiu-se o feito nos termos do artigo 267, V, do CPC, decisão da qual o autor apelou.Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.Naquela instância, apresentando cópia da decisão que homologou pedido de desistência no writ mencionado, o autor requereu urgência e preferência no julgamento do recurso interposto nestes autos.Por decisão monocrática, o E. TRF, afastando a ocorrência de litispendência, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Dito decisum passou em julgado.Baixados os autos, determinou-se a realização de pesquisa no CNIS, com vistas a verificar, dado o tempo decorrido, concessão de benefício ao autor.Veio aos autos extrato do CNIS demonstrando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 17.10.2002.À vista do benefício concedido, o autor foi convocado a dizer sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda.Sustentando que a despeito do benefício concedido, já completava, em 12.08.1998, tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial, requereu o prosseguimento da ação e a oportunidade de, em caso de procedência do pedido, optar pelo benefício mais vantajoso. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; tratou dos juros de mora e honorários advocatícios; juntou documentos à peça de resistência.O autor teceu considerações sobre a contestação apresentada e requereu, na mesma oportunidade, a realização de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir.Determinou-se à autarquia previdenciária que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual se tratou da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o que foi cumprido.Chamadas a se manifestar, as partes reiteraram, cada qual, as teses expendidas.O feito foi saneado, concedendo-se ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documento comprobatório de exposição nociva à saúde relativamente ao intervalo que vai de 16.05.1973 a 05.12.1973, o qual decorreu in albis.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), da qual não renunciou.Nestes autos, pretende aposentadoria especial (espécie 46). Não requereu a revisão/conversão do benefício deveras obtido em outro entendido mais vantajoso. Do que se deflui dos autos, não fez isso nem na orla administrativa, nem aqui, para o que, deveras, devia formular pedido e deduzir causa de pedir.Em verdade, titular de aposentadoria por tempo de contribuição tenciona a concessão, também, de aposentadoria especial, para depois decidir, segundo informa (fls. 284/285), no caso de procedência do pedido, sobre o benefício mais vantajoso.A regra do benefício mais vantajoso é administrativa. Sua destinatária é a Previdência Social, balizada pelo dever de informação e orientação aos administrados. De fato, o INSS deve

conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido (IN 45/2010 - art. 621). O requerente, na hipótese, é leigo e hipossuficiente; precisa ser orientado. Em casos que atraem a incidência da norma, o beneficiário é informado, para exercer opção, no prazo de trinta dias. Efetuada a opção, por termo assinado nos autos do procedimento administrativo, processar-se-á o novo benefício no mesmo feito, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. Na seara administrativa, como visto, governa o dever administrativo de informar. O interessado vai ao INSS e requer o benefício. O INSS, se houver situação mais favorável ao beneficiário, entre mais de uma possível, elege-a e defere o benefício mais vantajoso. Se não o fizer, o Judiciário pode ser concitado a rever a atuação administrativa, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CF. Mas ao Judiciário não se pede benefício mais vantajoso. Ao autor é lícito formular pedidos sucessivos, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior (art. 289 do CPC); não é o que se dá no caso. Também não há falar em pedido alternativo, quando pela natureza da obrigação o devedor pudesse prestá-la de mais de um modo (art. 288 do CPC); neste processo, como referido, a obrigação não é alternativa e o autor não formulou mais de um pedido. Sobressai, na hipótese, que a Lei de Benefícios não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). E, no caso, sobejou o pedido de aposentadoria especial de titular de aposentadoria por tempo de contribuição, sem renúncia do benefício anterior ou pleito de transformação, tendo havido, tão só, protesto pelo benefício mais vantajoso. Contudo, como ressabido, o juiz não pode proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, seu comando tem que ser determinado, claro, sem se submeter a condições mais ou menos benéficas à autora. 2. É necessário que o julgador fundamente seu convencimento quanto à procedência do pedido, apontando a legislação aplicável ao caso concreto. 3. Considerando que o magistrado acabou proferindo sentença condicionada à vontade ou interesse da parte, não resta alternativa ao julgador de segundo grau, senão a de decretar a nulidade da decisão. 4. As partes têm o direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas. 5. Decretada a nulidade da sentença. Prejudicados os recursos das partes (ênfases apostas - AASP 2.220/414). De fato, pedido de sentença condicional, provisão que ficaria submetida ao alvedrio posterior da parte, o ordenamento processual em vigor inadmitte; afigura-se juridicamente impossível. Diante do exposto, sem mais que perquirir, JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 265), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que, mais uma vez, manifestar-se-ia neste tópico. P. R. I.

0003192-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5)) PLASTCUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 220, sob pena de aplicação do art. 461, 5º do CPC, apresentando nos autos novo cálculo do débito e documento que comprove o cancelamento do protesto da nota promissória (art. 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.492/1997). Publique-se.

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 315/317, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002987-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-97.2003.403.6111 (2003.61.11.001628-4)) JOANA CONCHETA ARANEGA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 257/267, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias, observando-se os depósitos realizados às fls. 230 e 232. Publique-se.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 165, manifeste-se a autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, em três vezes o limite máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima citada. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 58 e 171. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013, às 09 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 227, manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 131, comprovando nos autos o julgamento do feito mencionado à fl. 130. Publique-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Pleiteia, então, a concessão do benefício excogitado, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e concedeu-se à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a postulação do referido benefício na via administrativa. A parte autora manifestou-se no sentido de não ter postulado o benefício administrativamente. Concedeu-se à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que postulasse o benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito, o que foi atendido às fls. 45/46. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica e determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado, o réu deixou escoar em branco o prazo para apresentar contestação. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, ao passo que o INSS, além da perícia, pugnou pela expedição de ofícios a diversos órgãos médicos, a fim de que fossem solicitados os prontuários médicos da autora. O MPF opinou pela realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos do INSS depositados em juízo vieram ter aos autos. Laudo pericial médico aportou nos autos. A respeito da perícia, as partes se manifestaram. Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o encaminhamento do prontuário médico da autora. Documentos acostaram-se ao feito e sobre eles pronunciaram-se as partes. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 25, I, da LB), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional.Incapacidade para o trabalho, para o que se pretende, afigura-se condição inarredável, razão pela qual é bom começar por ela.Mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, exame médico foi realizado (fls. 78/81) e concluiu que a autora padece de gonartrose bilateral e crises convulsivas, males que, segundo a própria autora, a perturbam há pelo menos 14 (quatorze) anos, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho. Trata-se, segundo assinala o senhor Perito, de quadro degenerativo, progressivo e irreversível. Em outro giro, muito embora tenha o senhor Perito concluído pela total incapacidade da autora, informou não ter meios de precisar a data exata de início de sua incapacidade, na medida em que se cuida de doença de caráter lento e progressivo. Todavia, aduz que, segundo atestado médico de fl. 19, emitido em 18.02.2010, a autora já naquele tempo sofria do referido mal. (fl. 80).Nessa toada, duas linhas de raciocínio se entreabrem. Se se considerar a data do citado atestado médico (18.02.2010) como provável início da incapacidade investigada, a autora não preenche o requisito carência, exigido, como visto, para o benefício pranteado. Isso porque, conforme certidões do CNIS (fls. 55/58), a autora verteu recolhimentos previdenciários no período de 09/2009 a 03/2010, de 05/2010 a 12/2010 e de 01/2011 a 04/2011. Logo, à época do provável início de sua incapacidade (18.02.2010), havia promovido o recolhimento de apenas 05 (cinco) contribuições ao RGPS.Por outra via, se se considerar que a autora sofre do referido mal há pelo menos 14 anos (desde 1997, quando realizou cirurgia), como ela própria relatou ao senhor Louvado, tem-se que a doença em si incapacitante preexistia à sua filiação, alijando a possibilidade de seguro para esse infortúnio, já que contribuições só passaram a ser realizadas a partir de 09/2009. Nessa hipótese, colhe o preceituado no artigo 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, a dispor:Art. 42. (...) (...) 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Sobre esse último enfoque, confirmam-se os julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.Nesse encaço, ao que se viu, o benefício postulado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2010), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu (fl. 22). A parte autora apresentou quesitos às fls. 23/25. O INSS foi citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/31 e documentos às fls. 32/33, oportunidade em que sustentou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da realização da perícia médico-judicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 36/38). Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 37 e 39). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 40). Perícia foi realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 54/56. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 59/61), ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/64). Sobre a referida proposta, a parte autora disse não aceitá-la. Foi designada audiência de conciliação (fl. 69). Em audiência realizada, mais uma vez a parte autora disse não aceitar a proposta de acordo. No mesmo ato, determinou-se a realização de nova perícia, por entender o juízo que as conclusões expostas na primeira perícia não foram suficientemente claras, permitindo ilações diferentes e contraditórias. Deferiu-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 78/79). Novo laudo pericial veio aos autos (fls. 100/112). Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 115/116). O INSS pugnou pela elaboração de laudo complementar e formulou novos quesitos (fls. 118/125). Veio aos autos laudo pericial médico complementar (fls. 132/134). Sobre ele manifestou autor (fls. 137/138) e assistente técnica do INSS (fls. 140/147). A parte autora teve vista dos autos (fls. 150/151). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 100/112 e complementado às fls. 132/134. A perita afirmou que o autor é portador de Osteoartrose de Coluna Lombo Sacra (CID: M19.9), Transtorno não especificado de disco intervertebral - Protusão Discal (CID: M51.9) e Outras escolioses secundárias (CID: M41.5), males que o incapacitam de forma total e permanente para o seu trabalho (braçal), não havendo possibilidade de recuperação para as suas atividades habituais, tampouco para qualquer outra atividade, tendo em vista tratar-se de pessoa que já conta com 51 anos de idade, baixo grau de escolaridade e sem qualificações em outra área (vide respostas aos quesitos do juízo - fl. 111 e verso). Fixou a data de início da incapacidade em 06/05/2010 (quesito 06 do Juízo). Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos, tendo em vista que o autor, na data em que foi fixada a incapacidade (06/05/2010), mantinha, ainda, a qualidade de segurado, já que entreteve diversos vínculos empregatícios, tendo o último se encerrado em 14/12/2009 (fls. 32/33). Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita (06/05/2010) é de se fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento na esfera administrativa (15/07/2010 - fl. 14), tal como requerido na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 15/07/2010, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, valores a título de tutela antecipada, bem como valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da

Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO CIRINO Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/07/2010 Data de início do pagamento (DIP): ----- Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Novamente converto o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito esclareça a divergência entre o seu laudo de fls. 107/109 e sua complementação de fl. 139. Veja-se que na primeira oportunidade o experto consignou que a autora está incapaz de forma total e temporária, sendo que na segunda intervenção registrou que a incapacidade é parcial e definitiva. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Malgrado isso, o INSS fez cessar, em 27.06.2011, o auxílio-doença que vinha recebendo, o qual deve ser restabelecido. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova pericial médica e indeferiu-se a produção antecipada de referida prova. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Concitada, a autora reiterou o pedido de produção de prova pericial médica e trouxe aos autos os quesitos a serem respondidos pelo experto do juízo. O INSS também requereu a realização de perícia. O feito foi saneado, designando-se perito responsável pela elaboração da prova técnica. Vieram ao feito os quesitos praticados pelo INSS nas ações que postulam benefício por incapacidade. Aportou nos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A autora trouxe aos autos novos documentos e arguiu a incompetência deste juízo para processamento da demanda, haja vista a origem ocupacional da incapacidade verificada. O INSS, tomou ciência dos documentos juntados e postulou pelo prosseguimento do feito. Solicitaram-se ao Sr. Perito esclarecimentos acerca da natureza ocupacional da incapacidade da autora, a qual não foi constatada. Nova oportunidade de manifestação foi concedida às partes. A autora manteve-se silente e o INSS mais uma vez requereu o normal prosseguimento do feito. Firmada a competência deste juízo, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de

atividade profissional. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, ao que se vê dos dados colhidos no cadastro CNIS em 13/02/13, estampados no extrato que passa a integrar a presente sentença. Desta sorte, sobra só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção do benefício postulado. No que diz respeito à incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial, haja vista ter sido produzido em Juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). No exame médico realizado (fls. 50/51), concluiu o Sr. Perito ser a autora portadora de Lesão do Manguito Rotador (CID M75-1). Dessa forma, a autora foi dada como total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Pode obter melhora, hipótese em que a incapacidade detectada tornar-se-ia parcial, a permitir trabalho que não sobrecarregue os membros superiores. O caso é, pois, de auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltivas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Assim, o auxílio-doença NB 545.639.192-5 deve ser restabelecido a partir de 10.04.2012, data da realização da perícia, a partir de quando o experto situa a data de início da incapacidade (vide respostas aos quesitos 6.2 e 6.3). Correção monetária, desde cada prestação em atraso, e juros de mora, contados da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Indene de custas, seja porque o INSS delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), seja porque, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 23) daí por que também livre de custas (art. 4º, II, do mesmo diploma legal), não se acusam nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC e verificando no cadastro CNIS a que acima se referiu que a autora teve rescindido o último contrato de trabalho em 17.08.2011, fato que permite concluir que está desprovida de renda, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Posto isso, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Conceição Ribeiro de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença a restabelecer (NB 545.639.192-5) Data de início do benefício (DIB): 10.04.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): 01.03.2013 A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. P. R. I, oficiando-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a ratificação do laudo pericial médico (fl. 127), na hipótese dos autos tenho por bem, excepcionalmente, tornar os autos ao Sr. Perito a fim de que avalie os novos documentos apresentados pelo autor às fls. 134/138 e ainda aqueles de fls. 99/100 e 117, haja vista a gravidade das moléstias ortopédicas relatadas pelos médicos subscritores de referidos documentos. Encaminhem-se ao experto cópia do laudo e dos documentos referidos. Cumpra-se em 30 dias. Com nova manifestação do perito, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 110/114 pela autora contra a sentença de fls. 105/106. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade pelo fato de não ter sido fixado o início do benefício na data da perícia, conforme proposta de transação do INSS e por ter sido contrariado o depoimento pessoal da embargante. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No caso, não se verifica presente nenhuma dessas possibilidades. Por primeiro, registro que a transação noticiada pela embargante foi por ela recusada em duas oportunidades, infelizmente (vide fls. 90, 92/94 e 103). Assim, não há como dar guarida, nesta fase processual, à pretensão da embargante no sentido de querer aproveitar de data do início do benefício constante de proposta por ela não aceita. Por outro lado, este juízo, ciente do conteúdo do depoimento pessoal da embargante, optou, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da informação dada pela própria autora ao perito judicial, conforme expressa e fundamentadamente constou do último parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 106). Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO

BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 187/188 pela autora contra a sentença de fls. 180/183. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há omissão pelo fato de não ter sido dado vista acerca do resultado do CNIS juntado às fls. 162/171 e pelo fato de não ter havido manifestação sobre o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Instado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença embargada (fl. 197). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. É verdade que não foi dado vista à embargante após a juntada dos documentos extraídos do CNIS. Entretanto, não há que se falar de nulidade. Até porque, não houve prejuízo. Por primeiro, observe-se que a embargante não impugnou o conteúdo de tais documentos. O contido em tais documentos são informações laborais e previdenciárias da autora e dos componentes de sua família, não tendo, por isso, sido surpreendida com informações que desconhecia. Ademais, como almejou receber benefício desde o longínquo ano de 2002, deveria, atenta ao princípio da boa-fé, ter informado o labor e respectiva renda do filho ao oficial de justiça que compareceu em sua residência para fazer a constatação social a mando deste juízo. Por outro lado, este juízo se pronunciou expressamente acerca dos integrantes da família da autora, bem como sobre o conceito legal de família para fins de percepção de benefício assistencial (vide fls. 181/182vº). Assim, ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, pois (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer o aludido benefício, desde a data da cessação que reputa indevida. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A autora, requerendo a realização de perícia, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS repetiu o requerido pela contraparte. Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial médica. Nomeou-se Perito, formularam-

se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Cópia dos quesitos do INSS que se encontram depositados em Cartório vieram ter aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram. A autora concordou com as conclusões periciais. O INSS verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora não anuiu, ao argumento de que o benefício devia ser implantado desde a data em que o perito informou (sic - fl. 95). Designada audiência, a autora reiterou sua discordância com o acordo proposto pelo INSS. Na oportunidade, requisitaram-se informações à empregadora da autora, as quais foram prestadas. As partes, concitadas, apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se - está a se abater sobre a autora e persevera desde a época de anterior benefício da mesma natureza feito cessar pela autarquia previdenciária. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que possui a seguinte dicção: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 21.01.2011 a 04.02.2011 (fls. 16/17), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais, por certo, aludido benefício não teria sido deferido. Demais disso, verifica-se na cópia da CTPS juntada às fls. 29/33 que a autora iniciou seu último contrato de trabalho, como empregada doméstica, em 10.06.2010, vínculo que também se encontra cadastrado no CNIS (fl. 34). A avença trabalhista, com o cumprimento de suas obrigações recíprocas (prestação de trabalho e pagamento da remuneração contratada), desenvolveu-se regularmente até 25.12.2010, segundo informações colhidas da senhora Jacqueline Ribeiro Maldonado Foresto, ex-empregadora da autora (fls. 105/127). Cumpre realçar, a esse propósito, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, qualquer segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB); sobremais, como é de tranquilo entendimento jurisprudencial, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Resta, pois, somente, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, o laudo pericial produzido (fls. 75/82) relata que a autora padece de Espondiloartrose generalizada (degeneração articular) moderada (grau III) e Fibromialgia, males que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas funções originais, bem assim para aquelas que demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna cervical. Situou-se a data de início da incapacidade (DII) em 04.06.2011 aproximadamente (um ano contado da data do exame, realizado em 04.06.2012). O senhor Perito, todavia, não descarta possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do juízo), razão pela qual a limitação verificada não é em ordem a alijar a autora do mercado de trabalho (veja-se que informou ao juízo estar realizando trabalhos de crochê - fls. 102vº). De fato, no dizer pericial, ficou consignado: o atual estágio evolutivo das enfermidades é incompatível com a recuperação da autora para as suas atividades originais (diarista em domicílio). As enfermidades incapacitam totalmente a autora de realizar suas atividades profissionais originais (diarista em domicílio), bem como, aquelas que demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna cervical. A autora poderá ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não demandem esforços físicos, atividades repetitivas ou posições anti-anatômicas com a coluna vertebral. Baseando-se na anamnese detalhada, exame físico geral e especial minuciosos, exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, em posse da autora, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, um ano (fl. 78 - ênfases apostas). Dessa maneira, o benefício que aqui se oportuniza é, decerto, o auxílio-doença; confira-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Dito benefício fica deferido a partir de 04.06.2011, à conta da conclusão pericial posta na resposta ao quesito nº 6 do juízo (fl. 78). Assim, a conclusão administrativa do INSS mandando cassar o benefício anterior em 09.02.2011 não se demonstrou equivocada. Isso significa que não é caso de restabelecimento do benefício cassado, mas sim de outro auxílio-doença, suportado no laudo levantado nestes autos. Correção monetária, desde cada prestação em

atraso, e juros de mora, contados da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. A sucumbência, aqui, é recíproca. A autora insistiu na lide já sem resistência do INSS, ao rechaçar, via acordo, o exato conteúdo desta sentença. Dessa maneira, honorários não são devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; a autora, beneficiária da gratuidade processual, também o é (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96). Não há, destarte, despesas judiciais a solver. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Rodrigues Lourenço Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04.06.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 860/862). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON do polo passivo da demanda, a qual deverá prosseguir somente com relação à União. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O mais é dizer que a presente decisão se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 06/06/2013, às 14 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Deverão as partes indicar quais testemunhas deverão ser requisitadas ao superior hierárquico, na forma do artigo 412, 2º do CPC. Sob pena de preclusão e para subsidiar a apreciação dos pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofícios formulados à fl. 513, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos médicos acerca das doenças que alega possuir, inclusive relatório médico atual. Após, vista à União para manifestação acerca dos documentos e da pertinência dos pedidos da autora. Renumerem-se as folhas à partir da fl. 570 (está com o nº 560). Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se e cumpra-se.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se ao perito médico nomeado nos autos sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 89-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 90/105, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADILSON LAUTENSCHLAGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou quesitos e documentos (fls. 06/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a produção antecipada de provas e determinada a citação do réu (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 45/46. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 48). Quesitos das partes às fls. 06 e 50/52. A parte autora juntou novos documentos (fls. 60/69). Laudo pericial juntado às fls. 74/85, tendo as partes se manifestado (fls. 90 e 92/97). O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, especialista em medicina do trabalho, a parte autora apresenta outros transtornos não-infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos (CID I89) e síndrome pós-flebite (CID: I87.0), que resultam em incapacidade total e permanente para trabalhos que exijam habilidade manual fina, inexistindo, todavia, incapacidade para as atividades que não exijam tais habilidades, bem como para as atividades da vida habitual, reunindo condições de ser reabilitado ou readaptado para outras tarefas que lhe garantam o sustento. Da mesma forma, ao responder o quesito de nº 2 do juízo assim concluiu: Não existe incapacidade para suas atividades habituais (fl. 84vº). Assim, compreendo que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois, em que pese ter a perita classificado a incapacidade como total e permanente, esta se restringe apenas às atividades que exijam habilidade manual fina. Anote-se que, nas respostas aos quesitos 3 e 4 do Juízo, ressaltou a experta que poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais que não exijam habilidades manuais finas, como serviços administrativos, técnico em contabilidade, etc. (fl. 84vº). Ademais, como o próprio autor relatou a Sra. Perita, o mesmo se graduou em Técnico em Contabilidade e cursou até o terceiro termo do curso de Administração de Empresas. E mais, relatou que a partir de 1990 não mais exerceu nenhum trabalho remunerado (fl. 75). Diante desse contexto e considerando, ainda, que o INSS encaminhou o autor ao processo de reabilitação profissional no ano de 1990, do qual foi desligado por recusa, cumpre reconhecer que ele não faz jus ao restabelecimento ao benefício de auxílio-doença, na forma postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO GOMES LELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (fl. 111). Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 114/120, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, notadamente o requisito carência. Réplica às fls. 127/143. O MPF declinou de intervir (fl. 146). Saneou-se o feito e designou-se audiência (fl. 147). Em audiência, diante da ausência das testemunhas

arroladas pelo autor, designou-se nova data. Em outra data, aberta a audiência e verificada a ausência dos advogados da parte autora, foi dispensada a produção de prova oral, consoante o disposto no 2º do artigo 453 do CPC. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 157/19), ao passo que o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 160). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Seja para a concessão de aposentadoria por idade, seja para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz, primeiramente, a análise do tempo de serviço rural que o autor alega ter prestado. Pois bem. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos que, em tese, podem servir como início de prova material: certidão de nascimento de seus três filhos, havidos em 1966, 1968 e 1974, respectivamente, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 104/106), bem como cartão de inscrição de contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Marília, datada de 1983, na qual consta como sendo seu endereço a Chácara São Carlos (fls. 107/108). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Sabe-se, também, que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em que pese isto, citados documentos não foram corroborados por prova testemunhal, a qual deixou de ser produzida nos autos. Na primeira tentativa, as testemunhas deixaram de comparecer ao ato (fl. 152). Numa segunda oportunidade, nenhum dos advogados constituídos nos autos compareceu à audiência agendada (fl. 154). Nessa toada, não há como reconhecer tempo de serviço rural prestado pelo autor e, sendo assim, restam somente os recolhimentos previdenciários efetuados por ele no período de 01/1985 a 06/1989 (fls. 118/120), na qualidade de carroceiro autônomo, tempo este insuficiente à concessão de quaisquer uma das benesses. Ademais, desamparado o autor não se encontra, visto que desde 07/01/2004 está a perceber o benefício de amparo social ao idoso, NB 131785798-1 (fl. 119). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 146.

0000322-78.2012.403.6111 - SEBASTIAO MARCIANO FILHO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo afirmado especial, que diz desempenhado desde 02.01.1985 até 01.02.2012 e sua conversão em tempo comum para, somado aos demais períodos de trabalho, propiciar-lhe a concessão do benefício excogitado desde 01.10.2010, quando formulou requerimento na via administrativa. Prestações correspondentes e consectário da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se a citação do réu, oportunizando ao autor a apresentação de documentos comprobatórios das atividades especiais afirmadas abrangendo todos os períodos reclamados. O autor trouxe aos autos Laudo Técnico de Insalubridade fornecido pela empresa empregadora (Posto de Molas Marília Ltda.) encomendado em 2006 e Declaração, também fornecida pela empresa, informando sobre a inexistência de laudo técnico no período anterior a 31.12.2005. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido, o qual havia de ser indeferido. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data do início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação e, na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia e colheita de prova testemunhal para comprovação do labor especial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para realização da prova oral, que foi deferida, designando-se audiência. O autor trouxe aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo. Realizou-se a audiência. No ato, o INSS não se interessou pela tomada do depoimento pessoal do autor, que foi então dispensada. Colheram-se, no mais, os depoimentos de duas das testemunhas arroladas, dispensando-se a terceira. Antes de encerrar-se a instrução, concedeu-se ao autor prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de mais documentos. Vieram aos autos, apresentadas pelo interessado, cópias de holeritis do período de janeiro de 1998 a agosto de 2012. Ofereceu-se vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário.

DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor sustentou trabalho desempenhado no meio urbano, debaixo de condições especiais no período que se estende de 02.01.1985 a 01.02.2012, quando exerceu a atividade de mecânico na empresa Posto de Molas Marília Ltda. Entretanto, os registros anotados em CTPS mostram o trabalho naquela empresa nos períodos de 02.01.1985 a 31.08.1990, de 01.04.1993 a 31.08.1994 e de 01.04.1995 em diante (fls. 18/19). Referidos vínculos também estão lançados no CNIS, que para o último período informa rescisão de contrato em novembro de 2011 (fl. 22/23). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico, perfectibilizando medição, foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta servia-se do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 em CPC Comentado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, após convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir o agravo a limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações anteriores à sua edição, pois se a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Com essa moldura, sobre os períodos anteriores a 2004 nenhuma prova técnica ou documental há nos autos. Anote-se que a data mais remota a que se reporta o PPP de fls. 31 e verso é 01.01.2004. Também o Laudo Técnico de Insalubridade de fl. 34/49 e o Monitoramento para o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 50/70 são posteriores a tal data. O primeiro informa levantamento de campo realizado em 10.10.2007 e o segundo em 12.01.2007. Assim é que para demonstração da exposição do autor a agentes nocivos no exercício do labor deferiu-se a produção de prova oral, colhendo-se depoimentos das testemunhas arroladas pelo interessado. Referida prova, todavia não se mostra suficiente à comprovação do tempo especial alegado. A testemunha Abraão Rufino informou trabalho no Posto de Molas

Marília Ltda, como mecânico, em períodos parcialmente concomitantes aos do autor. Entretanto, mesmo dizendo receber adicional de insalubridade, não soube precisar a quais agentes agressivos esteve ou está exposto (fls. 153/154). De sua vez, a testemunha Antonio Máximo da Silva, também mecânico do Posto de Molas Marília Ltda, informou trabalho em períodos parcialmente iguais aos do autor. Disse receber adicional de insalubridade e que os agentes agressivos à saúde são: fumaça, ruído, graxa, óleo, derivados de petróleo, sujeira, entre outros (fl.155 e verso). Deveras, em pese ser possível, até a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a demonstração por qualquer meio da sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, os testemunhos colhidos nos autos não bastam a tanto, uma vez que se mostraram porosos e superficiais, como não se duvidava acontecesse, a partir da observação do que ordinariamente sucede. Não trouxeram informações completas sobre a exposição alegada, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Não se prestam, portanto, à prova dos fatos alegados. A partir de 01.01.2004 há nos autos o PPP de fl. 31 e verso, emitido em 01.10.2009. Referido documento informa a exposição do segurado a ruído de 105 dB(A) e óleos minerais durante a jornada de trabalho. Entretanto, para o período em referência, exige-se laudo técnico de condições ambientais de trabalho formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei n.º 9.528/97). Assim, considerando que até 31.12.2005 inexistia na empresa empregadora laudo técnico de condições ambientais de trabalho (cf. informado à fl. 127), serão tomadas em consideração para prova do tempo especial almejado somente as informações atinentes ao período posterior a 01.01.2006. Dessa forma, verifica-se que a partir de 01.01.2006 e até 01.10.2009 (data da emissão do PPP de fl. 31), no exercício da atividade de mecânico, esteve o autor exposto a ruído de 105 dB(A) e a óleos minerais. Referida exposição encontra-se consignada no PPRA de 2006 (fl. 67) e no Laudo Técnico de Insalubridade de 2007 (fls. 37/38). Referidos documentos bastam à comprovação da exposição aos agentes nocivos indicados e assim o interregno de 01.01.2006 a 01.10.2009 deve ser reconhecido como especial. Após 01.10.2009 nenhum documento há nos autos demonstrando a exposição nociva à saúde. Com esse quadro, o benefício almejado não é devido. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Eis, no caso, a contagem que avulta: Ao que se vê, o autor, com 52 anos na data da entrada do requerimento, somava 31 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição. Entretanto, a fim de obter aposentadoria proporcional (para a integral, com maior razão, falta-lhe tempo), havia de cumprir, considerado o pedágio exigido, 34 anos, 8 meses e 02 dias trabalhados e 53 anos de idade. Não faz jus, diante disso, à concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto, resolvendo o

mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC;i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declarar o período que se estende de 01.01.2006 a 01.10.2009;ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado, Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 83).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao perito médico nomeado nos autos sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 86/87 e 89-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do exame/laudo mencionado à fl. 88. Sem prejuízo, ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 89/122, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado à fl. 96, excepcionalmente, determino seja a autora intimada pessoalmente a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo e de sua retificação apresentadas pelo INSS às fls. 75/75verso e 95/95verso.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JOSÉ GAIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e desde o requerimento administrativo em 22/11/11, em razão de ter desempenhado atividade rural até 1985 e por entender que tem direito adquirido à aposentadoria desde 1987, ano em que completou 60 anos de idade.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 10/89).Deferidos os benefícios da gratuidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 92).Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação às fls. 94/95, instruída com o documento de fl. 96. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que iniciou trabalho urbano a partir de 1987, estando aposentada pelo regime próprio. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca dos juros de mora e honorários advocatícios.Houve réplica (fls. 99/102).O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fl. 104vº).Em saneador, designou-se audiência (fl. 106).Em audiência, foi determinada a obtenção de informações junto ao Município de Marília, pelo fato do autor já ser aposentado pela municipalidade (fl. 112).Houve resposta do Município, no sentido do autor ser aposentado pelo regime próprio (RPPS), com um salário mínimo, seis anos de serviço e sem computar tempo do RGPS (fls. 116/117).As partes se manifestaram (fls. 177/178).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (22/11/11), já havia completado 84 anos de idade (fls. 11 e 13).Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia de vários documentos (fls. 14/87).Não obstante isto, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.Explico.Veja-se que o próprio autor, reconhece, na inicial e na réplica, que trabalhou na zona rural até 1985, sustentado ter direito adquirido ao benefício pleiteado desde 1987.Em virtude disto e considerando que o autor iniciou labor, pelo regime estatutário, no Município de Marília em 03/02/87 (fl. 96) e não havendo documentos a indicar labor rural desempenhado em data posterior, não é possível reconhecer labor rural após outubro de 1988 e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8213/91.Noutro giro, quando a parte autora parou de trabalhar na zona rural não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83080/79 .Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à parte autora a Lei nº 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor

rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 1987 e/ou do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, registre que o autor não está desamparado, na medida em que já está aposentado pelo regime próprio desde 1993 (fl. 117). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pela via mais expedita.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à perita médica nomeada nos autos sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 70/71, conforme requerido à fl. 84, no prazo de 10 (dez). Solicite-se, ainda, à UBS Dr. Érico Cardeal - Chico Mendes cópia do prontuário médico do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 86-verso. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 87/115, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001088-34.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz sofrer de transtornos psiquiátricos (CID F-25), mal que a impede de trabalhar. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 08.11.2010, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu e a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora à vista da perícia médica que se impunha fazer, anotando-se, ainda, a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A parte autora formulou quesitos; apresentou, em seguida, réplica à contestação, reiterando os dizeres da inicial. O réu requereu a produção de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, dizendo inexistir incapacidade daí por que insistia na rejeição do pedido. O MPF após ciente no processado. A parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que, nesta data, soma 42 anos de idade (fl. 15).Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente.Perícia realizada nos autos (fls. 98/102), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Após examinar a autora, analisar os documentos por ela apresentados e levando em consideração a história clínica que apresentava, conclui a senhora Experta:a pericianda, Maria de Lourdes Martins dos Santos, ao meu ver, é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica e Transtorno Dissociativo, quadros estes que NÃO a incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa e ou civil.Quadros de perturbação do funcionamento emocional, os quais mantêm a crítica da realidade preservada, interferindo apenas nos relacionamentos afetivos íntimos. (...) Passível de tratamento ambulatorio. Ao meu ver, importante observar a sua NÃO aderência ao tratamento instituído (faltas frequentes - páginas 26, 29, 32, 36, 38). (fl. 101 - grifos apostos). Nessa medida, aludido parecer médico acaba por selar a sorte da demanda.De fato, presentes condições laborativas, a implicar a inexistências de impedimentos de longo prazo, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 61), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Considerando não estar bem demonstrada nos autos a origem dos danos verificados no imóvel da autora, enumerados como: substituição de forro, troca da parede de gesso, assentamento do piso de cerâmica, instalação de kit completo de aquecimento, nivelamento das paredes da residência, conserto das rachaduras das paredes e troca dos batentes das portas; defiro o requerimento de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, para a sua realização, o perito em engenharia Rafael Ramos Costa Oléa, com endereço à Avenida Sampaio Vidal, 147 A, Telefone 3433-4200, pelo sistema AJG. O experto deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vício de construção. Concedo, às partes, prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, comunique-se o perito da presente nomeação, encaminhando cópia do presente despacho, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0001259-88.2012.403.6111 - RUBERVAL DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presete feito, conforme determinado na decisão de fls. 64/65. Publique-se.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, em atendimento ao requerido à fl. 242, oportunidade em que deverá dizer se persiste o interesse na prova testemunhal requerida às fls. 225/228, justificando-a.Publique-se.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 59/64, manifeste-se a parte autora,

conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida por KUNIKO SAKURAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho TSUGUIO SAKURAI. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e contribuía com as despesas da família, o que evidencia sua dependência econômica em relação a ele. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/47). Extratos do CNIS foram juntados aos autos pela Secretaria deste juízo. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o término da instrução probatória, determinou a citação do réu, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 53). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/56) e documento (fl. 57), sustentando, em síntese, o não cumprimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de dependente do filho falecido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários e do termo inicial do benefício. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 60/61). O INSS disse que nada tinha a requerer (fl. 62). O MPF falou nos autos (fl. 63vº). A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 64/130). Saneado o feito, designou-se audiência (fl. 131), a qual, posteriormente, foi cancelada, tendo em vista ter a autora desistido de ouvir suas testemunhas (fl. 134). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho Tsugui Sakurai restaram comprovados (fls. 13/20). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 51/52). Ademais, o INSS reconheceu tais aspectos em contestação (fls. 55/56). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora trouxe aos autos diversos documentos sobre os quais passo a discorrer. Juntou à fl. 20 dos autos certidão de óbito do filho, o qual noticia que o falecido era solteiro, todavia, que residia em residência distinta à da declarada pela autora na exordial; a residência do falecido localizava-se na Rua Antonio Abdo, nº 37, Bairro Jardim Maria Izabel, em Marília/SP, ao passo que a da autora situa-se na Rua Sete de Setembro, nº 433, Centro, em Júlio Mesquita/SP, dados estes confirmados pela cópia da petição de Arrolamento de Bens de fls. 21/24. Às fls. 26/34 a autora juntou aos autos extratos bancários, bem como comprovantes de depósitos eletrônicos, os quais demonstram, de fato, o ingresso de determinados valores em contas bancárias pertencentes à autora em conjunto com o filho falecido junto à Nossa Caixa S/A. Todavia, além de citadas entradas terem ocorrido de forma esporádica, não permitem deduzir quem foi o responsável pelos referidos depósitos. O mesmo se dá com os documentos de fls. 65/130, os quais demonstram depósitos bancários feitos pelo de cujus em favor de sua irmã, Yuriko Sakurai; todavia, que referidos valores tenham sido repassados à autora, como se aduz na inicial, não foi vislumbrado nos autos. Ademais, ainda que o fossem, o que se percebe é que se tratam de valores consideravelmente altos, o que permite concluir que o falecido enviava ao Brasil, seu país de origem, o dinheiro auferido por ele no Japão, a fim de aqui constituir poupança. A conta referente à utilização de TV por assinatura (SKY - fl. 36), vencida em 11/2010, embora esteja em nome do falecido, traz como endereço da citada assinatura a Av. Manoel Muller, nº 105, Bairro Santa Tereza, em Marília, endereço mais uma vez distinto do declarado pela autora e, sim, estranhamente, pertencente à irmã do autor, Yuriko Sakurai, conforme comprova o documento de fl. 71. Demais disso, o extrato bancário de fl. 37, em que aparece o pagamento do importe de R\$ 95,90 em 04/2011, traz o falecido como proprietário de conta bancária diferente também daquelas que possuía em conjunto com sua genitora, ora autora (contas: 19.001.343-1 e 19.001.813-1). Que possuía conta em conjunto com a autora, de fato, se comprovou (fl. 39). Todavia, compulsando detalhadamente o documento de fl. 40, isto é, a proposta de contratação do plano de previdência BRASILPREV, não há informação alguma de ser a autora a sua beneficiária. As declarações firmadas por três pessoas moradoras da cidade de Júlio Mesquita (fls. 42/44) pouca informação trazem a respeito da dependência econômica que se quer ver provada. Aliás, a esse propósito, poderia a autora, através de prova testemunhal, fornecer mais dados, bem como esclarecer diversas questões a este juízo. Todavia, preferiu não fazê-lo, desistindo da produção da mesma (fl. 134). Por derradeiro, o extrato CNIS de fl. 57 dá conta de que a autora, Sra. Kuniko Sakurai, desprovida de renda não é. Percebe conjuntamente pensão por morte de seu marido e aposentadoria por idade, auferindo, mensalmente, o importe de R\$ 1.244,00. Sabe-se, sim, que a dependência econômica não necessita ser total, todavia, para uma pessoa que

vive só, referido valor não pode ser desprezado. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão de sua manifestação de fl. 63vº.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Ouça-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 118/123, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 60/90, conforme requerido à fl. 93. Outrossim, em face do informado à fl. 94, intime-se a perita médica nomeada nestes autos, Dr.ª Rosana Teresa Alves Lóis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários periciais. Informe-se à aludida perita que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 25.11.1986 a 17.02.2012, como atendente e auxiliar de enfermagem, aplicando-se conversor (1.2), em ordem a obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu e ensejou-se à primeira juntar documento. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora voltou aos autos para juntar PPP atualizado; em seguida, impugnou a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Facultou-se à autora trazer aos autos laudo técnico com base no qual foi emitido o PPP já neles entranhado, providência que cumpriu. O INSS tomou ciência do laudo juntado e insistiu nos termos de sua defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, como parece claro, há de se pôr em relevo tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e consequente acréscimo ficto de tempo computável, sob pena de desnaturar-se o pedido de

aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. O tempo de serviço alardeado está consignado em CTPS (fl. 19) e confirmado em CNIS (fls. 40/41). Sobre assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta a atividade dita desempenhada (atendente e auxiliar de enfermagem), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. E, considerado o período que se alonga de 25.11.1986 a 17.02.2012, o pleiteado na inicial, soma ele, de fato, tempo de serviço superior a 25 anos. Somatório suficiente, no próximo passo acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nessa clivagem tem-se que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física eram de ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que o formulário de fls. 20/26, atualizado como se vê de fls. 44/46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - devidamente suportado em laudo de avaliação de riscos ambientais (fls. 58/99), presta-se à demonstração de que, no período referido, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, tinha contato com fatores de risco biológico inerentes a essa atividade, os quais se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confirma-se ainda mais: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida. (...) 3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial. (...) TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliares de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997. (...) TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente até 17 de fevereiro de 2012, data do requerimento administrativo (fls. 28/29), como é do CNIS (fl. 40), e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (17.02.2012 - fl. 28), como requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta

de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (vencida somente na parte de contagem acrescida para efeito de aposentadoria especial), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vencidas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 32), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a compor. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado sob condições especiais, o período que vai de 25.11.1986 a 17.02.2012, improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se nele o fator de conversão 1,2, diante da inexistência de tempo de trabalho comum ao qual seria somado. b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Neuza Maria Teles Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 17.02.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário como acima estabelecidos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 129/134, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à perita médica nomeada nos autos sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 87/89 e 91/92, nos moldes do art. 398 do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002480-09.2012.403.6111 - JULIA KATO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 10.07.1947, assevera ter laborado na lavoura desde cedo, primeiro ajudando seus genitores e depois com o marido, em regime de economia familiar, isto é, sem o concurso de empregados, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03.02.2010), condenando-se o INSS a, depois de implantado o benefício, pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Referiu que o marido da autora, de quem esta busca emprestar indicador material, foi motorista de caminhão e empresário, tanto que recebe aposentadoria, como trabalhador urbano, desde 24.06.2003. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, requerendo a produção de prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada; juntou documentos. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram, no Termo, alegações finais remissivas. É uma síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A autora completou cinquenta e cinco anos no ano de 2002. Cumpra-lhe provar, assim, 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, em ordem a obter o que pretende

(art. 48, 1º e 2º, 142 e 143, da LB). De fato, se existente nos autos início razoável de prova documental (art. 55, 3º, da LB), é de reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Trata-se de outra maneira de ler a Súmula 149 daquele E. Sodalício. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora lavradora no intervalo exigente de prova, visto que não é possível estender-lhe, depois de 1976, a qualificação de trabalhador rural do marido, ele que se tornou, a partir do citado ano, motorista. Em seu depoimento pessoal, declara a autora (fl. 94vº): É verdade que a partir de 1976 meu marido Katsushi inscreveu-se como motorista autônomo na Prefeitura de Marília e começou a realizar essa atividade. Mas, apesar de motorista, meu marido continuou a exercer as funções de lavrador no sítio Kato. Katsushi, algumas vezes, a partir de 1976, fazia frete para terceiros. Meu marido Katsushi e eu, em 1991, passamos a residir na zona urbana de Marília. A partir dessa época as atividades rurais no sítio Kato, em épocas de colheita, passaram a ser exercidas com o auxílio de empregados. Houve pessoas que ficaram morando no sítio, quando meu marido e eu viemos morar em Marília. Essas pessoas trabalhadores que trabalhavam em vários lugares, nas colheitas para nós. Logo, o regime de economia familiar fraturou-se desde 1976, já que a atividade rural passou a não ser determinante para a subsistência da família, como é do formulário DSS-8030 de fls. 78/78vº, firmado pelo próprio Katsushi. De qualquer modo, para obter sua aposentadoria, Katsushi declarou que, a partir de 1991, as atividades rurais passaram a ser exercidas com o auxílio de empregados (fl. 84). Ademais, é fato que, na qualidade de motorista profissional e empresário, Katsushi contou períodos de 30.07.1976 a 30.09.1991, de 25.09.1991 a 09.01.1994 e de 01.01.1996 a 05.2005, como informa o documento de fl. 53, especificamente desdobrado a fls. 71/78vº. É ainda do depoimento pessoal da autora a admissão de que busca o reconhecimento de tempo agrícola desde 1968, quando se casou, desempenhado no sítio do sogro Suezio Kato, reconhecendo que nada há que a vincule a Muta, chamado seu padraço, mas que não o é. Sobra que pode ser reconhecido em favor da autora, nas lides rurais, o período que se estende de 1968 até 1976. É para onde converge toda prova dos autos, com a combinação válida de elementos materiais e orais, sobressaindo o insuspeito depoimento de Katsushi, na orla administrativa, na oportunidade em que ele próprio requeria benefício previdenciário (fls. 69/72 e fl. 70 especialmente). Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebrada esta, pelo trabalho urbano do marido, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher. Comunga de tal entendimento aresto do E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rural de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). Mas, sejam os 126 meses contados retroativamente da data do requerimento do benefício (03.010.2010), sejam computados da data em que a autora implementou o requisito etário (10.07.2002), não comprova esta carência, na extensão e alocação temporal do intervalo necessário. Desta sorte, não faz jus ao que pretende. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 85/87. P. R. I.

0002858-62.2012.403.6111 - JOSE CARLOS VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 209, b: indefiro. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o

requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os laudos técnicos com base nos quais foram emitidos os PPPs dos períodos de 27.01.76 a 10.09.83 (fl. 119), de 18.10.95 a 26.06.97 (fl. 123) e de 08.07.97 a 27.03.2000 (fls. 126/127). Publique-se.

0003006-73.2012.403.6111 - INES SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado de 10.09.1984 a 09.01.1987, de 10.04.1989 a 01.06.1995 e de 27.11.1995 a 14.06.2012, aplicando-se conversor (1.2), em ordem a obter aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu e ensejou-se à primeira juntar documento. A parte autora voltou aos autos para juntar Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora juntou documentos e, na sequência, apresentou impugnação à contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, como parece claro, há de se pôr em relevo tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão consignados em CTPS (fls. 16/17) e confirmados em CNIS (fls. 41/42). Sobra assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser enunciadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Passo seguinte foi reconhecer especial a função exercida, se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia, capaz de corporificar o objeto da prova. Caminhava-se da prova de exposição a agentes perigosos e penosos para a necessidade de demonstrarem-se presentes agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos). Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos

demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, passado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual se hospedassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997.Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Nessa moldura, o DSS-8030 de fl. 18 e o laudo técnico de fl. 19 demonstram que de 10.09.1984 a 09.01.1987, a autora, no exercício de suas atividades laborativas, ora em serviços gerais, ora como embaladora, no Setor de Fabricação de Biscoitos da empresa Nestlé Brasil Ltda. (sucessora da empresa Ailiram S/A), esteve exposta ao agente nocivo ruído - 83 dBA - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, a atividade em questão se abriga entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, previstas no código 1.1.5 do Decreto n.º 53.381/64 e no código 1.1.6 do Decreto n.º 83.080/79, como demonstrado nos documentos acima referidos. Diante disso, é possível reconhecer especial a atividade desempenhada pela autora de 10.09.1984 a 09.01.1987.No próximo passo acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas.Assim é que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 20/21 e de fls. 22/24, devidamente suportados em laudo pericial de insalubridade e periculosidade com avaliação de riscos ambientais de fls. 33/38 e de fls. 60/76, prestam-se à demonstração de que, nos períodos de 10.04.1989 a 01.06.1995 e de 27.11.1995 a 14.06.2012, laborados nas funções de atendente de enfermagem (Hospital Espírita de Marília) e auxiliar de enfermagem (Santa Casa de Misericórdia de Marília), respectivamente, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que tinha contato com fatores de risco biológico e bactérias/fungos/vírus inerentes a essas atividades, os quais se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2).Confira-se inda mais:Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocáticos - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63.Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008.Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Nessa toada, prova cumpridamente produzida, eis o que há: Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente até 14 de junho de 2012, data do requerimento administrativo (fls. 25/26), como é do CNIS (fl. 42), e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor.O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (14.06.2012 - fls. 25/26), como requerido.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar

da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora (tendo em vista o requerimento de aplicação do conversor (1,2)), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 30), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a compor. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido declaratório formulado, para reconhecer trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 10.09.1984 a 09.01.1987, de 10.04.1989 a 01.06.1995 e de 27.11.1995 a 14.06.2012; improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se neles o fator de conversão 1,2, diante da inexistência de tempo de trabalho comum ao qual seriam somados; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Inês Soares Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 14.06.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário como acima estabelecidos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0003065-61.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, idosa e interditada, persegue o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, voltado ao deficiente, que estava a receber. Sustenta que referido benefício foi cessado administrativamente após a autarquia verificar o recebimento concomitante de pensão alimentícia descontada do amparo social ao idoso (espécie 88) devido ao ex-marido, Bartholomeu de Oliveira, no importe de 1/3 do salário mínimo. Por essa razão, não só seu amparo ao deficiente foi cassado, como lhe está sendo cobrada a devolução dos valores recebidos entre 02.08.2007 e 31.05.2012, no importe de R\$ 31.932,28. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a condenação do réu a restabelecer o benefício assistencial que vinha recebendo; sucessivamente, não sendo restabelecido o benefício, pede para ficar desobrigada de devolver o que recebeu, à conta de tratar-se de verba alimentar e consumida. À inicial juntou procuração, certidão de interdição e outros documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o final da instrução probatória. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido. Em verdade, a partir de 07.11.2007, passou a receber pensão alimentícia, arredando a situação de vulnerabilidade que presidia a manutenção de seu benefício assistencial. Ademais, os pagamentos que lhe foram feitos a título de seu amparo são indevidos, o que impõe sejam ressarcidos à autarquia previdenciária. Juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação aportou nos autos e sobre ele as partes se manifestaram, reiterando, cada qual, a tese respectiva. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: É curioso o agir do INSS no caso concreto. Para isso ilustrar repasse-se o enredo dos autos. Maria e Bartholomeu eram casados. Maria, em 09.05.2002, acometida de deficiência (esquizofrenia) e necessitada, passou a fazer jus a amparo social a pessoa portadora de deficiência (espécie 87 - fl. 66vº). Bartholomeu, em 22.10.2003, cumprindo requisitos de idade e debilidade econômica, começou a receber amparo social ao idoso (espécie 88 - fl. 110). Se tivessem permanecido casados, o benefício recebido por Bartholomeu não impediria a concessão do benefício a Maria, ou vice-versa, porquanto assim determina o art. 34, único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), deixando certo que, intuitu personae, benefício assistencial não é renda. O diabo é que Bartholomeu e Maria se separaram, houve uma ação de execução de alimentos (fl. 109) e se determinou que o INSS descontasse um salário mínimo de algum benefício previdenciário que Bartholomeu estivesse recebendo, para creditar esse valor a Maria. Bartholomeu não estava recebendo benefício previdenciário, mas sim assistencial. Ainda assim o desconto passou a ser feito, não no importe de um salário mínimo, valor que absorveria o total do amparo de Bartholomeu, mas sim em 1/3 (um terço) deste. Aí aconteceu o sortilégio. Maria deixou de ser necessitada, de acordo com o critério objetivo de precisão. Ela que recebia um salário mínimo mais 1/3, passou a receber só 1/3 e foi cobrada do que teria percebido a maior. Bartholomeu continuou com seus 2/3. E o que aconteceu com o salário mínimo destinado aos dois demonstrados hipossuficientes que, segundo a prova dos autos, não deixaram de assim ser considerados? Seria injusto dizer: o gato comeu. Na verdade, referido valor voltou para o INSS. Bartholomeu, equivocadamente, está sendo privado de parte de seu benefício assistencial (a determinação da MM. Juíza Estadual não foi essa), e Maria, que pode ser vista a fl. 134, deve viver com 1/3 de salário mínimo que lhe sobrou,

fora a conta que tem de pagar. Ora, é fácil ver isso não está certo. Prega o art. 203, V, da CF: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (omissis) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Desdobra-o o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) A autora é idosa e deficiente. Para os efeitos legais não tem família (o filho com quem mora é casado; ele, nora e netos não se computam para fim de LOAS). Conta com a pensão alimentícia de Bartholomeu, no importe de 1/3 do salário mínimo. Que não pode ser considerada renda para ela, já que não o é para Bartholomeu. Outrossim, como se adiantou, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 120/134) retrata que a autora vive com o filho casado e a família deste, composta pela esposa e dois filhos, estes com 22 e 14 anos, em casa própria. Mas a autora é pessoa doente, acometida de esquizofrenia crônica, interditada civilmente, que requer cuidados permanentes de outra pessoa (fl. 120vº). Narra o Sr. Meirinho que não é ela assistida por outros parentes; que tem mais dois filhos que não a visitam desde 1982 e que por sofrer esquizofrenia, a autora não pronunciou uma só palavra e permaneceu durante todo o ato, que durou mais de uma hora, silente e deitada sobre uma cama, como mostram as fotos anexas (fl. 123). A residência -- como se vê das fotos que integram o auto de constatação -- é, sem sombra de dúvida, pobre. De fato, verifica-se dos dados coligidos pelo senhor Meirinho que nenhum dos membros da família do filho, nem mesmo ele, auferem renda em valor que atinge o salário mínimo; sobrevivem, segundo se apurou, de bicos e trabalhos informais, obtendo o estritamente necessário para sustento próprio. Desta sorte, a autora não tem renda que lhe garanta vida com dignidade (a pensão alimentícia que recebe renda não é), nem família que a supra. Com essa tônica, o benefício cuja reimplantação se requer é indubitavelmente devido; não deveria ter sido cassado; a autora nada deve ao INSS. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da propositura da ação (21.08.2012), para não julgar ultra petita. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Beneficiária da gratuidade processual a autora, daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), incorrem despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício assistencial em questão. Posto isso, reiterando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, a partir de 21.08.2012, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Diagramado, fica assim: Nome da beneficiária: Maria Aparecida dos Santos Oliveira Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 21.08.2012 Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ciência ao MPF. P.R.I.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS

SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados.No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se, alguns deles, de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades.Assim considerando, determino ao requerente que traga aos autos LTCATs relativos aos períodos de 15/07/1978 a 26/08/1993 laborados junto a Matheus Rodrigues Marília, bem como da empresa Marilan que teve vigência até 31/12/2003.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Município de Marília pertence à Jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).O parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, determina que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta e o art. 87, do CPC, prescreve que Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.. Razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP formulado às fls. 34/35.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da distribuição da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. No mais, determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso), a citação do réu e a realização de investigação social, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Lavrou-se auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedentes os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. O autor manifestou-se sobre o auto de constatação apresentado; em seguida, apresentou réplica à contestação. O INSS, de sua vez, apresentou proposta de acordo judicial e documentos, com a qual o autor anuiu.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 63/64, ao que emprestou concordância (fls. 73/74).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 63/64 e 73/74, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e o réu delas é isento.P. R. I. dando-se vista dos autos ao MPF.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O período de trabalho controvertido nos autos, durante o qual sustenta o autor ter trabalhado submetido a condições especiais estende-se de 26/06/1979 até a presente data. Assim, a teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora.Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto à requerente complementar o

extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período acima citado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, determino ao requerente que traga aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos aos períodos de 06.11.1973 a 14.01.1974, de 01.08.1976 a 25.05.1977, de 01.01.1982 a 07.07.1982, de 03.04.1995 a 17.05.1995, e de 01.07.2003 a 27.06.2007. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, determino ao requerente que traga aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativo ao período de trabalho na empresa Ikeda & Filhos Ltda., bem como o laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base no qual foi emitido o PPP relativo à atividade desenvolvida na Nestlé apresentado nos autos. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003619-93.2012.403.6111 - RUTHE NUNES DE PAULA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar arguida pelo Instituto réu se confunde com o mérito e com ele será analisada. O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pela requerente como especiais. Entretanto, tratando-se, alguns deles, de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pela requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, determino à requerente que traga aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativos aos períodos de 01.10.1973 a 03.02.1981 e 02.05.1981 a 14.07.1982 nos quais, segundo o que relata na inicial, laborou na Guidi S/A Indústria e Comércio. No mesmo prazo assinalado, traga a parte autora cópia do LTCAT do Hospital Espírita de Marília, válido para os períodos de 1989 a 1998, bem como de 1998 até 03/11/2010. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, determino ao requerente que traga aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativo ao período de 01.07.2000 a 19.10.2004 no qual, segundo o que relata na inicial, laborou na Central Cerâmica e Olaria de Marília Ltda. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, a necessidade de produção de prova oral será avaliada após esgotadas as possibilidades de colheita de provas documentais. Publique-se.

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003866-74.2012.403.6111 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar arguida pelo Instituto réu se confunde com o mérito e com ele será analisada. Do que se extrai dos autos o autor pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais em períodos diversos que se estendem de 1980 até 2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, há períodos de trabalho sobremodo remotos, quanto aos quais não é possível reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor, presumivelmente alterada em decorrência da evolução da técnica, do modo de produção e do ambiente de trabalho, por meio de perícia direta; a fortiori também não o será por perícia indireta, por similaridade. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial por similaridade formulado pelo requerente. Destarte, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos LTCATs baseados nos quais foram emitidos os formulários de condições especiais de trabalho desempenhados nas empresas Delábio e Cia Ltda. (fls. 33/40 e fls. 110/115) ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se de períodos sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, concedo ao requerente prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para complementar o extrato probatório, trazendo aos autos cópia de sua CTPS onde conste os vínculos dos períodos de 01.05.1981 a 22.02.1983 e de 11.02.1985 a 19.05.1986, bem como para que apresente documentos relativos aos vínculos anteriores a 1986, hábeis a demonstrar o enquadramento nas atividades previstas nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou exposição aos agentes nocivos neles elencados. Publique-se.

0004053-82.2012.403.6111 - NIVALDO COLOMBO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na

espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON APOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (15/09/2012). Informa o autor que trabalhou majoritariamente em condições especiais, exposto a ruídos e agentes químicos como: radiações não ionizantes, poeiras minerais e fumos metálicos (manganês), por

mais de 25 (vinte e cinco) anos, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/43). Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária e concedeu-se ao autor prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos que postulou o benefício de aposentadoria especial na via administrativa. O autor se manifestou, requerendo a dilação do prazo e o desentranhamento dos documentos de fls. 26/30, 32 e 35/36, o que restou deferido. Concedeu-se prazo, por mais 30 (trinta) dias, para o autor trazer aos autos a documentação pedida, mas ele ficou inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA ACÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 33/34) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 46) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 e, ainda, quanto às atividades exercidas posteriormente a 1995, deverá comprovar o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se. Cumpra-se.

0004214-92.2012.403.6111 - DONIZETTI MIRANDA BATISTA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Diz que, em 02.03.2012, sofreu um mal súbito (caiu e bateu a cabeça), e desde então se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, nessa linha, a percepção das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que comprovasse residir no endereço declinado na inicial. O autor manifestou-se, sem, contudo, trazer comprovante de residência atualizado aos autos; limitou-se a exibir certidão de casamento. A senhora Oficiala de Justiça, ao realizar a diligência de constatação no endereço fornecido, tomou conhecimento de que o autor encontrava-se na cidade de São Paulo, realizando tratamentos médicos. O autor atravessou petição, com documentos, informando seu regresso à cidade de São Paulo; em razão disso, requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, despidendo a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º do artigo 267 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que já foram juntados por cópias. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 37). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004541-37.2012.403.6111 - AURORA MANFREDINI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 51/52, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004625-38.2012.403.6111 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO PEREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/08/2004 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição com menor incidência do fator previdenciário) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta vara e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de

ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-81.2012.403.6111 - GERSON PESSOA MACHADO(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000024-52.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (16.11.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: O autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fls. 26/27), pleiteou e deu a conhecer, lá, os formulários e PPPs de fls. 32/33 e 37/38; à fl. 42 admite não tê-lo feito. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta

de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido). Tanto é que, chamada a comprovar o requerimento prévio do benefício ora postulado na via administrativa, veio aos autos pedir prazo para juntada de requerimento ainda por agendar (fl. 42). Por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 41); está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000075-63.2013.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em juízo de cognição sumária não é possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada. Assim, sobre repetição de demanda alvitar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou

financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

000088-62.2013.403.6111 - NELSON LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

000245-35.2013.403.6111 - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vanessa Aparecida Bezerra Salvagioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Miguel Henrike Aparecido Bezerra de Oliveira. Do que se tira dos documentos apresentados, a gestação da requerente foi a termo com o nascimento de seu filho ocorrido 24/02/2012. Nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Nessa espreita, por ocasião do ajuizamento deste feito, ocorrido em 21/01/2013, já havia escoado o período ao longo do qual deveria perdurar o benefício lamentado. Se é assim, os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000497-38.2013.403.6111 - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a repetição de demanda em relação ao feito nº 0004205-55.2005.403.6183 (fls. 189/195), ciente de que os pedidos formulados na ação acima mencionada, não devem ser aqui novamente apresentados. Publique-se.

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000500-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E

SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000880-16.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Reproduziu-se, no presente feito, ação anteriormente ajuizada pela parte autora, em face da ré, com sentença transitada em julgado. De fato, busca a parte autora, por meio da presente ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe teriam servido de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 0074070-39.2004.403.6301, que tramitou no JEF Cível de São Paulo; aludido feito transitou em julgado e o autor obteve a correção e as diferenças que tencionava. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora lhe defiro. P. R. I.

0000881-98.2013.403.6111 - SONIA MARIA BENATTO CAMPOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalente, já ter sido atendida pelo perito nomeado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, mantenha-se o ato designado. Publique-se e cumpra-se.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001041-26.2013.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada aos autos da pesquisa efetuada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do processo n.º 0001739-66.2012.403.6111. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001056-92.2013.403.6111 - MAGDA MARTINS SOARES X WANDERLEY SOARES(SP074033 - VALDIR

ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, providencie a serventia do juízo o desarquivamento do feito n.º 0005506-54.2008.403.6111, e o traslado a estes autos da petição inicial, do auto de constatação e laudo pericial, bem como da sentença e da decisão de segunda instância naquele proferidas. Sem prejuízo, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito n.º 0005506-54.2008.403.6111, ciente de que o agravamento do estado de saúde ou das condições socioeconômicas a que está submetida, se existentes, devem estar claramente demonstrados na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora no seu estado de saúde ou nas suas condições sociais, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto. Publique-se e cumpra-se.

0001061-17.2013.403.6111 - ARLINDO JOSE DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ARLINDO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 28/04/1997, pela aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Diante da possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 18, extrato acerca do andamento e cópias das principais peças dos autos do processo n.º 0008742-94.2006.403.6301 foram juntadas às fls. 21/32. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, consoante se observa das cópias de fls. 21/32, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o e. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - Capital, distribuída sob n.º 0008742-94.2006.403.6301, em 14/12/2005 (fl. 21). Naqueles autos foi proferida sentença em 07/03/2006, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994; o decisório foi confirmado em segundo grau e passou em julgado (fl. 32). De fato, pretende o autor nestes autos o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, artigo 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 0008742-94.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora e que a tornam isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-24.2013.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001068-09.2013.403.6111 - LUZIA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001076-83.2013.403.6111 - PEETERSON RICARDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI retificar o nome do autor, para que passe a constar tal como nos documentos de fl. 13. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001080-23.2013.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar

proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001096-74.2013.403.6111 - JOSE ELIAS CAVALCANTE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a)

da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001118-35.2013.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e

horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada aos autos da tela de pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual referente ao processo nº 0001620-42.2011.403.6111. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001138-26.2013.403.6111 - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001140-93.2013.403.6111 - IRANY CASTILHO GOMES CHRISTOFALO(SP068367 - EDVALDO BELOTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de instrumento de procuração, conforme requerido à fl. 06. Publique-se.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de pensão por morte. Verifica-se das cópias do feito nº 0002665-47.2012.403.6111 (fl. 20), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art.

295, III ambos do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Verifica-se das cópias do feito nº 0001991-40.2010.403.6111 (fl. 22), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, por meio da qual persegue a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que afirma desempenhado, de sorte que, acrescido a tempo urbano consignado em CNIS, propiciem-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, desenvolvido no período de 01/1963 a 03/1984, predispondo-se a prová-lo com a conjugação de elementos materiais e orais. A inicial, arrolando testemunhas, veio acompanhada de procuração e documentos. Concitada, a parte autora promoveu emenda à inicial. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se audiência, determinou-se a citação do réu, bem como prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. O MPF manifestou-se nos autos. Citado, o réu contestou, arguindo ausência de prova material apta a estear declaração de trabalho rural na extensão pedida (dito reconhecimento não pode ficar além do documento mais antigo). Destarte, não estão presentes os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição no caso; documentos acostaram-se à peça de resistência. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas; as partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a autora fosse novamente ouvida, designando-se audiência. Ouvida a autora, as partes reiteraram suas respectivas teses. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, importa registrar que o INSS não confuta os intervalos de trabalho formais da autora, bem como os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual consignados em CNIS (fl. 66), considerados na carta de indeferimento de fl. 21 (cálculo efetuado até 16/12/98). A promovente, decerto, tenciona servir-se deles para haver a aposentadoria almejada; à míngua de lide, no que se refere aos precitados intervalos, nada há que a impeça. Logo, o que está em disputa é o período que se vai de 01/1963 a 03/1984, durante o qual a autora diz ter trabalhado na lavoura, no Sítio São Luiz, pertencente a seu pai, senhor Luiz Peres, localizada em Salto Grande/SP, em regime de economia familiar. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com semelhante ditado, soa a Súmula n.º 149 do STJ: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado a autora trouxe aos autos certidão de casamento de seu pai, ocorrido em 02.10.1941, na qual se atribui a ele a profissão de lavrador (fl. 22); certidão de casamento da autora, realizado em 27.09.1969, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 23); notas fiscais de produtor, datadas de 09.11.1987 e 06.11.1987 (fls. 24/26); certificados de cadastro do sítio São Luiz, de propriedade de Luiz Perez, dos anos de 1975, 1976, 1978, 1979 e 1980 (fls. 28/32), Certidão de aquisição de imóvel rural pelo pai da autora no ano de 1946 (fl. 33), bem como declaração anual para cadastro de imóvel rural de 1980 (fl. 34). Não se controverte que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. É certo, sim, que a escritura pública de venda e compra de fl. 33 faz prova de aquisição de propriedade rural, pelo pai da autora, no ano de 1946, o qual, ao se casar no ano de 1941, era lavrador. Mas, ao que denotam os documentos de fls. 28/32 e 34 (certificados de cadastro e declaração anual do imóvel), fê-lo, com o passar dos anos, na condição de empresário rural (enquadramento: empregador rural 2B - latifúndio por exploração). Repare-se, ainda, que, analisando os documentos de fls. 29 e 30 (certificados de cadastro), conclui-se que o pai da autora, ao menos no ano de 1975 (data do exercício em que passado o documento) era detentor de mais de um imóvel rural, vez tratar-se de códigos imobiliários distintos (um, 6281070035147 e outro, 6281070002133). Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se patenteou na espécie. É essa, de fato, a inteligência

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- Se o marido da autora possui armazém, não está caracterizado o regime de economia familiar, pois conclui-se que, havendo outra fontes de renda, a atividade rural não é indispensável para a subsistência familiar. Embargos infringentes providos (EI nº 94.04.56345-5-SC, TRF4, 3ª S., Rel. a MM. Juíza MARIA DE FÁTIMA LABARRRE, DJU de 07.10.1998). Todavia, surpreendeu-se na espécie atividade rural empresarialmente organizada, com escoamentos de sementes de soja, conforme se pode observar das notas fiscais de fls. 24/26, sendo estas, inclusive, extemporâneas ao período que se quer ver reconhecido (datadas de 1987). Nada, portanto, que se assemelhe com lavoura arcaica (copiou-se Raduan Nassar), voltada à subsistência dos membros de dada família.No caso, os produtores rurais assimilam-se a contribuintes individuais (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não é caso de estender a produtor rural considerado empresa o trato de segurado especial, enunciado no art. 195, 8º, da CF.No mais, em que pese a certidão de casamento da autora trazer seu marido como lavrador, há de observar que ela própria, em depoimento que tornou a prestar à fl. 82, indagada pelo juízo, esclareceu que quando se casou com Abílio de Almeida, em 1969, já estava ele trabalhando na cidade.Força notar que no depoimento original (fl. 69/69vº) a autora não foi veraz. Disse que Abílio era lavrador ao se casarem e que ambos, depois do casamento, passaram a trabalhar no sítio do pai.Em dado momento da audiência, depois de encerrado tal depoimento da autora, chegou às mãos deste juiz o CNIS de Abílio, com vínculos, desde o casamento, bem longe da área rural.Perguntou então o que devia entender da informação que aportara, uma vez que absolutamente destoante do restante da prova oral. Daí que se saiu a autora com a informação de que, embora casada com Abílio, de quem nunca se separou, ele ficava na cidade e ela na roça, na propriedade rural do pai (a fala foi depois confirmada à fl. 82/82vº).Mas, licença dada, soou inverossímil. Casada, a autora não pode aproveitar-se da qualificação de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, se este lavrador não mais o era; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento.3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.4. Apelação da autora improvida (ênfases colocadas - Proc.: 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004).Outrossim, casada, não pode se louvar em qualificação do pai, como se solteira fosse.Nessa toda, a autora não logrou demonstrar eficientemente que foi trabalhadora rural; regime de economia familiar, de qualquer sorte, não se provou na espécie.Sobre o tema, ainda uma vez, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no 1º do artigo 11, repetido pelo 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia

familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF - 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 600062, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJUTecidas essas considerações, colhe indeferir o benefício perseguido. Isso porque, não havendo tempo de serviço rural a ser reconhecido em prol da autora, restam tão-somente aqueles períodos já computados pelo INSS e que constam da carta de indeferimento de fl. 21, isto é, 01 ano, 03 meses e 14 dias, cálculo efetuado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tempo este muito abaixo do necessário para a aquisição da benesse pretendida. Não é demais consignar que, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, tempo de serviço rural anterior a 24 de julho de 1991 não se conta para efeito de carência (art. 55, 2º, da LB) e que, no caso, definitivamente, a autora não cumpre carência (art. 25, II, da LB). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000363-11.2013.403.6111 - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta

ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito;

c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Determino que sejam desentranhados os documentos médicos de fls. 28/29, que se tratam de chapas de exame de ressonância magnética, acautelando-os a Serventia em Secretaria, certificando-se nos autos. No dia da perícia deverão os mesmos ser entregues ao Sr. Perito para análise e depois devolvidos, por meio de recibo, à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Ante a provável desnecessidade de produção de prova oral, haja vista o fundamento do pedido formulado pela autora, e considerando a ausência de prejuízo, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto à autora complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar o recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido até a data do óbito deste. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-36.2012.403.6111 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto por produtor rural pessoa física, sem inscrição no registro de comércio mas inscrito no CNPJ, por intermédio do qual quer livrar-se da incidência da contribuição para o salário-educação que está a recolher, calculada sobre a folha de salários de seus empregados, defendendo não ser empresa, porquanto esta configuração fica ao seu talante e não deseja assumi-la, daí por que a exação profligada não se lhe alcança. Pede, assim, seja-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição para o salário-

educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, declarando-se indevidos os pagamentos feitos a título da indigitada exação nos cinco anos que antecederam à propositura deste mandamus, a fim de que restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o impetrante ajustasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido e complementasse o recolhimento de custas processuais, o que cumpriu. Deu-se trânsito ao feito, emendada a inicial, notificando-se a autoridade impetrada à cata de informações, cientificando-se da impetração a Procuradoria da Fazenda Nacional e determinando-se a citação do FNDE. A digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória e postulando a denegação da ordem, no final. Disse, em suma, que à luz da Lei nº 8.212/91 equiparase à empresa, para efeitos de custeio da seguridade social, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. O senhor Procurador da Fazenda Nacional, à guisa de defesa, endossou as informações prestadas pela autoridade impetrada. A FNDE sustentou seu desinteresse processual de figurar no polo passivo do presente writ, requerendo sua exclusão do feito. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Diante da manifestação de fls. 78/80 excluo o FNDE da lide; as atribuições relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento do salário-educação competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a representação judicial correspondente toca à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entes que já se fazem presentes no feito. Justo em razão disso, acolho o requerimento de fl. 73. Anote-se. Produtor rural, contribuinte individual que mantém empregados, sem inscrição no registro do comércio mas com inscrição no CNPJ, pretende escapar da incidência da contribuição para o salário-educação, ao argumento de não introverter a caracterização de empresa. Mas não tem razão. A lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa; repare-se: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei). Segundo aludido preceptivo, pois, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. E essa pessoa tanto pode ser a natural (física), que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a moral (jurídica), germinada da junção dos esforços de seus integrantes (sociedade empresária). Porém a lei falou em empresário, a revelar a opção do legislador em centrar não numa realidade técnica (pessoa jurídica) mas na pessoa moral o núcleo conceitual de normas que edita sobre a atividade empresarial. E empresário, entre outras obrigações, deve registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à atividade a que se consagra (art. 987 do C. Civ.). Dessa obrigação, é certo, a lei excepcionou o empresário rural (art. 971 do C. CIV.), certamente pensando na agricultura familiar (regime de economia familiar próprio de segurado especial) e não em sofisticada organização econômica, ainda que titularizada por uma única pessoa, empregando tecnologia avançada e mão de obra assalariada (permanente e temporária), que a lei previdenciária intitula contribuinte individual empresário (ou, atecnicamente agora, equiparado à empresa). Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação em São Paulo e Minas Gerais, mantendo negócios com Cosan S/A - Indústria e Comércio (e Grupo Cosan), Nova América S/A - Agrícola e Nova América S/A -- Agroenergia, Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo (COPLACANA), Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. (COOXUPÉ) e Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (CAMDA), como se vê de fl. 30. Basta ver que 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre a folha de salário de seus empregados, em cinco anos, geraram recolhimentos a título de salário-educação que hoje somam R\$ 437.326,04 (fls. 42/47). Não se trata, pois, de agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, eventualmente empregados, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo. A hipótese retrata, ao revés, empresário rural (que não o deixa de ser porque não se inscreve na Junta Comercial), já que profissionalmente organiza atividade rural produzindo e colocando bens no mercado; não é por certo o produtor rural tratado no art. 195, 8º, da CF. Pois bem. O impetrante não está inscrito na Junta Comercial, mas, segundo admite, tem CNPJ (fl. 14). Só por esse motivo, consoante iterativa jurisprudência do Colendo STJ, é contribuinte do salário-educação (cf. REsp 842.781, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 10.02.2007; REsp 711.166, Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 124.636, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). O segundo discrimen é, de fato, melhor que o primeiro, já que não faria sentido atribuir ao produtor rural empregador a escolha de ser ou não contribuinte da exação, a depender de direito potestativo (inscrição no Registro do Comércio). Mas é a própria lei de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/91) que caracteriza o impetrante como empresário, equiparando-o à empresa antes da edição do Código Civil em vigor. Confira-se: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (omissis) único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (ênfases apostas). Desse modo, se o princípio do solidarismo deve preponderar neste tema (arts. 3º, I, 194, V e 195, da CF) - como deve: aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a seguridade social, máxime em se tratando de salário-educação, contribuição que foi

concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público e gratuito, não se vislumbra como o impetrante, decisivamente empresário, possa ficar à ilharga da exigência que se tem em tela. Empresário rural, já que veste a característica do art. 966 do C. Civ., ou equiparado à empresa, o impetrante está mencionado no art. 212, 5º, da CF e no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Não precisa ser firma individual, com inscrição no Registro do Comércio, já que exerce atividade econômica organizada para a produção e colocação de bens no mercado. De qualquer modo possui CNPJ. A jurisprudência sufraga tal modo de entender; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº 9.424/96. 2. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - 4ª T., AC 00007881020104036122, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, DJ de 25.10.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA.(...)- É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.- A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, classifica o produtor rural empregador pessoa física como segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, a): Considera-se empresa, para os efeitos da lei, o autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço.- Portanto, desde a instituição do atual regime de previdência pelas Leis 8.212 8.213/91, o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, o que afasta as alegações de inexigibilidade da contribuição por não se tratar de empresa e pela definição da sujeição passiva por decreto.- Apelação provida em parte (TRF4, 2ª T., AC nº 2004.04.01.042242-5/PR, Rel. o Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 16.03.2005). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Ciência ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

0004662-65.2012.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante, impetrante na ação mandamental referenciada, à sentença de fls. 107/122, apontando nela aspectos contraditórios, os quais pede sejam superados. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria posta em apreciação. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, servo de capcioso roteiro, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si. Contradição no caso não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica. O remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente. (STJ, 2ª T. EDRESP 201100384196, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:23/04/2012). Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). No caso dos autos, o julgado a que se refere a embargante (REsp 200901342774) foi citado para demonstrar o entendimento da jurisprudência, coincidente com o deste julgador, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. No que concerne ao terço constitucional de férias, o julgado traduziu a convicção do julgador, na forma lançada e com os elementos de reforço deduzidos. Não há, vênia concedida, contradição. Enfim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria que sobejou julgada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Em verdade, os embargos de declaração, mascarando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0000349-27.2013.403.6111 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 64/69 pela impetrante contra a sentença de fls. 60/61.Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há omissão, haja vista que não se pronunciou sobre o ato administrativo praticado em 09/01/13 pela autoridade coatora.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.No caso, não se verifica presente nenhuma dessas possibilidades, haja vista que no terceiro parágrafo da fundamentação da sentença se reconheceu expressamente que o ato impugnado é o datado de 07/05/12 (fl. 60vº).A embargante está almejando o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que o ato impugnado é o que ocorreu em 09/01/13 e não o ocorrido em 07/05/12, como reconheceu este juízo.Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5) - PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos principais (2002.61.11.003192-0), sem interposição de recurso, determinou o cancelamento do protesto, indefiro o pedido de fls. 181.Deverá a CEF no prazo adicional de 10 (dez) dias comprovar o cancelamento do protesto da nota promissória, adotando as providências necessárias previstas no art. 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.492/1997, com o pagamento dos respectivos encargos cartorários, sob pena de aplicação do art. 461, 5º, do CPC.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 152/156 se encontra desacompanhada de memória discriminada e atualizada dos cálculos, acolho o pedido de fl.164verso para dar por inexistente a citação de fl. 164.Concedo à advogada subscritora da petição de fl. 152/156, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de seus créditos.Com os cálculos, cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 157, 5º parágrafo.Publique-se. Cumpra-se.

0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0) - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 283/292.Sem prejuízo, fica a autora/exequente intimada a regularizar seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) junto à Receita Federal, de conformidade com a certidão de casamento de fl. 293, comprovando nos autos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Considerando que a advogada destituída, Dra. Luiza Meneghetti Brasil, atuou em primeira instância, apresentando inclusive recurso de apelação, e que a atual patrona da autora/exequente ingressou no feito à fl. 109, tendo apresentado tão-somente duas petições em segunda instância (fls. 108/114 e 116/162), o valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência àquela deve pertencer. Considerando a concordância de fl. 182, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários advocatícios em nome da advogada Luiza Menghetti Brasil, OAB/SP 131.377, intimando-se as partes. Cadastre-se no sistema processual a atual patrona da autora/exequente. Após, publiquem-se novamente os despachos de fls. 171 e 180. Fica consignado que o silêncio da autora, com relação ao despacho de fl. 180, será considerado como anuência tácita aos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença que decidir os Embargos à Execução nº 0004029-54.2012.403.6111. Publique-se e intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001556-8) - ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/04/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora/exequente para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela CEF e à satisfação de seu crédito, consignando que o seu silêncio importará aquiescência tácita aos valores depositados. Publique-se.

0003277-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003277-0) - GILDA TORELLI GABALDI(SP131254 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILDA TORELLI GABALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. Rainer Aloys Schultz-Güttler, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes à sua conta bancária, a fim de que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais definitivos fixados na sentença de fls. 180/190 e já depositados (fl. 298). Com a vinda de referidos dados, oficie-se à CEF solicitando a transferência, à conta do Sr. Perito, dos honorários que lhe foram arbitrados (R\$1660,50), valores estes já descontados o que foi pago a título de honorários provisórios, devendo o restante ser restituído à Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 297, em favor da parte autora/exequente. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 430: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor/exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado à fl. 88, manifestando sobre a petição e documentos de fls. 57/87. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000277-40.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do despacho de fl. 26, a petição de fls. 27/30 constou erro na grafia do nome do autor. Em complementação ao despacho de fl. 26, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de forma a adequá-la ao comando do art. 282 do CPC, sob pena de inderimento, devendo: a) constar corretamente o nome do autor na emenda e na contrafé; b) atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida; c) requerer a citação da requerida; e d) fornecer cópia da petição inicial e da emenda para a correta instrução da contrafé.Publique-se.

Expediente N° 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003460-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003460-4) - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004160-97.2010.403.6111 - MARIA ALICE FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 77/81. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona da autora pessoa que possa figurar nesta lide como representante desta, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 85 e V.º, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 81/86, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 75/80. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da autora pessoa que possa figurar nesta lide como representante desta, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 147/152. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da autora pessoa que possa figurar nesta lide como representante desta, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/04/2013, às 09h30min, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marília Pereira Pimentel Fernandes, localizado na Rua 21 de Abril, 251, nesta cidade.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2013, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2013, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004604-62.2012.403.6111 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 158, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos seu endereço atualizado.Publique-se.

0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido.Verifica-se das cópias do feito nº 0003947-57.2011.403.6111 (fls. 26/31), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Trata-se de pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.V. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013, às 16 horas.VI. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.VII. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.VIII. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, César Marcantonio, ocorrido em 18.01.2013. Aduz que efetuou o pedido na seara administrativa, que restou indeferido porque não foi comprovada a dependência, tendo que os documentos não comprovariam a união estável em relação ao segurado. Esclarece, entretanto, que recebia pensão alimentícia do ex-marido desde a separação do casal, e que havia sido determinada, no processo de execução dos alimentos, a expedição de ofício para desconto da pensão diretamente do benefício previdenciário recebido pelo extinto César Marcantonio. Brevemente relatado, DECIDO: Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, aos quais se conferiu presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). E o parágrafo 2.º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 disciplina que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Quer dizer, o cônjuge divorciado que recebia pensão alimentícia, da mesma forma que as pessoas elencadas no inciso I do artigo 16, capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensado de prová-la. A requerente trouxe aos autos cópia da certidão de casamento, onde consta o assento de seu matrimônio com César Marcantonio, bem como a averbação do divórcio do casal, ocorrido em 20.02.1990. Comprova, outrossim, que, por ocasião do divórcio, o extinto César Marcantonio foi condenado a pagar-lhe pensão alimentícia (fls. 16/22), encargo que perdurou até o óbito deste, ocorrido em 18.01.2013. É o que se extrai dos documentos juntados às fls. 27/76, nos quais consta processo de execução de alimentos proposto pela autora em face do ex-marido, em que o último documento copiado data de 15.03.2013. Ainda, pelo que se depreende dos documentos apresentados, o ex-marido da autora não possuía cônjuge ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade. De outra banda, ao menos perfunctoriamente, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício da previdência social nº 104.477.839-0 desde 11.09.1996, tendo o benefício cessado apenas com a morte do segurado, conforme verificado por este Juízo através de consulta ao CNIS. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar ao INSS que implante, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de pensão por morte em favor da autora. Comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se o INSS, intimando-o do termos da presente decisão. Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos do extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 18.01.2013 (fl. 16). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 27, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, consta do citado documento que o autor é portador de epilepsia (G40), depressão grave e cenário em abstinência de bebida e crack, não apresentando condições laborais com lesão do nervo radial há 15 dias e AVC prévio em investigação. Referido documento foi emitido em 14.03.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da

pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Está a parte autora capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-17.2012.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003758-45.2012.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do determinado às fls. 63/65, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000613-44.2013.403.6111 - IVETE APARECIDA PORTILHO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 36, manifeste-se a parte autora, informando nos autos o seu endereço atualizado. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR)

Translade-se a certidão de trânsito (fl. 67) aos autos principais, lá prosseguindo-se a execução. Após, arquivem-se os presentes. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, providencie a autora a retificação de seu nome junto à Receita Federal (CPF), informando em seguida nos autos, a fim de possibilitar a expedição de RPV. Publique-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s)

expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GRATAO PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001152-10.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA MIGUEL(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositado em nome de JOSÉ VALDEMIR GOMES, seu companheiro, falecido em 30.04.2012 (fl. 09). DECIDO. Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento. No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Não obstante seja este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista a nomeação de advogado para a propositura do presente pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 156/157 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Imag Indústria Metalúrgica Agrícola Limitada, para cobrança de crédito fiscal, CDAs nºs 36.553.644-0, 36.732.472-5 e 39.443.829-9, no valor de R\$ 28.816,61 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), atualizado em 27/08/2011. Determinou-se a citação da executada e, quando do cumprimento do respectivo mandado, veio aos autos informação sobre o decreto de quebra da devedora, processada no feito falimentar nº 344.01.2009.005995-0/000000-000, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Vista oferecida à exequente, requereu ela a inclusão da massa falida no polo passivo da demanda, sua citação e penhora no rosto dos autos do processo de falência, apresentando planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. A massa falida passou a figurar como executada e, antes que fosse citada, aportou nos autos notícia do encerramento da falência e cópia da respectiva sentença, a qual, confirmou-se depois, passara em julgado. A exequente, chamada a se manifestar, requereu a citação da empresa executada no endereço do representante legal. É o que em breve relatório se oferece. DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores. Como fundamentou a nobre Juíza prolatora da sentença: Mostra-se desnecessário e até dispendioso ao Estado tentar prosseguir com a presente falência ante a notória inexistência de bens a arrecadar (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não cabe, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência, pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos débitos da falida, subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo satisfativo. A resposta, insta ver, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu, à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há que requerer, de sorte que não faz sentido continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco descortinou-se nenhuma das demais causas de responsabilização dos sócios prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação de execução fiscal prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996. (TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000318-07.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, em atenção ao pedido de fl. 19 defiro unicamente vista dos autos em Secretaria.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 14.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2844

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002202-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Ante a devolução das cartas de intimação n.º 018-2013-EF e 019-2013-EF, com a informação de mudança de endereço (fls. 231/234), determino que as testemunhas FÁBIO RODRIGO MONTORO e FERNANDO MONTORO, arroladas pela parte embargante, deverão comparecer à audiência designada nestes autos independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 316: Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias.Não havendo manifestação ao arquivo com baixa.Int.

1105812-74.1995.403.6109 (95.1105812-6) - CIMABER IND/ E COM/ LTDA X COML/ FERRARA LTDA EPP X CONFECOES GILROSE LTDA X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X BENA & CARVALHO BENA LTDA - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
(RPV PAGO - PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida

nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.009418-5, onde foi fixado o valor da condenação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório em favor de: CIMABER IND. E COM. LTDA, COML. FERRARA LTDA, CONFECÇÕES GILROSE LTDA, DISPAN DISTRIBUIDORA E COM. DE PRODUTOS LTDA, DIVALDO ANTONELLI & CIA LTDA, e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2) - IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. GLAUCIA ESTELA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a vencedora (parte autora) para que no prazo de 20 (quinze) dias promova a execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC. Na hipótese da vencedora optar por não iniciar a execução judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1102495-97.1997.403.6109 (97.1102495-0) - EUFROSINO RIBEIRO X ELIZIARIA PEDRA MENDES X EUFROSINO FRANCO DE SOUZA X FRANCISCO ROCHA X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO DORTA X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X GENESIO MONTANHEIRO X GUTEMBERGUE BRAGA DA ROCHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

1103971-73.1997.403.6109 (97.1103971-0) - EVANIR SERGIO MANZATO X FARIDES TORREZAN X FIRMINO FERREIRA X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X GABRIEL PERES X GENTIL ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO ZAMBIANCO X HELIO MUNHOZ PERES X IRINEU GARBOSSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - UNIÃO FEDERAL (AGU) e CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

1105509-89.1997.403.6109 (97.1105509-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0117185-41.1999.403.0399 (1999.03.99.117185-2) - TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E Proc. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s), dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001102-78.1999.403.6109 (1999.61.09.001102-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001799-02.1999.403.6109 (1999.61.09.001799-4) - DESTILARIA BELLAO & SCHIAVON LTDA(Proc. FABIANA TRENTO E Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA

DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a vencedora (parte autora) para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC. Na hipótese da vencedora optar por não iniciar a execução judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005806-37.1999.403.6109 (1999.61.09.005806-6) - ORIDIA DE GASPERI SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0) - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(CALCULO NOS AUTOS - INTIMACAO PARA CEF) Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000292-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000292-2) - LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X WILSON BARBOZA SILVA X ATAIDE MOREIRA DOS SANTOS X SALETE APARECIDA DE MELO X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENEROSA MOREIRA DE MELO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Inicialmente, verifica-se que já foi homologada a habilitação dos herdeiros em substituição à autora falecida, e retificada a autuação. Verifico, ainda, que consta dos autos requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que a Resolução em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos

primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78 e, após, expeça-se o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPVs relativo ao valor dos autores, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Cumpra-se e intímem-se.

0001611-72.2000.403.6109 (2000.61.09.001611-8) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a vencedora (parte autora) para que no prazo de 20 (quinze) dias promova a execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC. Na hipótese da vencedora optar por não iniciar a execução judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002320-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002320-2) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003362-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003362-1) - GUILHERMINA MACIEL REGONHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s), dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005414-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005414-4) - PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5) - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.

00058218-32.2001.403.0399 (2001.03.99.058218-0) - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 140: Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias. Não havendo manifestação ao arquivo com baixa. Int

0004241-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004241-9) - MARCOS VINICIUS LOPES (SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 187: Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias. Não havendo manifestação ao arquivo com baixa. Int.

0004385-41.2001.403.6109 (2001.61.09.004385-0) - MARIO DA COSTA (SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004875-63.2001.403.6109 (2001.61.09.004875-6) - JOSE ALVES X JOSE LIMA X ODAIR FURLAN (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos com relação ao autor JOSÉ LIMA. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Com a informação, manifeste-se a parte autora. Int.

0022667-54.2002.403.0399 (2002.03.99.022667-6) - AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Reconsidero o despacho de fls. 529. Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 527/528. Apesar da alegação da CEF (fls. 476), constata-se pela CTPS (2ª via) de fls. 21/24, que o BANCO ITAU S/A era responsável pelos depósitos do FGTS de seu vínculo empregatício iniciado em 07/05/1970 do autor Aguiamar Rodrigues de Carvalho. Sendo assim, intime-se a CEF para que providencie os extratos da conta vinculada do Autor AGUIMAR junto ao banco depositário e apresente os respectivos cálculos de liquidação. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Cumprido, manifeste-se o autor. Int.

0046448-08.2002.403.0399 (2002.03.99.046448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106582-96.1997.403.6109 (97.1106582-7)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002902-05.2003.403.6109 (2003.61.09.002902-3) - MARINA THEREZA DE CAMPOS PINTO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3) - MAMEDE ZANARDO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 84/85 a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 5.339,49 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 87), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a

execução (fl. 98) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 2.815,17 (dois mil oitocentos e quinze reais e dezessete centavos). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos no valor de R\$ 6.560,01 (seis mil quinhentos e sessenta reais e um centavo) (fl. 106/108). A impugnada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 106/108), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção a tal Provimento até a data da citação aplicando-se a SELIC a partir de então. 815,17 (dois mil oitocentos e quinze reais e dezessete centavos). Ressalte-se, ainda, que o valor limite da presente execução é o apresentado pelo autor e depositado em junho de 2009 (R\$ 5.339,49 - fls. 98), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 114,26 (mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos do autor (fevereiro de 2009) e a data da efetivação do depósito (junho de 2009). Após, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção. Com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção a tal Provimento até a data da citação aplicando-se a SELIC a partir de então. Ressalte-se, ainda, que o valor limite da presente execução é o apresentado pelo autor e depositado em junho de 2009 (R\$ 5.339,49 - fls. 98), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 114,26 (mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos do autor (fevereiro de 2009) e a data da efetivação do depósito (junho de 2009). Prosiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar, nos termos do laudo do contador judicial. Após, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção.

0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2) - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a Ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação arquivem-se os autos. Int.

0007392-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007392-2) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS - PRAZO SUCESSIVO PARA AS PARTES) Tendo em vista a solicitação de fl. 116, bem como os documentos juntados pela CEF, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Com o retorno, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do despacho de fl. 114.

0000961-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000961-6) - PAULA PINARELLI CREMASCHI X IGNEZ CREMASCHI X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

0001146-87.2005.403.6109 (2005.61.09.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-96.2004.403.6109 (2004.61.09.008455-5)) DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Consta do título executivo judicial que a autora não pode ser compelida a contratar empresa seguradora indicada pela Caixa Econômica Federal, assim como consta que a parte autora foi condenada em honorários e nas custas processuais. Assim, intímem-se as partes para requererem o que de direito no prazo comum de 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007515-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007515-4) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intímem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e,

após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005061-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005061-7) - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar diante do deferimento da gratuidade judiciária, arquivem-se.Int.

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 108, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005062-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005062-2) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006545-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006545-5) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP259948 - LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0010029-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010029-7) - DANIEL WAGNER MUSSARELLI X JOSE FOGUEL X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MACHADO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0004002-48.2010.403.6109 - JOSE CARLOS BODINI DE ARANTES(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 61.Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 97/102. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0009096-74.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009830-25.2010.403.6109 - ROZELIA DOS SANTOS ROCHA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0000071-03.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA

X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) em ambos os efeitos. Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009106-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7)) DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MARGARETE DELTREGGIA REIS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) em ambos os efeitos. Aos apelados (embargados) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009448-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSVALDO SILVESTRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Promova a parte vencedora a execução do título judicial de fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, desapensem-se os autos e encaminhe-se ao arquivo.Int.

0005331-61.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os presentes autos e também os principais é possível constatar que a petição de protocolo nº 2011.61090018755-1 foi equivocadamente direcionada aos Autos nº 2003.61.09.008799-0, uma vez tratar-se de uma emenda à inicial aos presentes Embargos à Execução.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 311/313 dos Autos nº 2003.61.09.008799-0, juntando-a nos presentes autos e certificando o ocorrido nos autos principais.Após, considerando que os embargados não foram intimados quanto ao teor da referida petição, intime-os para que se manifestem em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0001620-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO)

1- Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.2- Apense-se aos autos principais.3- Intime-se a parte embargada para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Fls. 65/72 - INDEFIRO.Os executados já foram citados para pagamento do débito, tendo sido inclusive julgado os embargos à execução por eles apresentados, razão pela qual não que se falar na aplicação do artigo 475-J do CPC.Sendo assim, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução.No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1107092-12.1997.403.6109 (97.1107092-8) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findoo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1104649-54.1998.403.6109 (98.1104649-2) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(Proc. ADV. BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM

PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006769-06.1999.403.0399 (1999.03.99.006769-0) - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001531-45.1999.403.6109 (1999.61.09.001531-6) - NASCIMENTO FREFRIGERACAO PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006727-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006727-4) - PESKPAG CHACARA DA MATA LTDA - ME(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007690-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007690-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. RICARDO NUSSRALA HADDAD E Proc. ADV. CLAUDIA BARCELOS MISSIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança cuja sentença julgou improcedente os pedidos formulados com fundamento no art. 269, I, do CPC. Os autos subiram ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação da impetrante, mantida a sentença recorrida pelo Acórdão proferido às fls. 976/979.Os impetrantes interpuseram embargos de declaração que foram conhecidos, porém, não acolhidos, aplicando-se multa de 1% do valor dado a causa, nos termos do art. 538, único, do CPC, por serem considerados protelatórios (fls. 1001/1003).Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo e a impetrada requereu às fls. 1200/1201 a intimação da impetrante para que efetue o recolhimento do valor da multa aplicada, no valor de R\$ 83.934,72 (atualizado até junho de 2012), através de guia DARF (código 3391), a ser atualizado até a data do pagamento.Às fls. 1119/1198 a impetrante informa que impetrou dois mandados de segurança para afastar a incidência do Decreto-Lei 1.437/75, o presente e o de nº 1999.61.09.005385-8, sendo que o pedido formulado nestes autos é de compensação dos valores pagos a título de ressarcimento dos custos de IPI.Alega que ocorreram decisões conflitantes já que nos autos nº 1999.61.09.005385-8 foi reconhecida a não recepção do citado Decreto-Lei e, por consequência, a inaplicabilidade da exação por ele prevista.Afirma que o ocorrido viola os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, criando desequilíbrio concorrencial em função da tributação, já que o STF consolidou entendimento de que a exação prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 não foi recepcionada pela CF/88, relacionando à fl. 1124 diversos julgados proferidos pela Corte Suprema.Por fim, requer a instauração de um incidente processual, com fundamento nos arts. 475-L, 1º e 741, único, ambos do CPC, para que, após a oitiva da União, seja julgado procedente a fim de desfazer suposta coisa julgada inconstitucional.DECIDO.A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica na adoção da tese conhecida como relativização da coisa julgada, postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. Não é cabível a instauração do incidente previsto nos artigos 475-L, 1º e 741, único, ambos do CPC, uma vez que tais institutos se referem exclusivamente à execução de título judicial, regulada nos arts. 475 e seguintes do CPC.Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. I - Tendo em vista que a presente ação anulatória foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, passível de revisão unicamente pela via da ação rescisória, resta configurada a inadequação processual como óbice ao alcance do resultado pretendido, acarretando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento. II - A consequência lógica é manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. III - Os artigos 475-L, 1º, e 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, referem-se à execução de título judicial, razão pela qual somente nos autos da execução correspondente é cabível a discussão sobre a sua aplicabilidade, para efeito de que

sobre as prestações futuras não incida o comando estabelecido pelo título judicial. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1388012 - PROCESSO Nº 0005939-79.2008.4.03.6104 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - 10ª T. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 1521)Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela impetrante às fls. 1119/1198 e determino sua intimação para que promova, no prazo de 15 dias, ao recolhimento da multa por litigância de má-fé imposta pelo Acórdão de fls. 1001/1003.Efetuada o pagamento, dê-se vista a União Federal para ciência e após ao arquivo com baixa.

0005523-72.2003.403.6109 (2003.61.09.005523-0) - LUIZ ANTONIO FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
Fls. 260 - INDEFIRO. Com razão o INSS.Eventuais valores devem ser requeridos pela via judicial própria, uma vez que a eficácia mandamental do julgado se restringe à ordem de reimplante da aposentadoria por tempo de serviço do Impetrante.Int.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0007044-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007044-9) - CLAUDIOMIRO ROBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Fl.211-212: indefiro, eis que não há falar em providência relativa a execução provisória quando os autos já foram devolvidos pela instância revisora ao Juízo de origem. Inteligência do art.14, IV, segunda parte, c.c. art.475-B, todos do CPC.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa no registro.Intimem-se.

0001267-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001267-3) - WANDERLEI MILANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a impetrante no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-30.2000.403.6109 (2000.61.09.003709-2) - ARACY FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARACY FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020946-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020946-1) - NORMA DE OLIVEIRA MACHADO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NORMA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3) - NAIR IVONE WOIGT MIRANDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X NAIR IVONE WOIGT MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias.Não havendo manifestação ao arquivo com baixa.Int

0000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6) - EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EBER DAVI PIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cancele-se o cadastramento na rotina MV/XS e arquivem-se os autos, dando-se baixa.Int.

0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos, determino a intimação da parte exequente, para que no

prazo de 30(trinta) dias promova a execução do julgado, nos termos do art.475-B, do CPC.Int.

0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1) - MARIO CALEGARI X MILTON ANSANELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 99 - Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, proceda-se ao cancelamento do cadastro no MV/XS e arquivem-se os autos, dando-se baixa.Int.

0007732-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007732-9) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o ente público para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após,a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)

0010613-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010613-5) - JOAO BATISTA CORREA LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais

basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO NOS AUTOS -PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)´

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 343/349 - Manifeste-se a parte autora (NELSON ARAÚJO RUAS) apresentando os documentos solicitados.2. Fls. 350/354 - INDEFIRO. Não obstante os termos do v. acórdão de fls. 195, o depósito da verba honorária se deu com base nos cálculos elaborados pela própria CEF e há quase 10 (dez) anos, em 09/04/2003 (fls. 255), sendo referidos cálculos homologados por sentença, que inclusive extinguiu a execução (fls. 267/268) em 2006. Portanto, inviável a rediscussão dos valores pagos em favor de ALERSIO NEGRI.3. Com relação aos honorários devidos à UNIÃO FEDERAL (AGU), intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, atentando-se para a manifestação dos autores de fls. 225/228. Int.

1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8) - JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LIRA
(PUBLICACAO PARA A CEF - DEPOSITOS NOS AUTOS) Fl. 314: intime-se o executado quanto ao aceite da Caixa Econômica Federal com relação ao pedido de parcelamento, determinando que efetue os depósitos mensais, comprovando nos autos.Ao término do pagamento, intime-se a CEF para que se manifeste quanto a satisfação dos seus créditos.Int.

0003013-28.1999.403.6109 (1999.61.09.003013-5) - ADENILSON DONIZETTI PUGINE X ANTONIO FOGARI X ANTONIO JANUARIO GARCIA X VALDEVINO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADENILSON DONIZETTI PUGINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FOGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

0000328-14.2000.403.6109 (2000.61.09.000328-8) - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166

- FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se ofício para reversão dos valores em favor da ré e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 185/187 - INDEFIRO, uma vez que, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220906/DF, Pleno, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e ao foro, prazos e custas processuais.Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa. Int.

0005665-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-34.2000.403.6109 (2000.61.09.003754-7)) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X ROBERTO TOSIN(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TOSIN

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 230/233.Int.

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.140 . Defiro pelo prazo improrrogável de trinta dias.Não havendo manifestação ao arquivo com baixa.Int.

0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em DECISÃOFls. 104/106 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ GONÇALVES CHRISTOFOLETTI alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 107/111).Houve manifestação da impugnada (fls. 116/118).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 135/137).A impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 142).A Caixa Econômica Federal reiterou os argumentos da impugnação, pleiteando, em caso de improcedência, a limitação da condenação ao que pleiteado pela parte exequente (fl. 143).É o relatório. DECIDO.O autor promoveu a execução de R\$ 8.168,07 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 99/100).A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 3.807,61 (três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 104/111).A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 11.356,61 (onze mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 135/137). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos.Em que pese a Caixa Econômica Federal pugne pela limitação do valor da condenação ao que foi pleiteado pela parte exequente, não lhe assiste razão, uma vez que, tendo havido a coisa julgada, tem direito a impugnada ao seu estrito cumprimento, o que, no caso dos autos, se dá com o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor integral apurado pela contadoria do Juízo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 135/136, fixando o valor da condenação em R\$ 11.356,61 (onze mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até novembro/2008.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o valor depositado à fl. 112 nos termos do parecer de fls 135/136.Após, tornem-me conclusos para sentença.P.R.I

0005697-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005697-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALCIDES MATHIAS JUNIOR

(PUBLICAÇÃO PARA CEF - BACENJUD NEGATIVO) À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):ALCIDES MATHIAS JUNIOR, CPF/CNPJ: 262.788.918-40.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF - BACENJUD NEGATIVO) A parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):MARIA SALETE DE BARROS, CPF/CNPJ: 492.176.158-20.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0005940-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005940-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se

mandado de penhora e avaliação.Int.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ANDREA LILIAN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(GUIA DE DEPOSITO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA CEF) Fls. 193/195: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.000,00 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005016-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005016-9) - RENATO ROBERTO BIRAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X WALDONIER DIAS MARCHI X WALTER MARCHI FILHO X IVANETTE DIAS MARCHI X ROLF SIEGFRIED POTTAG(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO ROBERTO BIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDONIER DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETTE DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF SIEGFRIED POTTAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101896-32.1995.403.6109 (95.1101896-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS VITTOR, ANTONIO DONIZETTI JUSTI, ANTONIO FAVARO, ANTONIO FELIPE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS VITTOR, ANTONIO FELIPE DE MELLO assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 343/345). Em relação aos autores ANTONIO DONIZETTI JUSTI e ANTONIO FAVARO antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 295/315). Os autores ANTONIO DONIZETTI JUSTI e ANTONIO FAVARO apresentaram novos cálculos (fls. 360/366), os quais foram impugnados pela CEF fls. 382/385.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF fl. 398. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS VITTOR, ANTONIO FELIPE DE MELLO que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS VITTOR, ANTONIO FELIPE DE MELLO.No que tange aos autores ANTONIO DONIZETTI JUSTI e ANTONIO FAVARO, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas demais autores fl. 398. No que tange aos autores ANTONIO DONIZETTI JUSTI e ANTONIO FAVARO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do

CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos.

1104288-37.1998.403.6109 (98.1104288-8) - MARLENE LOPES GARCIA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela COHAB BANDEIRANTE em face de MARLENE LOPES GARCIA. À fl. 251 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, em razão de composição administrativa com o executado. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos. Custas ex lege.

0001273-93.1999.403.0399 (1999.03.99.001273-0) - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 207 e 211. A parte exequente permaneceu silente (fl. 215). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0001699-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001699-0) - IRMA TININI DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução movida pela IRMA TININI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a cobrança de parcelas atrasadas referentes ao seu benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente a partir de 16.09.1999 (fl. 147/149). O INSS manifestou-se alegando a prescrição intercorrente e o óbito da exequente (fls. 152/156). Com relação ao suposto óbito da parte Exequente, considerando que o julgamento, no presente caso, já está iniciado, e em analogia ao que dispõe o artigo 265, 1º, a e b do Código de Processo Civil, entendo plenamente possível a prolação da sentença. No mais, compulsando os autos verifico que o Acórdão de procedência do pedido transitou em julgado em 17.02.2004 para a Exequente e em 03.03.2004 para o INSS. Devidamente intimada a manifestar-se (fls. 128 e 131) a exequente permaneceu inerte (fl. 135) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 137). Em 05.11.2009 foi solicitado o desarquivamento do feito e em 04.05.2011 a parte exequente solicitou documentos para a promoção da execução. Constata-se, portanto, que entre o trânsito em julgado e a petição que buscou dar início à execução transcorreram mais de 07 (sete) anos, e nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 a dívida contra a Fazenda Pública prescreve em 05 (cinco) anos. Ademais, o Decreto-Lei 4.597/1942 estabelece que a contagem, no presente caso, deverá correr apenas pela metade do prazo a partir da primeira interrupção da prescrição, ou seja, o crédito estaria prescrito após 2 anos e meio do trânsito em julgado: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Pelo exposto, comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006961-75.1999.403.6109 (1999.61.09.006961-1) - JOSEFINA MARTINS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 213/215 e 217/218.O exeqüente intimado a manifestar-se quanto a satisfação dos seus créditos, permaneceu silente (fl. 220).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0006991-13.1999.403.6109 (1999.61.09.006991-0) - DONATILHA PONTES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 264/267.O exeqüente permaneceu silente (fl. 274).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0041946-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041946-2) - ONIVALDO EVANGELISTA COSTA X DOMINGOS DE CAMARGO X MARIA JURACI SCHULTZ DE CAMARGO X LAURO DE MORAES X VENANCIO ZAMPIM X JORGE SCHULTZ X UMBELINA BORTOLIN ZAROS X IRENE ESCHER DIAS X SANTINA TAVARES DE ARAUJO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A parte autora/exeqüente, embora intimada, não se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 380, vº). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007076-91.2002.403.6109 (2002.61.09.007076-6) - DOMINGOS FERNANDES SERNADA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/85 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOMINGOS FERNANDES SERNADA alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 154/165).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos.Cálculos juntados às fls. 172/173.A CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 176) e o Impugnado permaneceu silente.É o relatório. DECIDO.A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 28.511,26 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 88.134,36 (oitenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), pertence ao impugnado R\$ 28.511,26 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos) e o restante de R\$ 59.623,10 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos) pertence à impugnante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 172/173, fixando o valor da condenação em R\$ 28.511,26 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos) atualizado até agosto/2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 28.511,26 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos) em favor do impugnado e R\$ 59.623,10 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos) em favor da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0004155-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004155-6) - MANAGEMEND - CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela União Federal em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito judicial (fls. 37, 40/43, 46, 48 e 51/52) e, posteriormente convertidos em renda da União Federal (182/184).A exeqüente ficou-se silente (fl. 186).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004378-44.2004.403.6109 (2004.61.09.004378-4) - JANETE CALLIGARIS X RICHARD

TOGNETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração, ofertados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 129, alegando ocorrência de omissão, já que não considerado nos cálculos o depósito espontâneo de R\$ 7.018,65 (sete mil e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), que cessaria a incidência de juros moratórios e correção monetária. DECIDO. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. De fato, os cálculos da contadoria consideraram o valor depositado em junho de 2009 (fl. 111), tendo sido determinado o levantamento do valor de fl. 82 na decisão de fl. 129. Assim, o valor depositado poderá ser levantado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, não havendo, portanto, prejuízo, à instituição financeira. Observe-se que a impugnação apresentada pela CEF às fls. 102/104 sequer mencionou o depósito de fl. 82. Ora, tanto a manifestação da autora de fls. 115/117, como os cálculos da contadoria de fls. 120/122, e finalmente a r. decisão de fls. 129/129v., se limitaram ao quanto impugnado pela CEF, de sorte que inexistente a alegada omissão. Anote-se, que a própria CEF, na petição de fls. 127, no que concerne ao depósito de fl. 82, restringiu-se a requerer seu levantamento. Com intuito de dar celeridade ao presente caso, determino a retificação da decisão fl. 129 tão somente para que o valor complementar de R\$ 1.048,74 (mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) seja descontado do valor depositado de R\$ 7.018,65 (sete mil e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) fl. 82. No mais, a decisão permanece como lançada. Retifique-se. Segue sentença em separado.... Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pelas exequentes em razão de sentença condenatória transitada em julgado. O valor foi depositado pela executada à fl. 112. A impugnação foi julgada improcedente às fls. 129 v.º, tendo sido determinada a complementação do depósito no valor de R\$ 1.048,74 (mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). A decisão proferida em embargos de declaração (fls. 135/136) determinou que esse valor fosse descontado do depositado à fl. 82. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores e em favor da CEF, com os valores devidamente atualizados, considerando o desconto do valor complementar nos termos da decisão fls. 135/136.

0009486-44.2006.403.0399 (2006.03.99.009486-8) - WALDEMAR FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER E SP118234 - WALDEMAR FISCHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 177/183. O exequente permaneceu silente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0003083-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003083-7) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado à fl. 196. O exequente permaneceu silente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0007713-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007713-1) - IVONE MATARAZZO(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 194. A parte exequente permaneceu silente (fl. 197). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0009410-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009410-4) - MARIA APARECIDA ROMANINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI

E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA ROMANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 71/74 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 83. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 24.413,49 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 9.076,63 (nove mil e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 90. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 24.413,49 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000667-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000667-0) - JOSE VALTER EVANGELISTA (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ VALTER EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação, efetuando o depósito dos valores devidos nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008553-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008553-3) - DARCI ANTONIO BOARETTO (SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 67/79). O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fls. 86/88). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Juraci Maria Gomes, em virtude de sentença judicial transitada em julgado que o condenou em honorários sucumbenciais. A parte exequente informou que houve a quitação da dívida na esfera administrativa, requerendo, portanto, a extinção do feito. (fls. 77/81). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003589-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X LYGIA FRANCO X MARIA YVONE GONCALVES X PEDRO JOSE PECCININI X WALDEMAR BORTOLATO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Caiuby de Souza Arruda, Hirtes Conceição Couto, Pedro José Peccinini e Waldemar Bortolato, alegando excesso de execução (fls. 02/04). Aduz que os embargados Caiuby de Souza Arruda, Hirtes Conceição Couto e Pedro José Peccinini já receberam administrativamente e à época oportuna reajuste superior ao pleiteado na presente ação e que o embargado Waldemar Bortolato firmou acordo. Afirma, portanto, a embargante, que nenhum dos embargados possui valores a receber. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 25. A União Federal concordou com o parecer da contadoria, que foi no mesmo sentido da sua petição inicial (fls. 28/30) e os embargados reiteraram a sua impugnação (fl. 36). É relatório. DECIDO. Conforme alegado pela Embargante e confirmado pela contadoria do Juízo os embargados Caiuby de Souza Arruda, Hirtes Conceição Couto e Pedro José Peccinini tiveram reenquadramento de até três padrões compensáveis conforme as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, com reajustes superiores aos 28,86% pleiteados nos autos, não havendo, portanto, valores a

serem pagos. Já com relação ao embargado Waldemar Bortolado, houve a assinatura de um acordo, não existindo também qualquer valor a ser recebido. Ressalte-se que o fato de o advogado não ter participado da transação firmada pelos embargados, não é suficiente a ensejar a sua anulação. No entanto, resta a questão dos honorários. A União Federal não embargou, em qualquer momento, os valores apresentados a título de honorários para a execução. Entretanto, referidos valores, conforme a r. sentença prolatada ainda em primeira instância e cujo teor, no ponto, não foi modificado pelo v. acórdão, são vinculados ao valor da condenação, motivo pelo qual inviável a manutenção dos valores apresentados pelos embargados, vez que baseados em eventuais valores a serem recebidos por eles e que, como acima exposto, não se confirmaram. Entendo, portanto, que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que ele tenha sido pago administrativamente, como é o caso dos autores/ embargados que firmaram transação após o ajuizamento da ação (Maria Yvone Gonçalves, Lygia Franco e Waldemar Bortolado), devendo estes valores serem deduzidos apenas do principal, ou seja, do montante a ser pago aos autores, que no caso dos autos, inexistem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. A Medida Provisória n.º 2.226/2001 - a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado - não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes de seu advento. 2. No caso vertente, devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94, de sorte que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que a transação firmada pelas partes, sem a sua aquiescência, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1247115, Relator Castro Meira, DJE 16.02.2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento. 2. O art. 6º, 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 883084, Relator Desembargados Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 28.06.2011) Logo, devidos os honorários advocatícios sobre os valores das transações firmadas com os autores Maria Yvone Gonçalves, Lygia Franco e Waldemar Bortolado; e indevidos os honorários com relação aos demais, vez que não houve transação, mas cumprimento da obrigação antes mesmo do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor dos autores a título de reajuste de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Entretanto, reconheço o direito dos patronos da parte autora de executar os honorários de 10% sobre os valores pagos aos embargados Maria Yvone Gonçalves, Lygia Franco e Waldemar Bortolado nas transações firmadas. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 09/10 e 25 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007816-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA STELA LOURENCO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA LOURENCO MORATO X AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X MARLY LOURENCO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face do ESPÓLIO DE

ÁUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENÇO. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 27.801,47 (vinte e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos, atualizado até novembro/2010). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 14/23. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 26. A parte embargada não se manifestou e o INSS o fez à fl. 30. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e quanto aos juros de mora determinou a aplicação do novo Código Civil, que se reporta à taxa incidente nos débitos tributários e era, na época da prolação do acórdão, de 1% ao mês. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 27.801,47 (vinte e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002538-18.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ISMAEL RIBAS LOPES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ISMAEL RIBAS LOPES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP111558 - FRANCISCO ANTONIO FERREZIN OLIVATI)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ismael Ribas Lopes, alegando excesso na execução (fls. 02/05). O embargado, intimado, permaneceu silente (fl. 15). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante de fls. 06/10 fixando o valor da execução em R\$ 5.162,75 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Foi realizada a penhora do imóvel objeto do contrato (fl. 90). Foi feita a adjudicação do bem em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 56). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito, uma

vez que o executado quitou o débito administrativamente (fl. 296).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se Ofício ao Oficial de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas de Americana solicitando o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula 46533.Deverá o executado providenciar junto ao cartório o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-34.2003.403.6109 (2003.61.09.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZA CASTELLAN MARTINELI FERNANDES DA SILVA X CARLOS ADRIANO THOMASSEN CHAVES

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Mariza Castellan Martineli Fernandes da Silva e Carlos Adriano Thomassen Chaves, no qual objetiva o adimplemento da dívida referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 184-0190-00000001070 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 02/07). Inicial instruída com documentos (fls. 08/27).A parte exequente informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito não localizou os executados e nem bens de sua propriedade que pudessem garantir a execução (fl. 185).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

0006594-75.2004.403.6109 (2004.61.09.006594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALESSANDRA RIGHI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA RIGHI objetivando o pagamento de R\$ 18.017,72 (dezoito mil dezessete reais e setenta e dois centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 61).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0004875-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto dos Santos, na qual objetiva o adimplemento da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários sob Medida nº 1814.160.0000060-15 (fls. 02/04). Inicial instruída com documentos (fls. 05/19).A parte exequente informou que houve uma renegociação da dívida na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. (fl. 49).Pelo exposto, HOMOLOGO a transação realizada na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011643-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBER ANTONIO NOVO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Antonio Novo, no qual objetiva o adimplemento da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0278.160.0000776-00 (fls. 02/04). Inicial instruída com documentos (fls. 05/17).A parte exequente informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito ante o pagamento efetuado pelo executado na via administrativa (fl. 33).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

0005503-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELDUAN COML LTDA X ELIETE APARECIDA GOBO BOTIGELLI X ANA CLAUDIA GOBO CIBIN

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELDUAN COMERCIAL LTDA, ELIETE APARECIDA GOBO BOTIGELLI e ANA CLAUDIA GOBO CIBIN objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-15.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente denominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a

mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, *nulla executio sine titulo*. 6. Provisão à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0011800-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BOSQUE E BOSQUE LTDA X JOSE MARIA BOSQUE X JULIANA BOSQUE

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BOSQUE E BOSQUE LTDA, JOSÉ MARIA BOSQUE e JULIANA BOSQUE objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-21. É a síntese do necessário, decido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente denominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À

EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0005437-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA X NEUZA CANDIAN ZANON X AIRTON JOSE ZANON

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZANON IMÓVEIS S/C LTDA, NEUZA CANDIAN ZANON e AIRTON JOSÉ ZANON objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indicio de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais

empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Intimada regularmente, a Caixa Econômica Federal concordou com o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 108). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042551-6) - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 213/215.O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fl. 216).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se.

0008169-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008169-5) - LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 133/135.O exequente permaneceu silente (fl. 140).Conforme o artigo 45 do CPC o advogado, ao pretender renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, precisa comprovar a notificação do seu cliente quanto a esse interesse.A petição de fls. 138/139 não se presta a esse fim, vez que não consta sequer aviso de recebimento ou assinatura do Autor que comprove ciência do ato de renúncia dos seus patronos, motivo pelo qual continuam eles responsáveis por representá-lo nos presentes autos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se.

0007009-82.2009.403.6109 (2009.61.09.007009-8) - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISCAIA SIMONCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 258/259.O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fl. 263).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000207-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000207-4) - ROSILENE JACON X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X SILVIA HELENA DE CAMPOS

VIEIRA CARDOSO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO e SOLANGE APARECIDA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e do documento de fls. 371/372 que a exequente SOLANGE APARECIDA GONÇALVES aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A exequente supra citada é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Já com relação à exequente SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO, os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na sua conta vinculada do FGTS (fls. 377/381), havendo, conforme parecer da contadoria do Juízo emitido às fls. 413/415, valores a serem levantados a título de honorários advocatícios e também excedente a ser estornado pela CEF. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pela exequente SOLANGE APARECIDA GONÇALVES e pagamento integral dos valores com relação à exequente SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que converta à disposição deste Juízo o valor de R\$ 550,41 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta um centavos) devidos a títulos de honorários e custas processuais, atualizados até julho de 2003. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Intime-se ainda a CEF de que está autorizado o estorno do valor excedente utilizado para garantia do Juízo (fl. 330), devendo haver comprovação do cumprimento da decisão. Com a informação do pagamento do alvará e a informação da CEF quanto ao cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046239-44.1999.403.0399 (1999.03.99.046239-5) - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA X ANTONIO JOSE DETONI X CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE ORIANI NETTO X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X MIGUEL DIONISIO GONCALVES X MOACIR FOGACA X REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO X SEVERINO ANTONIO VICENTE X SILVERIO CANDIDO DA SILVA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados nos termos da r. sentença proferida (fls. 532/534) e mediante do depósito judicial dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 567/571).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MÁRCIA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES, MARLI APARECIDA GONÇALVES, AGENOR MATHIAS, NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que MÁRCIA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES e MARLI APARECIDA GONÇALVES assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 275, 273, 279). Em relação à autora NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos fls. 283/286. Por fim, não foi localizado vínculo em relação ao autor ANGENOR MATHIAS (fls.

268/269). Os cálculos apresentados em relação à autora NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO foram impugnados fls. 291/292. Em face da divergência, foram os autos encaminhados à Contadoria, a qual apresentou novos cálculos fls. 295/296. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 302) e a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 306/311, sob fundamento de que na sentença não houve condenação em juros de mora. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores MÁRCIA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES e MARLI APARECIDA GONÇALVES que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MÁRCIA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES e MARLI APARECIDA GONÇALVES. No que tange à autora NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO, a Caixa Econômica Federal impugna os cálculos apresentados pela contadoria em virtude da inclusão dos juros moratórios. Cumpre destacar que se trata de pedido implícito na condenação, razão pela qual devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria apresentados fls. 295/296. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. A jurisprudência desta Corte, baseada no disposto na Súmula 254/STF - incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação -, firmou-se no sentido de que a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201102840870 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 122118 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/05/2012) Assim, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria em relação à autora NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO, fixando, assim, o valor da condenação do principal em R\$ 2.585,85 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e dos honorários advocatícios, em R\$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), devendo a Caixa Econômica Federal complementar os valores depositados, conforme fls. 295/296. Em relação ao autor AGENOR MATHIAS, nada a executar uma vez que não localizada conta vinculada fl. 331. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após a complementação do depósito pela CEF, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção em relação à autora Nair da Silva Borges Cardoso.

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANNA VALLE FABRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 105/107 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 120. Foi proferida sentença à fl. 118. A parte exequente manifestou-se à fl. 123, divergindo dos cálculos apresentados. Em decisão de fl. 124 anulou-se a sentença proferida e determinou-se a remessa dos autos à contadoria à fl. 124. Os cálculos finais da contadoria foram acostados às fls. 136/138, tendo sido considerado corretos os cálculos apresentados pela CEF, com pequena divergência quanto à atualização. A Caixa Econômica Federal apresentou sua concordância à fl. 140. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela contadoria. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), sendo R\$ 282,72 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor do autor, e R\$ 28,28 (vinte e oito reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, e em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 6.121,54 (seis mil cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao excesso de execução.

0000989-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000989-0) - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES (SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA ALGIZI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução em razão de sentença condenatória transitada em julgado que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 à conta poupança nº 0341-

013.99002464-0.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos (fls. 83/90), com os quais a parte exequente não concordou (fls. 93/98).Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 99).Os cálculos foram juntados à fl. 120, em que foi apurado o valor de R\$ 8.284,81 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010, idêntico àquele apresentado pela Caixa Econômica Federal.A parte exequente não concordou com os cálculos (fls. 124/134).A Caixa Econômica Federal concordou (fl. 135).Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. No mais, os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito judicial (fl. 90).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003147-4) - CARMEM CRESPO FRANCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

CALCULO DO INSS OS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002499-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002499-5) - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int. (CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA)

0004347-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004347-7) - MICHELUCCI OSVALDO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
INSS APRESENTOU CÁLCULOS - INT. AUTORES: Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004829-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004829-8) - JOSE ROBERTO CUESTA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do

servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005930-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005930-6) - DULCE ANTUNES CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios

anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000829-84.2008.403.6109 (2008.61.09.000829-7) - MARIA NAZARE GONZAGA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0010945-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010945-4) - ADRIANA SANFINS ARNONI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001512-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001512-9) - LUZIA DE MORAES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0008374-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008374-3) - HILDA MARIA ANTONIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do despacho de fl. 91.DESPACHO DE FL. 91 - Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010359-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010359-6) - ALEXABDRE CELOTTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito. Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0001983-35.2011.403.6109 - NELSON BORTOLETTO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA

SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito. Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0003490-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003490-6) - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios

anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento

da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá

a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9) - ODETE RODRIGUES JORDAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à EADJ para que proceda a implantação do benefício.2. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à **IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0008795-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008795-3) - VALDEMAR JOSE DA FONSECA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMAR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001763-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001763-7) - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS) Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual,

aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYONORI ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. 2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5) - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA) 1. Oficie-se à EADJ para que proceda a implantação do benefício. 2. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo

necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008314-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008314-7) - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CLARA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de

liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007629-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Manifeste-se o credor no prazo de dez dias quanto à satisfação do crédito.Decorrido referido prazo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)I. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia

processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

Expediente Nº 3163

MONITORIA

0003599-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO APARECIDO NUNES

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Considerando que não houve publicação na Imprensa Oficial do despacho de fls. 47, e em face da ausência do advogado da autora, redesigno audiência para o dia 24 de abril às 15:00 horas. NADA MAIS.

0001731-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-47.2013.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) junte aos autos o contrato social da empresa que comprove ser o senhor Fernando César da Silva o seu representante legal; b) esclareça a divergência existente entre a assinatura oposta por ele à fl. 12 dos presentes autos e à fl. 13 dos autos da Ação Cautelar nº 0001040-47.2013.403.6109. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos autos da Ação Cautelar nº 0001040-47.2013.403.6109 aos presentes autos. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A União Federal ajuizou a presente ação pleiteando seja o réu condenado a devolver os valores que teria recebido fraudulentamente a título de seguro desemprego (fls. 02/05). Na audiência as partes deram início à composição amigável da lide, manifestando o réu, ainda que ressaltando seu entendimento de que não houve fraude, a intenção de pagar em 30 (trinta) parcelas mensais os valores que lhe estão sendo cobrados (fls. 46/47). As tratativas, porém, não evoluíram, visto que a autora exige que o valor das parcelas mensais seja atualizada pela incidência da taxa SELIC (fls. 50 e 62/63), com o que não concorda o réu (fls. 53/54, 67/68 e 74/75). Designo audiência para o dia 04/06/2013 às 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do réu e ouvida a testemunha arrolada pela autora (fl. 05). Intime-se.

0003980-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VERA LUCIA FERNANDES

Providencie a secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis objetivando a localização de novos endereços da parte ré. Sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, expeça-se o necessário à citação. Não

sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, com as especificações solicitadas à fl. 35, solicitando o endereço do réu. Cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000029-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 0010984-44.2011.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais da beneficiada aduzem que esta detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme alegado pelo INSS importava em R\$ 9000,00 (nove mil reais) conforme documento fl. 09, além da aposentadoria no valor de R\$ 1878,54 (mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Diante destes fatos a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº. 0010984-44.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001040-47.2013.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 57/94. Após, aguarde-se a tramitação da ação principal nº 0001731-61.2013.403.6109 para julgamento conjunto. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/04/2013 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que

deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/04/2013 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 09:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001270-60.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003642-79.2011.403.6109 - NAIR MARIA BARALDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da

Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002844-84.2012.403.6109 - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003932-60.2012.403.6109 - RUDINEI LAVANDOSKI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005181-46.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 11:30 horas, que será realizada pelo

Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/04/2013 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 10:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008026-51.2012.403.6109 - SARA FRANCISCO DE PAULA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 11:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 12:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica reagendada para o dia 19/04/2013 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008524-50.2012.403.6109 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009074-45.2012.403.6109 - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 13:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009509-19.2012.403.6109 - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 13:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0009994-19.2012.403.6109 - NATANAEL RODRIGUES DE MORAIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta

própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000199-52.2013.403.6109 - CLEUSA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 17:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 15:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000347-63.2013.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 17:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que

deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000296-86.2012.403.6109 - LUZIA DOS SANTOS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/05/2013 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Fls. 305/306: tendo em vista a impossibilidade de Marcos Tadeu Giusti comparecer à audiência agendada, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30h. Intime-se com URGÊNCIA. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2189

ACAO DE DESPEJO

0007932-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007932-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HELIO NUNES DA SIQUEIRA(SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista à Fazenda Nacional.Int

MONITORIA

0003638-52.2005.403.6109 (2005.61.09.003638-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)
Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 1906679.Cumprido, arquivem-se.Int.

0004853-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO FERRO COSTA(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0007363-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON RICARDO DA TRINDADE X ISRAEL JOSE DA TRINDADE
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDI GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.52.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103142-63.1995.403.6109 (95.1103142-2) - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Com prejuízo da determinação anterior de citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 dias para vista e carga dos autos, conforme requerido.Int.

0036010-91.1999.403.6100 (1999.61.00.036010-4) - USINA ACUCAREIRA FURLAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Determino à parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Tendo em vista a manifestação da PFN, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

0000971-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000971-4) - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado conforme fls.427. Transitada em julgado à sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0022562-77.2002.403.0399 (2002.03.99.022562-3) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o feito já encontra-se sentenciado, conforme fls.290. Dê-se vista da sentença mencionada à PFN e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002125-54.2002.403.6109 (2002.61.09.002125-1) - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP158509 - LUIZ FERNANDO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)
Concedo o prazo de 5 dias para que a Dra. Fábiana Luciane de Toledo promova o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo em silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006304-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006304-0) - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos autores pelo prazo de 10 dias acerca do cumprimento pela CEF da decisão de fl. 329.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0007131-42.2002.403.6109 (2002.61.09.007131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006376-2)) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007458-84.2002.403.6109 (2002.61.09.007458-9) - DORIVAL MODOLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Apresente o autor no prazo de 10 dias, os cálculos das quantias que entende devidas pela Autarquia Previdenciária, esclarecendo se recebeu as competências dos meses de 12/1989, 03/1990, 06/1990, 11/1990, 01/1991 e 11/1991, sob pena de litigância de má fé .Int.

0000750-81.2003.403.6109 (2003.61.09.000750-7) - HITLER PINOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002958-38.2003.403.6109 (2003.61.09.002958-8) - DINAMICA ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na

discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001797-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001797-9) - ARLINDO JUSTINO MARQUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006022-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006022-8) - MIGUEL GONZALES X ANTONIO CARLOS BERNO X ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO X NOEMI TURCHI BIERMAUMER(Proc. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006392-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002360-8)) AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0008020-25.2004.403.6109 (2004.61.09.008020-3) - CARLOS HUGO VOCURCA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, NOVA execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia para servir de contrafé. Int.

0001858-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001858-7) - ANTONIA GUIAO CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0) - CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010875422012403000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0003205-38.2011.403.6109. Int. Cumpra-se.

0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4) - JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008363-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008363-4) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008572-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008572-2) - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

000504-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000504-4) - VALDEMIR JATONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

000805-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000805-7) - ADEMIR FIORAVANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada que se falar no tocante a devolução de prazo, tendo em vista que o despacho para promoção da execução do julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de março de 2012 com prazo de 10(dez) dias, e os autos saíram em carga ao INSS em 11 de junho de 2012.Concedo prazo ADICIONAL de 10(dez) dias ao exequente para que dê inicio a fase executiva.Int.

0006527-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006527-2) - DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000718-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000718-5) - ODRIVANO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial reformando a sentença, torna impossível o acolhimento do pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a desistência da execução do julgado. Intime-se.

0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004336-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004336-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5) - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ESCOLÁSTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO, ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO E ANTONIO CARLOS LUCIETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 2.377,67 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 90-92. Alegou a inexigibilidade do título executivo judicial ante a ausência de direito à restituição das diferenças de correção monetária na conta poupança dos autores, vez que a conta tem data de aniversário no dia 17. Procedeu ao depósito do valor pretendido pelo autor (guia a fl. 93). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 99-104 contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a exequente concordado com os valores apresentados pela contadoria judicial e a executada discordado dos valores, requerendo a procedência da impugnação. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Observa-se que a Caixa Econômica Federal insurge-se quanto à execução do julgado, e não quanto aos cálculos apresentados pelo autor ou pela contadoria judicial, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título. Contudo, a r. sentença de fls. 66-79, a qual transitou em julgado em 24/06/2008 (fl. 82), determinou a aplicação integral do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta poupança da parte autora, não podendo agora este Juízo alterar os critérios fixados no título executivo, sob pena de afronta ao

princípio da coisa julgada. Observo que deveria a Caixa Econômica Federal, naquela oportunidade, ter manejado o recurso adequado para ver satisfeita sua pretensão, não servindo o presente instrumento processual para revisão do quanto lá decidido. Anoto, ademais, que a contadoria judicial demonstrou que o exequente utilizou em seus cálculos critérios diversos do estabelecido na r. sentença, encontrando, porém, valores próximos aos apresentados pelo exequente. Assim, considero corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme estabelecido na r. sentença. Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 108-109, ou seja, R\$ 2.457,07 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados até junho de 2009. Considerando o tempo decorrido entre a data dos cálculos e a data efetiva do depósito efetuado pela CEF, resta à executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), referente à atualização do valor no período. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0008209-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008209-2) - PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X FAZENDA NACIONAL

Corrijo o erro material apontado pela PFN, para fazer constar na fundamentação da referida sentença Processo Administrativo nº 10865.800322/97-03 referentes à inscrição em dívida ativa nº 8089700150507. Tendo em vista as alegações da Procuradoria, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9) - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tomo a expressa manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, exarada pelas únicas herdeiras da falecida autora, como desistência do recurso interposto à fl. 367/374. Arquivem-se. Int.

0010421-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010421-0) - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011546-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011546-2) - DOMINGOS CASSAB X DORIVAL BORDIGNON X DOUGLAS SILVINO BELLAN X EDUARDO PIRES X EVARISTO PEDRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 189/190. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que promova a execução do julgado conforme requerido. Int.

0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 1906663.Cumprido, arquivem-se.Int.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8) - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0) - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0010081-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010081-5) - NILSON JOSE BARTHMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0010329-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010329-4) - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do recolhimento efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito.Int.

0000541-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000541-0) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0003826-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003826-9) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0005589-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005589-9) - RENATA MARIA BACCARO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006547-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006547-9) - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme petição retro, reitera-se Ofício 448/2012 expedido às fls. 96, para cumprimento imediato da sentença prolatada. Sem prejuízo, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Determino à parte autora que no prazo de 10(Dez) dias, adite sua inicial executiva, requerendo a execução do julgado nos termos do artigo 475 - J. Int.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, vista à CEF acerca do quanto requerido pela parte autora. Int.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, com relação aos valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls.113, e posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Quando da prolação da sentença de extinção, arbitrarei os honorários da advogada dativa nomeada.Int.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Após, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intímem-se.Cumpra-se.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Após, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intímem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005048-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005048-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intímem-se.

0006816-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010660-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002773-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002773-9) - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte exequente que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhado de planilha atualizada do débito, inclusive com cópia para servir de contrafé. Int.

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo embargado. Int.

0004025-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013993-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MOISES DA LUZ COELHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)
Ciência ao interessado Paulo Celso Marques por 10 dias, do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto alegado pela PFN, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI

Intime-se o réu, para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados em razão do cumprimento do acordo homologado por sentença em 15 de abril de 2010, bem como para que passe a juntar os demais comprovantes das parcelas vincendas, sob pena de vencimento antecipado e inicio de execução relativa a totalidade do valor devido.Comprovados os recolhimentos, vista à AGU.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 474

EXECUCAO FISCAL

0012126-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de EDINES TOSI TEWFIQ visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade postulando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de officio por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento, pelos motivos seguintes. O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 28/09/2007, data do vencimento (fl. 04). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, fixo como marco interruptivo, no caso concreto, o despacho de citação, proferido em 30/01/2012 (fls. 07/08). Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico que não se consumou o prazo prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 15/22. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-66.2012.403.6112 - MARIA TEREZA QUATROCHI TAKETSUMA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 116/129:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Documentos de folhas 122/129:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 80-verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006406-92.2012.403.6112 - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 25/04/2013, às 16:15 horas.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo em diligência para a juntada da petição protocolizada sob nº 2013.61120016209-1. Após, vista à Autora para ciência e manifestação, especialmente porque diz respeito a comunicado de disponibilização de valores de seu requerimento de seguro-desemprego, sujeitos a restituição à origem se não sacados no prazo estabelecido. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 98/99: Defiro. Cancelo a audiência designada na fl. 96. Anote-se na pauta. Junte os novos atestados médicos a autora no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002401-90.2013.403.6112 - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 16h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 11h40min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3059

ACAO CIVIL PUBLICA

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER

MARELLI)

Juntado o substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos Réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União conforme determinado no despacho de fls. 227, bem como ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007423-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 40/43 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 49/50). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citados, o réu Nelson Cardoso apresentou chamamento ao processo em face do Município de Rosana às fls. 61/64, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 186/187. Também apresentou contestação de fls. 69/90, na qual levanta preliminares. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio; informou que é pescador profissional residindo na localidade desde 1990 e que não provocou nenhum desmatamento no local. Discorreu sobre a legislação ambiental e defendeu a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionou as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defendeu seu direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Formulou requerimento de provas. A ré Hilda apresentou contestação de fls. 93/124, na qual repetiu os argumentos expostos por seu marido Nelson em contestação. Foi deferido aos réus os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 128). O IBAMA requereu o seu ingresso no feito (fls. 130/135). Manifestação do MPF às fls. 144/173. O feito foi inicialmente suspenso em face do novo Código Florestal, tendo voltado a tramitar normalmente após manifestação do MPF de fls. 183/185. A decisão de fls. 186/187 indeferiu o chamamento ao processo e afastou as preliminares levantadas. Foi oportunizado às partes especificarem provas. O IBAMA e a União requereram o julgamento antecipado da lide e os réus permaneceram silentes (fls. 193). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. As preliminares levantadas pelos réus já foram afastadas pela decisão de fls. 186/188. Muito embora os réus tenham ficado silentes na oportunidade de requerer provas (vide fls. 187 e 193), como requereram provas por ocasião da contestação, passo a indeferir expressamente o requerimento de prova pericial, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções dos lotes dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de moradia e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram em contestação que são proprietários da casa mencionada na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda de fls. 146/148 do apenso. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts.

2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 158 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal no feito de nº 00078425720104036112 (que se encontra também às fls. 155/172 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 50/51, 76/82, 127/132, 151/153 e 155/172, do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 155/172 do

apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 (vide fls. 65/66, 67/68 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.(...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu (e sua esposa), que comprovou ser pescador profissional e ser morador do Bairro desde a década de 1990, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia sua moradia e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca, que é seu trabalho e do qual tira sua subsistência. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da

responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 155/172 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa de barco e área construída) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de

julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita de fls. 128. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Concedo à parte ré o prazo de 10 dias para complementar as custas da apelação interposta, recolhendo o devido preparo, sob pena de deserção do recurso.Int.

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 38/40 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 50/51). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Manifestação do MPF às fls. 56/57. Citados, os réus Jorge Granja Neto e Neide Frazão Granja apresentaram contestação de fls. 68/84, na qual levantaram preliminares. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defenderam seu direito constitucional á propriedade, á moradia e ao trabalho. Informaram que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, conforme Lei Municipais Complementares nºs 20/2007 e 24/2008. Formularam requerimento de provas.Réplica do MPF às fls. 97/115. O MPF e a União requereram o julgamento antecipado da lide. Os réus não requereram expressamente provas e a ré Neide Frazão não regularizou sua representação processual, conforme se vê de fls. 116 e 124.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal.Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil

pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afasto a preliminar levantada. Muito embora os réus tenham ficado silentes na oportunidade de requerer provas (vide fls. 116 e 120), como requereram provas por ocasião da contestação, passo a indeferir expressamente o requerimento de prova pericial, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções dos lotes dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de moradia e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no

novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram em contestação que são proprietários da casa mencionada na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda de fls. 83/84 do apenso e o depoimento do réu Jorge às fls. 81. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 92 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal no feito de nº 00078425720104036112 (que se encontra também às fls. 89/109 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana

implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 15/16, 68/80 e 89/109, do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 89/109 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e 24/2008 (vide fls. 85/86, 87/88 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança levantada pelo MPF em sua inicial, o réu (e sua esposa), que comprovou ser morador do Município há mais de 30 anos, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia sua casa e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados

por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 89/109 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa de barco, área construída e muro) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da

sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas.Não tendo a ré Neide Frazão Granja (citada às fls. 65) regularizado sua representação processual (fls. 124), decreto-lhe a revelia. Anote-se. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0007386-39.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 45/46 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 51/53). O IBAMA não manifestou interesse no feito (fls. 55). Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citados (Adão às fls. 66; Antônio às fls. 68; Celso às fls. 70; Gabriel às fls. 72; Jose Divanir às fls. 74; José Mendes às fls. 76; Miguel às fls. 78; Ricardo às fls. 80).Os réus José Mendes, Miguel da Silva, Gabriel da Silva e José Divanir Batista apresentaram contestação às fls. 83/106, na qual levantam preliminares. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a

legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defenderam seu direito constitucional á propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Formularam requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. Os mesmos réus apresentaram o chamamento ao processo de fls. 121/123. Os réus Ricardo Ridão Ribeiro, Adão Dionísio Bortolassi Antonio Maia Nunes e Celso Raymundo Dias apresentaram contestação às fls. 128/148, na qual levantam preliminares. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defenderam seu direito constitucional á propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Formularam requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. Réplica do MPF às fls. 166/193. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195/204). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. Os réus, por meio da petição de fls. 121/123, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admitem que a casa foi construída antes disso. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da mesma forma, afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria

ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote dos quais são proprietários se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 12/16, 65/77, 116/132, 150/159 do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, e principalmente em face do depoimento de fls. 78 do apenso, do compromisso de compra e venda de fls. 82/83 do apenso, e dos depoimentos de fls. 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/97, 99/100, 102/103, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, os próprios réus, em contestação admitem os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontroversos. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram em contestação que são proprietários da casa mencionada na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda de fls. 82/83 do apenso e os depoimentos de fls 84/85, 87/88, 90/91, 93/94, 96/97, 99/100, 102/103. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus, desde 1993.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura

superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 119 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal no feito de nº 00078425720104036112 (que se encontra também às fls. 116/1132 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 12/16, 65/77, 116/132, 150/159, do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 116/132 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 111/112, 113/114 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra

específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança levantada pelo MPF em sua inicial, os réus que comprovaram utilizar o rancho para lazer, seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 116/132 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa de barco, área construída e muro) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de

agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na

obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita. Anote-se o substabelecimento de fls. 205/206. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0007393-31.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR SILVA MORENO X EDER MOREIRA ARAUJO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos Réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União conforme determinado no despacho de fls. 203, bem como ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0002580-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA

Anote-se quanto ao novo endereço do réu (fls. 45). Quanto à certificação retro, manifeste a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Infrutífera a pesquisa de veículos em nome da parte ré, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0005855-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005855-3) - LAUDINEIA AVELINO SANTOS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeçam-se as RPVs observados os termos do acordo celebrado em segundo grau. Int.

0010249-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010249-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA ELIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá

ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012958-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012958-5) - MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor

que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011041-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011041-0) - REGINA DE FATIMA GANDINI PALACIO(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a impugnação de fls. 312/319 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0007428-59.2010.403.6112 - JULIANA FONTANA LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0008390-82.2010.403.6112 - EDSON LUIS FAVERO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 242, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Ante a intempestividade do recurso de apelação, deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000609-72.2011.403.6112 - NELCI DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/70: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se com baixa-findo. Discordando, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeçam-se as RPs observados os termos do acordo celebrado em segundo grau. Int.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA X MARCIA RODRIGUES SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0004648-15.2011.403.6112 - DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPVs, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais,

limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010087-07.2011.403.6112 - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0000278-56.2012.403.6112 - LUCIANO CAETANO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPVs, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006317-69.2012.403.6112 - MARIA IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0006444-07.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0006600-92.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007474-77.2012.403.6112 - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0007881-83.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0007935-49.2012.403.6112 - JOSE EDES CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0008275-90.2012.403.6112 - SAMUEL ALVES MACIEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0008405-80.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, aquivem-se.

0009244-08.2012.403.6112 - ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a razão de sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão do direito à aludida prova. Int.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001601-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO FELICIO X EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Apensem-se aos autos n.0005263-54.2001.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002622-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Determino o apensamento aos autos n.0001668-66.2009.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação

apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Determino o apensamento aos autos n.0005808-12.2010.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002624-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)
Determino o apensamento aos autos n.0001726-84.2000.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002628-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Determino o apensamento aos autos n.0002185-03.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002629-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
Determino o apensamento aos autos n.0007802-41.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Determino o apensamento aos autos n. 0010834-74.1999.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal,

consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. l, 10 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES
À CEF para comprovar a distribuição da precatória que retirou. Int.

0004116-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
Ante o teor da certidão retro, guarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009857-28.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008108-73.2012.403.6112 - JESSICA MAYUMI HIRATA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NAO CONSTA
Arquivem-se com baixa-findo. Intime-se e cintifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007556-79.2010.403.6112 - VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VALDIR ANTONIO MARANS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o patrono da parte autora intimado a retirar a certidão de fl. 130, no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se. Int.

0004976-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004976-5) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora promoveu a execução do julgado sob o regime do artigo 730 do CPC, pleiteando a fixação, nesta nova fase, de verba honorária no montante de 10% do valor apurado. Indefiro dita pretensão, pois da leitura conjunta do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, conclui-se que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos, conforme decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/1997. Mesmo que admitida a tese de que dita vedação legal não se aplica às requisições de pequeno valor, insta salientar que a hipótese dos autos trata de precatório, o que afasta em definitivo a possibilidade de fixação de verba honorária na fase de execução. Expeçam-se, pois, as requisições de pagamento, observada a resolução vigente. Int.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 170. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do

CPC.Intime-se.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X ELZA APARECIDA DOS SANTOS X MICHELE FERNANDA CRUZ X MURILO AUGUSTO DA CRUZ X MAYCON ANTONIO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TADEU GERVAZONI DEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, exceça-se RPVs, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008662-42.2011.403.6112 - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34 e 36/37: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se na sequência.Discordando, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0001584-60.2012.403.6112 - ELZIRA DA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pela parte autora e pela parte ré (folhas 390 e 406).Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, bem como as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 381 (verso).Intimem-se.

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Homologo a juntada do ofício da folha 186 e anexos, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial na folha 185.Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para que dê a destinação adequada aos cigarros

apreendidos e relacionados no Auto de Infração nº 0810500/EAD000073/2012.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 185/2013. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para comunicar que em relação a este feito, fica autorizada a destinação do rádiocomunicador à Anatel, ante a ausência de autorização de uso e ausência de documentação que evidencie a licitude de aquisição do aparelho. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 186/2013. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 181 e a resposta do ofício nº 142/2013. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000692-20.2013.403.6112 - EVA MARQUES MACIEL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

EXECUCAO FISCAL

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

(DESPACHO DE FL. 218) Fls. 204/207: Aduz o executado Américo de Almeida Santos a impenhorabilidade dos imóveis penhorados à fl. 109. Alega que as respectivas matrículas encontram-se gravadas com cláusula restritiva de impenhorabilidade e que existe usufruto vitalício em favor de seus genitores. Na sequência, afirma que reside no imóvel objeto da matrícula 37.297- 1º CRIPP a família de sua irmã, também proprietária do bem e no imóvel matriculado sob nº 7.244 do mesmo ofício, seus genitores. Por fim, sustenta que referidos imóveis são indivisíveis e de difícil arrematação. Pede a sustação do leilão e o cancelamento das penhoras. Desnecessária neste caso, a oitiva da exequente. Sem razão o Executado. A uma, porque sem demonstrar ter legitimidade para tanto, vem a Juízo defender direito alheio. A duas, porquanto, a mencionada cláusula de impenhorabilidade gravada nas matrículas dos imóveis, bem assim a existência de ônus real sobre eles, são inoperantes em relação aos créditos tributários, consoante artigo 30 da lei nº 6.830/80, que repetiu a redação do art. 184 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o fato de serem os bens indivisíveis e de difícil arrematação, não impede o prosseguimento do leilão, nem a manutenção da constrição. Deste modo, indefiro os pedidos apresentados. Todavia, para que se dê a maior transparência ao leilão a ser realizado, determino ao leiloeiro que ressalte expressamente, no momento do leilão, que se trata tão somente de suas propriedades, com existência de usufruto vitalício e que os imóveis encontram-se, consoante afirma o devedor, ocupados por moradores. No mais, prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 365

INQUERITO POLICIAL

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ

QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2. Citem-se e intimem-se os réus, abaixo descritos, para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus: A- JANIO ROCHA, RG 001010480 SESP/MS, CPF 392.271.899-04, natural de Ponta Porá/MS, nascido aos 04/02/1960, filho de Roberto Rocha e de Filomena Mascarenhas da Rocha; B- ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, RG 1268241 SEJUSP/MS, CPF 001.588.941-62, natural de Naviraí/MS, nascido aos 07/07/1984, filho de Luiz Campos Neves e de Sonia Maria Caobianco Neves; C- CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, RG 1446922 SSP/MS, CPF 019.451.171-50, nascido aos 05/05/1986, filho de Irineu Rodrigues da Silva e de Nelei dos Santos Rodrigues; D- BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO, RG 1355282 SSP/MS, CPF 006.875.911-80, natural de Eldorado/MS, nascido aos 30/09/1983, filho de Bruno Paglioco e de Jandira Tavares de Quadros; E- LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG 770949 SSP/MS, CPF 662.647.401-44, natural de Naviraí/MS, nascido aos 30/09/1974, filho de Antonio Francisco de Oliveira e de Maria Severina de Oliveira. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fl. 10/14), alterando a situação processual para réus. 5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a elaboração e remessa a este Juízo, no prazo de dez dias, de laudo merceológico indireto, devendo esclarecer se as marcas de cigarros apreendidas, tem registro na ANVISA, para comercialização no país. Cópia deste despacho, com cópias das folhas 232/251 e 269/281, servirá de ofício nº 299/2013 ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL. 6. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. 7. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

ACAO PENAL

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA E GO021217 - HYRU WANDERSON BRUNO)
Apresente o defensor Hyru Wanderson Bruno, OAB/GO, no prazo de vinte dias, o original da guia de recolhimento das custas processuais. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Defesa e Acusação, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a Defesa as Razões de Apelação e as Contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as Contrarrazões de apelação. Com a devolução da Carta Precatória 79/2013, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

A resposta à acusação trouxe duas questões à baila, quais sejam: (a) inépcia da denúncia, por ausência de descrição fática acerca da atividade comercial ou industrial exercida pelo acusado; e (b) aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal aduziu discordância, em razão de haver descrição do núcleo transportar, equiparado por legislação específica à conduta incriminada pelo art. 334 do CP, bem como por não se aplicar ao delito de contrabando o princípio da insignificância. Ao menos neste momento de cognição inicial, concordo com o parquet. Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei 399/68 dá suporte à imputação efetivada na denúncia; além disso, o fato está pormenorizadamente descrito na peça inaugural, sendo a eventual desclassificação ou mesmo exclusão por inadequação capitular matéria a ser perquirida quando da cognição exauriente. Não bastasse, o tema concernente à aplicabilidade, ou não, do primado da bagatela aos delitos de contrabando, em especial àqueles envolvendo cigarros, é deveras controvertido, não sendo medida apropriada a esta fase inaugural seu enfrentamento - mormente porque haverá de ser averiguada, durante a instrução, dentre outras nuances, a própria natureza do material, e a eventual existência

de autorização para sua comercialização em território nacional (donde pode advir tipificação como descaminho, e não contrabando, eventualmente).Enfim, não há motivos para rejeição da denúncia, tampouco existem evidências que permitam absolver sumariamente o acusado.Ratifico, por isso, o recebimento da peça exordial acusatória.1- Designo o dia 28/05/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se as testemunhas.2-Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Observo que a inquirição de testemunhas de defesa antes das de acusação não fere a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias.Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória nº 76/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM LONDRINA/PR, para oitiva das testemunhas IZAURA APARECIDA BARBOSA (RG 1.480.236-3, residente na rua Canela, 190, Jd. Leonor, Londrina), EDNALDO DA SILVA (RG 4.315.615-2, residente na rua Canela, 162, Jd. Leonor, Londrina) e ALBERTINA SIMON (RG 1.354.252, residente na rua Canela, 133, fundos, Jd. Leonor, Londrina), arroladas pela defesa.Carta Precatória nº 77/2013 ao JUIZO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL/PR, para intimação do réu HUGO EMERSON MONTAGNA, RG 9183660-2 SESP/PR, CPF 055.199.159-38, com endereço na rua Mato Grosso, 1048, Lupionópolis/PR, fone: (43) 8811-9991, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 76/2013, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Requisite-se ao Delegado da Receita Federal a elaboração de laudo merceológico indireto.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3581

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006263-36.2012.403.6102 - DIEGO SOUSA DE OLIVEIRA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos na data de 20/08/2011 pela Polícia Militar Ambiental.Em resposta a ofício expedido por este Juízo, a d. autoridade informou a inexistência de ofensa a bem jurídico, não havendo, portanto, instauração de procedimento na esfera penal. Posto isto, reconhecemos não há interesse na manutenção da apreensão para fins penais.Outrossim, não consta ter o auto de infração dado ensejo a procedimento que apure eventual ocorrência de infração administrativa, o que poderia justificar o perdimento ou destinação dos bens naquela seara.Assim, de fato, não subsiste razão que justifique a privação imposta ao peticionário, devendo os bens ser restituídos ao legítimo proprietário.Oficie-se. Int.

ACAO PENAL

0012291-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

I-Transitado em julgado o v. acórdão, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu: condenado.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V-Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Diante do silêncio do advogado constituído pelo réu, proceda-se à sua intimação pessoal. Deverá o acusado ser notificado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos das alegações finais ou

constitua novo defensor para fazê-lo, bem como que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.Int.

0002267-35.2009.403.6102 (2009.61.02.002267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO BERTOLE(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PEDRO RIBEIRO e ANTÔNIO APARECIDO BERTOLE, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 34, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 57), determinando a citação dos réus. À fl. 64, o Ministério Público Federal reiterou o pleito de juntada de folhas de antecedentes para eventual proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Atendendo a requerimento dos réus, o Juízo nomeou advogado dativo aos mesmos (fls. 72/73). Com a vinda das folhas de antecedentes do acusado, o Parquet ofereceu proposta nos termos da lei mencionada (fls. 87/88). Realizou-se audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal aos réus, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelos mesmos (fls. 94/95). Às fls. 102/105 foi efetivado o levantamento dos valores pagos a título de fiança, conforme deferido pelo Juízo (fl. 95). Com o retorno da carta precatória expedida visando o cumprimento das condições impostas (fls. 128/202), deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 205/213). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PEDRO RIBEIRO e ANTÔNIO APARECIDO BERTOLE, qualificados nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Intimação da defesa para apresentação das alegações finais - deliberações de fl. 195: ...Abram-se vista às partes...a fim de que apresentem suas alegações finais...

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Expedida a carta precatória nº 34/2013 para o Fórum da Comarca de Divinópolis/MG, para inquirição das testemunhas de defesa

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Fl. 303: Defiro. Oficie-se conforme requerido, anotando-se prazo de 20 dias para resposta, e, com sua juntada, dê-se nova vista às partes.

0003361-13.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIZ NHANI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 120/2013 Folha(s) : 24Vistos emSENTENÇAI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de SÉRGIO LUIZ NHANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, pois o denunciado, no exercício da administração da empresa CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA. ME, deixou de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados (nas competências de maio de 2000 a dezembro de 2004) e do pro labore de contribuintes individuais (nas competências de março de 2003 a dezembro de 2004), conforme NFLD 37.076.479-0, no valor de R\$ 31.811,51, atualizado até agosto de 2007. A materialidade estaria comprovada pela representação fiscal para fins penais, pelas NFLDs e demais documentos acostados aos autos. Da mesma forma, haveria prova quanto à autoria, a qual restaria confirmada pelo contrato social, no qual consta que o sócio exercia a gerência durante o período em questão. Aduziu a Acusação ter deixado de denunciar Myrtes Crozara Nhani, apesar de ser uma das sócias-proprietárias da empresa e no período mencionados, porque a mesma já possuía idade superior a 70 anos, o que atrai a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, culminando, conseqüentemente, na prescrição da pretensão punitiva.A denúncia encontra-se acompanhada de Representação Fiscal e documentos, foi oferecida em 12/04/2012 e recebida em 11/05/2012. O réu foi citado pessoalmente, constituiu patrono e apresentou resposta à

acusação (fls. 156/163) na qual pugna pela extinção da pretensão punitiva, alegando não ter feito parte da administração da empresa citada nos autos, à época e período indicados. Alega que, na qualidade de sócio minoritário, somente auxiliava sua mãe Mirthes e atuava como gerente de negócio. Alegou, ainda, que as supostas omissões em GFIP foram objeto de interposição de recurso administrativo, estando pendentes de decisões, o que retira a justa causa da presente ação penal. Quanto às contribuições previdenciárias alegou que duas questões autorizariam a extinção da punibilidade: a inexistência de dolo por parte do réu e a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários. Pediu a extinção da punibilidade ou a absolvição, bem como arrolou duas testemunhas. O MPF se manifestou sobre as preliminares (fl. 164-verso). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 166/167). Veio aos autos a resposta ao ofício expedido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a respeito do débito versado nestes autos (fls. 171/173). Não foram arroladas testemunhas pela Acusação. Em audiência una, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu foi interrogado (fls. 181/185). Sinteticamente, confirmou os fatos narrados na denúncia quanto a deixar de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e pro labore dos contribuintes individuais, conforme descrito na denúncia, asseverando que as decisões administrativas eram todas tomadas pela sua mãe, sócia majoritária da empresa. Alegou, ainda, que sua mãe nunca descontou nada dos funcionários e que a prioridade era o pagamento destes. Disse, ainda, que a empresa não se encontra com baixa, tendo em vista as pendências, porém, não mais funciona, sendo certo que tentou efetuar o parcelamento dos débitos, porém, o valor da prestação estaria acima de sua capacidade financeira, bem como já teve a sua parte em um imóvel leilado para pagamento de funcionários. Alegou, ainda, que teve seu nome inserido na sociedade em 1982 por orientação do contador para que pudesse se tornar uma sociedade limitada. Foi dada oportunidade às partes para requerimento de diligências, nada sendo requerido. Em alegações finais (fls. 186/188), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, por entender que persiste séria dúvida quanto à participação do réu na gerência da empresa. A defesa do réu também pugnou pela sua absolvição (fls. 192/195) reiterando os argumentos lançados em sua defesa preliminar, bem como salientando as alegações finais da Acusação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inexistentes preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito A denúncia sustenta que o réu incidiu na conduta do tipo penal do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Acusação: artigo 168-A, caput, e 71, CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da materialidade Verifico que restou comprovada nos autos a materialidade do delito imputado ao réu através dos documentos apresentados nos autos da representação fiscal para fins penais nº 15956.000429/2007-60, os quais demonstram a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa CREAÇÕES MYRTES HAUTE COUTURE LTDA. ME - CNPJ 50.906.429/0001-10 (nas competências de maio de 2000 a dezembro de 2004) e do pro labore de contribuintes individuais (nas competências de março de 2003 a dezembro de 2004), conforme NFDL 37.076.479-0, no valor consolidado de R\$ 31.811,51, em agosto de 2007, conforme documento de fl. 03. Verifico que os débitos foram apurados no curso da ação fiscal, através da análise de folhas de pagamento de salários/recibos, guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/ recibos, conforme documentos de fls. 03/139. Neste sentido, não houve por parte do réu o dolo de fraude ou omissão de informações prestadas à Receita Previdenciária. A representação fiscal comprova que houve tão somente omissão no recolhimento das contribuições contabilizadas pela empresa como descontadas dos empregados. Assim, não há como se negar a materialidade delitiva da conduta apontada na denúncia. Comprovada a materialidade delitiva, consistente na omissão de recolhimentos referida na inicial. Vejo que tal conduta, prevista no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não se confunde com a da apropriação indébita do artigo 168 do Código Penal Brasileiro. A configuração do crime de apropriação indébita (artigo 168, CP) demanda a ocorrência do chamado animus rem sibi habendi, o dolo de apropriação (inversão da posse ou detenção do bem), incorrente no delito apurado, tendo em vista tratar-se de crime omissivo. Neste sentido, confira-se o precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL nº 244.462/SE (2000/0000299-2) Relator Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Data da Decisão: 15/06/2000 - DJU: 14/08/2000; p. 192 PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCRIMINAÇÃO. REVOGAÇÃO PELO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. I - NO CRIME DE NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS, PREVISTO NO ART. 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, O TIPO SUBJETIVO SE ESGOTA NO DOLO, NÃO HAVENDO EXIGÊNCIA PARA QUE SE COMPROVE ESPECIAL FIM DE AGIR (V. G., ANIMUS REM SIBI HABENDI). II - A conduta incriminada no art. 95, letra d, da Lei 8.212/91 não se confunde, de maneira

alguma, com dívida de natureza civil, nem tampouco foi revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica (Precedente). III - Condenado o réu, é de se reconhecer, no caso, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Recurso provido, reconhecendo-se, todavia, a prescrição retroativa (destacamos). Tal conclusão, aliás, em nada se altera em face da edição da Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, a qual retirou o delito em exame da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), para realocá-lo no Código Penal, inserindo, neste diploma, o artigo 168-A e denominando-o de apropriação indébita previdenciária. À exceção da pena abstrata máxima, que foi reduzida de seis para cinco anos de reclusão (único aspecto, aliás, mais benéfico dessa lei em relação à situação examinada), permaneceram essencialmente inalterados os termos da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 na redação do artigo 168-A do CP: o delito continua não exigindo o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Assim, sendo certo que alguns fatos versados neste feito ocorreram antes da Lei nº 9.983/2000 e que esta, no caso concreto, somente foi mais benéfica no tocante à pena máxima, vejo que em nada se altera a convicção deste Juízo sobre tratar-se de crime omissivo a conduta descrita na denúncia, sendo, portanto, desnecessária a comprovação do dolo de apropriação (animus rem sibi habendi) para sua ocorrência. Vejo igualmente que não houve a abolição criminis com a revogação do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Definitivamente, a conduta descrita na inicial (omissão no recolhimento de contribuições descontadas de funcionários), se fosse praticada novamente no presente, estaria enquadrada penalmente da mesma forma que o foi no período anterior à Lei nº 9.983/2000. Os fatos narrados na denúncia continuam sendo punidos penalmente, de forma que não se enquadra a situação no artigo 2º do Código Penal: para haver a pretendida abolição criminis seria necessária a revogação do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e que a falta recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados deixasse de constituir ilícito penal, o que não é o caso dos autos. Da Autoria Quanto à autoria, verifico que não basta que o sócio figure no contrato social com poderes de gerência para ser responsabilizado pelo crime em questão, posto que são restritíssimos os casos de responsabilidade penal objetiva no direito brasileiro. Assim, considero prescindível até mesmo que o acusado pelo crime figure no contrato social, posto que o crime não exige a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. O sócio ou administrador de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito, sendo imprescindível verificar diante do caso concreto as funções exercidas por cada envolvido, sócio de direito e de fato, porque muito freqüente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados ou terceiros. No caso dos autos, verifico que a conduta não poderia ser imputada ao réu, o qual detinha apenas 15% do capital social e jamais teve poder de mando na empresa e autonomia para discordar das decisões gerenciais tomadas por sua mãe, a sócia proprietária majoritária Myrthes Crozara Nhani. As testemunhas Myrian Pinheiro e Paula Rigon Penha (fls. 181/185), se não confirmaram, pelo menos, criaram razoáveis dúvidas, a respeito de Sérgio Luiz Nhani ter exercido algum ato de gerência na empresa. Conforme dito e repisado por ambas, o réu auxiliava a mãe dele nas lojas. Myrian, inclusive, pormenorizou o tipo de trabalho que o réu fazia dentro da empresa, sendo estes relacionados às atividades. Foi categórica ao afirmar que a administração da empresa competia à outra sócia. Por outro lado, Paula Rigon não soube afirmar com certeza que o réu não exercia a administração, porém, também, não teve elementos para afirmar que ele a gerenciava. Tais depoimentos estão em consonância com o depoimento prestado pelo réu Sérgio em seu interrogatório. De um modo bastante convincente, o réu alegou jamais ter discordado das ordens emanadas de sua mãe, relativamente à gerência da empresa. Assim, apesar de saber que a prioridade em caso de dificuldades financeiras era o pagamento dos salários dos empregados, ao invés dos impostos, não discordava da mãe. Com bastante firmeza, asseverou, ainda, que a sócia Myrthes nunca descontou nada dos funcionários e sempre confiou nos mesmos. Discorreu também acerca das atividades por ele exercidas dentro da loja comandada por sua genitora, a sócia majoritária, Myrthes. Dentre as atividades, não se vislumbra nenhuma que importe, isoladamente, em poderes de decisão no que tange aos atos administrativos da empresa. Merecem destaque, ainda, as afirmações do réu no sentido de que somente faz parte do quadro societário ante a necessidade de mais um sócio para a abertura da empresa gerida por sua genitora, conforme orientação do contador. Merece credibilidade à medida que, conforme tudo indica, a contabilidade da empresa ter sido entregue aos cuidados de um contador, haja vista constar na GFIP acostada à fl. 17 a inscrição Responsável: Idemilson Pires Nenê Contabilidade. Ademais, tendo em vista o baixo número de funcionários da empresa, tudo leva a crer que apenas uma pessoa conseguiria administrar o negócio e muito provavelmente seria o sócio majoritário. Assim, os elementos de prova indicam que se tratava de um negócio gerido pela sócia proprietária Myrthes, a qual, inclusive cedia o nome à empresa em questão. Não há, dessa forma, como imputar a responsabilidade dos fatos ao réu, pois a prova produzida não permite concluir que partem dele, de forma conjunta ou isoladamente, as decisões de deixar de efetuar o repasse das contribuições descontadas dos empregados da empresa Creações Myrthes Haute Couture Ltda. Me e do pro labore dos contribuintes individuais, em todas as épocas indicadas na denúncia. Verifico a existência de dúvida razoável, uma vez que não se pode concluir que o réu não obedecia exclusivamente às ordens de sua mãe, que não foi denunciada em razão da prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra o réu SÉRGIO LUIZ NHANI, qualificado nos autos, e o absolvo das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente de autoria para a

condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 26/04/2013, às 11:30 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 21463, devendo o autor apresentar documento de identidade e/ou documentos médicos).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Certidão da f. 552: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, designado pelo Ato n. 11.130, de 13 de Abril de 2012, do TRF da 3.ª Região, o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22.4.2013, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP.

0004736-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, ao argumento de que firmou com a primeira ré contrato de mútuo para compra de imóvel através do SFH e, por consequência, aderiu ao contrato de seguro habitacional gerido pela outra corré. Aduziu que o imóvel apresentou avarias e requereu a indenização securitária para o fim de reparar os referidos danos. Instado a justificar e adequar o valor da causa de conformidade com o artigo 259, inc. V, do CPC, o Autor emendou a inicial (fls. 139/140) e atribuiu à causa o valor de R\$ 22.608,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais). Este Juízo se deu por incompetente em face do valor da causa e determinou sua redistribuição ao Juizado Especial Federal local (fl. 141). O feito foi instruído perante aquele Juízo, que determinou a integração à lide da construtora ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e, após a contestação das rés, determinou fossem apresentados cálculos do valor necessário para efetivar os reparos no imóvel e, à vista destes, alterou o valor da causa para R\$ 181.106,03 (cento e oitenta e um mil, cento e seis reais e três centavos), que entendeu ser o montante da pretensão do autor, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 430/432). É o relatório. DECIDO. Em princípio, convém grifar a indiscutível natureza securitária da ação proposta. Não só porque o autor assim a denomina. Os argumentos articulados na inicial expõem com clareza o objeto da lide, que é a percepção da indenização dos danos havidos no imóvel em face da Seguradora. Desse modo, a inclusão da construtora na lide não tem razão de ser, eis que esta é alheia ao contrato de seguro firmado pelo Autor e não responde, portanto, pelo que nele ficou avençado. Assim, uma vez que o pedido incide sobre o contrato de seguro, o parâmetro para atribuição do valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC, é o próprio contrato. Veja-se que o contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, e para o qual se pagou o prêmio, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita a expressão econômica da pretensão deduzida. Neste quadro, a indenização está limitada a R\$ 28.163,60, nos termos das planilhas e esclarecimentos de fls. 440/454 e 456. Em face do exposto, com o devido respeito, determino a restituição dos autos ao D. Juizado Especial Federal local para o regular conhecimento do pedido, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. E, assim não entendendo aquele d. Juízo, deverá, então, suscitar o competente conflito negativo. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - DESPACHO REPUBLICADO PARA RE ENGIDUS ENGENHARIA INDL LTDA.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0003130-25.2008.403.6102 (2008.61.02.003130-0) - FAZENDA NACIONAL X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se no imediato cumprimento da decisão de fl. 75, dando-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Nacional em face de Lorenzina & Rodrigues Ltda e outros. Houve arrematação nos autos de um imóvel de propriedade da executada Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues. O arrematante procolou petição nos autos para requerer o cancelamento de algumas restrições pendentes no registro e imissão na posse do imóvel, diante do fato que a executada se recusa a desocupá-lo. É a síntese do necessário. Assiste razão ao arrematante em seu petitório de fls. 224/252. Defiro o requerido na alínea c. Certifique a secretaria, nos autos dos processos nº 0001795-30.2007.403.6126 e 0003911-43.2006.403.6126, a arrematação do imóvel supra mencionado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Oficie-se ao CRI determinando o levantamento da indisponibilidade do imóvel nestes autos. No tocante à imissão na posse, verifiquem-se os executados foram devidamente intimados dos atos processuais, deixando transcorrer in albis todos os prazos previstos em lei para recorrer da constrição, ficando assim indeferida a alínea b. Sendo assim, defiro o requerido na alínea a e determino a expedição de mandado de intimação, para que o imóvel seja desocupado no prazo de 30 (trinta) dias. Não o sendo, desde já fica deferida a imissão na posse do imóvel, conforme previsto no artigo 625 do Código de Processo Civil, com reforço policial, se for o caso, devendo o ofício à autoridade policial ser expedido oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

0000141-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000141-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Designo o dia 16 de abril de 2013, às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas Marli Arruda Alves e Márcia de Oliveira da Silva, arroladas, respectivamente, pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002013-63.2004.403.6126 (2004.61.26.002013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X YAN FUAN KWI FUA(SP143125 - ELONI HAESBAERT E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X KONEI DENDO X HAJIMU KURAMOCHI X ISAQUE IUZURU NAGATA X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO X ROBERTO TAKESHI IWAI X SADA O IFUKO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000825-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000825-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES SANTANA(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA) X GENILDA DA SILVA(SP199664 - LUIZ WAGNER RUSSO)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 958/965vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado. 3. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 4. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Arbitro os honorários do Dr. Luiz Wagner Russo, pela defesa da ré Genilda da Silva, no valor máximo da tabela em vigor, bem como do Dr. Romeu Fontes de Sousa, pela defesa do réu

Gilmar Gomes Santana, em 2/3 do valor máximo da tabela em vigor. 6. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se o Dr. Luiz Wagner Russo, para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente. 7. Após, expeçam-se guias de recolhimento. 8. Dê-se ciência ao MPF. 9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Tendo em vista a informação supra, devolva-se a carta precatória à 2ª Vara de Salto, para seu devido cumprimento, informando tratar-se de segunda devolução.

0006027-12.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA TERUEL CAMPOI DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

1. Fls. 36 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem, tampouco, pela defesa, designo o dia 30 de abril de 2013, às 14 horas, para audiência de interrogatório da acusada. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDAS X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDSE FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR

JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da manifestação de fl. 2194, por ora, desnecessária a expedição de mandado para intimação do autor.Fl. 2194 - Defiro a vista dos autos ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 2188.Int.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o requerimento formulado, informe o autor, com urgência, o endereço onde deverá ser realizada a perícia médica.Após, tornem.Int.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SIMONE FONSECA(SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.164, referente aos honorários periciais. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Umuarama-PR para o dia 28/05/2013, às 14 horas.Outrossim, acerca do novo rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls.169, nos termos do artigo 407 e 408 do Código de Processo Civil, indefiro, a pretensa substituição das testemunhas arroladas às fls.148, eis que ausentes nos presentes autos, por ora, informações acerca de motivos que a justifique, a saber, falecimento, enfermidade que impossibilite o depoimento ou mudança de endereço que impossibilitou sua localização.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a informação do autor de que as testemunhas ora arroladas às fls.145/146 comparecerão independente de intimação, aguarde-se a audiência designada às fls.143.Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo autor, e para tanto nomeio o Dr.LUIZ SOARES DA COSTA para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Digam as partes se reiteram os quesitos formulados às fls.72/73 e 106/107. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados pela autora às fls.131/133, concedo a prioridade prevista no artigo 17 da Resolução CJF no.168/2011, considerando ser a autora portadora de neoplasia maligna, prevista no rol do artigo 1º da Lei 11.052/2004 - anote-se para fins de expedição do ofício requisitório.Requisite-se a importância apurada às fls.124, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação Supra: Esclareça a procuradora do autor.Silente, agurade-se provocação no arquivo.Int.

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 174/177: Manifestem-se as partes. Int.

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 98/101: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 144/145: Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a atuação com a inclusão de ARLETE TOMAZ SANTOS no pólo ativo da demanda.Outrossim, indefiro a produção de prova pericial, posto que o contrato celebrado entre as partes não mais vigora, como se depreende dos documentos juntados aos autos.Venham os autos conclusos para sentença.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 561/577, 578/595, 604/628 -Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 137: Expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor ante a autorização de seu patrono, nos termos do item 3 do Anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo assinalado às fls. 137, informe o autor se já propôs ação de interdição perante a Justiça Estadual.Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista que o réu expressamente discorda da alteração do valor da causa e do pedido de desistência, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do CGJF, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a fls. 309. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado a fls. 315.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão liberados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais depositados serão levantados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento da verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1- Requisite-se a verba pericial. 2- Em relação à produção de prova testemunhal, tenho que o pedido já foi analisado nos presentes autos (fls. 245 e 248), restando preclusa a matéria. 3- Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS(SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES ERDEI X TAIZE ERDEI SANTOS X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
1- Fls. 374/375: Manifeste-se a autora. 2- Especifiquem a autora e o corréu Rodrigo Aparecido dos Santos as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 186: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 182. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 126/138: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283519 - FABIANE SIMÕES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância do réu, bem como o decurso do prazo assinalado a fls. 195, venham conclusos para sentença.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DAS DORES FERMINO

1- Tendo em vista que foi reconhecida a continência com os autos em apenso, entendo ser desnecessária a remessa ao contador para apuração do valor da causa.2- Ratifico a contestação apresentada às fls. 37/44 verso. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JURACI DAS DORES FERMINO no pólo passivo da presente demanda. Informe a autora o atual endereço da corrê Juraci das Dores Fermino.Com a resposta, cite-se novamente a corrê uma vez que sua citação foi realizada nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

0005604-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Considerando que o autor já se pronunciou, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000027-93.2012.403.6126 - ENIO VALENTIM TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/73: Instado a providenciar as cópias do processo administrativo de concessão do benefício, comparece aos autos para informar que não foi possível sua obtenção, uma vez que a autarquia afirma não dispor de tais documentos, eis que sua concessão deu-se de forma judicial. A decisão de fls. 63/64 deferiu ao autor a juntada de documentos que reputasse necessários. Assim, caberá ao autor adotar as medidas necessárias para dar cumprimento ao despacho. Anoto prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada dos documentos dê-se vista ao réu. Silente, venham conclusos para sentença.

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue a conferência da RMI, apontando eventuais equívocos, em especial os apontados pelo autorApós, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.

0000402-94.2012.403.6126 - ADILSON STRAMANTINOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certidão supra: Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na audiência de conciliação, informem as partes se houve composição, bem como tragam o substabelecimento e a carta de preposição (fls. 425)

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, informe se persiste no sobrestamento do feito, como

requerido a fls. 84/85.Int.

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Depreque-se a ouvida das testemunhas arroladas

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 155: Em que pese a decisão de fl. 154 tenha deferido a juntada de extratos de movimentação de sua conta corrente, tenho que tais documentos são irrelevantes para o deslinde da questão, uma vez que o autor busca a anulação da carta de arrematação e a decretação da nulidade do processo de execução extrajudicial.Assim, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 154. Outrossim, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 75/122 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0002359-33.2012.403.6126 - NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Primeiramente reconsidero o despacho de fl. 218, para esclarecer que o aditamento da inicial deverá ser realizado para constar a viúva e pretensa pensionista no pólo ATIVO e não no passivo como constou.Feitos tais esclarecimentos, recebo a petição de fl. 219 como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão de NARA MARIA LARA GIANOTTO no pólo ativo da demanda, em substituição ao espólio de JOSÉ MAURÍCIO GIANOTTO.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Fls. 219: Primeiramente reconsidero o despacho de fl. 218, para esclarecer que o aditamento da inicial deverá ser realizado para constar a viúva e pretensa pensionista no pólo ATIVO e não no passivo como constou.Feitos tais esclarecimentos, recebo a petição de fl. 219 como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão de NARA MARIA LARA GIANOTTO no pólo ativo da demanda, em substituição ao espólio de JOSÉ MAURÍCIO GIANOTTO.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 190, pelos seus próprios fundamentos.Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI X CLEONICE MEIRELLES X MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI - INCAPAZ X CLEONICE MEIRELLES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 102/107 - Dê-se ciência as partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Certidão supra: Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a revelia do réu. Venham conclusos para sentença.

0003786-65.2012.403.6126 - JOAO MARTIN(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 186-190: Considerando que o teor da contestação evidencia a resistência da ré ao pedido de conversão dos períodos laborados em atividades insalubres, inviável a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade posto que a matéria demanda dilação probatória. Assim, difiro a análise do pedido para a sentença. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 182.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 62/68 e 69/103: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela ré. Após, não tendo havido requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004564-35.2012.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 99.975,34. Cite-se.

0004853-65.2012.403.6126 - JONAS DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004930-74.2012.403.6126 - JOAQUIM JOSE CARLOS(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$69.926,93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instrução, cite-se.

0004958-42.2012.403.6126 - MARCELO ALVES PAJEU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005172-33.2012.403.6126 - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de produção da prova documental, consistente na juntada aos autos de cópia integral das reclamações realizadas pela autora junto à Ouvidoria da Autarquia Previdenciária. Anoto à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra tal determinação.

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005457-26.2012.403.6126 - WILSON DENIGRES ENTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Seguradora não faz parte do pólo passivo da demanda, desentranhe-se a contestação de fls. 90-167 (protocolo 2012.61000263116-1). No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF. Forme a secretaria o segundo volume dos autos.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 52.375,05. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005622-73.2012.403.6126 - LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.272,02. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005643-49.2012.403.6126 - JOSE CARDENAS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005772-54.2012.403.6126 - OSMAR DE OLIVERIA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005803-74.2012.403.6126 - ALVARO QUEIRANTES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005985-60.2012.403.6126 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 151.146,37. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0005990-82.2012.403.6126 - ODAIR VALOTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006354-54.2012.403.6126 - VANDA LUCIA GUGIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 385.064,01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 45.182,31. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006623-93.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 72.667,93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0006650-76.2012.403.6126 - AUDECI PEREIRA DE SOUSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 77.388,96. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006699-20.2012.403.6126 - MANOEL FRANCISCO DOS ANJOS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0006703-57.2012.403.6126 - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$66.491,59.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/03/1981 a 25/03/1983 e 06/03/1997 a 12/08/2010. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391-393: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos.Regularize o autor o valor dado à causa, compatibilizando-o ao benefício patrimonial reclamado na demanda, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Int.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES

Fls. 174-176: Manifeste-se o autor

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOAES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000279-62.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 119.130,62. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000580-09.2013.403.6126 - ADILSON SETEMBRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000744-71.2013.403.6126 - FRANCISCO PEDRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000791-45.2013.403.6126 - LUIZ MEDEIROS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o

breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de remeter os autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa ante o expressivo valor pretendido a título de indenização por danos morais. Fls. 87: Considerando a alegação da autora de que o quadro clínico se agravou, não há que se falar em prevenção. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000836-49.2013.403.6126 - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do Amparo Social. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Deixo de remeter os autos ao contador para verificação do valor da causa ante o expressivo valor pretendido a título de indenização por danos morais. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, além da incapacidade, é requisito legal a apuração das condições sócio econômicas do autor, de resto inexistente nos autos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após a resposta do réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000883-23.2013.403.6126 - MARIA JULIANA ORTEGA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.374,16. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.958,50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0000974-16.2013.403.6126 - VALDEMIR INACIO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 218/228 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 210. Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Ante a concordância do réu (fls. 176), habilito ao feito CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS e VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS (fls. 157/158 e 171/172) em razão do obito de PEDRO PALERMO. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 152/153. Int.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Cumpra o autor o despacho de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8) - IRENE DA CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X IRENE DA CONCEICAO DAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 216/219 - Manifeste-se o autor. Publique-se o despacho de fls. 214. Int. FLS 214.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista a informação de fls. 200/213, expeça-se o ofício requisitório, aguardando no arquivo o pagamento. No mais, publique-se o despacho de fls. 188. Int. Despacho de fls. 188 Fls. 187: Preliminarmente, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando confirmação acerca do cancelamento do ofício requisitório n.º 20120000022. No mais, tendo em vista que não foi trasladada a cópia dos cálculos do contador, aprovada nos Embargos à Execução n.º 0003840-65.2011.403.6126, requisite-se o seu desarquivamento e providencie a secretaria o traslado dos cálculos.

0003983-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO FILHO X SUELI PALACIO RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Ante a concordância do réu (fls. 96), habilito ao feito PAULO ROBERTO RIBEIRO, ANTONIO RIBEIRO FILHO e SUELI PALACIO RIBEIRO (fls. 73/75 e 90/91) em razão do óbito de ANTONIO RIBEIRO. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4) - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra) fazendo presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I di CPC. [Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002015-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002015-7) - ELIENE DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra) fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO ALEXANDRE e SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Em apertada síntese, pretende(m): o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; a revisão do saldo devedor com base no Índice Nacional de Preços a Consumidor (INPC) ou similar, excluindo-se a adoção da Taxa Referencial (TR); cobertura contratual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; o recálculo das prestações de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário ou pelo INPC ou índice similar; atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/84; a nulidade da cláusula permissiva da Execução Extrajudicial, fundada no Decreto-Lei n. 70/66, por afronta à Constituição Federal e condenação da ré na devolução aos autores, em dobro, do valor do indébito, consoante planilha acostada aos autos, acrescidos de juros e correção monetária. Juntaram documentos (fls. 28/57). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65). Citada a Caixa Econômica Federal, esta e a EMGEA ofereceram contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para figurar no pólo passivo, uma vez que a ela foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Ainda, em preliminar, a citação da União Federal para integrar o pólo passivo da demanda e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Houve réplica (fls. 158/166). Incluído o feito na Semana Regional de Conciliação (fls. 223), restou infrutífera, ante a ausência dos autores. Saneado o processo (fls. 231/232), foi deferida a produção da prova pericial contábil, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 250/280. Manifestação da ré, acerca do laudo, às fls. 283/289. É o relatório. DECIDO: A questão do chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - para figurar no pólo passivo já restou superada, ante o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2º, do CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Contudo, desnecessária nova citação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em nome próprio e em nome da EMGEA, tendo poderes expressos para representá-la em juízo. Assim, não houve prejuízo à defesa. A Caixa Econômica Federal, ao suceder o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, assumiu os direitos e obrigações relativos ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 1, I, do Decreto-Lei n. 2.291/86). Ao Conselho Monetário Nacional cabe a atribuição de delinear a política do Sistema o que, contudo, não confere legitimidade da União Federal para a causa. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295527 Processo: 200001397583 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 DJ 24/11/2003 PÁGINA: 242 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 225583 Processo: 199900698525 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 DJ 22/04/2003 PÁGINA: 212 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União

Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão porque a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Assim, não colhe amparo a alegação de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Por outro lado, não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir em razão de os autores não formularem pedido administrativo de revisão. O interesse processual consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80). Não obstante a previsão contratual, é certo que, não raro, os mutuários enfrentam percalços e dificuldades em seus pleitos administrativos junto à ré. Ainda que assim não fosse, o teor da contestação evidencia a resistência da ré ao pedido, configurando a lide e fazendo emergir o interesse de agir dos autores. Matéria preliminar rejeitada. Da relação de consumo É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Cabe registrar que a Lei nº 4.380/64, ao instituir o Sistema Financeiro da Habitação, teve por escopo assegurar a proporcionalidade entre a renda do mutuário e a prestação a ser paga. A Lei nº 6.205/75, de seu turno, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, sendo necessária a fixação de outro parâmetro de atualização para os financiamentos habitacionais. Foi instituída, assim, a Unidade Padrão de Capital (UPC), pela Resolução nº 01/77, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH). A UPC, por sua vez, era fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), até o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, passando, a partir de então, a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Esse diploma legal determinou, ainda, o congelamento da UPC no período de abril de 1986 a março de 1987. O congelamento, porém, não eliminou a UPC, que voltou a ser aplicável aos contratos pelo Decreto n. 94.548/87 e pela Circular nº 1.331-BACEN. A Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) somente veio a ser instituída pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, nestes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do

SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Observo que o contrato de financiamento, firmado em 30/10/1997, adota o Plano de Equivalência Salarial - PES, como, aliás, vem expresso na Cláusula 5. Assim, havendo variação da renda do mutuário, para maior ou para menor, prevê o contrato o reajustamento dos encargos para adequação à nova situação do devedor. Para tanto, é necessário que o mutuário efetivamente informe e demonstre, em sede administrativa ou judicial, que houve alteração em sua situação profissional, a fim de que o contrato seja a ela readequado. Contudo, não lograram os autores comprovar o alegado, eis que não juntaram aos autos os documentos necessários. Sem essa informação, resta inviável aferir se os encargos mensais foram, ou não, corretamente reajustados; também inviável aferir se, consoante alegado pelos autores, o contrato está integralmente quitado. Assim, não colhe amparo a pretensão no que tange ao recálculo das prestações mensais. Por outro lado, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, deixou assentado que a utilização da TR somente se mostrou indevida para contratos celebrados anteriormente à sua instituição pela Lei n 8.177/91, pois violava as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido: RE 175678 / MG Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ -04-08-95 PP-22549 CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei n° 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) Por isso, não procede a pretensão de substituir o índice pactuado por outro de escolha do mutuário (INPC). Ademais, não há nos autos indicativo de que a ré tenha utilizado a Taxa Referencial (TR) para o reajustamento do saldo devedor, tampouco os autores lograram comprovar a assertiva, eis que, determinada a especificação de provas, nada requereram (fls. 194). Ainda que assim não fosse, é de se notar que a evolução histórica aponta variação do INPC superior à Taxa Referencial (TR). Tome-se como exemplo: a) em abril de 2003, a TR ficou em 0,4184% e o INPC alcançou 1,38%; b) em maio de 2004, a TR ficou em 0,1546% e o INPC alcançou 0,40%; c) em março de 2005, a TR ficou em 0,2635% e o INPC alcançou 0,73%; d) em novembro de 2005, a TR ficou em 0,1146% e o INPC alcançou 0,17%; e) em dezembro de 2006, a TR ficou em 0,1522% e o INPC alcançou 0,62%. Assim, a substituição de índice tende a ser prejudicial ao mutuário. Também não procede o pedido no que tange à atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, a impontualidade no pagamento dos encargos avençados, é fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de

orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ-AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5 do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida, levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 7% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 7,2290% ao ano, constante no item 8 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Ademais, a dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Confira-se: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Por fim, os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, pugnando por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5º LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao revés, o que restou demonstrado foi a falta de pagamento das prestações pactuadas, redundando na ausência de amortização do saldo devedor, fato que, causado pelo mutuário, não é hábil para invalidar o contrato. O nobre perito judicial concluiu que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente. Porém, sua evolução não pode ser analisada uma vez que os Autores não apresentaram os comprovantes de rendimento. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI

FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor e do réu denunciante, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve omissão no dispositivo da sentença, visto que não foi apreciada em sua integralidade a contestação da empresa denunciada, em especial o esposado nos seus itens 18 a 20, que tratou do comportamento negligente da ré quanto à falta de providências para substituir a titularidade da conta referente ao hidrômetro nº. 146.233-4. Alega, ainda, que no período compreendido entre outubro a dezembro de 2007 não sofreu cobrança pela utilização da água por parte da ré denunciante, fato que demonstra ter a Universidade assumido a exclusiva responsabilidade pelo pagamento do bem utilizado. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para modificar a sentença proferida, julgando-a improcedente a pretensão deduzida na denunciação a lide. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGÊ SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIÃO MINERVINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Alega que lhe foi concedido o auxílio-doença, indevidamente cessado em 25/04/2012, sem que estivesse apto para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.504,05, acolhido, de ofício, às fls. 55. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação. Na eventualidade de procedência do pedido, requer seja considerada a prescrição quinquenal (fls. 62/66). Réplica às fls. 71/76. Saneado o processo (fls. 79/81), foi deferida a produção da prova pericial médica, nomeando-se perita a psiquiatra Drª Thatiane Fernandes. Laudo médico pericial às fls. 94/99. Convertido o julgamento em diligência (fls. 110 e verso), o réu trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 116/144). Manifestação da perita, acerca das cópias acostadas, às fls. 147/148. Manifestação das partes às fls. 151/156 e fls. 157. É o relatório. Decido. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. Segundo o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação, desde que preencha a carência exigida pelo artigo 25 da mesma lei. No caso em exame, realizada a perícia médica em juízo, o perito judicial concluiu que: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir a um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção do assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fl. 94/95, grifos nossos). Mesmo após a análise das cópias dos procedimentos administrativos, a expert manteve o seu parecer, no sentido da inexistência de doença mental atual ou incapacidade laborativa. Salientou, nesta última oportunidade, que o fato de estar em tratamento psiquiátrico não incapacita o autor para o trabalho (fls. 148). Corroborando o parecer técnico, consta do CNIS a existência de vínculo empregatício com o AUTO POSTO FORQUILHA LTDA EPP, desde 01/09/2012. Assim, restou comprovado que o autor, embora portador de problemas psiquiátricos, não se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (requisito necessário à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 21/02/2006 (NB 42/ 139.142.570-4). Aduz que laborou sob condições ambientais desfavoráveis nas empresas BUNGU FERTILIZANTES S.A. (10/04/1980 a 14/02/1996) e INDÚSTRIA METALÚRGICA N.S. DA APARECIDA S.A (26/06/1978 a 06/03/1980) e, portanto, faria jus à conversão destes períodos em tempo de atividade comum. Sustenta, ainda, que exerceu atividade rural no período compreendido entre 23/10/1965 a 25/06/1978, não homologado pelo INSS. Requer a concessão do benefício com pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a primeira DER (21/02/2006). Juntou documentos (fls. 17/185). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 187) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 84.713,18. Acolhidos os cálculos e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 216). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 216/217. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor à conversão dos períodos pleiteados (fls. 248/266). Houve réplica (fls. 273/280). Requerido (fls. 282/283) e deferido (fls. 288) a produção de prova testemunhal. Depoimentos das testemunhas às fls. 313 e 314. É o breve relato. DECIDO: Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido relativo à atividade especial. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da

disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20,

de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar que o período de 26/06/1978 a 06/03/1980 laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA N.S. DA APARECIDA S.A. já foi reconhecido administrativamente de acordo com fls 101. Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir em relação ao pedido referente a este período. Cinge-se a questão, no que tange ao tempo de atividade especial, ao reconhecimento do período de atividade na empresa BUNGE FERTILIZANTES, de 10/04/1980 a 14/02/1996. Para comprovação da especialidade das atividades neste período o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62) e formulário DSS 8030 (fls. 117/119). A atividade não foi enquadrada como especial pelo INSS em razão da ausência de informação acerca da exposição a fatores de risco e inexistência de responsável técnico no período (fls. 101). Extrai-se dos documentos dos autos que o autor exerceu as funções de auxiliar de fabricação, operador de filtros, sub encarregado fornos/estufas, operador de secagem, analista químico pleno e senior, sem qualquer informação acerca de exposição a fatores de risco (fls. 62). Ainda, Não consta responsável técnico para o

período.Registre-se que os Formulários de fls. 117 e 118, referentes ao mesmo período do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, informam a existência de Laudo Técnico, contudo, não foram apresentados nestes autos.Desta forma, o período não pode ser enquadrado como especial. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 23/10/1965 a 25/06/1978.A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola.De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado.A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal.Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (fls. 23) emitida em 14/07/1977, constando a qualificação de lavrador.b) Certidão de nascimento do filho (fls. 24) emitida em 05/05/1978, constando a qualificação de lavrador.c) Certificado de dispensa do serviço militar no ano de 1977, constando a profissão de lavrador manuscrita (fls. 80/81).d) Declaração do Ministério do Exército (fls.128), emitida em 04 de fevereiro de 1998, informando que em 03 de junho de 1969 declarou ser lavrador.e) Declaração dos Srs. Antonio Cardoso da Cruz (fls. 127), Joaquim Rodrigues de Brito e Jose Rodrigues Peres (fls. 130) acerca dos anos de 1966/1976.f) Declaração de Anuência de imóvel emitida em março de 2007 (fls. 145).g) Entrevistas com testemunha feitas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Sá (fls. 149/150 e 152/153).Considero início de prova material apenas os documentos contemporâneos, quais sejam, Certidão de casamento (14/07/1977), Certidão de nascimento do filho (05/05/1978) e o documento oficial do exército informando declaração firmada em 03 de junho de 1969.O Certificado de dispensa do serviço militar não pode ser aceito tendo em vista constar informação manuscrita (fls. 80/81). As declarações de terceiros tem o mesmo valor de prova testemunhal, não podendo ser consideradas como provas materiais.Exige-se, ainda, que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Passo à análise dos depoimentos, em cotejo com a documentação apresentada.A testemunha Felisberto Alves Ferreira, em seu depoimento (fls.313), afirmou que conhece o autor desde que se conhece por gente. Declarou que residia num sítio em Francisco de Sá, a aproximadamente 2 léguas do sítio do pai do autor. Declara que naquela região todo mundo cultivava as mesmas coisas, como feijão, milho, algodão e animais. Esclareceu que o autor ajudava o pai no trabalho da roça e trabalhava também em outros sítios. Não soube precisar o ano que se mudou de Francisco Sá.A testemunha José Maria Alves, em seu depoimento (fls. 314),

afirmou que nasceu em um povoado chamado São Geraldo que fica no município de Francisco Sá e que lá morou até se mudar para São Paulo com mais ou menos 21 anos de idade. Afirma que o autor morava em um sítio pequeno com a família e que trabalhava em outros sítios. Depois que o autor se mudou para o Mato Grosso, o depoente o viu na fazenda do Sr. Wilson uma vez trabalhando na lavoura. A prova testemunhal é coesa e substancial, indicando o efetivo exercício da atividade rural. Diante do conjunto probatório entendo razoável estender a eficácia dos documentos apresentados, retroagindo-os ao ano de 1967, tendo em vista que o autor nasceu no ano de 1951. Como termo final adoto a data constante da Certidão de nascimento do filho, qual seja 05/05/1978, tendo em vista que em 26/06/1978 consta anotação de vínculo trabalhista na CTPS do autor. Verifico, ainda, que restou caracterizado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar. Assim, pelos elementos autos, considerando as provas materiais em cotejo com a prova testemunhal, reputo comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1967 a 05/05/1978, com conseqüente vinculação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o período de atividade rural, em regime de economia familiar, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 01/01/1967 a 05/05/1978, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), considerando a sucumbência recíproca, bem como o grau de sucumbência, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA (SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006090-71.2011.403.6126 AUTORA: MARIA GENI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 214/2013 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA GENI DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Mauro Pereira da Silva, ao argumento de que era companheira do de cujus. Pretende seja cessado o benefício concedido à ex esposa, Srª JOSELMA SEVERINA DA SILVA. Portanto, a eventual concessão do benefício em favor da autora produzirá efeitos na esfera jurídica de terceiro, que sequer fez parte da lide e que, segundo informa o INSS, está percebendo a pensão. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora, apesar de regularmente intimada a promover a citação de Joselma Severina da Silva, deixou de fazê-lo, e considerando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0006253-51.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAO CANDIDO ALVES SENTENÇA TIPO M Registro 227/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida possui erro material pois ao proferir a r. decisão dos embargos de declaração, alegou que objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação ordinária para conceder a aposentadoria especial ao embargante., sendo que a r. sentença julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a especialidade do labor realizado na empresa ARCELOR (04/12/1995 A 15/08/2011), não fazendo jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Alega que houve outro erro material, pois o embargante não havia requerido o enquadramento e conversão do período de 18/04/1983 à 21/09/1988, mas sim declaração como incontroverso. Sustenta ainda, contradição acerca das funções que o embargante exerceu nos diferentes períodos. Alega que houve omissão na r. sentença proferida sobre o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição e contradição em relação ao período laborado na empresa Tequisa de 01/11/1988 a 01/09/1995 onde a parte dispositiva informa que a conversão dar-se-á por categoria profissional e na parte conclusiva alega falta de carimbo no documento acostado. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo comum em especial e, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos tempos de atividade especial postulados. Para tanto, requer a declaração do período de 18/04/1983 a 21/09/1988 como incontroverso (alega reconhecimento administrativo) e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 01/09/1995 e

04/12/1995 até a DER. Verifico que o pedido relativo ao período de 18/04/1983 a 21/09/1988, de fato, não foi apreciado anteriormente e passo a apreciar o pedido omitido no julgado, passando a integrar a sentença: O período de 18/04/1983 a 21/09/1988, contrariamente ao que alega o autor, não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Consta dos autos apenas uma simulação de cálculo de tempo de serviço considerando-o como especial. Observo, pelos documentos acostados às fls. 38 e 41 (ficha de registro de empregados e Formulário DIRBEN 8030), que o autor exerceu a função de ajudante. Há no Formulário informação acerca da exposição ao nível de ruído de 80,7dB(A), sendo inviável o enquadramento como especial ante a ausência de laudo técnico. Ainda, tendo em vista os documentos apresentados, o período não foi objeto de análise administrativa para fins de enquadramento, conforme documentos de fls. 81/83. Note-se que na simulação de tempo de serviço de fls. 83 o período já não foi computado como especial. Portanto, este período não pode ser declarado incontroverso. Com relação ao período de 01/11/1988 a 01/09/1995, a sentença prolatada afastou a especialidade em razão da ausência de carimbo da empresa no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Trata-se de erro material passível de correção para que conste, neste trecho, referência ao Formulário DIRBEN 8030 (fls. 42). Observe-se, contudo, que o magistrado afastou a prova apresentada em razão da ausência de carimbo da empresa, o que deve ser mantido por tratar-se de valoração da prova. Ademais, ainda que fosse adotado entendimento diverso, não é possível enquadrar o período como especial tendo em vista que o autor exerceu a atividade de oficial caldeireiro, não fazendo jus ao enquadramento por grupo profissional, e a empresa não possui laudo técnico para comprovação da exposição aos níveis de calor informados. Reconheço, ainda, a existência de erro material quanto à conclusão, devendo constar Desta forma, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição à referência quanto à conversão do benefício. Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento quanto à omissão relativa ao período de 18/04/1983 a 21/09/1988, bem como para corrigir os erros materiais apontados, conforme fundamentação anterior. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORACI DONIZETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/154.166.958-1) requerida em 04/10/2010. Sustenta que o período de atividade de 01/09/1997 a 03/02/2010, na empresa MWM, na qual houve exposição a fatores de risco, não foi enquadrado para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Informa que já obteve reconhecimento judicial dos períodos especiais de 15/03/1977 a 26/08/1979, 22/10/1979 a 05/05/1980 e 15/05/1980 a 04/03/1996, os quais não foram considerados pelo réu. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, computando-se os períodos de tempo especial convertidos em comum. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 20/196 e fls. 208/277). Remetidos os autos à Contadoria para conferência do valor atribuído a causa, foram acolhidos os cálculos, fixando-se o valor da causa em R\$ 89.724,57, e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 305). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 321. Manifestação sobre a contestação a fls. 326/335, e do INSS a fls. 336. Dispensada a produção de outras provas pelas partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o autor ajuizou anteriormente 2 demandas, processadas sob número 0041865-51.1999.403.6100 e 0004901-33.2001.403.6183. No processo n 0004901-33.2001.403.6183, cuja cópia da inicial encontra-se acostada às fls. 124/153, o autor requereu o reconhecimento de tempo de atividade rural e de todos os períodos de trabalho em condições especiais, qualquer que seja a época da prestação dos serviços, mesmo que após 28/05/1998. Julgada parcialmente procedente a demanda, em primeira instância, foi interposto recurso no qual foram reconhecidos os períodos de atividade especial de 15/03/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 26/08/1979, 22/10/1979 a 05/05/1980 e de 15/05/1980 a 29/02/1996 (fls. 165 e 169), transitando em julgado em 16/05/2011. O mandado de segurança n 0041865-51.1999.403.6100 versava sobre o afastamento das ordens de serviço INSS/DSS nº 600/98 e 612/98, visando a reanálise do requerimento administrativo. Neste contexto, os períodos de atividade exercidos até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 29/06/1999, encontram-se acobertados pela coisa julgada material em face da matéria submetida à jurisdição federal no processo nº 0004901-33.2001.403.6183. Portanto, o autor é carecedor do direito de ação em relação ao período de 01/09/1997 a 29/06/1999. Passo ao exame do mérito dos pedidos. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios

definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cinge-se a questão, proposta no objeto principal da demanda, à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/06/1999 a 03/10/2010, de atividade na empresa MWM. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59/61), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 89,0 dB(A), nas funções de retificador de produção e operador de máquinas, no setor de PRODUÇÃO. Não há qualquer menção à permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo informado. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de

outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade, ou da intermitência e ocasionalidade, da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, neste ponto, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Por fim, insurge-se o autor quanto à desconsideração de períodos especiais reconhecidos judicialmente (processo n 0004901-33.2001.403.6183). Da análise administrativa de atividade especial (fls. 80), verifico que os períodos de 15/03/1977 a 26/08/1979 e 15/05/1980 a 01/03/1996, reconhecidos judicialmente, foram enquadrados como especiais. Contudo, não consta análise do período de 22/10/1979 a 05/05/1980, também reconhecido judicialmente. Ocorre que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16/05/2011, ou seja, após a entrada do requerimento administrativo. Assim, para obter a consideração deste período basta o autor apresentar a cópia do processo junto ao INSS. Registro que a desconsideração do período não pode ser imputada ao INSS tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão, ocasionada pelo próprio autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AUTOS Nº 0007448-71.2011.4.03.6126 AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, processada sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO CARDOSO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária a ensejar a exigência do imposto de renda pessoa física -IRPF, incidente sobre valores decorrentes de benefício previdenciário pago com atraso. Aduz, em síntese, que é indevida a exigência do tributo uma vez que, em se tratando de valores recebidos em decorrência da revisão de benefício previdenciário, o cálculo para a incidência da exação deveria levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês e, não de forma acumulada. Juntou documentos de fls. 06/17. Remetidos os autos à contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o valor de R\$ 42.403,39, acolhido pelo Juízo (fls. 23), ocasião em que se deferiu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a União contestou o feito alegando, ausência da prova de retenção do imposto de renda, assim como do efetivo pagamento do benefício. Argumenta que o autor ao não comprovar a alegada retenção não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual pugna pela improcedência do pleito. No mérito, sustenta que a Lei 7.713/88 prevê em seu artigo 12 que o imposto incidirá sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Argumenta que, na hipótese, o fato gerador ocorreu na data do efetivo recebimento do benefício, e que considerar que o contribuinte tenha direito a recolher o IR no regime da competência acarretaria desigualdade, por violação do artigo 12 da Lei 7713/88. Requer, em consequência, improcedência do pleito. Réplica (fls. 35/36). Em decisão de fl. 37 determinou-se às partes a especificação de provas. Requereu o autor a requisição de prova documental em posse da ré. A União aduz não ter provas a produzir, e requer o indeferimento do requerido pelo autor. Em decisão saneadora de fl. 41/42 o pleito do autor foi indeferido. Acosta o autor provas documentais às fls. 43/62. Cientificada a União acerca dos documentos, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria, pagos de uma só vez, referentes ao período de 07/12/1998 a 31/12/2007. A hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda encontra-se prevista na Carta Constitucional, melhor explicitado no art. 43 do Código Tributário Nacional, disposto da

seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União. Sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nestes termos, somente pode se cogitar da tributação por via do imposto de renda, quando o fato subsumir-se ao descrito na norma supra citada, isto é, quando se verificar a ocorrência de renda. Não obstante haja inúmeras discussões acerca da matéria, entendo que somente haverá renda ou proventos se ocorrer acréscimo patrimonial, uma das formas pelas quais se mede a capacidade contributiva (art. 145, 1º), pedra de toque, do sistema tributário nacional. Sobre o assunto leciona o professor Roque Carrazza, in Revista de Direito Tributário, n° 52, págs. 157/158, asseverando que: "...a regramatrix (a norma padrão de incidência) de todos os tributos está na Constitucional... Transplantando estas idéias para o campo da tributação por via do IR, temos que este imposto possui por hipótese de incidência possível o fato de uma pessoa (física ou jurídica) auferir rendas e proventos. A contrario sensu, qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação por meio do IR. No caso em apreço, constata-se que não houve acréscimo patrimonial do seguro, pelo simples fato do mesmo ter recebido englobadamente as verbas em atraso, em uma única oportunidade. O fato dos valores, não pagos em épocas próprias, terem sido pagos em uma única parcela não gera para a parte acréscimo do patrimônio do segurado, que continua no mesmo patamar dos valores que recebe mensalmente. A única distinção é que o segurado receberá todos os valores de uma só vez. Neste sentido, não vislumbro presente na hipótese acréscimo no patrimônio do segurado que justifique a incidência do imposto de renda em alíquota mais elevada. Ademais, não poderia, com efeito, ser o segurado prejudicado duas vezes. O segurado já foi deveras onerado, pois teve a concessão de seu benefício previdenciário retardada por vários anos. Dessa forma, a incidência da alíquota superior sobre os valores pagos em única vez vem novamente a impor novo prejuízo ao segurado o que é inconcebível. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667238 Processo: 200400904485 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592305 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 243 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ. 1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébita, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%. 2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. 3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, único da Lei 9.250/95. 4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido. 5. Não se conhece do recurso pela alínea c quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo. 6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido..... STJ - Superior Tribunal de Justiça AGRESP 201000248860 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1179131 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 08/08/2012 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008. 2. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010). 3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida. ..EMEN:A alegação da parte ré de que não restou demonstrada a efetiva retenção do imposto de renda, restou refutada diante dos documentos colacionados pela parte autora que comprovou, além da retenção do imposto, o pagamento do valor que pretende ver repetido. Cumpre consignar, por fim, que houve reconhecimento legislativo a respeito do tema, quando do advento da Lei 12.350/2010 que incluiu o artigo 12-A na Lei 7787/88. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88. Condeno a ré, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007489-38.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SILVESTRE DE SOUZA Sentença TIPO M Registro n.º 248/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve contradição no dispositivo da sentença, visto que a sentença decidiu sobre a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais). Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001398-92.2012.403.6126 - MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 27/01/1995 a 09/08/2011, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, nos períodos de 01/03/1979 a 09/07/1981, 23/11/1981 a 29/05/1982, 12/07/1982 a 11/04/1986, 01/07/1986 a 30/10/1987, 24/08/1988 a 23/05/1989 e 01/06/1989 a 15/03/1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 29/09/2011. Requer, ainda, o pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.715,32 (quarenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), acolhida às fls. 94. Em decisão de fl. 94 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/107), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e tempo em gozo de benefício auxílio -doença. Réplica às fls. 162/171. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial

passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 27/01/1995 a 09/08/2011, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 01/03/1979 a 09/07/1981, 23/11/1981 a 29/05/1982, 12/07/1982 a 11/04/1986, 01/07/1986 a 30/10/1987, 24/08/1988 a 23/05/1989 e 01/06/1989 a 15/03/1991, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 27/01/1995 a 09/08/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando de 91 a 95 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 27/01/1995 a 09/08/2011. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em

virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001495-92.2012.403.6126 - ULISSES DONIZETI VACCARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ULISSES DONIZETE VACCARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.711.724-4) requerida em 26/07/2011. Sustenta que o período de atividade de 10/07/1978 a 31/12/1979, 01/09/1992 a 31/08/1995 e 06/03/1997 a 31/07/2002, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, nos quais houve exposição a fatores de risco, não foram enquadrados para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Informa que obteve reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 01/01/1980 a 31/08/1992 e de 01/09/1995 a 05/03/1997. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso.Juntou documentos (fls. 16/140)Remetidos os autos à Contadoria para conferência do valor atribuído a causa, foram acolhidos os cálculos, fixando-se o valor da causa em R\$ 37.841,65, deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação sobre a contestação a fls. 190/194, e do INSS a fls.195. Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, bem como dispensada a produção de outras provas pelo INSS, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº.

8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre registrar, de início, que os períodos de 01/01/1980 a 31/08/1992 e de 01/09/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 52. Cinge-se a questão à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) VOLKSWAGEN - de 10/07/1978 a 31/12/1979: Conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 57, o autor exerceu neste período a função de aprendiz de mecânico geral, onde realizava atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Consta exposição ao nível de ruído em intensidade de 82 dB(A). O período não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que a própria descrição da atividade já descaracteriza a permanência e habitualidade de eventual exposição. b) VOLKSWAGEN de 01/09/1992 a 31/08/1995: neste período, segundo o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 60, o autor ocupou a função de encarregado de manutenção, no setor de oficina mecânica. Não consta exposição ao agente físico ruído, desta forma, a decisão administrativa não merece reparos. c) VOLKSWAGEN de 06/03/1997 a 31/07/2002: dentro deste período, até 31/08/2001, consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 62, que o autor esteve exposto ao nível de ruído de intensidade variável entre 82 dB(A) e 83 dB(A), ou seja, inferior ao limite de 90 dB(A) exigidos no Decreto n 2.172/97. Inviável, assim, o enquadramento. A partir 01/09/2001, quando o autor passou a exercer a função de controlador de manutenção, não consta exposição ao agente físico ruído. Portanto, este período não pode ser considerado especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0001885-62.2012.403.6126 - SAMUEL SOARES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001885-62.2012.403.6126 AUTOR: SAMUEL SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 221/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MÁRCIA UEMATSU

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls.60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.1) recálculo da RMI:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como

termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da

Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0002689-30.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DELVITO JOSÉ ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 232 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DELVITO JOSÉ ROCHA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 21/08/1995, especialmente após a revisão pelo IRSM, determinada em ação judicial anterior. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 8/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 22. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência

da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.42/51).Houve réplica (fls.53/56).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até

aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 17/18), que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de R\$ 832,66, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. Embora alegue a parte autora a revisão pelo IRMS implique em limitação ao teto, esclareceu o Contador Judicial que embora o salário de benefício, com a aplicação do IRSM de 39,67%, tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado mediante o emprego da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste (1,0465), de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DELVITO JOSÉ ROCHA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de MARÇO de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 46/063.712.666-1, datado de 21/09/1993. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria foi calculado com base na média aritmética dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) e a renda mensal inicial (RMI) restou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Posteriormente, os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexo da RMI. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício (ou seja, a média aritmética dos salários de contribuição compreendidos no PBC), corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/61). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 428.293,04 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quatro centavos), acolhida, de ofício, às fls. 71/71. Pela decisão de fl. 71/72 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a emenda à petição inicial (fls. 78) para constar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/83), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 88/94. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a

nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 21/09/1993 (fls.37), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora

somente ingressou com ação em 17/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003731-17.2012.403.6126 - MARCO NOMINATO DA SILVA CRAVO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO NOMINATO DA SILVA CRAVO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/149.018.604-0) requerida em 15/09/2008. Aduz, em síntese, os períodos de atividade de 22/11/1972 a 25/07/1974 (empresa ATLAS S/A) e de 08/10/1979 a 16/06/2005 (empresa COFAP CIA FAB. PEÇAS), nos quais houve exposição a fatores de risco, não foram enquadrados para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Alternativamente, requer: 1. a conversão do benefício de aposentadoria, concedido em 04/06/2009, em aposentadoria especial; 2. implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (15/09/2008), mediante consideração do período de 01/09/1974 a 30/06/1977 e da conversão dos períodos de atividade especial em comuns; 3. revisão do benefício do autor, NB 149.285.472-4, mediante conversão dos períodos de atividade especial em comuns. Requer, ainda, a desconsideração da regra do fator previdenciário e o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 16/103) Remetidos os autos à Contadoria para conferência do valor atribuído a causa, foram acolhidos os cálculos, fixando-se o valor da causa em R\$ 86.911,79, e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 113). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação sobre a contestação a fls. 136/148, na qual foi requerida intimação do INSS para apresentar a cópia do processo administrativo do NB 149.285.472-4. Manifestação do INSS pugnando pela apresentação das carteiras de trabalho originais para verificação da autenticidade das anotações (fls. 149). Indeferida a requisição do PA e deferida a produção da prova documental requerida pelo INSS (fls. 151), com apresentação das CTPS às fls. 152/153. O autor acostou aos autos cópia do PA relativo ao NB 149.285.472-4 às fls. 154/231. Manifestação do INSS às fls. 234. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito dos pedidos. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cinge-se a questão, proposta no objeto principal da demanda, à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:a) período de 22/11/1972 a 25/07/1974 na empresa ATLAS S/A: O autor alega exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 49), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 92 dB(A) e contato com poeira química, na função de enpacotador de pregos, no setor de PRODUÇÃO. Há informação no Formulário acerca da existência de Laudo Técnico Pericial.Às fls. 51/52 foi acostado o Laudo Técnico Pericial, elaborado em 18/08/2000 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Laércio Ribeiro, no qual consta informação de que não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho avaliado.Para reconhecimento da insalubridade do ambiente laboral em razão da exposição ao agente físico ruído deve ser aferido o nível da exposição. Ou seja, sempre foi exigido laudo técnico. Assim, o documento apresentado, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pela empresa em 1993, não pode ser aceito para comprovar exposição ao ruído de 92 dB(A) no período de 22/11/1972 a 25/07/1974.Ainda, a descrição das atividades do autor, embalando e pesando os pacotes de pregos, colocando-os em embalagens maior sobre um estrado de madeira ou em carrinhos, transportando-os para o estoque e expedição, não indica exposição ao nível de ruído informado. Ainda, esporadicamente auxiliava o carregamento e descarregamento de caminhões e abastecimento das máquinas para fabricação d pregos. Portanto, o período não pode ser considerado especial.b) período de 08/10/1979 a 16/06/2005, na empresa COFAP CIA FAB. PEÇAS: O impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em intensidade de 91dB(A), e químico graxas e óleos, conforme Formulário DSS 8030 de fls. 53.Consta Laudo Técnico Pericial às fls. 54/56, com informação de que as informações são extemporâneas à data da prestação do serviço, sem indicação da data em que foi realizada a aferição do nível de ruído informado.Pelas mesmas razões supra, o documento não pode ser considerado como idôneo à comprovação da efetiva exposição aos níveis de ruído informados. Ademais, houve alteração significativa das atribuições do autor no período, sem qualquer alteração do nível de exposição.Não há descrição e quantificação dos agentes químicos informados.De outro giro, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido em 22/06/2009 (fls. 205/208). Neste, há informações de variados níveis de exposição ao agente físico ruído, contudo, não há qualquer menção à permanência e habitualidade. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registro, por fim, que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 70/74 não apresenta carimbo da empresa. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, seja no primeiro ou no segundo requerimento administrativo. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício mediante cômputo do período de 01/09/1974 a 30/06/1977. O período consta de anotação na CTPS do autor. Em que pese a ausência de capa do documento, pelos dados do CNIS (fls. 40) verifica-se que todos os vínculos estão cadastrados junto ao INSS, inclusive a data de admissão no Instituto de Anatomia, Patologia e Citopatologia Bandeirantes, sem indicação da data de cessação do vínculo. Assim, o vínculo deve ser computado para fins de repercussão no benefício do autor, com pagamento dos valores em atraso desde a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 04/06/2009. Registro que o tempo resultante deste período é insuficiente para concessão do benefício na primeira DER em 15/09/2008. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF- MC, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213 /91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876 /99. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do NB 42/149.285.472-4, computando-se o período de atividade no Instituto de Anatomia, Patologia e Citopatologia Bandeirantes, exercido entre 01/09/1974 e 30/06/1977, e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER em 04/06/2009, com aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos artigo 406 Código Civil em combinação com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0003951-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003951-15.2012.403.6126AUTOR: JOSÉ MARIA CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 219/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003964-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003964-14.2012.403.6126AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOSREU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 220/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003977-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO CARIONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003977-13.2012.403.6126AUTOR: PEDRO CARIONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 218/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos

termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003981-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAQUIM AUGUSTO GOIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003981-50.2012.403.6126AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO GOISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 216/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004273-35.2012.403.6126 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004273-35.2012.403.6126AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 217/2013. Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004555-73.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 76/78FLS. 76/78SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004555-73.2012.403.6126AUTOR: FABIANA PEREIRA VIANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2013 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIANA PEREIRA VIANA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e a regularização do PIS.Sustenta a autora que o seu número de PIS havia sido atribuído a um funcionário da empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA no ano de 2007 e que o erro havia sido devidamente corrigido pela empresa no mesmo ano. Porém, em 2012, ao se desligar de seu último emprego, a Autora foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego da obrigação de devolver a 1ª e 2ª parcela do Seguro-desemprego sendo novamente acusada de estar empregada e com contrato em curso na empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA. Juntou os documentos (fls. 17/39).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citada, a ré aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e postula a integração da União como litisconsorte passivo necessário. Requer, subsidiariamente, que seja julgada improcedente a ação.Réplica do autor às fls. 71/73.Requerimento do julgamento antecipado da lide pela ré às fls. 74.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, embora os recursos do seguro-desemprego estejam vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, a ré é legalmente responsável pelo pagamento do benefício ao segurado, competindo-lhe a adequada prestação do serviço. Assim, é parte legítima para responder à pretensão da autora. Registre-se que as condições do exercício do direito de ação são aferidas in statu assertionis.De outro giro, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de litisconsórcio necessário passivo com a União Federal.O Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47).A questão posta nos autos versa sobre responsabilidade civil e, assim, exige a caracterização do fato praticado por cada ente, de forma independente. Desta forma, não há que se falar em necessidade de litisconsórcio em razão de determinação legal ou da natureza da pretensão deduzida nos autos.Preliminares afastadas, passo à análise da pretensão da autora à reparação do dano moral.O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral

como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Verifica-se, assim, que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Alega, a parte autora, que foi intimada a devolver a 1ª e 2ª parcelas do seguro desemprego, no ano de 2012, em razão de vínculo empregatício com a empresa KAIAPÓS FABRIL EXPORTADORA LTDA. Informa que o mesmo fato ocorreu no ano de 2007, posto que o número de seu PIS foi atribuído a funcionário desta empresa. Contudo, não há registro de vínculo empregatício na CTPS da autora posterior àquele rescindido em 30/09/2007 (fls. 22). Ainda, não consta dos autos qualquer documento que vincule a Caixa Econômica Federal aos fatos narrados na petição inicial. Assim, pelos elementos dos autos não restou comprovado o nexo causal entre o fato e dano alegados pela autora. De outro giro, descabe determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda à regularização do PIS da autora. Conforme observa-se pelos documentos acostados aos autos, a empresa KAIAPÓS FABRIL EXPORTADORA LTDA têm prestado informações ao Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED) de forma equivocada, atribuindo o número relativo ao PIS da autora a pessoa de seu quadro funcional. Descabe, neste contexto, qualquer intervenção de Caixa Econômica Federal para regularização situação. Ademais, a própria autora informou que o equívoco já havia ocorrido antes e que a empresa KAIAPÓS efetuou a devida correção de seus cadastros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1050/60. Custas de lei. P. R. I.

0004855-35.2012.403.6126 - NILO JOSE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILO JOSE DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos de trabalho na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 14/08/2005), somados àqueles reconhecidos

administrativamente e ao tempo de atividade comum convertida em especial (períodos de 01/04/1976 a 15/09/1980 e 26/05/1982 a 04/08/1989). Requer sucessivamente, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo de atividade comum os períodos especiais reconhecidos. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 23/84). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.200,34 (sessenta e seis mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos), acolhida às fls. 91 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls. 93/110). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 114). É o breve relato. DECIDO: Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Inicialmente cumpre esclarecer que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de atividade especial de 20/09/1989 a 05/03/1997 e de 15/08/2005 a 20/11/2009. Cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, no período de 06/03/1997 a 14/08/2005: Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, de fls. 72, que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído, em intensidade variável de 88 dB(A) a 91,60 dB(A), e calor, em intensidade variável entre 27,60 IBUTG e 30,13 IBUTG, durante o exercício da atividade de operador auxiliar de tubadeira e operador de tubadeira, no setor de TUBADEIRAS. Registre-se que dentro deste período há fases em que não houve exposição ao agente físico calor. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1° de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade, ou intermitência e ocasionalidade, da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Resta prejudicado o pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial. Igualmente o autor não tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0005693-75.2012.403.6126 - BENEDITO FRANCO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3°, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que insurgiu em erro material ao mencionar como data de início do benefício n°. 158.336.471-1 o dia 24/07/2009, pois o correto seria o dia 25/11/2011, fato que induziu a erro o Juízo. Além disso, argumenta que Nos autos deste mesmo benefício conta um documento assinado autorizando a conversão da aposentadoria especial a partir de 25/1/2011. Alega, por fim, que a correção do erro material afastaria a fundamentação da r. sentença, qual seja, coisa julgada, vez que o pedido formulado nesta não mais apresentaria identidade de partes, pedido e causa de pedir com o pretendido nos autos do processo n°. 2008.63.17.002292-8. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para modificar a sentença proferida, julgando-a totalmente procedente para, assim, ver transformado o benefício acima mencionado em aposentadoria especial a partir da data de início do mesmo - 25/11/2011. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.

Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por derradeiro, forçoso afastar a alegação de mero erro material por parte do Embargante, pois, ao compulsar os autos, verifico que os fatos e fundamentos jurídicos esposados na peça exordial se remetem à irreginação da parte quanto ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 144.630.271-4), requerido em 24/07/2007. Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas negos-lhes provimento.

0000263-11.2013.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0000263-11.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 231/2013 Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 02/12/1998 (NB 42/111.622.770-0), com a apuração de benefício mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 26/62). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o n.º 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de

contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001123-12.2013.403.6126 - LUIZ SERGIO CORTE REAL (SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de demanda proposta por LUIZ SERGIO CORTE REAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto pretende o reconhecimento incidental da desconstituição da coisa julgada proferida no acórdão da E. 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, porque alheio ao pedido, suas especificações e particularidades e à causa de pedir, além de conter erros materiais. Decido. Como o próprio autor afirma na exordial, a matéria proposta nestes autos já foi apreciada judicialmente, processada no Juizado Especial Federal sob nº 0000531-11.2012.4.03.6317, com trânsito em julgado. A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, deduzir pedido igual àquele já apreciado na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de reconhecimento incidental de desconstituição da coisa julgada proferida no acórdão da E. 3ª Turma Recursal do Juizado Especial, este Juízo falece de competência para sua apreciação, consoante artigo 108, I, b, da Constituição Federal e artigo 59 da Lei 9.099/1995. Pelo exposto, reconhecendo a COISA JULGADA, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 3º, e artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução, sob argumento de que: a) houve recebimento cumulativo de duas pensões por morte no período de 20/7/2001 a 30/4/2007, em ofensa ao artigo 124, VI da Lei nº 8.213/91; b) houve recebimento cumulativo de pensão por morte com a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, paga indevidamente após o óbito do segurado, até 30/04/2007; c) não houve demonstração da taxa de juros. Impugnação parcial da embargada, aquiescendo com o desconto dos valores recebidos, a título de pensão por morte, no período compreendido entre 19/07/2001 a 07/05/2007 (fls. 42/46). Expedido ofício ao Banco HSBC solicitando informações acerca da movimentação financeira na conta corrente de titularidade do falecido (fls. 51). Resposta às fls. 54, 64/68. Determinado o bloqueio da conta corrente de titularidade do segurado falecido José Maciel. Bloqueio comunicado às fls. 115. Parecer contábil às fls. 88, acompanhado das contas de fls. 89/100 e documento de fls. 101. Interposto Agravo Retido pela

embargada em face da decisão de fls.84. Convertido o julgamento em diligência (fls.120 e verso), foi determinada a transferência do saldo bloqueado para a agência 2791 da CEF, à disposição deste Juízo, bem como esclarecimentos acerca da aplicação financeira mencionada. Comprovante da transferência de valores às fls.144/145. Parecer contábil às fls.154/158. A embargada discordou do parecer (fls.161), enquanto que o embargante aquiesceu com o mesmo (fls.162). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) proposta em 9 de janeiro de 2002 pela ora embargada. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 77.403,54 (setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2008 (fl. 110 dos autos principais). Às fls.72/76 destes embargos retificou os cálculos anteriores, apresentando um total de R\$ 233.337,69, em abril de 2008, e honorários advocatícios de R\$ 7.036,68, na mesma competência. O INSS opôs os presentes embargos sob alegação de que a conta apresentada pela embargada não encontra respaldo, pois já teria sido integralmente quitada. Não há divergência acerca do desconto dos valores recebidos em razão da pensão por morte cujo instituidor foi o primeiro marido da embargada, já que aquiesceu com os descontos (fls.44). Persiste, porém, a questão do desconto dos valores recebidos após o óbito do segurado, a título de renda mensal da aposentadoria por tempo. Quanto a isso, os extratos de fls.65/68 dão conta que, após o óbito de José Maciel (20/07/2001), houve movimentação financeira na conta corrente, incluindo o pagamento de benefício previdenciário, saques e aplicação em fundos de investimentos. A embargada negou, de início, fosse ela responsável por tal movimentação e tampouco o Banco HSBC logrou êxito em explicar o motivo dessa movimentação (fls.115, 144/145). O fato é que a importância de R\$ 145.615,19 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e dezenove centavos), em março de 2012, foi transferida para a agência da CEF (2791), em conta vinculada a este processo, cuja apropriação pretende o embargante (INSS). Embora a questão do pagamento indevido de benefício após o óbito do segurado seja alheia ao que se discute nestes autos, há de se considerar a indisponibilidade dos bens públicos, assim como quanto determinado nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, no sentido de realizar-se a compensação de débitos antes da expedição do precatório. No caso dos autos, vale ressaltar que realizados os cálculos de fls.155/158 pelo Contador Judicial, a embargante insurgiu-se contra o valor apurado a título de honorários advocatícios, ao argumento de que o percentual de 10% (dez por cento) deve incidir sobre o total acrescido dos valores descontados (e colocados à disposição do Juízo). Não houve discordância, portanto, acerca do efetivo desconto do numerário acautelado por este Juízo, mas tão somente acerca da incidência, sobre esse valor, dos honorários advocatícios. E quanto aos honorários advocatícios, incidirão sobre o valor líquido, após a compensação. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO. EXTRATOS DATAPREV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - Houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação. II - Apesar do art. 4.º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos extratos Dataprev juntados aos autos. III - Eventual ofensa ao art. 4.º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento. IV - Os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são documentos hábeis a comprovar os valores pagos administrativamente pela Autarquia, que deverão ser compensados com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da embargada. V - A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento. VI - O débito do INSS corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos. Assim, a incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária (15% sobre o valor do débito corrigido), fica adstrita ao montante resultante da compensação. VII - Os cálculos acolhidos encontram-se equivocados, posto que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos. Tampouco a conta elaborada pelo autor merece amparo, na medida em que ignora as parcelas pagas administrativamente. VIII - Cálculos da RCAL desta E. Corte em consonância com o julgado, devendo prevalecer. IX - Sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. X - Apelo do autor improvido. XI - Apelo do INSS provido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 744,95 (R\$ 647,78 a título de principal e R\$ 97,17 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada. (AC 200103990484600, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 441.) **negrito** **nosso** Finalmente, em razão do requerimento do embargante (fls.150/151) e consoante fundamentação retro, o numerário bloqueado em conta judicial (fls.145) deverá ser apropriado pelo INSS para ressarcimento dos cofres públicos. Considero, portanto, os cálculos de fls.155/158, elaborados pelo Contador Judicial, representativos do julgado, motivo pelo qual o pedido há de ser julgado procedente em parte. Acolho, portanto, os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 155/158 e, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como devido o valor de R\$ 192.895,35 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$ 641,15 (seiscentos e quarenta e um reais e quinze centavos), valores atualizados até 08/2012. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se a agência 2791 da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência do saldo existente na conta identificada às fls. 144/145 para o INSS, nos termos exatos do requerimento de fls. 150/151, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. P. R. I.

0005561-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Embargos à Execução Processo n.º 0005561-52.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: AMAURI CAETANO DA SILVA Sentença TIPO A Registro n.º 251 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, diante da inexistência de título executivo. Aduz que o ora embargado não possui título executivo hábil para embasar a execução manejada, haja vista que a r. Decisão de fls. 94, proferida em sede de Recurso Extraordinário, deu total provimento ao recurso extraordinário da Autarquia-embargante, afastando integralmente a condenação imposta em segunda instância. Recebidos os embargos para discussão (fls. 5), houve impugnação (fls. 6/7). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 9, acompanhado dos cálculos de fls. 10/12. Intimadas as partes, o embargado discordou com os cálculos, ofertando novos documentos (fls. 15/22). Convertido o julgamento em diligência (fls. 24) e remetidos os autos ao Contador Judicial, retificou os cálculos anteriores (fls. 26/28), com os quais discordou novamente o ora embargado (fls. 31/32). O embargante concordou com o parecer técnico retificado (fls. 34). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. A questão da inexistência de título executivo, posta pelo ora embargante em sua petição inicial, restou superada ante a sua aquiescência com os cálculos do Contador Judicial. Ainda que assim não fosse, houve condenação do INSS na aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, considerando inconstitucional o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Ainda, quanto aos honorários, foram computados pelo Contador Judicial em 10% do valor apurado em liquidação de sentença, consoante esclarecido às fls. 26. Finalmente, quanto aos extratos de pagamento anexados às fls. 17/22, esclareceu o Contador Judicial que em 09/1991, embora a prestação do mês inicialmente tenha sido paga pelo valor de \$ 132.656,86 (fl. 22), resultado da aplicação do reajuste de 54,60% sobre o valor de \$ 85.806,51, por força da decisão do STF o INSS foi instado a editar a Portaria nº 302/1992 concedendo, retroativamente a 09/1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, cujas diferenças foram pagas em 12 parcelas mensais a partir de 11/1992. Logo, sendo de conhecimento que o INSS pagou o reajuste de 147,06%, lançamos em 09/1991 o valor de \$ 211.993,56 (\$ 85.806,51 x 2,4706) mais a diferença constante no extrato de \$ 29.689,05, totalizando \$ 241.682,61. Observe, ademais, que no devido também constou o índice de 147,06% em 09/91.. Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 27/28 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 30.172,68 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em junho de 2011, sendo: R\$ 27.429,71 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), a título do principal; R\$ 2.742,97 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002867-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes estes Embargos para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela I. Contadoria deste Juízo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve omissão e contradição no

julgado, pois a sentença em questão deixou de observar a divergência havida entre os cálculos formulados pelo embargante e o INSS no tocante à aplicação do aumento real na atualização monetária do valor devido, e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, mesmo tendo julgado os presentes embargos parcialmente procedentes. Requer, finalmente, seja recebido e dado provimento aos presentes embargos de declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada e correção da contradição apresentada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Neste ponto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios foram fixados em vista da sucumbência recíproca, com compensação proporcional dos honorários, bem como levando em consideração o princípio da causalidade. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para negar-lhes provimento no mérito. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 159, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1) - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS (SP159750 - BEATRIZ D

AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILSON MOREIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003883-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011822-7)) FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem solução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve omissão no dispositivo da sentença, visto que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária principal foi recebido no duplo efeito e já foi julgado, pendendo apenas o julgamento do recurso especial, que não possui efeito suspensivo e não obsta o início da execução provisória. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para ao final anular a sentença proferida. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Processo n.º 0004074-13.2012.403.6126 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença) Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver

extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Não oferece bens à penhora ou depósito nos autos principais.A parte contrária concorda com a impugnação (fls. 12).Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls.13 e verso, apontando um total devido de R\$ 402,87, em dezembro de 2012.As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls.19 e 20).É o relatório.As partes concordam com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 13 e verso desta impugnação.Vale lembrar que, consta expressamente da decisão monocrática de 2º grau, que a condenação da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA no pagamento de honorários é devida, conjuntamente com o corrêu (INEP), evidente a causalidade na espécie. Portanto, a ora embargante arcará com 50% do total apurado pelo Contador Judicial.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, fixando o quantum debeatur em R\$ 402,87 (quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), válidos para dezembro de 2012;b) decorrido o prazo legal sem recurso, deposite a ora impugnante o valor devido, no prazo máximo de 5 dias.c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.Santo André, ___ de março de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

Expediente Nº 3404

MANDADO DE SEGURANCA

0009453-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009453-7) - WILSON JOSE KUHNE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP116377E - FERNANDO RUDY MANTOVANI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 491 - Concedo ao impetrante a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que tenha ciência do desarquivamento do feito e adote as providências que julgar necessárias.Após, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0022524-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022524-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 393 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado e a consequente expedição da certidão de créditos não alocados.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP VISTOS EM INSPEÇÃOEnquanto a autoridade impetrada formaliza os procedimentos internos daquele órgão (PA nº 19608.000035/2013-61) visando dar cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0008300-43.2011.4.03.0000, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos visando o cumprimento da referida decisão, observando-se os depósitos de fls. 133/134 e os cálculos realizados pelos impetrantes (fls. 214 e fls. 220).Cumpra-se.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante acerca do despacho de fls. 186, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006107-73.2012.403.6126 - ILSO DARMIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Decisão de fls. 104: Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Decisão de fls.

110: Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006168-31.2012.403.6126 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 110 e fls. 113/114 - Em face da manifestação das partes e considerando que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0006177-90.2012.403.6126 - ADEL CIR OLIMPIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006635-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAIS ANDREIA LEMOS

Processo n. 0006635-10.2012.403.6126 (Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária) Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(s): LAIS ANDREIA LEMO SENTENÇA TIPO C Registro n. 245/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 56/69, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 729/733 - Primeiramente arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Classe de Ações Diversas, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal tanto para a Dra. Gelta Maria Meneguim Wonrath (nomeada a fls. 494) quanto para o Dr. Antonio Luiz Tozatto (nomeado a fls. 518). Oportunamente, realize-se a requisição de tais honorários pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Outrossim, no que tange aos honorários sucumbenciais depositados pelos autores (fls. 727), esses deverão

ser rateados entre os corrêus (exequentes) na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Ainda no que concerne aos honorários sucumbenciais depositados a fls. 727, determino expedição de alvará de levantamento tanto para o Dr. Antonio Luiz Tozatto quanto para a Dra. Gelta Maria Meneguim Wonrath; no que tange à parte referente à Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à agência 2791 (PAB - Justiça Federal de Santo André) para que ela se aproprie dos valores que lhe cabem. P. e Int.

USUCAPIAO

0005354-53.2011.403.6126 - MAURA DE SOUZA REIS(SP261737 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Maura de Souza Reis em face da Caixa Econômica Federal em razão da posse do imóvel lote 16, quadra J, na Avenida Lauro Gomes, nº 767/B, registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André. Juntou documentos (fls. 11/29). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou alegando carência da ação, ausência dos requisitos da usucapião, bem como a propriedade do imóvel e sua imprescritibilidade (fls. 59/65). As Fazendas Públicas da União e do Município de Santo André declararam desinteresse na demanda (fls. 116 e fls. 130). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se pronunciou (fls. 127). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 133/134). Brevemente relatado. Compulsando os autos, observo que a autora, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, não cumpriu a decisão de fls. 136, a qual determinava que fosse juntada aos autos certidão atualizada de registro imobiliário do bem imóvel objeto desta ação, bem como providenciar as contrafés para a citação dos confinantes, deixando de atender o quanto determinado por este Juízo. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 284, Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida a fls. 35. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004349-40.2004.403.6126 (2004.61.26.004349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE MOURA PACHECO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 87/88, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e requeira o for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO

Processo n. 0001776-19.2010.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(s): LEANDRO APARECIDO CUSTODIO SENTENÇA TIPO B Registro n. 246/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 90, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Processo n. 0001776-19.2010.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(s): LEANDRO APARECIDO CUSTODIO SENTENÇA TIPO C Registro n. 247/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 90, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000664-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DE LIMA

Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e requeira o for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 75/79 - Tendo em vista a decisão proferida nos Conflito de Competência nº 0034465-93.2012.4.03.0000, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP). Cumpra-se.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e requeira o for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002250-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AMORIM LEONARDO

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 43/48, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente (fls. 41)Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃODesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2013, às 15 horas. Intimem-se pela Imprensa Oficial, tendo em vista que os executados possuem patrono constituído nos autos. P. e Int.

0000676-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 04 de junho de 2013, às 14:30 h, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se pela Imprensa Oficial, tendo em vista que os executados possuem patrono regularmente constituído nos autos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETO

Concedo a vista dos autos à Dra. Gracielly Jany dos Santos (OAB/SP n. 316.769) pelo lo prazo de 10 (dez) dias para que realize as anotações e pesquisas que julgar necessárias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 236/237 - Concedo ao exequente a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que tenha ciência do desarquivamento do feito e adote as providências que julgar necessárias.Após, se nada for

requerido, tornem ao arquivo-sobrestado, onde aguardará provocação.P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e requeira o for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005085-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 142 - Nada a deferir por enquanto. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida nos Embargos à Execução 0002630-42.2012.403.6126 (fls. 75) no que tange à designação de data para a tentativa de conciliação entre as partes. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002677-16.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por EVANGELISTA NEGRÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição de RG; CPF; Procuração; Contrato Social, com suas respectivas alteração e documento básico de entrada ou protocolo de transmissão (DBE).Sustenta que ajuizou ação perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e obteve liminar para que a Junta Comercial averbasse a sua não participação no quadro societário da pessoa jurídica ÁGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em razão de falsificação de assinatura. Informa que a pessoa jurídica alterou seu quadro social em 19/03/2003, oportunidade em que incluiu o autor na sociedade e o novo representante da pessoa jurídica deve apresentar, perante a Receita Federal do Brasil, o DBE - Documento Básico de Entrada ou Protocolo de Transmissão. Aduz que os documentos preiteados são indispensáveis para responsabilizar aqueles que praticaram os atos em nome do autor.Juntou documentos (fls. 9/25).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.27).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação de fls.36/40, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.41/48).Houve réplica (fls.51/54).Traslado de cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa às fls.56/58.DECIDO:Colho dos autos que os documentos apresentados à Delegacia da Receita Federal para inclusão de sócio, em 2003, são arquivados pelo prazo de 1 (um) ano e, portanto, já destruídos ao tempo do ajuizamento. Tal alteração ocorreu em razão de averbação ou inclusão de sócio perante a JUCESP, cuja retificação já ocorreu por força de decisão judicial.Portanto, embora a inclusão de sócio tenha sido fraudulenta, outra providência não cabia à Delegacia da Receita Federal senão a inclusão do sócio junto ao CNPJ. O autor pretende a exibição dos documentos apresentados à Receita Federal no ato de inclusão do sócio, o que se afigura inviável em razão da destruição dos documentos antes do ajuizamento desta demanda. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência do direito de ação em face da ausência de interesse de agir.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o requerente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-69.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n. 0001061-69.2013.403.6126 (AÇÃO CAUTELAR)Autor: EDUARDO LUCIO LEALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n. 229/2013Cuida-se de ação cautelar onde pretende o autor medida liminar para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB nº 31/545.457.247-7) retroagindo os efeitos desse restabelecimento desde a data da cessação do referido benefício (01.01.2013) até a sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. O autor, motorista de ônibus, narra que se encontrava afastado de suas

atividades profissionais, percebendo o referido benefício previdenciário no período compreendido entre 26.03.2011 a 31.12.2012. Informa que, em virtude da cessação de seu benefício, foi submetido à perícia médica em 22.02.2013, na qual não foi constatada incapacidade laboral e, portanto, não foi restabelecido o benefício. Sustenta, em apertada síntese, estar acometido de transtornos mentais graves, não podendo retornar às suas atividades profissionais, razão pela qual entende ser absurda a cessação de seu benefício de auxílio-doença, razão pela qual propõe esta ação. Juntou documentos (fls. 18/53). Brevemente relatado. I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A cautelaridade é definida por sua função diante do direito material invocado. Assim, a tutela cautelar tem escopo de assegurar a efetividade da tutela do direito material pretendido e, portanto, não deve ser confundida com a tutela satisfativa de cognição sumária. Com a demanda cautelar pretende-se a segurança da situação substancial exposta a perigo (*periculum in mora*) e, portanto, deve haver referibilidade à situação a ser acautelada. Também ostenta característica instrumental em relação à tutela pleiteada. De seu turno, a tutela antecipatória é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização - e não a segurança - mediante cognição sumária ou verossimilhança. Na verdade, a tutela antecipatória, de lado de hipóteses excepcionais, tem a mesma substância da tutela final, com única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela coisa julgada material. A tutela antecipatória é a tutela final antecipada com base em cognição sumária. De modo que a tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela, ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação (in Processo Cautelar, Luiz Guilherme Marinone, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem ano de 2008). Incabível, desta forma, o ajuizamento de demanda cautelar visando o deferimento de provimento de cunho eminentemente satisfativo, como no presente caso. O autor pretende, na verdade, o próprio provimento final almejado, de forma antecipada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA. INADMISSIBILIDADE. O processo cautelar reveste-se da característica de servir de mero instrumento do amparo da pretensão que se busca tutelar definitivamente, no processo principal; assim sendo, não se presta à satisfatividade dessa pretensão, porquanto, se assim fosse, estaria a tomar o lugar do processo principal. (Apelação Cível nº 2007.72.00.002629-4/SC, TRF- 4ª R., Quarta Turma, D.E. Publicado em 11/09/2007) Não é outro o entendimento do STJ, conforme se vê nas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. (Omissis). 2. (Omissis). 3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal. 4. (Omissis). 5. (Omissis). (REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 174) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. (...) (REsp 991.007/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 14.04.2008) Ressalto que nada obsta o manejo da via processual correta para os fins pretendidos pelo autor. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, V e 267, IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou. Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntado no original, mediante substituição por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002332-21.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CESAR SENTENÇA TIPO M Registro 228/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida possui erro, pois teve por fundamento a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença (artigo 124, inciso I e II da Lei nº

8.213/91), mas a ora embargante é não é aposentada, mas sim recebe pensão alimentícia descontada nos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. Convertido o julgamento em diligência (fls.219), o INSS prestou os esclarecimentos de fls.221/222, acompanhado dos documentos de fls.223/235. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Tendo em vista que não é aposentada por tempo de contribuição, como esclareceu o réu às fls.221/222, não se aplica, ao caso as regras de não cumulação previstas no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Diante da fundamentação esposada às fls.212, no sentido da incapacidade temporária da autora para as suas atividades habituais, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 16/06/2006 até a sua reabilitação profissional. Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento para constar fundamentação anterior, bem como o seguinte dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta indevida em 16/06/2006, devendo o benefício ser pago até a reabilitação da autora. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu restabelecer o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, observada a prescrição quinquenal, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ARNOR UMBELINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/09/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2007, com pagamentos das diferenças decorrentes. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/144). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 128.993,26 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), acolhida às fls.152. À fl. 152/153 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 159/166), onde alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia e a impossibilidade de recebimento cumulativo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pela mesma causa. Decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 180/181. Manifestação do autor às fls. 182/185. Manifestação do réu às fls. 188/189. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 190/192. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 195/201. Juntada do processo administrativo às fls. 205/2013 É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o

auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 570.763.823-3).Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, quais sejam, espondilodiscoartrose na coluna lombar, protusão discal feromenal a esquerda, L3, L4, protusão discal pósterio mediana em L4,L5, osteofitose marginal nos corpos vertebrais difusamente e sinais de uncoartrose em C3, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, tendinopatia supraespinhal e bursite subacromial.O laudo técnico de fls. 195/201 chegou à seguinte conclusão:CONCLUSÃO autor sofre de patologias de origem degenerativa que acometem o sistema vascular, o sistema nervoso periférico, o sistema músculo esquelético entre outros que o impedem total e definitivamente de exercer sua atividade laboral atual e qualquer outra.Em resposta ao quesito de número 06 (seis) do Juízo, o perito afirmou que a doença do autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência .Acerca da data de início da incapacidade total e permanente, o perito a fixou em setembro de 2007, com base em afastamento pericial previdenciário. Consta no CNIS que o autor recebeu auxílio-doença (NB 570.763.823-3) no período de 11/09/2007 a 02/10/2008. Portanto, o início da incapacidade pode ser fixado em 11/09/2007.Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus a ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade, fixada em 11/09/2007, devendo as parcelas em atraso serem pagas a partir de tal data, procedendo-se o INSS às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 49/50 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de início da incapacidade total e permanente, em 11/09/2007, procedendo-se o réu, ainda, às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D;2. Nome do beneficiário: ARNOR UMBELINO DOS SANTOS;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 11/09/2007;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 005.888.718-00;9. Nome da mãe: Francisca Pereira dos Santos;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: R: Agulhas Negras, 528 - VI Linda, Santo André/SP.P.R.I.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SPI16265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE GONÇALVES SATURNO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 1970 a 1975 e, como consequência, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2011.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 74.631,98 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e

noventa e oito centavos), acolhida às fls. 117. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 117. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 119/124), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 157/161. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 1970 a 1975, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria. Acostou certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que informa que em 1970, quando se inscreveu como eleitor tinha como profissão Lavrador (fls. 21). Outrossim, juntou aos autos certidão de nascimento de Sandra Gonçalves Saturno, sua filha, registrada em 27/02/1975 no Cartório de Registro Civil de Rondon/ PR (fl. 19). Juntou, ainda, aos autos certidão de nascimento de Odair José Gonçalves Saturno, seu filho, registrado em 27/02/1975 no Cartório de Registro Civil de Rondon/ PR (fl. 20/verso). Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos anos de 1970 e 1975. Averbado o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1975 a 31/12/1975, em que o autor trabalhou como rural passo à contagem do seu tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2011: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/01/1970 31/12/1970 359 - 11 30 - - - - 2 01/01/1975 31/12/1975 359 - 11 30 - - - - 3 13/01/1984 02/12/1998 5359 - - - 1,4 5359 14 10 20 4 03/12/1998 12/04/2011 4449 12 04 10 - - - - Total 10526 14 04 10 - 5359 14 10 20 Total Geral (Comum + Especial) 15885 35 02 14 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2011), contava com 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 79/80 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho rural realizado no período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1975 a 31/12/1975, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2011. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 157.362.934-8; 2. Nome do segurado: JOSE GONÇALVES SATURNO FILHO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 388.968.009-78; 5. Nome da mãe: Maria Agostinha de Jesus; 6. Endereço do segurado: Rua Titan, 379, Santo André, SP; 7. Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1975 a 31/12/1975 P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o despacho de fls.158.Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer, assim promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Indique, a defesa, o endereço atual da testemunha Ricardo Melvin, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a mesma não foi localizada no endereço apontado (certidão negativa acostada às fls.232), além de ser desarrazoado prolongar o andamento do processo à procura de testemunha para a qual a parte interessada não fornece os meios de sua localização, como o correto endereço.II- Intime-se.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-52.2013.403.6126 - FLAVIO CALGAROTTO X EVELYN PEREIRA CALGAROTTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X INCORPORADORA PASLAR LTDA X SUELI FARIA PASLAR X SAVO PASLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise da tutela pretendida, após a contestação, uma vez que a devolução do imóvel e a suspensão dos pagamentos das prestações avençadas, sem a oitiva da parte contrária, esgotam o objeto da lide.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, da apresentação das contestações das rés, designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo em 11 de julho de 2013, às 14:15h. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Manifestem-se os Advogados acerca da não localização da testemunha da autora Sra. Odete Pereira dos Santos, da autora e da testemunha da corrê Sra. Carolina Moreira Prietro, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, 142 e 144.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 275 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, diga a parte autora acerca do noticiado nas petições de fls. 260/263 e 264/274. Fls. 276/277 e 280 - Apreciarei oportunamente, caso necessário. Int.

0005612-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005612-3) - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ X ROBERTO JIMENEZ RUIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fls. 63/66), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 62, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Fl. 66 - Prejudicado. Fl. 67 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 62/63, instruindo-o com as peças acostadas para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie à Rua Luiz Pereira de Campos nº 117, Vila Itapanhau, Bertioga/SP, e lá estando, proceda à citação de Claudia Cristina Alves. Int.

0013065-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fls. 58/62), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 58, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 69. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 395 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, nada a apreciar.Diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 396.Int.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) Ante a renúncia do perito anteriormente nomeado (fl.361), nomeio a expert MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA.Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 355.Int.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação formulada à fl. 244.Após, venham conclusos.Int.

0008606-33.2011.403.6104 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO AGONDI FILHO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 237 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora o determinado à fl. 234.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0005198-97.2012.403.6104 - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 88/ 89: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fl. 112 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a decisão proferida no agravo (fls.109/111), prossiga-se.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho

de fl. 106.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 130 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a decisão proferida no agravo (fls.126/129), prossiga-se.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 123.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Fl. 80: recebo como emenda à inicial. Diante: 1) das alegações da parte autora sobre os problemas do edifício, os quais diminuem o valor e degradam a infra-estrutura de seu imóvel; 2) da existência de laudo pericial extrajudicial acostado aos autos do qual constam inclusive valores para uma reforma do conjunto habitacional e 3) dos pedidos deduzidos em Juízo, verifico ser possível, já neste momento processual, estimar valor à ação. Tal valor delimita competência absoluta, à vista do disposto no artigo 3º. da Lei 10.259/ 2001, não configurando sua fixação uma faculdade da parte. Nessa esteira, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente as decisões de fls. 67/ 69 e 78, atribuindo correto valor à causa ou justificando adequadamente o valor declinado à fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Fl. 79: recebo como emenda à inicial. Diante: 1) das alegações da parte autora sobre os problemas do edifício, os quais diminuem o valor e degradam a infra-estrutura de seu imóvel; 2) da existência de laudo pericial extrajudicial acostado aos autos do qual constam inclusive valores para uma reforma do conjunto habitacional e 3) dos pedidos deduzidos em Juízo, verifico ser possível, já neste momento processual, estimar valor à ação. Tal valor delimita competência absoluta, à vista do disposto no artigo 3º. da Lei 10.259/ 2001, não configurando sua fixação uma faculdade da parte. Nessa esteira, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente as decisões de fls. 66/ 68 e 77, atribuindo correto valor à causa ou justificando adequadamente o valor declinado à fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-30.2012.403.6104) NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a decisão proferida no agravo (fls.56/62), prossiga-se.Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 92/97, 98/126, da contestação tempestivamente ofertada às fls. 127/138 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 94/96. Após, venham conclusos. Int.

0010262-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010262-1) - ADELSON TAVARES DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 119/123v. Após, venham conclusos. Int.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da proposta apresentada pela ré às fls. 135/139. Após, venham conclusos. Int.

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA

Ante a certidão supra, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 122/123 e 124/127. Após, venham conclusos. Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 216/223 - Defiro a juntada. Traga a parte autora aos autos cópia do formal de partilha e as declarações de hipossuficiência. Após, venham conclusos. Int.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

Fl. 78 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Int.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Diga o Sr. Perito acerca da proposta apresentada pela parte autora às fls. 454/455. Após, venham conclusos para apreciação do todo relativamente à perícia designada. Int.

0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5) - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a certidão de fl. 68, providencie a Secretaria à pesquisa no sistema WebService e, sendo localizado novo endereço, intime-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 62. Int.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA Fl. 94 - Defiro. Expeça-se mandado para citação de SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA e GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA no endereço indicado. Int.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS Fl. 75 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 25/34, instruindo com a contrafé acostada para diligência nos endereços indicados. Int.

0007685-06.2009.403.6311 - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP188672 - ALEXANDRE

VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl.06 verso.Citem-se. Int.

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Ante a manifestação do DNIT às fls. 311/317, diga o Município de Bertiooga, providenciando o necessário no prazo de 30 dias.Após, venham conclusos.Int.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/68).Cite-se.Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo expert à fl. 505, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00.Tendo em vista que a parte autora já efetuou o depósito (fls.501/502), intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 67/69) e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 124 - Defiro, determinando a citação da empresa HTML EMPREENIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no endereço indicado.Expeça-se o competente mandado.Int.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor em atender ao determinado à fl. 38, expeça-se carta precatória com o objetivo de intimá-lo, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dêem efetivo cumprimento ao despacho supra referido, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos. Int.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, esclareça a CEF acerca do noticiado à fl. 81, uma vez que os documentos trazidos às fls. 82/84 referem-se a pessoa diversa da parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0004239-29.2012.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não

ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos à fl. 252, abrindo-se o segundo e renumerando-se as folhas do processo. Sem prejuízo da intimação da parte autora do despacho de fl. 164, intime-se-a também para que diga acerca da contestação de fls. 200/222 e documentos que a acompanham. Int.

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 179/186). Após, venham conclusos. Int.

0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

32/34 - Recebo a petição como emenda da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.665,00. Cite-se a ré. Int.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 53/62). Após, venham conclusos. Int.

0009318-86.2012.403.6104 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0009327-48.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 91 - Defiro. Anote-se. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 95/99v) e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0009397-65.2012.403.6104 - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré. Int.

0009877-43.2012.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65 - Recebo a petição como emenda da inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 50.000,00 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 152/161). Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO)

GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 277, intime-se o Dr. Sinésio de Sá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENNA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 385. Intime-se.

0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7) - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Indefiro o postulado à fl. 640, pois é ônus da parte informar ao juízo em que tramita a execução fiscal que nestes autos foram convertidos os depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal, bem como a execução foi extinta. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2) - HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal à fl. 208, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 429, foram interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão que fixou os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação, ora recorrida, não é clara, pois entende que a fórmula a ser utilizada para a elaboração da conta de liquidação pode gerar dúvidas no momento de sua aplicação. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento do embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição (STJ, EDRESP n 491466/PR, DI 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, negando-lhes, contudo, Provimento. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 447/959 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 429. Intime-se.

0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2) - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 253/264. Intime-se.

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 406/419. Intime-se.

0000320-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000320-1) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Joaquim Gomes da Silva, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 217/220 afirmando que a impugnante não apresentou argumento fático ou jurídico capaz de sustentar a impugnação, bem como não a instruiu com elementos capazes de indicar a exatidão do valor que entende ser devido, limitando-se a indicar a quantia controversa (R\$ 2.763,04), acostando aos autos às guias de fls 209/211.Decido.Analisando-se a impugnação de fls 207/208, conclui-se que assiste razão ao impugnado, uma vez que a referida peça processual veio desacompanhada de fundamentação, bem como deixou de atender o que dispõe o artigo 475-L, 2, do Código de Processo Civil, pois havendo alegação de excesso de execução deverá ser indicada pelo impugnante de imediato o valor que entende ser devido.Sendo assim, rejeito liminarmente a impugnação, e em consequência homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 198/203 para o prosseguimento da execução.Requeira o exequente o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls 209/211.Intime-se.

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 112, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 325/331.Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fl 178 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos VW/GOL CL 1.6 MI e IMP/FIAT TIPO SLX indicados às fls. 173/174, nomeando-se o Sr. José Luis da Silva Pereira como depositário dos bens.Defiro a pesquisa da última Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 257/262, no tocante ao levantamento do montante depositado em decorrência de pagamento de ofício requisitório.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se Valdinea César para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a documentação juntada às fls. 271/283.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000501-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000501-1) - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP112888 - DENNIS

DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAVITEX TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Fica intimado o devedor (Araguaia Export. Comércio e Exportação Ltda), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a diferença apontada pela União Federal às fl. 473 e 478/479, intime-se a executada Navitex Têxtil Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação do pagamento. Intime-se.

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP (SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 677. Intime-se.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202430-79.1996.403.6104 (96.0202430-5) - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação. Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 267/283, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Considerando que o perito elaborou o laudo antes da deliberação sobre os quesitos apresentados à fl. 284, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse na apreciação da referida petição, ou se o laudo apresentado sanou os pontos controversos. Admito o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 284. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS (Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 646/651, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 416/419, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos declaratórios contra a decisão de fl. 569, que determinou a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias do exequente, observando-se no tocante aos juros de mora, e porque a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos antes da vigência do Novo Código Civil, a elevação da taxa para 1% ao mês, desde 10/01/2003, incidindo sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios. Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Contudo, a embargante não demonstrou qualquer vício que justifique o esclarecimento da decisão embargada, razão pela qual deixo de receber os embargos declaratórios. Observo, porém, que a r. decisão embargada não se mostra em consonância com a atual orientação jurisprudencial. Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à CEF, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil e diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, expressando estes a reparação legal da mora da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 569 e indefiro o postulado pelas exequentes às fls. 562/564, devendo as partes serem intimadas para que se manifestem a respeito da satisfação do crédito, à luz dos termos da presente decisão. Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 349/354, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A Caixa Econômica Federal interpõe embargos declaratórios contra a decisão de fl. 352, que determinou a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias do exequente, observando-se no tocante aos juros de mora, e porque a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos antes da vigência do Novo Código Civil, a elevação da taxa para 1% ao mês, desde 10/01/2003, incidindo sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios. Pleiteia a embargante a aplicação dos juros moratórios utilizando-se a taxa de 0,5% ao mês, pois entende que esse índice foi arbitrado já na vigência do Novo Código Civil, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 06 de maio de 2008, quando da análise da apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu a execução, muito embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 25 de outubro de 2002. Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Da análise dos autos, conclui-se que o requerido pela Caixa Econômica Federal em relação ao índice a ser aplicado a título de juros moratórios, não merece prosperar, pois o título executivo se forma no momento em que transita em julgado o acórdão proferido na fase de conhecimento, que, no caso em tela, ocorreu em 22 de outubro de 2002, portanto, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Assim, com o propósito de obter nova data de trânsito em julgado, mais vantajosa para ela, não se mostra possível combinar a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, ao analisar a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução. Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Contudo, observo que a r. decisão embargada não se mostra em consonância com a atual orientação jurisprudencial. Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à CEF, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil e diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, expressando estes a reparação legal da mora da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 352 e indefiro o postulado pelas partes às fls. 338 e 350/351, devendo as mesmas serem intimadas para que se manifestem a respeito da satisfação do crédito, à luz dos termos da presente decisão. Intime-se.

0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 230/233, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 436/440, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000209-29.2004.403.6104 (2004.61.04.000209-9) - MEYER REZNIK (SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MEYER REZNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que exequente se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre o noticiado às fls. 135/139. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010499-69.2005.403.6104 (2005.61.04.010499-0) - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 184/185. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 231/239, no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002398-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002398-5) - TELMIR CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TELMIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 178/179.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004403-33.2008.403.6104 (2008.61.04.004403-8) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DAVI BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 172/173.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011413-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011413-2) - LAERCIO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LAERCIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 138/140.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000643-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000643-1) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316

- ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 715/ 717: traga a Caixa Econômica Federal a evolução do financiamento em questão no período compreendido entre 01/01/1981 e 31/12/1998. Int.

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 128/ 129: microempresas podem ser autoras no Juizado Especial Federal. Considerando-se a competência absoluta do Juizado no foro, traga a parte autora sua última declaração de imposto de renda para que se verifique seu enquadramento na categoria de microempresa de acordo com a lei 9.317/ 96. Int.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diga a parte autora acerca do alegado à fl. 851. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Busca-se com a presente demanda provimento jurisdicional que declare nulo o processo de execução extrajudicial de contrato de mútuo, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre o autor, sua ex-esposa e a Caixa Econômica Federal. Havendo o autor Marcelo dos Santos ingressado em Juízo sozinho, foi intimado a regularizar o pólo ativo da ação, promovendo o ingresso de sua ex-esposa. Deixou de fazê-lo, alegando desconhecer seu paradeiro. Contudo, após realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE determinada por este Juízo, através da qual foi localizado o endereço constante da declaração anual de imposto de renda de Lucimara Oliveira de Medeiros (fl. 71), o autor requereu a intimação daquela para que se manifestasse em relação à ação proposta, além de sua inclusão no pólo ativo. Indefiro, por ora, a inclusão, porquanto nenhuma pessoa pode ser obrigada a demandar em Juízo. Contudo, independentemente da posição doutrinária adotada quanto à existência de litisconsórcio ativo necessário, determino, preliminarmente, seja Lucimara Oliveira de Medeiros intimada pessoalmente dos termos da presente ação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre possuir interesse em ingressar na lide como coautora. No silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0000076-69.2013.403.6104 - DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X VERA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifestem-se as autoras nos termos do artigo 327 do CPC. Esclareçam as autoras, outrossim, se protocolizaram requerimento perante a repartição administrativa, postulando a pensão ora pretendida. Em caso positivo, juntar cópia. Após, tornem conclusos. Int.

0000356-40.2013.403.6104 - HELIO DE JESUS PACHECO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. HÉLIO DE JESUS PACHECO ajuizou a presente ação, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observando o rito ordinário, com o intuito de repetir valores de imposto de renda retidos na fonte e de obter a declaração de inexistência de débitos tributários dessa natureza em relação aos proventos de aposentadoria que recebe da autarquia. Deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a retenção na fonte do referido tributo, bem como obter a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pela autoridade fiscal. Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que isentou

os valores recebidos pelos portadores de cegueira da incidência do imposto de renda. Afirma que em maio de 2003, em decorrência de acidente automobilístico, sofreu trauma ocular, perdendo por completo a visão do olho direito, conforme atestado por laudo médico-pericial. Contudo, o pedido veiculado perante o INSS para o reconhecimento da isenção ao I.R. sobre seus proventos de aposentadoria, foi indeferido sob a justificativa que a cegueira monocular não se enquadra no dispositivo acima mencionado. Juntou documentos (fls. 14/93). Previamente citados, os réus ofertaram contestações (fls. 101/104 e 105/107). Ambos defenderam a legalidade da atuação fiscal. O INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Brevemente relatado. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei). A norma de isenção tem por característica amputar um dos aspectos da norma impositiva de tributo, com o intuito de impedir o surgimento da obrigação tributária na hipótese de ocorrência de determinado fato. A vista dessa característica, a norma de isenção deve ser interpretada de modo restritivo, albergando apenas as hipóteses nela expressamente contidas, sendo defeso ao Poder Judiciário, nesse caso, atuar com o intuito de ampliar esse rol, sob pena de se tornar legislador positivo. Não sem razão, o Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, inciso II, CTN). Na hipótese em exame, verifico que o autor possui deficiência em um dos olhos (visão monocular), enquanto no outro sua acuidade visual é normal, conforme indicam os laudos juntados com a inicial, às fls. 19/21. Nesse contexto, não desconhecendo a vertente jurisprudencial em sentido contrário, penso que o objetivo da norma em questão, ao isentar do imposto de renda, é beneficiar aquele portador de grave comprometimento visual em ambos os olhos, ou seja, perda total da visão, que acarreta a incapacidade laborativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO: PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. NÃO TEM DIREITO A ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- É competência constitucionalmente reservada à União para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, independentemente do produto dessa arrecadação ser destinado a outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte. 2 - O autor tem deficiência visual consistente em um dos olhos, enquanto no outro sua visão é quase normal, como constatou o laudo pericial, tendo o perito inclusive afastado o enquadramento como cegueira legal. 3 - O objetivo da norma, ao isentar do imposto, é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, mas não aquele que pode andar, ler, escrever ou ver televisão (fl. 117), podendo inclusive trabalhar, como tem decidido a jurisprudência (TRF-4ª Região - AC nº 9604271709/SC - Des. Fed. João Surreaux Chagas - 6ª Turma - DJ: 14.05.1999, pág. 33478; TRF-4ª Região - AC 9304307708 - Desª. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - 5ª Turma - DJ: 27.08.1997, pág. 68282). 4. Agravo Retido conhecido e desprovido. Apelações e remessa necessária conhecidas e providas. (TRF 2ª Região - AC 404923 - Rel. Desembargador Federal José Neiva - DJU 21/11/2007 pag. 188) AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS HIPÓTESES. LEI Nº.º 7.713/88. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. Considerando que o art. 111 do CTN impõe a interpretação literal das hipóteses de isenção de tributos, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 não alberga a possibilidade de afastar o IRPF para o caso de cegueira monocular/parcial. Precedentes. Recurso inominado desprovido. (TRF 5ª Região - AGA 121055/01 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho - DJE 03/02/2012 - Página 95) Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000955-76.2013.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 261. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0001173-07.2013.403.6104 - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP110168 -

ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0002529-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-05.2013.403.6104 - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Tendo em vista que tal competência prevalece sobre a escolha do rito feita pela parte autora (sumário), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração, passando a constar rito ordinário. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, mesmo que de maneira estimada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, manifeste-se a requerente acerca do alegado à fl. 318. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: JULIO CESAR COSTA e ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a permanecerem em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e retomado pelo credor fiduciário por meio de execução extrajudicial. Requerem a suspensão dos efeitos da adjudicação e a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sucessivamente, postulam autorização para depositar determinado valor correspondente à parte do saldo devedor, além das parcelas vencidas e vincendas. Afirmando os requerentes, em suma, terem adquirido o imóvel residencial situado na Av. Canadá, 716, Balneário Flórida Mirim, Município de Mongaguá - SP, por meio de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que diante do inadimplemento, a ré promoveu a execução extrajudicial do bem, sem lhes dar ciência, ou seja, não abriu oportunidade aos devedores para purgar a mora, tampouco os intimou da designação da praça, do que decorre a nulidade dos atos praticados e, consequentemente, da adjudicação do imóvel. Instruíram a inicial com documentos. Distribuídos inicialmente perante a Subseção de São Bernardo do Campo, os autos foram encaminhados a esta Subseção e redistribuídos a este Juízo (fls. 84 e verso). Previamente citada a requerida apresentou contestação, juntando documentos (fls. 97/129). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que razão não assiste aos requerentes, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, cuida-se, na espécie, de alienação fiduciária, negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária,

a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. De outro lado, ao contrário do alegado na inicial, os documentos juntados às fls. 101/129 demonstram que a credora, após três tentativas frustradas (fls. 111/117), logrou notificar pessoalmente os mutuários em 16/07/2009 (fls. 119/120), a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas. Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. O oficial do competente Registro de Imóveis, certificando o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 26 e parágrafos da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 127). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 99

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005126-62.2002.403.6104 (2002.61.04.005126-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CARIBEANN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Certifico e dou fé que nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao interessado sobre o Alvará expedido, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007187-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007187-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certifico e dou fé que nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao interessado sobre o Alvará expedido, no prazo legal.

Expediente Nº 100

EXECUCAO FISCAL

0009534-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

VISTOS. Em face da concordância da exeqüente com a nomeação do bem (fls. 444/445), determino a urgente expedição de mandado de penhora do imóvel (fls. 393) e respectivo registro no Registro de Imóveis competente, devendo ser instruído com cópia do laudo de avaliação de fls. 438, intimando-se a executada. Saliento que, por ora, prevalece a avaliação levada a efeito pela senhora oficial de justiça, que possui fé pública, em detrimento do documento particular produzido unilateralmente pela executada, com valor diverso de avaliação (fls. 423). Em consequência, e, sem prejuízo, intime-se com urgência a executada para complementar a garantia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.A PROVA DA INCAPACIDADE É ÔNUS DO AUTOR. APRESENTE OS EXAMES RELATIVOS AO SEU ESTADO NEUROLÓGICO EM 15 DIAS.SE NÃO O FIZER, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 396/398: indefiro.1. Não cabem esclarecimentos do perito quanto aos pontos levantados pela parte autora: se quiser impugnar o laudo deve fazê-lo, não cabe ao perito ministrar aulas sobre as doenças elencadas nos exames. 2. Quem faz a perícia é o perito e não a parte, que deve apresentar os exames que possui. A necessidade de exames complementares ou não é avaliada pelo perito e não pela parte.3. Os ofícios ao empregador não são de responsabilidade do Judiciário, a parte pode obter os documentos sem o concurso do Juízo.4. A avaliação de potencial laborativo não tem lugar na presente ação, que tem por objeto, em primeiro lugar, o recebimento de benefício por incapacidade.5. O assistente técnico é facultado à parte e não sua obrigação. Se quiser, deve arcar com os custos dela. Não se inclui nos benefícios da justiça gratuita. 6. Os prontuários médicos são documentos atinentes à parte que pode obtê-los diretamente dos médicos e estabelecimentos sem a necessidade do Juízo. É direito do paciente seu acesso ao prontuário, como bem sabe a parte. 7. A presente ação envolve prova técnica e a prova testemunhal é dispensável.Intimem-se.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova médico pericial, na área ortopédica.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 13/05/2013, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos judiciais de fl.113.Int.

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhem-se os documentos de fls. 378/615.Expeça-se mandado a fim de que o INSS, pelo setor competente, analise as guias de recolhimento em nome de Irmãos Fugita no período em que apresentados.Solicito que seja informado ao Juízo se os recolhimentos podem ser atribuídos aos sócios da empresa e, assim, computados como tempo de contribuição para os sócios. Deverá ser apresentado quadro demonstrativo das contribuições. Se não, base e fundamento legal. Prazo para cumprimento: trinta dias.Esclareça o autor sua afirmativa à fl. 377, juntando cópia do PA do irmão, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 09/05/2013, às 11:30 hs, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Aurora/CE.Intimem-se.

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o Autor sobre a manifestação do INSS de folhas 204/224, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos. Designo audiência para a data de 12/06/2013, às 14h, a fim de proceder ao interrogatório da autora e da corré Eva Flora de Carvalho, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias/mandados. Int.

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, diga a parte autora se a testemunha HUMBERTO CESAR comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Perita para que complemente o laudo pericial de fls. 100/103 com as respostas aos questionamentos formulados pelo MPF às fls. 113/114. Int.

0005944-32.2012.403.6114 - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, redesigno a perícia para a data de 18/04/2013, às 11:30 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 47/48 atinentes à perícia. Int.

0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial, na área psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/06/2013, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intemem-se.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 214/220 - Diante das alegações da parte autora, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 18/04/2013, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de

sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos do INSS. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006647-60.2012.403.6114 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-acidente, imediatamente após a cessação de benefício anterior de auxílio-doença. Consoante consta na contestação, o benefício anteriormente recebido pelo autor era um auxílio-doença acidentário. Na perícia, reafirmou que o acidente que o vitimou foi acidente do trabalho. Destarte, o objeto da ação deve ser apreciado pela Justiça Estadual, já que acidentário. Não existe competência material e constitucional da Justiça Federal, no caso. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 12/06/2013, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77. Int.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Diante das informações apresentadas, solicite-se a devolução do mandado n. 1403.2013.00601, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação para testemunha CAMILO ROGERIO FERREIRA, no endereço fornecido à fl. 84.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os problemas de coluna descritos pelo autor na inicial, defiro a produção de perícia com médico especialista em ortopedia. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 13/05/2013, às 11:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do

Estado.Cumpra-se e intímem-se.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS QUE TIVERAM CURSO NA 2ª VARA DE FAMÍLIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. DESIGNO AUDIENCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA DIA 19/06/2013, ÀS 14H, DEVENDO SER EXPEDIDO MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DELA. INT.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo audiência para a data de 12/06/2013, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva da testemunha arrolada às fls. 169, a qual comparecerá independentemente de intimação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela autora às fls. 170. Int.

0008563-32.2012.403.6114 - JOSE MARIA SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifestem-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial.

0000540-63.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO ALUCHE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 36/39.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 06/12/12 e mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intímem-se e oficie-se.

0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68: Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.Fls. 80/81 - Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo para eximir o INSS da implantação do benefício de auxílio-reclusão, expeça-se mandado para cessação do benefício. Int.

0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0001853-59.2013.403.6114 - MARINALVA BISPO DAS NEVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário e o recebimento das diferenças devidas. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Ademais, a tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001966-13.2013.403.6114 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF,

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/05/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001983-49.2013.403.6114 - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 13 de maio de 2013, às 12:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 07 de junho de 2013, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001989-56.2013.403.6114 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se

e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002012-02.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/06/2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 13/05/2013 às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0002022-46.2013.403.6114 - ISAIAS MENDES LIRA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/05/2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002064-95.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE NEVES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 18 de Abril de 2013, às 11:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002068-35.2013.403.6114 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de maio de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente nasceu em 04/10/1952 e possui 60 anos de idade, não preenchendo o requisito etário exigido pela Lei nº n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. A autora requer a produção de perícia médica, porém não declina a razão de sua incapacidade e não junta documentos médicos aos autos. Assim, concedo à requerente o prazo de dez para que, querendo, adite a petição inicial e junte documentos necessários à instrução do feito. Intimem-se.

0002081-34.2013.403.6114 - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0002086-56.2013.403.6114 - WILSON APARECIDO DE SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso,

facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/05/2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Juarez da Rocha, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002109-02.2013.403.6114 - SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002120-31.2013.403.6114 - CELIA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/05/2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002143-74.2013.403.6114 - GILMAR LIMA SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002149-81.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002165-35.2013.403.6114 - MAURO SERGIO DA COSTA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18/04/2013 às 11:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4)

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002167-05.2013.403.6114 - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001162-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Inexiste previsão legal para o pedido da CEF.Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida. Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) diasIntimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-15.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz a impetrante que o débito estampado no processo nº 16000.720.213/2012-33, declinado como óbice à expedição da referida certidão, encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição, eis que relacionado às competências de 11/2001 a 09/2003.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/37.Custas recolhidas às fls. 38/39.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 45).Informações prestadas às fls. 49/51.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a dívida insculpida no processo nº 16000720213/2012-48 refere-se à COFINS, com período de apuração entre os anos de 2001 a 2003.O lançamento, no caso da COFINS, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.Portanto, não há que se falar em decadência do direito de a impetrada lançar o crédito, eis que foram constituídos por meio de DCTF emitida pela própria impetrante.Impende analisar, ainda, a alegação de prescrição. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos efetivou-se entre 2001 e 2003, com o vencimento das DCTFs emitidas pelo impetrante.Há informações nos autos de que a impetrante ingressou com mandado de segurança - autos nº 1999.61.00.049841-2 e nº 2002.61.14.005882-3 - para obstar a cobrança dos débitos, obtendo medida liminar favorável, o que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Interpostos os recursos cabíveis, houve trânsito em julgado em 2007 favorável à União das duas ações (fls. 52/59 e 73/104).Saliente-se, ainda, que um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nas modalidades de débitos não-previdenciários parcelados e não-parcelados anteriormente. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Portanto, em razão da referida suspensão e interrupção, não constato elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à concessão da liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001777-35.2013.403.6114 - JOSE IRINEU ANASTACIO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a vista dos autos do processo administrativo nº 160.943.301-4, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como o deferimento, por prazo indeterminado, de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração, e vista de processos administrativos em geral, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz o impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico, além de não permitirem a carga dos processos administrativos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. Custas recolhidas às fls. 24. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Da análise dos documentos juntados aos autos não constato desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Isto porque, inexistente documento nos autos que ateste o não atendimento do impetrante na agência do INSS, ou mesmo recusa por parte de qualquer funcionário quanto ao protocolo de pedido de carga do processo administrativo. Os agendamentos eletrônicos têm por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias. Outrossim, é permitida a carga dos processos administrativos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade, nos termos do artigo 654 da IN 45/2010. Por fim, considerando que o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos, a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Portanto, não constato, por ora, elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência ao impetrante das cópias do processo administrativo nº 160.943.301-4 juntado pelo INSS às fls. 36/77. Na seqüência, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001879-57.2013.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a não inscrição dos débitos objeto do processo administrativo nº 10932.000334/2007-09 em dívida ativa da União e do nome da impetrante no CADIN, bem com a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que os débitos estampados no referido processo, apontados como óbice à expedição da certidão em questão, estão com a exigibilidade suspensa e, parte deles, abrangidos pela decadência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/125. Custas recolhidas às fls. 126. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 136). Informações prestadas às fls. 142/144 e 180/182. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Da análise dos documentos juntados e informações prestadas pelas autoridades coadoras, verifico que já houve decisão administrativa no processo nº 10932.000334/2007-09, de forma que o contribuinte foi regularmente intimado para recorrer na data de 28/08/2012 (fls. 165). Contudo, o impetrante manteve-se inerte, razão pela qual o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, sendo regularmente intimado na data de 01/11/2012 (fls. 167). Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que o recurso administrativo já foi definitivamente julgado. Por outro lado, esclarece a autoridade coatora às fls. 143/144 que a alegação de decadência parcial dos créditos foi reconhecida administrativamente, no acórdão mencionado, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação. Portanto, não constato, por ora, elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 113, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Fls. 282. Nada a apreciar, tendo em vista a atual fase processual.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001658-4) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls.181-2: Intime-se o (a) devedor (a) Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Verifico dos autos que o valor depositado em nome da autora falecida Maria Eronita Lopes Calbar (fls.298) prescinde de alvará para ser levantado.Reconsidero em parte o despacho de fls.334, no que toca à expedição de alvará, para determinar que seja oficiada a CEF, autorizando o levantamento do valor depositado ao sucessor habilitado Cicero Birajara Lopes Calbar.Intime-se o sucessor para que compareça ao Banco depositário.

0002243-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002243-0) - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO X CELSO ANTONIO GENOVEZI X JOSE GOMES EIRAS X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X DALTO ANTONIO ZUZZI X JOSE GILBERTO STEFANO X MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fls.55 onde se lê impugnação ao valor da causa, leia-se impugnação à assistência judiciária.

0000520-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000520-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR) IS: Fls.988: Defiro o requerimento, para devolver o prazo para contrarrazões, tão logo, digo, a se iniciar, tão logo retornem os autos.

0000877-20.2011.403.6115 - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de

cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1092,26 (mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), que deverá ser suportado inicialmente pela parte autora. Intime-se para que proceda ao depósito do valor arbitrado, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. (inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos).

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Com razão o embargante, que vem noticiar erro material do despacho de fls.631. Com efeito, concedida ou mantida a tutela antecipada em sentença, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. É o caso, corrijo o despacho de fls.631, para receber a apelação apenas no efeito devolutivo.

0001018-05.2012.403.6115 - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IS: Vista às partes por cinco dias sucessivos do laudo complementar.

0001660-75.2012.403.6115 - ELIZEU MONACO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002702-62.2012.403.6115 - ZULMIRA ASSEF NACRUR X SUELI CAMARGO NEVES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61. Indefiro o requerimento temporão de desistência. Não se desiste daquilo que já foi julgado. Acrescento, houve trânsito da matéria, interditando-se o sucesso de nova demanda. Repropô-la é provocar temerariamente o judiciário. Intime-se, inclusive o réu, conforme sentença. Após, archive-se.

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88: Deixo de acolher a emenda à inicial por intempestividade. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Dê-se ciência à parte contrária e na sequência subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000227-02.2013.403.6115 - LUIS ROBERTO MILAN(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000417-62.2013.403.6115 - DENEVALDO ALVES BOTELHO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000562-21.2013.403.6115 - MILTON JOSE DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000563-06.2013.403.6115 - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme determinado às fls.81. Após, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-42.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK)
Ao embargado.

0000555-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-84.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para deliberação.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA

GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA
MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO
FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA
PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO
X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X
MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE
NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X
LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS
SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES
BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE
AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X
NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES
LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI
NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO
DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO
FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X
FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA
VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO
X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X
ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE
RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X
JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI
RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA
ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO
CAVALETTI X ANTONIA CVALETTI GAMBIM X DIRCE CVALETTI LEGORI X ARACI
CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X
MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO
FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO
FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA
RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES
DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR
NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI
BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores dos autor es falecidos Benedito Ferreira e Odenil Ferreira, conforme petição de fls.1310-32 a saber: Nedir Castelo Branco e Maria de Lourdes Ferreira e Sonia de Fátima Ferreira e Alécio Ferreira, irmãos dos autores falecidos, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Sem prejuízo, intime-se o advogado a prestar contas dos alvarás levantados em nome dos autores falecidos Benedito Ferreira e Odenil Ferreira, no prazo de 48 horas.4. Na sequência tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO X CRISTINA ZAGATO BRAMBILA X ANTONIA ZAGATO GENEROSO X TEREZA ZAGATO AVANSI X MARIA ZAGATTO DANIEL X ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).

0001178-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001178-5) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020412-31.1999.403.0399 (1999.03.99.020412-6) - WILSON SALTORI GONZALES X RONALDO COLOMBO FACA X ONOFRE SILVA ROSATELI X DULCENOMBRE PENHA ROSATELI X ELOISA ELENA HERNANDES X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X JOAQUIM JESUS TOLEDO X CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO X HAMILTON RODRIGUES X LUIS ROBERTO BAITELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-94.2013.403.6106 - CIDADE NORTE PARTICIPACOES E ADMINISTACA SPE LTDA X FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora (em conjunto com a ré-CEF) às fls. 82/83, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007477-31.2004.403.6106 (2004.61.06.007477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020412-31.1999.403.0399 (1999.03.99.020412-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X WILSON SALTORI GONZALES X RONALDO COLOMBO FACA X ONOFRE SILVA ROSATELI X ELOISA ELENA HERNANDES X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X JOAQUIM JESUS TOLEDO X HAMILTON RODRIGUES X LUIS ROBERTO BAITELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença.

Integralmente satisfeita pelos executados Eloísa Elena Hernandez (fls. 125), Carlos Roberto Dutra Caldas (fls. 123), Hamilton Rodrigues (fls. 127) e Luiz Roberto Baitello (fls. 130) a obrigação acima descrita, pela qual foi

condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Já em relação aos demais co-executados (que transacionaram com a União), tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2) - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP105477 - CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ) X AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002186-9) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000228-4) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008144-5) - JOAO MARTINS DA SILVA NETO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009444-0) - CARMEN ROMERO CARFFAN(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARMEN ROMERO CARFFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010786-89.2006.403.6106 (2006.61.06.010786-0) - ANGELA FABRI MAZZARO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA FABRI MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8) - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-38.2007.403.6106 (2007.61.06.001404-7) - ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002370-3) - MARIA VILCHES BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA VILCHES BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012888-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012888-4) - SIRLEY UMBELINA DE SOUZA FELIPE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEY UMBELINA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA REGINA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6) - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X VALMI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA LOBIANCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADOLFO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000220-2) - VALDECIR BENTECORTO NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR BENTECORTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JORGE MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-48.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-05.2011.403.6106 - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA SUELI BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-23.2001.403.6106 (2001.61.06.000953-0) - JOAO CARLOS NAZARETH X TELMA APARECIDA TEIXEIRA SECCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS NAZARETH X INSS/FAZENDA X TELMA APARECIDA TEIXEIRA SECCHES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INCRA (art. 569, do CPC) às fls. 496 (salientando que a União Federal já havia desistido de sua execução, conforme homologação de fls. 490), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008047-2) - JOSE RODRIGUES PINTO FILHO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES PINTO FILHO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011399-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CESAR BATISTA X LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVANHOE PAULO RENESTO(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X IVANHOE PAULO RENESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-70.2010.403.6106 - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X AGENOR JOSE VICOSO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-54.2011.403.6106 - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANA CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 59/62), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006904-12.2012.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 32, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 32/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, V, c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000588-46.2013.403.6106 - VERA LUCIA DE ATHAYDE(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 15, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré-CEF. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: - ABSOLVER o réu ANDRÉ LUIZ GARCIA MUNHOZ, quanto à acusação relativa à prática do crime tipificado no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por não haver provas no tocante à materialidade delitiva, nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; - CONDENAR o mesmo réu ANDRÉ LUIZ, vulgo Muca ou Pato Rouco, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06. III.1.1 - DOSIMETRIA Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal (especialmente no art. 5º, inciso XLVI) e, também, na Lei Penal Substantiva (art. 59 c/c o art. 68 e art. 49 c/c o art. 60, todos do CP, também combinados com o art. 42 da Lei nº 11.343/06), observando o sistema trifásico, passo à tarefa de individualização da pena aplicável ao condenado, tendo em conta a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime cometido. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Cuida-se de crime de perigo abstrato, sendo elevada a capacidade lesiva do grupo criminoso do qual fazia parte o Acusado ANDRÉ LUIZ, constituído sob vínculo associativo permanente e estável com os demais denunciados no processo originário, sob o comando de Júlio César Andaló, para a prática de delitos de indiscutível gravidade e prejudiciais à saúde pública, contando com pessoas de indiscutível grau de periculosidade, não deixando dúvidas quanto aos efeitos deletérios proporcionados à toda a coletividade, que obviamente repugna a continuidade de tal sociedade espúria, em face dos efetivos riscos à tranqüilidade pública que sua própria existência encerra, justificando-se, portanto, a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. Antecedentes: pelo que se pode depreender das certidões apresentadas em anexo, o réu já foi condenado, em definitivo, a penas privativas de liberdade, pela prática dos seguintes crimes: 1) art. 129, caput, do Código Penal - trânsito em julgado em 09/10/1990 - certidão de fl. 64 (1º ofício de Tanabi/SP, em anexo); 2) art. 288, parágrafo único, e 180, caput, c/c o art. 29, caput, do Código Penal - com trânsito em julgado em 31/01/2006 - certidão de fl. 60 (2º ofício de São José do Rio Preto/SP, em anexo); 3) art. 12, c/c o art. 18, inciso I, e art. 14 da Lei nº 6.368/76, e art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, c/c o art. 29, do Código Penal - trânsito em julgado em 17/10/2005 - certidão de fl. 71 (Justiça Federal de Goiânia/GO, em anexo). Muito embora a condenação retratada no item 01 acima não possa ser considerada para fins de reincidência, em razão do tempo decorrido desde o trânsito em julgado até a data dos fatos retratados nos presentes autos, caracteriza-se como antecedentes negativos, ensejando a elevação de sua reprimenda-base. As demais condenações serão analisadas na fase seguinte. Conduta Social e Personalidade - indubitavelmente, o réu apresenta desvios de personalidade, demonstrando conduta social desajustada, voltada para a delinquência. Motivos - o réu agiu impulsionado pela pretensão de alcançar lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer maior reprovação, para não servir como estímulo à criminalidade, ensejando, também, a elevação de sua pena-base. Circunstâncias dos Crimes - As circunstâncias relativas ao crime em questão não indicam grandes requintes ou especial planejamento na formação e manutenção da *societas sceleris*. Conseqüências dos Crimes - não vislumbro conseqüências específicas que transcendam àquelas já previstas no próprio tipo penal. Comportamento da vítima - não aplicável à hipótese dos autos, não tendo influência no cometimento dos delitos. Diante do exposto, consideradas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base cabível ao réu ANDRÉ LUIZ GARCIA MUNHOZ em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há atenuantes aplicáveis à espécie, lembrando que o acusado não confessou espontaneamente o crime em Juízo, razão pela qual não deverá ser beneficiado pela circunstância prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Passo à fase seguinte. Aplica-se ao réu a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), por ostentar condenações definitivas anteriores aos fatos descritos nestes autos (certidões de fls. 60 e 71), dentro do prazo estabelecido no art. 64, inciso I, do mesmo diploma legal, sendo cabível a elevação de sua pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não restou configurada eventual internacionalidade do crime assemelhado ao tráfico, razão pela qual não é aplicável, à espécie, a causa de aumento estampada no art. 40, inciso I (ou em qualquer dos demais incisos), da Lei nº 11.343/06. Também não há causas de diminuição a serem sopesadas. Por integrar uma organização criminosa, o nominado réu não faz jus às reduções previstas no art. 44, 3º, da Lei nº 11.343/06. III.1.2 - PENA DEFINITIVA Ultrapassadas as fases legais, torno definitiva a pena cabível ao Acusado, relativa ao crime pelo qual foi condenado (art. 35 da Lei nº 11.343/06), da seguinte maneira: 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não há provas nos autos de que o denunciado ostente situação financeira privilegiada, razão pela qual fixo

o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fica o réu condenado, também, ao pagamento das custas judiciais. Tratando-se de condenação por crime grave, decorrente de organização criminosa, bem como por não serem amplamente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, em função do disposto art. 10 da Lei nº 9.034/95, a pena privativa de liberdade, relativa ao acusado, deverá ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO, disciplinado nos arts. 33, 1º, letra a e 34, do Código Penal. Pelos mesmos motivos e, também, em função da quantidade de pena aplicada, não é cabível a substituição por outras, restritivas de direitos.

III.1.3 - PRISÃO CAUTELAR Em juízo de cognição plena, após examinar minuciosamente a conduta do Acusado, tenho como reforçados os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar do réu ANDRÉ LUIZ MUNHOZ GARCIA, diante da inequívoca convicção de que fazia parte de uma bem estruturada organização, voltada à aquisição ilícita de produtos químicos utilizados na preparação de entorpecentes. Reitero que não se trata de uma quadrilha comum, mas de organização com elevado potencial lesivo e que, pelo que se pode constatar dos autos, auferia lucros consideráveis em suas atividades ilícitas, indicativos seguros de que, posto em liberdade, fará de tudo para continuar na mesma seara criminosa. É absolutamente certo afirmar que, se for posto em liberdade, cedo ou tarde, encontrará estímulos para reiniciar as atividades criminosas que, certamente, foram sua principal fonte de sustento nos últimos tempos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Resta evidente, portanto, o clamor para que o condenado permaneça no cárcere, como medida indispensável para a garantia da ordem pública, ou seja, para a manutenção da tranqüilidade social e da credibilidade dos cidadãos nas instituições deste País, revelando-se ainda um inaceitável contra-senso que tenha permanecido preso durante toda a instrução processual e, agora, diante da imposição de pena, venha a ser agraciado com o livre convívio em sociedade. Vale acrescentar, outrossim, que o réu permaneceu foragido por um longo período e, obviamente, se for colocado em liberdade, após a condenação, fará de tudo para não ser localizado, enfim, para frustrar a aplicação da lei penal. Portanto, não havendo modificação quanto aos fundamentos de fato e de direito que, inicialmente, justificaram a decretação da prisão preventiva do ora condenado (fls. 398/403), estando ainda presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal - *fumus boni juris* (prova da existência do crime e convicção quanto à autoria, ambos firmados agora em juízo de cognição plena) e *periculum in mora* (necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, em acréscimo, para assegurar a aplicação da lei penal) -, nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06 e do art. 9º, da Lei nº 9.034/95, mantenho a prisão cautelar do Réu ANDRÉ LUIZ GARCIA MUNHOZ, negando ao mesmo o direito de apelar em liberdade, caso manifeste o desejo de recorrer da presente sentença.

III.1.4 - DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC e ao correspondente instituto de identificação. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Cópia digitalizada da sentença prolatada no feito originário (nº 0000533-71.2008.4.03.6106) deverá ser anexada aos presentes autos. Caso não venha a ser interposto recurso com efeito suspensivo, cumpra-se, oportunamente, o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, expedindo-se Guia de Execução Provisória. Recomende-se o condenado na prisão em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Efetuados os levantamentos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL

0009476-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009476-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos.MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d c/c o 2º e artigo 304, do Código Penal. Sentença à fl. 62 e verso, rejeitando a denúncia, no tocante aos crimes previstos nos artigos 304 e 311 do Código Penal, recebendo-a somente em relação ao crime do artigo 334, 1º, incisos c e d e parágrafo 2º, do Código Penal, e determinando o encaminhamento de cópia integral do processo à Justiça Estadual para a apuração do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, conforme requerido pelo MPF. Realizada audiência de suspensão, para os fins do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, o MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional e requereu o prosseguimento do feito, sendo determinada a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 69/70). Deferido o pedido de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança (fls. 85/87). Expedido alvará de soltura (fl. 88). Realizada audiência admonitória (fl. 89). Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que manteve a negativa de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 106/110). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 112). Realizados laudos de autenticidade documental (fls. 130/133) e de exame de veículo terrestre (fls. 145/153). O acusado foi citado (fl. 226), tendo sido nomeada defensora dativa para representá-lo (fls. 230/232). Apresentada defesa preliminar (fls. 234/235). Dada vista ao MPF, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 238). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação André Ricardo Nunes (fl. 266). Realizada audiência, com a oitiva de uma testemunha de acusação e interrogatório do acusado (fls. 311/315). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 325/326) enquanto a defesa postulou pela absolvição (fls. 330/331). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, em 16 de setembro de 2008, na Rodovia BR-153, Km 120, no município de Ubarana/SP, em abordagem ao caminhão Ford/Cargo 1622, placas AEQ-6717-Jaboticabal/SP, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atuando em uma operação conjunta denominada ANUBIS, surpreenderam o acusado transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (666 volumes contendo 33.300 pacotes de cigarros com 10 maços cada e 41 volumes contendo mercadorias diversas - fls. 9/10). Foi constatado, ainda, que o número da carroceria do caminhão (9BFYTNFFORDB73521) não correspondia ao constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (9BFYTNFJORDB73251 - fls. 19), o qual também apresentava sinais de adulteração pois continha uma rasura em um dos caracteres identificadores do chassi (J), sendo o número correto 9BFYTNFTORDB73251 (fls. 20). As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 10/11) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 36) (...). Ouvido às fls. 06/07 dos presentes autos, por ocasião da lavratura de sua prisão em flagrante, e posteriormente reinquirido às fls. 35, o denunciado afirmou ter tomado emprestado o caminhão acima citado, na cidade de São Paulo, e já carregado com a mercadoria apreendida, de uma pessoa de nome Juliano, morador da cidade de Uberaba/MG, não sabendo declinar maiores dados a respeito de tal pessoa. Afirmou, ainda, que a mercadoria que transportava era de sua propriedade e que seria revendida na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo ciência da origem estrangeira das mercadorias e da inexistência da correspondente documentação fiscal. Por fim, afirmou não ter sido alertado pelo proprietário do caminhão a respeito da falsidade do documento do mesmo, bem como não ter conhecimento da adulteração na numeração do baú. A grande quantidade de cigarros e outras mercadorias oriundos do Paraguai (666 volumes contendo 33.300 pacotes de cigarros com 10 maços cada e 41 volumes contendo mercadorias diversas, consoante fls. 09/10) não deixa qualquer dúvida quanto à destinação comercial de tais produtos, bem como quanto ao fato de saber o denunciado de tal destinação, até porque ele próprio confessou ter conhecimento da origem estrangeira, bem como que tais mercadorias eram destinadas ao comércio. (...) No caso dos autos, dúvida não há quanto ao fato de ter o acusado concorrido tanto para a venda quanto para a aquisição criminosa das referidas mercadorias, já que a tradição das mesmas é condição fundamental para o pagamento, e, em consequência, imprescindível a realização do transporte das mercadorias do local da aquisição para aquele indicado pelo comprador.Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fls. 313 e 315), o acusado declarou que é

solteiro, trabalhou como técnico de GND por 07 anos, e trabalha como motorista de caminhão desde 2008. Atualmente, faz bico como motorista, tem pouco serviço, está trabalhando com caçamba. Está ganhando cerca de R\$ 250,00 por semana. Tinha casa alugada, mas atualmente está morando com a avó. Estudou até segundo grau completo. Não foi preso ou processado anteriormente. Sobre o transporte da mercadoria sem documentação, confirma os fatos. Mas, quanto ao veículo, não tinha conhecimento da falsificação dos documentos. Os cigarros eram de sua propriedade. Comprou em São Paulo e ia levar para Belo Horizonte/MG. Foi a primeira vez que fez isso. Comprou os cigarros na Vila Maria, com um rapaz que não se lembra muito bem o nome. Pagou de R\$38,00 a R\$45,00, com um dinheiro emprestado pela sua mãe, sem saber que era para comprar cigarros. Esperava ganhar uns 30 a mais. O caminhão era emprestado do Remerson (sic). O dono do caminhão era de Belo Horizonte, conheceu-o em um posto de gasolina, o interrogando chegou a fazer duas mudanças para ele. O dono do caminhão não sabia que o veículo seria usado para buscar cigarros. Ficou preocupado com o dono do caminhão. Na ocasião da apreensão, estava viajando sozinho. Estava com três celulares de sua propriedade, se salvo engano, os três eram a operadora TIM. Atualmente tem dois celulares, um da CLARO e outro da TIM. O documento do veículo estava dentro do caminhão. O dinheiro apreendido era de propriedade do interrogando. Sabia que os cigarros eram do Paraguai. Por sua vez, a testemunha de acusação, Hugo Leonardo Giacomelli Ferreira, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 312 e 315) declarou que é funcionário da Receita Federal, participou de uma operação chamada ANUBIS, que ocorreu em junho de 2008. Não se recorda do acusado. Recorda-se de apreensão de cigarros. No procedimento, é lavrado termo de apreensão, lacra-se a mercadoria, no caso a carreta, e a pessoa é comunicada para em dia posterior comparecer à Receita Federal para ser feita a conferência da mercadoria. Participaram da operação a Polícia Rodoviária Federal, a Receita Federal e a Receita Estadual. Assinou o termo de apreensão, junto com outro servidor. Às fls. 13 dos autos em apenso, identifica como mercadorias apreendidas cigarros de origem estrangeira, sendo 33.000 maços, todos estrangeiros. O acusado, em seu depoimento, confirmou os fatos narrados na denúncia. Declarou que foi o responsável pela compra das mercadorias, tinha sim o conhecimento de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai, e reconheceu que transportava cigarros de procedência estrangeira sem documentação. Havendo, portanto, perfeita adequação ao tipo penal, tendo em vista que o acusado efetuou a compra da mercadoria, transportou e manteve em sua posse mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao preceito do tipo penal evidenciado na denúncia. Ademais, não foram arroladas testemunhas de defesa que pudessem afastar a condenação do acusado. Ainda que a defesa em suas alegações sustente a atipicidade da conduta, a materialidade delitiva restou comprovada no Termo de Retenção de Mercadoria de Procedência Estrangeira e de Lacração de Volumes (fls. 10/11), juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 04/10 do apenso). Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o réu deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado MÁRCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 334, 1º, incisos c e d e 2º, do Código Penal, à pena total de dois anos e seis meses de detenção, a ser cumprido no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade, e antecedentes do réu, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir: Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, considerando o grande volume e valor das mercadorias apreendidas, pressupondo a intenção deliberada de praticar o fato típico, fixo a pena-base acima do mínimo cominado em abstrato, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 25 (vinte e cinco) dias multa. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de dois anos e seis meses de reclusão, além de vinte e cinco dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. O cumprimento da referida pena será realizado no regime inicial aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código

Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento nº 64/2005, da COGE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, caso não haja causa extintiva da punibilidade, providencie a Secretaria o seguinte: 1) remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Márcio Francelino Barbosa da Silva, qualificado à fl. 131, procedendo às retificações necessárias, se for o caso; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirão as cópias da presente sentença para o fim de: 1) ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para que proceda à destinação legal do veículo e dos bens apreendidos (fls. 10/11), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; 2) solicitação ao Juízo Coordenador desta Subseção Judiciária, para providências no sentido de proceder à destruição dos celulares apreendidos, que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 45 e 83), encaminhando a este Juízo o respectivo termo; 3) com fulcro no artigo 263, parágrafo único do CPP, com relação ao valor apreendido e depositado judicialmente (R\$ 1.150,00 - fl. 25), deverá ser deduzido do total depositado o correspondente às custas, no montante de R\$ 297,95, bem como os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 231, que fixo em R\$ 750,00, expedindo-se o necessário, devolvendo-se o valor remanescente ao acusado, expedindo-se carta precatória para sua intimação, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor remanescente, acima citado, para sua conta bancária ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento em seu nome. Após o decurso do prazo, sendo fornecido pelo acusado os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a seu favor ou, havendo comparecimento do acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Caso contrário, os valores acima mencionados serão convertidos em favor da União federal. Servirá cópia desta decisão como carta precatória para intimação do acusado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0012491-54.2008.403.6106, em apenso, vindo-me, após o trânsito da presente sentença, conclusos para acolhimento do pedido indireto de arquivamento daqueles autos. Após, cumpridas todas as providências e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 402/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): Maria José Vieira Réu: INSS Fls. 235/239: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a alteração da implantação do benefício (DIB 22/06/2007), a exclusão da coautora Maria José Vieira e a cessação do benefício em data imediatamente anterior a data de alteração do regime de reclusão para o regime aberto (01/06/2009), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Considerando a impossibilidade de cumprimento parcial da sentença, na forma requerida pelo autor no item a da petição, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 250: Tendo em vista o não atendimento pela exequente do determinado em sentença quanto a devolução do valor recolhido a título de custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

EXECUCAO FISCAL

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 264: Junte-se. Procuração anexa: anote-se. Totalmente descabida a interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos autos desta Execução Fiscal, que ainda encontra-se em tramitação. Todavia, ante a notícia de arrematação do bem elencado no auto de fl. 254 (item 07), cancelo o leilão do mesmo, prosseguindo-se o leilão em relação aos demais bens constatados. Intimem-se.

0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 506/507 - R.008/36.784), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 452, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 453 (meação), em favor do cônjuge do coexecutado Carlos Roberto de Freitas, Sra. GISLAINE GALVES DE FREITAS, portadora do RG n.º 7.692.579-SSP/SP e do CPF n.º 054.682.558-39. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 18.000,00) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de abril de 2012, informando, ainda, o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento de parte do lance, para transferência do valor depositado à fl. 451, referente à primeira parcela, requerendo o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

0006221-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDNEY FAUSTINO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

A requerimento da exequente (fl.65), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Expeça-se o necessário a fim de levantar as indisponibilidades de fls.46, 48, 51/53 e 57. Ocorrendo o

trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, susto ad cautelam o leilão designado. Concedo ao Executado os benefícios da justiça gratuita. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca da peça de fls. 35/36, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008300-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008300-3) - AGENCIA MISSIONARIA INTERLINK(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AGENCIA MISSIONÁRIA INTERLINK em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação a livros e folhetos religiosos importados pela autora. Pleiteia, ainda, a repetição de indébito de valores pagos a título de IPI e II, no montante de R\$36,31, em operações de importações de livros (aditamento às fls. 85/86). Aduz, em síntese, que seu estatuto comprova claramente que ela é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por um de seus escopos incrementar e promover a difusão e distribuição da bíblia, de modo que a prestação jurisdicional ora pleiteada visa garantir a livre e legítima atividade exercida pela autora. Com a inicial vieram documentos. Conforme requitado pelo Juízo, a parte autora apresentou emenda à inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu que suspenda a exigibilidade dos créditos relativos ao IPI e II, descritos nas guias de importação de livros e folhetos religiosos, de fls. 24/36, bem como para suspender a exigibilidade dos futuros créditos tributários referentes às importações efetuadas pela autora, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Citada a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica, com pedido inicial de decretação da revelia da União. Manifestou-se a União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/08/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplicável o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de qualquer meio de prova. 2.1 Preliminar - Intempestividade No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 97), em 13/04/2010, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 25/05/2010 (fl. 96), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 19/08/2010 (fl. 98). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 24/07/2010, razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Entretanto, por versar a causa sobre direitos indisponíveis, com fundamento no art. 320, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia. 2.2 Preliminar - Ausência de interesse processual O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que

poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, pleiteia a parte autora seja declarada em seu favor a imunidade tributária dos livros e folhetos religiosos importados, para consecução de seus fins, bem como pretende a repetição de indébito do valor de R\$36,31, relativo a IPI e II recolhido sobre livros importados anteriormente. Pois bem. Deve-se estar acostado aos autos, no mínimo, algum comprovante do alegado recolhimento ou da iminente submissão da empresa a ele, para que seja demonstrada a situação da autora e possa, então, o Judiciário ser devidamente acionado, vinculado à demonstração do interesse de agir. A autora apresenta o documento de fls. 31, a fim de comprovar a exigibilidade dos créditos relativos ao II e IPI, no montante de R\$ 21,05 e R\$ 15,26, respectivamente, os quais pretende ver ressarcido. Todavia, referidos valores foram retirados da coluna não tributável, consoante se depreende da guia de importação de livros e folhetos religiosos, de fls. 31. Dessarte, conclui-se não haver comprovação de que a tributação efetivamente ocorreu. Ressalto que a autora não logrou comprovar sua sujeição à tributação pelo II e IPI, tampouco o indébito a ser repetido. Cabendo à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, não tendo este restado provado, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. Neste sentido: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.690/88. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. A doutrina assinala que um requisito inafastável da ação de repetição de indébito é a comprovação do pagamento que se reputa indevido, mesmo porque este é o fundamento primeiro da mencionada ação. 2. É certo que a jurisprudência tem mitigado a aplicação dessa tese, entendendo desnecessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, situação que pode ser postergada para o momento de liquidação da sentença. Não obstante, deve-se estar acostado aos autos, no mínimo, algum comprovante do alegado recolhimento ou de iminente submissão da empresa a ele. 3. O Poder Judiciário não deve ser usado como órgão de consulta. 4. A comprovação do recolhimento dos valores questionados é condição específica para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, vinculada à demonstração do interesse de agir, de modo que sua ausência acarreta a extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 5. Apelação improvida. TRF 2ª Região - AC 200202010333609 - Fonte: DJU - Data::21/10/2009 - Página::71 - Rel; Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Ademais, conforme bem ressalva a União, para importar livros e panfletos religiosos a autora não necessita de declaração de imunidade, não se podendo confundir a imunidade objetiva, art. 150, VI, d da CF, que pretende a não tributação de determinado objeto (livros, jornais e periódicos), com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, b e c, da CF). In casu, são as coisas, os objetos importados que possuem imunidade, de modo que sobre eles, conforme dito, não houve tributação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, revogo a decisão de antecipação da tutela deferida às fls. 87/89, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005115-55.2010.403.6103 - VALMIR DA COSTA (SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SPC), após regular liquidação do débito. Informa o autor ter firmado com a ré contrato de financiamento estudantil (FIES - contrato nº 0003759-59) e que o pagamento das parcelas do empréstimo era feito mediante débito em conta-corrente, pelo banco. Alega o requerente que vinha adimplindo pontualmente as parcelas, mas que, por ocasião do pagamento da parcela de 05/12/2009, não havia saldo positivo na sua conta bancária, o que regularizou na data de 30/12/2009, a despeito do que, em 20/01/2010, recebeu aviso de cobrança (datado de 18/01/2010) da parcela em questão, sob pena de inclusão de seu nome no SERASA. Aduz que, como já havia regularizado a situação, dirigiu-se até a agência da requerida e informou o ocorrido, oportunidade em que o gerente efetuou o débito da parcela em aberto e prometeu que a retirada do nome do autor do SPC se daria no prazo de 05 (cinco) dias, o que, no entanto, não ocorreu. Informa que, ao tentar efetuar compras em loja da cidade, foi surpreendido pela negativa da concessão de crédito, porquanto o seu nome estava registrado no SPC em razão daquela parcela do empréstimo efetuado com a ré. Assevera que a conduta da ré, consistente na manutenção indevida de seu nome em cadastro de maus pagadores, afrontou a sua honra, causando-lhe inúmeros constrangimentos e cerceando seu direito ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum

Estadual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar incidental requerida, determinando-se a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento comprovando o cumprimento da liminar deferida. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a ré não postulou por novas diligências. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 24/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Despicienda a realização da prova oral requerida pelo autor, que fica indeferida. A preliminar de carência da ação, pela falta de interesse de agir, na forma como aventada pela CEF (sob alegação de que não houve conduta sua passível de represália), confunde-se com o mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar os danos morais que afirma ter sofrido em razão da indevida manutenção do seu nome nos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC. Observo, de antemão, que o próprio autor afirma na inicial que a parcela de 05/12/2009 do contrato FIES que firmou com a requerida não foi paga no vencimento porque não havia saldo na conta bancária destinada aos descontos automáticos pelo banco. Esclareceu que a recomposição do saldo da referida conta somente ocorreu em 30/12/2009. Alegou que compareceu pessoalmente à agência da ré (segundo a CEF, em janeiro de 2010, razão por que houve a inclusão do nome do autor no SPC - fls.37). Diante desse contexto, tem-se que o autor, de fato, pagou impontualmente a parcela relativa ao mês de dezembro de 2009, uma vez que regularizou o débito somente em janeiro de 2010 (neste ponto, nenhuma das partes fez questão de informar a data exata em que ocorreu tal fato), quando, pessoalmente, procurou a agência da requerida (como relatado na inicial e confirmado pela ré). Por sua vez, os documentos de fls.16/18 dão conta de que a efetiva inclusão do nome do autor no SPC, pelo débito da parcela de 05/12/2009 do contrato nº0003759-59 (no valor de R\$157,21) deu-se na data de 28/01/2010 (o aviso de cobrança dando ciência das conseqüências para o caso de não pagamento foi emitido em 22/01/2010). Em que pese não se ter a data exata em que havido o adimplemento da parcela em aberto (apenas o mês e o ano - janeiro/2010-, o que não foi refutado pelo autor), o fato é que, em 03/02/2010 (data da tentativa de compra na loja JB), em razão do mesmo débito, o nome do autor ainda estava registrado no SPC (fls.18), sendo retirado somente em 16/02/2011, por força da liminar proferida nesta ação (fls.53). Tem-se, assim, à vista do panorama acima delineado, que o autor, com relação à parcela de 05/12/2009 do contrato de mútuo firmado com a CEF, esteve inadimplente até janeiro/2010, fato este que, por si só, justifica a inclusão de seu nome no cadastro restritivo ao crédito. Neste ponto, importante consignar que a afirmação autoral de que o adimplemento teria ocorrido em 30/12/2009, data em que recomposto o saldo da conta negativada, não se sustenta. A informação da ré a respeito da sistemática da rotina bancária de operação de débito automático foi suficientemente elucidativa, no sentido de que o sistema não realiza, após o vencimento, débito de parcela em aberto, mesmo existindo saldo suficiente para tanto (fls.37). Não obstante, se a dívida foi regularizada em janeiro/2010, não poderia, em 03/02/2010, o nome do autor ainda estar registrado no órgão restritivo ao crédito, em razão do mesmo débito. Conclui-se, assim, que a ré não excluiu o nome do autor imediatamente após o pagamento da parcela em atraso. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento nas datas aprezadas gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. No entanto, ao contrário da tese da liberalidade sustentada em defesa pela ré, com o pagamento da dívida, tem o credor a obrigação (e não a faculdade) de proceder à imediata baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. Assim, verifica-se que a instituição financeira agiu legalmente ao incluir o nome do autor no SPC, porém agiu com culpa ao manter o nome dele nos cadastros negativos do SPC após ter havido o pagamento da parcela devida. Só procedeu à respectiva baixa após ser acionada judicialmente a tanto. Assim, nota-se, no caso em tela, que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido: o autor, por atrasar o pagamento da prestação, e a ré, por manter o nome do autor nos quadros restritivos mesmo após a quitação da parcela atrasada. Tal situação configura a chamada culpa concorrente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. Comprovada a deficiência do serviço da CEF, que demorou injustificadamente a excluir o nome da autora de cadastro de inadimplente, após a comprovação da quitação da parcela do financiamento que ensejou a inscrição, é procedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Na hipótese deve ser levado em consideração, para redução da indenização fixada na sentença, que o nome da Autora constou indevidamente no SERASA por um período curto, de pouco mais de

um mês, bem como os sucessivos atrasos no adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos e de outro também celebrado com a CEF. 4. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200333010013901, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 04/08/2008). Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão trata-se de culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa o dever de indenizar é geralmente recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem experimentou prejuízo foi o autor, a indenização deve ser imposta somente ao banco requerido, pois este sim agiu com elevado grau de culpa (por ter mantido negativado o nome do autor mesmo após a quitação da parcela que originou a restrição). Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, apesar de não existirem regras tarifadas na Lei, não pode se afigurar fonte de enriquecimento. A fixação do valor da indenização, neste caso, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, mas informa que sofreu impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por ter seu nome inscrito naquela entidade. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização, até mesmo porque, o autor contribuiu para o evento danoso, quando atrasou o pagamento da parcela citada. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com seu nome nos quadros restritivos do SPC por mais tempo que o devido, ou seja, mesmo após ter quitado o débito o seu nome não foi retirado prontamente do órgão restritivo pela ré. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, em 18/01/2010 (fls.17). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 18/01/2010. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 18/01/2010, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-84.2010.403.6103 - ANTONIO LIMA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LIMA DE MELO em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, através da aplicação do regramento contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora foram desconsiderados os períodos em gozo do auxílio doença como salários-de-contribuição, fato que resultou na RMI da aposentadoria por invalidez muito aquém da qual faz jus. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 21/07/2010, com citação em 22/11/2010 (fl. 15). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/07/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/07/2005.

2.2 Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda

mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de

se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT) Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJI DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Porém, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. Os documentos de fls. 34/39 (telas do CNIS) fazem prova de que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença NB nº 5053062184 (DIB 26/08/2004 e DCB 31/05/2005), NB nº 5601758111 (DIB 15/07/2006 e DCB 15/09/2006) e NB nº 5310649685 (DIB 03/07/2008 e DCB 18/11/2008), tendo sido este convertido em aposentadoria invalidez NB nº 5331561078 (DIB 19/11/2008). Na hipótese dos autos, não houve períodos intercalados de contribuição entre a concessão do último auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-16.2010.403.6103 - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente (de trânsito) que sofreu em 10/07/2009, teve fratura exposta na tíbia e lesão no menisco, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis

que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 05/02/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu fratura na perna direita (constatação pela perícia do Juízo - fls. 29) e que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, que teve a respectiva alta programada para 28/02/2010 (fls. 14). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que, apesar de ter havido a consolidação da fratura, não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa. Esclareceu o expert que não há sinais de desuso do membro inferior direito e que não há hipotrofias ou perda da força. O pedido formulado na inicial é, assim, improcedente. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000822-08.2011.403.6103 - JOSE ALEXANDRE CIMINO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ ALEXANDRE CIMINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 055.655.418-3, com data de início em 01/10/1992, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e, após o esclarecimento de fl. 30, o afastamento da possibilidade de prevenção indicada em fl. 11 e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 31). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação

pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 34/43). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 13/02/2013 (Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e Relação de Créditos - fls. 46/48). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com

as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, considerado que o valor do teto vigente na data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 055.655.418-3 (01/10/1992) era de Cr\$ 4.780.863,30, tem-se que tal benefício se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida. Na Relação de Créditos de fls. 47/48 é possível verificar que a renda mensal do benefício não foi limitada ao novo teto estipulado pelas ECs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), restando, aliás, bastante abaixo (respectivamente, R\$ 748,08 e R\$ 1.165,31). As informações presentes

na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 46 e na Relação de Créditos de fls. 47/48, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, notadamente no que toca à forma de amortização do saldo devedor firmada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à capitalização de juros, às taxas de administração e de risco, aos juros e à multa contratual. Pugnam os autores pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 e requerem a restituição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação dos mesmos com eventuais valores em aberto, com todos os consectários legais. Junta(m) documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 12/04/2009, perfez

o montante de R\$ 663,81 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo que a prestação vencida imediatamente antes da propositura da demanda, em 07/04/2011, importava em R\$ 640,96 (seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) - fls.137/139, não se podendo aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase 02 (dois) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No que toca à taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, é a de 7,6600%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual. Por oportuno, ressalto que a mesma planilha acima citada, às fls. 140, revela a

ausência, no caso, de cobrança de juros e multa de mora, o que é plenamente condizente com o fato de não existirem, segundo o referido documento, encargos em aberto (inadimplemento), revelando-se, nestes pontos, incongruente a insurgência autoral. No tocante à exclusão da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. A insurgência quanto à Taxa de Risco de Crédito, no caso em tela, revela-se descabida, vez que, de acordo com o instrumento contratual trazido autos (fls.54), não foi pactuada. No mais, apesar da reiterada menção dos autores no sentido da ilegalidade e distorções do procedimento de execução extrajudicial contemplado pelo Decreto-lei nº70/66, cuja inconstitucionalidade proclamam e requerem seja declarada por este Juízo, observo que o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF previu, como modalidade de garantia, a alienação fiduciária. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, há a consolidação da propriedade ao fiduciário. O procedimento de consolidação da propriedade em questão não tem qualquer relação com o Decreto-lei nº70/66, sendo contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), o que torna descabido qualquer debate em torno da constitucionalidade daquele diploma legal. Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006436-91.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela União, haja vista o teor do artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, o qual dispõe que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cum-prido pelo oficial de justiça, conforme se verifica no caso dos autos. Assim, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação

da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei-ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci-ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e

Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamem-to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou

contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só preten-der não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas fina-lidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela cir-cunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efei-tos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas inefi-caz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe compe-tência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e de-senvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Fede-ral Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os crité-rios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga ho-rária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes pa-ra a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiço-amento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técni-cos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, dis-cricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do con-teúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administra-tiva, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administra-ção Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vanta-gem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta ati-vidade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de forma-ção acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regula-mentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferin-do eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a im-plementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vanta-gem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a

adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006466-29.2011.403.6103 - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo

desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as

situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e logo que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de

Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006502-71.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível

com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Juntou documentos. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, afastou a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, a qual regulou expressamente a situação dos aposentados e pensionistas (art. 57, 2º). Ademais, considerando a data de concessão da aposentadoria ao autor (29/09/1999 - fl. 24), faz jus à paridade com os servidores públicos na ativa. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta não deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 79), em 17/10/2011, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 16/01/2012 (fl. 76), sendo que a peça de defesa foi protocolada em 14/03/2012 (fl. 85). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontra-vam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se ser tempestiva a peça de contestação juntada aos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-

estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com

com-petência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regula-mentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicio-nal, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educa-ção e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Adminis-tração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, in-ciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello , o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposi-ções operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação deman-de atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de susten-tabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não po-dendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói preten-der não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei . No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no ca-put do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas fina-lidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela cir-cunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efei-tos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas inefi-caz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe compe-tência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e de-senvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administra-ção Fede-ral Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os crité-rios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga ho-rária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes pa-ra a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiço-amento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técni-cos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, dis-cricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do con-teúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administra-tiva, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela

própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006509-63.2011.403.6103 - JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores

públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci- ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão con- siderados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior,

revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de-verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que

a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006526-02.2011.403.6103 - ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o

pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais,

mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode

ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já

está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre

remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se- guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire- ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su- periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi- dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu- ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci- ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão con- siderados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em

cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de-verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex:

documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000744-77.2012.403.6103 - MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível

intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Anali-sta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de

qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº

5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e logo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional,

conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000746-47.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma

situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se- guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire- ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su- periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi- dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu- ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci- ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão con- siderados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualifica- ção profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de- verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se

comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o

prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000751-69.2012.403.6103 - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte

autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Análise em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação

remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como

ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de

qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(rê), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São José dos Campos/SP, de fevereiro de 2013.

0000752-54.2012.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as

se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo

dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive

estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000757-76.2012.403.6103 - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência,

comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei-ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci-ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade

de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por

ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói preten-der não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei . No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no ca-put do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas fina-lidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela cir-cunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efei-tos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas inefi-caz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe compe-tência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e de-senvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administra-ção Fede-ral Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os crité-rios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniá-ria. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga ho-rária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes pa-rra a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiço-amento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técni-cos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, dis-cricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do con-teúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administra-tiva, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administra-ção Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vanta-gem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta ati-vidade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de forma-ção acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regula-mentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferin-do eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a im-plementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vanta-gem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000955-16.2012.403.6103 - ANA ZELIA VILLELA SAMARTINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor recebido pela autora em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do sistema Petrobrás, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, com todos os demais consectários legais. Sustenta que o seu esposo, de quem é pensionista, era empregado da empresa Petrobrás e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda. Esclarece a autora que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados (e dos aposentados e pensionistas) pela mudança de plano, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IR, razão por que entende devida a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Juntou documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/02/2013. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca-se, através da presente, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura, pela autora, do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não

se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Desa. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua**

complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com

resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-82.2012.403.6103 - MARCIA DE SOUZA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
CHAMO O FEITO À ORDEM.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei n.º 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais. Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado informando a v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da parte autora. Juntado extrato do Sistema Processual de Dados do E. TRF da 3ª Região. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0006442-98.2011.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei n.º 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei n.º 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da

Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no

caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo regimental interposto pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008453-66.2012.403.6103 - PEDRO DEMETRIO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 07/11/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.190.986-1 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando as parcelas pretéritas desde 17/08/2006. Alega a parte autora, em síntese, que desde 17/08/2006 encontra-se incapacitada de forma total/absoluta e permanente/definitiva para a função de cobrador - trabalho que exercia desde 24 de março de 2005 na empresa VIAÇÃO REAL LTDA. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 70, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0002312-65.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 71/72 e 76/78), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 71/72 e 76/78, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 07/04/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2006, data que alega encontrar-se incapacitada de forma total/absoluta e definitiva/permanente para a função de cobrador, formulado naqueles autos (processo nº. 0002312-65.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado em primeira instância, sendo a sentença confirmada em sua íntegra no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (vide pesquisa realizada no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - fls. 76/78). Não há informação, contudo, da ocorrência de trânsito em julgado. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e ainda não apreciado em definitivo) no processo nº. 0002312-65.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008456-21.2012.403.6103 - WAGNER COSTA ALMEIDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOWAGNER COSTA ALMEIDA propôs, em 07/11/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fls. 10/11, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu.Anexadas aos autos as cópias/informações sobre as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 12/49), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 11/25, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 16/03/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO - ART. 14 DA EC 20/98 (fl. 14), formulado na ação nº. 0013216-35.2011.4.03.6301, do Juizado Especial federal Cível de São Paulo/SP, já foi parcialmente acolhido em primeira instância. Não há, no entanto, informação sobre a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 12).Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda.O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e rejeitado em primeira instância) no processo nº. 0013216-35.2011.4.03.6301, do Juizado Especial federal Cível de São Paulo/SP. Observando a Súmula 235 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé.Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227.Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008678-86.2012.403.6103 - FRANCISCO BERNARDES PEREIRA DUARTE(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FRANCISCO BERNARDES PEREIRA DUARTE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/10/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.411.813-5), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 38, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s).38 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 10/10/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 20 DE NOVEMBRO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008835-59.2012.403.6103 - ROSIMAR ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 26/11/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em implementar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, requerido na via administrativa em 21/08/2007. Alega a parte autora, em síntese, que desde 21/08/2007 é deficiente e possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente. Alega, ainda, que o benefício nº. 560.761.728-5 foi-lhe concedido mas, erroneamente, foi cancelado pelo instituto réu. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 30, a

existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003569-33.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 31/32), bem como pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 35), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 31/32 e 35, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 19/05/2008, com a mesma causa de pedir e pedido formulados nestes autos (processo nº. 0008835-59.2012.403.6103), também em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente formulado naqueles autos (processo nº. 0003569-33.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado em primeira instância, havendo trânsito em julgado, sendo aqueles autos remetidos ao arquivo. O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Há de observar que todos os pedidos de concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente formulados pela parte autora são anteriores a 19/05/2008, data do ajuizamento da ação nº. 0003569-33.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verifica-se na pesquisa de fl. 35 que todos os requerimentos da parte autora foram indeferidos na via administrativa, sendo que o benefício nº. 560.761.728-5, ao contrário do alegado na inicial, foi indeferido e/ou encerrado inexistente. Não houve, frise-se, nenhum requerimento administrativo posterior à data do ajuizamento da ação nº. 0003569-33.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009134-36.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO MUREORA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO MUREORA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 15/10/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.411.893-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do percentual de 6 (referente a majoração ocasionada pelo computo de todo o período trabalhado para a Rede Ferroviária federal), fixando a RMI do benefício em 94% (Noventa e Quatro por Cento) de

seu salário de benefício, referente aos 34 anos trabalhados. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações de fls. 158/177 e apresentadas a procuração e a declaração de fls. 179/180, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s).157 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 158/177), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a declaração de fl. 180, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 15/10/1997, havendo carta de encerramento do procedimento administrativo datada de 18/05/1998 (fl. 156). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº. 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 03 DE DEZEMBRO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse como início do prazo decadencial a carta de encerramento de fl. 156 ou até mesmo a comunicação de fl. 155, melhor sorte não assistiria à parte autora, já que nenhum desses atos (ou quaisquer outros documentados ou referidos nos autos) foram praticados após 03 de dezembro de 2002 (dez anos antes do ajuizamento da presente ação). Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, conseqüentemente, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0009152-57.2012.403.6103 - GERALDO NOGUEIRA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** GERALDO NOGUEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.241.868-6, de que é beneficiário(a)/titular desde 22/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe

concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 55 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 55 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feitos (fls. 56/71), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina

legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009730-20.2012.403.6103 - JUCELINO PEDROSO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em 19/12/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.439.476-6, cessado em 03/09/2012. Alternativamente, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez.Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fls. 39/40, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (ação nº. 0008536-53.2010.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e ação nº. 0007676-81.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).Anexadas aos autos as cópias/informações sobre as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 41/44), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 43/44, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 01/10/2012, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 03/09/2012, formulado nos autos processo nº. 0007676-81.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, já foi rejeitado em primeira instância. Não há, no entanto, informação sobre a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 43).Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda.O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e rejeitado em primeira instância) no processo nº. 0007676-81.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Observando a Súmula 235 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé.Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condene o(a) litigante de má-fé a

pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime(m)-se, observando-se as prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009763-10.2012.403.6103 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada em 19/12/2012, sob o rito ordinário, em que a parte autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, alegando a realização de parcelamento do débito referente ao processo administrativo nº. 33902.130541-2002-27, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente exclusão de seu nome do CADIN federal (inscrição nº. 6.610-90). Alega, em síntese, inobservância da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR quanto ao artigo 10 da Resolução Normativa nº. 04, de 19 de abril de 2002, de sua própria Diretoria Colegiada. Em fls. 74/75, após o recesso forense, foi proferido(a) o(a) seguinte decisão/despacho por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP: 1. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisões de fls. 42/43, 65 (reconsideração) e 69/71 (agravo de instrumento nº. 0036281-13.2012.8.03.0000), e não havendo nos autos novos documentos, fatos ou informações após 31 de dezembro de 2012 (data em que proferida decisão pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), passo à regularização do feito; 2. Concedo à parte autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), pois os documentos juntados aos autos fazem presumir sua grave situação financeira, razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas relevantíssimas atividades (STJ, EREsp 603.137/MG, Relator Ministro Castro Meira; STF, AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 21/11/2006, DJ de 9/2/2007); 3. Recebo a petição de fl. 41 como emenda da inicial, destacando, contudo, que o pólo passivo da presente ação continua sendo ocupado somente pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de autarquia federal - que não se confunde com a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41 do Código Civil); 4. Em que pese a aparente ausência de sede, agência, sucursal, posto ou diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) no Município de São José dos Campos/SP, bem como a inaplicabilidade do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, às autarquias federais (AI 00917658620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012; AI 00331715520024030000, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 18/10/2010, PÁGINA 454), devendo prevalecer a regra do artigo 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, não há se falar em incompetência absoluta, razão pela qual não é dado a este juízo, ao menos nesta fase do andamento processual e sem a necessária alegação pela parte ré, remeter os presentes autos ao juízo (em tese) absolutamente competente; 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial (Avenida Bela Cintra nº 986, 4º andar, Jardim Paulista, São Paulo), acompanhada da contrafé, ficando o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil); Após a comprovação de interposição de agravo de instrumento na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 77/85), requereu a parte autora, em petição protocolada aos 08/02/2013, a desistência da ação, informando não mais possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 96). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de fevereiro de 2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), não há de se aplicar, in casu,

o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 08 outorga poderes especiais para desistir ao advogado(a) subscritor(a) do pedido de fl. 96. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em fl. 96 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual ainda não se completou. Custas na forma da lei, observando-se que foi concedida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - fl. 74). Providencie a Secretaria a imediata comunicação do inteiro teor desta sentença ao juízo deprecado (uma das Varas federais Cíveis da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP), dando por prejudicada a tentativa de citação determinada em fls. 74/75 e requerendo-lhe a devolução da Carta Precatória expedida aos 10/01/2013 (fl. 76). Providencie a Secretaria comunicação do inteiro teor da petição de fl. 86 à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pois ALEX MACEDO GASPERINI é pessoa estranha a esta lide, havendo claro equívoco no encaminhamento daquela peça. Encaminhe-se o inteiro teor desta sentença, via correio eletrônico, ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0036281-13.2012.4.03.0000 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), para ciência e providências que entender necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 08/01/2013 em que a parte autora HENRIQUE LOPES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 1997, por um problema crônico na vista na direita, após perder a visão do olho esquerdo depois de um acidente de moto ocorrido em 1983. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foram anexadas as cópias/informações relativas ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 23/24) e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 39/40), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimitatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 39/40, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 20/02/2013 (fl(s). 39/40), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp

1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito

Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta

ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito (independentemente da análise da possibilidade de ocorrência da coisa julgada nos autos do processo nº. 00076.10-77.2007.403.6103 - fls. 37/38). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000310-54.2013.403.6103 - ELIANA PAULINO DE ALMEIDA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 15/01/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.125.786-9, com data de início em 18/10/2010. Alternativamente, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 18/10/2010. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 35, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0008616-17.2010.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 36/37), bem como a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 19/02/2013 (fl. 38), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 35/38, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 29/11/2010, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.125.786-9 (desde

18/10/2010), formulado naqueles autos (processo nº. 0008616-17.2010.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado em primeira instância, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 36). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo nº. 0008616-17.2010.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Há de se observar que a parte autora, mesmo após gozar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.658.647-3 entre 01/10/2011 e 06/12/2012 (fl. 38/verso), delimitou seu pedido, nesta ação, quanto ao restabelecimento do benefício anteriormente recebido, ou seja, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.125.786-9, cessado em 30/09/2011 (e, como já ressaltado, objeto da ação nº. 0008616-17.2010.403.6103). À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000345-14.2013.403.6103 - ANDREJS CERUKS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO ANDREJS CERUKS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/06/1997 (aposentadoria nº. 42/106.936.349-6), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 69, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 69 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 32/65), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente,

em 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Oportuno, ainda, destacar o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução n.º 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA n.º 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 16 DE JANEIRO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal

sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000352-06.2013.403.6103 - EDMUR FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDMUR FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.335.368-8, com data de início em 05/06/1995. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 11 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 16/28), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000508-91.2013.403.6103 - MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMÁRIO DE JESUS BERNARDINO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.929.907-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 30/05/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 54 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de fevereiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 54 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feitos (fls. 55/58), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-

3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo

jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000636-14.2013.403.6103 - MURILO LIBERATO PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MURILO LIBERATO PINTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/08/1995 (aposentadoria 42/025.340.487-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 32, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 32/65), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/08/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000800-76.2013.403.6103 - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 28/01/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.042.305-9, requerido em 16/12/2010 e indeferido sob o fundamento ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 12). Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 83, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0001335-73.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 84/85), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 84/85, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e no documento de fl. 12, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 23/02/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.042.305-9, formulado naqueles autos (processo nº. 0001335-73.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado em primeira instância, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 84). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado (e apreciado em definitivo) no processo nº. 0001335-73.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000886-47.2013.403.6103 - DANIEL AUGUSTO SENA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DANIEL AUGUSTO SENA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 057.147.362-8, de que é beneficiário(a)/titular desde 09/02/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de

todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 74 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 74 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito, sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de

um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53**

da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001272-77.2013.403.6103 - ANA CUSTODIA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOANA CUSTODIA DOS REIS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/01/1993 (aposentadoria nº. 42/056.728.982-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 25, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de fevereiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 25 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 26/34), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/01/1993.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos,

contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001275-32.2013.403.6103 - JOAQUIM COSTA RENO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOAQUIM COSTA RENO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/08/1993 (aposentadoria especial nº. 46/063.575.077-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 31, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 31 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 32/65), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/08/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual

da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009415-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$113.695,59, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.09/12. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repare necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$93.149,85 (noventa e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.09/12.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$93.149,85 (noventa e três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009466-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.09/14. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.351,00 (cento e oito mil e trezentos e cinquenta e um reais), valor este apresentado pela impugnada às fls.09/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.351,00 (cento e oito mil e trezentos e cinquenta e um reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009468-07.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-91.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.09/14. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repare necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.116,82 (cento e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.09/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.116,82 (cento e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009731-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.09/10. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputa necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls.09/10.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condono a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000096-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-63.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$111.641,99, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.23/28. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputa necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$87.188,50 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.23/28.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$87.188,50 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação

Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001953-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$152.997,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela União, haja vista o teor do artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, o qual dispõe que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça, conforme se verifica no caso dos autos. Assim, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 18/22. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$131.426,25 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 18/22. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$131.426,25 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte

e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0005032-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$128.075,00 Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$162.014,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, guardando o valor da causa relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho por correto o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela em consonância com o proveito econômico pretendido. Ademais, verificam-se coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.28/34. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, conclui-se incorreto o valor atribuído à causa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 128.075,00 (cento e vinte e oito mil e setenta e cinco reais) atualizado até fevereiro de 2012. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte impugnada. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009417-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº.

1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$4.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009465-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que

pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$6.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que

a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009732-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e

o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$5.762,18 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDel no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000086-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-63.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que

haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$5.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A

esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita: A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001954-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, sustentando a intempestividade da impugnação apresentada pela União. No mérito, rechaça o alegado pela impugnante. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela União, uma vez que a impugnante foi citada pessoalmente, nos autos principais (nº 00065027120114036103), por meio de Oficial de Justiça, em 17/10/2011, tendo sido o mandado citatório juntado naqueles autos em 16/01/2012, sendo que a peça de impugnação foi protocolada em 14/03/2012. Ressalta-se que no período de

20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se ser tempestiva a presente impugnação. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$3.559,04 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente,

ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se

0003236-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-54.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o

impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$5.673,18 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível

II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0003473-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-76.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios,

situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.810,43 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela,

bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004981-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-47.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi

intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$6.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o

efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0005031-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório.

Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$5.825,60 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça

gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora FederalDesta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.3. DispositivoDiante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Condeno a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0005049-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoQuanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº.

1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$4.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a devolução de valores pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (já liquidado), sob alegação da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas

contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a CEF afirmou não ter outras a produzir. Foi exarada decisão saneadora, afastando as preliminares suscitadas pela CEF e indeferindo a realização de perícia. Interposição de agravo de instrumento pela CEF, nos quais houve requisição de informações deste Juízo, as quais foram devidamente prestadas. Memoriais pelas partes. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual houve interposição de recurso de apelação pela autora. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de perícia. Transitada em julgado a sentença, foi designada perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, sendo determinado à parte autora que apresentasse declaração do sindicato da categoria do mutuário principal com os respectivos reajustes salariais. Quesitos por ambas as partes. A parte autora requereu prazo suplementar para apresentar o documento requerido pelo Juízo. Dada vista ao perito, apresentou ele o laudo técnico, com o qual a autora concordou, pugnando pela procedência da ação. A CEF ofereceu impugnação parcial. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2012. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.187/188 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a devolução de valores que a autora alega terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, sob alegação de ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados e descumprimento das cláusulas do referido instrumento. Observo, de antemão, que o contrato objeto da presente ação já se encontra liquidado (desde 18/09/2000 - fls.532), não havendo prestações em aberto ou saldo devedor remanescente. Tal fato, entretanto, não obsta o conhecimento do pedido formulado, uma vez que, se realmente houve o alegado descumprimento do contrato no período de vigência deste, poderá haver valores a restituir à parte autora. No entanto, tal aferição somente se fará possível após o enfrentamento de cada um dos pontos debatidos na inicial. 2.1 Critério de Reajuste das Prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 20/08/1986 (fls.21/26) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Sétima. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à

equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

2.2 - Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU

DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de que teria ele adotado, como indexador das prestações, índices aleatórios. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na peça inaugural, constato que não foi carreada aos autos, em nenhum momento da marcha processual, a declaração de reajustes salariais do mutuário principal (José Antonio Bráulio de Melo). Para tal providência, foi a parte autora especificamente intimada (fls.360). Observo que, ao apresentar os seus quesitos, pugnou pela concessão de prazo suplementar (fls.366), pedido este que, no entanto, não chegou a ser apreciado por este Juízo, tendo sido os autos diretamente encaminhados para a realização da perícia, a qual, concretizada, culminou na apresentação do respectivo laudo pelo perito. Em que pese o tumulto processual constatado (o que, em princípio, justificaria a conversão do julgamento em diligência, para sanar a omissão havida), o caso em tela apresenta uma particularidade. Deveras, apresentado o laudo da perícia judicial realizada (no qual o expert dispôs, de maneira expressa, acerca da falta da declaração de reajustes da categoria profissional, necessária para a esmerada solução quanto ao tópico reajuste das prestações, colocando-se à disposição do Juízo para que, acaso trazido o documento em apreço, fossem-lhe os autos devolvidos para as reparações pertinentes), o autor, intimado, concordou com as respostas dadas pelo perito, dizendo que refletem a veracidade das alegações tecidas na inicial, e requereu a procedência da ação em todos os seus termos. Entendo aplicável, quanto a este ponto, o regramento contemplado pelo artigo 182 do Código de Processo Civil, que trata da preclusão (perda da faculdade de se praticar um ato processual). É a preclusão lógica, a qual extingue a possibilidade da prática de um determinado ato processual em razão da prática de outro com aquele incompatível. Ora, o autor, ao ser intimado do laudo pericial confeccionado, ao invés de impugnar a respectiva apresentação sem a sua prévia intimação para que providenciasse a declaração de aumentos da categoria profissional, declarou, expressamente, que as afirmações periciais demonstravam a verdade dos fatos narrados na inicial e pediu a procedência da ação. Nesse diapasão, a meu ver, é de se aplicar o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial, a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revela imprescindível, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido. 3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.AC 9602269090 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/10/2009 - Página::2042.3 Do Reajuste do Saldo Devedor pela Taxa Referencial - TR: Quanto a este tópico, a parte autora alega que a aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor do financiamento implica anatocismo, porquanto estaria a remunerá-lo e não apenas a recompor o valor de compra do dinheiro. Afirma que se já houve estipulação contratual de juros, a aplicação da TR traduz a incidência de juros sobre juros. A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de

correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH: a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR. b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...) Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de

atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida (no ano de 1986) tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança (a cópia juntada aos autos, inclusive, encontra-se incompleta) e que tenha este sido substituído (indevidamente) pela TR. O pedido, neste ponto, é também improcedente.

2.4 - Da variação da URV Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).

2.5 - Do anatocismo Antes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fls.26).. Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a perícia judicial levada a efeito concluiu que houve ocorrência de anatocismo (fls.387). Esclareceu o expert que, quando o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor é superior ao valor da prestação, ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. A demonstração da ocorrência de anatocismo no contrato firmado pela autora foi retratada pelo perito nas planilhas de cálculo anexadas ao laudo. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor.Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO

NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários (não verificada no caso dos autos), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que foi comprovado pela perícia realizada e pode ser contemplado na planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos.Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Como, no caso, o contrato em discussão já se encontra liquidado e que, à exceção do pedido relativo ao anatocismo, os demais pleitos não comportam acolhimento, tenho que o recálculo acima poderá gerar - após a extirpação do anatocismo constatado - valores a serem repetidos em favor da parte autora.A devolução, se efetivamente devida no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, observo que a despeito de a parte autora ter apresentado planilha de cálculo dos valores que entende devidos, fazendo menção expressa a não utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls.15), não houve qualquer narrativa ou questionamento a respeito deste, na peça inaugural. Portanto, nada a decidir quanto a tal ponto. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com a autora (já liquidado, por pagamento antecipado, em 2000), apenas no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:- Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.- Deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (o contrato foi liquidado, não havendo prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é contraditória, vez que, apesar da concordância da ré com o pedido de desistência formulado pelas embargantes, foram estas condenadas nas verbas de sucumbência.Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não há contradição na

sentença proferida. A condenação das embargantes nas verbas de sucumbência decorreu da aplicação da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...) A concordância da ré ao pedido de desistência homologado foi colhida em cumprimento ao disposto no artigo 267, 4º do CPC e em nada interfere na responsabilização das embargantes (desistentes) pelas despesas e honorários advocatícios, a qual, como acima pontuado, decorre da lei. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, já que não fez constar, na parte dispositiva, a condenação referente à aplicação dos juros contratuais, os quais foram expressamente aludidos na fundamentação. É o relatório. Decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que apesar de ter constatado expressamente da fundamentação da decisão a imposição da aplicação dos juros contratuais, não houve menção a esse respeito na parte dispositiva (única a transitar em julgado). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00017177-0 e nº013.00016364-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87 e janeiro/89. Disponho que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 100/104-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007589-7) - NARCISA FELICIO MARTINS - ESPOLIO X IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1 - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial e do salário de benefício da autora, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Aduz a autora ser titular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.011.339-0) concedida na data do óbito de seu cônjuge (DIB 21/03/2001), o qual gozava do benefício de aposentadoria por idade (NB 077.221.777-7 e DIB 14/01/1985) que ora se pretende revisar, ao fundamento de que, com o advento da Lei nº 6.708/79, a correção monetária dos montantes equivalentes a dez e vinte salários mínimos deveria ter sido efetuada com base no INPC, que vigeu até a Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu, trazendo sérios prejuízos aos segurados, os quais obtiveram seus benefícios em valores inferiores ao devido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiado o falecimento da autora (sra. NARCISA FELICIANO MARTINS), foi deferida a habilitação de seus herdeiros nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Da prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 10/09/2007, com citação em 20/03/2009 (fl.34). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/09/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 10/09/2002. 2.2 Do mérito Busca a parte autora a revisão do seu salário de benefício recalculando o valor do

benefício subjacente ao seu, aplicando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Quanto ao pedido de revisão formulado nos autos, tem-se que, de fato, o menor e o maior valor-teto previstos no art. 5º da Lei nº 5.890/1973 passaram, por força do disposto na Lei 6.708/1979 (que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205/1975), a ser reajustados com base na variação do INPC, a partir de maio de 1979, sendo certo que tal alteração, num primeiro momento, não foi observada pelo INSS, o que veio a ser sanado a partir da edição da Portaria MPAS nº 2.840/1982. Assim, foram fixados novos valores para maio de 1982, tomando-se em conta o INPC acumulado desde maio de 1979. Considerando que, a partir da edição da portaria acima citada, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, concluiu-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (AC 200671010000180 - TRF4 - D.E. 04/05/2007). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DO INPC. LEI 6.708/79. PORTARIA MPAS 2.840/82. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De uma análise sistemática da Lei 6.708/79, verifica-se que o INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 14, que deu nova redação ao 3º do art. 1º da Lei 6.205/75. 2. A Portaria MPAS 2.840/82, de 30/4/82, que corrigiu, a partir de maio de 1982, a atualização monetária do menor valor-teto, fez incidir a variação integral do INPC desde novembro de 1979. 3. A aposentadoria concedida anteriormente à edição da Portaria MPAS 2.840/82 enquadra-se na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AgRg no REsp 512422 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0038945-7 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010 Dessarte, no caso sub examine, considerando a data de concessão do benefício que ora se pretende revisar (14/01/1985 - fl. 16), tem-se que não faz jus a esta revisão. Nesse diapasão, não há falar-se em diferenças pecuniárias devidas em razão do critério utilizado no cálculo do benefício da parte autora. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008997-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008997-5) - HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando revisar o valor da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.634.940-0). Aduz a parte autora que a RMI de seu benefício foi calculada a menor, uma vez que o falecido instituidor do benefício fazia parte de uma cooperativa, e contribuía como autônomo, recolhendo as contribuições no importe de 20% dos seus rendimentos, em valores muito superiores a um salário mínimo que ora a autora recebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício da autora. Vieram os autos conclusos aos 17/08/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 30/10/2007, com citação em 18/09/2008 (fl. 81). A demora na citação não pode, no caso, ser imputada à autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/10/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 30/10/2002. 2.2 Do mérito Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a implantação de pensão por morte no valor de um salário

mínimo, em desconsideração de supostos salários-de-contribuição reunidos pelo autor, na qualidade de cooperado. Aduz a parte autora, em sede de réplica, que as contribuições previdenciárias a cargo da cooperativa foram feitas de maneira incorreta, conforme pretende comprovar com os documentos que apresenta com a inicial, o que, sustenta, não pode prejudicar o segurado. O associado de cooperativa de trabalho é segurado obrigatório do Regime Geral da Seguridade Social, como contribuinte individual (art. 21 da Lei 8.212/91), tendo como salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas a que presta serviço, por intermédio da cooperativa. Assim, da remuneração que as tomadoras de serviços pagam aos cooperados a cooperativa desconta um percentual, para formar uma margem de segurança e, ao final do exercício social, distribui esse valor aos cooperados, na medida em que tenham participado das operações (art. 4, VII, da Lei n. 5.764/71), de modo que tal verba compõe a base de cálculo da contribuição social do cooperado, na alíquota de 20%. A fim de corroborar a pretensão inicial, a autora junta diversas faturas e Recibos de Pagamento a Autônomos (fls. 16/48), os quais, inclusive, foram apresentados para instruir o pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 146/165), informando os rendimentos do de cujus instituidor da pensão por morte. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos não vislumbro as irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme suscitado pela parte autora. Com efeito, analisando as referidas faturas (fls. 16/21, 23, 41/46) em cotejo com os Recibos de Pagamento a Autônomos referentes às mesmas competências (fls. 151/165), verifica-se que o valor dos créditos lançado naquelas equivale ao valor dos serviços prestados constantes dos mencionados recibos. A seu turno, os valores lançados nos referidos Recibos de Pagamento a Autônomos como Base de Cálculo do INSS são idênticos aos salários de contribuição informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 148/147). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 Exemplificando: a fatura emitida em 30/06/2004 apresenta como valor dos créditos o montante de R\$ 2300,00 (fls. 21), o qual foi lançado, na mesma data, como valor do serviço prestado no Recibo de Pagamento a Autônomo (fls. 156), onde consta a Base de Cálculo INSS no importe de R\$460,00, que constitui o salário de contribuição da competência 06/2004 informado no CNIS (fls. 148). Ademais, no caso dos autos, a pensão por morte titularizada pela autora foi precedida de auxílio doença recebido pelo de cujus. Dessarte, o período básico de cálculo da aposentadoria a que o falecido teria direito foi composto por salários de contribuição recolhidos na qualidade de autônomo (a respeito dos quais, conforme explanação supra, não foi encontrada irregularidade) e recebimento do benefício (auxílio doença NB 1364481194) no valor de um salário mínimo (fls. 69), de modo que não se verifica a ilegalidade no ato administrativo praticado pelo INSS (concessão da aposentadoria da autora em valor mínimo). Destarte, não havendo a autora provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente (art. 333, I, CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007003-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007003-3) - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FUNDAÇÃO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando seja declarado nulo o auto de infração nº 37.096.400-4 do Ministério da Fazenda, bem como seja reconhecida a isenção da requerente no tocante às contribuições de terceiros devidas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, autorizando-se a repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 anos a título das contribuições mencionadas, acrescidos dos consectários legais. Aduz, em apertada síntese, que a requerente caracteriza-se como entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, c da CF, e, portanto, merecedora do benefício fiscal de isenção de recolhimento das referidas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, e apresentou emenda à inicial com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sobreveio cópia da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, encontrando-se apensado aos autos. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de perda do objeto em relação ao débito nº 37.096.400-4. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica, com alegação inicial de

intempestividade da contestação. Manifestou-se a União Federal. A parte autora apresentou aditamento à inicial, o qual não foi aceito pela União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/08/2009. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, destaco que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (artigo 264 CPC), de modo que não recebo o aditamento de fl. 413/415, ante a expressa discordância da União Federal. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares. 1.1 Intempestividade da contestação. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 342), em 13/04/2010, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 18/05/2010 (fl. 341), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 18/08/2010 (fl. 343). Apesar dos prazos processuais estarem suspensos no período de 1º a 28 de junho de 2010, por força da Portaria 1587/2010 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 29/06/2010, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 16/08/2010 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do art. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. 1.2 Quanto ao pedido de anulação do débito nº 37.096.400-4: Perda do objeto. Conforme documentação acostada aos autos, a parte autora formulou pedido de parcelamento, na via administrativa, do débito referido no auto de infração nº 37.096.400-4 (fls. 353/354). Não é possível se admitir que a parte autora tenha aderido ao parcelamento e, ainda assim, possa discutir o mesmo crédito tributário nesta ação autônoma, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em ação anulatória. Portanto, a entidade que opta pelo parcelamento carece de interesse de agir em ingressar/prosseguir com ação, pois confessou o referido débito (assumindo-o como certo e exigível), não havendo mais o que discutir em juízo. Poderia a parte autora não incluir o crédito tributário ora discutido no parcelamento (pois tal adesão lhe era facultativa) e então, discutir sua anulabilidade em ação judicial. No entanto, se incluiu o referido débito no parcelamento, então, praticou ato de confissão, não podendo mais discuti-lo em juízo. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ - EDRESP 200900475127, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELATORA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/12/2009). **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900475127, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128087 - RELATORA MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/10/2009). **CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO**. I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório. II - O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF - 3 - AMS 199903990775701, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 193594 - RELATOR DES. SOUZA RIBEIRO - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:15/05/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ENTENDIMENTO DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - TEORIA DA CAUSALIDADE - CABIMENTO. I- Consta às fls. 331 e 380/388, que a apelante já havia ingressado no programa REFIS, em data anterior ao ajuizamento da presente ação anulatória. Deste modo, tendo havido a adesão do apelante ao REFIS, tal conduta implica em confissão irretratável do débito, não sendo cabível o ajuizamento de ação judicial visando desconstituição dos valores constituídos. II- A apelante deu causa ao ajuizamento da ação, assim, uma vez evidenciada a falta de interesse processual, e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, correta a sua condenação a arcar com os ônus da sucumbência. III- Embargos Declaratórios providos.(TRF2, AC 302102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, DJE 12/05/2010). Frise-se, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade no prosseguimento da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora (diante da confissão do débito ora discutido), o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo quanto a este pedido.1.3 Quanto ao pedido de isenção das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação): falta de legitimidade ad processumCom a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Ressalta-se que não se está a exigir, no pólo passivo da demanda, a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema S (por exemplo: citação do SEBRAE e SEBRAE/SP), vez que isso importaria em medida inútil à solução por se tratar de Sistema Nacional integrado entre as unidades da Federação. No que tange ao salário-de-educação, instituído com fundamento no art. 212 da CR/88 e disciplinado pela Lei nº 9.424/96, há uma situação peculiar, vez que aparecem como sujeitos ativos da obrigação tributária o FNDE e a União, detendo ambos competência para exigir e fiscalizar o pagamento da exação fiscal, devendo, portanto, serem considerados litisconsórcios passivos necessários. Sendo assim, a legitimidade do FNDE não decorre apenas de sua condição de destinatário dos recursos, mas também de poder fiscalizar, constituir e arrecadar o crédito tributário. Nesse sentido já se manifestaram o C. STJ, no julgamento do REsp nº 886.992, e o E. TRF da 4ª Região, no julgamento do MAS nº 2000.71.00.009393-6/RS.Dessarte, no que diz respeito ao pedido para declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC), o salário-educação e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, face à falta de legitimidade ad processum, porquanto o litisconsorte que se encontra sozinho no processo, embora seja parte legítima para nele figurar, não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 37.096.400-4 do Ministério da Fazenda, e, com fundamento no art. 267, IV, do referido Codex, face a falta de pressuposto processual (legitimatio ad processum), no que tange ao pedido de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC), a contribuição-social geral do salário-de-educação, e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 20/24). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 32/47. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/67, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 77/79). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/86. Determinado à parte autora a indicação de pessoa idônea a ser seu curador especial (fls. 88 e 90), sobreveio aos autos a informação do falecimento do autor e requerimento de habilitação de seu filho (Marcus Vinicius Rodrigues - menor). Foi ajuizada ação objetivando a concessão de benefício de pensão por morte pelo filho do autor falecido (Marcus Vinicius Rodrigues) e sua esposa (Sra. Teresinha Maria da Rosa Rodrigues) - autos nº 0000982-62.2013.403.6103, em apenso. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 34/35, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e o extrato de fl. 38 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 16/04/2007 a 09/04/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (15/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos,

a perita judicial concluiu que o autor era portador de transtorno mental orgânico secundário ao uso de álcool, o que lhe acarretava incapacidade total e permanente (fls.52/54). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aproximadamente 4 (quatro) anos antes da realização da perícia, ou seja, tendo ocorrido a perícia aos 23/11/2009, conclui-se a incapacidade teve início em meados de 2005. A Sra. Perita asseverou, ainda, que houve progressão da enfermidade de que acometido o autor. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 09/04/2009 (data da cessação do NB nº560.580.262-0 - fl.38). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 09/04/2009. Quanto ao pleito formulado às fls.77/79, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor fosse acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em virtude de necessitar do auxílio permanente de terceiros, verifico que tal pedido não foi formulado na inicial, sendo vedado ao autor alterar o objeto da ação no curso da demanda. Por fim, defiro a habilitação requerida por MARCOS VINICIUS RODRIGUES (filho do autor), representado por sua genitora Terezinha Maria da Rosa, conforme documentos apresentados às fls.96/103. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/04/009 (data da cessação do NB nº560.580.262-0), até a data de seu óbito, ocorrido aos 07/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADEMIR RODRIGUES - CPF nº026.000.538-08 - Nome da mãe: Izabel Desidério Rodrigues - (autor falecido no curso da ação - habilitado como herdeiro seu filho MARCOS VINICIUS RODRIGUES, menor, portador do RG 50.658.878-6, representado por sua genitora TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES, CPF nº334.239.858-28) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/04/2009 (data da cessação do NB nº560.580.262-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP: --- - Endereço: Travessa Jaguari, 24B, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0000982-62.2013.403.6103, desapensando-os deste feito. E, ainda, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações pertinentes à habilitação do herdeiro do autor (MARCOS VINICIUS RODRIGUES, representado por sua genitora Teresinha Maria da Rosa Rodrigues). P. R. I.

0008246-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008246-1) - JOSE VINICIO MAGDALENA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, diante da rescisão contratual, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 10 (dez) vezes o valor indevidamente cobrado e em razão do qual o autor teve o seu nome lançado em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Alega o autor que abriu uma conta-corrente junto à requerida (nº00007492-8), para o fim de poder sacar o saldo do FGTS, após o desligamento da empresa na qual trabalhou, e que, após o referido saque (em 2007), não mais utilizou a referida conta, recebendo, inclusive, um comunicado da ré, avisando que a conta em questão seria encerrada em dezembro de 2008. Afirma que, apesar do encerramento havido em 29/08/2009, recebeu um aviso do SERASA de que o seu nome seria incluído nos respectivos cadastros, pelo débito de R\$1.595,40 (hum mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), provavelmente alusivos a taxas de manutenção de conta. Em razão do ocorrido, conta o

requerente que procurou a agência da CEF, sendo-lhe informado que a referida conta não havia sido encerrada e que, em relação a ela, constava débito de manutenção. A gerente de relacionamento informou ao autor que estaria encaminhando os extratos do período correlato para análise pelo setor competente e excluindo o nome dele dos cadastros restritivos, o que não ocorreu, uma vez que, em setembro/2009, recebeu outro aviso de inclusão do seu nome no SERASA. Insurge-se o autor contra o ocorrido, sob alegação de que a cobrança em questão somente seria legítima se, efetivamente tivesse utilizado a conta, o que não se verificou, porquanto, desde 2007, estava inativa, revelando-se totalmente abusiva a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a ré não postulou por outras diligências. O pedido de prova testemunhal foi indeferido e o julgamento foi convertido em diligência para deferir a produção de prova documental requerida pela parte autora (apresentação, pela ré, de cópia do contrato aludido na petição inicial) e requisitar esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, que foi devidamente cumprido nos autos, cientificada a parte autora. Autos conclusos aos 17/08/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos.2.1 - Da preliminar Versando a presente demanda sobre reparação de dano moral acarretado por indevida inclusão do nome do autor no SERASA, o fato de este não constar mais do cadastro restritivo em questão não descaracteriza o interesse para a presente demanda, ficando afastada a preliminar aventada pela CEF.2.2 - Do mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de

Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Passo à análise do caso concreto. Conforme documentos de fls.105/110, o autor celebrou com a CEF, na data de 16/07/2004, o contrato de nº195000074928, para abertura de conta corrente com crédito rotativo (inicialmente pactuado no limite de R\$1.000,00). Os extratos acostados às fls.111/131, por sua vez, registram que, no período entre 31/10/2006 a 10/06/2008, a referida conta somente foi movimentada pelo autor após o creditamento, em 11/01/2007, do valor de R\$1.648,99, a título de FGTS, com a compensação de um cheque, no valor de R\$1.500,00, na data de 15/01/2007, e dois pagamento com o cartão de débito correspondente, em 12/01/2007 e 05/02/2007. Além destas hipóteses, apenas incidiram, no período em questão, débitos de manutenção de conta (cesta, CPMF e IOF). Às fls.28, foi juntada a comunicação da CEF, nos termos da Resolução nº2747/2000 do BACEN, da previsão de formalização do encerramento da conta-corrente do autor - nº7492-8 - para o dia 31/12/2008. Os comunicados do SERASA, aludidos na petição inicial, foram acostados às fls.26/27 e datam de agosto e setembro/2009. Malgrado os esclarecimentos prestados pela ré às fls.104 (dispondo que, após 05/12/2007, a conta-corrente do autor não foi mais movimentada e que o limite do crédito rotativo foi consumido pelos débitos decorrentes de cesta de serviços e produtos) e a demonstração de baixa da dívida em questão e da exclusão do nome do autor do SERASA (havida em razão de tal débito), tenho que procedem as alegações autorais. Aliás, friso que o a baixa da dívida em questão, noticiada às fls.104, importa parcial reconhecimento do pedido pela ré, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que um dos pedidos da exordial é a declaração de inexigibilidade de dívida. Em continuidade, é que, se a conta-corrente nº74928 não foi mais movimentada a partir de 05/02/2007 (e não 05/12/2007 - fls.62) e se o próprio banco contratado comunicou ao autor a data da formalização do encerramento da referida conta (31/12/2008 - fls.28), tem-se que a inclusão do nome do autor no SERASA (pelo débito a que aludem os avisos de fls.26/27 - no valor, primeiramente, de R\$1.595,40, e, posteriormente, de R\$1.718,51), efetivada em 27/09/2009 e 27/12/2009, foi indevida, independentemente de, após as constatações administrativas resultantes das apurações levadas a efeito pela ré, ter sido baixado o débito e promovida a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo em questão (em 28/09/2009 e 30/12/2009, respectivamente). A questão é que, com o encerramento da conta, injustificável a sua manutenção ativa, com continuidade de lançamento de débitos de cesta de produtos ou serviços à conta do limite de crédito rotativo anteriormente pactuado, revelando-se inadmissível (e abusiva) tanto a respectiva cobrança (já cancelada administrativamente) e a inserção do nome do ex-correntista em cadastro de restrição ao crédito. Assim, a CEF é responsável pela indevida inscrição do nome do autor no SERASA. Aplicação dos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram, com clareza, que houve inserção do nome do autor no referido órgão de forma ilegal. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é

necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Diante de situação de encerramento de conta bancária, de cuja ciência tinha a ré, não curou esta diligenciar as providências necessárias para as retificações e baixas no sistema informatizado. Agiu com elevado grau de culpa por ter negativado o nome do autor mesmo após o encerramento da conta-corrente que titularizava. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão do seu nome do SERASA. Apenas afirma que teve o seu nome maculado pela cobrança (e negativação) em questão (fls.04). Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo, também, que o seu nome ficou negativado por pouquíssimo tempo (01 dia, na primeira inclusão, e 03 dias, na segunda - fls.55), repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$500 (quinhentos reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com o seu nome registrado (por brevíssimo tempo), de forma indevida, nos quadros restritivos do SERASA. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu quanto à declaração de inexigibilidade de dívida da conta-corrente nº74928, relativamente ao período posterior a 05/02/2007, nos termos do art. 269, II do CPC; eb) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado a partir de 27/09/2009 (data do evento danoso - primeira inclusão do nome do autor no SERASA - fls.55). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000717-9) - ROGERIO ASSENIO DE MORAIS X LIGIA SEBASTIANA DA SILVA MORAIS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CONSTUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da primeira ré a efetuar a troca da unidade habitacional que adquiriu através de financiamento com a segunda ré, que esteja em condições normais de habitação, ou, subsidiariamente, considerando os mesmos termos contratuais entabulados, a entregar-lhe soma em dinheiro suficiente para aquisição de outro imóvel em regulares condições de moradia. Requer-se, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com todos os consectários. Alegam os autores que, após propaganda veiculada pelos meios de comunicação local, adquiriram, diretamente da primeira ré, um imóvel situado no loteamento Residencial Santa Julia, nesta cidade (Rua 32, nº28, Bloco N2, Bairro Putim), o que fizeram com base em amostra já erigida, situada na Quadra M, nº58, do mesmo loteamento. Afirmam que, para a compra do bem, cujo valor era de R\$57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais) efetuaram um financiamento com a segunda ré, pagando, no ato da assinatura do contrato, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Relatam que, após serem contatados pela primeira ré, dirigiram-se ao imóvel para realizar a vistoria para a entrega das chaves, momento em que se depararam com a existência de nascentes (olhos d'água) em toda a extensão do terreno, sobre o que indagaram os representantes daquela, que apenas disseram que uma drenagem sanaria o problema. Contam que, diante deste

fato, certos de que o vício em questão afetaria a estrutura do imóvel, recalitraram em recebê-lo e tentaram um acordo com a primeira ré, sem obterem sucesso. Sustentam os requerentes que, devido à aparição das nascentes, não puderam imitar-se na posse do bem, que seria considerado área de preservação ambiental, e que a primeira requerida negou a troca de imóvel sob alegação de que a questão, em razão do financiamento realizado, estaria afeta à Caixa Econômica Federal. Os autores argüem irregularidades na implantação do loteamento, no licenciamento da obra por parte do Poder Público (Municipalidade - terceira ré), que teria deixado de cumprir todas as formalidades legais para autorização de um empreendimento de tal porte, como o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, cuja realização entendem ser ato de natureza vinculada e não discricionária da Administração Pública. Aduzem que já foram favelados e que atualmente residem no fundo de uma escola, de forma que o episódio em questão, relacionado à tão sonhada aquisição da casa própria, causou-lhes pavorosos dissabores, impingindo-lhes danos morais de considerável monta, que reivindicam seja reparado por meio de justa indenização. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo, pela presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. A gratuidade processual foi concedida aos autores e o pedido de antecipação da tutela indeferido. Houve interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré CONSTRUTORA TENDA S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Aditamento à inicial pelos autores, às fls. 131/207, que foi rejeitado pelo Juízo. Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Por determinação deste Juízo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que afirmou a inexistência de fundamento, no caso, a justificar a sua atuação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada, não apresentou contestação, pelo que foi decretada a sua revelia. Ingressou no feito posteriormente, juntando pareceres técnicos. Instadas as partes à especificação de provas, os autores permaneceram silentes, assim como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou documentos demonstrativos de obras de regularização no loteamento onde localizado o imóvel adquirido pelos autores, dos quais foi dada ciência às partes. A ré CONSTRUTORA TENDA S/A requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faço registrar que, ante a matéria fática envolvida no caso em apreço, este Juízo oportunizou às partes a produção de outras provas que entendessem necessárias ao deslinde da causa. A Municipalidade apresentou documentos e a ré Construtora Tenda S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Já os autores e a CEF, quedaram-se inertes, o que, à míngua de demonstração da ocorrência de justa causa por parte destes, impõe o reconhecimento da preclusão temporal em seu desfavor (art. 183 do CPC). No mais, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão devidamente representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas, neste aspecto. A legitimidade passiva do Município de São José dos Campos/SP é patente, uma vez que lhe são imputadas irregularidades no procedimento de licenciamento da obra de edificação do Residencial Santa Julia, onde localizado o imóvel adquirido pelos autores. Sem quaisquer outras defesas processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação da ré CONSTRUTORA TENDA S/A à obrigação de fazer consistente na troca do imóvel localizado na Rua 32, nº28, Bloco (Quadra) N2, do Residencial Santa Julia, no Bairro Putim, nesta cidade, que os autores adquiriram por meio de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por outro, em condições normais de moradia, ou o pagamento do valor a ele correspondente, para fins de aquisição de outro bem. Cumulou-se pedido de reparação de danos morais, cuja indenização os requerentes reputam ser devida solidariamente pelos réus acima citados e pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os quais, no seu modo de ver, teriam parcela de responsabilidade na fiscalização do empreendimento, para regular entrega ao consumidor. O fundamento fático apresentado é a existência de vício em toda a extensão do imóvel adquirido (nascentes ou afloramentos de água), cuja existência teria sido constatada pelos autores somente por ocasião da vistoria para entrega das chaves, em cumprimento de etapa prevista no contrato entabulado com a CONSTRUTORA TENDA S/A, a qual, diante da insurgência e repulsa manifestada pelos autores (pela probabilidade de comprometimento da estrutura da edificação erigida), teria argüido a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da existência de financiamento em vigência. Os fatos noticiados na exordial também foram relacionados a possível má atuação administrativa, especificamente do Poder Público Municipal, que, a despeito de o loteamento em questão abranger área considerada como de preservação permanente (APP), teria, à míngua da realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, licenciado a obra, sem constatação das irregularidades existentes. Tem-se, assim, que a controvérsia envolve, de um lado, a responsabilidade civil contratual, a qual, em regra, é subjetiva, assentada no artigo 389 do Código Civil de 2002. No entanto, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções, a responsabilidade do empreiteiro de materiais e execução, pela segurança e solidez do trabalho, é objetiva - artigo 618 do CC/2002. Outrossim, sob a ótica do direito consumerista, a responsabilidade do construtor pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da construção é também objetiva - artigo 12 da Lei nº8.078/1990. De outro lado, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, que é objetiva, ou seja, independe de culpa (art. 37, 6º da Constituição Federal). Com efeito,

a responsabilidade de indenizar surge quando há violação de um dever obrigacional decorrente de um contrato ou de uma norma jurídica de conduta. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). Ainda, no caso de responsabilidade civil contratual (que, como dito, em regra, é subjetiva), deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), que é presumida em desfavor do devedor inadimplente, o que acarreta a inversão do ônus da prova (deve provar que não agiu com culpa). Importante consignar, outrossim, que, no caso em tela, consoante a cópia do contrato de fls. 188/206, a Caixa Econômica Federal não financiou a construção do empreendimento imobiliário denominado Residencial Santa Julia, mas apenas a aquisição de uma das unidades habitacionais pelos autores (nº 28, localizado no Bloco N2). O caso dos autos, portanto, contempla duas relações jurídicas contratuais distintas. Uma aperfeiçoada entre os autores e a Construtora Tenda S/A, e a outra entre aqueles e a CEF. A primeira consiste em compra e venda de bem imóvel com base em amostra (os autores firmaram o contrato em tela com base na em edificação já erigida, casa situada na Quadra M, sob o nº 58 - fls. 03), o que é tratado pelo artigo 484 do Código Civil. Segundo o dispositivo legal em comento, em casos tais, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa comprada as mesmas qualidades correspondentes à amostra. A segunda consiste em empréstimo bancário (financiamento) de recursos para o pagamento do objeto da compra e venda acima relacionada (no valor de R\$35.000,00), a ser restituído no prazo de 300 meses - fls. 189. Não há, como se vê, qualquer liame entre as relações jurídicas em questão, a justificar qualquer alegação de responsabilidade solidária entre a Construtora Tenda S/A e a Caixa Econômica Federal. A solidariedade decorre de lei ou contrato. Não se presume (art. 265, CC/02). Assim, se não há expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez de construção financiada, tampouco lei neste sentido, não há como presumir a existência de solidariedade. O agente financeiro só responde pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada, o que não se vislumbra no caso em apreço. O empreendimento imobiliário denominado Residencial Santa Julia não foi construído por meio de financiamento do SFH, tampouco a CEF assumiu o controle técnico da construção ou fiscalizou a execução da obra. Nesse sentido já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. AG 200603000842783 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF 3 - Primeira Turma - DJU DATA: 24/04/2007 Nesse contexto, tem-se que os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora, o que traz à baila o regramento estatuído pelo artigo 618 do Código de Processo Civil vigente, que trata da responsabilidade (objetiva) do empreiteiro, nos contratos de empreitada de

edifícios ou outras construções consideráveis, nos seguintes termos: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Relativamente à posição ocupada pela ré Construtora Tenda S/A na edificação do empreendimento Residencial Santa Julia, observa-se que figurou, ao mesmo tempo, como dona da obra e empreiteira, de forma que sobre ela recai a responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho (em razão do material ou do solo), independentemente da aferição de culpa. A questão também deve ser analisada à luz do Direito do Consumidor, já que o construtor é considerado fornecedor de produtos e, nesta condição, responde, de forma objetiva pelos respectivos vícios (artigos 1º e 12 da Lei nº 8.078/1990). A responsabilidade em questão é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. No caso sub examine, toda a celeuma apresentada encontra-se substancialmente relacionada a afirmação da existência de minas de água ou nascentes em toda a extensão do imóvel adquirido pelos autores, o que, diante do potencial de comprometimento da estrutura da edificação erigida, teria se afigurado óbice completo à imissão na posse do bem e à instalação regular de moradia. Assim, antes que este Juízo adentre a qualquer aspecto acerca da responsabilidade imputada aos réus, tenho que se lhe apresenta prejudicial a exata aferição da existência, da natureza e dos contornos do acúmulo de água em apreço. Resta saber, assim, primeiramente, se, no momento da entrega das chaves do imóvel pela construtora havia, de fato, o afloramento de água noticiado na inicial e, em caso positivo, se se tratava de nascente ou não, e, ainda, em que proporção poderia obstar ou prejudicar o acesso dos autores ao bem adquirido. Quanto à existência do acúmulo de água na área do imóvel noticiado na inicial, afigura-se patente. As fotos apresentadas pelos autores, às fls. 47/55 (malgrado despidas das respectivas datas de confecção) e aquela integrante do noticiário da imprensa local (fls. 56), revelam fortes indícios do fato em questão, os quais restaram robustecidos pelo teor dos documentos de fls. 108/118, que registram a deflagração de investigação do comportamento Hidrogeológico, Geomorfológico e Geotécnico do Loteamento Jardim Santa Júlia (para dirimir dúvida suscitada pela Prefeitura local, Secretaria de Meio Ambiente e Ministério Público do Estado de São Paulo), relatando expressamente a existência dos afloramentos de água no empreendimento em questão. Quanto a se tratar de nascente ou não, o documento acima citado (informação técnica da CETESB - fls. 111/117), apresentado pela ré CONSTRUTORA TENDA S/A, registra a seguinte conclusão: os afloramentos superficiais que vem ocorrendo no empreendimento são de origem antrópica, decorrente da remoção da camada superficial (latossolo) pelas obras de terraplanagem visando à adequação topográfica para implantação do loteamento. Contempla, ainda, informação da ocorrência de somente (01) uma nascente localizada entre a Quadra N1 e Área Verde 04. Essa nascente forma um curso d'água de caráter intermitente, que se une a 01 (um) outro de caráter permanente, na altura da Área Verde 01, que corta todo o empreendimento no sentido NE/SW, tem sua origem (nascente) fora do empreendimento, formando um açude ao adentrar a gleba (...) Quanto às Áreas de Preservação Permanente - APP, consigna que foram devidamente demarcadas e que estão em fase de recuperação por meio do Plano de Recuperação Florestal objeto do TCRA nº 045/05. Tem-se, neste ponto, à vista da prova documental coligida, que a acumulação de água no lote residencial dos autores (Quadra N2) não apresenta relação com nascentes ou minas d'água, sendo derivada das obras de terraplanagem para adequação topográfica, passível, segundo o documento de natureza técnica em questão, de regularização, mediante captação e direcionamento da água (o que chegou a ser realizado, mediante a execução de trincheira de infiltração, consoante os documentos de fls. 262/265). Com efeito, as informações técnicas de fls. 234/238 demonstram que o terreno encontra-se situado na APA dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (área de preservação permanente), sendo que os órgãos ambientais nas esferas federal e estadual anuíram à execução da obra. Tal fato traz a lume o regramento contido no artigo 4º, 1º da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal, vigente no momento dos fatos narrados na inicial), segundo o qual a supressão de vegetação em APP pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou em situações eventuais de baixo impacto ambiental, quando inexistir outra alternativa. São requisitos para a supressão de vegetação em APP: autorização do órgão ambiental estadual competente, com indicação prévia das medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor, e inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento proposto. A Resolução CONAMA nº 369/2006 dispõe acerca dessa matéria, definindo os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode, mediante procedimento administrativo prévio e de forma motivada, autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. Entre as exigências impostas pela norma regulamentadora em apreço encontra-se a comprovação, pelo requerente, da inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos e do atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água. Especificamente quanto à autorização, o artigo 4º, 1º da Resolução CONAMA nº 369/2006 estabelece caber ao órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Do documento de fls. 234/238 extrai-se que o

ate projeto do loteamento Jardim Santa Julia foi aprovado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos e submetido à análise urbanística e ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (DEPRN e CETESB), a qual, no tocante aos recursos hídricos presentes no local do empreendimento, declarou, com base em Laudo técnico de Vistoria Florestal (DEPRN), a viabilidade do empreendimento, sob a justificativa de que se tratava de gleba antropizada, localizada em área efetivamente urbanizada, cujas intervenções em APP, através de travessias com Sistema Viário, deviam-se à inexistência técnica locacional. Esclareceu-se que as medidas mitigadoras e compensatórias consistiriam num ganho ambiental. Houve a anuência prévia do IBAMA, após a qual foi emitido parecer da Secretaria do Meio Ambiente (SMA), concluindo pela aprovação condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) e à obtenção de outorga do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica (para transposição de cursos d'água e retirada de autorização para intervenção em APP). A aprovação do empreendimento foi concretizada com a emissão do Certificado GRAPROHAB nº253/2003. O TCRA foi formalizado (sob o nº045/2005 - para implantação em 24 meses) e foi emitida a Autorização DEPRN/ESP/AI nº015/2005. Tem-se, assim, que, no caso dos autos, foram atendidos todos os requisitos legais necessários à autorização para supressão de vegetação e intervenção em APP, o que afasta a possibilidade de invocação da norma protetora contemplada pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal, em desfavor do réu Município de São José dos Campos/SP, não havendo que se lhe imputar responsabilidade pelo dano cuja ocorrência é sustentada na inicial. Nessa planura, resta claro da prova documental produzida nos autos (pelas duas rés contestantes) que o ajuntamento de água na Quadra N2 do loteamento Santa Julia (local onde erigida a casa dos autores) foi ocasionado pela obra de terraplanagem por ela empreendida. Diante disso, poder-se-ia cogitar, num olhar menos acurado da situação fática demonstrada, pela responsabilização imediata da ré CONSTRUTORA TENDA S/A. No entanto, tal não se faz possível, haja vista que não restou comprovada a existência de dano (prejuízo) aos autores, o qual não pode ser presumido. É que, apesar das constatações acima relatadas, não restou demonstrado que a acumulação de água na extensão da Quadra N2 do loteamento Santa Julia, onde localizado o imóvel dos autores, de fato, tenha inviabilizado aos requerentes a imissão na posse do bem ou prejudicado a instalação regular de moradia, o que não pode ser presumido da simples afirmação de receio da possibilidade, em razão da água no local, de abalo na estrutura do imóvel. Quanto a este ponto, inclusive, a ré CONSTRUTORA TENDA S/A noticiou que vários outros adquirentes de imóveis no loteamento Santa Julia já estão residindo no local, sem que haja sido identificado qualquer problema que impossibilitasse a fixação de moradia (fls.274), o que não restou refutado pelos autores. De fato, a prova do dano, do afirmado prejuízo, cabia aos autores, a quem a lei (art.333, I, CPC) comina o ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado. Ora, no caso em apreço, os autores trouxeram a Juízo questão de natureza eminentemente técnica, não passível de escurteira solução por intermédio de meras alegações acompanhadas de parca e não exaustivamente elucidativa documentação. Entrementes, quando indagados sobre o interesse em produzir outras provas que pudessem robustecer os fatos narrados na petição inicial, os requerentes permaneceram silentes, sequer pronunciando-se sobre o teor dos documentos carreados pelas rés. Não requereram a produção de nenhuma outra prova além da documental apresentada com a inicial, quer pericial, quer testemunhal. Ainda que a questão objeto desta ação possa ser encarada sob a ótica do direito consumerista e mesmo que tivesse este Juízo, de forma fundamentada, mediante análise das circunstâncias concretas da lide, declarado a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pela aplicação do artigo 6º, inciso VIII da Lei nº8.078/1990 (que adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova), melhor sorte não assistiria os autores, já que os réus contestantes trouxeram, em contraposição às arguições delineadas na inicial, provas documentais reveladoras da regularidade da instalação do empreendimento Residencial Santa Julia, provas estas contra as quais a parte autora, em momento algum da marcha processual, insurgiu-se. Assim, pela ausência de um dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar (responsabilidade civil), qual seja, o dano, despendida a averiguação sobre a existência de culpa dos réus, não havendo que se falar em troca de unidade habitacional no mesmo loteamento ou entrega de numerário suficiente para a compra de outro imóvel. Por sua vez, não há lugar para indenização de danos morais. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Se, in casu, não restou provado nos autos que a acumulação de água na extensão da Quadra N2 do loteamento Santa Julia inviabilizou aos autores a imissão na posse do bem ou prejudicou a instalação regular de moradia, havendo relato de que, ao revés, os mesmos se recusaram a receber as chaves do imóvel (fls.99) - afirmação contra a qual não ofereceram qualquer insurgência - não há que se falar em ressarcimento de dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-14.2010.403.6103 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RelatórioMADALENA DE ALCANTARA PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 22/03/1996 (NB n.º 102.709.233-8) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 42/55, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (08/04/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei n.º 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente

sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora

delineado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por ODILON LUCIANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505.224.847-0 e DIB 18/05/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80%

(oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pelo autor. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 11/06/2010, com citação em 13/08/2010 (fl. 60). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 11/06/2005. 2.2 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2.

Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 505.224.847-0 (fls. 14/16), com DIB em 18/05/2004, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº. 505.224.847-0, com DIB em 18/05/2004, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 11/06/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-86.2010.403.6103 - EFIGENIA MARIA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com todos os consectários legais. Alega a autora que, em razão de sentença transitada em julgado proferida em ação previdenciária movida perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP, teve implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/08/1994, sendo condenada a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Afirma que, a despeito da decisão judicial em apreço, no início de novembro de 2009, dirigiu-se ao banco para sacar o valor mensal do benefício, quando constatou a inexistência do regular depósito da verba em questão. Procurou a agência do INSS e foi informada de que o benefício fora cessado, por livre e espontânea vontade daquele órgão. Insurge-se contra o ocorrido, afirmando que, diante da decisão judicial transitada em julgado que mandou implantar o benefício, só judicialmente o mesmo poderia ser cassado. Aduz que a suspensão (cessação) do benefício pelo INSS fundou-se em laudo médico unilateral realizado há mais de trinta

meses e que o processo judicial através do qual deferido o benefício não transitou em julgado exatamente porque o INSS não pagou os atrasados devidos. Assevera a requerente que o benefício foi restabelecido judicialmente em 21/12/2009 (com pagamento na primeira dezena de janeiro de 2010), mas que do ocorrido resultaram-lhe muitos problemas, como contas atrasadas, mesa vazia no Natal e sem presentes os familiares, o que entende configurar dano moral passível de reparação civil. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta na Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos em 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização para reparação de dano moral que a autora alega ter sofrido pela suspensão indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente, por sentença transitada em julgado. A documentação dos autos revela que o mesmo Juízo (delegado) sentenciante, ante a notícia do ocorrido, determinou o restabelecimento do benefício suspenso, sob afirmação de que o INSS teria agido sem respaldo judicial e que o benefício em questão só poderia ter sido cassado pela autarquia após trâmite legal de ação própria, sob o crivo do contraditório. Exarou que o laudo da perícia administrativa do INSS não tem o condão de revogar decisão judicial (fls. 13). À vista da narrativa expendida na inicial, de suma relevância esclarecer que a presente ação tem como objeto apenas o dano moral que a autora alega ter sofrido pela suspensão do benefício que lhe fora concedido judicialmente, dano este que explica ter derivado da impossibilidade de saldar regularmente as suas contas (água, luz etc.), comprar presentes para os familiares no Natal e preparar a respectiva ceia (final de ano com a mesa vazia) - fls. 04/05. Assim, data máxima vênua do entendimento externando pelo Douto Juízo do 2º Ofício Cível de Jacareí/SP (fls. 13), cuja decisão não é passível de revogação por este Juízo Federal e tampouco por este há de ser comentada ou censurada, sendo, ao revés, passível de combate, pela parte interessada, apenas por intermédio dos instrumentos processuais cabíveis junto à Instância competente, ater-me-ei apenas aos aspectos do sofrimento moral que a autora alega ter decorrido do fato de ter ficado pouco mais de um mês e meio sem receber o benefício previdenciário de que é titular. É verdade sim que, em casos nos quais a parte imputa ao INSS a causação de dano moral por indevido indeferimento ou cassação de benefício na seara administrativa, este Juízo, apesar de não adentrar ao mérito do ato administrativo, busca aferir a sua legalidade, se compatível com o devido processo legal. O caso em exame, no entanto, a meu ver, não permite a aferição sob tal viés, já que, acaso assim procedesse este Juízo (apreciando e pronunciando-se sobre os contornos da legalidade do ato administrativo do INSS consistente em cessar o benefício da autora), estaria, por via oblíqua, revendo questão que se encontra acobertada por pronunciamento judicial afeto a outra jurisdição, para o que não detem competência jurisdicional. Pois bem. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso específico de suspensão de benefício previdenciário - ainda que reconhecidamente indevida (in casu, o benefício da autora foi restabelecido por ordem judicial), tenho que constitui mero aborrecimento, dissabor, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, o que não enseja, por si só, reparação por dano moral. Em verdade, o constrangimento advindo da supressão de benefício previdenciário, cuja natureza é substituir a remuneração do trabalho ou o salário-de-contribuição, é de caráter financeiro (e não moral), ensejador de reparação material, o que se verifica com o restabelecimento do benefício (ocorrido no caso) e o pagamento da(s) competência(s) em que ficara em atraso. Com efeito, o desconforto ou dissabor gerado pela suspensão indevida de benefício previdenciário é compensado pelo pagamento das parcelas que restaram em aberto, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em consonância com o entendimento exposto, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza, por si só, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ocasionar o dano moral, consoante ementas de julgados a seguir colacionados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LIDE NA EXORDIAL - ART. 264, ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao pagamento, indevidamente suspenso, do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. 2. O ato de cancelamento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui, por si só, motivo apto a ensejar indenização por danos morais, pois a realização de perícias é atribuição afeta à natureza do trabalho desempenhado pelos agentes

previdenciários médicos. 3. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fica adstrito aos limites estabelecidos pela lide na exordial, art. 264, único, do CPC. 4. Compensação dos honorários advocatícios caso cada litigante seja em parte vencedor e vencido. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486725 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 184 - Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1271 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISPREDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que o autor mantinha a incapacidade laborativa na data da suspensão do benefício, faz jus às parcelas desde essa data. 2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. 3. (...). TRF 4ª Região - APELREEX 200671000205248 - Fonte: D.E. 06/05/2010 - Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLENo caso em testilha, a própria a autora afirma que a suspensão indevida do benefício causou-lhe muitos problemas, obstando-lhe pagar contas, comprar presentes para os familiares e preparar a ceia de Natal. Não há como confundir o prejuízo financeiro momentâneo ao qual foi submetida a autora (que não é objeto desta ação) com violação do seu patrimônio subjetivo, que, definitivamente, não se afigurou comprovada neste processo. Dessarte, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São José dos Campos, de de 2013.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI (SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 878,29 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente a despesas condominiais dos meses de junho/2009, agosto/2009 a outubro/2009, relativas à unidade 16 do referido condomínio, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação em face de Evandro de Oliveira e Ângela Aparecida dos Reis Oliveira, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi proferida decisão por aquele Juízo julgando extinta a ação contra os mencionados réus e recebendo a petição de fls. 46/47 como emenda à petição inicial para promover a substituição do pólo passivo pela CEF, com a determinação de envio dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a ilegitimidade para a causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos a despesas condominiais de imóvel de propriedade da ré. 2. 1 Preliminares I - Inadequação da via eleita A preliminar de carência da ação, face à falta de interesse de agir, não deve ser acolhida, pois patente o conflito entre as partes, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida, conforme o disposto no art. 275, II, b do Código de Processo Civil. II - Inépcia da inicial Quanto à inépcia da inicial, deve ser rechaçada. O fato de não terem sido apresentados demonstrativos das despesas não gera inépcia. Trata-se de ação cognitiva, e não de execução, não havendo dever de apresentação dos cálculos no início da ação; a questão pode ser relegada para futura liquidação. Ademais, o condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembléia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do

condomínio o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, I, do CC) Aplicável ao caso em tela, colaciono julgado do E. TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de que: Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo juntar aos autos as atas de assembléia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los. No mais, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação. III - Ilegitimidade passiva da CEFA questão da legitimidade da CEF para figurar nos autos confunde-se com o próprio mérito, o qual passo à análise. 2.2 Mérito A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de adjudicação, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à arrematação. Quanto aos acréscimos decorrentes da impuntualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica

do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada.5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaia a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei)7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros que, segundo alega, ocupam indevidamente o imóvel.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para o réu.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução domérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009167-94.2010.403.6103 - CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioCLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 06/03/1997 (NB nº 105.768.125-0) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação às fls.51/64, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (13/12/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de

suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente**

autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002606-20.2011.403.6103 - MARIAN MALTA GUIMARAES(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, decorrentes da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes (SPC).Alega a autora que, ao tentar efetuar compra de materiais para reforma em estabelecimento empresarial da cidade, foi surpreendida pela informação de que seu CPF estava registrado nos órgãos de proteção ao crédito e que não poderia, em razão disso, obter o financiamento do material.Conta que foi até a agência da requerida para solução do problema e que, após semanas, foi-lhe comunicado que o cheque que deu causa à negativação do seu nome era de outro correntista, tendo a CEF se equivocado no envio dos dados aos cadastros de inadimplentes.Afirma que, por ter sido injustamente submetida a uma pública situação de constrangimento (negativa de financiamento perante outros consumidores), tem direito à reparação civil ora postulada.Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.2.1 Da preliminarAlega a CEF, em sede de preliminar, que a autora é parte ilegítima para a presente demanda. Sustenta que os fatos narrados na inicial foram todos relacionados ao CPF da autora, mas que, de fato, ocorreram com a pessoa jurídica da qual aquela é representante (CNPJ 10.356.683/0001-78), o que fundamenta nos documentos de fls. 35/36.Em que pese seja deveras esclarecedor, para fins de elucidação da questão objeto desta ação, a informação trazida pela CEF, não tem ela o condão de acarretar a extinção do feito sem o exame do mérito.É que os documentos de fls.42 e 48 registram que a autora atua como empresária individual, sob a firma MARIAN MALTA GUIMARÃES ME.Embora o empresário individual seja inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem ele personalidade distinta da pessoa natural. Possuem uma única personalidade jurídica. Há mera ficção jurídica destinada a viabilizar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Nesse sentido:(...) II - O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem

personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. (...) AI 200903000415274 - Relator JUIZ FABIO PRIETO - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010(...) A pessoa natural titular de firma individual e a firma individual possuem uma única personalidade jurídica, sendo a responsabilidade entre elas, então, ilimitada, havendo confusão patrimonial. 2. Assim, ainda que o débito objeto da cobrança seja da pessoa natural, diante da existência de uma única personalidade jurídica e da evidente confusão patrimonial, possível o bloqueio de ativos financeiros da firma individual para suportar o débito. (...) AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF 1 - Sétima Turma - e - DJF1 DATA:16/11/2012 Dessarte, não sendo possível distinguir, para aferição da ocorrência de dano indenizável, entre a pessoa natural e a pessoa jurídica da qual a autora é titular, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 2.2 Do mérito Pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir a mácula à sua honra, consistente na indevida inclusão da firma individual de que é titular nos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, passo ao exame do caso concreto. A documentação dos autos revela que o nome da firma individual de que a autora é titular (CNPJ 10.356.683/0001-78 - fls.48) foi incluído no SPC, na data de 07/07/2009, e excluído, após reclamação da autora junto à requerida, na data de 07/10/2010 (fls.35). A própria CEF esclareceu que a negativação do CNPJ da autora deu-se pela indevida compensação de cheque sem provisão de fundos em conta de sua titularidade; a cártula deveria ter sido compensada em conta de outro correntista (fls.26). A cópia do cheque em questão foi juntada às fls.36, tendo como emitente RBJ COMÉRCIO DE FITAS LTDA ME. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal da autora

(que, no caso, ante a negatificação em questão, viu-se impedida de realizar compra a crédito no mercado), o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autora) para a ocorrência do evento danoso. A própria CEF admitiu que o fato reprochado através desta ação deu-se em razão de equívoco no processamento de compensação do cheque emitido por outra empresa correntista. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negativado o nome da autora sem, antes, diligenciar, de forma acurada, os motivos que autorizariam tal prática. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora relata, na inicial, que, em razão da pendência no SPC, não conseguiu concretizar compra de materiais de construção no valor de R\$938,06 (fls.02), o que reputa ter-lhe causado constrangimento de considerável monta, uma vez que a notícia da irregularidade cadastral teria se dado em público, na frente de outros consumidores. No caso, o documento de fls.35 registra que o nome da autora permaneceu por um ano e três meses negativado indevidamente. Não há, portanto, dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. No entanto, é certo, também, que o seu nome não ficou negativado por extenso lapso de tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido o seu nome (da firma individual de que é titular) indevidamente incluído nos quadros restritivos do SPC. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da inclusão indevida (07/07/2009 - fls.35). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em

sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 07/07/2009. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 07/07/2009, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-46.2011.403.6103 - GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. GILMARA DANTAS VALERIANO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, mais juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a autora que trabalhou na empresa LINYNGYAN-ME no período de 01/12/2001 a 23/02/2010, tendo sido demitida sem justa causa, quando já se encontrava grávida. Ao requerer o salário maternidade na via administrativa, não foi reconhecido o direito ao benefício, ao fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, II, letra b do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, casos em que cabe a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Requereu a expedição de ofício à ex empregadora da autora para informar acerca de eventual reclamação trabalhista objetivando o pagamento do benefício objeto dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, de modo que indefiro o requerimento do INSS. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei nº 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 24/10/2010 nasceu Maria Eduarda Valeriano Santos (fls. 14). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora foi empregada da empresa LINYNGYAN-ME no período de 01/12/2001 a 23/02/2010, conforme pode ser constatado da cópia de sua CTPS, à fl. 12 e, portanto, detinha a qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha (24/10/2010), ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Acerca da legitimidade do INSS para o pagamento do salário-maternidade, anoto que a Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas à autarquia previdenciária, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Ressalvo que a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal como prevista no art. 10, II, b, dos Atos das Disposições Transitórias, configura uma proteção constitucional à maternidade, não podendo ser aventada em prejuízo à segurada. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua

folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário-maternidade no período previsto em lei, que não lhe foram pagos. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade à autora no período previsto em lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, pois o valor do benefício a ser pago pelo INSS em razão da condenação ora imposta, haja vista o valor da remuneração da autora (fl. 12), não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006604-93.2011.403.6103 - ALFREDO NERI DA SILVA X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X HELIO CUSTODIO X JOSE ALVES FILHO X JOSE AMILTON LISBOA X JOSE FERRAZ DA SILVA FILHO X PAULO CEZAR DE ALMEIDA X RAMIRO HENRIQUE DE SOUZA DIAS X ROBERTO OLLIARI X RUBENS DE CASTRO SILVA JUNIOR (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover os autores ao Posto de Capitão, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 68.951/1971, retificando as promoções anteriores perpetradas, a partir da data em que foram promovidos com base no referido diploma legal, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias devidas, com todos os consectários legais. Alegam os autores (militares reformados) que ingressaram na Força Aérea Brasileira por meio de concurso público, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, na graduação inicial de Praça Especial (aluno), tendo realizado o Curso de Formação de Sargentos, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá/SP, após o que foram promovidos à graduação de 3º Sargento. Afirmam que, nos termos do Decreto nº 68.951/71, ao serem promovidos à graduação de 3º Sargento, deveriam permanecer engajados durante os 05 (cinco) anos seguintes à promoção em questão, após que teria de ser aberta uma Portaria para análise das suas fichas funcionais e, constatado o preenchimento das condições previstas pelo Decreto mencionado, obrigatoriamente deveriam ser promovidos à graduação de 2º Sargento. Sustentam que a promoção em questão não se deu desta forma. Contam que a ré os esqueceu na graduação de 3º Sargento por 07 (sete) anos, após os quais foram promovidos à graduação de 2º Sargento, o que entendem ter sido ilegal, porquanto, no seu modo de ver, a promoção a 2º Sargento, após 05 (cinco) anos de engajamento, era ato vinculado. Afirmam os requerentes que as promoções subseqüentes (mediante a análise das fichas militares), até a graduação de Suboficial, ocorreriam no interstício mínimo de 02 (dois) anos, sendo que, atingida esta última graduação, poderiam galgar o Oficialato, até a graduação de Capitão (após o interstício mínimo de 03 anos, neste último caso). Em razão da permanência forçada na graduação de 3º Sargento por 07 (sete) anos, julgam-se os autores prejudicados, sustentando que, corrigida a promoção em questão (considerando-se o engajamento por 05 e não 07 anos), teriam atingido o Oficialato (Posto de Capitão) ainda na

ativa.Reputam a conduta da ré de omissiva e ilegal e asseveram ter direito à promoção ao Posto de Capitão com base no artigo 24 do Decreto nº68.951/1971, considerada a partir da data em que foram promovidos à graduação de 3º Sargento.A petição inicial foi instruída com documentos.Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos em 01/08/2012. 2. Fundamentação Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo da revisão do ato consistente na promoção dos autores da graduação de 3º para 2º Sargento (com a consequente alteração das promoções subsequentes), não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR).Requerem os autores a correção das promoções a que foram submetidos na carreira militar, a partir da graduação de 3º Sargento, a fim de que, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de engajamento na mencionada graduação, previsto pelo 4º do artigo 15 do Decreto nº68.951/1971, cheguem, após a regular transposição dos demais interstícios legais, ao Posto de Capitão e sejam-lhes pagas todas as diferenças remuneratórias devidas.Para demonstração da irregularidade que reputam perpetrada pela ré quanto ao cumprimento do procedimento legal da promoção de 3º para 2º Sargento da Aeronáutica, os autores juntaram o quadro demonstrativo de fls.39/42 e os históricos funcionais de fls.61/111.Do documento em questão extrai-se que o ato lesivo cuja reparação é postulada, relativamente a cada um dos autores, ocorreu no interregno compreendido entre os anos de 1960 (quando completado o primeiro período de 05 anos de engajamento na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento) e 1984 (quando completado o último período de 05 de engajamento na mencionada graduação para 2º Sargento).Diante disso, tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.Segue a ementa do acórdão em referência:ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA.PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.2. Agravo regimental improvido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.341 - SC (2007/0110754-9) - Relator MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe: 12/04/2010O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, os autores buscam a promoção ao posto de Capitão na forma propugnada pelo Decreto nº68.951/1971, a qual não teria se verificado, por omissão da ré, no interregno entre os anos de 1960 (quando completado o primeiro período de 05 anos de engajamento na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento) e 1984 (quando completado o último período de 05 de engajamento na mencionada graduação para 2º Sargento).Para a análise em questão, em relação aos litisconsortes ativos, foram consideradas as informações contidas no quadro de fls.39/42 e os históricos funcionais de fls.61/111, os quais registram as datas em que se concretizaram as respectivas promoções (posteriormente ao lustro contado do engajamento como 3º Sargento da Aeronáutica). Assim, se os atos reputados lesivos ocorreram no período entre 1960 a 1984 e se a presente demanda foi ajuizada somente em 23/08/2011, com citação válida aos 05/03/2012 (fls.185), não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da promoção efetuada), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada.A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único (em relação a cada um dos autores) e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213). 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AEARESP 201201883377 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/02/2013ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1.A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da

prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. AC 19996000009228 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. 1. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010). 2. No presente caso, o apelante pretende, em última análise, a promoção ao posto de Capitão o que, segundo consta da petição inicial, teria deixado de ocorrer em 20/12/1971, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista que a ação só foi proposta em 2011, ou seja, quase 40 (quarenta) anos da data em que se deu a negativa do direito pretendido. 3. A prescrição fulminou o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração. (...) AC 201151010128902 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2012 ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, promoção ao Posto de Capitão, com proventos de major, por entenderem que há discrepâncias nas promoções dos graduados da Aeronáutica. 2. In casu, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. (...) AC 200651010015619 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF 2 - Oitava Turma Especializada - DJU - Data::02/02/20093. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), pro rata, na forma do artigo 23 do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0006694-04.2011.403.6103 - NAUKI ARAI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório NAUKI ARAI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 17/04/1988 (NB nº 083.926.351-1) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 31/40, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até janeiro de 1998 (fl. 16), e o ajuizamento da ação deu-se aos 24/08/2011. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1988, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida,

sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à

desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006704-48.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO LADEWIG(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório LUIZ ALBERTO LADEWIG propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 14/10/2005 (NB nº 139.673.506-0) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 26/39, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 2005, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial

será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeção pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeção não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeção. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o**

período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006706-18.2011.403.6103 - VALDIR GONZAGA FARIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioVALDIR GONZAGA FARIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 11/04/1996 (NB nº 102.840.445-7) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.56/77, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC).

DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de

inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53

da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006795-41.2011.403.6103 - HELIO MIRAGAIA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioHELIO MIRAGAIA FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 15/10/2003 (NB nº 131.323.109-3) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.68/92, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até julho de 2010 (fl.50), e o ajuizamento da ação deu-se aos 26/08/2011. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora, aposentada desde 2003, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da

desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeção pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeção não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeção. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da

Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007645-95.2011.403.6103 - JAIRO DE SOUSA MELO (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JAIRO DE SOUSA MELO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/06/1997 (NB nº 106.044.944-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 95/106, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não

ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até maio de 2011 (fl. 35), e o ajuizamento da ação deu-se aos 29/09/2011. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da

Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008428-87.2011.403.6103 - JOAO PASTORINO MARQUES DE LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia, com especialista. Nova impugnação do autor sobre parte específica do laudo da perícia judicial realizada. Autos conclusos aos 05/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não causam incapacidade; que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral e a cegueira, ausentes no caso; que o autor não apresenta nenhum sinal, clínico ou nos exames subsidiários, de insuficiência cardíaca; que não há nenhuma restrição para o desempenho das suas atividades laborativas habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, à vista dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 98, ficam rechaçadas as afirmações contidas na petição de fls. 90/94. Esclareceu o expert que, de fato, em regra, o teste de Laségue é feito da forma indicada pelas fotos apresentadas pelo autor, mas que, para fins de perícia, o teste é realizado de forma adaptada, para afastar a possibilidade de simulação pelo periciado. Tenho que a explicação em questão elide a alegação de vício delineada pelo autor, revelando-se deveras coerente, uma vez que os periciados em ações dessa natureza, como parte que são no processo, agem sempre no intuito de terem todas as suas pretensões acolhidas, o que pode comprometer a fidedignidade dos elementos de prova que servirão de base ao convencimento do órgão jurisdicional. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não houvesse nos autos o esclarecimento técnico em questão, este Juízo

haveria de considerar que a incapacidade na qual fundada a pretensão delineada nestes autos assenta-se em problemas de natureza cardíaca (cardiopatia grave arterosclerótica, agina e Hipertensão Arterial Sistêmica) e diabetes, apenas - fls.03-, enfermidades acerca das quais pronunciou-se, de forma devidamente fundamentada, o perito da confiança do Juízo (com base nos exames médicos apresentados pelo autor e no exame clínico deste). Não há nos autos uma queixa autoral sequer acerca da existência de problemas osteoarticulares. Desse modo, face à causa de pedir delineada na inicial, não haveria comprometimento algum da lisura do laudo pericial confeccionado, uma vez que ausente qualquer prejuízo para o autor (o teste de Laségue não é relacionado aos problemas de saúde relatados na inicial). Aplicação do princípio de que não se deve pronunciar nulidade sem que haja prova do prejuízo dela decorrente (pas de nullité sans grief). Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009659-52.2011.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório APARECIDA CONCEIÇÃO SEGUSSI ESTEVAM propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 25/01/2006 (NB nº 135.356.300-3) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 88/105 sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até setembro de 2010 (fls. 59 e 66), e o ajuizamento da ação deu-se aos 09/12/2011. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 2006, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de

contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no**

art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009960-96.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS GOULART ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS GOULART ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a inclusão da contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02, impedindo-se quais medidas executivas e de restrições ao crédito.Aduz a parte autora que é microempresa (ME), optante pelo regime de tributação do SIMPLES, e por tal motivo a Receita Federal do Brasil lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora seja incluída no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação

do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. Os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da competência tributária, bem como ao próprio pacto federativo, colorário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do

SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido.(EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000517-87.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioANTÔNIO CARLOS CUNHA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/08/1994 (NB nº 025.475.213-6) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.59/72, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso.

Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (19/01/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1994, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício

previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando

completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001028-85.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SPI95111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MS AMBROGIO DO BRASIL LTDA em face da União (Fazenda Nacional), visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas em decorrência de condenação em ação trabalhista, autorizando-se a compensação do montante atualizado com outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz a parte autora que na data de 18/05/2011 foi determinada a conversão do valor de R\$ 179.525,91 ao INSS, decorrente do vínculo empregatício reconhecido por sentença do Juízo Trabalhista e relativo às contribuições previdenciárias atinentes às de competências 07/2000 a 05/2006, devidamente adimplido. Todavia, sustenta que, durante todo o período no qual o reclamante prestou serviços para a requerente, esta procedeu ao pagamento das quantias devidas ao INSS, de forma que entende restar caracterizado o pagamento em duplicidade. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação sustentando prejudicialmente a prescrição do pleito autora, e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União, em sua peça de defesa, não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, ambos do CPC.Passo ao exame do mérito da causa. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A parte autora busca a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 07/2000 a 05/2006, ao fundamento de que pagou os tributos em duplicidade em decorrência de condenação em sentença trabalhista.As contribuições relativas às competências de 07/2000 a 05/2006 foram recolhidas em 05/07/2011 (fls. 85), por meio de guia GPS. Ab initio impende consignar que as contribuições previdenciárias recolhidas em virtude da condenação imposta por sentença do Juízo do Trabalho são efetivamente devidas e escoreito foi o seu pagamento, posto que decorrentes do reconhecimento judicial do efetivo vínculo empregatício existente entre a empresa autora e seu empregado. Assim, a análise do pedido de restituição formulado na inicial deve se ater aos recolhimentos efetivados de forma indevida, ou seja, eventual indébito tributário refere-se às contribuições previdenciárias pagas nas competências 08/2000 a 09/2002, período no qual ocorreu o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ao sr. Roberto Polese, na qualidade de segurado obrigatório autônomo (fls. 171). Pois bem. Referidos créditos tributários foram constituídos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), conforme já dito, tendo o contribuinte lançado que o pagamento da exação fiscal referia-se às competências de 07/2000 a 05/2006. A GPS constitui obrigação acessória das pessoas jurídicas de direito privado - inclusive as entidades equiparadas, as imunes e as isentas - e de apresentação periódica de declaração dos créditos e débitos relativos aos tributos federais (IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, CPMF, CIDE-Combustíveis e CIDE-Remessa). O

contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de GPS, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia GPS e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido. A GPS, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011.Recurso especial improvido.(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de

declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaco ainda que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. A GPS tem efeito de confissão de dívida, razão pela qual constitui causa interruptiva da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Com efeito, conforme se depreende das GPSs transmitidas nos períodos de setembro/2000 a setembro/2002, afetas às competências tributárias de 08/2000 a 08/2002, nas quais o sr. Roberto Polese prestou serviços à empresa autora na qualidade de trabalhador autônomo, houve o recolhimento a menor da exação fiscal, vez que o empregador apenas recolheu a contribuição previdenciária na forma do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, quando, na verdade, consoante restou firmado na ação trabalhista, deveria ter recolhido as cotas do empregado e patronal na forma dos artigos 20 e 22, I da Lei 8.212/91, ante a relação de emprego reconhecida naquele juízo. Outrossim, em exame dos documentos juntados, verifico que, mesmo na hipótese de recolhimento da contribuição previdenciária na forma equivocada, do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, a empresa autora recolheu a menor as contribuições previdenciárias, haja vista que foi declarada a remuneração no valor de R\$ 7.2172,22 (competência 12/00) e R\$ 6.000,00 (competências 05/01, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01) e recolhida a respectiva contribuição no valor de R\$ 600,00. Ora, a mera apresentação da GPS retificadora implica revisão do crédito tributário pelo próprio contribuinte, substituindo integralmente a anterior, e, por conseguinte, instaura novo termo a quo para o prazo prescricional. Nesse mesmo sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COFINS E PIS - DCTF E RETIFICADORAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. Havendo a entrega pela contribuinte de várias DCTFs retificadoras [v.g 3ºT/2000 - f. 101 (30/09/04); 4ºT/2000 - f. 161 (30/09/2004); 3ºT/2001 - f. 190 (30/09/2004) e 4ºT/2002 - f. 136 (14/02/2003)], necessária dilação probatória para a apuração exata do início do prazo prescricional, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/12/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000500263, TRF1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Soares Pinto, DJ de 18/12/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade. (AG 200904000280863, TRF4, Segunda Turma, Relator Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ de 11/11/2009) Todavia, no caso dos autos, a parte autora assim não procedeu. Conforme informado pela União, nos recolhimentos efetuados em 07/2000 e 10/2002 a 05/2006 o segurado sequer figurou entre os trabalhadores declarados em GFIP - sendo que a aposição de seu nome em GPS não substituiu a inclusão em GFIP - e, no período de 08/2000 a 09/2002, não foi apresentada a competente GPS retificadora. Na GPS apresentada pela parte autora no Juízo Trabalhista, onde informa o recolhimento das contribuições relativas às competências de 07/2000 a 05/2006, na data de 05/07/2011 (fls. 85), foram constatadas incorreções, as quais impedem que a referida guia seja considerada como retificadora. Acerca deste tema, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, nos seguintes termos: 2009Art. 103. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.Art. 104. Serão adotadas as alíquotas, limites máximos de salário-de-contribuição, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 103. Art. 105. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em

documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim. Analisando a referida guia (fls. 85) em cotejo com a legislação supra, constata-se que todo o período devido foi recolhido numa única competência, quando deveriam ser efetuados os recolhimentos mensais conforme declarados em GPS, e as contribuições devidas à Previdência Social, bem como as devidas a Outras Entidades e os acréscimos legais, foram totalmente inseridos num único campo - TOTAL. Desta forma, inviabilizou-se a restituição, ainda que parcial, deste recolhimento, na via administrativa. A Instrução Normativa SRF nº 695, de 14/12/2006, vigente à época em que foi apresentada a declaração retificadora, prescreve, no artigo 12 e parágrafos, que a alteração das informações prestada em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, sendo que esta terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. Destarte, o equívoco do contribuinte no preenchimento da declaração retificadora obsta a produção dos efeitos quanto à interrupção do prazo prescricional, mormente quando sequer o próprio contribuinte deixou de proceder à compensação de valores outrora recolhidos, os quais já se encontram abarcados pela prescrição. Vejamos. Com efeito, impõe-se reconhecer que, na via judicial, estão prescritos todos os valores objeto de repetição, considerando que o valor mais recente data de setembro de 2002 (conforme fundamentação supra). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto da contribuição previdenciária, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2012 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos entre 09/2000 e 09/2002, transcorreu o quinquedecênio legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito da parte autora à repetição do indébito postulada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora em pleitear a repetição do indébito tributário. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-67.2012.403.6103 - PEDRO VALERIO NETO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório PEDRO VALERIO NETO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/10/1991 (NB nº 088.132.264-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram

documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 28/41, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (06/03/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1991, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho

(quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera**

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001972-87.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 17/02/1993 (NB nº 064.974.072-6) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 22/46, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até abril de 2009 (fls. 16/17), e o ajuizamento da ação deu-se aos 15/03/2012. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando

for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida,

retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008920-45.2012.403.6103 - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a CEF seja compelida a não promover a venda de imóvel situado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº177, Bloco 09, apto.44, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade de São José dos Campos/SP, assim como, seja determinado à ré que proceda ao financiamento do imóvel em questão, para dar cumprimento ao acordo celebrado

judicialmente entre as partes. Aduz a parte autora que ajuizou em face da CEF as ações nº0004170-15.2003.403.6103 e nº0008703-07.2009.403.6103, sendo que no bojo da primeira demanda foi realizado acordo judicial (fls.15/19). Em referido acordo a parte autora comprometeu-se a readquirir o imóvel, obrigando-se a efetuar um depósito caução, relativo a 5% (cinco por cento) do valor de venda do imóvel, e o restante do valor seria financiado pela CEF, devendo a parte autora apresentar a documentação necessária junto a instituição financeira ré, e, ainda, comprovar renda não superior a R\$5.400,00. Alega a autora que procedeu como acordado, contudo a CEF considerou que sua renda mensal estava acima do limite estipulado no acordo, razão pela qual não foi efetivado o financiamento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, considerando-se a declaração apresentada à fl.08. Anote-se. Postula a autora determinação para que a CEF seja compelida a não promover a venda de imóvel descrito na inicial, e, ainda, que seja determinado à ré que proceda ao financiamento do imóvel em questão, para dar cumprimento ao acordo celebrado judicialmente entre as partes. Nítido está que a parte autora pretende obter determinação judicial para que a CEF seja compelida a dar cumprimento a acordo celebrado judicialmente em outra demanda (feito nº0004170-15.2003.403.6103), conforme consta de cópias de fls.15/19. Referida ação encontra-se arquivada, a teor do extrato de consulta processual de fls.34/35. Pois bem. Reputo ausente o interesse de agir da parte autora no processamento desta ação. Isto porque, o questionamento acerca de eventual não cumprimento de acordo celebrado judicialmente, deve ser pleiteado nos próprios autos em que firmada a avença entre as partes. O fato de aquela ação estar atualmente arquivada, não impede que seja requerido seu desarquivamento, a fim de que seja formulado o pedido pertinente quanto ao possível não cumprimento do acordo. Dessarte, o que deve ser buscado não é a concessão de antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto aos autos em que realizada a transação, a formulação de pedido hábil a compelir a ré ao cumprimento do que lá acordado, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000156-36.2013.403.6103 - MAUCI GONCALVES(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MAUCI GONÇALVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.100.483-6, de que é beneficiário(a) desde 13/01/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a

rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000179-79.2013.403.6103 - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANESIA COSTA DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da do benefício previdenciário de pensão por morte nº 088.037.751-8 que recebe desde 25/07/1990, determinando-se à autarquia a utilização do disposto no artigo 75 da Lei n.º 9.032/95 (redação atual) e, assim, a consequente majoração da alíquota de seu benefício. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/07/1990. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria

vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Anoto que a autora aduz ter formulado pedido de revisão da via administrativa (fl. 17/18) não tendo sido

comprovado se o objeto de tal pleito é o mesmo dos autos. Todavia, ainda que fosse possível o não reconhecimento da decadência, destaco que a matéria em questão já foi objeto de decisão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 416827 e RE 415454), que entendeu que a Lei nº. 9.032/95 não pode retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, o que pacifica a questão no sentido da inaplicabilidade da Lei nº. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000234-30.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: JOÃO PEREIRA LIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da

Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2ª da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000235-15.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: JOÃO PEREIRA LIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para, decidindo incidente de inconstitucionalidade, tornar certo que o cálculo do fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de

mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º da Lei nº 8.213/91. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO

O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000428-30.2013.403.6103 - OLIVIA DE GUSMAO MACHADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OLIVIA DE GUSMÃO MACHADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 047.959.748-0), para equiparar o percentual de 80% desde a vigência do PBSS, para 100% do salário de benefício concedido ao segurado instituidor da pensão, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 047.959.748-0) foi concedido, administrativamente, ao autor em 09/03/1993 (fl.09). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS

ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17/01/2013, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício previdenciário, mediante enquadramento de valores no cálculo da renda mensal inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve ser indeferida a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000655-20.2013.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é beneficiário (aposentadoria especial - NB 055.585.004-8), para inclusão das contribuições referentes ao 13º salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055.585.004-8) foi concedido, administrativamente, ao autor em 02/02/1993 (fl. 19). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de

fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 25/01/2013, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria especial, mediante enquadramento de valores no cálculo da RMI do benefício, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a

haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve ser indeferida a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000929-81.2013.403.6103 - DULCIRENE DOS SANTOS SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 15/04/2005 e dos demais consectários legais. Alega o(a) requerente que é titular de benefício de pensão por morte (nº 134.486.856-5) desde 15/05/2004 e que, apesar do quanto decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (com abrangência nacional), não fará acordo administrativo. Afirma que o prazo acordado para o pagamento da revisão determinada na ACP em questão é muito longo, o que torna a revisão pela via judicial é a melhor opção, pois certamente os atrasados sairão antes da data programada pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisum e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Pois bem. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular) na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a melhor opção (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de

demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima pontuadas (as quais a parte autora maneja em seu favor para justificar o ajuizamento da presente ação), a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular (revisão não atingida pela decadência a que alude o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991) na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte ora postulante detém em mãos título executivo judicial (art. 475-N, III, CPC) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuda a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derribar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável asseveramento do Poder Judiciário. No caso em exame, especificamente, os extratos de fls. 23/26, obtidos do Sistema Plenus da Previdência Social, registram que o benefício da parte autora (NB 134486856-5) já foi revisto consoante a regra do artigo 29, inc. II, do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, em 25/02/2013, encontrando-se com previsão de pagamento dos atrasados para maio de 2014, o que se revela harmônico ao escalonamento de pagamento objeto do acordo homologado na APC nº 0002320-59.2012.403.6883/SP, já que a parte autora tem 54 anos de idade (fls. 16) e o seu benefício encontra-se ativo (fls. 19), o que confirma a falta de interesse processual acima discorrida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001572-39.2013.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. À fl. 68, a parte autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. Ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídico processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-09.2013.403.6103 - JORGE YAMASAKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o

pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.15, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento demonstram que o autor é servidor público, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.600,95 brutos (fl.18 - AGO 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.15, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e

Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame

constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer

adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos

serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001577-61.2013.403.6103 - MAIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 15, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas

processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento juntados aos autos demonstram que a autora é servidora pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.982,33 brutos (fl.43 - DEZ 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.15, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006442-98.2011.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de

intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do ar. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo

deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e

abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação,

de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004583-8) - ANDRE LUIZ BANDEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006783-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006783-4) - JOAO LAERTE DINIZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0) - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos

juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Fls.159/160: Ciência à parte autora-exeqüente.2. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.5. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3) - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7) - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1) - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006695-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006695-8) - ARNALDO DE PAULA FREIRE(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DE PAULA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007012-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007012-3) - ARTUR SALES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008267-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008267-8) - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0) - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos

juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002468-92.2007.403.6103 (2007.61.03.002468-3) - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0) - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0) - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS,

deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006668-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006668-9) - NELSON BENITEZ SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006686-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006686-0) - ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA FATIMA DE LIMA SEQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001314-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001314-8) - BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003021-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003021-3) - SAMUEL MACEDO JUNIOR X SAMUEL MACEDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006731-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006731-5) - ROGERIO MOREIRA LEITE(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2) - LUCIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor

informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5377

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000098-67.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS1) Primeiramente, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 1699, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União - D.P.U.. 2) Defiro a produção de prova documental requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 1704-vº, podendo o mesmo juntar aos presentes autos cópias obtidas do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002488-44.2011.403.6103, em tramitação na 1ª Vara Federal local. Com a apresentação das cópias susomencionadas pelo parquet, este Juízo decidirá sobre a necessidade de decretação de sigilo dos presentes autos, a depender dos documentos a serem apresentados. Por tal motivo, indefiro o requerimento formulado pelo réu Apostole Lazaro Chryssafidis de fls. 1817/1818, haja vista que as cópias dos documentos a serem apresentados poderão ensejar, caso necessário, a decretação de segredo de justiça, evitando-se, assim, qualquer prejuízo às partes envolvidas nestes autos e nos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002488-44.2011.403.6103. 3) Nada a decidir com relação às petições de fls. 1708/1731 e 1732/1758, que informam a interposição dos Agravo de Instrumento nº 0034976-91.2012.4.03.0000 e 0036115-78.2012.4.03.0000, respectivamente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4) Defiro a produção de prova documental requerida pelos réus Jordana Karen de Moraes Mercado e Mercado Eventos Ltda à fl. 1815, podendo os mesmos apresentar os novos documentos de seus interesses. 5) À D.P.U.. Após, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico e, finalmente, ao M.P.F., pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 5 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, às fls. 1500/1501 dos autos da ação cautelar em apenso. 6) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cujo momento este Juízo apreciará as preliminares arguidas pelos réus, bem como decidirá sobre os requerimentos de produção de prova testemunhal, pericial (fl. 1815) e oitiva de testemunhas.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000463-24.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS1) Primeiramente, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 1401/1402, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União - D.P.U.. 2) Dou

por superado o requerimento de fls. 1404/1448, considerando o que restou decidido por este Juízo na alínea b, item 1, do despacho de fls. 1401/1402. 3) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 1463-vº (parte final), devendo a Secretaria expedir Ofício Eletrônico destinado à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o endereço eletrônico indicado à fl. 1363 (mcabre@jfsp.jus.br), solicitando-se seja este Juízo Federal informado se todos os réus da presente ação foram abrangidos no registro eletrônico de que trata o Correio Eletrônico e Informação de fls. 1363/1364. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO ELETRÔNICO deste Juízo Federal para a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá ser instruído com cópias digitalizadas (*.pdf) do presente despacho e de fls. 82/112 e 1363/1364.4) Considerando a informação contida no Ofício de fls. 1492/1493, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso do despacho de fls. 1401/1402. Após, se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo, acaso ocorra, e expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal em Fortaleza-CE, solicitando-se àquele Juízo que expeça Mandado de Cancelamento de Indisponibilidade de Imóvel, com o respectivo cumpra-se, destinado ao Sr. Oficial do Cartório Florêncio - 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Aquiraz - Ceará, com endereço na Rua Virgílio Coelho, nº 296 - Centro - Aquiraz - Ceará - CEP: 61700-970, a fim de que o mesmo proceda ao cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis objeto das matrículas nº 8251 e 8174, em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora do CPF nº 050.110.513-15, e/ou ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, portadora do CNPJ nº 23.463.441/0001-25, destacando-se que referido cancelamento de indisponibilidade refere-se tão somente à ordem exarada por este Juízo Federal. No ato da expedição da Carta Precatória, deverá a Secretaria observar as exigências que constam dos itens 2 e 4 de fls. 1492/1493, destacando-se, também, a isenção de emolumentos junto à referido Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de diligência deste Juízo Federal. 5) Fl. 1499: após a intimação da Defensoria Pública da União - D.P.U., mencionada no item 1 supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 6) À D.P.U.. Após, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico e, finalmente, ao M.P.F pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Indefiro o pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva do acusado Ilson, requerido às fls. 362/365, posto que não há fatos novos que alterem, neste momento, os motivos que determinara sua prisão. Ademais a questão foi submetida ao Tribunal Regional Federal, tendo este Juízo prestado informações para o Hábeas Corpus n. 0007327-20.2013.403.0000 em 04 de abril - fls. 356/560. No mais, aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida à fl. 309 com audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 30 de Abril de 2013, conforme cópia da decisão encaminhada a este Juízo pela 9ª Vara Federal de Campinas, que deverá ser juntada aos autos. Comunique-se ao Juízo Deprecado com cópia desta decisão, que o defensor constituído pelo denunciado foi intimado da expedição da carta precatória (fl. 310) e será intimado da data acima designada. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5148

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-79.2013.403.6110 - ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, com pedido de medida liminar para suspender a cobrança de débito no valor de R\$ 783,05 (setecentos e oitenta e três reais, cinco centavos), decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, que era sua genitora. Sustenta que o débito cobrado pelo INSS refere-se aos meses de junho e julho de 1997 e, portanto, foram atingidos pela prescrição. Juntou documentos às fls. 12/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. O impetrado prestou suas informações às fls. 26/67, arguindo que as ações para ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Inicialmente, constata-se a não incidência da norma do art. 37, 5º da Constituição Federal na hipótese destes autos, uma vez que, embora tenha havido o recebimento indevido de benefício previdenciário, causando dano ao erário, não há prova inequívoca de que o impetrante tenha efetivamente praticado o ato ilícito a ele atribuído e tampouco que tenha agido com dolo. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00095699220114058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22586, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 177) Neste caso verifica-se que, tratando-se de débito oriundo de relação de direito público não tributário (segurado x Previdência Social), incide o prazo prescricional quinquenal disciplinado no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932. Por outro lado, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que, se resistida, poderá ser deduzida em juízo, sendo certo que, no caso dos autos, o fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação consiste no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário referentes aos meses de junho e julho de 1997 e o impetrante somente foi notificado a efetuar o pagamento do débito em 15/10/2012 (fls. 27). Portanto, decorridos mais de quinze anos da ocorrência da lesão ao direito do INSS, sua pretensão encontra-se prescrita. O periculum in mora, por sua vez, exsurge do fato de que o impetrante encontra-se sujeito às consequências da cobrança de débito reputado prescrito. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão de cobrança do débito no valor de R\$ 783,05 (setecentos e oitenta e três reais, cinco centavos), apurado no Processo Administrativo n. 35440.004209/2012-90. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-88.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DEMANOS ITU FASHION COM. DE ROUPAS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras; (2) adicional de quebra de caixa; e, (3) auxílio alimentação em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 30/123. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. No tocante ao adicional de (1) horas extras, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (3) auxílio alimentação pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) Por outro lado, a finalidade precípua do chamado (2) adicional de quebra de caixa é ressarcir o prejuízo suportado pelo empregado que exerce funções relativas ao manuseio de dinheiro e que responde por eventuais diferenças apuradas na prestação de contas ao seu empregador, advindo daí a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa espécie de pagamento efetuado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de adicional de quebra de caixa. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001162-57.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIMANOS CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) vale transporte em pecúnia; (5) faltas abonadas/justificadas (mediante atestado médico); e, (6) férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 65/159. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (2) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (6) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (4) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação às (5) faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico, eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; vale transporte em pecúnia; e, férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-27.2013.403.6110 - NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIEMPRESARIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/133: não obstante a impetrante ter recolhido diferença das custas judiciais e informado o valor da causa para a média dos valores recolhidos pelo período de um ano, não especificou qual é o valor da causa, nem juntou planilha dessa média de valores nos autos. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 108 atribuindo corretamente o valor da causa e comprovando por planilha a ser juntada nos autos. Deverá ainda a impetrante, juntar aos autos duas cópias da respectiva emenda para contrafé. Int.

0001166-94.2013.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/116: não obstante a impetrante ter recolhido diferença das custas judiciais e informado o valor da causa para a média dos valores recolhidos pelo período de um ano, não especificou qual é o valor da causa, nem juntou planilha dessa média de valores nos autos. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 111, atribuindo corretamente o valor da causa e comprovando por planilha a ser juntada nos autos. Deverá ainda a impetrante, juntar aos autos duas cópias da respectiva emenda para contrafé. Int.

0001767-03.2013.403.6110 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000774-57.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int. PARA RETIRADA DOS AUTOS COM BAIXA DEFINITIVA.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1.174/1.777, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extintas as obrigações compensadas pelas PER/DCOMPs apresentadas pela ré da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ dos anos calendários de 2000 a 2004. Requer que este Juízo supra a suposta omissão da sentença, uma vez que não foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para a imediata suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem com a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários periciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Deve o embargante, a teor do disposto no art. 536 do CPC, indicar em seu pedido o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado. De fato houve parcial omissão na decisão atacada, uma vez que não foi apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado na inicial na sentença, motivo pelo qual conheço parcialmente dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada de fls. 1.174/1.177, passando a constar na redação, os termos seguintes: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extintas as obrigações compensadas pelas PER/DCOMPs apresentadas pela ré de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos calendários de 2000 e 2004. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a

existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, nesta instância judicial, verificou-se a plausibilidade das alegações do autor, a ponto de ser prolatada sentença de procedência. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor, sendo óbice, inclusive à participação em processo de licitação.O risco de irreversibilidade da medida, analisado sob duplo enfoque, milita em favor do autor, posto que o autor pode sofrer restrições no exercício de sua atividade comercial, ao passo que a concessão da medida cria apenas, se revertida for, o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio dos despachos decisórios que não homologaram as PER/DCOMPs anexas à inicial.Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex legeSentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Assevera-se que constou da parte final da sentença custas ex lege, o que engloba o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo embargante, cujo valor será ressarcido na fase de execução da sentença.Assim, por todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo o agravo retido apresentado pela Caixa Seguradora.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.

0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação do exercício de atividade rural. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora:a) SIDNEI LUIZ MARQUES, residente e domiciliado na rua Bahia, n.º 19, em Echaporã/SP;b) DOMINGO MARTINS SANTANA, residente e domiciliado na rua José Gonçalves Fernandes, n.º 70, em Echaporã/SP;c) ABEL LUIZ DA SILVA, residente e domiciliado na rua São Roque, n.º 400, em Echaporã/SP.3. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, da procuração, da contestação e de fls. 66.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 133 como emenda à inicial para determinar a inclusão do SESI, SESC, SENAC e SENAI no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II) Citem-se os réus SESC, SESI, SENAC e SENAI, na forma da Lei.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001167-79.2013.403.6110 - CO & RE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação cível, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CO & RE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, objetivando a declaração de incidência do IPI e do ICMS sobre a atividade de industrialização por encomenda, a declaração de inexigibilidade das obrigações e das multas impostas nas autuações municipais decorrentes do não recolhimento do ISSQN e alternativamente a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de IPI e ICMS.Sustenta a autora, em síntese, que o Município de Sorocaba exige o ISSQN decorrente da atividade que desempenha, denominada industrialização por encomenda. No entanto, a União exige o IPI e o Estado de São Paulo o ICMS, ocorrendo bitributação.Consoante narra a inicial, as atividades desenvolvidas pela autora constituem uma das etapas de produção da mercadoria final, visto que recebe a matéria-prima, os pedidos e as instruções técnicas e inicia um processo de industrialização composto por: 1 - inspeção dos materiais; 2 - corte dos materiais em máquina CNC; 3 - aplicação de processos de usinagem (torneamento em máquina CNC); 4 - furação (furos em máquina CNC); 5 - inspeção de qualidade e ; 6 - retorno das mercadorias à empresa encomendante para finalização do processo de industrialização ou venda do bem.Entende a parte autora que o processo descrito enseja

a aplicação do IPI e do ICMS, posto que há nítida atividade de industrialização e circulação de mercadorias, afastando-se o ISSQN. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos autos de infração lavrados pelo Município de Sorocaba. Em cumprimento ao determinado à fl. 3606 a autora emendou a petição inicial às 3607/3608, atribuindo novo valor à causa e recolhendo a diferença das custas processuais devidas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, a parte autora propôs esta demanda contra a União, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba. Em face dos dois primeiros, pede o reconhecimento da incidência do IPI e ICMS, em relação à industrialização por encomenda, quando as mercadorias não forem destinadas a consumidor final e sim a indústrias e correlatos. Na causa de pedir, a autora afirma que pretende, na presente ação, o reconhecimento da incidência do IPI e do ICMS. E apenas se for rejeitado o pedido deduzido em face do Município, é que a autora deduz pretensão de repetição de indébito contra a União. Esta pretensão, como se vê, não tem relação com a causa de pedir, pois nela, a autora concorda que o IPI é devido. Se a autora concorda que o IPI é devido, não há lide entre ela e a União. Carecendo a autora de ação contra a União, o processo há de ser extinto com relação a ela por falta de interesse de agir. Em decorrência disso, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, pois o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba, por força do artigo 109 da Constituição Federal, não têm foro na Justiça Federal. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à União e DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000193-42.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X ROSEMEIRE GONCALVES GOMES (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato de precatório designo o dia 23 de abril de 2013, às 15h:30, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada para comparecimento: a) CLARINDO ALVES LAMOUNIER JUNIOR, podendo ser encontrado no pólo dentro da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, onde ministra aulas regularmente. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias,sobre os cálculos apresentado pelo INSS.Int.

0000656-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000656-3) - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias,sobre os cálculos apresentado pelo INSS.Int.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUZENI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados.

Expediente Nº 5764

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANSANTE X RACHEL AFFONSO GIANSANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)
... manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requirente (fls. 315/316).

MONITORIA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a complementar o valor

referente à taxa judiciária no valor de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), no Juízo Deprecado (3º Ofício Cível de Matão/SP, Processo n. 0001641-98.2013.8.26.0347; número de ordem: 319/2013).

MANDADO DE SEGURANCA

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 889/893, intime-se a União Federal a cumprir o decum, reembolsando à impetrante as custas processuais adiantadas. Após, cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLE CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 223/241).

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 109/114).

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 133/141).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010022-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-75.2001.403.6123 (2001.61.23.001845-7) - BENEDICTA APARECIDA PINHEIRO COELHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0000162-95.2004.403.6123 (2004.61.23.000162-8) - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000086-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000086-8) - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000086-66.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(05/03/2013)

0001449-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001449-1) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado pelo INSS às fls. 83 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001885-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001885-0) - LUIS RODRIGUES DE MORAES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002088-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002088-0) - ANA MARIA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000183-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000183-0) - MARIA SANTOS CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2) - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000658-51.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JULIA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(05/03/2013)

0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

Ação Ordinária PrevidenciáriaEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEMBARGADO: Jeni Alves de Souza e Outro VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 163/166, alegando omissão, pelos seguintes fundamentos:1) a r. sentença julgou

procedente o pedido, reconhecendo o direito da embargada em receber a pensão por morte em face do óbito de seu companheiro. Todavia, não houve menção no julgado quanto ao fato de que a referida pensão somente poderá ser desdobrada, não havendo efeitos financeiros pretéritos, uma vez que o filho menor do de cujus já recebe o benefício desde a data do óbito. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com razão o embargante quanto à omissão ocorrida na r. sentença. De fato, conforme se verifica às fls. 83, o filho menor da autora, Paulo Ricardo Muniz, já vem recebendo a pensão por morte em face do óbito de seu genitor, no valor integral, desde a data do óbito, sendo que a sentença condenatória embargada refere-se ao rateio da referida pensão entre a autora e o mencionado filho menor, a partir do julgado. Daí não haver prestações vencidas a serem pagas à demandante, sob a pena de se incidir em bis in idem. Desse modo, em substituição ao texto anteriormente exarado, deve constar o seguinte: ... DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (10/12/2009 - fls. 101), conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a efetuar o rateio da pensão até então paga integralmente ao menor Paulo Ricardo Muniz, entre este e a autora Jeni Alves de Souza. Deixo, entretanto, de condenar no pagamento de prestações vencidas, tendo em vista que a presente condenação não gera efeito retroativo, referindo-se tão-somente ao rateio das prestações vindouras.... Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença embargada. Int. (05/03/2013)

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000974-64.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001462-19.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DRUSILA FILOMENA PAROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY X FABIANO BUENO DE GODOY (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FABIANO BUENO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta originalmente por Sandra de Fátima Titanelly de Godoy, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, em virtude do falecimento de seu ex-marido, Orlando Bueno de Godoy, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/25; 50; 61/66; 71; 74/76. Juntados os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 29/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a autora regularizasse seus documentos pessoais, de acordo com o nome que passou a usar após a separação judicial (fls. 36). Citado, o réu apresentou contestação alegando falta de requisitos para a obtenção do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 38/41); colacionou aos autos documentos (fls. 42/46). Manifestações da parte autora às fls. 49/50; 57; 59/60; 70. Determinada a suspensão do feito, ante o falecimento da parte autora (fls. 72). Petição da autora quanto à habilitação do filho da autora (fls. 73). Homologada a habilitação aos autos de Fabiano Bueno de Godoy como substituto processual. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminar, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora a fim de apurarmos se presentes ou não todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A interessada na pensão é ex-esposa de Orlando Bueno de Godoy, falecido aos 14/01/2009, de quem se havia separado, judicialmente, em 07/07/2005 (certidões de casamento e de óbito a fls. 19/20). Num primeiro momento, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, vez que, quando de seu óbito, estava percebendo aposentadoria por invalidez sob nº 0702058084 (fl. 31), estando preenchido este requisito para a concessão do benefício pleiteado. Com relação à dependência

econômica da parte autora, em relação ao falecido, esta deverá ser comprovada. Convém ressaltar o entendimento exposto na Súmula nº 64 do extinto-TFR, segundo o qual a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Assim, nos termos deste enunciado, a dependência econômica deve ser comprovada. Neste sentido, têm decidido nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF.O Cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido.(STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000).RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício.2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ).3 - Recurso não conhecido.(STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS.1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.2 - Recurso a que se nega provimento.(STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS.SÚMULA 64 DO EX-TRF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE.1 - Nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido.2 - Ausente a prova da necessidade,não há como lhe ser deferido o benefício de pensão por morte.3 - Remessa oficial provida.(TRF 1a Região, Remessa ex-officio 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . EX -ESPOSA . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.I. É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil.II. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.III. Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e dos depoimentos testemunhais colhidos.IV. Matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF3; AC 2004.03.99.000992-3; Sétima Turma; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; julg. 13/04/2009; DJF3 DATA:06/05/2009 PÁGINA: 449). Claro que a aceitação da linha de argumentação acima articulada passa pela análise da validade (ou não) da renúncia aos alimentos efetivada pela autora por ocasião da separação judicial. Esclareceu a parte autora em sua petição inicial, que, à época da separação, não houve fixação de pensão alimentícia. A prova coligida no âmbito da instrução leva a segurança de que não se pode, do ponto de vista jurídico, concluir pela dependência econômica entre a autora e o falecido segurado, vez que ele mesmo, inválido, já percebia aposentadoria por invalidez desde o ano de 1985, conforme documento de fls. 18, o que permite concluir que gastava consigo mesmo parte significativa do provento. Ademais, resalto para o fato de que a autora juntou aos autos receiptuários e relatórios médicos recentes, expedidos em 2009, tendo a separação conjugal, no entanto, ocorrido em 07/07/2005. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução, a exemplo da prova documental colacionada aos autos, também não fornecem segurança para a dependência econômica pós-separação. Desfeita a vida comum, possível reconhecer apenas pequenos gastos eventuais; tanto que, conforme esclarecido nos depoimentos, quem custeava o aluguel residencial da autora eram suas irmãs. Não há como concluir pela dependência econômica da autora, em relação a seu ex-marido. A ação é improcedente. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/02/2013)

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000372-39.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Processo nº 0000598-44.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG- SÃO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0000642-63.2010.403.6123 - RUBENS RAFAEL DA SILVA (SP252625 - FELIPE HELENA E SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000642-63.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RUBENS RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001434-17.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HELENA MARIANO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2013, às 14h 20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, de sua advogada, bem como das testemunhas arroladas. Presente apenas o Procurador do INSS, Dr. Evandro Moraes Adas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na presente audiência, justificando e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pelo desinteresse na demanda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito. Sai ciente e intimada a parte presente. Nada mais. Eu, _____ (Áurea A. L. Emrani), RF 2600, técnico judiciário, digitei e subscrevo. (27/02/2013)

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001490-50.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SERGIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0001618-70.2010.403.6123 - NEUSA RODRIGUES PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001618-70.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEUSA RODRIGUES PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0002334-97.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA TORRES LOPES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002334-97.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DE FATIMA TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0000134-83.2011.403.6123 - MAURA JULIETA CORENO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000134-83.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAURA JULIETA CORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0000282-94.2011.403.6123 - MARILSA MORAES PINTO (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0000474-27.2011.403.6123 - FRANCISCA DE LIMA ROQUE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001549-04.2011.403.6123 - IRALDA ROSA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo Bação Ordinária Previdenciária Autora - IRALDA ROSA DA SILVA Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRALDA ROSA DA SILVA objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, por entender ter preenchido todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/30. Às fls. 34/36 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 37, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Juntou documentos às fls. 43/46. Manifestação sobre a

contestação às fls. 49/52. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 56/58). Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora complementasse a documentação nos autos, de modo a comprovar a dependência econômica da mesma em relação ao de cujus. Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 59/74. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto A interessada na pensão alega ter convivido em união estável, na condição de companheira de José Roberto Antão, falecido em 24/01/2010 (certidão de óbito às fls. 60). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Todavia, a união estável deve ser comprovada, a fim de que a autora possa gozar de direitos previdenciários. Deve-se, ademais, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado quando de seu óbito. A esse respeito, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/16 e 26/29, os quais comprovam que o marido da requerente, de fato, estava empregado quando de seu óbito, uma vez reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa Vem Viver Bragança Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período de 01/06/2009 a 24/01/2010, mediante ação trabalhista nº 00533-2010-038-15-99, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bragança Paulista, na qual, em cumprimento à sentença homologatória do acordo entre as partes, efetuou-se o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido (fls. 29). Desta feita, imperioso se torna o reconhecimento da condição de segurado do falecido José Roberto Antão. Buscando a comprovação da união estável foi realizada a prova oral, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmado o alegado na petição inicial. Esclareceu a autora que se casou com o falecido José Roberto somente na igreja, sendo que ela era solteira e o falecido, separado. Informou que a união perdurou por 26 anos, sobrevivendo-lhes três filhos, dos quais apenas um recebeu o nome do de cujus, ou seja, Iralberto Antão da Silva. Justificou o fato de seus outros dois filhos não terem sido registrados em nome do pai informando que eles nasceram em um hospital que se dedicava ao amparo maternal, atendendo às mães solteiras; assim, seus filhos foram registrados somente em seu nome. Entretanto, nunca se separou do falecido até o mesmo veio a óbito. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, a autora convivia maritalmente com o falecido José Roberto Antão, o qual apresentava a requerente como sendo a sua esposa. Dessa união advieram três filhos, hoje maiores de idade. Afirmaram, ainda que a demandante e o de cujus conviveram como marido e mulher até a data do falecimento deste último. A testemunha Maria Aparecida Souza Campos acrescentou que conheceu a autora quando ambas moravam no Nordeste, em Alagoas. Informou que já naquela época a autora era casada com o falecido, que atendia pela alcunha Bigode. Soube informar que a autora faz bicos como costureira e o falecido José Roberto, estava empregado junto à empresa Vem Viver, na ocupação de vigia noturno, profissão que desempenhava quando de seu falecimento, em janeiro de 2010. A par disso, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 60/74, os quais oferecem indícios de sua convivência em comum com o falecido companheiro, complementando, dessa forma, a prova produzida nos autos (fls. 63/74). Configura-se, dessa forma, a situação de convivência pública, marital e duradoura, levando para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. Assim, a prova produzida nos autos pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido nos termos da inicial. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito (Art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91), entendo que deva ser a data do requerimento administrativo, devidamente comprovado às fls. 30 (03/02/2011). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Iralda Rosa da Silva o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas

eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: IRALDA ROSA DA SILVA, filha de Enedina Rosa da Silva, CPF 440.082.954-53, NB nº 1530482124, residente na Avenida Prof. Vicente Pacitti, nº 254, Águas Claras, Bragança Paulista/SP, CEP 12929-050; Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(27/02/2013)

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/11. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 15/17. A decisão de fls. 18 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido da tutela antecipada, ressaltando a possibilidade de nova análise da questão quando da prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação ante a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/28). Réplica a fls. 31/33. Juntada de documentos pela parte autora às 37/39. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 43/45). A parte autora requereu e juntou mais documentos a fls. 46/57). Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 31/10/1946, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 08); 2) cópia do CPF (fls. 09); 3) certidão de seu casamento, realizado em 24/12/1970, onde consta a profissão da autora como prendas domésticas e a de seu falecido marido, como lavrador (fls. 10); 4) cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido aos 03/06/1977 (fls. 11). Mediante a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) verificou-se que a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/06/1977 (fls. 17). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, verifico que os documentos acima relacionados tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Todavia, observo que a autora encontra-se no estado civil de viúva desde 03/06/1977, conforme demonstra o documento de fls. 11, cumprido à mesma comprovar que após aquela data manteve-se na ocupação de trabalhadora rural, de modo caracterizar seu direito ao benefício aqui pleiteado. A autora em seu depoimento pessoal confirmou as alegações feitas na inicial. Ofereceu, outrossim, detalhes a respeito de sua prestação de serviços rurais, declinando nomes de empregadores rurais para os quais já trabalhou. Esclareceu que se casou posteriormente ao óbito de seu primeiro marido, bem como que seu atual esposo, Sr. Benedito Martins, também desenvolve atividade rural, na condição de bóia-fria. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora, tendo declarado que a mesma reside e presta serviços rurais, tais como, carpir, roçar, cortar cana, no bairro dos Buenos, município de Tuiuti - SP. A testemunha Onésio Pinheiro acrescentou ainda que o marido da autora também desenvolve atividade rural. Declinou nomes de ex-empregadores para os quais referida pessoa já prestou serviços, informando que, atualmente, continua trabalhando em um sítio. A testemunha José Reginaldo Menossee referiu que se mudou para o bairro dos Buenos, em Tuiuti há cerca de 20 anos e que, naquela época, a autora já morava naquele local. Informou que a requerente já lhe prestou serviços rurais, bem como declarou o nome do

marido da autora, asseverando que ele trabalha com criação e plantações. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 48/57, relativos ao seu atual marido, a saber: (a) cópia do documento de processo matrimonial de fls. 48, relativo ao segundo casamento da autora, realizado em 01/03/1986, consta como qualificação profissional do nubente varão, lavrador; (b) cópia da CTPS do esposo da demandante, onde consta anotação do último vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, iniciado em 01/06/2005, sem data de saída. Tais documentos, os quais foram corroborados pela prova oral produzida nos autos, demonstram que o esposo da demandante, após o término de seu último vínculo empregatício de natureza urbana em 10/08/1981, retornou às lides rurais, passando a exercer exclusivamente essa atividade até os dias atuais. Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do marido da parte autora, bem como da mesma, de modo qualificá-la como segurada especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 08, que completou aos 31/10/2001. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (26/08/2011 - fls. 20). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Maria Cesira de Godoi Santos o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (26/08/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS, CPF 059.497.928-58, filha de Adelina Frigi, residente no Sítio Urbano, bairro do Arraial, município de Tuiuti/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(27/02/2013)

0001612-29.2011.403.6123 - DIEGO JOSE DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSOS nºS 0001830-57.2011.4.03.6123 e 0000151-85.2012.4.036123 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: ADÃO RODRIGUES DAS NEVES e ELEXINA PEREIRA DAS NEVES RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ações previdenciárias propostas por Adão Rodrigues das Neves e sua esposa, Elexina Pereira das Neves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir os benefícios de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/29 e 66; fls. 06/25 e 61, respectivamente. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 34/35; e 30/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 36 em ambos). Manifestação do autor às fls. 39/40, sem cumprimento do determinado. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, nos autos de nº 0001830-57.2011.4.03.6123; no mérito, sustentou em ambos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/48; e fls. 37/40); colacionou os documentos de fls. 41/47 - apenas

no processo de nº 0000151-85.2012.4.036123.Réplica (fls. 51/54; e fls. 51/53). Manifestações da parte autora (fls. 39/40; 54; 59/60; 65 e 54; 57/58; 60, respectivamente).Realizada audiência de instrução (fls. 62/64), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS, nos autos 0001830-57.2011.403.6123.Da falta de interesse processualIncabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo a examinar o mérito das ações, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALO benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se os autores satisfazem a todas as exigências para que tenha direito às aposentadorias por idade rural. Alegam os autores que sempre viveram e trabalharam no meio rural, para terceiros, bem como meeiros. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, juntaram aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e título eleitoral (fls. 07/11 e 07, respectivamente); 2) certidão de casamento, realizado aos 25/05/1973, constando a profissão do autor como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls.

12 e 08);3) CTPS do autor (fls. 13/15 e fls. 09/10);4) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, constando como profissão do autor trabalhador rural - meeiro (fls. 16/17; 11/12);5) declarações de terceiros, com respectivos documentos pessoais e de propriedade rural, com relação ao trabalho exercido pelos autores em suas propriedades, nos períodos de 01/1978 a 12/1991; 01/1992 a 12/1996 e de 01/1997 a 12/2000 (fls. 18/28; 13/23, respectivamente);6) extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS do autor (fls. 24 do processo de nº 0000151-85.2012.4.03.6123); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Ressalto que dos documentos acima relacionados, apenas a certidão de casamento de fls. 12 (e 8), onde consta a profissão do autor como lavrador, constitui um início de prova documental e contemporânea dos fatos que pretendem os autores comprovar.Isto porque as declarações junto ao Sindicato, assim como aquelas de terceiros, juntadas aos autos, não são documentos hábeis a vincular os demandantes ao trabalho rural, já que se mostram muito recente (expedidos em 2008 e 2011) e, portanto, extemporâneos à atividade rural alegada como exercida por toda a vida.Considero, portanto, que não houve a apresentação de prova documental que vincule os autores ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data em que implementaram a idade (in casu, ele em 15/08/2010 e ela em 06/02/2005). A falta de qualquer início de prova documental que os vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada audiência, na qual restou configurada a desvinculação do autor das lides rurais, a partir de 2000, quando deixou Minas Gerais, passando a ostentar vínculos de natureza celetista. Ademais, em seu depoimento, o próprio autor afirma que trabalha no lote do filho e que também realiza serviços de pedreiro, fato confirmado pelos relatos das testemunhas inquiridas. Quanto à autora, ausente ao ato da audiência, as testemunhas foram unânimes em afirmar ser pessoa doente, que pouco trabalha; a testemunha Otilia, inclusive, ainda declarou que a autora faz bicos de faxina.Os autores não se qualificam como segurado especial da Previdência Social.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando autor e autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), respectivamente, considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/02/2013)

0002401-28.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, nos termos do requerido pela parte autora Às fls. 81/82, com fulcro no art. 463, I, do CPC, mero erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 74/75, tão somente no tocante Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício ora concedido, vez que constou com incorreção na parte dispositiva que este seria no valor de um salário-mínimo, devendo-se ter como correto a RMI a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado:Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, neste ato requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: Maria de Lourdes Felix das Neves, CPF nº 965.019.524-68, filha de Maria Eunice da Silva, residente na Av. Ezio Dínamo Rossi, 662 - Jd. Águas Claras, nesta. Espécie do Benefício:

Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Mantenho, in totum, os demais termos da sentença.

0000151-85.2012.403.6123 - ELEXINA PEREIRA DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSOS nºS 0001830-57.2011.4.03.6123 e 0000151-85.2012.4.036123 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ADÃO RODRIGUES DAS NEVES e ELEXINA PEREIRA DAS NEVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ações previdenciárias propostas por Adão Rodrigues das Neves e sua esposa, Elexina Pereira das Neves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir os benefícios de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/29 e 66; fls. 06/25 e 61, respectivamente. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 34/35; e 30/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 36 em ambos). Manifestação do autor às fls. 39/40, sem cumprimento do determinado. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, nos autos de nº 0001830-57.2011.4.03.6123; no mérito, sustentou em ambos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/48; e fls. 37/40); colacionou os documentos de fls. 41/47 - apenas no processo de nº 0000151-85.2012.4.036123. Réplica (fls. 51/54; e fls. 51/53). Manifestações da parte autora (fls. 39/40; 54; 59/60; 65 e 54; 57/58; 60, respectivamente). Realizada audiência de instrução (fls. 62/64), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS, nos autos 0001830-57.2011.403.6123. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito das ações, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural

em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se os autores satisfazem a todas as exigências para que tenha direito às aposentadorias por idade rural. Alegam os autores que sempre viveram e trabalharam no meio rural, para terceiros, bem como meeiros. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, juntaram aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e título eleitoral (fls. 07/11 e 07, respectivamente); 2) certidão de casamento, realizado aos 25/05/1973, constando a profissão do autor como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 12 e 08); 3) CTPS do autor (fls. 13/15 e fls. 09/10); 4) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, constando como profissão do autor trabalhador rural - meeiro (fls. 16/17; 11/12); 5) declarações de terceiros, com respectivos documentos pessoais e de propriedade rural, com relação ao trabalho exercido pelos autores em suas propriedades, nos períodos de 01/1978 a 12/1991; 01/1992 a 12/1996 e de 01/1997 a 12/2000 (fls. 18/28; 13/23, respectivamente); 6) extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS do autor (fls. 24 do processo de nº 0000151-85.2012.4.03.6123); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Ressalto que dos documentos acima relacionados, apenas a certidão de casamento de fls. 12 (e 8), onde consta a profissão do autor como lavrador, constitui um início de prova documental e contemporânea dos fatos que pretendem os autores comprovar. Isto porque as declarações junto ao Sindicato, assim como aquelas de terceiros, juntadas aos autos, não são documentos hábeis a vincular os demandantes ao trabalho rural, já que se mostram muito recente (expedidos em 2008 e 2011) e, portanto, extemporâneos à atividade rural alegada como exercida por toda a vida. Considero, portanto, que não houve a apresentação de prova documental que vincule os autores ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data em que implementaram a idade (in casu, ele em 15/08/2010 e ela em 06/02/2005). A falta de qualquer início de prova documental que os vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada audiência, na qual restou configurada a desvinculação do autor das lides rurais, a partir de 2000, quando deixou Minas Gerais, passando a ostentar vínculos de natureza celetista. Ademais, em seu depoimento, o próprio autor afirma que trabalha no lote do filho e que também realiza serviços de pedreiro, fato confirmado pelos relatos das testemunhas inquiridas. Quanto à autora, ausente ao ato da audiência, as testemunhas foram unânimes em afirmar ser pessoa doente, que pouco trabalha; a testemunha Otília, inclusive, ainda declarou que a autora faz bicos de faxina. Os autores não se qualificam como segurado especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando autor e autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e

setenta e oito reais), respectivamente, considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/02/2013)

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : MAGALI PINHEIRO DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/58. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 63/67. Às fls. 68 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 72/78). Apresentou quesitos às fls. 79 e documentos às fls. 80/87. Laudo pericial às fls. 92/95. Manifestação da parte autora às fls. 99/100. O INSS requisitou esclarecimentos da perícia às fls. 102; o que foi indeferido às fls. 103; motivando a interposição de Agravo Retido às fls. 105. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de problemas na coluna cervical. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 92/95 atestou que a autora (48 anos) é portadora de malformação congênita de Chiari tipo I; o que proporcional compressão do bulbo e da medula cervical acarretando tetraparesia; ataxia e disfonia. Esclareceu a senhora perita que mesmo após a correção cirúrgica continua evoluindo com piora lenta do quadro; concluindo pela incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa. A data do início da incapacidade foi fixada no ano de 2006 (quesito 8 apresentado pelo INSS - fls. 94). Desta forma preencheu a parte autora o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Da análise do extrato atualizado do CNIS; que será juntado aos autos nesta oportunidade verifica-se que a autora manteve seu último vínculo empregatício no período compreendido entre 2/5/2002 e 14/11/2008; tendo o INSS concedido-lhe o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 9/11/2006 e 1/11/2008; voltando a autora a recolher a contribuição previdenciária em agosto de 2009; tendo mantido o recolhimentos até os dias atuais ([ultimo recolhimento ocorrido aos 14/2/2013); cumprindo, portanto, os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado. Muito embora a perícia tenha fixado o início da incapacidade no ano de 2006; verifica-se que a autora após o gozo do benefício previdenciário, continuou atuando-se perante a Previdência Social; recolhendo as contribuições. Ademais a própria perícia informa às fls. 93 que a situação da autora piorou em 2006 e após o tratamento cirúrgico ocorrido em março de 2007 houve melhora do quadro da cefaléia; apesar de persistir o desequilíbrio e a disfonia; adquirindo turvação visual; permanecendo estável até 2011 quando apresentou piora dos sintomas. O documento de fls. 27 - emitido por médico do Hospital das Clínicas aos 30/12/2011 - afirmou que a autora apresentava limitações laborativas que envolvessem boa acuidade visual ou deslocamentos rápidos; não apresentando alteração cognitiva. Tudo isto leva à conclusão que até 2011, apesar de encontrar-se doente, a autora não se encontrava totalmente incapacitada ao trabalho. Por tudo que foi exposto, o início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da perícia, ou seja, aos 22/6/2012 (fls. 95); data em que há certeza da incapacidade total da autora ao trabalho. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MAGALI PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 275.529.948-78; inscrição 1.082.167.385-5; filho de Carmelina Martins de Souza, residente à Rua Padre Álvaro Lima; 17; Jardim Júlio Mesquita - Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 22/6/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 22/6/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/02/2013)

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000468-83.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ILIETE GERAGEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pela autora acima nomeada em face do INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício de aposentadoria, mediante o acréscimo do valor correspondente ao adicional de insalubridade, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/30. Nos termos do decidido às fls. 34, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e decretado a suspensão do presente feito. Manifestação da parte autora às fls. 35/38, 40/42, 44, 46, 48/49. É o relatório. Decido. Recebo para seus devidos efeitos as petições de fls. 35/38, 40/42, 44, 46, 48/49. No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (05/03/2013)

0000549-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autor - ANTONIO GOMES DE TOLEDO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO GOMES DE TOLEDO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/21. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 25/29, bem como extrato do processo nº 0000268-18.2008.403.6123 (fls. 30/36). Às fls. 40/54 foram colacionados aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 2008.61.23.000268-7. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 57/60). Colacionou documentos às fls. 61/67. Réplica a fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Entretanto, o presente caso não se insere na hipótese acima descrita, uma vez que nos autos de nº 2008.61.23.000268-7 o autor pleiteou aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tendo sido prolatada naqueles autos sentença e v. acórdão, com trânsito em julgado, ao passo que na presente ação o autor requer o benefício de aposentadoria por idade rural. Não havendo identidade de pedido e mesmo de causa de pedir entre esta ação e aquela já processada, não há que se falar em coisa julgada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Na petição inicial, o autor, nascido aos 16/02/1948, alegou que durante toda a sua vida laboral dedicou-se às lides rurais, possuindo diversos vínculos empregatícios de natureza rural anotados em CTPS. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/10); 2) cópia do título eleitoral do autor (fls. 11/12); 3) cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 04/02/1978 a 01/06/1978; 04/07/1978 a 11/09/1979; 01/02/1980 a 22/12/1980; 01/08/1983 a 30/11/1984; 01/10/1986 a 10/03/1987; 02/05/1987 a 10/09/2000; 4) cópia do ofício do INSS, informando a averbação do período de atividade rural para o autor de 01/01/1973 a 31/01/1978 (fls. 19/20). Importante frisar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 16/02/2008. A par disso, providenciou-se a juntada aos autos de peças relativas ao processo de nº 2008.61.23.000268-7 (fls. 40/54), onde o requerente pleiteou o reconhecimento de atividade rural,

na condição de diarista, a partir do ano de 1964 até seu primeiro vínculo empregatício anotado em carteira, em 1978, bem como o reconhecimento da atividade rural no período imediatamente posterior ao último vínculo empregatício rural, em 10/02/2000, a fim de que, somados aos períodos anotados em CTPS, fosse-lhe facultada a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Situação diversa se estabelece no presente caso, onde a prova essencial a ser feita é a da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade pelo demandante, ou seja, o exercício de atividade rural até o ano de 2008, no mesmo prazo definido como carência, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Diante do acima exposto, entendo que a prova da atividade rural do autor no período imediatamente anterior ao implemento da idade legal (16/02/2008) já foi devidamente realizada nos autos de nº 2008.61.23.000268-7. De fato, mediante a sentença prolatada nos referidos autos foi reconhecida, com base em idônea prova documental e testemunhal, o período laborado em atividade rural anterior e posterior aos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A r. decisão do E. TRF da 3ª Região reformou mencionado julgado no que se refere ao período anterior aos vínculos empregatícios, reduzindo-o de 16/02/1962 a 03/02/1978 para 1º/01/1973 a 31/01/1978 (fls. 48/49), restando intocável a decisão de 1ª Instância, quanto ao reconhecimento de atividade rural no período posterior ao último vínculo empregatício, na condição de trabalhador rural, no período de 02/05/1987 a 10/02/2000 (fls. 17). Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do autor na condição de empregado rural e também como diarista / bóia-fria, de modo a permitir sua qualificação como segurado especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 07/10, que completou aos 16/02/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (27/06/2012 - fls. 55). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Antonio Gomes de Toledo o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (27/06/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO** A **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: ANTONIO GOMES DE TOLEDO, CPF 266.051.058-00, NIT nº 1.215.549.605-4, filho de Olívia Maria de Toledo, residente no Sítio Balneário, Lima Rico, município de Tuiuti/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(27/02/2013)

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência. Considerando que o pedido inicial refere-se à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; faz-se necessária a apresentação do relatório socioeconômico para avaliar o estado de miserabilidade. Determino que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação; dê-se vista ao Ministério Público Federal; vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (05/03/2013)

0000769-30.2012.403.6123 - PAMELA DE OLIVEIRA BORDIN - INCAPAZ X DANIELA DE OLIVEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autores: Pâmela de Oliveira Bordin (incapaz - representada por sua genitora Daniela de Oliveira) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Pâmela de Oliveira Bordin (incapaz - representada por sua genitora Daniela de Oliveira) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Daniel José de Souza Bordin, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 33/35. Às fls. 36 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/41 v). Juntou documentos às fls. 42/49. Réplica às fls. 52/54. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 57/61. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada no benefício de auxílio-reclusão é filha do recluso Daniel José de Souza Bordin (certidão de nascimento às fls. 11 e certidão de recolhimento prisional às fls. 16).A dependência econômica da autora em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso é inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MF/MPS nº 407, de 14/7/2011, que é de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).Assim, tendo em vista que o último vínculo do recluso ocorreu no período de 9/6/2003 a 11/2011, tendo como última remuneração o valor de R\$ 1.484,09 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos - 43/45), evidente a superação do valor limite estabelecido pela Portaria supracitada, o que inviabiliza a concessão

do benefício pretendido. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/03/2013)

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: GELCI ROCHA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/37). Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/43 v). Quesitos às fls. 44 e documentos às fls. 45/52. Juntada do laudo médico pericial às fls. 58/63. Manifestação da parte autora às fls. 66/67. Manifestação do INSS às fls. 69. É o relatório. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas cardíacos. O laudo pericial de fls. 58/63 atestou que a autora, no mês de junho de 2011, foi submetida à cirurgia de correção de aneurisma de aorta torácica ascendente; havendo o procedimento evoluído com sucesso. Esclareceu o senhor perito que a requerente ficou totalmente incapacitada ao trabalho por doze meses, a partir da cirurgia, tempo este necessário para a completa recuperação do seu quadro cardiovascular; concluindo que a partir de 27 de julho de 2012 já se encontrava totalmente recuperada para o exercício de suas atividades habituais de doméstica. Preencheu, portanto, a autora, por um período, o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Verificando o CNIS juntado pelo próprio réu às fls. 52 notamos que a autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18/8/2011 a 11/1/2012; não havendo controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. O início do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida, conforme indicado pela perícia, ou seja, DIB em 12/1/2012 até 26/6/2012; já que a partir de 27/6/2012 já se encontrava totalmente recuperada ao trabalho; nos moldes indicados pela perícia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença à GELCI ROCHA DA SILVA; CPF 094.593.178-63; NIT 1.122.931.483-5; filha de Araci Rocha da Silva; residente à Rua Adib Mimessi, nº 41; Henedina Cortez; Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/1/2012 até 26/6/2012; devendo a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deverá constar do ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 12/1/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/6/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/02/2013)

0000892-28.2012.403.6123 - CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ LEMOS (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 115/118, no prazo de cinco dias. 2- Após, com a aceitação ou não por parte da autora, venham os autos conclusos.

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAERTE APARECIDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAERTE APARECIDO DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/102. Juntada de extrato do CNIS às fls. 107/111. Às fls. 112, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 114/118). Colacionou os documentos às fls. 119/125. Manifestação às fls. 128. Réplica às fls. 129/130. Às fls. 132, convertido o julgamento em diligência a fim

de que o autor juntasse aos autos laudo técnico relativo às condições de trabalho exercidas na empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, o que foi feito às fls. 134/203. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, nascido aos 11/05/1956 e, portanto, contando atualmente 56 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os documentos de fls. 14/102, dentre os quais destaco: 1) cópias da CTPS do autor (fls. 19/102); 2) cópias dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, PPPs e laudos (fls. 84/102). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, pretende, a parte autora, o

reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais. Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS do autor, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.) DO AGENTE RUÍDO Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, comprovou, o autor, ter laborado nessas condições no período de 23/06/1977 a 23/06/1978 (ACUMENT Brasil Sistemas de Fixação S/A - sucessora da empresa Brazaço Mapri Ind. Metalúrgicas S/A), conforme formulário e laudo de fls. 84/89, onde atesta que o autor estava sujeito ao agente ruído sob a intensidade de 87 dB. Comprovou, ainda, ter laborado em condições especiais, no período de 24/09/84 a 25/04/86, tendo em vista o agente ruído sob a intensidade de 86 a 94 dB (PPP de fls. 93/94) na empresa Suape Têxtil S/A (Corduroy S/A). Já o período de 20/06/91 a 01/09/94, laborado na mesma empresa, não pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP de fls. 101/102 atesta a exposição ao agente ruído sob a intensidade de 75 a 80 dB, portanto, abaixo do limite legal (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). Nos períodos de 28/04/1986 a 16/06/1988 e de 17/06/1988 a 01/10/1990, laborados para a empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, com a juntada dos PPPs às fls. 95/100 e do laudo técnico às fls. 135/203, restou comprovada a atividade exercida em condições especiais, ante a exposição do segurado ao fator de risco ruído sob intensidades muito acima do limite de tolerância legal (80 Db), consoante previsão do Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Já o período de 20/06/1991 a 01/09/1994, exercido na empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis (Suape Têxtil S/A), contudo, não pode ser considerado como exercido em condições especiais, tendo em vista que o fator de risco ruído foi apurado em intensidade inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), consoante PPP juntado às fls. 101/102. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn; TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO e TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira.) DA FUNÇÃO DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994 No caso dos períodos laborados de 07/08/1978 a 11/10/1978; 26/09/1997 a 26/03/1999; 01/03/2001 a 25/09/2004; 11/07/2005 a 05/07/2006 e de 02/01/2008 a 17/03/2009 em que o autor exerceu as funções de ferramenteiro, retificador e torneiro mecânico, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento dessas funções, exercidas pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consoante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial

reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(Processo APELREE 200261260111142 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332)Com base no entendimento acima, passo a reconhecer as atividades exercidas pelo autor como especiais, daí decorrendo seu direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor tão somente no que se refere aos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Contudo, verifico que o autor não implementou o tempo mínimo para a concessão do benefício na modalidade proporcional, conforme tabelas anexas. Dessa forma, não é possível a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC apenas para reconhecer e **DECLARAR** os períodos laborados em condições especiais, a saber: 23/06/1977 a 23/06/1978; 07/08/1978 a 11/10/1978; 24/09/1984 a 25/04/1986; 28/04/1986 a 16/06/1988; 17/06/1988 a 01/10/1990; 26/09/1997 a 26/03/1999; 01/03/2001 a 25/09/2004; 11/07/2005 a 05/07/2006 e de 02/01/2008 a 17/03/2009, os quais deverão ser convertidos em comum. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício postulado, seja na modalidade integral, seja na proporcional, nos termos da fundamentação acima. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/02/2013)

0000981-51.2012.403.6123 - IVONE DE LOURDES FROIS DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: IVONE DE LOURDES FROIS DALCINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/15. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/24). Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 27/30. Quesitos às fls. 31/32. Apresentou documentos às fls. 33/36. Juntada do laudo pericial médico às fls. 41/53. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 56). Réplica às fls. 57/58. Manifestação da Autarquia-ré sobre o laudo pericial (fls. 59). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral.

A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar insuficiência arterial crônica, com dores constantes e dificuldades de locomoção. O laudo de fls. 41/53 atestou que a autora possui um quadro de oclusão arterial periférica, porém não foi constatada manifestação clínica durante o exame médico pericial que justificasse a alegação de incapacidade para o trabalho. Assevera que a autora apresenta exame físico compatível com a sua idade atual de 51 (cinquenta e um) anos. Esclareceu o senhor perito que a requerente não se encontra incapacitada para realizar suas atividades laborais habituais. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, ou total e permanente para o trabalho, nem tampouco, a incapacidade total e temporária, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2013)

0001062-97.2012.403.6123 - MARCOS ANTONIO PETRI(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) Embargos de Declaração Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT Embargado: MARCOS ANTÔNIO PETRI Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/ 74-vº, alegando que o julgado padece da omissão apontada no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Com efeito, ocorreu, de fato, omissão no julgado no que houve provocação direta quanto à forma de cálculo dos juros de mora aplicáveis à recorrente em hipótese eventual condenação, ponto que não restou apreciado pelo julgado embargado. Por esta razão, os embargos devem ser acolhidos para suprir este ponto controvertido. E, ao fazê-lo, deve-se reconhecer que assiste razão à embargante já que, se reconhece, em relação a tal aspecto, a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 nas condenações impostas, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Neste particular, é iterativa a jurisprudência, cumprindo destacar: Processo : AC 200539000007544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000007544 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:220 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à

apelação. Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DESCONTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. VALOR COMPUTADO A MENOR. ILEGALIDADE. I - Configuração da responsabilidade objetiva do Estado com o preenchimento dos requisitos de conduta estatal, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre aquela e o resultado danoso. II - Constatado que a empresa pública, embora tendo como parâmetro a decisão fixada em sentença que homologou acordo para pensionamento de dependentes de funcionário seu, no percentual de 30% sobre o salário líquido, promoveu desconto de pensão alimentícia em valor inferior ao fixado judicialmente. III - A base de cálculo do percentual fixado para a pensão alimentícia, sobre salário líquido, deve considerar o montante salarial regularmente percebido pelo alimentante, de forma habitual e periódica, incluídos aí os adicionais pagos usualmente, como o 13 salário e férias, descontados o INSS e o IR, excluídas as verbas de caráter pessoal e indenizatório. IV - Fixados os danos materiais na diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles que deveriam ter sido pagos, sobre a realidade da verba remuneratória líquida do alimentante. V - Danos morais, refutados pela apelante sob argumento de que não houve sua comprovação, fixados em prudente arbítrio do Juízo, (R\$ 25.000,00 por autor), pois corolário da situação fática apresentada - pagamento a menor da pensão alimentícia reiteradamente para sustento dos filhos - a ocorrência da lesão à dignidade da pessoa humana, infligida aos apelados - mãe e filhos. VI - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. VII - Apelação da EBCT a que dá parcial provimento somente para sanar a omissão da r. sentença no reconhecimento de sua equiparação à Fazenda Pública nos termos do art. 12 do DL 509/69, bem como para que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, confirmando a r. sentença, nos demais termos (grifei). Data da Decisão: 01/08/2011 Data da Publicação: 12/08/2011 Neste mesmo sentido: APELAÇÃO CIVEL - 199701000423876, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, DATA: 27/06/2012, p. 150; APELAÇÃO CIVEL - 199838000416696, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DATA: 14/10/2011, p. 648. Daí porque, havendo a ação sido proposta após a vigência da indigitada norma legal, são aplicáveis os seus efeitos para todo o período de fluência de juros, isto é, desde a data do fato até a data do efetivo desembolso. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aqui propostos para, suprimindo a omissão constatada, explicitar que os juros serão pagos, nos termos do que disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a data do fato até a do efetivo pagamento (Súmula n. 43 do STJ). P.R.I. (26/02/2013)

0001063-82.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela; objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença; com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 11/59. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 64/71. Às fls. 72/72v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Juntou documentos às fls. 80/87. A parte autora apresentou quesitos às fls. 88/92. Réplica às fls. 99/101. Juntada do laudo pericial médico às fls. 104/116. Manifestação da parte autora às fls. 120/121. Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 123/129. Às fls. 125 a parte autora manifestou-se discordando da proposta apresentada pela autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral.

A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar várias doenças. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 104/116 atestou que a autora (67 anos) apresenta seqüela de fratura de tornozelo direito; que evoluiu com tendinite crônica dos tendões fibulares e do tendão extensor do hálux; artrose de tornozelo direito e lesão ligamentar do tornozelo. Ressaltou o senhor perito ser a autora ainda portadora de tendinite do ombro direito; com ruptura parcial do tendão supraespinhal e osteoartrose na coluna lombar e cervical. Concluiu a perícia encontrar-se a autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral; pois apresenta marcha claudicante; limitação funcional com diminuição da força; atrofia muscular na perna direita; dificuldade para carregar peso e fazer movimentos repetitivos. A perícia fixou a data do início da incapacidade (DII) em julho de 2010 (data do entorse). Assim; preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam: qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; juntado pelo próprio réu às fls. 81/86; tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença até janeiro de 2013; conforme CNIS atualizado juntado nesta oportunidade. Desta forma; considerando a concessão do auxílio-doença, até janeiro deste ano; bem como o fato de que a autora manteve-se ativa recolhendo contribuições à Previdência Social até o mês de novembro de 2012 (CNIS anexo); o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB) em 9/1/2013. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, filha de Maria da Glória Graça, CPF nº 254.224.938-50, NIT nº 1.205.968.609-3, residente à Rua das Glacínias, nº 575; Jardim Lago do Moinho, Bragança Paulista - SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do auxílio-doença (9/1/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de

incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez 32; Data de Início do Benefício (DIB): 9/1/2013 ; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/02/2013)

0001089-80.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Mercedes Aparecida Oliveira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Mercedes Aparecida Oliveira de Souza, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Alcides Damas de Souza, a partir de quando o falecido completou 65 anos de idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado às fls. 19. Juntados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/35. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 22 (fls. 36). A parte autora manifesta-se às fls. 38 requerendo a juntada de documentos relativos aos autos de nº 2003.61.23.000383-9 (fls. 39/51). Citado o INSS ofereceu contestação argüindo, em sede de preliminar, a coisa julgada em relação ao feito de nº 2003.61.23.000383-9. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/54 verso). Colacionou documentos às fls 55/62. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 2003.61.23.000383-9 que tramitou perante esta mesma Vara, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora e de sua filha então menor de idade, diante da falta de qualidade de segurado do falecido Alcides Damas de Souza, marido e pai das autoras. Referido julgado foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, o qual negou provimento à apelação interposta pelas autoras naqueles autos. O trânsito em julgado dessa decisão operou-se em 16/09/2005. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2013)

0001095-87.2012.403.6123 - ANGELO BALDE DA CRUZ (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/91, alegando haver omissão e contradição no julgado que reconheceu a atividade urbana do embargado junto à Secretaria do Estado da Educação, sem observar que tal período não consta da CTPS e estava em contradição com outros vínculos empregatícios. Aduz, ainda, que o embargado, no período em que trabalhou na empresa CESP e na Prefeitura de Bragança Paulista era um simples eletricitista interno, assim como no período trabalhado na Companhia de Força Cataguazes, onde realizava trabalhos administrativos. Tais períodos não podem ser considerados como exercidos em condições especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, citado na r. sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de

acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada, isto porque em parte do período laborado na E.E.P.S.G. Jacinto Ferreira de Sá, onde exerceu a função de professor II (01/09/1980 a 17/09/1982), o autor também laborou na empresa S/A Indústrias Zillo (04/09/1980 a 07/11/1980), período concomitante que, no entanto, foi considerado para fins de contagem de tempo uma única vez. Ainda sobre a atividade de professor, verifico que a certidão emitida pela Diretoria de Ensino - Região de Ourinhos (fls. 45), atesta que o embargado foi admitido sob o regime estatutário, motivo pelo qual não consta anotação em sua CTPS, contribuindo para o IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), período que deverá ser aproveitado para o Regime Geral da Previdência Social ou para outro Regime Próprio da Previdência Social, na forma da contagem recíproca, nos termos da Lei nº 6.226/75, com redação dada pela Lei nº 6.864/80. Constatado, ainda, que relativamente aos períodos considerados como exercidos em condições especiais, o julgador considerou os dados constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, tendo fundamentado sua conclusão, a qual não contém qualquer vício a ser sanado. Pode-se observar, portanto, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado. Desta feita, o recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(05/03/2013)

0001301-04.2012.403.6123 - MAURICIO VITA BERBALDO(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: MAURÍCIO VITA BERBALDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, com os seguintes argumentos: 1) o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (NB nº 147.923.764-4), concedido em 04/02/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.276,80 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos); 2) não foi considerado no cálculo do benefício do autor o período laborado na atividade rural, a partir de 29/11/1956 até 30/07/1978; 3) também não foi considerado o período constante em sua CTPS, relativo ao contrato de trabalho na empresa Estância Clube Marinas do Atibaia, com início em 03/02/1986 e término em 31/12/1987; 4) o cálculo da aposentadoria foi feito de forma equivocada, porque não considerou o período em que o autor exerceu mandato eletivo como vereador na cidade de Bom Jesus dos Perdões, entre 01/01/2001 a 31/12/2004, devendo ser observado, para tanto, o disposto no art. 32, II, b da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 26/56. Às fls. 61/72 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 75/80). Juntou documentos às fls. 81/83. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Pretende, o autor, revisar seu benefício previdenciário pelos fundamentos expostos acima. Em primeiro lugar, anoto que em se tratando de benefício de aposentadoria por idade urbana, concedido em 04/02/2010, deve ser observado o disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que dispõe sobre os requisitos para a concessão do benefício: idade mínima de 65 anos (homem) e a carência legal. Observo que para o benefício urbano, a carência deve ser comprovada pelos recolhimentos efetivados no período mínimo que a lei estabelece. No caso do postulante, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 29/11/2009 (fls. 28), a carência é de 168 (cento e sessenta e oito meses). O salário-de-benefício consiste no cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, a teor do que dispõe o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. De acordo com as regras vigentes na data da concessão do benefício do autor, não há como somar tempo de atividade rural para fins de cálculo do benefício que se pretende revisar. Tal pedido é manifestamente improcedente. Por outro lado, alega o autor que o INSS não computou no cálculo de renda mensal inicial o labor exercido junto à empresa Estância Clube Marinas do Atibaia, embora anotado o contrato de trabalho em sua CTPS. De fato, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 30, constato que não foram considerados no cálculo o período ora pretendido, qual seja, de 03/02/1986 a 31/12/1987. Contudo, não demonstrou, a parte autora, que seu contrato de trabalho anotado em sua CTPS, com data de admissão em 03/02/1986 perdurou pelo período que ora pretende reconhecer, já que não há anotação da respectiva baixa contratual. Com efeito, verifico que o demandante não trouxe aos autos quaisquer outros documentos relativos à relação de emprego noticiada que pudessem comprovar suas alegações, daí prejudicado o pedido de cômputo desse período no cálculo do benefício em tela. Ademais, observo que relativamente à média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, também não restou comprovado que a inclusão das supostas

contribuições desse período surtiriam aumento da renda mensal inicial do autor, já que sequer comprovou a existência das mesmas, muito menos se essas estariam dentro do percentual a ser contabilizado. No que pertine ao pedido de consideração das contribuições efetivadas na condição de vereador municipal, no período de 1º/01/2001 a 31/12/2004, restou comprovado nos autos que a Autarquia observou o disposto nos arts. 178 e 182 da IN 45, computando os salários de benefício apurados na atividade principal e na atividade secundária. A própria carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 30/30 verso dá conta da observância do INSS quanto ao determinado na referida Instrução Normativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.(28/02/2013)

0001476-95.2012.403.6123 - ROSA GONCALVES DA MOTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ROSA GONÇALVES DA MOTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 9 e documentos às fls. 10/68. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/76). Às fls. 77/77 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Quesitos às fls. 88 e documentos às fls. 89/93. Manifestação da parte autora às fls. 98/100. Juntada do laudo médico pericial às fls. 102/110. Manifestação da parte autora às fls. 113/114 e documentos às fls. 115/119. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial

(...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se acometida por meningioma de goteira olfatória; quadro este que a impede de exercer atividade laboral. O laudo de fls. 102/110 atestou que a autora foi portadora de meningioma cerebral (tumor benigno); ressecado e resolvido cirurgicamente em 6/9/2010. Esclareceu a senhora perita que o tumor exerceu efeito compressivo sobre o nervo olfatório; levando à perda de olfato; única sequela decorrente do tumor; quadro este que não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais; tanto que continua exercendo a mesma profissão que exercia antes do aparecimento da doença (cozinheira). Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2013)

0001512-40.2012.403.6123 - FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, na sua modalidade proporcional, a partir do requerimento administrativo (18/08/2006) e, após a implementação do tempo exigido, a concessão de aposentadoria integral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/42. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 47/49. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/65). Juntou documentos às fls. 66/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 08/08/1957, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/42, dentre eles: 1. cópia da CTPS (fls. 17/24); 2. cópias dos PPPs (fls. 32/41). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito

adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em primeiro lugar, anoto que a Autarquia reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 11/06/1984 a 31/05/1988; 14/06/1988 a 26/12/1990 e de 01/10/1993 a 05/01/1998, os quais restaram, portanto, incontroversos. Em relação aos períodos de 04/11/1991 a 13/05/1993 (Micrel Benfio Têxtil Ltda. - fls. 35/36) e de 02/01/2004 a 01/08/2006 (Cristiane de Cássia Silva Zobbi - fls. 40/41) restaram comprovadas as exposições ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882/2003), motivo pelo qual deverão ser convertidos em comum, conforme tabela anexa. Em relação ao formulário de fls. 35/36, a empresa informa possuir laudo técnico pericial, declaração que deve ser considerada verdadeira, tendo em vista ter sido firmada sob as penas da lei. Já em relação ao período laborado na empresa Cristiane de Cássia Silva Zogbi, verifico que o PPP de fls. 40/41, refere-se, apenas, à parte do período, de modo que não poderá ser considerado o período em sua integralidade como exercido em condições especiais. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o

requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn; TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO e TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor tão somente no que se refere aos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Contudo, verifico que o autor não implementou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício na modalidade proporcional, conforme tabelas anexas. Dessa forma, não é possível a concessão do benefício pretendido. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2013)

0001524-54.2012.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA - INCAPAZ (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autoras - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA e suas filhas PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA (menores absolutamente incapazes, representadas pela mãe) Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA e suas filhas PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA (menores absolutamente incapazes, representadas pela mãe), objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor das autoras o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sidinei Fernando da Silva, esposo e pai das autoras, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 11/45. Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da falecida esposa do autor (fls. 49/53). Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido esposo e pai das autoras, ante a impossibilidade do reconhecimento das contribuições previdenciárias em nome do mesmo, tendo em vista terem sido recolhidas após o óbito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/70). Colacionou documentos às fls. 71/76. Réplica às fls. 78/81. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido às fls 84/85. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são a esposa e as filhas menores de Sidinei Fernando da Silva, falecido aos 22/03/2010, conforme comprovado na certidão de óbito, às fls. 22 e demais documentos juntados aos autos. A dependência econômica das autoras em relação ao falecido esposo e pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, em ação trabalhista proposta por Elizabete Aparecida Rodrigues Silva em face de Rosauro Pinto Mariano, foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus no período de 01/09/2009 a 23/03/2010, na função de empregado doméstico (caseiro), tendo o empregador se comprometido a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período laboral reconhecido. O cumprimento do acordo perpetrado perante a Justiça Obreira restou devidamente comprovado pela juntada de guias de recolhimento nos autos às fls. 30/43. Cumpre observar que muito embora o INSS tenha alegado a impossibilidade de reconhecimento das contribuições individuais recolhidas após a data do óbito, não há acolher tal pretensão, posto que justificável o recolhimento em atraso como consequência do reconhecimento da relação de emprego após o falecimento do segurado. Assim, comprovada a condição de segurado do falecido esposo e pai das autoras, fazem elas jus ao benefício de pensão por morte aqui pleiteado. Todavia, a situação de idade relativa

às filhas menores do falecido é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (22/03/2010) Data em que completará 16 anos Data em que completará 21 anos PAMELA FERNANDA (30/04/1997) 12 ANOS 30/04/2013 30/04/2018 YASMIM GABRIELLY (27/10/2009) 5 MESES 27/10/2025 27/10/2030 Destarte, não havendo comprovação de prévio requerimento administrativo, e tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, o termo inicial do benefício de pensão por morte com relação à esposa do segurado falecido, co-autora Elizabete Aparecida Rodrigues Silva, é a data da citação, ou seja, 20/08/2012 (fls. 58). Entretanto, em relação às co-autoras Pamela Fernanda Rodrigues da Silva e Yasmim Gabrielly Rodrigues Silva, menores absolutamente incapazes, não surte contra elas os efeitos da prescrição, ante o que dispõe o artigo 198, I do Código Civil. Dessa forma a data de início do benefício de pensão por morte no tocante a essas autoras deve ser a do óbito do segurado, ou seja, 22/03/2010 (fls. 22).

DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da coautora Elizabete Aparecida Rodrigues Silva, a partir data da citação, 20/08/2012 (fls. 58) e em favor das co-autoras Pamela Fernanda Rodrigues da Silva e Yasmim Gabrielly Rodrigues Silva a partir da data do óbito do segurado, ou seja, 22/03/2010 (fls. 22), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos em que requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2012, para a co-autora Elizabete Aparecida Rodrigues Silva, CPF 137.391.228-62, filha de Maria Aparecida do Couto Rodrigues; a partir de 22/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal, para a coautoras menores Pamela Fernanda Rodrigues da Silva, CPF nº 451.073.778-58, RG nº 50.810.012-4, nascida aos 30/04/1997, filha de Elizabete Aparecida Rodrigues Silva e Yasmim Gabrielly Rodrigues Silva, nascida aos 27/10/2009, CPF 451.073.128-02, filha de Elizabete Aparecida Rodrigues Silva, todas residentes na Estrada José Benedito de Souza, Chácara Boa Esperança, bairro Rio Acima, Vargem - SP; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, de acordo com as contribuições do segurado falecido. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(27/02/2013)

0001709-92.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA BENEDITA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar sua pensão por morte em decorrência da revisão da aposentadoria de seu marido. Juntou documentos às fls. 15/24. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/35), alegando, em sede de preliminar, a decadência do direito à revisão. No mérito sustentou, em síntese, que seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais. Colacionou documentos às fls. 36/40. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO** Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os

benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica à do precedente acima, isso porque, em verdade, a autora pretende ver revisado o benefício de seu falecido marido para, conseqüentemente, obter a revisão de sua pensão por morte. Considerando que a aposentadoria por tempo de serviço do marido da autora foi concedido (DIB) em 02/07/1985 (fls. 36); a presente ação foi ajuizada em 21/08/2012 (fls. 02 verso), tendo sido proferido o primeiro despacho em 24/08/2012 (fls. 28), conclui-se que o benefício originário foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 21/08/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor

atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.
P.R.I.(28/02/2013)

0001799-03.2012.403.6123 - NEISME DUARTE DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autora: NEISME DUARTE DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/11. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 16/16 verso), alegando a decadência do direito à revisão, bem como sustentando que seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais. Colacionou documentos às fls. 17/25. Réplica às fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que

entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido (DIB) em 16/12/1983 (fls. 11); a presente ação foi ajuizada em 05/09/2012 (fls. 02 verso), tendo sido proferido o primeiro despacho em 10/09/2012 (fls. 15). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 05/09/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(28/02/2013)

0001892-63.2012.403.6123 - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA BUENO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA BUENO DE SOUZA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e declaração de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/60. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 65/70. Mediante a decisão de fls. 71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Juntou documentos às fls. 80/86. Réplica às fls. 89/92. Manifestação às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 08/02/1959, contando 53 anos de idade na data em que requereu administrativamente o benefício aqui pleiteado (21/03/2012 - fls. 11), ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/60, dentre os quais destaco: 1. Cópias do processo administrativo (fls. 11/14); 2. Cópia da CTPS (fls. 15/50); 3. Cópia do CNIS (fls. 51/54); 4. Cópia do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/59); 5. Cópias do RG e CPF (fls. 60). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30

(trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/04/1978 a 31/03/1979 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); 02/04/1979 a 30/08/1979 (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP); 07/08/1987 a 21/11/1987 (Ind. e Com. de Plásticos Santa Rita Ltda. - ME), bem como o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/09/1980 a 27/07/1987 para que, uma vez convertido, seja somado às atividades comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Consoante entendimento já firmado em casos análogos, tenho sustentado que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser aceitos, por entender que eventual anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. E ainda, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui mera natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar qualquer divergência com o CNIS. A propósito, observo que na defesa apresentada nestes autos, a Autarquia sequer impugnou os registros constantes da carteira de trabalho do autor, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos. Quanto à alegada atividade sob condições especiais, verifico que no período de 03/09/1980 a 27/07/1987, laborado junto à empresa Coplastil Ind. e Com. de Plásticos S/A, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído sob a intensidade de 91,8 dB (fls. 57/59), portanto, em nível muito acima ao permitido pela lei vigente à época (Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6), que era de 80 dB. Assim, entendo

cabível o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período acima mencionado para fins de conversão do tempo de serviço em comum. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 03/09/1980 a 27/07/1987 o qual perfaz 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especial acima reconhecida, perfaz, até a data do requerimento administrativo, em 21/03/2012, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21/03/2012 - fls. 11. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades comuns nos períodos de 01/04/1978 a 31/03/1979; 02/04/1979 a 30/08/1979 e de 07/08/1987 a 21/11/1987, consoante fundamentação acima; b) reconhecer, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais pelo autor, no período de 03/09/1980 a 27/07/1987, conforme acima fundamentado; c) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 21/03/2012 - fls. 11), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de

acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOÃO BATISTA BUENO DE SOUZA, filho de Lourdes de Souza, CPF nº 016.459.348-96, residente na Rua Eduardo Risk, 228 - Cidade Planejada I, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (27/02/2013)

0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001973-12.2012.403.6123 - SAMARA LETICIA VALLERIO FERREIRA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autora - SAMARA LETÍCIA VALLERIO FERREIRA Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SAMARA LETÍCIA VALLERIO FERREIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/20. Juntados os extratos do CNIS às fls. 25/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alega a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/31). Colacionou aos autos os documentos de fls. 32/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DO SALÁRIO-MATERNIDADE O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 c/c parágrafo único do artigo 39, todos da Lei nº 8.213/91, bem como pelos artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito ao benefício. Na petição inicial, a autora alegou que ser segurada da Previdência Social desde 01/07/2009, informando que em 05/06/2012 tentou ingressar com o benefício auxílio-maternidade por estar grávida e com problemas de saúde, sendo que foi impedida de dar entrada no requerimento sob o fundamento do art. 10, inciso II, b do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício, no caso, à ex-empregadora. Alega que em 30/04/2012 foi indevidamente demitida, mesmo encontrando-se no período de estabilidade, tendo seu filho nascido em 1º/08/2012. Destaca que a empresa parou, repentinamente, de funcionar, dispensando seus funcionários e não dando baixa na CTPS da autora, nem tampouco efetuando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece, ainda, que ingressou com processo trabalhista contra a empresa, o qual, no entanto, não teve andamento por não conseguir localizar a empregadora. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 01/08/2012 (fls. 14); 2) cópias de sua CTPS (fls. 15/18); 3) cópia de relatório analítico do cálculo de rescisão (fls. 20), sem assinatura da empresa. A ação é improcedente. Com efeito, no caso em espécie, partindo da premissa de que a autora teria sido demitida injustamente, fato que a própria invoca em seu favor na exordial, não há como impor à

Autarquia Previdenciária o ônus decorrente do pagamento desse benefício, a teor do que dispõe, expressamente, o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que em seu caput, esclarece que o salário-maternidade será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, o que não é o caso. Vale frisar, que o parágrafo único desse dispositivo legal é taxativo ao prever que o salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS, durante a gestação, somente nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido. A situação da autora, conforme seu esclarecimento, não se enquadra nas hipóteses acima, tendo, inclusive, informado que já havia ajuizado demanda trabalhista em face da ex-empregadora para o fim ora almejado, não tendo obtido êxito por desconhecer o paradeiro da mesma. Diante de todo o noticiado, a presente demanda não tem como prosperar, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (27/02/2013)

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA JOSÉ RAMOS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de obrigação de fazer, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retificação do código de pagamento 1163 (contribuinte individual) para 1406 (contribuinte facultativo). Para tanto, alega a autora, em síntese, que trabalhou junto à Empresa Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda de 01/09/2006 até 05/07/2012, ocasião em que foi demitida sem justa causa. Aduz que requereu o benefício de seguro-desemprego em 03/08/2012, e, em razão da sua idade, e da dificuldade em recolocar-se no mercado de trabalho, optou por efetuar os recolhimentos previdenciários como segurado facultativo. Explica que dirigiu-se a uma Agência do INSS, esclarecendo os motivos da sua opção, tendo a funcionária da autarquia confirmado que poderia recolher aos cofres da Previdência mesmo estando desempregada, sem prejuízo do recebimento do seguro-desemprego. Saliencia a autora que foi a própria atendente da agência quem preencheu o carnê de recolhimento, entretanto, o fez de forma equivocada, inserindo o código de pagamento 1163 (contribuinte individual), ao invés do código 1406 (contribuinte facultativo). Alega que efetuou o pagamento dos meses de competência julho e agosto, no entanto, para surpresa de sua parte, quando foi receber a 1ª parcela do referido seguro, soube que o mesmo estava suspenso pelo motivo 27 - Suspenso por renda própria, recusa, morte, fraude, benefício, estágio remunerado. Relata a autora que ante o ocorrido, procurou a autarquia previdenciária, tendo sido informada que o citado benefício havia sido suspenso por ter sido efetuado recolhimento como contribuinte individual. Informa, ainda, a requerente, que solicitou formalmente junto ao INSS a alteração dos mencionados códigos, cujo pedido restou indeferido. Junta documentos às fls. 10/62. A parte autora, atendendo a determinação de fls. 70, se manifestou às fls. 71. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Pretende a requerente, em realidade, a correção do código de recolhimento de suas contribuições previdenciárias, de contribuinte individual para facultativa. Observe-se, preliminarmente, nos termos do art. 11 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Dec. n. 3.048/1999, que o contribuinte facultativo é o maior de 16 anos que deseja filiar-se à Previdência Social, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência, atributos estes que a requerente, ao menos em princípio, parece atender, já que satisfaz tranquilamente ao requisito etário (fls. 13) e efetivamente demonstra se encontrar em situação de desemprego involuntário (fls. 22/25). Possível, portanto, ao menos em linha de princípio, a inscrição junto ao RGPS na condição de facultativo, nos termos do que dispõe o art. 18, V do indigitado Regulamento, já que demonstradas, nos autos, as exigências a tanto relativos: a exibição do documento de identidade (que aqui consta de fls. 13) e a comprovação de ausência de situação laboral que a qualifique como segurada obrigatória. O óbice levantado pela autarquia em sede administrativa (fls. 30/33), ao menos em linha de princípio não se justifica, porque a restrição a que se refere o art. 55, II da IN n. 45/10 do INSS/ Pres. (inexistência de atividade anteriormente cadastrada) se reporta apenas aos fins de cômputo da data de início da atividade. Aqui, o que se pretende não guarda nenhuma relação com isso, na medida em que não se pretende computar esta ou aquela como início de atividade. O que se quer é, simplesmente, corrigir um erro de

cadastramento relativo às contribuições da requerente, porquanto a mesma não se enquadra na condição de contribuinte individual, e, isto sim, na de segurada facultativa. Demonstrados todos os requisitos que a habilitam ao requerimento da inscrição na categoria pretendida, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se justifica tendo em vista que - a partir do cadastramento errôneo dos códigos de recolhimento efetuados junto à agência do INSS - a autora se encontra impedida de receber os valores do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar e substitutiva do salário ao momentaneamente desempregado. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconhecidos presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. **DISPOSITIVO** Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie a retificação dos códigos de recolhimento da GPS, competência 07/2012 e 08/2012 para fazer constar código nº 1406 - contribuinte facultativo, nos termos da peça inicial, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. P.R.I.(25/03/2013)

0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0000219-98.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: CEDIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/55. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 59/67). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 29, que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ela pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(26/02/2013)

0000223-38.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS TADEU GARCIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0000223-38.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 07/60. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 63/67). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, efetue o autor, a complementação das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(27/02/2013)

0000244-14.2013.403.6123 - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000244-14.2013.403.6123 Autora: Maria Cândida das Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/35. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 39/43). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei

10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (27/02/2013)

0000247-66.2013.403.6123 - TAMARA GIRODO FERRARESI - INCAPAZ X NILCE GIRODO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0000247-66.2013.403.6123 Autora: Tâmara Girodo Ferraresi (incapaz, representada por sua curadora Nilce Girodo) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício ora pleiteado na via administrativa, cujo deferimento se deu em 27/03/2006. Relata que recebia pensão alimentícia de seu pai, através de desconto efetuado no citado benefício previdenciário, e que, após o seu falecimento, solicitou à autarquia a concessão de pensão por morte, referente ao seu quinhão hereditário, como forma de substituir o valor que recebia a título da pensão alimentícia. Sustenta que, decorridos dois anos desde o início do recebimento do benefício de pensão por morte, o instituto réu, efetuou o cancelamento de ambos os benefícios (LOAS e pensão por morte), sob o fundamento de que a autora havia perdido os requisitos mínimos necessários que lhe permitiam, até então, a condição de recebimento dos benefícios ora citados. Aduz que após inúmeras solicitações dirigidas ao INSS, o benefício de pensão por morte foi replantado, sustentando, ainda, que recebeu notificação do réu para que restituísse valores que foram pagos equivocadamente, durante o período de 01/09/2007 a 30/09/2009. Ressalta a autora, que a autarquia não pode suspender ou efetuar descontos no pagamento do benefício concedido, que tem natureza alimentar, sem que haja regular processo administrativo, que lhe garanta o exercício da ampla defesa. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 28/29): ...fazer com que seja RESTABELECIDO IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO LOAS ... e ainda, seja a Ré impossibilitada de descontar qualquer valor do benefício de pensão por morte de nº. 159.444.235-9 recebido atualmente pela autora... Documentos às fls. 31/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 71/80). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, observo, do extrato de CNIS (fls. 77/78), que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, havendo, assim, impedimento em restabelecer o benefício ora vindicado, em face da vedação de acumulação pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.742/93. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada, no tocante ao restabelecimento do benefício de amparo social. Por outro lado, num primeiro momento, necessário deixar consignado que, ao menos de forma a atender aos requisitos de uma cognição prefacial do mérito da demanda, ficou satisfatoriamente demonstrado a partir da documentação carreada aos autos que a irregularidade constatada quanto ao recebimento indevido de valores do benefício deferido à requerente decorreu de erro administrativo praticado no âmbito da própria Administração Pública. É o que se colhe do documento acostado às fls. 63/64. Para tanto, não contribuiu a autora, que em face dos valores que lhe foram disponibilizados pela autarquia pagadora, os consumiu de boa-fé. Nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA

ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ainda: Processo EDcl no AgRg no REsp 1003743 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259081-5 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Embora tais precedentes se refiram à irrepitibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão se aplicam à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos indevidamente por erro da própria administração previdenciária. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da equidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode, em princípio, ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada à parte autora. Do exposto, nos termos do art. 273, I do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora para a finalidade de, até a prolação de sentença nestes autos, ou a superveniência de determinação expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe. Cite-se o INSS, com as cautelas de estilo. P.R.I. (28/02/2013)

0000253-73.2013.403.6123 - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000253-73.2013.403.6123 Autora: Maria Mathilde Lunardi Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima

nomeada, o benefício de pensão por morte. Documentos juntados às fls. 07/59. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 63/69. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 20 e 22, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a alegada dependência da autora em relação ao ex-cônjuge, circunstância que ainda pende da devida apuração no curso da vindoura instrução processual. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Demais disso, verifica-se que a autora está, presentemente, em gozo do Amparo Social ao Idoso, conforme documentos de fls. 19 e 68, o que espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(27/02/2013)

0000259-80.2013.403.6123 - JUVENIL JOSE DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000259-80.2013.403.6123 Autor: Juvenil José das Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/36. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 40/43). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Apensem-se os presentes aos autos do Processo nº 0000244-14.2013.403.6123, para instrução conjunta, vez que se tratam de cônjuges. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(27/02/2013)

0000285-78.2013.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000285-78.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FERNANDO EMIDIO BERARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/21. Colacionados aos autos extratos do CNIS às fls. 25/30. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extrato do CNIS (fls. 30). Tal fato afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int.(05/03/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000298-77.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDIR MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/106. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 110/114). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Com efeito, os vínculos empregatícios constantes da CTPS, inclusive o do período decorrente de reclamação trabalhista movida perante a Justiça do Trabalho, deverão ser objeto de controvérsia perante o INSS e eventual produção de prova oral, tendo em vista a controvérsia existente. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 113), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(05/03/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001466-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Tipo: BEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGADA: Joana Aparecida Monteiro S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joana Aparecida Monteiro, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido a embargada é de R\$ 428,02 (quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado até a competência de abril de 2010. Cálculos apresentados às fls. 06/10. Instada a se manifestar a parte embargada deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi emitido parecer, no sentido de que a conta elaborada pelo INSS encontra-se correta, ou seja, ratificando como valor de honorários advocatícios devidos, R\$ 428,02. Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com o parecer e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 27). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 06, ratificada às fls. 24 destes autos, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2013)

Expediente Nº 3767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Recebo a apelação de fls. 231/235, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

0002012-09.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado, e, a sua conseqüente formalização); cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0000462-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-09.2011.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 58/61.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002260-09.2011.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 08), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 57, extrato cadastramento advogados).Int.

0000463-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 58/61.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001045-61.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 08), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 64, extrato cadastramento advogados).Int.

0000464-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-07.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 52/55.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001165-07.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 08), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 58, extrato cadastramento advogados).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0) - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000446-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X WAGNER MORO MININI(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 52/53, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 144) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001175-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 61. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pela exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indicio da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

0002777-63.2001.403.6123 (2001.61.23.002777-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JBM UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X MARIZA MACEDO MAIELLO(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Fls. 175. Defiro. Expeça-se carta precatória para a efetivação da penhora requerida pelo exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 129 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra JBM UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO (MARIZA MACEDO MAIELLO) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária de Curitiba/PR, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens indicados pela exequente às fls. 160/164, de propriedade da co-executada de nome MARIZA MACEDO MAIELLO - CPF/MF nº 519.863.299-68, devendo recair sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) de nº 28.814 no 5º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, sendo que o endereço da co-executada está declinado às fls. 182b) INTIME o co-executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 160/164; fls. 175/182). Int.

0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

Fls. 93/96. Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário a fim de que se manifeste especificamente acerca da informação prestada pela parte executada de que os débitos exequendo encontram-se com a sua exigibilidade

suspensa em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, no tocante ao requerimento da executada de devolução de prazo para eventual manifestação da interessada, indefiro, em razão da efetivação de carga dos presentes autos pela requerente às fls. 92. Int.

0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)

Fls. 36/43. Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita. No mais, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a manifestação do órgão exequente quanto ao teor do provimento exarado às fls. 35 (fls. 35, publicado no Diário Eletrônico em 12/03/2013).. Int.

0000137-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000137-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE CASSIA GRANDA BRAGA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada na presente execução fiscal, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, em razão da penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) Fls. 141/145. Preliminarmente, junte-se aos autos o extrato de detalhamento de bloqueio on-line (Bacenjud). Em seguida, intime-se, por meio eletrônico, o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado o valor de R\$ 32.509,70 (trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos), conforme noticiado pela executada. Int.

0001445-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCIA ROBERTA DENTELLO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada na presente execução fiscal, dando conta do decurso de prazo para o

pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo ao edital de citação de fls.29, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0001794-15.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 61/62. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Fica consignado que os patronos relacionados na procuração (fls. 63) foram devidamente cadastrados no sistema processual deste juízo (fls. 66, certidão atualização de advogados).Int.

0000225-42.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GIEMAC MINERACAO LTDA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 15, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0001438-83.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

Expediente Nº 3783

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-10.2013.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impetrante: NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEMEImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante objetiva ordem para o imediato restabelecimento de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, violência a direito líquido e certo, decorrente da decisão da autarquia impetrada em cessar o benefício de auxílio-doença, que fora concedido judicialmente. Juntou documentos às fls. 12/23. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 33/38. Às fls. 40/40 verso foi indeferido o pedido de liminar. O D. MPF opinou pela denegação da ordem às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda não merece prosperar. Com efeito, tendo a perícia médica realizada pelo órgão autárquico constatado que a impetrante encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais, conforme salientado nas informações prestadas às fls. 33/38, irrepreensível a cessação do benefício de auxílio-doença até então recebido. Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 40/40v), considerando a temporariedade do benefício em questão e havendo concluído a perícia médica pela recuperação da capacidade laborativa da impetrante, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91, correto o ato que determinou a sua cessação, motivo pelo qual não restou configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CESSAÇÃO. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. 1. Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Os valores devidos à parte são limitados à data da impetração deste writ (Súmula 271 do STF). 3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para limitar os valores devidos à parte à data da impetração do mandamus. 4. Apelação do INSS desprovida. (Processo AMS 200836000056939 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200836000056939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:8)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO POR ALTA

PROGRAMADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face da decisão que negou seguimento à remessa necessária, para manter a sentença concessiva da segurança que determinou à autoridade coatora abster-se da suspensão do auxílio-doença da impetrante com base em alta programada. Necessidade de submissão da paciente a perícia médica fundamentada em face do direito subjetivo do segurado de ver apurada sua efetiva capacidade ou incapacidade laborativa e da complexidade do quadro clínico da paciente. Agravo Interno desprovido.(Processo REOMS 200651015183853 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73218 - Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AGRAVO LEGAL. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. - Alegação autárquica de necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ACP 2005.33.00.02021908. - Incide, no presente caso, o art. 104 da Lei 8.078/90 (CDC), o qual preceitua que a proposição de ação coletiva não induz litispendência para ações individuais e que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão seus autores se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. - No mandado de segurança em questão, além de não ter sido requerida referida suspensão pelo sindicato impetrante, em determinação de manifestação sobre o pleito autárquico inserto no agravo legal, requereu-se o prosseguimento do feito. - Assim, inócua tal suspensão. - No mérito, não há que se falar em retratação. - O sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. - Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. - Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado. - Cumpre realçar que a revogação da DIRBEN 130/05 pela DIRBEN 138/06 não corrigiu a citada ilegalidade. Ao contrário, a nova diretriz manteve o sistema da alta programada. - Posteriormente, foi editado o Decreto 5.844/06, o qual também manteve a possibilidade de cessação do benefício por data estimada. - Reforma da sentença no que se refere à determinação de pagamento das prestações atrasadas desde as altas médicas indevidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. - Consoante Súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. - Consigne-se que por força da decisão proferida pela então Presidente deste Tribunal na Suspensão de Segurança nº 2782/ nº 2006.03.00.118454-4, a execução da ordem mandamental está suspensa até o trânsito em julgado da sentença mandamental. - Ressalte-se a inocorrência de reformatio in pejus na decisão agravada. O decisum apenas fundamentou que a substituição de uma orientação interna (DIRBEN 130/05) por outra (DIRBEN 138/06) não corrigiu a ilegalidade consistente na cessação do benefício com base em mero prognóstico de restabelecimento da capacidade laborativa. - Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Rejeitado pleito de suspensão do feito. Agravo legal improvido.Processo AMS 00009336220064036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296120 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, DENEGO A ORDEM. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas indevidas.P.R.I.(04/04/2013)

0000131-60.2013.403.6123 - KLAUBER HENRIUE PEREIRA - INCAPAZ X LAZARO BENEDITO PEREIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Fls.163/164: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 159/160.Recebo a apelação de fls. 171/186 no efeito devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000412-16.2013.403.6123 - VILLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: VILLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAImpetrado:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal de Bragança Paulista, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, dos débitos relativos às contribuições previdenciárias em nome da impetrante. Documentos juntados às fls. 17/130. Às fls. 135/138 a impetrante, atendendo a determinação de fls. 134, se manifestou, retificando o pólo passivo da demanda para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, e requerendo a juntada da guia GRU referente às custas judiciais. Na mesma oportunidade, a impetrante requereu o desentranhamento das guias GARE-DR (fls. 129/130). É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 135/138 como aditamento à inicial. Assim, considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 129/130, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

0000533-44.2013.403.6123 - ALFREDO SOARES LEME (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Impetrante: ALFREDO SOARES LEME Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para que o impetrado conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença. Para tanto, alega em síntese, que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas, e que, no mês de dezembro de 2012, requereu junto ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença. Declara que a autarquia previdenciária concedeu referido benefício por apenas quarenta dias, tendo ingressado com pedido de reconsideração da decisão que lhe retirou o direito de permanecer em gozo do benefício. Esclarece que em 16 de janeiro de 2013 recebeu comunicado de decisão da autarquia, informando que para a conclusão de seu exame médico pericial seria necessária a apresentação da solicitação de informações ao médico assistente. Aduz que apresentou, no prazo legal o documento solicitado pelo INSS, no entanto, recebeu da autarquia previdenciária, comunicado de decisão relativa ao seu pedido de reconsideração, a qual havia indeferido o benefício, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que apresentou ao órgão impetrado vários documentos hábeis a demonstrar sua incapacidade laboral. Juntou documentos às fls. 11/34. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. Nesse sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencherá as condições da legislação, para a

manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido.(Processo AMS 00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:16/03/2012).No caso em pauta, o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante depende de comprovação por meio pericial. É evidente que a alegada incapacidade laborativa a acometer o impetrante é objeto de controvérsia no âmbito administrativo (não reconhecida pelo INSS), tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste a efetiva ocorrência da incapacidade asseverada, é de todo necessário que se proceda à averiguação do fato controvertido através de prova de natureza técnico-pericial, o que, como está claro sob todas as luzes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Dessa forma, é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a via eleita, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.(05/04/2013)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Fls. 145/148: Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000249-36.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Fls. 82/87: Mantenho a sentença de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo.Dessa forma, considerando o disposto no Parágrafo único do art. 296 do CPC, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-64.2012.403.6123 - ROBERTO KATSUDA X MIDORI TAKEDA KATSUDA(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Tendo em vista que os documentos trazidos aos autos às fls. 85/86, comprovam o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 82, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 725

ACAO PENAL

0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15:30 h, devendo a Secretaria providenciar, se houver tempo hábil, a intimação das partes e das testemunhas da presente redesignação.Int.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14:30 h, cabendo à defesa a apresentação das testemunhas independentemente de intimação, conforme consignado na ata da audiência anterior.Int.

0001761-31.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO JOSE MARQUES(SP219594 - MARA CRISTINA BOLSON LOPES)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RENATO JOSÉ MARQUES, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 01 de junho de 2011, e o acusado, devidamente citado (fls. 156v), apresentou defesa preliminar (fls. 118/120), alegando que efetuou o parcelamento do débito e que nunca teve o dolo de fraudar a ordem tributária. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento foi rejeitado, estando ativa a cobrança (fls. 158/161 e 187/188). Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Expeça-se Carta Precatória à COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 12/06/2013, às 14h30, a fim de SER INTERROGADO, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe: a) RENATO JOSÉ MARQUES, brasileiro, nascido aos 20/01/1964, CPF nº 660.548.186-60, RG 13.869.110 SSP/SP, residente na Rua Dr. Manuel Ignácio Marcondes Romeiro, 393, Jardim Resende, Pindamonhangaba-SP - CEP 12.422-440. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas da COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP. Tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram qualificadas e não há endereço nos autos, cabe à defesa providenciar o comparecimento a este Juízo, na data acima designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do

cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:45 h.Int.

0002182-21.2011.403.6121 - DIONIZIO ROZE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 16:30 h, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.Int.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a presente audiência para o dia 03/05/2013, às 14:30 h, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.Int.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 16:00 h.Int.

0000296-16.2013.403.6121 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 76 anos de idade (nasceu em 22.02.1937 - fl. 12).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante

do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Edna Gomes Silva. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000747-41.2013.403.6121 - WALTER DE OLIVEIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000748-26.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000996-89.2013.403.6121 - BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições

sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA

Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Outrossim, apresente cópia do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 728

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121) ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLs/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, para evitar o espaçamento de horários, em virtude do cancelamento de audiências outrora designadas, bem como a ausência autorizada deste magistrado para participação em evento de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2013 (art. 93, IV, CF, na redação dada pela EC 45/2004 e arts. 29 a 36 do Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 16:15 h.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 296/369: Eventual inconformismo do impetrante contra a decisão de fls. 282, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Saliento, ainda que em 01/04/2013 a parte impetrante ingressou com AGRAVO DE INSTRUMENTO perante o TRF da 3ª Região (autos nº 0007194-75.2013.4.03.0000), sendo prudente, até mesmo para se evitar decisões contraditórias, aguardar-se a decisão da instância superior, até porque ela substituirá a decisão de primeiro grau.Sendo assim, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 296/369.Ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, providenciem a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intime-se.

0000795-97.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 188/189: Recebo como aditamento à petição inicial.Passo, agora, ao exame do pedido de liminar.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a

demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.).Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0001045-33.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Regularizada a representação processual do impetrante tendo em vista documentação apresentada às fls. 163/166.Fls. 146/174: Eventual inconformismo do impetrante contra a decisão de fls. 138/141, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAÇA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Diante de questões pendentes e elencadas detalhadamente na decisão de fls. 138/141, mantenho a mencionada decisão nos termos em que exarada, postergando a apreciação do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações.Posto isso, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 146/174.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e da decisão de fls. 138/141, para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s) (a qual deverá ser encaminhada juntamente com cópia da decisão de fls. 138/141), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional).Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000121-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são

isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-55.2006.403.6122 (2006.61.22.001874-4) - MARIA JOSE DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000095-4) - ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI X REGINALDO TROMBELLI X ROSILENE TROMBELLI DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001803-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001803-0) - LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X LUZIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001804-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001804-1) - QUITERIA BEZERRA DA CRUZ SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA BEZERRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000287-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000287-6) - NATALINA CHIQUITO NAVA(SP110707 - JOSE

FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA CHIQUITO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000662-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000662-6) - SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000957-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000957-3) - CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002327-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002327-2) - VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RURIKO SASAKI MIZOGOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000339-52.2010.403.6122 - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE IOSHIFITO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IOSHIFITO IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARCI PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIA LOURENCO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001691-45.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001757-25.2010.403.6122 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000026-57.2011.403.6122 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001289-27.2011.403.6122 - SEBASTIAO MACHADO FILHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000224-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000260-05.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA PEREIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000318-08.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA DOS SANTOS MUNIZ X FILOCELINA DOS SANTOS PISCOVINI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X BRAZ FERNANDES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X BENTO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA DE FATIMNA DOS SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE LURDES FERNANDES DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X MARTA SILVESTRE DOS SANTOS DUARTE X MARCIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000335-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO MORALES GARCIA X SILVANA DE CASSIA GARCIA CALGAROTO X ELIANA BERENGUEL GARCIA ANTONIO X VALDIR BERENGUEL GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000354-50.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA SABINA PALMEIRA NEVES X ANILDE NEVES BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000356-20.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIO VIEIRA PINTO X HERMES ZUBINHA MACIEL X APARECIDO VIEIRA PINTO X CLEUZA PINTO VIEIRA X EZIO VIEIRA PINTO X JOANA VIEIRA PINTO DE AZEVEDO X MARIA CLARICE URIAS RAMOS X ALICE DE FATIMA URIAS BIGATAO X JOVANI URIAS X JAIR URIAS X JULIO CEZAR URIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000357-05.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DURVALINA AUGUSTA DE SA DE SOUZA X OSVALDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTA JUVENAL X ADELINO JOSE DE SOUZA X ADENI APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X JOSE DE SOUZA X MARIA DE SOUZA SILVA X ARLINDO JOSE DE SOUZA X CLAUDEMIR GIRO X CLAUDIONOR GIRO X LINDOMAR AUGUSTO X LEONICE AUGUSTO X LUCIMAR AUGUSTO X LEONILDA AUGUSTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000375-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA JOAQUINA DE SOUZA SILVA X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA X NATALINA JOAQUINA DOS SANTOS X LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES X MARCIA APARECIDA PORTATE DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA PORTATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000376-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IZABEL LIMA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000380-48.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ELEUZA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000383-03.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI X JULIA HONORINA DE SOUZA PASSAFARO X JOSE DEDICO DE SOUZA X JOSE CICERO DE SOUZA X TEREZINHA HONORINA DE SOUZA SANTOS X BRIGIDA PETRONILA DE SOUZA FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X MARIA LUISA DE SOUSA X IRAIDES DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000395-17.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000399-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLACIDO GARCIA LOPES X RUBENS APARECIDO LOPES GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000442-88.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDOMIRO VALVERDE GOLFETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000449-80.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA EVA BELLONE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000455-87.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO GUTNIK X VASILLY GUTINIK X ARSENIO GUTINIEK X LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS X BORIS GUTNIK X VLADMIR GUTNIK(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000469-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA MARIA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000616-97.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUTH BELOT VACARI X ANTONIO BELORTI X JUVENAL BELORTI X APARECIDO BERLOTE X ANTONIO BELORTI X SONIA MARIA BELORTE DOS SANTOS X RENANDIA APARECIDA BELORTI X REGINALDO BELORTI X PAULA BELORTI X EMILLI CAMILLI DOS SANTOS X BEATRIZ CAROLINY DOS SANTOS X MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS BELORTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000617-82.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUTH BELOT VACARI X ANTONIO BELORTI X JUVENAL BELORTI X APARECIDO BERLOTE X ANTONIO BELORTI X SONIA MARIA BELORTE DOS SANTOS X RENANDIA APARECIDA BELORTI X REGINALDO BELORTI X PAULA BELORTI X EMILLI CAMILLI DOS SANTOS X BEATRIZ CAROLINY DOS SANTOS X MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS BELORTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001116-66.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO EVANGELISTA BARBOSA FILHO X MARIA LUIZA BARBOSA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BARBOSA X ANGELA MARIA EVANGELISTA BARBOSA X JOSE LUIZ BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001299-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROBERTO LUCAS DE ARAUJO X JOSEFA LUCAS PARDO X JOSE LUCAS DE ARAUJO X CARLOS LUCAS FILHO X ESPEDITO CARLOS LUCAS X LUIS FERNANDO LUCAS X JEFERSON CASSIO LUCAS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CRISTIANO SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001422-35.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCENA CAMPOS DA SILVA X CLEMENTE FERREIRA CAMPOS X LUIZ FERREIRA CAMPOS X SELVINA FERREIRA CAMPOS HERNANDES X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X EVA FERREIRA DA SILVA X JERONIMO FERREIRA CAMPOS X MARIA FERREIRA CAMPOS BARRIONUEVO X MARCIO FERREIRA CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001580-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X DAVINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTINO X DIVARCI DE OLIVEIRA X CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA X LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001734-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DOROTEIA VIEIRA DE MELO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001738-48.2012.403.6122 - TERESA NORATO DOS SANTOS LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001831-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IDALINA BAZZO ISQUERDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000121-19.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000125-56.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ISABEL CABRERA RONDON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000147-17.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ALICE FORMENTON BOLDRIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000229-48.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) CLARICE DALMAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

Expediente Nº 3883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000337-2) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da

condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo e por dispor o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fl. 157 Intimem-se.

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL

0000328-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000328-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 495 transitou em julgado em 13/11/2012, designo audiência admonitória para dia 16 de ABRIL de 2013, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Depreque-se a oitiva da testemunha EDILSON TOSHIO ITO, no endereço indicado pela defesa. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da realização de perícia, marcada para o dia 24/04/2013, às 16:30 horas, nas dependências da Gransete Indústria de Óleos Vegetais, situada na via acesso Bastos a Iacri SP s/n, Km 01 - Município de Bastos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL PUBLICA

0001533-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001533-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X GRAZIELA PASCON CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 242/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VLADIMIR PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X MARCIA MORETTI PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda,

ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Três Fronteiras a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001650-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001650-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO DA SILVEIRA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 177/202: antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o réu Paulo Sérgio da Silveira para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Três Fronteiras a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 214/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR BARIANNI RODERO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO

MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODERO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a advogada Larissa Christinne Guimarães, OAB/SP 118.402, para apor a sua assinatura na petição de fls. 326/332. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 325, abrindo-se vista aos autores para manifestações sobre as contestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001693-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X JACIARA MANSOR DE OLIVEIRA MAINARDI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 223/225, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001862-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIVALDO EIDE NAZAKI(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NOZAKI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a ré Conceição Aparecida Ferreira Nozaki sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente,

gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

000523-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000523-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JESUS ALVES DE PAULA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) Regularize o réu JESUS ALVES DE PAULA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000642-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000642-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FIDEL GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CLAUDIO AUGUSTO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide,

indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001321-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001321-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ANTONIO CASARE(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001387-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001387-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDMILSON BENEDITO LAZARO(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS -

excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001395-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001395-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001602-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001602-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AILTON MORETE PARRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X DEVANI DE AGUIAR MORETE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X EDNA MARIA MORETE CAPELETTI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X VALDIR CAPELETTI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X MARTA CELIA MORETE PARRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Três Fronteiras a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o

objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 316/318, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001746-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HELIO SOARES(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000808-92.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X ORLANDO MARCONI FERNANDOPOLIS X NILSON BARACAT(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARIA ALICE MARAO BARACAT X ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X APARECIDA RUSSA RIBEIRO X ANTONIO JURANDIR SERANTES X NEIDE MASSAKO NIHI SERANTES X JORGE MINORU NAKATA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DIRCE TOSHIE NII NAKATA X EDSON DE PAULA VIANA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X LOURDES DE CAMPOS VIANA X TOMAZ GIMENES NAVARRO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X SHIRLEI DA SILVA NAVARRO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X ANTONIA LUCIA LAPRANO MORAES

X EDVALDO PIRES DE MORAES X ADELINO SAGLIONI X IDALINA AMADEU SAGLIONI X OSVALDO COSMO DA SILVA X ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA X ADAIR LUIZ DA SILVA X MARILENA APARECIDA BORGES DA SILVA X WILMA DE CARVALHO X ALAERTI VIDALI X JORDELINA DE JESUS VIDAL X UBALDO MARTINS X CAROLINA PUPIN MARTINS X ISMAR CAPECCI NORONHA X ELZA TEREZINHA VEIGA NORONHA X ARMANDO ANTONIO SALIONI X MARIA CATELANI SALIONI X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA. X KOSUKE ARAKAKI(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X NERY MARCONDES SILVEIRA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X EDENICE CICOTI SILVEIRA X IVANIR VERONESI X APARECIDA MARTINS VERONESI X JOSE CARLOS TROVATTI X DORALYCE LEYGUE MALAVAZZI TROVATTI X SOLANGE MALAVAZZI TROVATTI X MARCOS ANTONIO GRECCO X CLAUDIA MALAVAZZI TROVATTI CUSTODIO X WILMAR MARTINS DA SILVA X DIRLEY APARECIDA MALAVAZZI MARTINS DA SILVA X MARIO BORTOLUZO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DAYSE LINEY MALAVAZZI BORTOLUZO X EDSON SANTILIO X DELIZABETH EVANIR MALAVAZZI X HIDEKI SUGAHARA X AUREA MARIA DE AZEVEDO SUGAHARA X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MALAVAZZI X DENISE MARCY MARRARA MALAVAZZI X JOSE GRACIANO BORTOLOZO X ANTONIO STUKAS X ARNALDO LAZARO X SILVIO PERALTA X JOSE EDEMIR GIANOTTO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VICENTE BEZERRA DOS SANTOS(SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) Cite-se o IBAMA.Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Grajaú/MA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 1095/2011, expedida à fl. 130. O ofício deverá ser instruído com cópia da carta precatória e do aviso de recebimento de fl. 1184.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 479/2013-SPD-jeo, AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GRAJAÚ/MA.Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização dos réus Antonio Ribeiro Pereira e Aparecida Russa Pereira (fl. 1197), Antonia Lucia Laprano Moraes (fl. 1177), Osvaldo Cosmo da Silva e Almira Helena Nogueira da Silva (fl. 862), Ismar Capecchi Noronha e Elza Terezinha Veiga Noronha (fl. 852), Silvio Peralta (fl. 1201); do falecimento dos réus Orlando Marconi Fernandópolis (fl. 865), Adelino Saglioni e Idalina Amadeu Saglioni (fl. 862), Jordelina de Jesus Vidal (fl. 852), Ivanir Veronesi (fl. 1062), Dayse Liney Malavazzi Bortoluzo (fl. 872); da incorporação da Companhia Verdiesel de Automóviles por Rodobens Caminhões Cirasa S.A. (fls. 865 e 923), conforme certificado pelo Oficial de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-60.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANISIO SCATENA(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17/18, intimando-se a União Federal e o IBAMA para manifestar o eventual interesse em integrar o polo ativo da ação.Regularizem os réus Anísio Scatena e Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 16h15min.Intime-se.

0000382-80.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 15h45min. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Agravo Retido interposto pela União Federal. DÊ-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte autora não juntou aos autos rol de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2013, às 13 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6) - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000349-90.2010.403.6124 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 81/83: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao autor, entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-s.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 16h30min. Intimem-se.

0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 250/266 no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000058-56.2011.403.6124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 72/75: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a

necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao(à) autor(a), entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se.

0000255-11.2011.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 18 de junho de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 114/116: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao(à) autor(a), entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000496-82.2011.403.6124 - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 17h00min. Cumpra(m)-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, trazer aos autos os

documentos que comprovam os fatos alegados na petição inicial. Diante disto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco do Brasil e, nesta oportunidade, determino que a parte autora proceda à juntada dos documentos, que entender necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor se qualifica como empresário (fl.2) e, conquanto determinado, não juntou aos autos nenhuma declaração de imposto de renda o que afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. A SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO

MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001579-36.2011.403.6124 - DANILO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001626-10.2011.403.6124 - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000073-88.2012.403.6124 - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora.Dê-se vista à União Federal para apresentar contraminuta no prazo legal.Intimem-se.

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000355-29.2012.403.6124 - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2013, às 13 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE

OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000788-33.2012.403.6124 - JOAO FERNANDES DOMINGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000900-02.2012.403.6124 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados.Intime(m)-se.

0001184-10.2012.403.6124 - CARLOS GARCIA NOGUEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor é comerciante e, conquanto intimado, não juntou aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda,o que afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

0001282-92.2012.403.6124 - MARCIO GOULART(SP196705 - ELLEN REGINA NITOPSI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: tendo em vista que os requerimentos administrativos encartados às fls. 44/45, remontam, respectivamente, aos anos de 2010 e 2008, cumpra-se a autora o determinado na r. decisão de fls. 50/51, apresentando requerimento recente.Intime-se.

0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950, e suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido referente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que, recentemente, a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me

os autos conclusos. Intime-se.

000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu no âmbito administrativo o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. O indeferimento administrativo de fl. 15 remonta à 31/03/2010. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000097-82.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO MIOTO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência

de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000128-05.2013.403.6124 - WILSON CEZARETO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos documentos de fls. 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime-se.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do

benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as

informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em

razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de cópias de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001618-33.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001645-2)) JOSE CARLOS DO AMARAL X ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001618-33.2011.403.6124 Impugnante: José Carlos do Amaral e outro Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 1.000,00 (mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal, também autora naquela ação. Apesar de regularmente intimado a se manifestar, o IBAMA, também autor naquela ação, permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Processo nº 0000279-68.2013.403.6124. Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Requerida: Luana Leni Ambrósio de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (classe 133). DECISÃO. Vistos, etc. Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito, qualificado nos autos, ajuizou ação de busca

e apreensão de menor, com pedido de liminar, em face de Luana Leni Ambrósio de Oliveira objetivando, em síntese, a busca e apreensão e consequente restituição ao país de origem de sua filha Laura Oliveira Gamito (menor). Narra o requerente, em síntese, que viveu em união estável com a requerida durante doze anos em Portugal e que, desse relacionamento, nasceu a filha Laura. Relata que, em meados de 2012, a família veio ao Brasil a fim de visitar os pais da requerida. Contudo, a requerida, ao chegar no Brasil, expulsou o requerente da casa de seus pais e tentou ação judicial, perante a Comarca de Ilha Solteira/SP, requerendo a dissolução da união estável e a guarda da filha menor. Segundo ele, não obstante a concessão de tutela antecipada determinando a guarda da menor à requerida, esta, na verdade, teria planejado uma maneira artilosa e arbitrária de permanecer com a filha menor do casal sob a sua guarda aqui no Brasil. Ressalta que a menor nunca foi vítima de abuso sexual como alega a requerida no bojo daquela ação. Destaca, ademais, que a menor tem residência habitual em Portugal e que luta por ela na Justiça Portuguesa. Dessa forma, recorre a esta Justiça Federal para ver garantido o seu direito de ter a menor de volta a Portugal, sob sua guarda, até que seja decidida a guarda definitiva desta no processo que tramita perante a Justiça Portuguesa. Requer a procedência da demanda, a concessão de medida liminar e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/80). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, é o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Jales/SP para o regular processamento da presente ação. Com efeito, observo que não figuram em nenhum dos polos da ação a União Federal ou suas autarquias e empresas públicas, e tampouco há interesse que justifique o ingresso destas pessoas jurídicas no feito. Saliento que, não obstante o requerente mencione em sua inicial a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, devidamente concluída na cidade de Haia, e posteriormente promulgada no Brasil, através do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, denota-se, de plano, que não houve sequestro da pequena Laura, visto que a sua genitora (a ré deste processo) detém legalmente a sua guarda por meio de decisão judicial emanada da Justiça Brasileira (Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira - fls. 31/36). O próprio requerente admite esse fato em sua inicial, conforme se observa à fl. 03. Não há, assim, que se falar em rapto da menor, como quer fazer parecer o requerente. Denota-se, da própria inicial e dos documentos juntados, que o requerente pretende, na verdade, discutir a justiça da decisão que determinou a guarda da menor à requerida. Isso, entretanto, deve ser feito pelos meios legais junto à Justiça Estadual onde se processa o caso, e não perante este Juízo Federal. Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Ilha Solteira/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

000025-95.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JOSE REGONHA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 249 integralmente. Regularize o Sr. Orlando Romanini sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001996-1) - HELIO NEVES DA SILVA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo, à folha 163. Intimem-se.

0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8) - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO (SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 197: Mantenho a decisão de fl. 194 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 194. Intimem-se.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-91.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000518-09.2012.403.6124. Embargos à Execução (classe 73). Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargado: Município de Santa Fé do Sul. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Proceda o embargado à juntada da cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário questionado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001059-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001060-66.2008.403.6124. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargado: Município de Santa Fé do Sul. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Proceda o embargado à juntada da cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário questionado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001084-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001082-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS)

Intime-se a Embargante acerca da r. sentença proferida às folhas 6369/6380. Fls. 6387/6397: recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r. sentença de fls. 6369/6380 para os autos principais nº 2009.61.24.001082-0. Int. Cumpra-se.

0001251-72.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5)) JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (SP236152 - PAULA TERENCE AGOSTINHO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls.51/52: defiro o prazo de 10(dez) dias para que o Embargante regularize o feito, instruindo-o com as peças processuais necessárias, nos termos do artigo 736 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE

faço vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002931-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0002931-78.2001.403.6124.Execução Fiscal (classe 99). Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Antônio de Ângelo Bertti.Vistos, etc.Alega o executado o parcelamento do débito para fundamentar seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, de suspensão da realização dos leilões designados para os dias 12 e 26 de abril deste ano (fls. 257/258).Instada a manifestar-se, a exequente informa não haver parcelamento da CDA nº 8 1 11 083970-59, pugnando pela manutenção do leilão designado nos autos (fl. 263).É a síntese do que interessa. DECIDO.Verifica-se da análise dos autos e das alegações das partes que houve a formalização de parcelamento do débito referente apenas à CDA que é objeto destes autos, de nº 80 8 00 000183-60, o que se depreende inclusive do documento de fl. 264.Por outro lado, quanto ao débito relativo à CDA dos autos em apenso nº 0000093-79.2012.403.6124 - CDA nº 8 1 11 083970-59, não houve parcelamento, como quis fazer crer o executado. Seu débito, aliás, é superior ao da CDA destes autos, que, esta sim, foi objeto de parcelamento. Dessa forma, não havendo o parcelamento que poderia ensejar a suspensão da realização da hasta pública, mantenho os leilões designados. Intimem-se com urgência, dada a proximidade das datas dos leilões. Jales, 03 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001506-64.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001506-64.2011.403.6124.Execução Fiscal (classe 99). Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: José Luiz Penariol.Vistos, etc.Fls. 70: O executado informa que parcelou o débito, razão pela qual pugna pela liberação do bloqueio efetivado sobre o seu veículo F 250, chassi 9BFHW21C6BB08820115150080, placa EVG-7666, ano/modelo 2011, uma vez que o mesmo, inclusive, já teria sido vendido para outra pessoa.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que não há nos autos nenhum documento que comprove a venda do veículo em questão. Vejo, também, que o bloqueio do veículo ocorreu no dia 25.07.2012 (extrato da restrição - fl. 43), enquanto o parcelamento do débito foi efetuado no dia 25.10.2012 (data da negociação - fl. 56). Assim, é possível perceber, de plano, que o parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio do veículo.Ora, como é cediço, o parcelamento do débito não implica o levantamento das garantias efetivadas no feito executivo, sendo mister que o bloqueio judicial permaneça nos autos até a quitação integral da dívida. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO ACORDO DE PARCELAMENTO (REFIS). PENHORA ANTERIOR. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. - Verifica-se que o pedido de parcelamento da dívida, formulado na via administrativa pelo executado, foi atendido, consoante fls. 42, de modo que a dívida foi parcelada em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas a contar de janeiro de 1998 e o exequente requereu a suspensão do processo de execução pelo tempo referido, cf. fls. 44. Entretanto, o juiz não se manifestou sobre tal pleito, de modo que foi expedido mandado de penhora e avaliação e auto de penhora e depósito, de acordo com as fls. 51/56. Na data de 28 de julho de 2000, por sua vez, a agravada requereu o sobrestamento da ação para oportunizar a regularização do acordo, visto que a executada vinha efetuando pagamentos alternados da dívida, cf. fls. 65. O processo, portanto, foi suspenso, fls. 73, somente após a realização da penhora. - II - A adesão ao acordo denominado REFIS da Crise, consoante o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/20069 independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. III - Efetivada a penhora em execução fiscal a constrição é mantida até quitação integral do débito, pois o parcelamento implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN e a extinção do executivo fiscal se dará apenas após o adimplemento do acordo firmado. IV - A adesão ao REFIS não implica o levantamento da garantia prestada em executivo fiscal. (AI 201003000037038, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/01/2011 PÁGINA: 697.) - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - AG 200301000350312 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200301000350312 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1

DATA:01/06/2012 PAGINA:528 - REL. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão do executado e, portanto, mantenho o bloqueio efetivado sobre o seu veículo F 250, chassi 9BFHW21C6BB08820115150080, placa EVG-7666, ano/modelo 2011.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 64 que determinou o sobrestamento do feito até fevereiro/2014.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000217-62.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) Observa-se às folhas 65/67 que o executado requer, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC, a suspensão da presente execução até o julgamento dos Embargos à Execução registrados nesta 1ª Vara Federal de Jales sob nº0001026-52.2012.403.6124.Tendo em vista que essa medida tem previsão dentro dos Embargos à Execução, verifico que os embargos opostos perante esta execução já foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo.Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do presente feito e determino o prosseguimento da execução, com vista à exequente para se manifestar nos termos do primeiro parágrafo do r. despacho de fl.63.Intimem-se.

Expediente Nº 2857

CARTA PRECATORIA

0000013-35.2013.403.6107 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO FERREIRA DE BRITO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X ADEMIR LUIS KLEIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta precatóriaAutor: Ministério Público Federal Acusado: Roberto Ferreira de Brito DESPACHO - MANDADO DE INTIMACÃODesigno o dia 08 de maio de 2013, às 17h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. ADEMIR LUIS KLEIN, ATRF, matrícula nº 18828, lotado na agência da Receita Federal em Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 194/2013 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5009469-93.2011.404.7002/PR, em trâmite na Primeira Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAI SI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: ADRIANA FIORILLI PORATO E OUTROS DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 2.076/2.080. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 2.076. Intime-se a defesa da ré SÔNIA REGINA LISSONI para que apresente declaração de pobreza, tendo em vista o requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 2.098/2.099. Indefiro o pedido de inquirição das testemunhas EDIRLEI RAMOS e MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE, tendo em vista que não pertencem ao rol apresentado pela acusação na denúncia de fls. 02/15. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca da cidade de Santa Fé do Sul/SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa da acusada Adriana Fiorilli Porato, defesa da acusada Lurdes Aparecida Carneiro Bermal, defesa do acusado Nelson Hyoshihiro e da defesa do acusado Antônio Roberto Paulon, quais sejam:1)CARINE MICHELE DA SILVA, Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 923, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;2) ANDRÉIA CRISTINA PESTANA, Alameda Rio São Francisco, nº 72, bairro Beira Rio, em Santa Fé do

Sul/SP;3) OSNIR GONÇALVES TOBAL, Estância Tobal, Córrego do Açoita Cavallo, Zona Rural, no município de Santana da Ponte Pensa/SP;4) JUSTA IZABEL ERRERA GIMENES, residente na rua 01, nº 542, centro, em Santa Fé do Sul/SP;5) MERCIDES BENDO DA SILVA, residente na rua 23, nº 632, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;6) ANTONIO DA SILVA PRONI (TESTEMUNHA COMUM DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DO RÉU NELSON YOSHIHIRO NARUMIA), residente na rua 15, nº 1.316, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;7) ADACYR FERREIRA (TESTEMUNHA COMUM DA ACUSAÇÃO, DA DEFESA DA RÉ ADRIANA FIORILLI PORATO E DA DEFESA DO RÉU NELSON YOSHIHIRO NARUMIA), portador do RG nº 4.821.424, CPF nº 496.649.488-53, professor, residente na rua 13, nº 651, Centro, em Santa Fé do Sul/SP; 8) ARIDES RICCI, brasileiro, portador do RG nº 4.121.658, CPF nº 299.577.298-53, professor, residente na rua 05, nº 1.668, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;9) SIMONE MARIA PALIZOTO, portadora do RG nº 26.399.5466-5, professora, residente na avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 2.143, Centro, em Santa Fé do Sul/SP; 10) ISAMARIA GUIMARÃES, professora, residente na rua 09, centro, em Santa Fé do Sul/SP; 11) ALEXANDRO THIMÓTEO FIGUEIREDO, portador do RG nº 29.564.401-5, professor, residente na rua 19, nº 773, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;12) MARIA APARECIDA DA SILVA MILER, portador do RG nº 8.860.573, residente na rua Marfim, nº 65, bairro Vila São José, em Santa Fé do Sul/SP;13) CLEONICE OLIVEIRA DE CARVALHO, portadora do RG nº 7.142.375, residente na rua 09, nº 372, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;14) SILVANA REGINA DE SOUZA, portadora do RG nº 27.071.518-6, residente na rua 03, nº 900, Centro, em Santa Fé do Sul/SP;15) ADEMIR GASQUES SANCHES, residente na rua 14, nº 879, Centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP;16) MARA SÃO MARCO NOGUEIRA SALVADOR, residente na rua Benedito Silveira Leite, nº 792, bairro Conjunto Habitacional Bartolo Rossafa Garcia, na cidade de Santa Fé do Sul/SP;17) DIRCEU DOS REIS, brasileiro, contador, residente e domiciliado na rua 10, nº 581, na cidade de Santa Fé do Sul/SP;18) REINALDO EVARISTO, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Navarro de Andrade, nº 1.303, na cidade de Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0116/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação acima descritas, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/15), da decisão que a recebeu (fl. 1.213/1.218), do aditamento da denúncia (fls. 1.568/1580), do recebimento do aditamento (fl. 1.581), dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação perante a autoridade policial (fls. 24/26, 86/87, 102, 164/165, 214/215, 228/230), dos depoimentos dos acusados perante a autoridade policial (fls. 88/89, 218/221, 247/249, 658/659, 686/687 e 710/712), das defesas prévias (fls. 1.704/1.705, 1.708/1.711, 1.748 e 1.753/1.761), das procurações (fls. 1.693, 1.699, 1.749, 1.762), do despacho de nomeação de Defensor dativo para acusada Sônia Regina Lissoni (fl. 2.060), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca da cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, qual seja:1) ADELINA MIRIAN MOREIRA BONFIM, podendo ser encontrada na rua Alfredo Quibao, nº 130, Planalto do Sol II, ou rua Botucatu, nº 75, Bairro Cidade Nova ou rua do Centeio, nº 1.643, Jardim Esmeralda, todos na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0117/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação acima descrita, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/15), da decisão que a recebeu (fl. 1.213/1.218), do aditamento da denúncia (fls. 1.568/1580), do recebimento do aditamento (fl. 1.581), dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação perante a autoridade policial (fls. 24/26, 86/87, 102, 164/165, 214/215, 228/230), dos depoimentos dos acusados perante a autoridade policial (fls. 88/89, 218/221, 247/249, 658/659, 686/687 e 710/712), das procurações (fls. 1.693, 1.699, 1.749, 1.762), do despacho de nomeação de Defensor dativo para acusada Sônia Regina Lissoni (fl. 2.060), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Subseção Judiciária da cidade de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, qual seja:1) WILSON MAURÍCIO TADINI, residente na rua Silva Jardim, nº 2.592, apartamento 41, 4º andar, bairro Boa Vista, ou rua Argentina, nº 927, Jardim América, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0118/2013, para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação acima descrita, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/15), da decisão que a recebeu (fl. 1.213/1.218), do aditamento da denúncia (fls. 1.568/1580), do recebimento do aditamento (fl. 1.581), dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação perante a autoridade policial (fls. 24/26, 86/87, 102, 164/165, 214/215, 228/230), dos depoimentos dos acusados perante a autoridade policial (fls. 88/89, 218/221, 247/249, 658/659, 686/687 e 710/712), das procurações (fls. 1.693, 1.699, 1.749, 1.762), do despacho de nomeação de Defensor dativo para acusada Sônia Regina Lissoni (fl. 2.060), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Subseção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, com prazo de

cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, qual seja:1) JULIANA DE CARVALHO OPÍPARI, residente na rua Pamplona, nº 1.005, Jardins/SP, em São Paulo/SP CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0119/2013, para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação acima descrita, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/15), da decisão que a recebeu (fl. 1.213/1.218), do aditamento da denúncia (fls. 1.568/1580), do recebimento do aditamento (fl. 1.581), dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação perante a autoridade policial (fls. 24/26, 86/87, 102, 164/165, 214/215, 228/230), dos depoimentos dos acusados perante a autoridade policial (fls. 88/89, 218/221, 247/249, 658/659, 686/687 e 710/712), das procurações (fls. 1.693, 1.699, 1.749, 1.762), do despacho de nomeação de Defensor dativo para acusada Sônia Regina Lissoni (fl. 2.060), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca da cidade de Taboão da Serra/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Adriana Fiorilli Porato, qual seja:1) VITOR PAULO DA SILVA ALVARENGA, portador do RG nº 28.599.232-6, professor, residente na rua Lázaro Coelho dos Santos, nº 42, Parque dos Pinheiros, CEP 06.767-240, em Taboão da Serra/SP CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0120/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa acima descrita, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/15), da decisão que a recebeu (fl. 1.213/1.218), do aditamento da denúncia (fls. 1.568/1580), do recebimento do aditamento (fl. 1.581), dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação perante a autoridade policial (fls. 24/26, 86/87, 102, 164/165, 214/215, 228/230), dos depoimentos dos acusados perante a autoridade policial (fls. 88/89, 218/221, 247/249, 658/659, 686/687 e 710/712), da defesa prévia (fls. 1.704/1.705), das procurações (fls. 1.693, 1.699, 1.749, 1.762), do despacho de nomeação de Defensor dativo para acusada Sônia Regina Lissoni (fl. 2.060), e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das cartas precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON CONFORTE(SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X JOSE MARIO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ALDERIJO BORBA(SP073691 - MAURILIO SAVES)
Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: José Mário Borba e Alderijo Borba DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Fl. 101. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, 01) ELVIO ANTUNES FANTINI, 02) LUIS ANTÔNIO VAGETTI e 03) JAMES FAIM COSTA (todos policiais militares ambientais), lotados na rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, na cidade de Fernandópolis/SP, bem com as inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, 01) LEONIR BRUZON, residente na Avenida Líbero de Almeida Silveiras, nº 2.841, bairro Coester, 02) DARCI TAROCO, residente no Sítio Santo Antônio e 03) GILMAR MARCHIORI, residente na Avenida Antônio Marin, nº 208, todos na cidade de Fernandópolis/SP, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório dos acusados, 01) JOSÉ MÁRIO BORBA, portador do RG nº 16.523.897- SSP/SP, CPF nº 098.087.738-50, nascido aos 30/03/1965, natural de Cosmorama/SP, filho de Alderijo Borba e de Dezelinda Miglioli Borba, residente na Avenida Manoel Marques Rosa, nº 1.884, Centro, na cidade de Fernandópolis/SP e 02) ALDERIJO BORBA, portador do RG nº 4.298.782-SSP/SP, CPF nº 148.659.718-15, nascido aos 01/06/1942, natural de Votuporanga/SP, filho de Paulo Borba e de Ana Preti Borba, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Córrego das Pedras, no município de Frnandóplis/SP, após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2013 à Comarca de Fernandópolis/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos réus, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se ao Juízo deprecado que os acusados JOSÉ MÁRIO BORBA e ALDERIJO BORBA possuem defensores constituídos nas pessoas dos Drs. Maurílio Saves, OAB/SP nº 73.691, Luis Henrique Moreno Garcia Rodrigues, OAB/SP nº 286.222, Alexandre de Carvalho Passarini, OAB/SP nº 261.984, Lucieli Fernanda Moreno Garcia Rodrigues, OAB/SP nº 284.210 e Maria Olívia de Souza Viana Ferreira, OAB/SP nº 298.075. Deverá instruir a presente deprecata cópias de fls. 05/11, 23, 27/30, 43/44verso, 46, 78/89 e 91/93. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Diversamente do alegado em destaque pelo ilustre Procurador Federal signatário da petição de fl. 317, o Sr. Gerente Executivo do INSS em Marília foi sim pessoalmente intimado da decisão de fl. 266 e da multa pessoal que lhe foi imposta neste processo, conforme se vê de sua assinatura aposta na carta precatória expedida para tal finalidade à fl. 294, verso. II - Tendo em vista que o recurso de agravo regimental não é dotado ordinariamente de efeito suspensivo, e diante do não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS das decisões que lhe haviam fixado multa pelo descumprimento de decisão judicial, a execução imediata de tal sanção pela parte credora está liberada. III - Intime-se o INSS (via mandado, com cópia desta decisão), e a parte credora para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias. IV - Após, voltem-me conclusos para deliberação.

0000331-61.2013.403.6125 - PEDRO PEGORER NETO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende sua desaposentação, com a conseqüente condenação da autarquia ré para que considere os recolhimentos por ele vertidos após a concessão de sua atual aposentadoria no cômputo de um novo benefício. Infere a parte autora na Petição Inicial que sua renda mensal inicial tem o valor de R\$ 637,45 (fl. 02), e que, se procedente a ação, o valor correto seria de R\$ 4.157,45 (fl. 09). Foi atribuído o valor de R\$ 49.884,60 à causa, o que corresponde à 12 vezes o valor do benefício que se vê pretendido. A incompetência do juízo é evidente. O valor da causa, que tem no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96), não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. O bem jurídico pretendido nos autos corresponde à diferença percebida atualmente pelo autor e o valor que, de acordo com ele, deveria receber. Em consulta ao sistema plenus constata-se que o valor da renda atual do autor corresponde a R\$ 1.688,61. A diferença existente entre o valor pretendido e já percebido é de R\$ 2.468,44, ou seja, é este valor que o autor pretende que seja acrescido ao seu benefício previdenciário. Conforme preceitua o CPC, este deve ser o valor considerado para o cálculo do valor da causa apresentada. O cálculo para a fixação do valor da causa, e conseqüentemente da competência, deve ser: valor que se pretende com o feito, multiplicado por 12 (valor anual). Portanto, o valor correto que deve ser dado à causa é de R\$ 29.621,28. Assim, porque exagerados e aparentemente atribuídos com intuito único de furtrar-se da competência da Vara do JEF-Ourinhos, reduzo ex officio o valor da causa e fixo em R\$ 29.621,28, o que certamente fica aquém do teto dos Juizados Especiais Federais, motivo, por que, declino da competência para processamento e julgamento deste feito àquele r. juízo especializado. Nesses termos: TRF4, AC nº 5002363-75.2010.404.7112, rel. Jorge Maurique, j. 12/07/2011; TRF4, AI nº 5013396-87.2012.404.0000, rel. Thompson Flores, j. 14/08/2012. Intime-se a parte autora e, após, dando-se baixa neste juízo, remetam-se os autos à Vara especializada do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

0000332-46.2013.403.6125 - AZOR PEGORER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende sua desaposentação, com a conseqüente condenação da autarquia ré

para que considere os recolhimentos por ele vertidos após a concessão de sua atual aposentadoria no cômputo de um novo benefício. Infere a parte autora na Petição Inicial que sua renda mensal inicial tem o valor de R\$ 2.026,78 (fl. 02), e que, se procedente a ação, o valor correto seria de R\$ 4.157,05 (fl. 09). Foi atribuído o valor de R\$ 49.884,60 à causa, o que corresponde à 12 vezes o valor do benefício que se vê pretendido. A incompetência do juízo é evidente. O valor da causa, que tem no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96), não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. O bem jurídico pretendido nos autos corresponde à diferença percebida atualmente pelo autor e o valor que, de acordo com ele, deveria receber. Em consulta ao sistema plenus constata-se que o valor da renda atual do autor corresponde a R\$ 2.854,99. A diferença existente entre o valor pretendido e já percebido é de R\$ 1.302,46, ou seja, é este valor que o autor pretende que seja acrescido ao seu benefício previdenciário. Conforme preceitua o CPC, este deve ser o valor considerado para o cálculo do valor da causa apresentada. O cálculo para a fixação do valor da causa, e conseqüentemente da competência, deve ser: valor que se pretende com o feito, multiplicado por 12 (valor anual). Portanto, o valor correto que deve ser dado à causa é de R\$ 15.629,52. Assim, porque exagerados e aparentemente atribuídos com intuito único de furtrar-se da competência da Vara do JEF-Ourinhos, reduzo ex officio o valor da causa e fixo em R\$ 15.629,52, o que certamente fica aquém do teto dos Juizados Especiais Federais, motivo, por que, declino da competência para processamento e julgamento deste feito àquele r. juízo especializado. Nesses termos: TRF4, AC nº 5002363-75.2010.404.7112, rel. Jorge Maurique, j. 12/07/2011; TRF4, AI nº 5013396-87.2012.404.0000, rel. Thompson Flores, j. 14/08/2012. Intime-se a parte autora e, após, dando-se baixa neste juízo, remetam-se os autos à Vara especializada do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

0000333-31.2013.403.6125 - ANTONIO PEGORER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende sua desaposentação, com a conseqüente condenação da autarquia ré para que considere os recolhimentos por ele vertidos após a concessão de sua atual aposentadoria no cômputo de um novo benefício. Infere a parte autora na Petição Inicial que sua renda mensal inicial tem o valor de R\$ 1.326,57 (fl. 02), e que, se procedente a ação, o valor correto seria de R\$ 4.145,82 (fl. 09). Foi atribuído o valor de R\$ 49.749,84 à causa, o que corresponde à 12 vezes o valor do benefício que se vê pretendido. A incompetência do juízo é evidente. O valor da causa, que tem no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96), não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. O bem jurídico pretendido nos autos corresponde à diferença percebida atualmente pelo autor e o valor que, de acordo com ele, deveria receber. Em consulta ao sistema plenus constata-se que o valor da renda atual do autor corresponde a R\$ 2.145,63. A diferença existente entre o valor pretendido e já percebido é de R\$ 2.000,19, ou seja, é este valor que o autor pretende que seja acrescido ao seu benefício previdenciário. Conforme preceitua o CPC, este deve ser o valor considerado para o cálculo do valor da causa apresentada. O cálculo para a fixação do valor da causa, e conseqüentemente da competência, deve ser: valor que se pretende com o feito, multiplicado por 12 (valor anual). Portanto, o valor correto que deve ser dado à causa é de R\$ 24.002,28. Assim, porque exagerados e aparentemente atribuídos com intuito único de furtrar-se da competência da Vara do JEF-Ourinhos, reduzo ex officio o valor da causa e fixo em R\$ 24.002,28, o que certamente fica aquém do teto dos Juizados Especiais Federais, motivo, por que, declino da competência para processamento e julgamento deste feito àquele r. juízo especializado. Nesses termos: TRF4, AC nº 5002363-75.2010.404.7112, rel. Jorge Maurique, j. 12/07/2011; TRF4, AI nº 5013396-87.2012.404.0000, rel. Thompson Flores, j. 14/08/2012. Intime-se a parte autora e, após, dando-se baixa neste juízo, remetam-se os autos à Vara especializada do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

0000341-08.2013.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. Requer tutela antecipada e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao

referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). A urgência, segundo alega o Município-autor, residiria no prazo previsto naquela norma para a efetiva transferência dos bens da concessionária ao Município (janeiro/2014), a demandar imediata suspensão dos efeitos da referida norma a fim de evitar os danos que alega daí decorrerem, como a necessidade de assumir os ônus e encargos com a prestação dos serviços de iluminação pública, notadamente com a operação e manutenção de tais equipamentos e bens. É o que basta para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida in itinere e inaudita altera parte. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos immobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos immobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do

fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o quê hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados (www.camara.gov.br) e da ANEEL (www.aneel.gov.br), constatei que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do

art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de janeiro de 2014, conforme alterações trazidas pela Resolução Normativa nº 479/2012. E tal prorrogação adveio de pleito dos próprios Municípios junto à ANEEL, conforme audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 1º/07/2011, que contou com a participação da Confederação Nacional dos Municípios, que pedia mais prazo para se adaptar. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Município e, independente do prazo recursal, cite-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003009-6) - OSIRES MARCELINO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSIRES MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000262-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000262-0) - CLARICE BARUZZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE BARUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Fls. 69/70 - Indefiro o pedido de arresto online, pois não há nos autos a conversão do mandado inicial em executivo. Em dez dias, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito, especialmente a citação. No silêncio, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Fls. 53 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5) - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Diante do silêncio da parte ré, e considerando do teor da sentença de fls. 556/558, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Ariadne Castro Silva Pires (OAB/SP 196.616) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Para fins de solicitação de pagamento dos valores arbitrados, deverá a parte autora providenciar o cadastro no sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dez dias, comprovando nos autos. Int.

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em cinco dias, esclareça o patrono da parte autora se houve saque dos valores cujo depósito foi noticiado à fl. 190. Int.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em cinco dias, esclareça o patrono da parte autora se houve saque dos valores cujo depósito é noticiado à fl. 56. Int.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002348-69.2010.403.6127 - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, esclareça a parte autora a divergência entre os valores indicados às fls. 114/116 e 117/119, especificando qual deve prevalecer para fins de cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMUEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 274/275 - Defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fls. 127/128, defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

0001287-08.2012.403.6127 - ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da corrê ASSUPERO no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002721-32.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.791,35, acrescido de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos. Para tanto, aduz, em síntese, que no dia 09 de abril de 2010 efetuou um saque na conta de seu genitor, Joaquim Gonçalves da Silva, sendo que é a única pessoa autorizada a tanto e, na ocasião, se encontrava sozinho. Informa, ainda, que ao retornar à agência bancária para efetuar nova retirada, observou a falta do cartão, bem como a realização de saques nos dias 12 a 14 de abril de 2010, os quais totalizam R\$ 7.791,35. Outrossim, obteve informações junto à gerência do banco de que, por seis vezes, foi inserida senha incorreta e, não obstante, o cartão não foi bloqueado. Concedida a gratuidade (fl. 30). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, defende a inoccorrência de dano moral (fls. 32/41). Réplica às fls. 61/65. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Afasto a alegada inépcia da petição inicial, pois da exposição da causa de pedir - saques indevidos - decorre a conclusão - pedido de indenização por danos materiais e morais. Por outro lado, acolho a ilegitimidade ativa ad causam. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, tanto o autor quanto o réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns

casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. No caso dos autos, depreende-se que a conta que sofreu saques pretensamente indevidos é de titularidade de Joaquim Gonçalves da Silva, genitor da parte requerente, de modo que apenas ele possui legitimidade para pleitear indenização decorrente de tais levantamentos. Entretanto, não figura no pólo ativo da presente ação. Assim, não sendo a hipótese de legitimação extraordinária, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002913-62.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 76/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003383-93.2012.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 63 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003390-85.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 63/64 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003404-69.2012.403.6127 - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 65 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003405-54.2012.403.6127 - JOSE FELISBERTO MUNIZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000019-79.2013.403.6127 - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000026-71.2013.403.6127 - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000029-26.2013.403.6127 - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 76/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 2º, da lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, fala em brasileiros e estrangeiros residentes no país e seu parágrafo único em sustento da família. Somente pessoa física tem família e residência.O art. 11 estabelece que o benefício é individual, não se transmite a cessionário de direito e se extingue pela morte do beneficiário.Depreende-se, portanto, que a lei n. 1.060/1950 disciplina o benefício da Justiça Gratuita exclusivamente à pessoa física pobre, não o estendendo à pessoa jurídica, como a autora (CNPJ n. 02.103.017/0001-08).Desse modo, falta previsão legal ao pedido da autora que, aliás, pretende auferir vantagem pecuniária (cunho econômico) mas não atendeu à determinação judicial de fl. 20.Iso posto, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a empresa autora recolher as custas processuais.Se cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, voltem para extinção.Intime-se.

0000363-60.2013.403.6127 - ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES TRANSFORMADORES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000364-45.2013.403.6127 - MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISAO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/51 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos da legislação de regência (CPC, art. 259), o valor da causa na ação anulatória será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar.Aqui, o autor, na condição de aposentado, pretende anular dois débitos e restituir valores pagos, segundo ele, indevidamente, mas sequer indicou o valor da causa e, apesar de ter apresentado declaração de pobreza (fl. 10), também não requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, procedendo às regularizações pertinentes.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Fls. 185/186 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Em cinco dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 53. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA

DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ode-te Riberti Rodrigues e Jose Luiz da Silva Rodrigues em face de ato do Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para religar o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, interrompida por inadimplência. A ação foi proposta no Juízo Estadual de Itapira-SP, que deferiu a liminar (fl. 46/47) e julgou improcedente o pedido (fls. 97/101). Constam as informações da autoridade impetrada (fls. 65/74) e decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantendo a liminar, anulando a sentença e determinando o processamento do feito pela Justiça Federal (fls. 116/119 e 150/153), que veio redistribuído. Relatado, fundamentado e decidido. De fato, a competência para processar e julgar o presente writ é da Justiça Federal, pois impetrado contra ato de autoridade federal. Isso porque, no caso das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, é da União o poder concedente (art. 21, XII, b, da CF/88). Todavia, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora competente e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz, com sede na cidade de Campinas-SP (fls. 34 e 65) sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5772

EXECUCAO DA PENA

0004432-43.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Vistos. Requer a defesa da condenada a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária (fls. 133/136). Após a apresentação de documentos médicos (fls. 176/179), aquiesceu o MPF ao pedido, com a conversão à pena de pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade a ser designada pelo Juízo a ser deprecado. Feito o relatório, passo a decidir. O pedido da defesa é medida de cunho excepcional, já que acaba por atingir a coisa julgada, sendo admitida em hipóteses extremas, com fundamento no artigo 148 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), in ver-bis: Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Verificado que sobreveio uma nova realidade de vida ao denunciado que o impossibilita de cumprir a sanção prévia e inicialmente estabelecida na sentença condenatória, não se pode negar ao Juízo da Execução Penal o poder-dever da atividade de corretiva. Compete-lhe readequar a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade de acordo com a situação fática do réu, sem que isto represente ofensa à coisa julgada (inteligência do art. 148 da Lei nº 7.210/84). (Habeas Corpus nº 2006.04.00.0034299-5, 8ª Turma, rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 25.10.2006, DJ 01.11.2006, p. 903) Dessa forma, considerando a idade avançada da condenada, bem como sua condição de saúde, firmada pelos documentos médicos acostados aos autos, defiro, excepcionalmente, a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficando facultada a modificação da condição imposta, para atendimento das circunstâncias específicas do caso, a critério do membro do Ministério Público oficiante junto ao E. Juízo deprecado. Expeça-se a competente carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-03.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) Defiro o requerido pelo MPF. Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho de fl. 141, a fim de que a Defesa seja intimada do teor de seu último parágrafo. Cumpra-se. Despacho de fl. 141: Fls. 139/140: Oficie-se ao juízo deprecado para que encaminhe cópia da ata da audiência admonitória. Fls. 129/136: Consoante o disposto no artigo 51 do Código Penal a multa pena consiste em dívida de valor e, como se trata de pena, não é albergada pelo benefício da justiça gratuita, devendo, portanto, o apenado pagar tal pena independentemente da concessão da gratuidade processual. Antes de determinar a inscrição da multa penal em dívida ativa da União, intime-se a

Defesa do apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse no parcelamento dessa multa. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Fls. 1.093/1094: acolho o requerido pelo MPF. Dessa feita, designo o dia 09 de maio de 2013, às 15:00 horas, para realização de seu interrogatório. Depreque-se sua intimação nos endereços apontados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fl. 640: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, autos lá distribuídos sob nº 0000541-32.2013.8.26.0146 - Controle nº 56/2013, do dia 15 de maio de 2013, às 14:10 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0004256-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004256-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, possuindo rol taxativo. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Douro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infrações nº 35.964.215-6, 35.961.966-0 e 35.951.967-9. Por fim, neste momento não logrou o denunciado fazer prova hábil a subsidiar o reconhecimento de manifesta causa de extinção de culpabilidade, referente à inexigibilidade de conduta diversa, devendo produzi-la no curso da instrução processual. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 15:30 horas, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 607/608: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Aurélio Manço Garcia. Tendo sido ouvidas as outras testemunhas arroladas pelo MPF, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 296/297, 321, 371/372 e 414). Designo, ainda, o dia 09 de maio de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO FERNANDES, arrolada pela defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Considerando que a competência, em matéria penal, determina-se pelo lugar do crime (CPP, art. 69, I), de modo que o réu deve ser interrogado pelo Juízo com jurisdição neste lugar e que o Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Considerando ainda, que em situações excepcionais,

devidamente comprovadas, podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do crime, e a critério do Magistrado que preside o julgamento. No caso em exame, alega o corréu Reginaldo de Carvalho Gonçalves que não pode comparecer ao seu interrogatório porque não tem condições financeiras, não pode se ausentar de seu trabalho e que a sua residência dista 1.000 Km do juízo. Em que pese esses argumentos, o réu não comprova as suas alegações, e, pelo que se infere de sua petição, não está impossibilitado fisicamente de comparecer à audiência de seu interrogatório, motivos pelos quais indefiro o pedido de fls. 751/7752. Intimem-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, possuindo rol taxativo. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Douro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou o crédito tributário, no montante total de R\$ 1.469.646,85 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Outrossim, as demais matérias de defesa merecem dilação probatória em Juízo. Dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia. Via de consequência, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual de Mogi Guaçu/SP para oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 970 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 5776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo complementar de fls. 216/224. Após, conclusos para sentença.

0001252-48.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000288-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)
Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóveis matrículas 18.214 e

18.389). Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 13.337).
Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 462

MANDADO DE SEGURANCA
0000775-49.2013.403.6140 - ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de liminar para após o transcurso do prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-92.2010.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DA LUZ PRESTES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 04/11. A autora alega, em breve síntese, que é segurada especial da previdência social, na condição de trabalhadora rural, e que estaria acometida de doença que a incapacitaria para o trabalho. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Apresentou rol de testemunhas à fl. 03. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da autarquia, e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva à fl. 17. Documentos às fls. 18/19. Citado (fl. 16-verso), o réu apresentou contestação (fls. 21/30), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 31). Réplica da autora à fl. 33/36. Despacho de fl. 38 determinou a realização de Perícia Médica Judicial e de Estudo Social do caso. Laudo social juntado às fls. 42/43, com manifestação da parte autora à fl. 46, INSS à fl. 47, e do Ministério Público à fl. 48. Laudo médico juntado às fls. 102/103, acerca do qual se manifestou a parte autora à fl. 105. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fl. 106), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 16/12/2010 (fl. 107). À fl. 110 o INSS manifestou-se acerca do Laudo médico pericial de fls. 102/103. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que embora tenha sido realizado estudo social (fls. 42/43), como se trata de pedido de benefício previdenciário e não assistencial, irrelevante para a caracterização do direito a comprovação de miserabilidade por parte da autora. Isso considerado, examino o mérito do pedido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. E essa é a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que a autora foi submetida, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Quando descreveu a atividade laborativa autora, o Sr. Perito registrou que trabalha em atividade rural. Ao responder os quesitos formulados pelo juízo, observou que: PERGUNTAS DO INSS - fl. 313-). A enfermidade detectada torna a requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual? As enfermidades apresentadas não tornam a requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho. 4-). A inaptidão é temporária, reversível ou permanente? Existem tratamentos médico-hospitalares recomendados para a eventual cura, amenização ou reabilitação do (a) autor(a)? Não há inaptidão. 5-). Existem outras atividades que podem ser desempenhadas pelo requerente, mesmo que com o emprego de maior esforço? Sim como vem fazendo pois não há limitação para a realização de esforço físico. PERGUNTAS DO JUÍZO - fl. 381. O autor é incapaz para o trabalho? Tal capacidade é total? É permanente? A autora não é incapaz para o trabalho. 2. O autor necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras, ou tem capacidade de gerir por si só sua vida? A autora não necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras e tem capacidade de gerir por si só sua vida. Observo que, intimadas, as partes não trouxeram qualquer impugnação ou inconformismo com as conclusões ali alcançadas. Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, o pedido é improcedente, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurada da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em

julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 92 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 93/96 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0002870-89.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Ademais, a documentação trazida pela autora com a inicial e o exame de fl. 21, não se prestam por si só a comprovar, efetivamente, a incapacidade física ou deficiência da autora, dependendo de análise técnica. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 18. Intime-se.

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, como o próprio autor afirma na fl. 38. Tal fato certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Assim, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000338-11.2013.403.6139 - CARLOS RODOLFO BRAGA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº 00003381120134036139 Autor: Carlos Rodolfo Braga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos para despacho/decisão Analisando a documentação apresentada as fls. 86/104, constato que além de não ter deduzido a sua pretensão na via administrativa (aposentadoria especial), a parte deixou de apresentar os necessários documentos caracterizadores da atividade especial para análise junto à autarquia previdenciária, conforme documento de fl. 103 item 4. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento do pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo, de acordo com entendimento acolhido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e

impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo.IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir.V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito.VI - Não merece reparos a decisão recorrida.VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.VIII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0024388-35.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.Intime-se.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 164/166 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do assunto. No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações e da urgência do provimento antecipatório, havendo necessidade da dilação probatória, visto que a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.Assim, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0000470-68.2013.403.6139 - JOSE ADAO DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 8/19.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000478-45.2013.403.6139 - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 9/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de

conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 24, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000495-81.2013.403.6139 - MARIA DAS NEVES FONSECA DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 09/04/2012 (doc. de fl. 22), entretanto, veio a juízo postular o benefício em 25/03/2013, passado mais de onze meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, indicando, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 761

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Antonio Barbosa Alves, Lessi Moreira Alves, Augusto Caccia Bava Júnior e Maria do Carmo Gullaci Guimarães Cacci, todos qualificados nos

autos, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de se determinar o cancelamento de decisão que determinou se expedisse ofício ao ITESP, cassando qualquer pretensão do INCRA em discutir a origem da cadeia dominial, determinando que a autoridade coatora analise o procedimento administrativo de certificação de georreferenciamento e de fiscalização cadastral com base nos documentos exibidos pelos impetrantes, sob pena de fixação de multa diária, relativo a Fazenda Oliveira. Em síntese, aduzem os impetrantes serem legítimos proprietários e possuidores, desde 08/11/1983, do imóvel denominado Fazenda Oliveira, antigamente denominado como Fazenda Guapiara, localizada em Capão Bonito/SP. Os proprietários, ora autores, dizem ter ingressado com pedido de certificação de georreferenciamento perante o INCRA, o qual deu origem ao processo administrativo nº 54190.004485/2011-19. Durante o citado procedimento administrativo, informou-se aos impetrantes que o imóvel é parte desmembrada da Fazenda Guapiara e a área poderia ser devoluta, o que gerou a instauração de processo de fiscalização cadastral nº 54190.002387/2012-10. Aduzem também que exibiram todos os documentos solicitados pela autoridade administrativa do INCRA, os quais provariam a legitimidade dos impetrantes, razão pela qual questionam a atribuição desta autarquia federal para investigar a cadeia dominial e tal fato os prejudicaria, pois, dentre outros, estão impedidos de vender a área rural para terceiros. É o breve relato.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Registro, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com sede na Rua Dr. Brasília Machado, 203, São Paulo/SP (fl. 03). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da justiça federal em São Paulo (Capital). Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SÃO PAULO, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-57.2011.403.6139 - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal em vigor é de R\$ 234,80, os honorários a serem pagos ao médico perito não poderão ultrapassar essa quantia, ficando, portanto, prejudicado o despacho de fl. 139 nesse aspecto. Expeça-se requisição de pagamento ao perito no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 191/193. Após, sendo informado o pagamento nos autos, remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-03.2010.403.6139 - REGIANE TENENTE FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

000085-28.2010.403.6139 - TEREZA FOGACA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000117-33.2010.403.6139 - ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000153-75.2010.403.6139 - ELZA MARIA DOGNANI PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0000206-56.2010.403.6139 - SHIRLEI APARECIDA DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 68/69, arquivem-se os autos. Int.

0000764-28.2010.403.6139 - ROSINETE RAMOS VAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001008-20.2011.403.6139 - GENI GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001149-39.2011.403.6139 - ALESSANDRA MOREIRA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001653-45.2011.403.6139 - PEDRO SOARES DA SILVA NETO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001716-70.2011.403.6139 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

0001883-87.2011.403.6139 - TATIANE FORTES DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002183-49.2011.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002965-56.2011.403.6139 - DORALINA PEREIRA DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003942-48.2011.403.6139 - ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004360-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MAIA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004386-81.2011.403.6139 - EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005001-71.2011.403.6139 - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005089-12.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005105-63.2011.403.6139 - MARIA PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005107-33.2011.403.6139 - CRISTIANE DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005183-57.2011.403.6139 - JOICE DE OLIVEIRA JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005454-66.2011.403.6139 - ARTUR PINTO VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 131/132, arquivem-se os autos.Int.

0005725-75.2011.403.6139 - EMILIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005757-80.2011.403.6139 - ROSALINA DE LOURDES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005914-53.2011.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 45/46, arquivem-se os autos.Int.

0005944-88.2011.403.6139 - REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005971-71.2011.403.6139 - ROSELY RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 83/84, arquivem-se os autos.Int.

0006055-72.2011.403.6139 - NILZA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006630-80.2011.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006644-64.2011.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006645-49.2011.403.6139 - VANESSA VALENTIM JOAQUIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96/97, arquivem-se os autos.Int.

0006922-65.2011.403.6139 - EDEVINA APARECIDA DE AZEVEDO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 55 e 56, arquivem-se os autos.Int.

0007009-21.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0008465-06.2011.403.6139 - SANTINO PINTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0010350-55.2011.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 100/101, arquivem-se os autos.Int.

0012218-68.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89/90, arquivem-se os autos.Int.

0002177-08.2012.403.6139 - MARIA ONEIDE GUERRA DE CAMARGO(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002340-85.2012.403.6139 - PAULO FABRI SIQUEIRA X JENIFER FABRI SIQUEIRA X NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002343-40.2012.403.6139 - ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002344-25.2012.403.6139 - SEBASTIANA GUILHERME DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002345-10.2012.403.6139 - AVELINO LOPES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002347-77.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002348-62.2012.403.6139 - SONIA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002354-69.2012.403.6139 - RUTH EMMA GEHRING(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002363-31.2012.403.6139 - GESSIA BARROS DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002446-47.2012.403.6139 - ANTONIO BENEDITO WERNEQUE(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002460-31.2012.403.6139 - SANTINA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002465-53.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO NEVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002523-56.2012.403.6139 - ROOSEVELT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002587-66.2012.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002592-88.2012.403.6139 - NAZARE EFIGENIA AFFONSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002593-73.2012.403.6139 - HELENA SIPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002595-43.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA MINELLI MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002613-64.2012.403.6139 - ALICE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000518-32.2010.403.6139 - ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 59/60, arquivem-se os autos.Int.

0002208-62.2011.403.6139 - ALICE DE FATIMA ANTONIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005073-58.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 432

EXECUCAO FISCAL

0017121-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0018004-23.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017122-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0018004-23.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017525-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0018004-23.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018004-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

1-Nas execuções fiscais n. 0012383-45.2011.403.6130, 0013092-80.2011.403.6130, 0014068-87.2011.403.6130, 0014069-72.2011.403.6130, 0014070-57.2011.403.6130, 0014071-42.2011.403.6130, 0014072-27.2011.403.6130, 0014073-12.2011.403.6130, 0014074-94.2011.403.6130, 0014075-79.2011.403.6130, 0014989-46.2011.403.6130, 0017121-76.2011.403.6130, 0017122-61.2011.403.6130, 0017525-30.2011.403.6130, 0018172-25.2011.403.6130, 0018173-10.2011.403.6130 e 0018174-92.2011.403.6130, figura no polo ativo o(a) mesmo(a) Exeqüente e no polo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0018004-23.2011.403.6130. 2-Apense-se e certifique-se. 3-Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 6838-1, contas judiciais nºs 3700125647775 e 3700125647776, requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados nas contas corrente da executada, descritas às fls. 436/437, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. 4-Indefiro, por ora o pedido da exequente para conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista que até a presente data a executada não foi intimada da penhora no rosto dos autos, bem como dos depósitos efetuados. 5-Intime-se o(a) executado(a) através do advogado constituído da penhora no rosto dos autos do Procedimento Ordinario nº 0004786-19.19991.403.6100 (antigo 91.0004786-4) fls. 419 destes autos, bem como dos depósitos judiciais às fls. 436/437 destes autos. 6-Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. 7-Após, tornem os autos conclusos.

0018172-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0018004-23.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 878

MANDADO DE SEGURANCA

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO

RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Antes de deliberar sobre o pleito formulado às fls. 122/123, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quem, de fato, é a autoridade impetrada na presente ação mandamental (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri ou Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí), considerando-se os dados constantes dos documentos encartados às fls. 158 e 164. Intime-se.

0000234-80.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (fls. 482/488), sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 470/476, porquanto teria adotado premissa equivocada, pois não teria havido despacho administrativo não-homologando a compensação, tampouco impugnação a esse despacho. Sustenta, ainda, a existência de contradição, uma vez que o juízo afirmou não ter havido a decadência, porém teria colacionado jurisprudência que reforçaria a tese da embargante. Diante da possibilidade de serem atribuídos aos embargos os efeitos infringentes, foi dada oportunidade para a parte contrária se manifestar (fls. 489), de modo que a União o fez a fls. 490/491, alegando, em suma, a inexistência de qualquer vício na sentença proferida. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, esse juízo incorreu em erro ao afirmar que o documento de fls. 99 seria uma intimação para que a embargante pagasse o débito. Em verdade, o documento mencionado apenas intimou-a para que apresentasse certidão de objeto e pé do processo judicial no qual as compensações eram discutidas. Contudo, não é possível inferir da decisão guerreada qualquer menção ao fato de que a apresentação da petição pela embargante atendendo à intimação da DRF para apresentação da certidão se referisse à impugnação ao indeferimento da compensação. De todo modo, o equívoco quanto ao documento de fls. 99 em nada interfere nas conclusões alcançadas na sentença. Nesse ponto, aliás, passo a refutar as alegações de contradição. A embargante realizou compensação com créditos reconhecidos judicialmente em ação não transitada em julgado, por sua conta e risco, pois o procedimento foi realizado em 18/04/1996 e o trânsito ocorreu somente em 25/04/2008. O que ficou bem assentado na sentença é que, embora a impetrada não pudesse exigir o crédito tributário declarado em DCTF, pois houve a compensação dos débitos com créditos reconhecidos em decisão judicial não transitada em julgado, não havia qualquer impedimento para que a autoridade fiscal acompanhasse o caso por meio de processo de controle, até decisão final, haja vista a possibilidade de reversibilidade da decisão de 1ª instância. Por óbvio, não poderia haver qualquer homologação da compensação realizada enquanto não transitada em julgado a ação. Nesse sentido, o acórdão colacionado na sentença reforçou a conclusão de que, pendente de julgamento pedido de compensação, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, haveria a sua conversão em DCOMP e, via de consequência, o crédito tributário seria constituído de modo definitivo. Contudo, a impetrada ficou impedida de cobrar até que houvesse trânsito em julgado da ação judicial, desde que a decisão lhe fosse favorável. Nesse ponto, com o trânsito em julgado da ação favorável à embargante, restou homologado o procedimento realizado. Não obstante, em sede de ação rescisória a União conseguiu rescindir o julgado e obter decisão favorável a sua pretensão, momento em que os débitos apontados na DCTF em 1996 passaram a ser exigíveis, pois não havia créditos suficientes para a realização da compensação. Portanto, apesar do equívoco quanto ao documento de fls. 99, mostra-se evidente que ele não teve qualquer influência relevante na sentença proferida, conforme exaustivamente apreciado naquela oportunidade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, somente para esclarecer que a intimação de fls. 99 não se referia à intimação para pagamento do débito compensado, mas para que a embargante apresentasse Certidão de Objeto e Pé referente ao processo nº 95.0044994-3.P.R.I.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 205/221 e 226/228, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 201. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003547-49.2012.403.6130 - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP156680 - MARCELO

MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (fls. 180/191), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 173/175-verso, porquanto teria afirmado que a embargante não pleiteou o reconhecimento do seu crédito no âmbito administrativo, além de ter sido omissa ao não apreciar aresto do STJ que tratava da mesma matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência da COFINS à alíquota de 4%, nos termos da ADI nº 17/2011, entre 2007 e 2010, deferindo, conseqüentemente, o direito à compensação dos valores recolhidos acima da alíquota de 3% prevista na legislação. Narra, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de COFINS, cuja alíquota prevista na legislação correspondia a 3% (três por cento). Contudo, com o advento da Lei nº 10.684/03, a alíquota teria sido elevada a 4% (quatro por cento) para algumas pessoas jurídicas elencadas no art. 3º, 6º e 8º da Lei 9.718/98. Aduz que, por ser corretora de seguros, não estaria sujeita à majoração mencionada, porquanto o art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, cujo dispositivo é reportado pela Lei nº 9.718/98, teria disposto apenas sobre as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, dentre outras atividades. Assevera, contudo, conquanto não haja previsão legal expressa, a autoridade impetrada teria manifestado interpretação na qual as corretoras de seguro se sujeitariam à novel legislação, ou seja, deveriam recolher COFINS com base na alíquota de 4%. O entendimento teria sido consolidado no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 17/2011, de 23 de dezembro de 2011. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, pois em dissonância com a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 18/43). A União manifestou interesse no feito (fls. 50). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 53/57-verso. Alegou, em suma, a legalidade da majoração da COFINS, bem como a correção da equiparação entre agentes autônomos de seguros privados e corretoras de seguros, porquanto haveria atos normativos autorizando essa equiparação. Ademais, tanto o agente como as corretoras terem o mesmo código no CNAE-fiscal. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 59/64). A impetrante foi instada a esclarecer os limites da lide (fls. 65), determinação cumprida a fls. 71. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A questão discutida nos autos cinge-se ao correto enquadramento das empresas corretoras de seguro quanto à incidência da COFINS, porquanto a equiparação realizada pela autoridade coatora seria incabível, uma vez que as atividades de uma sociedade corretora e de uma corretora de seguros seriam completamente distintas. No entanto, verifica-se no caso a inadequação da via eleita pela impetrante. Esse juízo, ao verificar a limitação temporal formulada no pedido inicial, entre 2007 e 2010, baixou os autos em diligência para que fosse esclarecido o pedido. Em atendimento à determinação, a impetrante reiterou os termos da inicial no seguinte sentido (g.n.): [...] esclarecer que a Impetrante foi constituída em 2007 e, a partir de então, passou a recolher a COFINS com a alíquota ilegalmente majorada de 4%, o que se deu até o ano de 2010, [...]. Logo, mostra-se evidente a decadência do direito da impetrante manejar a presente medida, porquanto o ato coator cessou no ano de 2010, ao passo que a impetração ocorreu em 12.07.2012, isto é, em lapso muito superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ainda que se considerasse como ato coator a manifestação administrativa exarada por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 23.12.2011, estaria configurada a decadência pelas mesmas razões acima declinadas. A impetrante pretende dar um caráter preventivo a presente medida, pois pleiteia o direito de apresentar pedidos de compensação ou restituição sem que a autoridade impetrada possa oferecer resistência, porém ambiciona, na verdade, o reconhecimento da ilegalidade da exigência tributária cessada em 2010. Nesse sentido, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557,

CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A Apelante/Agravante impetrou o presente mandamus em 20.02.03, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado (exigência do recolhimento da aludida parcela com a inclusão da SELIC), previsto pelo art. 18, da Lei n. 1.533/51, prazo este de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 263787/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 21.02.2013). Ressalte-se que, tratando-se de prazo decadencial, não se prorroga nem se suspende. Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. P.R.I.

0005259-74.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão da pendência existente nos sistemas da Receita Federal, referente ao PIS de maio de 2012, considerando-se a existência de compensação. Juntou documentos (fls. 11/75). A liminar foi indeferida (fls. 83/84-verso). A parte impetrante pleiteou a reconsideração do decisório proferido às fls. 83/84-verso, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (fls. 94). Às fls. 100/118, a demandante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 119/120-verso. A impetrante requereu a desistência da ação, postulando a homologação nos moldes do art. 267, VIII, do CPC (fls. 123/124). Em quota exarada à fl. 125, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate na presente ação mandamental, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. É relatório. Decido. A impetrante postulou a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pleito formulado pela demandante, pois deduzido antes da prolação da sentença. Ademais, é desnecessária a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido em questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 123/124) e, em consequência, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ - Súmula nº 105, STF - Súmula nº 512 e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Oficie-se ao Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005481-42.2012.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 272/281. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 285/285-verso, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte demandante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para garantir à recorrente o exercício de seu direito à realização, por sua conta e risco, do depósito judicial mensal dos créditos de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo (sic - fls. 285-verso). Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o teor do decisório em referência. III. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl.

262. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL. (fls. 94/95), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 78/80. Alega, em suma, ter sido a decisão omissa ao deferir a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente a incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, porquanto a impetrante não teria formulado pedido expresso nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. Não entendo que o caso seja objeto de embargos de declaração, porquanto se mostra evidente a inexistência de qualquer omissão, razão pela qual, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão, por ora, deve ser mantida. De todo modo, com vistas a evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a impetrante para aclarar, no prazo de 03 (três) dias, sobre qual verba referente às férias pretende ver afastada a incidência de contribuição previdenciária. Depois de cumprida a diligência, abra-se vista à União para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão proferida às fls. 43/43-verso, a qual determinou a retificação do valor da causa e o complemento das custas processuais. Sustenta a embargante, em síntese, que o referido decisório contém omissão e contradição, porquanto não teriam sido expostos os fundamentos que motivaram a determinação nele firmada, e porque este Juízo teria registrado assertivas manifestamente contraditórias. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de reformar a decisão objeto de insurgência. É a síntese do necessário. Decido. A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. No caso vertente, a pessoa jurídica embargante alega omissão e contradição inexistentes na r. decisão prolatada, a qual se mostrou bem fundamentada, indicando de forma precisa as razões que redundaram na formação do convencimento revelado. Conforme ficou evidenciado no decisório sob foco, este Juízo adota entendimento no sentido de que o valor da causa tem de corresponder ao valor do contrato que motivou o ajuizamento da presente ação cautelar. Muito embora se reconheça que, de fato, a requerente não almeja uma obrigação em pecúnia, entendo que o importe atribuído à causa deve equivaler ao conteúdo econômico envolvido na lide. Assim sendo, tem-se que a decisão não padece de qualquer vício a ser sanado por via de embargos declaratórios. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela demandante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-46.2011.403.6133 - VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000128-46.2011.403.6133 AUTOR: VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Sustenta a parte autora ser portadora de diabetes mellitus e de depressão, moléstias que a incapacitam para o exercício de suas atividades

laboratícias. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45v). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 67/81. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 93 a parte autora pediu desistência do feito (art. 267, VIII, CPC). O INSS se manifesta requerendo a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação (art. 269, V, CPC). É o relatório. DECIDO. Em que pese a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que é necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do autor, observo que a pretensão deduzida nos autos se resume a mera possibilidade de desistir da concessão de benefício cujo pedido pode ser renovado a qualquer momento ainda que o autor renuncie nos termos do art. 269, V, do CPC. Assim sendo, a renúncia ora exigida não terá qualquer efeito jurídico relevante, de modo que dispensável. Ademais, a parte autora não compareceu às perícias designadas, fato que remete à falta de interesse no prosseguimento da demanda que, de toda sorte, deverá ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0000321-61.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000321-61.2011.403.6133 AUTOR: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ANTONIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 20/08/2007 a 15/08/2008, quando foi indevidamente cessado. Alega que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de seqüela grave decorrente de fratura de antebraço, motivo pelo qual o benefício deveria ter sido mantido pela autarquia ré. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/25. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Aditamento à inicial (fls. 27/30). Noticiado o restabelecimento do benefício, não houve apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não é portador de incapacidade laborativa, visto que as doenças de que alega ser portador não foram constatadas pela perícia médica. Requereu a improcedência do pedido (fls. 37/40). Réplica à contestação às fls. 44/48. Foi deferido pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício, suspenso em 15/04/2009 (fls. 57/60). Laudo pericial juntado às fls. 68/72 e 80/82. Memoriais da parte autora às fls. 92/94 e da ré às fls. 95/101. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos junto ao perito (fl. 102). Esclarecimentos à fl. 106. Manifestação das partes, com requerimento da ré para reanálise da liminar concedida (fl. 110/111 e 114). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fl. 150. Foi determinada a remessa aos autos à contadoria para apurar o valor da causa, sendo fixada a competência deste Juízo (fls. 165). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A parte autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente de trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. De acordo com a documentação apresentada, especialmente o atestado médico de fls. 55, datado de 14/04/2009, verifico que o autor é portador de seqüela permanente de fratura de antebraço direito. A informação é complementada pelo laudo de fls. 68/72, elaborado em 07/10/2009, em que o Perito Judicial concluiu que a seqüela consiste em perda de movimentos de punho direito e mão direita de 70 a 80%. O perito Judicial esclarece, entretanto, que a incapacidade não é

permanente, mas passível de correção por nova cirurgia ou tratamento de reabilitação proposto pelo especialista (fls. 80/82 e 106). É certo que a limitação de movimentos de punho causa a redução da capacidade laborativa e impede o autor de exercer sua atividade habitual (montagem, testes, instalação e manutenção de equipamentos - fls. 15 e 140/141). No entanto, considerando a escolaridade do autor, técnico de nível médio, bem como sua idade, hoje com 45 anos (fl. 09), mostra-se viável a reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. Assim sendo, com base no acervo probatório dos autos, restou caracterizada a incapacidade total e temporária, de sorte que o benefício deve ser mantido até efetivação do procedimento de reabilitação profissional. Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença desde 20/08/2007 (fl. 17). Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e a carência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (15/05/2008 - fl. 16), o qual deverá ser mantido até conclusão do procedimento de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do laudo pericial de fls. 178/185, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002208-80.2011.403.6133 - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do laudo pericial de fls. 66/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002588-06.2011.403.6133 - APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora acerca da juntada das informações constantes no CNIS (fls. 136/138).

0003234-16.2011.403.6133 - MARIA JOSE DA SILVA X ANDREIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR X ADRIANE DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: DEFIRO. Desentranhem-se, substituindo-os por cópias e juntando-se a estes autos, os instrumentos de fls. 152/153 e fls. 165/166 dos autos da carta de sentença n. 0003235-98.2011.4.03.6133. Fls. 194: INDEFIRO. Conforme ofício de fls. 165/166, o saldo devedor da autora, em junho/2006, era de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos). Por sua vez, o extrato colacionado pela autora às fls. 173/176 refere-se aos recolhimentos efetuados à título de contribuição previdenciária, não restando comprovado que a ré permanece deduzindo os valores referentes ao complemento negativo informado. Assim, aguarde-se a extinção da execução nos autos em apenso e, após, arquivem-se estes, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-37.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: INDEFIRO. A presente execução está suspensa, por força dos Embargos à Execução interpostos. Assim, aguarde-se a definitiva apuração do quantum debeatur, bem como da renda mensal a ser revisada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS MENEZES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 77/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a hipossuficiência da parte autora, o fato de que recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição em face da aposentadoria especial que lhe foi concedida judicialmente (fls. 129/131 e 191/202), bem

como a impossibilidade de acolhimento do pedido de desistência formulado às fls. 212, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure qual benefício é mais vantajoso ao autor. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 215/237.

0011954-69.2011.403.6133 - MARCOS CRISTIANO(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 104/109, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000091-82.2012.403.6133 - JOSE MARIA BATISTA DEMENDONCA X EDNA LEMES MORAES DE MENDONCA X ELISON DE MENDONCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/158: Indefiro a expedição do alvará de levantamento na forma requerida, haja vista que, a juntada do contrato de prestação de serviços e o pedido de destacamento dos honorários contratuais deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, ou seja, antes da elaboração do ofício requisitório, conforme determina o artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, cumpra-se a determinação contida nos autos em apenso, no sentido de proceder a expedição dos alvarás. Cumpra-se e int.

0000142-93.2012.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000142-93.2012.403.6133 AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA em face sentença de fls. 151/160, ao argumento de existência de omissão no julgado. Sustenta a embargante que a sentença deixou de apreciar os documentos que acompanharam a inicial, em especial os documentos nº 3, 4, 5 e 7, bem como que não houve pronunciamento a respeito do negócio jurídico perfeito, consistente na plena adesão da requerente ao parcelamento proposto pela ré. Insurge-se ainda contra a falta de intimação para apresentação de réplica, bem como contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Entendo que não há a alegada omissão, conforme apontado pelo autor, isso porque o Juiz não é obrigado a rebater todas as teses, seja do autor ou do réu, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento, o que de fato ocorreu, conforme se pode observar na fundamentação da sentença. A matéria trazida à baila dispensa a produção de provas, já que não há dúvida acerca dos fatos alegados - ou seja, que houve equívoco na indicação da modalidade do débito inscrito sob nº 80.6.99.223454-90 (fl. 54 -doc. 7). A despeito das alegações da embargante no tocante à omissão na apreciação do documento nº 3 (fl. 44), a sentença ora embargada consignou expressamente que: muito embora tenha optado por incluir a totalidade dos débitos, a autora não estava dispensada da indicação das modalidades. Com relação aos documentos 04 e 05, observo que o primeiro diz respeito a parcelamentos efetuados no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que o segundo diz respeito a parcelamentos efetuados no âmbito da Receita Federal do Brasil, de modo que não há contradição entre os documentos. Quanto ao deferimento de prazo para apresentação de réplica, insta consignar que a Fazenda Nacional não indicou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito diferente do alegado pela embargante. Pelo contrário, a Fazenda Nacional repisou ou confirmou os fatos alegados pela autora de que houve indicação equivocada da modalidade do débito em questão com retificação extemporânea. No mais, quanto à fixação de honorários advocatícios, as razões aduzidas pela embargante tem caráter nitidamente infringente, tendo em vista que pretende modificar a sentença, o que não é possível por meio da via recursal eleita. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 109/114, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001874-12.2012.403.6133 - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do laudo de fls. 121/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001927-90.2012.403.6133 AUTOR: JUVENAL RAMOS DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇATIPO AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUVENAL RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que por ocasião da apuração da RMI de seu benefício de auxílio doença a autarquia efetuou lançamento equivocado dos salários de contribuição de diversas competências, além de omitir outras, causando prejuízos na apuração da renda mensal, com reflexos, inclusive, no valor da aposentadoria por invalidez concedida em 19/04/2007. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/132. Citada, a autarquia reiterou os termos da contestação de fls. 87/103 à fl. 137, na qual aduziu a ausência de requerimento administrativo, incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que nos períodos reclamados pela parte autora verifica-se as seguintes ocorrências: a autarquia utilizou corretamente os salários de contribuição constantes do CNIS, que há períodos em que não foi comprovado o registro em CTPS ou mesmo no CNIS, bem como que os documentos apresentados não são contemporâneos e devem ser corroborados por prova testemunhal. Requeru a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Na espécie dos autos, entretanto, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 19/04/2007, de modo que o prazo decadencial se encerra em 19/04/2017. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez mediante o correto lançamento dos salários de contribuição integrantes do PBC do benefício de auxílio doença. No presente caso, verifico que o primeiro benefício de auxílio doença do autor foi concedido em 04/10/1999 (fl. 52), cuja apuração do salário de benefício estava prevista no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que assim dispunha: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim sendo, o período básico de cálculo do benefício em questão compreende as contribuições vertidas no período de 10/1995 a 10/1999. Para o benefício concedido em 28/03/2000 (fl. 55), utiliza-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme nova redação do mesmo art. 29 da Lei 8.213/91 pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99, lembrando que, neste caso, salário de benefício do auxílio doença anterior deverá ser computado como salário de contribuição do novo benefício, a teor do 5º do mesmo art. 29. Observando a relação dos salários-de-contribuição utilizada pela autarquia no cálculo da renda mensal inicial às fls. 52 e 55, verifico que esta realmente não coincide com os salários de contribuição constantes das relações fornecidas pelos empregadores do autor (fls. 36/51). Tais contribuições, entretanto, não constam, em sua maioria, do CNIS (fl. 71/79). Não obstante, tal fato não impede sejam consideradas. Apesar do caráter contributivo da previdência, cabe à autarquia a fiscalização pelo efetivo recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado pelo não recolhimento das mesmas por seu empregador. Com relação às divergências entre valores e vínculos constantes do CNIS e das relações dos empregadores, devem prevalecer aquelas comprovadas documentalmente, seja pela relação de contribuições, seja pelas anotações em CTPS. Assim sendo, faz jus o autor ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição constantes das relações de fls. 35/51. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser aplicada a regra do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Desta forma, claro está que a revisão dos benefícios de auxílio doença trarão reflexos no valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 19/04/2007, NB 32/570.482.055-3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença (NB 31/114.737.254-0 e 31/116.396.787-1), considerando os salários de contribuição indicado pelos empregadores às fls. 35/51, com os consequentes reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez, NB 32/570.482.055-3. Condene ainda a demandada a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir da DER - (04/10/1999), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de

21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-91.2012.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº: 0003078-91.2012.403.6133 AUTOR: VALDOMIRO FRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro na autuação do processo, uma vez que consta o nome VALDOMIRO FRANGA, sendo que o correto é VALDOMIRO FRAGA. Assim, remeta-se os presentes autos ao SEDI para as alterações necessárias. Retifique-se a sentença fazendo constar o nome correto da parte autora e, após, cumpra-se o determinado às fls. 173. Intime-se.

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do laudo pericial de fls. 105/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003557-84.2012.403.6133 - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora acerca do laudo pericial de fls. 66/71, pelo prazo de 10(dez) dias.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do laudo pericial de fls. 54/59, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004122-48.2012.403.6133 AUTORA: JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.299.739-3, cessado em 18/02/13, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 49 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização das perícias médicas e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/119 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 120/131). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por estar o autor em gozo de benefício em julho de 2012, uma vez que a ação foi ajuizada em novembro de 2012 e às fls. 23 e 26 consta pedido de benefício e de reconsideração da decisão indeferidos em setembro deste mesmo ano. Assim, considerando que o benefício, ao longo da instrução processual pode ter sido concedido e cessado, dada sua natureza precária, é de se reconhecer interesse de agir da parte autora, mormente se remanesce seu direito ao benefício durante parte do período concedido administrativamente. Passo a análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral. O perito ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de condropatia do joelho esquerdo, não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista de sua especialidade. O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde março de 2010 em razão de ser o(a) autor(a) portador(a) de megaesôfago e megacolon decorrentes da doença de chagas, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício até 18/02/13. Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde março de 2010, devendo ser reavaliado apenas em fevereiro de 2014, não se justifica a negativa da autarquia ré. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação em 13/12/2012, não devendo ser o benefício cessado antes de fevereiro de 2014, nem tampouco sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do laudo pericial de fls. 85/89, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000437-96.2013.403.6133 - GETULIO KOITHI AKIMURA(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000437-96.2013.403.6133 AUTOR: GETULIO KOITHI AKIMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GETULIO KOITHI AKIMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 101.731.097-9, concedido em 29/11/1995 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. À fl. 73 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa. Aditamento às fls. 74/79. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a

renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-62.2013.403.6133 - GERSIO MAJELAS CARRASCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000588-62.2013.403.6133AUTOR: GERSIO MAJELAS CARRASCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CVistos etc.GERSIO MAJELAS CARRASCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta que o indeferimento administrativo pautou-se na desconsideração do período de 06/03/97 a 16/02/09 como especial, de forma a inviabilizar o pleito.É o relatório. DECIDO.O pedido objeto da presente ação foi analisado nos autos nº 2250-23.2010.4.03.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Foi concedido no bojo daquele processo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido constatado, por seu turno, que no período de 06/03/97 a 16/02/09 não ficou comprovada a atividade especial.Com efeito, embora naquele processo tenha sido concedido benefício diverso daquele aqui apreciado, há coisa julgada/litispêndência na medida em que o requisito essencial para que se possa avaliar eventual concessão de aposentadoria especial é a averbação de período de atividade laboral que já foi objeto de apreciação naquele processo.Ora, se o período que se requer seja considerado especial como pressuposto para a concessão da aposentadoria foi analisado em outro processo e considerado tempo comum, não há razão para que se avalie novamente a sua natureza.Portanto, evidencia-se a existência de litispêndência/coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme determinado no artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000869-18.2013.403.6133 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000869-18.2013.403.6133 AUTORA: MARIA LUCIA DE OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 161.674.309-0, requerido em 31/08/2012. É o relatório. DECIDO.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observo que a autora possui ação idêntica em tramite perante o Juizado Especial Federal sob nº 0005208-11.2012.4.03.6309. Em consulta ao sistema processual e aos próprios autos mencionados, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido, bem como que não há sentença proferida, tão somente apreciação do pedido liminar, além de aditamento à inicial, no qual a autora pede o prosseguimento do feito (fls. 53/68).Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.Diante de todo o exposto,

EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-39.2012.403.6133 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO(SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Tendo em vista a denúncia à lide promovida pelo réu, cite-se o denunciado, nos termos do art. 72, parágrafo 1.º, b, do CPC, ficando suspenso o curso deste, nos termos do caput do mesmo artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-20.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000455-20.2013.403.6133 AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 02/02/2001, sob nº 42/119.932.207-2, o qual foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo, referentes às competências de 06/1999 e 02/2001. Alega ainda que não foi reconhecido o período trabalhado de 1966 a 1968 como lavrador, em regime de economia familiar. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/26. Autos distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que após processamento, indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/38, sustentando que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo carreada às fls. 48/91. A sentença proferida às fls. 126/127 foi anulada pela decisão de fls. 141/142. Recebidos os autos neste Juízo, em virtude do declínio de competência (fl. 145), foi determinada produção de prova testemunhal (fl. 151 e 160/164). O ato foi realizado em 21/03/2013, conforme registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 164). Alegações finais apresentadas pelas partes, na forma verbal, após a audiência de oitiva de testemunhas, gravadas também, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme mídia de fl. 164. A parte autora reiterou o pedido inicial de reconhecimento do período rural e a concessão do benefício. Pelo INSS foram reiteradas as alegações feitas na contestação. É o que importa ser relatado. Decido. Sem preliminares, conheço diretamente do mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento judicial do período trabalhado de 01/01/1966 a 31/12/1968, como lavrador, para, cumulando-se o trabalho agrícola com o urbano, ter concedido o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso, de início, a alegada atividade rural como segurado especial, no período de 01/01/1966 a 31/12/1968. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Pois bem. Foi juntada na inicial a cópia da certidão de casamento de fl. 22, realizado aos 10/09/1966, no Distrito de Conceição do Formoso, Comarca de Santos Dumont - Minas Gerais, na qual consta a profissão de lavrador. Também foram apresentadas as certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 18/06/1967 e 27/17/1970. Não obstante, referidos documentos não informam a profissão do autor. Dos documentos carreados aos autos, apenas a certidão de casamento constitui o início de prova material requerido pela legislação. Resta avaliar se esta prova indiciária foi corroborada por prova testemunhal. A testemunha GERALDO MAGELA DOS SANTOS afirmou, em síntese, que conhece o autor desde 1960, que trabalhou juntamente com ele em várias fazendas da região de Conceição do Formoso - Comarca de Santos Dumont - Minas Gerais. Que quando veio para São Paulo em 1972, o autor permaneceu em Conceição do Formoso. A testemunha VICENTE ROSA DOS SANTOS afirmou que morava em São Domingos, onde conheceu o autor. Que o autor morava como os pais em um sítio pequeno, insuficiente para sustento da família, razão pela qual trabalhavam nas fazendas da região. Que recebiam por dia e plantavam milho, feijão, cana e cuidavam do gado. Que veio para São Paulo em 1976, época em que o autor já havia saído de lá, acredita que em 1970. Que o

autor casou-se em São Domingos. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas corroboram a prova documental apresentada, a certidão de casamento, comprovando o exercício de atividade rural por parte do período alegado na inicial, ao menos no ano de 1967. Assim, considerando as informações trazidas aos autos, bem como a dificuldade de se precisar os exatos termos inicial e final de prestação de serviço na zona rural, entendo que restou demonstrado exercício de atividade rural por parte do autor tão somente no ano de 1967. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos em que o autor contribuiu como facultativo, observo que as competências de 06/1999 e 02/2001 constam do CNIS (fls. 80/81), bem como das guias de recolhimento de fls. 20/21, de sorte que devem ser efetivamente consideradas. Observo ainda que a autarquia reconheceu, em sede de recurso administrativo, que o autor contava com 28 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço em 16/12/1998, conforme decisão de fls. 89/90 e contagem de fls. 82/83. Assim sendo e, considerando os períodos ora reconhecidos, tem-se que até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar, já que contava apenas com 29 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Na data do requerimento administrativo deveria preencher os novos requisitos previstos na referida Emenda Constitucional para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, dentre os quais ter idade mínima de 53 anos na data do requerimento e período adicional de contribuição de 40% do tempo que na data da publicação da EC 20, que faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição, que no caso dos autos totaliza o tempo de contribuição de 30 anos 2 meses e 11 dias. Por conseguinte, faz jus o autor à concessão do benefício, uma vez que na data do requerimento administrativo contava com 57 anos de idade (nasceu em 29/05/1943 - fl. 66), bem como totalizou 31 anos de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho rural do autor referente ao período de 01/01/1967 a 31/12/1967, bem como averbar as competências de 06/1999 e 02/2001 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 31 anos de tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo DER (02/02/2001). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002484-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Inicialmente, DEFIRO a habilitação de MARIA DE LOURDES RAGAZINI, CPF nº 290.934.718-48 como sucessora de OLIVIA DA SILVA OLIVEIRA. Ao SEDI para regularização do polo. Tendo em vista a notícia de julgamento da Ação Rescisória nº 0040760-69.2000.4.03.0000, manifeste-se a exequente/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-57.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-72.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON RIBEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002507-57.2011.403.6133 **EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INS** **EMBARGADO:** WILSON RIBEIRO **SENTENÇA TIPO B** Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por WILSON RIBEIRO nos autos da Execução de Sentença nº. 0002506-72.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 49/52). Sustenta a embargante que o exequente já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.512578-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta. Intimado o embargado apresentou impugnação às fls. 12/14. À fl. 27 foi determinada a requisição de certidão de objeto e pé. Sem atendimento, os autos foram remetidos a este Juízo. Juntada da sentença e de peças dos autos nº 2004.61.81.512578-9 (fls.

31/43).Determinada vista às partes acerca das peças juntadas, somente a parte embargante se manifestou (fls. 46/48).Vieram os autos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que o autor renovou integralmente nos autos principais nº. 0002506-72.2011.403.6133 o pedido já formulado e julgado precedente nos autos da ação nº 2004.61.84.512578-9, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.Com efeito, nos autos nº. 2004.61.84.512578-9, distribuídos em 19/10/2004, houve sentença proferida em 27/10/2004, com trânsito em julgado em 11/02/2005, e expedição de RPV com pagamento em 07/04/2005 (fl. 43).Não obstante, desde novembro de 2005 (fls. 79/86 dos autos principais) o autor promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF.Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito e da execução iniciada nos autos principais, pelo que declaro a extinção destes embargos e da execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002506-72.2011.403.6133.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-22.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos de fls. 204/212.Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 223/224.

0003310-06.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR X GISELA DE SOUSA MELLO(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

Processo nº 0003310-06.2012.403.6133Embargante: INSSEmbargado: DOUGLAS MELLO VIEIRASentença tipo BVistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002682-51.2011.403.6133, em que foi julgado precedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 106/107 da ação principal.Recurso julgado improcedente às fls.123/124v da ação principal.Transitada em julgado a sentença (fls.128 da ação principal), foram apresentados os cálculos pela parte autora (fls.130/138 da ação principal).Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls.139/140 da ação principal.Os cálculos da parte autora foram impugnados pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos (fls.02/11 dos presentes embargos).Às fls. 38/39, o embargado veio informar concordância com os valores apresentados pelo INSS.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 02/11, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno as partes embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002682-51.2011.4.03.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003164-62.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAutos de nº 0003164-62.2012.403.6133Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSImpugnado: JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIAVistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0001991-37.2011.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requereu o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido.À fl. 14 foi determinada a remessa dos autos ao contador.Parecer contábil às fls. 15/17.É o breve relatório. Decido.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de

emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, as diferenças referentes ao restabelecimento do benefício nº B-31/535.963.962-4, desde a data da cessação (22/06/2009) até a data do ajuizamento da ação (23/03/2011), acrescidas de 12 prestações vincendas, somavam, à data da propositura da ação, o montante de R\$ 49.301,12, valor superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos em vigor à época (R\$ 32.700,00). Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 49.301,12, nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ em R\$ 49.301,12 (quarenta e nove mil, trezentos e um real e doze centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0001991-37.2011.403.6133, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003658-24.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-94.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANUEL LOPES BOTELHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0003658-24.2012.403.6133 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: EMANUEL LOPES BOTELHO Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0001681-94.2012.403.6133, sob o fundamento de que, de acordo com o artigo 260 do CPC, o valor aferido pela soma de 12 prestações que no caso dos autos é inferior ao valor mensal considerado como teto para benefícios (R\$ 1.140,78), para apuração da competência do Juizado Especial Federal. Requeru o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, pela incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada, preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial e, ultrapassada a preliminar, pela improcedência do pedido. Parecer contábil às fls. 24/33. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, as diferenças referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento até a data do ajuizamento da ação, acrescidas de 12 prestações vincendas, somavam, à data da propositura da ação, o montante de R\$ 20.356,51, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos em vigor à época (R\$ 32.700,00). Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 20.356,51, nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ em R\$ 20.356,51 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0001681-94.2012.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003660-91.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-59.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO VANDERLEI MARQUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0003660-91.2012.403.6133 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: VALDIVINO VANDERLEI MARQUES Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor da atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0005779-59.2011.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico

pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requereu o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido. À fl. 11 foi determinada a remessa dos autos ao contador. Parecer contábil às fls. 12/17. É o breve relatório. Decido. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, as diferenças referentes à revisão dos índices de reajustes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos percentuais indicados e, acrescidas de 12 prestações vincendas, somavam, à data da propositura da ação, o montante de R\$ 15.283,17, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos em vigor à época (R\$ 15.600,00). Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 15.283,17, nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ em R\$ 15.283,17 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0005779-59.2011.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001306-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOKASCHI TOKIYOSHI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) PROCESSO Nº 0001306-93.2012.403.6133 IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: TOKASCHI TOKIYOSHIDE CISAÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TOKASCHI TOKIYOSHI, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 2.234,38 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 10/11 e às fls. 15/16, informando não ter condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 27 dos autos principais (nº 0009631-67.2011.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte

poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009361-67.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0004238-54.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-12.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
PROCESSO Nº 0004238-54.201.403.6133 IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSÉ ROQUE DE MELO
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROQUE DE MELO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 5.875,04 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 20/30. Às fls. 32/33 foi proferido despacho que determinou ao impugnado a apresentação de declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50 ou, alternativamente, comprovante de recolhimento de custas para o ajuizamento do processo de nº 0009397-12.2011.403.6133 que, conforme certidão de fl. 35, foi atendido com a juntada da declaração de pobreza nos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 314 dos autos principais (nº 0009397-0009631-67.2011.403.6133), o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009397-12.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000384-18.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS DE Nº 0000384-18.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 19/27, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A

parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 24, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R\$ 1.856,86 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003938-92.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-35.2011.403.6133 - JOSE CORREIA SOBRINHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0000659-35.2011.403.6133AUTOR: JOSÉ CORREIA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentençaTipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Em fase de liquidação, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 246/03, que fixou o valor exequendo em R\$ 39.222,37, em 21/01/2010 - fl. 161.O ofício requisitório foi expedido com base neste valor, conforme se vê às fls. 132.Conforme se verifica dos autos, correto o valor requisitado, ante o valor apurado em sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos a Execução, não havendo, portanto, que se falar em diferenças remanescentes. Isto porque, após a homologação da conta de liquidação e expedição do requisitório de pagamento não há que se falar em eventual correção monetária ou incidência de juros de mora, sendo a atualização devida aplicada pelo próprio Tribunal quando do depósito dos valores. Neste sentido: TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200501000005872; TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 165208 (9905155902); entre outros.Diante do exposto e, tendo em vista o levantamento (fl. 153) do valor depositado à fl. 151 (fl. 155), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-70.2011.403.6133 - SIDNEI TORTELI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI TORTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Após o pagamento da requisição não há que se falar em destaque de honorários contratuais, a teor do disposto no art. 22, da Res. 168/2011 - CJF. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponível(is) à(s) fl(s). 116/117, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria.Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0002483-29.2011.403.6133 - OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, DEFIRO a habilitação de MARIA DE LOURDES RAGAZINI, CPF nº 290.934.718-48 como sucessora de OLIVIA DA SILVA OLIVEIRA. Ao SEDI para regularização do polo.Tendo em vista a notícia de julgamento da Ação Rescisória nº0040760-69.2000.4.03.0000, manifeste-se a exequente/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-72.2011.403.6133 - FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002700-72.2011.403.6133AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 135, levantado às fls. 149, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 146, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003278-35.2011.403.6133 - JOSE RODRIGUES NETO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003278-35.2011.403.6133AUTOR: JOSE RODRIGUES NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 251, levantado às fls. 263, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 262, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003773-79.2011.403.6133 - BENEDITO CEZAR ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003773-79.2011.403.6133AUTOR: BENEDITO CEZAR ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 174, levantado às fls. 282/283, bem como a informação acerca da satisfação do débito pelo INSS, conforme petição de fls. 279/280, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011909-65.2011.403.6133 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0011909-65.2011.403.6133AUTOR: ANTONIO PEDRO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentençaTipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Em fase de liquidação foi apresentada conta às fls. 297/310 no valor de R\$ 143.672,02, com a qual concordou o Instituto-réu (fl. 313).O ofício requisitório foi expedido com base neste valor, conforme se vê às fls. 316/317, e depositado conforme fls. 324 e 335.Portanto, o valor apresentado pelo exequente, com o qual concordou a Autarquia à fl. 313, foi requisitado, não havendo que se falar em diferenças remanescentes. Isto porque, após a homologação da conta de liquidação e expedição do requisitório de pagamento não há que se falar em eventual correção monetária ou incidência de juros de mora, sendo a atualização devida aplicada pelo próprio Tribunal quando do depósito dos valores. Neste sentido: TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200501000005872; TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 165208 (9905155902); entre outros.Diante do exposto e, tendo em vista a expedição de alvará de levantamento (fls. 324 e 335) do valor depositado às fls. 320 e 327, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003235-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-16.2011.403.6133) MARIA JOSE DA SILVA X ANDREIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR X ADRIANE DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003235-98.2011.403.6133EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores às fls. 142, bem como a cessação dos descontos dos valores pagos a mais, conforme informação de fls.165/166 e 186/188 e decisão de fls.195, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópias desta sentença para os autos nº 0003234-16.2011.403.6133.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 732

INQUERITO POLICIAL

0006086-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BIASI LOPES(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)
INQUÉRITO POLICIAL N.º 0006086-29.2012.403.6181JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO IPL 0796/2010-051ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESSentença Tipo ESENTENÇAVistos etc.Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de portaria, em razão de representação fiscal encaminhada pela Delegacia Previdenciária de Guarulhos/SP, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva de apropriação indébita previdenciária supostamente praticadas pela administração da empresa CONSUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.Às fls. 133/134 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade, uma vez que os investigados comunicaram o pagamento do débito, bem como que a Receita Federal do Brasil confirmou o pagamento.É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão.Consoante redação do artigo 9º, caput, e 2º, da Lei nº. 10.684/2003, a adesão ao parcelamento de débitos tributários suspende a pretensão punitiva do estado e o pagamento integral do débito leva à extinção da punibilidade, no tocante aos crimes previstos nos artigos nº. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. No caso presente, observo que a Receita Federal noticiou a adesão ao parcelamento e o pagamento integral dos débitos (fls. 129), circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da extinção da punibilidade.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa CONSUSZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em relação aos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal.Ao SEDI para anotações pertinentes.Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 733

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOProcesso nº 000359-39.2012.403.6133Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERALRequerida: TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA - MEVistos, etc.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a determinação de fl. 281 não foi cumprida em sua totalidade, tendo em vista que apresentado somente 4 (quatro) dos 5 (cinco) Certificados de Registro de Veículos apreendidos (fls. 314/318), intime-se a requerida para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Certificado de Registro de Veículos do veículo da marca FACCHINI, modelo SRF LO, vermelho F, CHASSI 94BF154389V020074, ano de fabricação: 2008, modelo: 2009, placa DTA 3707/SP, Renavam 133043975.Com a juntada venham os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0009638-33.2008.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Sentença Tipo MS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 109/111 que julgou extinta a ação por falta de interesse processual superveniente, deferindo o levantamento dos valores depositados em favor da consignante. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença que deferiu o levantamento dos valores depositados sem, contudo, observar que tais valores correspondem à contraprestação onerosa em razão do uso indevido do imóvel por parte da consignante. Requer seja reconsiderada a decisão que autorizou o levantamento em favor da autora, e determinada a conversão em pagamento do contrato nº 672570024427 ou, alternativamente, o levantamento pela CEF. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A consignante efetuou o depósito da importância de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais) - fls. 48, 52, 69, 72 e 74. A embargante, ao contestar o feito, alegou que o depósito não era integral aduzindo, ainda, que a pretensão da autora de parcelar a dívida nos autos da consignatária não poderia ser aceita pelo Conselho Curador do Programa de Arrendamento Residencial, aduzindo justa a recusa da CEF em receber o valor consignado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 61/67). Não obstante, após audiência de conciliação nos autos da Reintegração de Posse nº 2009.61.19.001409-3, a CEF veio requerer o levantamento dos valores depositados, atendendo proposta feita pela consignante (fls. 85/88). Com efeito, no caso de depósito não integral, o réu poderá levantar o valor depositado, prosseguindo o feito quanto à parcela controvertida, consoante art. 899, 1º, CPC. No caso dos autos, entretanto, considerando o desaparecimento do interesse de agir da autora quanto ao pagamento do valor remanescente em razão da resolução do contrato de financiamento do imóvel, não há que se falar em prosseguimento da ação. Assim sendo, assiste razão à embargante, visto que a sentença deixou de se pronunciar a respeito do requerido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, concedendo efeito infringente, para retificar a sentença embargada e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, bem como para determinar o levantamento dos valores depositados em favor da CEF, os quais devem ser imputados como pagamento ao contrato nº 672570024427. Sem custas. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003582-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO WENSELÃO BRIGIDO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) AUTOS Nº 0004921-12.2007.403.6119 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: RONALDO WENSELÃO BRIGIDO e outro Sentença tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 114/120, alegando a existência de omissão no julgado que deixou de ratificar a liminar concedida para reintegração de posse. É o relatório. Fundamento e decidido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão em parte à embargante. Com efeito, o pedido liminar parcialmente deferido (fls. 30/32) merece ser retificado pela sentença que julgou procedente o pedido. Assim sendo, defiro a expedição do mandado de reintegração independentemente do trânsito em julgado. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 114/120, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS AUTOS Nº 0005061-46.2007.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ANGELA MARIA DE BARROSA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANGELA MARIA DE

BARROS, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Foi requerida a citação da ré em endereço diverso do imóvel objeto da ação (fls. 42/61). Às fls. 47/48 a autora esclareceu o endereço correto para citação da ré, requerendo o prosseguimento do feito. Determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 53), ocasião em que foi constatada a desocupação do imóvel, conforme certificado às fls. 56 e verso. A autora requereu prazo para retomada do imóvel administrativamente (fl. 63), a qual resultou frustrada em razão da existências de pertences da ré no local (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 28). A notificação ocorreu por via postal e, por se tratar de um condômino, foi recebido por pessoa diversa da autora, no caso, o responsável pela portaria do residencial. Assim, tenho por regular a notificação. Ademais, conforme restou constatado pela Oficiala de Justiça, a ré deixou o imóvel há mais de 2 anos, abandonando alguns objetos, tais como caixas, livros dentro do imóvel e também uma máquina de lavar no quintal. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou

cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA
Considerando o trânsito em julgado da sentença para a autora (fl. 145/verso), bem como, considerando a revelia dos réus que, devidamente citados, não contestaram a ação (artigo 319, CPC) e, tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 322, do CPC, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
Ante o teor da petição de fl. 179 solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 171 independente de cumprimento. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 109, Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, em uma vez o valor máximo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEANE MARIA DA SILVA (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)
Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 129, Dra. ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA, OAB/SP 173.910, em uma vez o valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WAGNER DE SOUZA e ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo em razão da decisão de fls. 112. Às fls. 120 foi determinada a expedição de mandado de constatação do imóvel e, realizada a diligência, o oficial certificou que o autor WAGNER DE SOUZA continua ocupando o imóvel e que se separou de ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA, a qual, por sua vez, desocupou o imóvel. Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 140). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 17/18). Por outro lado, ainda que conste proposta de acordo da parte ré para pagamento parcelado do débito, os termos propostos para eventual transação foram feitos em valor irrisórios diante do total devido, de forma que entendo que a não aceitação por parte da autora está de acordo com os princípios que norteiam o programa de arrendamento residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse,

modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA em razão da carência superveniente de ação, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação a WAGNER DE SOUZA, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno WAGNER DE SOUZA no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)
O pedido de fl. 155 resta prejudicado ante a juntada das planilhas solicitadas. Fls. 146/154: Vista ao réu. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)
Fl. 164: (...) Com a juntada da planilha, dê-se vista às rés, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)
Fl. 91: (...) Com a juntada da mencionada planilha, dê-se vista ao(à) ré(u).

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se. Mantenho a r. decisão de fls. 79/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 90/94. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo supramencionado, a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada. Com a juntada da planilha, dê-se vista a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)
Primeiramente, regularize a autora sua petição de fls. 46/48, uma vez que não está assinada pelo subscritor Adriano G. B. K. de Oliveira. RECONSIDERO o despacho de fls. 214, restando prejudicado o pedido do corrêu JOÃO APARECIDO DOS SANTOS de fls. 215/216. Por sua vez, não há nos autos notícias sobre o integral cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos da ação consignatória, a saber: levantamento dos depósitos efetuados até o trânsito em julgado e emissão dos boletos de cobrança a partir do julgamento definitivo daquela demanda, fatos que resolveriam definitivamente a questão do inadimplemento alegado nesta. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta da corrê MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO SANTOS. Contudo, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319, do CPC em relação à mesma, diante do teor do art. 320, I, do mesmo codex. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se.

0000060-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fls. 95/98: Vista à autora. O pedido de fl. 99 resta prejudicado ante a sentença prolatada nos autos (fls. 77/82). Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)
Ante o teor da certidão de fl. 77 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA, OAB/SP 310.445, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos réus. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da r. decisão de fls. 74/75, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0004447-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)
Tendo em vista a certidão exarada à fl. 37, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dra. FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE, OAB/SP Nº 301.619 para atuar como defensor dativo do réu, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR. Intime-o acerca da nomeação, bem como acerca da decisão de fls. 34/35, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO

X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOKA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA E SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 568 que suspendeu a execução da liminar de reintegração de posse deferida à fl. 76, aduzindo a embargante que referida decisão não declinou os motivos pelos quais a ordem foi suspensa. Com efeito, a execução da liminar foi suspensa em face do quanto requerido na contestação de fls. 100/565. Desta forma, concedo derradeiro prazo à autora para que se manifeste a respeito da petição de fls. 100/111, informando quais dos ocupantes indicados na contestação tem cadastro junto à CEF ou CDHU, para fins de ingresso nos programas de moradia, bem como informe a situação das listas de cadastro e espera para o imóvel ocupado, se houver. Tendo em vista que os réus constituíram patrono, revogo a nomeação do advogado dativo indicado à fl. 69, desonerando-o do encargo. Tendo em vista a contestação de fls. 96/99, arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Tabela I, conforme artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Por fim, considerando a apresentação de contestação por meio do advogado constituído pelos réus, torno seu efeito a contestação de fls. 96/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos réus indicados na contestação de fls. 100/565. Int. Mogi das Cruzes, 25 de março de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0000759-19.2013.403.6133 - NATALICIO DE MELLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
ALVARÁ JUDICIAL Autos nº 0000759-19.2013.403.6133 Parte autora: NATALICIO DE MELLO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA DECISÃO Vistos etc. Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por NATALICIO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando a liberação dos valores depositados na conta de FGTS de sua titularidade, a sua genitora NOEMIA CIARDULO DE MELLO, distribuído, inicialmente, perante o Juízo da Comarca de Suzano, que declinou de sua competência em favor deste Juízo, conforme fl. 33. Não foi atribuído valor à causa. A Caixa Econômica Federal foi citada para responder a ação e, conforme fls. 26/30, contestou, se opondo à liberação do saldo de FGTS a terceiros nos casos que não expressos em lei. É o breve relato. Decido. Apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, o que fica caracterizado pela existência de lide, conforme contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 26/30. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, necessário se faz a conversão do presente feito em ação de Procedimento Ordinário. Não obstante, verifico, pelo exame do documento de fl. 07, que a parte autora, apesar de não ter atribuído valor à causa, visa,

com a interposição deste feito, o alcance do benefício econômico cujo valor encontra-se no extrato de conta do FGTS. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após o decurso do prazo de 10 dias. Façam-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 734

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-92.2013.403.6133 - VALDECI DE SOUZA ARTUZO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001025-06.2013.403.6133 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
Inicialmente, recolha o impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 735

INQUERITO POLICIAL

0001501-23.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta, em tese, tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante a ausência da justa causa para início da persecução penal, acolho a manifestação de fls. 456/458 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Comunique-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000057-88.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE EDUARDO FERREIRA GOMES(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

Nos termos da Portaria n.61/2012, artigo 1º, VIII, c, É A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010570-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JULIO CESAR RUOCCO(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE LANDIM RUOCCO(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0011026-02.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLAUCIA MASSUCATO

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face de Gláucia Massucato, para recebimento da quantia de R\$ 19.925,40- atualizada até 06/11/2012, referente às parcelas não pagas do contrato de abertura de crédito para aquisição de matéria de construção e/ou armários sob medida nº 2209.160.0000631-95 celebrado em 04/08/2011.Recebida a inicial (fl. 25), certificou a Oficiala de Justiça que a ré foi intimada (fl. 28).Não houve oposição de embargos monitórios.À fl. 31, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, em face da regularização administrativa do débito pela parte ré.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de abril de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008546-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-78.2012.403.6128) NELSON BRASIL DA SILVA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie o recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração de fls. 341/343, protocolados em 08/02/2013 e opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 306/307 que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, reformando em parte a sentença de fls. 249/253.Anteriormente, em 23/11/2012, a União opôs os embargos de declaração de fls. 313/316, em face da decisão de fls. 306/307, os quais foram apreciados e rejeitados à fl. 337.Dessa forma, à vista em observância ao princípio da unicidade de recursos, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 341/343.P.R.I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2013.

0007780-95.2012.403.6128 - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fl. 167.Após. remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.DECISÃO DE FL. 167: Recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de

praxe.Int.

0009583-16.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 150, com remessa dos autos ao TRF 3 para apreciação dos recursos de apelação do impetrante e do impetrado.Int.

0010165-16.2012.403.6128 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.

0010170-38.2012.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010224-04.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.

0010590-43.2012.403.6128 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Pietro Rocchi, em face da sentença judicial proferida a fls. 316/318, que denegou a segurança, relativa à pretensão de substituição de bem em arrolamento.Alega a embargante, às fls. 323/325, a existência de obscuridade e a necessidade de esclarecimentos. Sustenta que a Delegacia da Receita Federal apresentou alegações que divergem dos fatos, que foram utilizadas para embasar a sentença. Vieram-me os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 302/310, porque tempestivos.Passo ao exame do mérito da oposição.Entendo que não há a obscuridade e a omissão apontadas, uma vez que a sentença embargada contém fundamentos suficientes à sua manutenção, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, conforme consolidada jurisprudência:...3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.... (STJ, 2ª Seção, REsp 1.171.09/RS5, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/06/2012, DJe 03/12/2010)Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 323/325.P.R.I. Jundiaí, 26 de março de 2013.

0010791-35.2012.403.6128 - PEDRO ROGERIO DE LIMA FAGUNDES(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Rogério de Lima Fagundes em face do Diretor do Centro Universitário Padre Anchieta, com pedido liminar, para obter a sua matrícula no curso de Educação Física do Centro Universitário Padre Anchieta, curso iniciado em 2007 e trancado em 2008.Relata o impetrante que teve seu pedido de matrícula indeferido pela autoridade impetrada, sob alegação de que não teria concluído regularmente o ensino médio. Sustenta, em síntese, seu direito à matrícula, com fundamento no artigo 205 e no inciso V do artigo 208, da Constituição Federal e à vista de liminar concedida em caso similar, na medida em que apresentou o certificado fornecido pelo Colégio Alphaville, instituição de ensino na qual concluiu o ensino médio, bem como ofício da Secretaria de Educação sobre sua validade.O feito foi inicialmente distribuído em 11/09/2012 junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que remeteu os autos a este Juízo Federal (fls. 30/31).À fl. 35/36 a liminar foi indeferida.A autoridade impetrada manifestou-se e apresentou documentos às fls. 43/45. Suscitou preliminarmente a decadência da impetração e no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Informou que todos os certificados de novos alunos são enviados à Delegacia de Ensino,

tendo sido negado o Visto Confere pela necessidade de comprovar o exame presencial nos termos do artigo 1º da deliberação CEE nº 14/2001. A dispensa em cumprir mencionada portaria somente ocorreu durante a vigência de liminar, concedida em 26/11/2001, cassada pelo Tribunal de Justiça em 16/05/2002 e cumprida pelo Juízo de 1º Grau em 12/07/2002. Em face da cassação da liminar, o ora impetrante foi orientado como proceder para a regularização da vida escolar (fl. 55), porém abandonou seu curso e pediu retorno em 2012. Contudo, em razão da não regularização da situação escolar, a matrícula foi negada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls 61/62) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, há de se reconhecer a inocorrência do decurso do prazo decadencial para a propositura deste mandado de segurança, pois, conforme consta das informações, a cassação da liminar ocorreu em 12/07/2002 e o mandado de segurança foi impetrado no dia 12/09/2012. Assim, embora a redistribuição do feito a este Juízo Federal tenha se dado em 28/11/2012, o ajuizamento da ação se deu em data anterior a 120 dias para a caracterização da decadência. Ademais, ainda que se considere a data em que o impetrante alega que tomou ciência (25/05/2012), não houve decurso do prazo decadencial. Quanto ao mérito, verifico que o estabelecimento de ensino no qual o impetrante realizou o Ensino Médio não estava regularmente credenciado junto ao Conselho Educacional. Com isso o certificado de conclusão de curso do ensino médio não foi convalidado pela Delegacia de Ensino, inviabilizando assim a comprovação de que foi concluído o ensino médio. Deste modo não podemos falar em direito líquido e certo a ser preservado e muito menos em ato coator ou ilegal por parte da autoridade impetrada, estando ausentes os pressupostos básicos estampados no artigo 1º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ante todo o exposto, e considerando a inexistência de ofensa a direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC e denego a Segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de abril de 2013.

0010809-56.2012.403.6128 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda. - EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que os pedidos de restituição formulados pelo procedimento PER/DCOMP sejam analisados no prazo de 05 dias, ou outro a critério do Juízo. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados em 24/11/2011 às fls. 10 e junta cópias das transmissões e andamentos às fls. 32/65. À fl. 70 a liminar foi deferida, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para análise dos pedidos de ressarcimento. Às fls. 79/82 a autoridade impetrada informou que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Solicita, ainda, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise. Às fls. 87/89 o Ministério Público Federal não vislumbra no feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. À fl. 90 a autoridade impetrada alega que, para o cumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, seria necessária a apresentação de alguns documentos pela impetrante e que, mesmo após tentativa de intimação por carta no mesmo endereço constante na inicial (devolução do aviso de recebimento) e contato telefônico com a advogada da impetrante, Dra. Claudilene Maria dos Santos, em 06/02/2013, seus esforços restaram infrutíferos. Informa ainda que, face ao ocorrido, publicou edital na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com prazo legal de 15 dias, para a ciência dos documentos faltantes. Aduz a autoridade impetrada que a inação da impetrante poderá impedir a conclusão da análise do pedido de restituição no prazo determinado, tendo em vista a necessidade de se aguardar a referida ciência. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto nº 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para

apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão. Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, posteriormente ao deferimento do pedido liminar: apenas solicitou a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, ou mesmo de informações quanto ao efetivo cumprimento da medida liminar -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando os termos**

da liminar concedida (fl. 70), para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração, a contar da apresentação dos documentos faltantes por parte da impetrante, junto à Receita Federal. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivar-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2013.

0011066-81.2012.403.6128 - MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, cumulado com o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 06/06/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Sustenta que trabalhou exposto a ruídos acima de 87,3 dB(A) por mais de 25 anos, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; e que, equivocadamente, a autoridade impetrada não enquadrou como especial o período supracitado, não lhe concedendo o benefício previdenciário então almejado - aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.725.538-0 (fl. 19). Juntou o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 22/23). A liminar foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos (fl. 30). Às fls. 32/80 o impetrante juntou aos autos cópia reprográfica integral do processo administrativo NB 42 / 160.725.538-0. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - órgão público ao qual se vincula a autoridade ora impetrada - apresentou sua manifestação às fls. 88/97, alegando em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido em face da utilização de EPI eficaz. Sustentou ainda a inexistência de prévia fonte de custeio total para o benefício pleiteado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 98/100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/102, relatando os fatos e, em apertada síntese, sustentou a comprovação da eficácia do EPI então utilizado pelo impetrante. Às fls. 104/105 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS. O impetrante apresentou todos os documentos necessários para a apreciação dos requerimentos contidos na inicial e, em conformidade com o asseverado pelo próprio INSS, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura do mandado de segurança. Desse modo, passo à apreciação do mérito. Atividade Especial. Quanto à pretensão deduzida pelo impetrante em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei) Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO.

OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade no período compreendido entre 22/10/1986 e 05/03/1997, empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, em que o impetrante laborava para a mesma empresa (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), há informações quanto à sua exposição ao nível de ruído de 87,3 dB(A). Um nível inferior àqueles considerados como nocivos pelo Decreto nº 2.172/1997 (superiores a 90 decibéis), pelo que não reconheço mencionado período como especial. Quanto ao período de 18/11/2003 a 06/06/2012, assim como o período de 17/12/1998 a 17/11/2003 acima mencionado, (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), embora haja informações quanto à sua exposição a níveis de ruído de 87,3 dB(A), observo que houve utilização de EPI eficaz, o que foi informado pela própria empresa (fls. 22/23 e fls. 60/61). Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o impetrante, em referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no

AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela empresa empregadora, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.Assim, o impetrante não tem direito à aposentadoria especial.Importante considerar, apenas a título de elucidação, que mesmo constando no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23 o dia 21/11/2012 como data atual, o impetrante pleiteou o reconhecimento das condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 e 06/06/2012. Ademais, o não enquadramento no âmbito administrativo se refere ao período de 06/03/1997 a 09/03/2012 (fl. 72), essa última correspondente à data atual do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60/61. Nada obstante, perante eventual acréscimo dos dias em questão (compreendidos entre 07/06/2012 a 21/11/2012) naquele período efetivamente pleiteado pelo impetrante, o mesmo entendimento supracitado seria mantido.Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-74.2013.403.6128 - VALDIR ANTONIO DE MARTIN(MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdir Antonio de Martin em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com renúncia da que recebe atualmente (desaposentação).À fl. 32 o impetrante foi intimado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, (i) apresentando cálculo do novo benefício pretendido e os respectivos documentos comprobatórios; (ii) indicando valor da causa condizente com o valor econômico pretendido.À fl. 36, em petição protocolizada aos 22/03/2013, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.A autoridade impetrada sequer foi intimada nos presentes autos.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí-SP, 05 de abril de 2013.

0000505-61.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fls. 109/111.Fls. 138/141: Mantenho a decisão de fls. 109/111 por seus próprios fundamentos.Int. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.//DECISÃO DE FLS. 109/111: VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão liminar impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. E SUAS FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP.Sustenta, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, violando o princípio constitucional da estrita legalidade tributária e o disposto no inciso I do artigo 9 do Código Tributário Nacional. Esclarece na documentação apresentada que determinadas filiais possuem domicílio fiscal em Itatiba / SP e, pois, se submetem à jurisdição da autoridade impetrada (fl. 72 e fls. 77/78, exemplificativamente).Requer concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais gerais (destinadas ao financiamento do Sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE); contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais e de trabalho; e contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal e RAT - Riscos Ambientais do Trabalho); todas incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, horas extras e adicional de horas extras, adicional de férias, adicional de periculosidade e de insalubridade, salário-maternidade, décimo terceiro salário e intervalo intrajornada. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos à concessão parcial da liminar.Quanto ao aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os primeiros quinze dias de afastamento; e adicional de um terço de férias, há consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO).Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos. (STJ, 2ª Turma, REsp 712185/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/09/2009, v.u., DJe 08/09/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010)Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante e respectivas filiais serão compelidas à repetição do indébito.Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições sociais gerais e contribuições sociais-previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras; adicional de horas extras; e adicionais de periculosidade e insalubridade; salário-maternidade, observe tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar

competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69958 / DF, 2ª T, STJ, de 12/06/12, Rel. Min. Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifo nosso) (STJ; Segunda Turma; AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG - 2012 / 0011815-1; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 29/05/2012; DJe 14/06/2012).Idêntico entendimento se aplica à gratificação natalina ou décimo terceiro salário; e ao intervalo intrajornada. Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a primeira ostenta caráter permanente, e a segunda possui natureza salarial, integram o conceito de remuneração, pelo que sobre mencionadas verbas incidem as contribuições sociais gerais e contribuições sociais-previdenciárias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ; Segunda Turma; REsp 1208512 / DF - 2010 / 0153180-0; Relator Ministro Humberto Martins; julgado aos 24/05/2011; DJe 01/06/2011).Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os primeiros quinze dias de afastamento, e adicional de um terço de férias, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 04 de março de 2013.

0000569-71.2013.403.6128 - MAXIMOS IONES - SANITIZACAO SERVICOS & COMERCIO LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Máximos Iones - Sanitização Serviços & Comércio Ltda - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que os requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas, formulados através do Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PERD/COMP, sejam analisados no prazo de 05 dias.Sustenta a impetrante, em

síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados em às fls. 09/10 e junta cópias das transmissões e andamentos às fls. 33/80. É o breve relatório. Decido. Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Presente, também, o periculum in mora, à vista do perecimento do direito da impetrante, considerando que os pedidos de ressarcimento encontram-se pendentes de apreciação há mais de 360 dias. Entretanto, entendo que o prazo de 05 dias requerido na inicial é excessivamente exíguo, à vista da complexidade do procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Ante o exposto, na espécie, defiro a liminar requerida, para fixar o prazo 90 (noventa) dias para análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 12 de março de 2013.

0000861-56.2013.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, para que se proceda ao imediato levantamento da restrição administrativa que recai sobre os veículos de placas CPN1243, CPN1244, CPN1245, CPN1246, CPN1247, CPN1262 e BWY1491. Sustenta, em síntese, infringência ao princípio da razoável duração do processo, na medida em que os veículos em tela foram penhorados quando do parcelamento administrativo dos débitos objeto da CDA 80.7.06.044507-40 e 80.6.06.174576-60, que já foram devidamente integralmente quitados. É o breve relatório. Decido. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 02 de abril de 2013.

0000957-71.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Providencie o impetrante a juntada do Contrato Social da Empresa, e cópias deste para instrução da contrafé. Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0000958-56.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Providencie o impetrante a juntada do Contrato Social da Empresa, e cópias deste para instrução da contrafé. Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007668-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X ELIANA SANTOS DE JESUS(SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Ciência à parte ré do depósito efetuado a fl. 126. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte ré o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 343

ACAO PENAL

0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA)

Proceda-se a nomeação de um advogado dativo para atuar na defesa do réu, intimando-o a fazê-lo em dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 244

CARTA PRECATORIA

0000168-30.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 313/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 30 (trinta) de abril de 2013, às 15h00min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a testemunha arrolada pela defesa JOSÉ VENTURA SOBRINHO para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001861-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GILMAR FERREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Descisão de fls. 164: Considerando as informações vertidas pelo Ministério Público Federal no sentido de que ...o denunciado sofre com dependência de etílicos, que já foi internado em clínica(s) de recuperação, que não tem discernimento em resolver os problemas da vida cotidiana, pois tem dificuldade em reconhecer o que acontece à sua volta, e que a sua companheira, Clarice Forte Rizolli, propôs ação de interdição - autos nº 356.01.2012.001574-4, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP..., considerando, ainda, que há atestado médico nesse sentido acostado a fl. 123, DEFIRO a instauração de incidente de insanidade mental requerida a fls. 154 e verso.Extraíam-se cópias das fls. 121/138, 154 e verso, bem como deste despacho e as encaminhe à SUDP para distribuição por dependência a estes autos de Inquérito Policial - classe 116, grupo 9.Determino a suspensão do presente feito.Deixo de apreciar a denúncia oferecida em razão da suspensão dos autos ora decretada.Nomeio a Srª. Clarice Forte Rizolli, residente à Rua Rui Barbosa, 2201, Jardim Ipê, em Mirandópolis - SP, como curadora do averiguado. Defiro abertura de vistas ao MPF para apresentação dos quesitos.Após, voltem-me conclusos para nomeação dos peritos e demais providências.Cumpra-se.Intime-se.Despacho de fls. 168: Tendo em vista que a perícia médica deve ser realizada nos autos do Incidente de Insanidade Mental do Acusado, nº 0000085-14.2013.403.6142, e que o Ministério Público Federal já apresentou, por cota às fls. 167, os mesmos quesitos juntado às fls. 17 no referido incidente, providencie a Serventia o sobrestamento do presente Inquérito Policial, conforme determinado às fls. 164.Intimem-se, inclusive acerca da decisão acima mencionada.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, manifeste-se a autora sobre a determinação de fl. 148, com o seguinte teor: à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Sem a devida manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0003801-83.2012.403.6142 - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO pleiteia, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial que lhe foi desfechado pela ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de vez que interdita direito de defesa. Aduz que, em 30 de abril de 1998, tornou-se devedor da Caixa Econômica Federal (CEF), ao assinar contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações dela decorrentes, deu à parte ré, em hipoteca, o imóvel localizado na Rua Gilda Junqueira Vilela, nº 325, Bairro Lins V, neste município de Lins/SP. Admite que, no curso do contrato, tornou-se inadimplente no pagamento das prestações e que todos os seus esforços para renegociar a dívida, na via administrativa, foram infrutíferos. Decorrência disso é que a Caixa adjudicou o imóvel dado em garantia, tendo sido o ato levado a registro no RI competente, imóvel este que estava, no momento da propositura da presente ação, prestes a ser alienado pela CEF, por meio de concorrência pública. A autora afirmou que efetuou várias benfeitorias no imóvel e pleiteou, assim, em sede de liminar, que o processo de execução extrajudicial fosse suspenso, impedindo-se imissão da CEF na posse do imóvel, bem como sua alienação ou oneração, a qualquer título, até a decisão final do presente feito. Alternativamente, pleiteou sua indenização em razão das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, em quantia a ser definida por meio de perícia técnica. Com a inicial (fls. 2/14), juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Por meio da decisão de fl. 24, postergou-se a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/32). Em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, devendo ser substituída pela EMGEA. Insinuou coisa julgada. No mais, referiu que dúvida não mais existe sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A execução extrajudicial transcorreu sem máculas. O possuidor de má-fé não tem direito a indenização por benfeitorias. A antecipação de tutela devia ser indeferida e os pedidos do autor julgados improcedentes. Juntou documentos à peça de resistência (fls. 33/81). Nas linhas da decisão de fls. 82/83, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como intimou-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. A parte autora não inovou (certidão de fl. 86). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Acolho a sucessão processual levantada pela CEF, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Cessão de crédito houve, nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. O ato dispensa anuência do devedor e acha-se averbado no RI (Av. 5, M-24.724). A representação processual da EMGEA, de sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 da citada MP. Assim, figurará nesta relação processual a EMGEA, como sucessora e representante da CEF, devendo ambas constar do registro da autuação. Determino, como consequência, a remessa dos autos ao SUDP (inclusão da CEF e EMGEA no polo passivo do feito), após o registro desta sentença, para as devidas retificações. Prosseguindo, não há mais cogitar da liceidade da alienação extrajudicial do imóvel de que se cogita, efetivamente promovida (R6/M-24.724), de vez que se trata de questão passada em julgado, ao desfavor do autor (fl. 34). Compensa sublinhar tão só que o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na adjudicação hostilizada. Naquela feita, o inclito Relator, Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a compatibilidade do aludido diploma legal à Carta da República, visto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda pública do imóvel objeto da garantia, não impedia que ilegalidade perpetrada no curso do procedimento fosse reprimida, de pronto, pelos meios processuais adequados. Anote-se que o Decreto-lei nº 70/66 não vedou a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo exequente, de sorte que, subsidiariamente, são perfeitamente aplicáveis, no rito que consagra, as disposições do CPC sobre o assunto. Desde que não haja prejuízo para o devedor nem preterição de licitante, a adjudicação do bem pelo credor respeita o princípio da menor onerosidade, ao tempo em que imprime maior segurança e eficácia na recuperação do crédito imobiliário, móvel de produção, emprego e desenvolvimento. Ao sistema processual repugna nulidade sem prejuízo. O risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é corolário da inadimplência, no caso confessada. A respeito da notificação do devedor para pagamento do débito, o Decreto-lei nº 70/66, em seu artigo 31, dispõe: Art. 31. (...) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Se o devedor não acorre ao chamamento para a purgação da mora e havendo, por conseguinte, necessidade de realização de leilão, o art. 32 daquele mesmo

diploma legal dita como proceder: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º. Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do art. 33 mais as do anúncio e da contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º. Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.(...)E o autor não demonstrou documentalmente nos autos, como lhe competia, que o procedimento que se exigia na espécie deixou de ser trilhado. Finalmente, o autor age com evidente má-fé. Perdeu o imóvel em 19.11.2003 (fl. 19) e continua a ocupá-lo até esta data, ao que parece sem arcar com o valor locatício respectivo (está-se a falar de quase dez anos de enriquecimento ilícito), pois só assim se justifica o perseverante, mas despropositado, afã de litigar. Mas, posse direta que porventura detenha não é justa, de vez que precária, nem de boa-fé, já que o autor demonstra não desconhecer o vício que a inquinou. Deveras, não há posse de boa-fé sem justo título que a fundamente. E o título que o autor tinha, para arrimar sua posse, desfez-se, quando a propriedade se perfectibilizou em mãos da CEF/EMGEA. Ademais, o vício da precariedade, como ensina Sílvio Rodrigues, não convalesce, posto que resulta de abuso de confiança, resolvido o contrato que dava sustentação à posse de que se cuida. Destarte, como o art. 1.219 do Código Civil enuncia que só o possuidor de boa-fé tem direito à indenização por benfeitorias, supondo-se que existam - o que não foi provado - por nessa situação não estar o promovente, nenhum direito possui a tal título. Ante tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas penas da litigância de má-fé: pagará aos requeridos, a título de multa, 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, mais indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (art. 18 e 2º, do CPC). Condene o autor, inda mais, nas custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, verbas cuja exigibilidade ficará suspensa até e se, dentro em cinco anos, os vencedores comprovarem ter cessado o estado de pobreza do vencido, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Defiro o pedido da parte autora de fls. 200, a fim de conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 196. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Intime-se.

0000116-34.2013.403.6142 - MARCIA CRISTINA DO CARENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo a inicial. Defiro ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ-Araçatuba, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB nº 154.451.962-9. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Com os esclarecimentos do Contador, dê-se vista à parte embargada para manifestação, em 10 (dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - KAREN SANTESSO TEIXEIRA - INCAPAZ X ERMILDA SANTESSO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 332, traga a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração outorgado pela parte autora (Karen Santesso Teixeira) e assinado pela sua representante legal - Ermilda Santesso. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Com a regularização e manifestação do MPF, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da decisão de fl. 700, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Intimem-se.

0000175-56.2012.403.6142 - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 379 e 380,

0003538-51.2012.403.6142 - ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a informação prestada às fls. 325, bem como sobre a petição de fls. 316/317.Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Designo audiência para o dia 20/06/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, as testemunhas arroladas pelas partes deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Intimem-se as partes para que tragam suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Defiro o pedido da realização das provas requeridas pelas partes.Designo audiência para o dia 20/06/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, tanto as partes quanto as testemunhas arroladas pelas mesmas deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP.Intimem-se as partes para que tragam suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000397-45.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-60.2012.403.6135) CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; b) juntar cópia do Auto de Penhora; c) juntar cópia da certidão de intimação da Penhora; e d) juntar cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000396-60.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Suspendo, por ora, a determinação do último parágrafo da fl. 192. Expeça-se carta precatória para constatação reavaliação, registro e intimação da penhora e da avaliação do bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 34.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. A suspensão da execução se dá apenas depois de formalizado parcelamento do débito cobrado na execução fiscal, e desde que adimplidas regularmente as parcelas. Não é o caso, por essa razão, de extinguir a execução. A propósito, como sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Não é o caso dos autos. Vejo que poucos dias depois da expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a executada pleiteou o parcelamento das dívidas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 30). Ainda que tenha procedido ao recolhimento da GPS de competência 03/2013, não há prova de que o débito da empresa tenha sido consolidado, e que a executada tenha sido formalmente incluída no parcelamento. Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o deferimento ou não do pedido de parcelamento, e quanto a sua regularidade. Como medida de cautela, ainda que pendente de manifestação pela exequente, determino que através do sistema RENAJUD seja inserida restrição de transferência do veículo descrito às folhas 42/43, na medida em que baixado o gravame que existia sobre ele. Recolha-se o mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de março de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000248-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. A suspensão da execução se dá apenas depois de formalizado parcelamento do débito cobrado na execução fiscal, e desde que adimplidas regularmente as parcelas. Não é o caso, por essa razão, de extinguir a execução. A propósito, como sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre

absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Não é o caso dos autos. No entanto, vejo que um dia depois da distribuição da execução, a executada pleiteou o parcelamento das dívidas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 39). Ainda que tenha procedido ao recolhimento da GPS de competência 02/2013, não há prova de que o débito da empresa tenha sido consolidado, e que a executada tenha sido formalmente incluída no parcelamento. Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o deferimento ou não do pedido de parcelamento, e quanto a sua regularidade, e também para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de abril de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 67

CARTA PRECATORIA

000018-67.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Lincoln Xavier de Oliveira e outro. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 15 horas, para audiência de inquirição das testemunhas CARMEN HAIM DO AMARAL, TERCÍLIO ZAGO E ANTÔNIO JOSÉ MUSSI (arroladas pela acusação e pela defesa do réu Ney Neves da Costa) e SANDRA CRISTINA RAIMUNDO ALMEIDA, OSVALDO LUIS PEREIRA E JOSÉ PEDRO FERREIRA DE FARIA (arroladas pela defesa do réu Ney Neves da Costa), bem como para audiência de interrogatório do acusado LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA. Intimem-se as testemunhas e o acusado Lincoln, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000522-18.2003.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº288/2013, à testemunha CARMEN HAIM DO AMARAL, RG 5.717.560-3, residente na Rua Goiás, 322, Higienópolis, telefone 3523-4127, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº289/2013, à testemunha TERCÍLIO ZAGO, RG 7.631.637, residente na Rua Acre, 384, telefone 3522-0125, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº290/2013, à testemunha ANTÔNIO JOSÉ MUSSI, residente na Rua Piratini, 431, Parque Glória II, telefone 3523-1288, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº291/2013, à testemunha SANDRA CRISTINA RAIMUNDO ALMEIDA, residente na Rua Ceres, 81, Conjunto Habitacional Júlio Caparroz, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº292/2013, à testemunha OSVALDO LUIS PEREIRA, RG 6.759.874, residente na Rua Três de Maio, 381, Higienópolis, telefone 3523-2898, Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº293/2013, à testemunha JOSÉ PEDRO FERREIRA DE FARIA, RG 20.271.292-8, residente na Rua Belém, 1337, Vila Santo Antônio, telefone 9133-8761 (do filho), Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº294/2013, ao réu LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrado na Rua Ceará, n. 1182, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo depreicante. Notifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-82.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI X NEY NEVES DA COSTA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Igor Pereira Borges e outros. DESPACHO Fls. 38/39. Manifeste-se a defesa dos réus Silvana Ramos, Alex Francis Valera Rodrigues e Fernanda Carolina Sbravati, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Flaviano Vítório, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

0001172-23.2013.403.6136 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X DEUCLECIO DOS SANTOS BORGES(MT005391 - MAURO MARCIO DIAS CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MTCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Carlos Alberto Pereira da Silva e outro. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 de maio de 2013, às 16h30m.. Intime-se o réu Deuclecio dos Santos Borges para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2009.36.00.002776-7, em trâmite na Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº287/2013, ao réu DEUCLECIO DOS SANTOS BORGES, CPF 200.462.718-21, filho de Francisca Generoza dos Santos Borges, residente na Rua Lorena, 277,em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-71.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES X ROSALINA APARECIDA PALADINO X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI X LUIZ CARLOS PEREIRA X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni e outros. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2013, às 16 horas. Intime-se o réu Ozir Marcos Molena para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009177-58.2008.403.6120, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº296/2013, ao réu OZIR MARCOS MOLENA, brasileiro, comerciante, filho de Anesio Molena e Diomar Aparecida Pietro Molena, nascido em 11/09/1971, portador do RG 21807915-SSP-SP, residente na Rua Gravataí, n. 320. Parque Flamingo, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-64.2013.403.6143 - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos proferidos no juízo da Justiça Estadual.Tendo em vista a ocorrência de preclusão da formação da prova pericial médica, em face

do não comparecimento do autor à perícia designada, deverá a Secretaria proceder ao agendamento de estudo social, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação sócio econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Realizada o laudo do Estudo Social, intimem-se as partes a manifestarem-se. Dê-se vista às partes para apresentarem quesitos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 04, esclareça a autora se a incapacidade mencionada refere-se àquela prevista no artigo 1.767 do Código Civil.Int.

Expediente Nº 39

MANDADO DE SEGURANCA

0006419-03.2012.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS. Alega a impetrante, resumidamente, que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, aplicável aos contribuintes que adotam o regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, deve ser estendido ao pagamento de comissões de venda (despesas com representantes comerciais), visto que também faz parte do processo de tomada de crédito, assim como a produção, a armazenagem e o frete sobre a venda. Assevera que os custos e despesas da pessoa jurídica, originários de operações com outras pessoas jurídicas, desde que vinculados à geração de receita, devem garantir o direito ao crédito. (...) No momento, quadra ressaltar que a vedação indevida de apropriação do crédito ou a alegação oficial de ausência de base legal em relação a uma despesa necessária para garantir a geração de receita, com base no entendimento de que o rol das hipóteses de crédito seria taxativo, acaba por limitar o princípio da não-cumulatividade, resultando na cumulatividade das contribuições que a Constituição proibiu, por força da Emenda Constitucional nº 42/03. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/48. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro o fumus boni iuris. A despeito da fundamentação do impetrante, entendo que os róis dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativos, não se admitindo o uso da analogia. Como os preceitos legais também não contêm terminologia que permita considera-los uma enumeração casuística (ex. dentre outros, casos similares etc.), também não se aplica a interpretação analógica. A restrição imposta pelas leis, a meu ver, também não infringe o princípio da não-cumulatividade, já que a própria Constituição da República permite ao legislador ordinário definir os casos em que se adotará esse tipo de técnica de tributação (art. 195, 12). Partindo do pressuposto de que a enumeração das leis é taxativa, pode-se concluir que os tipos nelas previstos são casos excepcionais de desconto de créditos de PIS e COFINS - a regra, portanto, é não descontar tais créditos, seja levando em conta o regime de tributação adotado pelo contribuinte, seja considerando os inúmeros casos que não se amoldam às previsões das leis. As exceções são interpretadas restritivamente - essa é uma máxima extraível dos princípios gerais de direito público, conforme ensina Eduardo Sabbag (in Manual de Direito Tributário, 2010), valendo lembrar que, segundo o artigo 108 do Código Tributário Nacional, é possível a utilização deles após frustradas a adoção da analogia e dos princípios gerais de direito tributário. Acrescento que o artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não permite o enquadramento das despesas com os serviços dos representantes comerciais como insumos, já que eles não se aplicam diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços (quando esta é a atividade da empresa). Na verdade, trata-se de despesas afetas à comercialização dos produtos ou serviços, fase posterior à da fabricação. Corroborando o que foi dito até aqui, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização

como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. **Apelação Improvida (AMS 00048434620104036108. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).** No que tange à possível similitude do caso concreto com o frete na operação de venda previsto unicamente no artigo 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 (lei que trata da COFINS), destaco novamente a taxatividade do rol que permite o desconto de créditos. A representação comercial não se assemelha à figura do frete. Neste, a despesa refere-se ao deslocamento do produto ou bem; naquela, ao pagamento de um colaborador que assume a incumbência de obter pedidos de compra e venda para os produtos comercializados pelo representado (in André Luiz Santa Cruz Ramos, Curso de Direito Empresarial, 2008). Isso posto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000279-16.2013.403.6109 - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INFIBRA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/359. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque

do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. (...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo,**

excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Apresentadas cópias da petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003745-13.2013.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SONOCO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/164. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no Agrg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-**

cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante a prevenção apontada no termo de fls. 165, devendo trazer aos

autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.61.09.004069-6 no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: Indefiro a habilitação dos sucessores legítimos do autor. O disposto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil deve ser interpretado restritivamente, pois o alcance da norma é menor. Pelo princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se, desde a morte, aos sucessores legítimos e testamentários. Ocorre que, enquanto não há a partilha, a herança, por ser bem imóvel, é una e indivisível, e sua representação é feita pelo espólio, conforme preconiza o artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Como é possível verificar na certidão de óbito (fls. 38), o autor deixou bens, de modo que a abertura do inventário é de rigor. Fica mantida a perícia designada para o dia 09/04/2013, às 8:30 horas, porém será ela feita indiretamente, devendo o perito ater-se ao exame dos documentos juntados aos autos e àqueles que, eventualmente, seu advogado venha a apresentar na data acima. Realizada a perícia, ficará suspenso o processo por até 30 dias para a regularização do polo ativo. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para: DIA 17 DE ABRIL DE 2013, 10:00 HORAS; PERITO: DR. EDUARDO VELASCO DE BARROS - CRM-MS 06; LOCAL: RUA ARTHUR JORGE, 365, 1º ANDAR, TEL. 3313 9795.

Expediente Nº 2361

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008532-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação das partes (f. 105/106), designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2013, às 13hs30m. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUO CLORISVADO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2409

CARTA PRECATORIA

0002253-61.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA X ANDREJ MENDONCA X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ADILSON CORREIA X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS X GERALDO APARECIDO DANTAS X PERICLES VELOSO

RODRIGUES X MARIO PAULO MACHADO NOMOTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS DE ORIGEM: 0000640-95.2006.403.6006 - 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ-MS.PARTES: MPF X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS Vistos, etc.Designo o dia 28/05/2013, às 13:30, para oitiva da testemunha de acusação/defesa DPF Mário Machado Lemes Botta Nomoto.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dra. Natália Ibrahim Barbosa, OAB/MS nº 11753.Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como:1) Ofício nº 131/2013-CP03 *Of.131.2013.CP03* à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, localizada na Rua Fernando Luís Fernandes, 303, Vila Sobrinho, nesta capital, para nos termos do art. 221 2º, do CPP, requisitar o delegado de policial federal MÁRIO MACHADO LEMES BOTTA NOMOTO, para que seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munidos de documentos de identificação pessoal com foto.2) Ofício nº 132/2013-CP03 *OF.132.2013.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 26/2/2013.

0001799-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº 0001799-47.2013.403.6000 Autos da ação penal de origem: 0000509-10.2012.403.6007 -1ª VARA FEDERAL DE COXIM-MS.PARTES: MPF X ALCEU MOREIRA LIMAVistos, etc.Designo o dia 14/05/2013, às 13:30, para oitiva da testemunha de defesa João Carlos de Oliveira.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Adeídes Néri de Oliveira,OAB/MS nº 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.Cópia deste despacho serve como:1) Mandado de Intimação nº 93/2013-CP03, para fins de intimar a testemunha de defesa JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, advogado da Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Mato Grosso nº 5.500, Bloco 03, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizada a sua oitiva.2) Ofício nº 140/2013-CP03 ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 26/2/2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ponta Porã, Ms - autos 0001971-08.2012.403.6005) redesignou audiência para o dia 17.4.13, às 16h30)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1284

CARTA PRECATORIA

0001849-10.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANA LIMA CEDRAO X ANA LUCIA SIQUEIRA DE SOUZA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 100/104. Autorizo a saída do país, da acusada ANA LÚCIA SIQUEIRA DE SOUZA, pelo período de 16 dias a partir do dia 4/03/2013 até 20/03/2013. Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0008429-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008429-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fls. 69/70. Tendo em vista que restou infrutífera a intimação do acusado no endereço declinado nos autos, para dar início ao cumprimento de pena, intime-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar a ausência do condenado LUIZ CARLOS SAAVEDRA JARA, bem como para declinar seu endereço atualizado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade nos termos do artigo 44, 1º, da Lei de Execução Penal. Não havendo manifestação, intime-se por edital.

0001482-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 931. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 087/12 (fls. 924) referente a participação do interno NELSON RODRIGUES DOS ANJOS no curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa de Ensino Fundamental, referente ao 2º Semestre, período 06/02/2012 a 05/07/2012, totalizando 462 horas/aulas frequentadas, correspondendo a 38 (trinta e oito) dias remidos de sua pena. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, contidos no item 2, a, b e c, das fls. 931/932, devendo a secretaria proceder às alterações necessárias no cálculo de pena de fls. 930. Com relação ao item 2, d, as situações que justificam as interrupções do período de cumprimento de pena, já estão certificadas às fls. 768/770 destes autos, não havendo necessidade de reiteração da descrição das citadas datas. Atualizado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o citado cálculo, bem como sobre o atestado de fls. 937. Com a juntada do parecer, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006304-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre despacho de fls. 1518 e manifestação de fls. 1519.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005053-33.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre despacho de fls. 324 e manifestação de fls. 327/329.

0003500-14.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ALVES DE ANDRADE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o exame criminológico de fls. 391/393 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 395/396.

HABEAS CORPUS

0002428-21.2013.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X ADEILSON COSTA DE SOUZA X CICERO LOURENCO DA SILVA X AGNO DA SILVA PEREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de habeas corpus, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI,

do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege. Por outro lado, concedo ex officio A ORDEM DE HABEAS CORPUS para o fim de suspender, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da sanção disciplinar aplicada no PDI n.º 20/2012-PFCG em relação aos pacientes, com exceção de AGNO SILVA PEREIRA, conforme fundamentação acima. Estendo a decisão de suspensão do cumprimento da sanção administrativa disciplinar imposta no PDI n.º 20/2012-PFCG aos demais presos, que se encontram na mesma situação fática. P.R.I.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015723 - FELIPE HIGA)

Fls. 635. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0013523-19.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X ADEILSON COSTA DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 166, que determinou a devolução do preso e autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP. Preso: ADEILSON COSTA DE SOUZA. Prazo: 24.03.2013 a 18.03.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. Int.

0013524-04.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 198, que determinou a devolução do preso e autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP. Preso: RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA. Prazo: 24.03.2013 a 18.03.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. Int.

0013624-56.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

0013625-41.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 87. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0001688-97.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ALEXANDRE NUNES FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

PA 0,10 Indefiro o requerimento de fls. 109/111, considerando que é ônus da defesa constituída informar ao seu cliente o andamento dos autos. Fls. 112. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 001/13 (fls. 101) referente a participação do interno ALEXANDRE NUNES FERREIRA no curso de Educação de Jovens

e Adultos na Etapa de Ensino Fundamental, referente ao 2º Semestre, período 25/07/2012 a 11/12/2012, totalizando 409 horas/aulas frequentadas, correspondendo a 34 (trinta e quatro) dias remidos de sua pena.Int.

0010206-76.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 121), dando conta que o interno GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA necessita de procedimento odontológico que não é realizado pelo dentista da Unidade Penal Federal, defiro o requerimento da defesa de fls. 105, autorizando o preso a realizar tratamento odontológico com o dentista particular Dr. RAFAEL MONTEIRO MEDEIROS, CRO/MS 4073, devendo a defensora constituída entrar em contato com a direção da Penitenciária Federal para marcar data, hora e local onde acontecerá o atendimento.Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.Intime-se.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004002-84.2010.403.6000 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre despacho de fls. 45 e manifestação de fls. 46/48.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 13:45 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual.Intimem-se.

0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000562-40.2011.403.6002 - SIRLEY MOREIRA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000809-21.2011.403.6002 - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 14:15 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 13:15 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0002639-22.2011.403.6002 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0003128-59.2011.403.6002 - GERALDO IZAIAS DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0004293-44.2011.403.6002 - ARGEMIRO ARAUJO FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 15:45 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0004769-82.2011.403.6002 - MARIA VICENCIA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES

BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 17/04/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

Expediente Nº 2575

EXECUCAO FISCAL

2001118-96.1997.403.6002 (97.2001118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela exequente no sentido de que o parcelamento noticiado nos autos não se refere aos débitos ora executados e ante a ausência de comprovação pelo executado das competências incluídas no mencionado parcelamento, indefiro, por ora, a suspensão da execução fiscal, notadamente da hasta pública designada. Nada obstante, esclareça a exequente a manifestação de fls. 337/338, tendo em vista os pedidos de suspensão da execução formulados às fls. 215, 220, 228 e 236. Quanto à impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado, a exequente afirma que o valor atribuído ao metro quadrado na região não condiz com os negócios imobiliários realizados nos últimos meses. Não bastasse, infere-se do documento de fl. 259 que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça indicou valor bem superior ao do valor considerado pela Prefeitura de Dourados/MS para o cálculo do valor a ser pago a título de IPTU incidente sobre o terreno em questão, razão pela qual rejeito a impugnação formulada. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4537

INQUERITO POLICIAL

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROZELI FRANCA DA SILVA X STEPHANIE LIVIA FRANCA X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0005163-65.2006.403.6002 O DOUTOR Ricardo Damasceno de Almeida, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado Rozeli França da Silva, brasileira, nascida aos 07/06/1965, na cidade de Glória de Dourados/MS, filha de José Nobres da Silva e Juraci França da Silva - que nos autos do Processo Crime n.º 0005163-65.2006.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADA da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto. Dourados, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____ Juliana Bassaneze Bernardo, RF 6425. E eu, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0005163-65.2006.403.6002 O DOUTOR Ricardo Damasceno de Almeida, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado Stephanie Livia França, brasileira, nascida aos 22/02/1987, na cidade de Goiânia/GO, filha de Rozeli França da

Silva - que nos autos do Processo Crime n.º0005163-65.2006.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADA da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto. Dourados, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____ Juliana Bassaneze Bernardo, RF 6425. E eu, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto*

0003112-08.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Ante a informação de fl. 165, depreque-se a oitiva da testemunha comum Guilherme Queiroz Ferreira, ao Juízo Federal de Monte Claros/MG, observando o endereço informado. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para os Juízos de Ivinhema/MS e Batayporã/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fls. 160/1611. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, o qual, inclusive, apresentou nova resposta à acusação (fls. 155/158), destituiu a Defensoria Pública Federal de sua defesa. 2. Dê-se ciência à DPU. 3. De outro lado, em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo o dia 07 de MAIO de 2013, às 14:30H, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas policiais federais arroladas pela acusação e pela defesa Guilherme Queiroz Ferreira (matrícula n. 16.138) e Michel Costa Longa de Sousa (matrícula n. 9.792). A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 6. Requistem-se as testemunhas policiais à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. 7. Ante a certidão de fl. 159, depreque-se a oitiva da testemunha Marinaldo Sousa Abdon (agente de polícia federal, matrícula n. 17330) a uma das Varas Federais de Guairá/PR. 8. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Paranaíba/MS, para a realização de a audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa José Antônio Borges da Silva. 9. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal e o Enunciado da Súmula n. 273 do STJ, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das deprecatas independentemente de nova intimação deste Juízo. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se para ciência do defensor constituído. 12. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N. 26/2013-SC02 ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para a requisição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Guilherme Queiroz Ferreira (matrícula n. 16.138) e Michel Costa Longa de Sousa (matrícula n. 9.792); b) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Guairá/PR, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Marinaldo Sousa Abdon (agente de polícia federal, matrícula n. 17.330); c) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Paranaíba/MS, para a intimação do réu acerca da expedição das cartas precatórias e da realização de audiência de instrução nesta 2ª Vara Federal de Dourados.

ACAO PENAL

0007778-77.1996.403.6002 (96.0007778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X LUIS CARLOS DE FREITAS X NELSON ANTUNES FERREIRA X FABIO RENATO PEREIRA

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado FÁBIO RENATO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 14/04/1974, em Cuiabá/MT, filho de Manoel Pereira Neto e Margaret de Lima Pereira, portador do RG n.º 232824052 SSP/MT - que nos autos do Processo Crime n.º 0007778-77.1996.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim Améri-ca, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será pu-blicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 13 de março de 2013. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. Ricardo Damasceno

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ELIAS MOREIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, Inc. I e III, ambos do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que no período compreendido entre 08/1998 a 04/2006, excetuando-se os referentes a 02/1999, 05/2000, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001, o acusado, na condição de sócio e responsável pela administração da empresa Rádio Dourados do Sul, localizada neste município, deixou de recolher no prazo legal contribuição destinada à Previdência Social e descontada de pagamentos efetuados a seus funcionários. Segundo a acusação, tal conduta causou um dano ao erário no valor de R\$ 55.917,05 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos). Segue a denúncia narrando que no mesmo período (de 08/1998 a 04/2006, excetuando-se os referentes a 02/1999, 05/2000, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001) o acusado, como sócio gerente da empresa Rádio Dourados do Sul, suprimiu/reduziu contribuição previdenciária e acessórias mediante omissão total de receitas e remuneração pagas ou creditadas. Diz a acusação que foram omitidos empregados e respectivas remunerações das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social (GFIP), bem como, da folha de salário o pagamento do funcionário Antônio Carlos Ruiz, resultando na supressão, na competência de 01 a 04/2006, e redução, nas demais competências, da contribuição previdenciária no total de R\$ 125.471,93 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos). As irregularidades citadas foram objeto de lançamento fiscal no valor de R\$ 154.440,08 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos), atualizado em 05/05/2006. A denúncia foi recebida em 09.02.2009 (fl. 87). Citação efetivada em 15/07/2009 (fl. 110/111). Nomeação de defensor dativo às fl. 124, o qual apresentou defesa prévia às fl. 131/132. O acusado constituiu advogado (fl. 137/138), ensejando a concessão de prazo para defesa (fl. 139). O réu, na oportunidade concedida para apresentação de defesa escrita, requereu diligência e o chamamento do feito à ordem para que fosse oficiada a instituição bancária visando a confirmação da autenticidade dos recibos de quitação (fl. 143/144). O juízo condicionou o deferimento da diligência à juntada dos recibos acima referidos, o que não foi cumprido pelo acusado, como se vê com a mera apresentação às fl. 149/171 de cópia da representação criminal do contador Wilson Fernandes de Lima e cópia da denúncia e peças do inquérito (n. 0001658-27.2010.403.6002). O MPF, com vista, postulou pelo pedido de informação sobre a quitação do débito junto a Procuradoria Especializada do INSS (fl. 173), o que foi deferido (fl. 174) e devidamente cumprido às fl. 179/182. Sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, quanto aos fatos ocorridos no período de 08/1998 a 09/02/2003 (fl. 184/186). As testemunhas de acusação foram ouvidas (17/05/2011, fl. 213/215). Interrogatório do réu (31/05/2011, fl. 219/220). Oitiva da testemunha de acusação, por precatória, em 06/06/2011, fl. 235/237. O Ministério Público Federal ofereceu (21/07/2011) alegações finais, às fls. 243/245, narrando, em síntese, que restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva em relação a ambos os crimes decorrentes dos fatos praticados após 09/02/2003. Requerendo, por fim, a condenação do réu às penas do art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I e III, ambos do CP, com fixação da pena base acima do mínimo legal. Diligência requerida (02/08/2011, fl. 248/249) pela defesa e deferida pelo juízo (fl. 251), resultando na juntada do laudo da perícia criminal federal do registro de áudio e imagens da conversa particular entre Wilson Fernando de Lima e a filha do acusado, Lidiane Carneiro Moreira (fl. 266/180). O MPF teve ciência às fl. 282/283. O réu apresentou alegações finais às fl. 288/313. Suscitou, preliminarmente, nulidade ante a inexistência de resposta à acusação. No mérito, arguiu excludente de culpabilidade na espécie de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Sustentou, ainda, ausência de dolo específico do réu, imputando a conduta lesiva de omissão das declarações e supressão dos tributos de forma exclusiva ao contador, sob o fundamento de ter o mesmo utilizado meios fraudulentos e induzindo em erro o réu quanto à quitação das contribuições previdenciárias. Ao final, sustentou a ocorrência de crime único, prevalecendo a conduta do art. 168-A, 1º, I, CP e, subsidiariamente, a ocorrência de crime continuado. Requeru, assim, a absolvição do acusado. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A nulidade processual arguida pela defesa não tem amparo legal. A despeito de o réu ter declarado no ato de citação (15/07/2009, fl. 111), juntado em 27/01/2010 (fl. 110), que tinha advogado constituído, este, apesar de intimado e fazer carga dos autos em 09/02/2010 (fl. 123), não apresentou defesa. Logo, foram corretamente observadas as regras contidas no art. 396-A, 2º do CPP. Por sua vez, impende ressaltar que a nomeação referida foi tornada sem efeito e renovado o prazo de resposta ao advogado constituído, como se infere do despacho e correspondente resposta escrita (fl. 139 e 143/144). Nessa peça, se o constituído, com prazo legal para arguir oportunamente suas defesas preliminares, não o fez, foi por mera liberalidade e não por ausência de cumprimento das normas procedimentais. Ultime-se, oportunamente, que tal ato não acarretou qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa do réu, podendo-se afirmar que a suscitada nulidade cai por terra diante dos seguintes fundamentos: a) a defesa técnica foi

constantemente intimada para manifestação sobre outras provas a serem produzidas e para apresentação de memoriais, houve oportunidade para o réu constituir advogado no processo; b) não foi demonstrado o efetivo prejuízo que decorreria da suposta falha na falta de defesa preliminar nos autos. Ainda que se considere irregular a inexistência de defesa preliminar, esta se deu efetivamente pela própria postura da defesa técnica, que na oportunidade apropriada, mesmo intimada, resolveu não apresentar a defesa preliminar, mas sim requerer a realização de diligências pelo juízo. Não bastasse, em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça, o que não se verifica no caso concreto. Assim, fica rejeitada a nulidade de cerceamento do direito à ampla defesa. Superada a arguição da suposta nulidade, passa-se ao mérito. Imputa-se ao réu a prática delitiva dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I e III, ambos do Código Penal, os quais transcrevo abaixo: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Em sendo ambos os crimes tributários materiais, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação dos débitos sob os DEBCAD 35.402.346-2 (fl. 91/156 apenso I do IPL N 0120/2006) e NFLD n. 35.402.345-4 (fl. 41/90 apenso I do IPL N 0120/2006) configurada a justa causa para a persecução penal. Analisarei a materialidade e autoria dos delitos separadamente. - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, formal, e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, tampouco a intenção de fraudar. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o *animus rem sibi habendi*. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Sem grifo no original A materialidade delitiva é incontestada. Segundo representação fiscal para fins penais, assim apurou o Instituto Nacional do Seguro Social: que o contribuinte efetuou retenção de contribuições descontadas dos segurados empregados, deixando de efetuar os recolhimentos de tais valores nos prazos legais estabelecidos. As contribuições foram apuradas com base nas folhas de pagamentos que, em cópias e por amostragem, foram anexadas, onde fica demonstrado tal fato (fl. 02, apenso I do IPL n 0120/2006). E conclui que em razão dessa conduta o acusado apropriou-se do valor atualizado de R\$ 48.577,15 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.0402.346-2 (fl. 03, apenso I do IPL n 0120/2006). Tal apuração está bem detalhada, individualizando-se a competência, empregados, pagamentos de salários e a diferença da contribuição no anexo NFLD 35.402.346-2 (Levantamento DIF - diferença entre FP x GFIP), consoante discriminativo analítico de débito (DAD - fl. 94/116, apenso I do IPL n 0120/2006), discriminativo sintético de débito (DSD - fl. 117/127 apenso I do IPL n 0120/2006) e relatório de lançamentos (RL - fl. 128/140, apenso I do IPL n 0120/2006), e com base em dados declarados em folha e pagamento (fl. 160/273, apenso I do IPL n 0120/2006) e ficha individual (fl. 274/276, apenso I do IPL n 0120/2006) e correspondente relatório de lançamentos (documentos apresentados - FP, GFIP e GPS - fl. 128/145, apenso I do IPL n 0120/2006), indicando que de fato houve dedução da contribuição social dos segurados. Planilha de fatos geradores (discriminativo analítico de débito - DAD, fl. 94/116, apenso I do IPL n 0120/2006), com base em folha de pagamento analítica, demonstra o montante no período o qual não foi lançado em GFIP, inclusive com a indicação precisa dos valores efetivamente descontados dos segurados. Assim, com base em folhas de pagamento e guias GFIP e GPS, a fiscalização tributária apurou que efetivamente houve desconto da

contribuição social nas remunerações dos empregados e não foi repassado aos cofres da Previdência Social, restando inclusive constituído o crédito tributário (R\$ 48.577,15 - quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos). Materialidade comprava da apropriação do valor de R\$ 48.577,15 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) a título de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos períodos de 02/2003 a 04/2006 (38 meses). A autoria delitiva também restou demonstrada. O contrato social da RADIO DOURADOS DO SUL LTDA. foi colacionado no procedimento fiscal (fl. 16/40, apenso I do IPL n 0120/2006). Do seu teor se extrai que o acusado, JOSÉ ELIAS MOREIRA, integra a sociedade na qualidade de sócio-cotista. No inquérito policial (fl. 20/21 e 56/57 do IPL n. 0120/2006) ratifica essa qualidade e a responsabilidade exclusiva pela administração da sociedade e débito fiscal, aduzindo que é sócio-proprietário da empresa RADIO DOURADOS DO SUL LTDA. há mais de 20 anos e é responsável pela administração da empresa, bem como pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Justifica, outrossim, que a ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social foi ocasionada pela crise financeira da sociedade. Juntou, naquela oportunidade (27/09/2006), cópia do pedido de parcelamento do débito previdenciário protocolizando junto ao INSS em 15/09/2006, acompanhado de quatro GPS no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com autenticação bancária em 31/07/2006, 05/09/2006 e 26/09/2006 pelo Banco do Brasil S/A e em 05/07/2006 pela CEF (fl. 24/33, IPL n 0120/2006). A Procuradoria Federal, outrossim, informou (26/10/2006) à autoridade policial que o débito, objeto dos créditos n. 35.402.345-4 e n. 34.402.346-2 não estavam quitados e permaneciam na dívida ativa, acrescentando a inexistência de pedido de parcelamento pelo contribuinte e encaminhando os correspondentes extratos (fl. 36/40, IPL n 0120/2006). A procuradora da sociedade e filha do acusado, LIDIANE CARNEIRO MOREIRA, ao ser inquirida na fase policial, ratifica as declarações do genitor quanto a exclusiva responsabilidade deste pela administração da empresa e recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como, elencando a crise financeira da empresa como a causa da falta de pagamento das obrigações junto a Previdência Social e noticiando a existência de requerimento de parcelamento da dívida (fl. 41/42, IPL n 0120/2006). Juntou, de igual forma, uma guia no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), autenticada pelo Banco do Brasil S/A em 31/12/2006 (fl. 43, IPL n 0120/2006). A Procuradoria Federal, por sua vez, informa (23/11/2006) à autoridade policial que foi indeferido o parcelamento fiscal dos créditos (n. 35.402.345-4 e n. 34.402.346-2) em 17/10/2006, permanecendo o saldo devedor inscrito em dívida ativa, no montante de R\$ 1.012.752,83 (um milhão, doze mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos, fl. 45/49 e 51/49, IPL n 0120/2006). Durante o interrogatório policial (18/12/2006), o acusado ratificou as declarações já registradas e apresentou mais duas GPS, sendo somente uma autenticada pelo Banco do Brasil S/A, em 27/11/2006. Como se infere, o próprio acusado arroga-se a qualidade de responsável tanto pela administração da sociedade como pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários. Em juízo, porém, apesar de reiterar a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS e a exclusiva responsabilidade administrativa por essa conduta omissiva, inova a tese de defesa ao acrescentar que o débito junto à Previdência Social foi objeto de pagamento e que não houve a quitação regular porque foi induzido em erro pelo contador da empresa. Sugere que este falsificou as GRPs dos recolhimentos referidos, outrora juntadas ao longo dos procedimentos do inquérito policial. Segue a suma do depoimento judicial gravado em sistema audiovisual (fl. 219/220): (...) que tem conhecimento da acusação dos autos. A acusação é verdadeira em parte, porque tinha ciência que o não recolhimento seria crime. Em contrapartida, uma emissora de rádio, funcionando, sobretudo aqui em Dourados, é uma empresa que não são como as outras (...) são pessoas muito especializadas. Então a rádio numa dificuldade econômica que passava a região de Dourados, houve quatro anos seguidos na safra colheu-se 30% e houve uma queda na economia da região. Depois entrou a febre aftosa, veio a gripe aviária e assim por diante, então as empresas que anunciavam pararam de anunciar. E outra coisa, começaram a abrir várias outras empresas de rádio, de FM e a do interrogado é AM, então caiu muito o faturamento da empresa e determinou dentro da rádio que em primeiro lugar se pagasse os funcionários da rádio, porque se não pagasse sairia um e são pessoas especializada e custaria mais para contratar outro, porque aqui em Dourados não teria esse tipo de pessoa qualificada. Então, em primeiro lugar paga-se os funcionários. Em segundo lugar paga luz elétrica, porque sem luz... e em terceiro recolha as contribuições obrigatórias, FGTS, INSS e assim por diante. Ocorre que o não faturamento da rádio, foi passando por muitos momentos difíceis e o interrogado ficou pensando se parava, fechava, e pensou nos funcionários que iriam perder os salários. E depois pensou como é difícil achar pessoa especializada e também difícil achar emprego na cidade. E ficou segurando, colocando recursos de fora da rádio para poder segurar um pouco essa situação para poder mantê-la. Mas tinha ciência que tinha que recolher. (...) A crise começou em 1994 até 2005, aqui na região foi muito grande, depois da falta de água, entrou na crise da aftosa... A crise da emissora está com dificuldade até hoje, por outros motivos, por ser emissora AM, o governo estuda para passar tudo para FM, uma linha só, porque quando passa por faixa da FM não muda para entrar em AM e isso causa uma queda no faturamento, muito grande, e a despesa da AM é maior, a despesa de uma AM é maior que a FM, e assim encontrou umas sérias de dificuldade para poder mantê-la. E precisa acertar as contas para depois ver o que faz com a rádio. Tentou parcelar a dívida. E teve duas fazes, tinha um contador, na qual depositava inteira confiança, repassava os recursos para ele para ele pagar e este não pagou, a ponto de ir até a Polícia Federal em duas

oportunidades, uma delas disse o que esta declarando aqui, e que queria pagar se fosse parcelado. E quando fez as quatro prestações voltou a falar a ele, levou os comprovantes das quatro recolhidas, e faltava mais uma, e mostrou que tinha entrado no REFIS que totalizada em quinhentos reais mensais todos os débitos que tinha. O que deu um alívio muito grande, e apesar de estar disposto a vender a rádio, mas depois desse pagamento já não queria mais vender, porque daria para ficar com rádio, pagando quinhentos reais, pensou, agora tem condição de manter a rádio. (...) que foi à agência da CEF e mostrou as guias autenticadas e o gerente após análise informou que era falsa, dizendo que tinha que enviar para a polícia federal. Na hora levou um susto e pensou que era gente da caixa ou da receita, jamais desconfiou que foi o contador. Foi a polícia federal e informou o ocorrido e depois foi apurado que ele estava falsificando as notas da rádio, há quantos anos, e levou quase 200mil do depoente e foi ver o patrimônio dele e não tem nada. E agora vai ter que pagar de novo. Nomeou um novo contador e foi na receita para saber outros débitos... para saber sobre outros débitos, se existe, para negociar com o governo federal. (...) e o contador foi com o interrogado no delegado federal entregar as notas e até estas estão falsificadas. (...) a falsificação era de tudo, não só do parcelamento. Está fazendo o levantamento, a própria polícia federal ajudou bastante para poder saber o que recolheu e o que não foi recolhido. Ele foi contador por 10 anos, até ser preso. Soube que depois desse caso soube que ele tinha outro processo... Em 2003 ele era contador e foi quem efetuou todos os pagamentos. (...) Que ele também não solicitou o último refis, que iria pagar aproximadamente cem reais. (...) houve um parcelamento cujas guias foram falsificadas e o interrogado repassou o recurso. Em relação a esse débito de R\$ 55mil repassou e o contador pegou os comprovantes e repassou para o interrogado e levou ao Delegado Federal e Wilson estava junto. Então esse débito não foi pago porque o contador praticou esse desvio (...). Na época em que houve esse débito muitas vezes teve que por dinheiro do bolso na rádio e também para pagar a receita. Vendeu vaca, até vaca prenha e teve prejuízo. O Sr. Wilson era o responsável pelo parcelamento das dívidas. Era pessoa de dentro da casa do interrogado, de almoçar. (...) O interrogado foi político e quando teve o crédito negado de pagar, em primeiro momento jamais desconfiou do contador, pensou que fosse alguém da caixa ou de um órgão federal qualquer... porque estavam com carimbo, os números da receita federal e não sabe de onde ele falsificou, a ponto de um gerente da caixa de início não ver nenhuma irregularidade, pessoa que trabalho com isso, imagine pessoas como o interrogado que não está acostumado... Pensou também que fosse represália política e foi até o governador e foi na agência para ver e quase foi preso porque estava mentindo para Receita há quantos anos. Como se vislumbra, apesar de imputar ao contador da empresa a falsificação das GRPs relativas ao parcelamento, não nega que deixou de recolher as contribuições previdenciárias na época devida (2003/2006), objeto da acusação. A sua filha, então gerente da Rádio Dourados do Sul, de modo semelhante, também confirma que as contribuições previdenciárias (2003/2006) não foram recolhidas oportunamente, ambos reconhecendo a prática da conduta aqui apurada. Para sedimentar, segue abaixo a transcrição das declarações prestadas por LIDIANE CARNEIRO MOREIRA, como informante do juízo: LIDIANE CARNEIRO MOREIRA: (...) é filha do acusado. Ouvida como informante. Cuidava da parte administrativa da radia. Trabalhava na radia desde 2002, final. Que passou por auditoria em 2006 por uma fiscalização, não estava na rádio. E ficou sabendo da fiscalização, chamou o contador e ele orientou que teria que pagar a dívida, não tinha como parcelar, mas tinha uma pessoa dentro do INSS, o chefe, que segundo ele conversaria para essa dívida ser parcelada, em 05 ou 06 vezes, para poder quitar, que no caso era 55mil. (...) Dez mil por mês até quitar a dívida. E o contador disse que precisava ver o dinheiro e levar para Campinas para pagar, então ele pegou e disse que pagava e trazia a guia autenticada, em 2006. Que para a depoente tinha pago essa dívida. E tanto é que perguntava para ele e este dizia que estava paga. Em relação às outras dívidas confirma que devia mesmo e estava tentando manter a rádio. Essas dívidas anteriores não tem como negar e estava fazendo de tudo para pagar. Essas dívidas não está lembrada se foi de 1997 ou 1998. Em 2006 já tinha dívida antiga, mas para a depoente estava tudo certo, porque tinha um REFIS e estava todas as dívidas. E para a depoente estava pagando. Foi em 2002, que fez um REFIS, começou a pagar e deu outro problema na rádio, atrasou três vezes, parou, cortou o REFIS. Aí houve a fiscalização, voltou toda a dívida de novo e aí foi o que aconteceu. Esses débitos da fiscalização realmente existia, mas afirma que foi pago. Foi pago para o Wilson, quando levantou, para ele recolher. O réu é pai da depoente e dono da rádio e sabia desses débitos. Em 2006 foi à Polícia Federal, levantou e pagou as guias, mas em 2008 não está lembrada de ter sido intimada. Não se recorda do pai ter sido intimado por oficial de justiça. Teve conhecimento do processo quando começou a suspeitar que estava participando de um REFIS e de um parcelamento de FGTS e foi informado que tinha sido cancelado. Chamou Wilson e o informou e o mesmo disse que era porque iria entrar uma lei em 2009 e iria entrar em outro REFIS que vai ser melhor para a rádio e a do FGTS está tudo certo. A depoente ligou para Cuiabá, onde faz essa parte do FGTS e a mulher disse que não, informando que tinham perdido o parcelamento, não constava nada lá. E a depoente informou que tinha pago. Ela disse que tinha três parcelas em atraso e não tinha como voltar. Chamou Wilson e perguntou o que estava acontecendo e ele disse que iria pegar todas as provas e iria para Cuiabá resolver. Ele foi e voltou dizendo que estava tudo resolvido. As agências de Campo Grande começou a pedir as certidões negativas e foi pedir a ele, pois se tinha feito o REFIS e estava pagando, estava tudo certo. E ele falsificou as certidões e estas foram para Campo Grande e lá foi verificado que as certidões não eram verdadeiras, nisso pegou tudo que já tinha pago de outros processo antes de 2006 que pagou para ele e foi nas agência onde tinha a autenticação e foi perguntar e a maioria falaram que eram válidas e

entregou para o gerente da CEF e este disse que era tudo falso, que nada foi pago. Nessa época já era final de 2009, onde começou a suspeitar. E levantou que era falsa, foi na Polícia Federal, e disse que esses documentos não poderiam entrar no processo... e por esse motivo não foi posta a guia falsa para poder pegá-lo. (...) que as guias entregues pelo Wilson na delegacia federal eram todas falsas. Ele era contador da família inteira, mas o prejuízo que ele causou está mais de trezentos e cinquenta a quatrocentos mil só da rádio. Admite que havia os débitos anteriores, porque a rádio passava por circunstância financeira difícil. O réu vendeu bens pessoais, terreno, gado, o que ele podia abrir mão vendia e entregava o dinheiro limpinho para o Wilson. Em razão desse débito parou tudo, não tem mais contrato com ninguém. A situação piorou dez vezes mais, porque a imagem da rádio ficou totalmente denegrida em Campo Grande, até em Dourados não tem mais contrato com ninguém. O Wilson era responsável pelo pagamento, pois quando ia ou mandava a funcionário pegar a guia e ia ao banco para pagar não conseguia porque a guia não conferia e então a depoente dava o dinheiro para ele. E ele dizia que deu algum problema na guia e pedia o dinheiro para pagar, e isso sempre ocorria. A depoente era administradora, parte administrativa. Quando entrou realmente tinha umas reclamações trabalhistas e quitou todas. A empresa registrava todos os funcionários e tudo contabilizado. Atribuiu a natureza da dívida ao fato de que o contador não efetuou o pagamento. Como se infere, é fato incontroverso nos autos que a Rádio Dourados do Sul, sob a administração do sócio JOSÉ ELIAS MOREIRA, deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A auditora fiscal, responsável pela inspeção, no período de 1999 a 2006, realizada na Rádio Dourados do Sul, ratifica a conclusão da representação para fins penais, declarando que foi apurado que houve períodos no qual foram descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados e este valor não foi repassado à Previdência Social. MARINA HILOKO ITO YUI: (...) é auditora fiscal da Receita Federal e fez uma auditoria na empresa do réu, uma rádio aqui em Dourados, no ano de 2005 ou 2006. (...) na representação consta que foram apurados fatos que em tese seria apropriação indébita previdenciária, de contribuições dos empregados que não foram repassados para a Previdência social. A pessoa que se apresentou como contador da empresa e enviou a documentação foi o Sr. Wilson aqui presente. E toda a documentação que precisava ou informações complementares foram apresentadas por ele. Tinham fatos declarados e muitos não declarados. Omitiam funcionários e nem sequer prestava informação. Eram períodos alternados, mas bem grande, porque à época fiscalizava períodos de 10 anos, seguindo a Lei 8.212... Foi levantado débito bastante antigo. (...) consultou o sistema que foi após a intimação e nem as contribuições lavradas, descontadas dos segurados, não estão recolhidas e estão em dívida ativa, e também as que foram sonogadas estão na dívida ativa. Hoje ainda continua em dívida ativa. Como foi encerrada a fiscalização, foi apresentada o auto de infração para que o sócio tome ciência e assine, e no caso foi a Sra. Lidiane. Várias vezes tentou falar com ela, que era a representante legal, porém, lembra que ela estava em estado de gravidez e não pode atender. Sr. Wilson sabia de todas as irregularidades, tanto que ele sabia que não tinham informações nas GFIB e todas as irregularidades ele tinha conhecimento. Não tem informação sobre parcelamento, mas se houve a Receita Federal não consta nenhum registro. Não sabe quanto a eventual apropriação de valor por parte do Wilson para o pagamento de parcelamento. Quer frisar que quando foi entregar o auto de infração para a Sra. Lidiane assinar o Sr. Wilson estava presente. O autor confessa expressamente que tinha conhecimento da falta de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados, no período de 02/2003 a 04/2006 (38 meses), inclusive assumindo a responsabilidade dessa conduta, na qualidade de sócio e administrador da Rádio Dourados do Sul. Os demais elementos coligidos aos autos ratificam tanto a existência da omissão dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a folha de salário, como a responsabilidade societária e administrativa direta do réu quanto a essa omissão. Autoria, portanto, corroborada. A tipificação penal da conduta seguiu a mesma linha probatória. O crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é tipo especializante e foi inserido no Código Penal no 168-A, 1º, como supratranscrito. É de cunho eminentemente tributário e a tipificação independe de qualquer fim especial de agir do agente, seja o animus rem sibi habendi ou a finalidade de fraudar a Previdência Social. Demonstrada, como no caso dos autos, que a Rádio Dourados do Sul, sob a responsabilidade administrativa do réu JOSÉ ELIAS MOREIRA, efetuou o desconto das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e não repassou tal verba aos cofres da Previdência Social na data oportuna, caracterizadas restam todas as elementares típicas do art. 168-A, 1º do CP. O móvel psicológico do agente, como dito, não é elementar do tipo e, de tal modo, não torna legítima a omissão ou o fato atípico. Outrossim, a mera alegação de dificuldades financeiras, sustentada na alegação genérica de crise na economia local, per si, não configura causa supralegal de exclusão da culpabilidade na modalidade de inexigibilidade de conduta diversa quanto ao não repasse de contribuições previdenciárias já descontadas da folha de salários. De outra margem, não restou atestada nos autos a alegada crise financeira que porventura tenha enfrentado a empresa, ao longo do período em que não houve o repasse das contribuições à Previdência Social (1999/2006). Na jurisprudência sedimentou-se o entendimento de que em qualquer das teses que se fundamentam nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa. E, a prova por excelência para essa comprovação é a documental, sendo insuficiente para tanto a prova meramente oral ou consubstanciada em meros indícios. No caso dos autos, vale-se a defesa de declarações de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários foram preteridos em relação às despesas de manutenção e funcionamento da Rádio Dourados Sul, tais como o pagamento dos empregados e de energia elétrica, em razão da crise financeira do

mercado local. Por sua vez, não colaciona aos autos qualquer documento hábil a corroborar esse prejuízo financeiro, seja o balanço patrimonial ou demonstração de resultado econômico da Rádio Dourados do Sul. Sequer apresentou documento fiscal que corroborasse a existência de prejuízo patrimonial da sociedade, nesse longo período de 1998 a 2006. Lado outro, o risco é inerente ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial (comercial/industrial/serviços) e, portanto, ônus do empregador nos termos do art. 2º da CLT e art. 15, inciso I da Lei n. 8.212/91. Não há nos autos elementos que evidenciem uma situação extraordinária de crise, eventualmente suportada pela Rádio Dourados do Sul e que tenha perdurado por tão extensa data, diga-se, por quase uma década (1998/2006), e que seja contemporânea aos recolhimentos, a justificar o não cumprimento das obrigações tributárias. Conforme dito, prejuízo é situação ordinária no meio empresarial, já prevista pelo legislador (p. ex: art. 2º da CLT), não ensejando o reconhecimento da causa supralegal de extinção da culpabilidade. Neste sentido: A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010) Ultime-se que, além de não haver qualquer documento comprobatório da alegada crise financeira, o que implica em presumir que está não refugiu do que ordinariamente ocorre em razão dos riscos afetos a qualquer atividade empresarial, não é crível aceitar que esta perdurou por tão longa data (1998/2006) e repercutiu especificamente nos recolhimentos previdenciários, diga-se, já efetivamente descontados dos salários dos empregados. Oportuno acrescentar, nesse âmbito, que a impossibilidade financeira a ensejar eventual causa supralegal de exclusão da culpabilidade, para cumprir esse mister, deve ser, além de documentalmente comprovada, absoluta, esporádica, momentânea e não habitual, e não como ocorreu no caso em discussão, a configurar uma verdadeira prática rotineira da atividade empresarial do acusado. Assim, não há prova da suposta crise financeira, tão pouco, que esta ultrapassou a esfera da normalidade dos riscos inerentes a desempenho da atividade empresarial, com vista a se transmutar em causa de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. A prova judicial é cristalina e harmônica em evidenciar que o réu tinha ciência das suas obrigações tributárias e na qualidade de sócio-gerente da Rádio Dourados do Sul descontou contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e não repassou na época oportuna à Previdência Social, registre-se durante todo o período de 1998 a 2006, conforme aferido na auditoria do INSS. Arremate-se, outrossim, que a alegação de fraude na quitação do débito tributário, por induzimento em erro do contador, no caso concreto não repercute na ocorrência da hipótese do 2º do art. 168-A do CP, a ensejar o reconhecimento da causa de extinção da punibilidade do réu. Primeiramente, porque, no caso de apropriação indébita previdenciária, somente o pagamento integral do crédito constituído gera a extinção da punibilidade, considerando a inaplicabilidade ao caso da regra excepcional do art. 9º da Lei 10.684/03, quando houver mero parcelamento fiscal (Conf. STF, HC 77.151-3/SP, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ 18.7.98). Assim, o suposto parcelamento ventilado pelo acusado desde a instauração do inquérito policial, mesmo que fosse válido, não implicaria em reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Registre-se que também não restou provado nos autos, seja a fraude ou a correspondente autoria na suposta quitação do crédito previdenciário, objeto das GPS ditas por falsificadas pelo contador da empresa (fl. 24/27, 43 e 61, IPL 0120/2006), o que, repita-se, não teria o condão de extinguir a punibilidade do acusado, porque o ato referido não acarretaria a quitação do crédito previdenciário não repassado pelo réu à Previdência Social. A extinção da punibilidade impõe, destarte, o pagamento integral do crédito previdenciário descontado em folha de pagamento e não recolhido pela empresa nos períodos de 02/2003 a 04/2006 (38 meses), o que não se verificou no caso em testilha. Não há prova do pagamento do crédito previdenciário apropriado pelo réu, ao revés, o débito fiscal (NFLD nº 35.402.346-2), como anotado, continua inscrito na dívida ativa da União. Por fim, não prospera a alegação de que o ato de não recolhimento das contribuições previdenciárias foi conduta exclusiva e de inteira responsabilidade do contador da empresa. Como anotado, o próprio réu informa em juízo que tinha ciência das obrigações fiscais da Rádio Dourados do Sul, que estava em débito com a Previdência Social e que a omissão era legalmente tipificada como crime. Logo, tinha completa consciência de que os valores das contribuições previdenciárias, descontados da folha de salário, não estavam sendo repassados à Previdência Social, porquanto, como frisado pelo réu em seu depoimento judicial, estava-se priorizando os pagamentos das despesas com salários e demais encargos de funcionamento. Não se pode deixar de registrar, aliás, que a conduta perdurou por quase toda a administração realizada pelo acusado (1998/2006), inclusive, teve início antes mesmo de o contador indigitado ser admitido na empresa (2001), como consta das informações prestadas por Wilson Fernandes de Souza, gravadas em multimídia (fl. 215) Ante o exposto, procede a denúncia acerca do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal). - DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO I, DO CP) A materialidade delitiva é incontestada. Conforme representação fiscal para fins penais, apurou-se, com base na análise comparativa da documentação contábil, as folhas de pagamento, fichas financeiras do empregado, das GFIPs e as consultas aos sistemas internos da Previdência Social, que: a empresa omitiu total e parcialmente as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, instituída pelo Decreto n. 2803, de 20/10/1998, cooante o que determina o art. 32 em seu inciso IV, empregados e respectivas remunerações conforme discriminado no anexo I,

o que redundou na supressão (nas competências de 01 a 04/2006) e na redução (nas demais competências) da contribuição previdenciária. A conduta citada importou na lavratura do auto de infração (n. 35.402.304-3 e 35.402.343-8) pelas correspondentes sonegações de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 68.809,24 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), materializada na NFLD n. 35.402.345-4. O anexo I, referido na conclusão da representação, se avista às fls. 05/115 (Anexo I, IPL N. 0120/2006), detalhando nominal e quantitativamente as contribuições recolhidas dos empregados em valor inferior a devida, bem como, aquelas omitidas pela empresa, no período de 01/1999 a 04/2006. Demonstrado, portanto, que a empresa omitiu (empregados/remunerações) ou lançou informações diversas dos fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP), suprimindo e reduzindo tributo federal (art. 11, p.u., alíneas a e c da Lei 8.212/91), especificamente em relação ao objeto da denúncia, ao longo do período de 03/2003 a 04/2006 (38 meses). Configurada a materialidade do crime previsto no art. 337-A, inciso I e III do Código Penal. A autoria delitiva, tal como no crime anterior, restou confessada pelo acusado. Como se denota do depoimento judicial acima consignado, o réu admite os fatos acusatórios, aduzindo que é sócio-gerente da Rádio Dourados do Sul e responsável pela administração. Avoca para si, ademais, a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias e fiscais, bem como, reconhece a validade da dívida previdenciária e confirma o prévio conhecimento da ilicitude da conduta do não recolhimento das contribuições. Logo, na seara da prova da autoria do delito de sonegação, valem os mesmos fundamentos expendidos quando da análise do crime de apropriação indébita previdenciária. Oportuno deixar registrado que é irrelevante a alegação de dificuldade financeira, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação indébita previdenciária. O réu não prestou declarações (guias FGTS e GFIP) condizentes com os empregados contratados e as correspondentes remunerações pagas, omitindo de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta informações impostas pela legislação previdenciária e causando a supressão e redução de tributos federais. Realizou o crime de sonegação previdenciária, previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Autoria comprovada. A tipicidade penal trilhou o mesmo caminho. Para o reconhecimento do delito de sonegação previdenciária se exige, genericamente, a omissão, total ou parcial, de segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe preste serviço) ou remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária. Exige-se o dolo, sem qualquer finalidade especial ou dolo específico, bastando à configuração do delito a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. Trata-se de crime material, que exige efetiva supressão ou redução da contribuição social previdenciária, bastando, porém, o lançamento definitivo. O arcabouço probatório, como registrado, é contundente quanto a omissão nas guias de FGTS e GFIP, seja de empregados contratados, seja das correspondentes remunerações creditadas pela Rádio Dourados do Sul, durante a atividade administrativa do réu, no período da fiscalização (1999/2006). O relatório da auditoria do INSS é expresso e objetivo ao concluir que foi constatada a ausência de dados, bem como, dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que gerou a supressão e redução tributária, importando na constituição do crédito previdenciário sonegado no valor de R\$ 68.809,24 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos). Irregularidades administrativas e débito fiscal que restou, aliás, reconhecido pessoalmente pelo réu em juízo, como anotado. Evidenciado, pelos elementos coligados sob o crivo do contraditório judicial, que o réu, na qualidade de sócio-gerente, incorreu nas elementares típicas do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, incisos I e III, do CP) ao suprimir e reduzir tributo (contribuição social) em razão das omissões ou declaração de dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica Rádio Dourados do Sul. Tipicidade penal configurada (art. 337-A, incisos I e III, do CP). Não prospera, ao revés, a alegação da defesa, sediada em manifestação final, de ocorrência de crime único em razão da absorção da conduta de sonegação fiscal (art. 337-A, CP) pela apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). As condutas imputadas ao acusado possuem objetos materiais distintos. A apropriação indébita, como já consignado, decorreu da conduta de ter o réu descontado da folha de salários as contribuições previdenciárias e não realizado o devido repasse à Previdência Social. Por seu turno, a sonegação fiscal derivou das omissões de empregados/remunerações na GFIP e guia de FGTS, ou informações ali prestadas diversas das constantes da folha de salários, ocasionando a supressão ou redução de tributo federal. Ademais, se a sonegação fiscal tivesse sido originada da ausência de repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados que não foram repassadas pelo réu, o que não ocorreu no caso em testilha, subsistiria a conduta do art. 337-A, do CP, e não o inverso, considerando que o primeiro é mais amplo que a conduta especial da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Por último, considero que restaram presentes os requisitos para a configuração do crime continuado (art. 71 CP) em ambas as condutas. O acusado, de forma habitual e reiterada, nas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, apropriou-se das parcelas descontadas das folhas de salários e sonegou contribuição previdenciária com as omissões/declarações inexatas (GFIP/FGTS) ao longo de toda a administração da Rádio Dourados do Sul, por mais de seis anos (02/2003 a 04/2006). Os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18

(dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP: I - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau médio. Em análise aos antecedentes do acusado, este não responde a nenhum outro processo penal além do presente (fl. 65/67, IPL 0120/2006), razão pela qual se conclui que o réu não ostenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu alcançam grandes cifras (NFLD n. 35.402.345-4 - R\$ 124.318,01, atualizado até 12/2010 - fl. 181), merecendo uma maior reprimenda estatal, além do fato de o prejuízo ser imposto à Previdência Social, a qual cabe o resguardo da velhice e eventual infortúnio dos segurados. As circunstâncias também devem ser sopesadas negativamente, considerando que as apropriações perduraram por quase toda a atividade empresarial do acusado, mostrando-se uma prática habitual de atuação administrativa de gestão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade/consequências/circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presentes as atenuantes da confissão (art. 65, III, d, CP) e da maioria do réu que tem mais de 70 anos (art. 65, I do CP), nascido em 20/07/40 (fl. 59, IPL n. 0120/2006), reduz a pena de reclusão em 08 (meses) e a de multa em 31 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 38 competências (02/2003 a 04/2006), majoro a pena em 1/3 (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, 2ª T., 18.06.06), passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO e a pena de multa em 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). II - DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes (fl. 65/67, IPL 0120/2006). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente sonegados pelo réu alcançam grandes cifras (R\$ 68.809,24 - NFLD n. 35.402.345-4, atualizado até 12/2010 - fl. 181), merecendo uma maior reprimenda estatal. As circunstâncias extrapolaram a normalidade do tipo, considerando que as omissões e sonegações perduraram por toda a atuação administrativa do acusado na empresa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, reconhecida uma circunstância desfavorável (culpabilidade/consequências/circunstâncias), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 2003 - data da última omissão de informação na GFIP, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presentes as atenuantes da confissão (art. 65, III, d, CP) e da maioria do réu que tem mais de 70 anos (art. 65, I do CP), nascido em 20/07/40 (fl. 59, IPL n. 0120/2006), reduz a pena de reclusão em 08 (meses) e a de multa em 31 dias-multa. Inexistem causas agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 38 vezes (03/2003 a 04/2006), majoro a pena em 1/3 (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, 2ª T., 18.06.06), passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última

apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 09 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).III - DO CONCURSO MATERIAL Entre os crimes descritos na inicial caracteriza-se o concurso material, vez que mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Aplicado o cúmulo material, resulta a PENA DEFINITIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA em 292 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que elas (penas de multa) aplicam-se distinta e integralmente.A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, do Código Penal).B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena privativa de liberdade supera 04 anos (art. 44, I, do CP).C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, já que a pena privativa de liberdade supera 02 anos (art. 77, do CP)III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ELIAS MOREIRA, qualificado à fl. 82, como incurso nas sanções do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal (38 vezes - competências de 03/2003 a 04/2006) e 337-A, incisos I e III c/c art. 71 do Código Penal (38 vezes - competências 03/2003 a 04/2006), ambos em concurso material (art. 69, CP), a pena privativa de liberdade de em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA em 292 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em abril de 2006 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelo réu. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ausentes os pressupostos ensejadores da segregação cautelar e considerando que o réu respondeu solto ao processo, mantenho o direito de recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença, expeça-se guia de execução;e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 26 de outubro de 2012.

0001325-80.2007.403.6002 (2007.60.02.001325-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CLEBSON ALVES MOREIRA X ELVIDIO RIBEIRO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001325-80.2007.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado CLEBSON ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido aos 10.10.1984, em Rolim de Moura/RO, inscrito no CPF sob o n.º 929.326.902-30, filho de Ailton Alves Moreira e Vera Alves Moreira - que nos autos do Processo Crime n.º 0001325-80.2007.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas nos artigos 334, caput, do Código Penal, e, INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 4 de abril de 2013. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO

CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Face a certidão de folha 480, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Osvaldo Garcia. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

0001540-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001540-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PUGA GUI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002859-88.2009.403.6002 (2009.60.02.002859-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODENIR VITALINO MORAES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0002859-88.2009.403.6002 - Ação Penal AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ODENIR VITALINO MORAES DE : Odenir Vitalino Moraes, brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 22/06/1975, em Dourados/MS, portador da cédula de identidade n.º 822489 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 966.126.901-78, filho de Alvino Moraes e Ozilia Vitalino Moraes. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu Odenir Vitalino Moraes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o interesse em recuperar o bem apreendido (aparelho de telefone celular da marca Nokia, modelo 1208b, cor preta, com bateria, a chip VIVO), sob pena de perdimento. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 04 de março de 2013. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

1. Depreque o interrogatório dos réus Paulo Marcelo de Carvalho e Sérgio Carlos de Carvalho. 2. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE PARANAÍ/PR. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4538

EXECUCAO FISCAL

0004810-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004810-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de CCM Comercial Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não foi realizada a citação. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o

princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que a executada não foi citada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005721-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005721-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Afonso Eduardo de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento o executado não foi citado. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 09 de abril de 2013, para o dia 18 de junho de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução, ocasião na qual será inquirida a testemunha Fabiane de Melo Silva e realização de interrogatório dos réus. 2. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804.3. A testemunha Fabiane de Melo Silva será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.4. Oficie-se ao Juízo Deprecado (autos n.º 0002351-31.2012.403.6005 - 1ª Vara) informando da presente decisão, bem como para que proceda a intimação da testemunha supramencionada, cientificando-a de que na data e hora redesignados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Intimem-se os réus para comparecerem neste Juízo, a fim de serem interrogados.7. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.º 217/2013-SC02.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4540

CARTA PRECATORIA

0003033-92.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO //MANDADO DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 206/2013-SM-02Tendo em vista a petição da testemunha a ser ouvida (fls. 51), que noticia a impossibilidade de comparecer na data de 09/04/2013, pois participará de audiência na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, em autos em que figura como autora, cancelo a audiência designada para o dia 09/04/2013.Comunique-se.Redesigno a data de 04/06/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência.Considerando que esta é a terceira redesignação por conta da impossibilidade de comparecimento da testemunha, e que mais redesignação extrapola o bom senso e a razoabilidade, o não comparecimento da testemunha na data acima, implicará as penalidade do artigo 412 do Código de Processo Civil, ou seja, será conduzida por força policial e responderá pelas despesas do adiamento.Considerando, ainda, que a testemunha é funcionária do INSS, comunique-se ao Gerente daquele Órgão a designação supra.Intimem-se: a testemunha, o chefe do INSS, e o MPF.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da data acima designada.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

0003416-70.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X IRANILDES ARAN COLMAN(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // OFÍCIO N. 209/2013-SM-02.Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno para o dia 05/06/2013, às 15:30 horas, a audiência anteriormente designada para 10/04/2013, para o fim de inquirir a testemunha: HIRMA DOS SANTOS VALENTE.Intimem-se a testemunha e o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus patronos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003947-59.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // OFÍCIO N. 208/2013-SM-02.Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno para o dia 19/06/2013, às 13:30 horas, a audiência anteriormente designada para 10/04/2013, para o fim de inquirir a testemunha: WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR.Intimem-se a testemunha e o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus patronos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4541

EXECUCAO FISCAL

2001171-77.1997.403.6002 (97.2001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X LOOBY MARKETING REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Considerando a certidão de fl. 213, expeça-se carta precatória para a intimação da Srª IRENE AQUINO PALÁCIO SANTOS, esposa do executado Roque Vieira dos Santos, no endereço à Rua 09, nº 337, Bairro Esperança, em Cuiabá/MT, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 24.627 do CRI local, conforme mandado de penhora, registro e avaliação de fls. 67/69, bem como de sua reavaliação à fl. 147. Intime-a ainda da designação dos dias 18 e 29/04/2013, às 14:00 horas para a realização do primeiro e eventual segundo leilão do imóvel penhorado, a serem realizados na Av. Marcelino Pires, n. 2101 - 1º andar, em Dourados/MS - SINDICOM, conforme despachos de fls. 118 e 142. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada à decisão de fls. 239/239-v. Refere que a decisão padece de contradição, pois não há como irrogar a legitimidade passiva do Executado na execução fiscal em tela, pois não há prova de que o Reclamante tenha ou não declarado e recolhido o IRPF, aliado ao fato da interpretação direta dos arts. 42 e 45 do CTN, o que coloca em risco a segurança jurídica do Exipiente. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, não reputo presente quaisquer das hipóteses legais a ensejar embargos de declaração. Conforme se verifica da petição de fls. 242/245, insurge-se o embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Busca o executado rediscutir a matéria de mérito, o que se mostra indevido pela via eleita. Em face do expendido, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 4542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

... Considerando que para se verificar a qualidade de segurado especial do autor à época do surgimento da incapacidade há a necessidade de produção de prova oral, designo para o dia 05/06/2013, às 13:30 horas, a audiência de instrução e julgamento....

Expediente Nº 4544

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada do ofício de fls. 172-175, que designa o dia 09/04/2013, a partir das 09:00 horas, no SINDICOM (Sindicato do Comércio), localizado na Avenida Marcelino Pires, 2.101, 1º andar, Dourados/MS, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, a ser realizado pela 2ª Vara do Trabalho desta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 2987

ACAO PENAL

0000623-92.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO BRAZ ZANATTA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X DEOMIR ANTONIO SCHIO X ELIFAZ VELES DA SILVA

Da leitura da denúncia observa-se que dentre os denunciados está Elifaz Veles da Silva, funcionário público municipal, ao qual foram imputadas condutas que se enquadrariam nas sanções dos arts. 317, caput, e 1º c.c. art. 297, 1º c.c. art.29 do Código Penal, na forma do art.69 do Código Penal.Assim, considerando-se que o denunciado é funcionário público e que lhe imputam a conduta de corrupção passiva descrita no art.317, caput, e 1º do CP, imperioso que se observe o procedimento disciplinado nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal.Em vista disto e considerando-se, ainda, a manifestação ministerial de fls.450, torno sem efeito o recebimento da denúncia, fls.373/374v, em relação ao denunciado Elifaz Veles da Silva.Em prosseguimento determino que se expeça a Carta Precatória nº 87/2013-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, solicitando-lhe que seja cumprida em 60 (sessenta) dias, com a finalidade de notificar o denunciado Elifaz Veles da Silva, brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, nascido aos 19/11/1954, natural de Dracena/SP, filho de José Batista da Silva e Laura Veles da Silva, portador do documento de identidade RG nº 10997541/SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 913.354.508-15, residente e domiciliado na Rua Benedito Vicente Ferreira, nº 1725, Bairro Nova Esperança, Santa Rita do Rio Pardo/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda por escrito à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos em epígrafe, nos termos dos arts.513 a 518 do CPP, podendo a resposta ser instruída com documentos e justificações. No momento da notificação o denunciado deverá ser intimado de que caso fique inerte ou declare não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado, desde já, como defensor dativo o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, inscrito na OAB/MS sob n.11994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, Centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-0889.Remetam-se os presentes autos à distribuição (SEDI) para as anotações e retificações devidas.Com relação às defesas apresentadas pelos demais denunciados (Antonio Braz Zanatta, fls.393/406, e Deomir Antonio Schio, fls.417/424), entendo que a dinâmica processual ainda não impõe o desmembramento do feito, assim sendo, o conteúdo das retomadas defesas será analisado juntamente com a resposta apresentada pelo denunciado Elifaz Veles da Silva. Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente N° 2991

CARTA PRECATORIA

0002137-46.2012.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X JUSTICA PUBLICA X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Diante da informação supra, CANCELO a realização da audiência de interrogatório do acusado Aslei Silva Santos anteriormente designada para o dia 03 de abril de 2013 às 14:00 horas.Comunique-se a Direção do Presídio e ao Chefe da Escolta.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos 0000629-86.2008.403.6106), informando do cancelamento da audiência. da audiência.Intimem.Após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante.

Expediente N° 2993

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0000234-39.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-

08.2013.403.6003) ARNALDO FRANCISCO BARBOSA(SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte requerente. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal de Três Lagoas-MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações sobre a conclusão do laudo pericial nos veículos apreendidos, bem como sobre o andamento do IPL nº 0005/2013, sobretudo considerando que as últimas informações acerca de vistorias nos veículos em questão remontam a 25/01/2013 (Ofício nº 0125/2013 - IPL nº 0005/2013 - fls. 34), período considerável até a presente data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas das expedições das Cartas Precatórias nº 380/2012-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; nº 381/2012-CR ao Juízo da Comarca de Brasilândia/MS; nº 384/2012-CR à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; nº 385/2012-CR à Subseção Judiciária de Maceió/AL; nº 386/2012- CR ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP; nº 387/2012-CR ao Juízo da Comarca de Campo dos Goytacazes/RJ; nº 388/2012-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; nº 389/2012-CR ao Juízo da Comarca de Amambai/MS; nº 390/2012-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS; nº 391/2012-CR ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS; nº 392/2012-CR ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP; nº 393/2012-CR à Subseção Judiciária de Jabotão dos Guararapes/PE; nº 394/2012-CR à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; nº 395/2012-CR à Subseção Judiciária de Barretos/SP; nº 396/2012-CR ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, a fim de possibilitar o acompanhamento aos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5329

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI

FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública em que se debate a prática de atentatório à probidade administrativa. Neste momento, dá-se início à fase instrutória, sendo necessária a análise dos pedidos relacionados à produção de provas. Isto posto, defiro o requerido pelo Parquet para que seja trazida aos autos cópia da ação penal nº 2003.6004001007-7 e para que sejam realizadas as oitivas de testemunhas e colhidos os depoimentos dos réus. Para tanto, designo Audiência de Instrução no dia 28/05/2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes e suas testemunhas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5338

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000585-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-84.2012.403.6005) ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO) X JUSTICA PUBLICA

J. A situação fática gravíssima que ensejou a prisão se mantém incólume e o requerente nada agrega (fl. 156 dos autos principais). O prazo da constrição é razoável, ante a complexidade da causa, de modo que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL

0000082-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000082-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADIR RIBEIRO(MT005180 - WESLLEY CARDOSO RIBEIRO) DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 08/03/2013:1) Fixo os honorários da defensora AD HOC em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 2) Diante da informação de fls. 327, depreque-se o interrogatório do réu ADIR RIBEIRO ao Juízo de Direito da Comarca de Juscimeira/MT. 3) Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu para os fins do artigo 222 do CPP, bem como o réu, na pessoa do defensor constituído; observe-se que o réu tem o dever de comparecer aos atos para os quais for intimado, sendo certo que o seu interrogatório pode ser visto como meio de prova e a frustração de sua realização pode caracterizar ato atentatório à instrução penal, possibilitando a revisão da situação processual do acusado, para os fins do art. 312 do CPP; por outro lado, em último caso, se o réu não vier a ser localizado, deverá estar ciente que sua ausência poderá ser interpretada como estratégia de defesa, nos sentidos de se valer do silêncio constitucionalmente garantido; portanto, com a presente deprecata ficarão o réu e a sua defesa constituída cientes de que este Juízo está envidando esforços para agilizar o andamento do processo, que poderá prosseguir, em último caso, sem o interrogatório do acusado, reputando-se, neste caso, sua estratégia defensiva consistir no silêncio. 4) Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 324, independentemente de cumprimento. 5) Publique-se na íntegra para o defensor ausente.

Expediente Nº 5340

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-32.2012.403.6005 - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Em face da manifestação de fls. 217/224, ao SEDI para a inclusão d a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002197-13.2012.403.6005 - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Em face da manifestação de fls. 76/81, ao SEDI para a inclusão d a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002689-05.2012.403.6005 - ELIEZER GARCIA DOS REIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Em face da manifestação de fls. 107/114, ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

O acusado compareceu, em seu interrogatório, com novo defensor constituído - Dr. Raphael Modesto de Carvalho Rojas (OAB/MS 12.012). Ocorre que o instrumento de mandato não foi acostado aos autos. Intimado o defensor anterior do réu - Dr. Wilson Fernandes Sena Júnior (OAB/MS 12.990) - para apresentar memoriais, ele manteve-se inerte.Determino, assim, a intimação do réu para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Não regularizada a representação processual no prazo fixado, nomeio o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte (OAB/MS 9829) para exercer o múnus de defensor dativo do acusado. Intime-o, assim, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 1549

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000433-55.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JORGE CRISTIANO GREFE COINETE

1) Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, a notificação da mora do devedor não está assinada por este, como se vê às fls. 21/22. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o inadimplemento do réu ou a sua constituição em mora, haja vista que sem a assinatura do devedor fiduciante não há como se comprovar que a notificação foi recebida pelo réu, e, via de consequência, não se configura a mora, a qual é um dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionada às fls. 645/647, - que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto -, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 279/294, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo

legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1) Fls. 117: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 996 do Projeto de Assentamento Itamarati II - MST; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 15:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

1) Fls. 163: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide.2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 316 do Projeto de Assentamento Itamarati II - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 15:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Fls. 124: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide.2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 577 do Projeto de Assentamento Itamarati II; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes, mormente se houve arrendamento de parte do lote.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 14:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000530-89.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de APARECIDA CASTRO NASCIMENTO, relativamente ao lote n.º 310, do Projeto Assentamento Itamarati I - FETAGRI. Compulsando os autos, verifica-se que a ré não reside mais no lote, como consta na certidão de fl. 64: que o hodierno morador do local, o senhor Docílio Matos Henrique, asseverou que a citanda se mudou para o município de São Paulo-SP. Ora, como a ré não está mais no lote, não é possível se lhe atribuir a pecha de turbador, donde se conclui pela ilegitimidade passiva ad causam. Nesse diapasão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Ponta Porã, 20 de março de 2013. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Exordial às fls. 02/41, na qual o autor pede, em síntese, a anulação ab initio do processo administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com base nas alegações de que a notificação dos proprietários, no mencionado procedimento, está eivada de nulidade, assim como o ato administrativo que desconsiderou a ocorrência de caso fortuito. Tendo em vista a petição de fls. 939/940 que requereu a emenda da inicial para inclusão das condôminas Maria Teresa Pires de Campos Navarro e Alessandra Navarro Ribeiro dos Santos no polo ativo da demanda, determino o encaminhamento dos autos à SEDI para que proceda à inclusão, pois o caso é, de fato, de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). Contestação do INCRA às fls. 953/956 e

impugnação à contestação às fls. 1031/1036. Verifico que a prova pericial requerida pela parte autora na peça vestibular é imprescindível para o deslinde da questão posta em Juízo. Nomeio, assim, o Dr. José Gonçalves Filho, engenheiro agrônomo (CREA 1845D), com endereço à Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, sala 105, 10º andar, telefones (67) 3423-1507 e (67) 9971-8278, em Dourados/MS, para realizar a perícia, a fim de levantar a produtividade do imóvel objeto da demanda, no período da avaliação administrativa feita pelo INCRA - 30/08/2005 a 02/09/2005 (cfr. fls. 129/160). Saliento que a perícia deverá analisar também a existência de qualquer situação anormal no imóvel durante o período-referência (hipóteses de caso fortuito ou de força maior) que, porventura, possa influenciar no resultado final do laudo quanto à produtividade (ou não) do imóvel. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos - os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários. Após a apresentação da proposta de honorários, intemem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta e, em caso de concordância, para depositarem de imediato o valor acordado. Admito a apresentação de quesitos suplementares. Após, venham-me conclusos para designação de data para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Oficie-se à Receita Federal em Campo Grande-MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação do veículo GM/S10 EXECUTIVE 2.8, 4x4, ano/modelo 2007/2008, placas HDE-3010/PR, chassi n. 9BG138KJ08C400429, ao autor Wolber Christian Almeida Ramos, em cumprimento à sentença de fls. 90/91. Cumpra-se.

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

0000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORGINA CARDOSO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 71/73, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 19: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-25.2010.403.6005 - WELDIMAR LEONEL DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 182/186, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 189), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0003023-73.2011.403.6005 - LORENI DA SILVA MUNIZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 123/126), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 129), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001870-68.2012.403.6005 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 134, bem como a certidão de fls. 135, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000275-97.2013.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 142: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000341-77.2013.403.6005 - GABRIEL BRUNCH LEITE(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

1) Fls. 37: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da presente.2) Intime-se a União deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000603-27.2013.403.6005 - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo objeto do presente, como se vê à fl. 138. Intime-se a Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Intime-se a UNIÃO para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 840/841.

Expediente Nº 1551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000331-33.2013.403.6005 - JUANITA FERNANDES(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juanita Fernandes propôs ação ordinária em face do Município de Guia Lopes da Laguna/MS e INSS com objetivo de obter indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese: é professora da Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna/MS; requereu ao INSS, em 16.03.2010, aposentadoria; em 01.04.2010, o INSS comunicou que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido, por constar apenas 60 contribuições mensais; isso ocorreu em razão de a Prefeitura não ter juntado ao processo a certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; em 28/04/2011, a autora, após ser informada pelo diretor do departamento de recursos humanos da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna/MS que deveria se aposentar pelo regime próprio de previdência do Município, deu entrada na aposentadoria junto ao Município de Guia Lopes da Laguna/MS; em 05.05.2011, o diretor de recursos humanos da Prefeitura informou à requerente que ela deveria ser aposentada pelo Regime Geral do INSS; em 10.05.2011, a autora dirigiu-se ao INSS, quando foi informada de que a Prefeitura de Guia Lopes da Laguna/MS solicitou a emissão de certidão de tempo de contribuição n.º 06-001.140.1.00016/11-1, que já tinha sido emitida pelo INSS, e da qual constavam todos os vínculos laborados, bem como que a Prefeitura deveria devolver a via original para o INSS; no dia seguinte, a autora dirigiu-se até o departamento de recursos humanos para solicitar a certidão, mas não obteve êxito, além de ter sido informada de que foi exonerada do cargo; a autora informou ao INSS que não conseguiu a certidão assinada

junto à Prefeitura; somente em 06.07.2011 a Prefeitura respondeu para o INSS e encaminhou a certidão de tempo de contribuição do Governo do Mato Grosso do Sul; em razão da exoneração, a requerente ficou 2 meses sem receber salário, vez que sua aposentadoria só saiu em julho de 2011; a demora injustificada na concessão da aposentadoria à autora ocasionou danos materiais, vez que a requerente completou 70 anos de idade em 07.10.2008 e só teve a aposentadoria concedida em 06.07.2011; por esse motivo, deve ser ressarcida dos 32 meses em que ficou sem receber; sofreu danos morais, decorrentes do aborrecimento, constrangimento, humilhação, transtorno e frustração ocasionados pela demora e dificuldade para conseguir aposentar-se e por ter ficado 2 meses sem salário, passando por dificuldades financeiras. Decisão proferida pelo juízo suscitado, às fls. 38/39, em que se concluiu pela incompetência para processar e julgar o feito, em razão de os autos veicularem pretensão indenizatória e não previdenciária. Desta feita, declinou a competência para esta Justiça Federal. Verifica-se, porém, pela análise dos fatos narrados pela autora e documentos juntados, que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo. O real pleito de indenização por dano material é de natureza previdenciária, pois consiste em retroação da aposentadoria ao 70º aniversário, e tal retroação cabe à municipalidade, que possui regime próprio de previdência e que deveria ter concedido o benefício à autora, tempestivamente. O INSS somente teve acesso aos fatos em 16.03.2010 e não per-petrou atraso demasiado ou equívoco teratológico. Negou, corretamente, a aposentadoria pelo regime geral. Assim, se vê que de plano inexistente nexos causal entre a conduta do ente federal e o dano, seja moral ou patrimonial. Logo, o ente federal deve ser excluído do feito, o que afasta a competência da Justiça Federal. No ponto, aplico a Súmula 150, do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), reconheço a ausência de interesse federal no feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Remetam-se os autos para a 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS. Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando-se os autos, verifiquei que o autor informou, à fl. 49, que seu endereço é à Rua Francisco Alves, n.º 108, Jardim Planalto, Ponta Porã/MS. Verifico, outrossim, que o estudo social (fls. 63/64) foi realizado em referido local. 2. Por essa razão, expeça-se novo mandado de intimação, para que o autor seja intimado pessoalmente para manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre a certidão de fl. 67, que informou sobre a sua ausência à perícia médica designada, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000596-69.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de citação do INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cite-se.

0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de citação do INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 14:15 horas, na sede deste Juízo. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cite-se.

0000428-33.2013.403.6005 - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0001177-84.2012.403.6005. Examinando os autos das ações, observo que a sentença juntada à fl.38/38v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, foi proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000222-7) - MARIA LUISA JARA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUISA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATAN COINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (cálculo de fl. 156). Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de até 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002426-07.2011.403.6005 - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas

retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE GONCALVES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1553

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000581-66.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-17.2013.403.6005) MIRLENE GONCALVES(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

J. A requerente Mirlene Gonçalves, qualificada à fl. 02, estava no carro com seu marido no momento da prisão. É razoável crer q conhece o modo de vida dele, notadamente tendo em vista que este já fora preso por tráfico de drogas, ocasião em que, segundo o próprio marido, Mirlene estava lhe acompanhando (fl. 25). Ademais, não é crível que Mirlene não tenha visto o carro ser entregue para o preparo da droga. Seria extraordinário que tal ocorresse. Somam-se a isto as contradições apontadas pelo MPF à fl. 83. Assim, há indícios suficientes de autoria.O refinamento criminoso detalhado pelo Parquet pode indicar a integração a organização criminosa. O depoimento de Edison (marido de Mirlene) no sentido de que ela o acompanhava da outra vez aponta para a atividade criminosa pretérita. Dessa maneira, há possibilidade concreta de que não incida o art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, o que torna a prisão proporcional, e a soltura implicaria ofensa à ordem pública. A constrição, portanto, se impõe. Indefiro a liberdade provisória.Intimem-se, servindo esta de mandado. Ciência ao MPF.Ponta Porá/MS, 05 de abril de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1516

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de ação ordinária na qual COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP pretende, em sede de tutela antecipada, a anulação do ato administrativo de suspensão do CNPJ e RADAR da autora, aduzindo estarem presentes os pressupostos para concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), haja vista a não observância do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que deu razão à suspensão do CNPJ e RADAR da empresa, bem assim diante dos prejuízos que vem sofrendo por não ter como efetuar movimentações financeiras e, conseqüentemente, desenvolver suas atividades empresariais. Juntou documentos e procuração. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO. O art. 273, I, do CPC, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando, numa dada situação fática, haja fundado risco de dano sobre o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente. No caso em tela, diante das alegações aventadas e documentos juntados aos autos corroborando os termos apresentados, há de ser concedida a antecipação da tutela. Conforme se extrai dos documentos acostados (fls. 27/314), dois são os procedimentos administrativos instaurados em desfavor da requerente. O primeiro sob o n. 10142.720.123/2013-22 e o segundo sob o n. 10142.720.365/2012-35, ambos no âmbito da Receita Federal do Brasil com sede em Mundo Novo/MS. Verifica-se que os Autos de Infração relativos aos procedimentos administrativos foram lavrados, respectivamente, nas datas de 15 de fevereiro de 2013 (fl. 34) e 18 de fevereiro de 2013 (fl. 172). Em que pese a ausência de comprovação da data em que houve a notificação da requerente para apresentar impugnação aos autos de infração, não se pode olvidar que o documento juntado à fl. 304 informa a situação atual do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente como SUSPENSA em decorrência da prática irregular de operação de comércio exterior, lançada na data de 18.02.2013. De outro lado, as cópias das impugnações apresentadas pela requerente (fls. 313/314) apresentam protocolos datados do mês de março de 2013, logo, posterior ao lançamento da suspensão. Verossímeis, por conseguinte, as alegações aventadas pela requerente. Por outro lado, da análise dos documentos trazidos com a exordial, reputa-se que o lançamento da suspensão do CNPJ da empresa foi procedido tão logo lavrados os autos de infração pela Receita Federal do Brasil, ausente qualquer manifestação impugnatória da infração quando do referido lançamento. Nesta trilha, não obstante o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 784/2007, prevendo a possibilidade de suspensão administrativa liminar do CNPJ da empresa submetida a Representação para inaptidão do cadastro, fato é que tal suspensão, antes de findo o procedimento administrativo, atenta contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), mormente diante das conseqüências de tal suspensão, inviabilizando o exercício das atividades empresariais regulares. Nesse sentido, colaciono os seguintes arrestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. 1. A suspensão liminar do CNPJ da empresa, antes mesmo de oferecida a defesa no processo administrativo, viola o princípio do contraditório. 2. A medida ora fustigada é restritiva dos direitos da pessoa jurídica, pois impede o exercício de suas atividades normais, não podendo ser determinada com base apenas em disposição infralegal. (Destaquei)(TRF4 APELREEX 43314 RS 2005.71.00.043314-9, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010) REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança remetido a esta Corte por força do obrigatório duplo grau. A ordem foi concedida para que se mantenha ativo o CNPJ da impetrante, conservando-o nesta situação até que seja proferida decisão final na seara administrativa. 2. É ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal. 3. Remessa desprovida. (Destaquei)(TRF2 APELREEX 200851014900655 RJ 2008.51.01.490065-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 09/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 02/09/2010 - Página: 122) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CNPJ. IRREGULARIDADE EM COMÉRCIO EXTERIOR. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA BENÉFICA. I - A aplicação da pena de suspensão do CNPJ ao início do processo administrativo, prevista pelo art. 42, da IN-SRF 568/2005, desborda dos limites da Lei 9430/96, constituindo verdadeira sanção política, pois desconsidera o

contraditório e ampla defesa, além de inviabilizar as atividades societárias da apelante. II - A IN -SRF 1005/2010, ao deixar de considerar irregularidades em sede de comércio exterior como fato ensejador de inaptidão no CNPJ, pode ser aplicado retroativamente ao caso, nos termos do art. 106, do CTN. III - Apelação parcialmente provida. CNPJ restabelecido até final julgamento do processo administrativo. (Destaquei)(TRF2 AC 200650010051490 RJ 2006.50.01.005149-0, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:07/04/2011 - Página:175/176)Sendo assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, é devida a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que restabeleça a situação cadastral (CNPJ) da requerente COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP, até decisão final nos procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo nele ser incluída a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno dos autos, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Naviraí, 05 de abril de 2013. ODILON DE OLIVEIRA, Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000344-29.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAIAS MENEGASSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO E PR054276 - HUGO CABRAL VICTORIO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 15 de maio de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu ISAÍAS MENEGASSI. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: i) Mandado de intimação ao acusado ISAÍAS MENEGASSI, brasileiro, casado, industrial, filho de José Henrique Menegassi e Jandira Afonso dos Santos Menegassi, nascido em 2.4.1977, em São Paulo/SP, RG n. 6.961.817-0, SSP/PR, residente na Rua José Ferreira, 368, Centro, Naviraí/MS. ii) Ofício n. 272/2013-SC: ao Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Umuarama/PR; autos n. 5000662-78.2011.404.7004/PR - prumu02dir@jfpr.jus.br). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000364-20.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos, etc. Se o bem foi declarado pedido em favor da União Federal, esta deve figurar no polo passivo dos embargos. Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000495-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) DEIVSON SOUZA BONFIM (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Pedido de fls. 712/714: oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, a fim de dar ciência da decisão de fl. 639, que deferiu a restituição do veículo de placa paraguaia BBJ 889, a DEIVSON SOUZA BONFIN. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 293/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 639 e 712/714. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Com a juntada do aviso de recebimento do ofício, ARQUIVEM-SE.

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente notificada acerca da suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (f. 110), a autora nada requestou, inclusive nos trinta dias posteriores ao término da suspensão (f. 111). Assim, diante de sua inércia, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP). Intime-se. Ciência ao MPF.

0001663-03.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001664-85.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente notificada acerca da suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (f. 157), a autora nada requestou, inclusive nos trinta dias posteriores ao término da suspensão (f. 158).Assim, diante de sua inércia, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP).Intime-se. Ciência ao MPF.

0001248-83.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-74.2012.403.6006) CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente notificado para exibir documentos (f. 27), o autor se mantém silente há mais de cem dias.Assim, diante de sua inércia, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP).Ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Ciência ao MPF.

0000228-23.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-15.2012.403.6006) JOAO DONIZETE MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o requerente diga a respeito dos pedidos do Ministério Público (f. 81).

INQUERITO POLICIAL

0000671-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de SAMIR NAMETALA REZEK pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tendo em vista a apreensão de um aparelho tranceptor irregular por agentes de fiscalização da Anatel no dia 07.10.2009.O Ministério Público Federal, entendendo se tratar da prática o crim previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, cuja pena abstratamente prevista é de 1 (um) a 2 (dois) anos, portanto, de menor potencial ofensivo, e, ainda, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, apresentou proposta de transação penal ao indiciado (fls. 48/49).Determinou-se fosse oficiado conforme requerido no item III da manifestação ministerial, a fim de que fossem requisitados os antecedentes criminais do investigado.Juntados aos autos os antecedentes criminais (fls. 59, 60, 66/68, 69, 71, 75, 77, 78, 80), deu-se nova vista ao Parquet que ratificou a proposta de transação penal ofertada às fls. 48/49.Tendo sido ofertada proposta de transação penal pelo MPF, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, o indiciado requereu a substituição da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços, pela entrega de 2 cestas básicas (fl. 117/119). Pelo MPF foi reproposta a elevação da multa pecuniária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em substituição às prestações de serviço a comunidade (fl. 120-vº), a qual foi aceita pelo acusado (fl. 125/126) desde que parcelada em 03 (três) vezes.Instado novamente a se manifestar (fls. 124), o órgão ministerial concordou com o parcelamento do valor (fls. 128-vº).Diante da concordância do Parquet, determinou-se a expedição de Carta Precatória (nº 105/2012-SC - fl.130) ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para realização de audiência admonitória. Realizado o ato deprecado, foi homologada a transação (fl. 150) determinando-se ao indiciado: o depósito do valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos em 3 (três) parcelas iguais, a serem pagas nos dias 10 de julho, agosto e setembro de 2012, em favor da entidade Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida (Casa da Criança). Comprovado o cumprimento da transação (fl. 154), foram os autos da missiva devolvidos a este Juízo.Juntada aos autos a carta precatória n. 105/2012-SC (fls. 144/155), devidamente cumprida, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 156), o qual se manifestou (fl. 157) pugnando pela extinção da punibilidade de SAMIR NAMETALA REZEK, bem como pela devolução do bem apreendido e depositado em secretaria (fl. 143) ao indiciado.É o relato do essencial. DECIDO.Verifico pelo documento de fl. 154, que o acusado cumpriu as condições que lhe foram propostas, qual seja o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da entidade Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida (Casa da Criança).Assim, tendo sido cumprida a condição constante da transação penal, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado no inquérito policial em relação a SAMIR NAMETALA REZEK, nos termos do art. 76 c.c. art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às

anotações e comunicações de praxe. Determino a restituição do bem depositado em Juízo (fl. 143) ao Sr. Samir Nametala Rezek. Anoto que esta se cinge ao âmbito penal. Oficie-se à ANATEL, para ciência quanto à Sentença proferida, bem assim para as providências quanto ao bem apreendido no âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 02 de abril de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

...TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 03.04.2013...O pedido de habilitação de Lúcia, filha dos autores, para esta audiência, foi deferido às fls. 198. A parte autora deverá promover a habilitação definitiva dos sucessores, nos próprios autos apresentando atestado de óbito e demonstrando a qualidade dos habilitandos, além de certidão de inventariante, se já aberto o inventário. Apresentada a documentação e demonstrada a qualidade dos habilitandos, a União terá vista, por cinco dias, e a FUNAI também, sucessivamente, falando, depois, o representante judicial da comunidade indígena e também, em igual prazo, o MPF. A FUNAI e a União Federal são litisconsortes passivos necessários, nos termos da Lei 6.001/73. a respeito, a jurisprudência é remansosa, citando-se a apelação cível 00005879720044030000 (arts. 35 e 36 do estatuto do índio). Fica, pois, indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela FUNAI.

PETICAO

0000242-07.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-74.2012.403.6006) MISSAO FILADELFIA X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que a requerente diga a respeito dos pedidos do Ministério Público (f. 32).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001663-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Considerando-se que os réus LEANDRO BATISTA DA SILVA e RUDINEI MACCARI apresentaram defesa prévia às fls. 192/193, já apreciada à fl. 194, depreque-se a citação e o interrogatório desses acusados, observando-se os endereços fornecidos às fls. 243, verso e 244. Intime-se o advogado Paulo Camargo Arteman, OAB/MS 10.332, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato em nome dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Diante da inércia do advogado particular (ff. 334 e 335), nomeio para substituí-lo na defesa dos réus o Dr Ivair Ximenes Lopes (OAB/MS 8322). Intime-se este para ingressar no feito, devendo apresentar alegações finais no prazo máximo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN (PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fl. 414, expedi a carta precatória 156/2013-SC ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR com a finalidade do interrogatório do réu Ricardo Cagnin. (Súmula 243-STJ).

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Diante da inércia do advogado particular (ff. 496 e 497), nomeio para substituí-lo na defesa dos réus o Dr Roney Pini Caramit (OAB/MS 11134). Intime-se este para ingressar no feito, devendo apresentar alegações finais no prazo máximo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Intimem-se pessoalmente os réus LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA e MARCOS ANTONIO VOLPATO da sentença condenatória de fls. 361/370 e certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Ademais, RECEBO O RECURSO de apelação de fls. 393/407, interposto pelo réu LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Por fim, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu RONALDO DE ARAÚJO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu PEDRO CROCCO, às fls. 352/369, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada às fls. 343/350, bem assim para que apresente contrarrazões do recurso interposto nos autos, no prazo legal. Por fim, atente-se a Secretaria ao disposto sexto parágrafo de fl. 350. Publique-se. Intimem-se.

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diante disso, dou seguimento à ação penal. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo MPF. Sem prejuízo, intime-se novamente o advogado Edson Martins, OAB/MS 12.328, para que apresente o instrumento do mandato em nome do réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA, no prazo de 3 (três) dias, ou informe, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Por fim, cumpra-se o quanto determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 350. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000696-60.2008.403.6006 (2008.60.06.000696-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Intime-se a advogada do réu LUIZ CARLOS RIBEIRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do réu, a fim de que seja realizada audiência admonitória para a propositura da suspensão condicional do processo. Fornecido novo endereço, depreque-se o ato. Em caso de inércia da patrona ou restando infrutífera a intimação do réu após fornecido novo endereço, aplicar-se-á a regra do art. 367 do Código de Processo Penal. Quanto ao mais, diligencie a secretaria, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 373/2012-SC, distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi sob o n. 035.11.000990-2. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Conforme o determinado no despacho de fl. 189, expedi a carta precatória 144/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi-MS, com a finalidade do interrogatório do réu Carlos Pinheiro Bispo Junior. (Súmula 243-STJ).

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X GIOVANNE DANIEL KLESZCZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Os réus ACÍLIO PEREIRA, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e WILSON PEREIRA DA SILVA, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 380/414, 454/455, 444/445 e 429/430, respectivamente. As alegações apresentadas pelas defesas não conduzem à absolvição

sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares do réu ACÍLIO PEREIRA, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejam a imputação dos crimes dos artigos 334, caput, 299, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97 ao denunciado Acílio, notadamente o fato de constar como proprietário do veículo em que foram apreendidas as mercadorias descaminhadas e por ter tentado encobrir tal circunstância pela elaboração de notas promissórias e instrumento de compra e venda de veículo ideologicamente falsos. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Com efeito, os elementos de prova colhidos no minucioso caderno investigatório, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante de VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Dessa forma, mantenho recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 240, verso), tornadas comuns pelos réus WILSON PEREIRA DA SILVA (fl. 430), ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (fl. 455, verso) e VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (fl. 445), bem como daquelas arroladas pelos réus ACÍLIO PEREIRA (fls. 413/414). Quanto ao mais, após as infrutíferas tentativas de se citar o réu GIOVANNE DANIEL KLESCCZ, desmembrem-se os autos somente em relação a esse acusado. Por fim, uma vez que não há certificação ou homologação para a utilização dos rádios transceptores apreendidos nestes autos (fl. 243) pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (v. fl. 100), encaminhem-nos à referida autarquia federal, para a correta destinação. Consigno que tal providência competirá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 287/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

Pedido do réu NELSON DONADEL de fls. 618/620: INDEFIRO, com base nos mesmos argumentos já dispensados à fl. 616. Intime-se a defesa do réu ATAÍDE CAPISTRANO para que se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Publique-se. Intimem-se.

0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Não apresentadas as alegações finais no prazo legal (certidão da f. 277), nomeio o advogado dativo LUCAS GASPAROTO KLEIN (OAB/MS 16018) para substituir o advogado particular na defesa do acusado Adelson José de Oliveira. Intime-se o dativo a ingressar imediatamente no feito, apresentando alegações finais no prazo de cinco dias.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 134/135, em desfavor de EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA, por terem praticado, em tese, a conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º, c/c os arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Recebida a inicial acusatória (fl. 138), os réus foram citados (fls. 166, verso, 204, verso e 205) e apresentaram resposta à acusação (fls. 180/188), por meio de defensor constituído. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA e solicitou a juntada de certidões, em relação ao réu EDISON CARLOS SILVA (fl. 213), o que foi deferido por este Juízo (fl. 214). FAISSAL ELLAKIS apresentou contraproposta (fl. 216) e RODNEY ORIBES DA SILVA não aceitou o benefício (fl. 228). Todavia, à fl. 267, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a suspensão condicional do processo não é cabível a

nenhum dos réus, uma vez que a pena mínima cominada ao crime por que foram denunciados é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, motivo pelo qual torna-se inaplicável a regra do art. 89, caput, da lei n. 9.099/95. Assiste razão ao representante do Parquet. Dessa forma, dou prosseguimento à ação penal. Nesse sentido, a resposta à acusação de fls. 180/188 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo Federal, consigne-se que a tese foi já apreciada quando do recebimento da denúncia (fl. 138), com base no parecer ministerial de fls. 136/137, não tendo os réus trazido qualquer argumento apto a infirmar aquela decisão. Isso posto, designo para o dia 24 de abril de 2013, às 17h30min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Fernando Tamborlin Ferreira e Sandro Arthur Beilner Denilson Gonçalves. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fl. 188). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação à testemunha Fernando Tamborlin Ferreira, brasileiro, médico, filho de Albino Ferreira e Aparecida Ilda Tamborlin Ferreira, nascido em 18/11/1956, inscrito no CPF sob o n. 901.432.998-91, residente na Rua Rafael Chociai Junior, 529, Naviraí/MS, celular (67) 9977-4770. Endereço comercial: Avenida Dourados, 1425, Centro, Naviraí/MS, (67) 3461-1617. (ii) Mandado de intimação à testemunha Sandro Arthur Beilner, brasileiro, cirurgião dentista, filho de Emidio Arthur Beilner e Regina Adelaide Beilner, nascido em 13/4/1964, inscrito no CPF sob o n. 550.110.479-20, residente na Rua Bandeirantes, 350, Centro, Naviraí/MS, (67) 3461-7036 e 9279-9038. Endereço comercial: Núcleo Regional de Saúde - Rua Pantanal, Naviraí/MS, (67) 3461-1046. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X GELSON DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ante o teor da certidão de fl. 200, designo para o dia 24 de abril de 2013, às 17 horas, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu GELSON DA SILVA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao acusado GELSON DA SILVA, motorista, nascido em 23/10/1982, natural de Paranhos/MS, filho de Antonio Elço José da Silva e Isabel da Conceição Silva, inscrito no CPF sob o n. 003.235.471-17, residente na Rua João Alves de Souza, 900, Jardim Progresso, Naviraí/MS. Caso o réu não seja encontrado no endereço supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO)

Ante o retorno da carta precatória n. 315/2012-SC, parcialmente cumprida (v. fls. 250/278), depreque-se a oitiva das testemunhas João Paulo Figueiredo de Oliveira e Paulo Furtado Soares Filho, arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se os endereços fornecidos à fl. 261. Além disso, ante a inércia da advogada do réu (v. certidão de publicação de fl. 242), torno preclusa a oitiva das testemunhas Ricardo Moura Druszcz e Daniel Fontoura. Quanto à oitiva da testemunha Edmar Bastos Kaw, não merece acolhimento as alegações invocadas às fls. 232/233, uma vez que compete ao réu arcar com os custos de envio da carta rogatória, conforme prevê o art. 222-A do Código de Processo Penal. A imprescindibilidade da oitiva da testemunha é requisito para a expedição de carta rogatória e não para que o réu possa se eximir do pagamento das custas de seu envio. Entretanto, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal à fl. 245, verso, nada impede que o réu se comprometa a apresentar a referida testemunha para ser ouvida no Juízo que melhor lhe aprouver, uma vez que, conforme declarado perante a autoridade policial, tal testemunha é irmão de sua cônjuge. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu ISMAIRTO PIERETTI se manifeste quanto à presente determinação, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha Edmar Bastos Kaw. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000399-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI PEREIRA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu GIOVANI PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES X ALEXANDRE SOARES DE BARROS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Devidamente citados (v. fl. 211, verso), os réus MARCELO ROCHA DA SILVA e JOSÉ HAILTON DOS SANTOS não constituíram defensor, nem apresentaram resposta à acusação, no prazo legal. Assim sendo, com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de processo Penal, nomeio os advogados dativos Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, e Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para que patrocinem a defesa dos réus MARCELO e JOSÉ HAILTON, respectivamente. Intimem-se os causídicos a apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, verifica-se que o réu JOSÉ DA SILVA já foi citado (fl. 224) e apresentou resposta à acusação (fls. 215-216), que será apreciada na ocasião oportuna. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus MARCOS ROBERTO DA ROCHA, ALEXANDRE COABIANCO NEVES e ALEXANDRE SOARES DE BARROS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000947-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOEL JOSE CARDOSO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)
Intime-se a defesa do réu JOEL JOSÉ CARDOSO para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0001262-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(MS013297 - GORETH DE AGUIAR ARRUDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória n. 138/2012-SC, não cumprida (v. fls. 118/132). Sem prejuízo, intimem-se os advogados do réu MARCIANO LUIS DE MOURA para que apresentem os documentos originais de fls. 75/76 (procuração e substabelecimento), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão os causídicos informar o endereço onde réu possa receber a citação. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis. Por fim, traslade-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado Marciano nos autos n. 0001164-53.2010.403.6006, bem como do alvará de soltura e do termo de fiança e compromisso firmado naqueles autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-28.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Diante da certidão da f. 129-v, dou seguimento conforme já determinado no despacho da f. 128: Uma vez não apresentado o original do substabelecimento no prazo de cinco dias, e sendo desconsiderado qualquer ato que da carga à advogada proveio, não conheço da petição apresentada nas ff. 130-134. Mais, a peça foi extemporaneamente exibida, mesmo com todas as advertências deste Juízo. Proceda-se, portanto, ao desentranhamento do pedido de absolvição sumária das ff. 130-134, devolvendo-se a peça ao advogado subscritor (Ofício 269/2013-SC). Uma vez intempestiva a manifestação, restando desconstituído o advogado particular (f. 128), nomeio o causídico Francisco Assis de Oliveira Andrade (OAB/MS 13635) para patrocinar a defesa dativa da ré. Intime-se este para oferecer resposta à acusação, no prazo de dez dias. Observando a ordem contida no penúltimo parágrafo da f. 128, cópia deste despacho serve como o Ofício n. 270/2013-SC, endereçado à Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comunicar o modo procrastinatório de agir do advogado GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA (OAB/SP 219349). Instrua-se o ofício com cópias das ff. 122 a 130. Cumpra-se. Intime-se o dativo. Ciência ao MPF.

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X RUBENS DE SOUZA(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Depreque-se a citação dos réus JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS e LUÍS DE SOUZA FABRÍCIO, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, à fl. 174. As respostas à acusação de fls. 182/183 e 185/186 serão apreciadas oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000632-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO THIELE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Não apresentadas as alegações finais no prazo legal (intimação da f. 212), nomeio o defensor dativo FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MS 13635) para substituir o advogado particular na defesa do acusado. Intime-se o dativo a ingressar imediatamente no feito, apresentando alegações finais no prazo de cinco dias. Noticiem-se a desídia e o silêncio do advogado privado Dr EMERSON GUERRA CARVALHO (OAB/MS

9727) à Ordem dos Advogados do Brasil-MS, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho serve como o Ofício 275/2013-SC, o qual deve ir instruído com cópia da f. 212.